



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 63/2011 – São Paulo, segunda-feira, 04 de abril de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 25/03/2011.

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000354

ACÓRDÃO

0004402-51.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301099202/2011 - VANTUIR BARBOSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0003546-61.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100618/2011 - VERENA SCHMITZ DA SILVA (ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 25 de março de 2011.

0007388-78.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100015/2011 - MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011.

0000772-98.2006.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098967/2011 - WALDENICE LIMA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0023110-74.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098063/2011 - IVAN ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0047969-73.2010.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098337/2011 - UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV.) X ROBERTO TOPPAN (ADV./PROC. SP193115 - ANDREA RODRIGUES MOTTA).

0000988-24.2008.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301099366/2011 - SILVANIA DURAES DE SOUZA (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002684-32.2007.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301099372/2011 - VITALINA DE SOUZA DIAS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003188-41.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099384/2011 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004162-42.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301099392/2011 - SANTINO DOMINGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010119-26.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099426/2011 - CLEONICE DIAS DE CARES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001328-63.2007.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301099428/2011 - CONCEICAO FRUCTUOSO DE SOUZA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001281-25.2007.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301099434/2011 - ZENEIDA MARIA BARBOSA DELIBORIO (ADV. SP225282 - FLAVIO VIEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009756-42.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099437/2011 - SEBASTIANA MARIA MARQUES (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012780-15.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099924/2011 - VALDELICE DE MELO VIGATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015292-44.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301100254/2011 - CICERO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI, SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012751-91.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099052/2011 - ROSA CATENA PICA O (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090163-09.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098343/2011 - VANDERLEI RODRIGUES CHAVES (ADV. SP196562 - SÍLVIA VALÉRIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001969-88.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099061/2011 - LUZIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0028808-90.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099135/2011 - MARIA HELENA VIEIRA MATOS (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0003039-33.2007.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100650/2011 - APARECIDA DE FATIMA ANTUNES DOS ANJOS (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 25 de março de 2011.

0000547-70.2009.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301099229/2011 - LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0056689-42.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099097/2011 - IVETE HONORATO (ADV. SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004444-89.2007.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301099201/2011 - MARIO APARECIDO FELIPE (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 25 de março de 2011.

0002033-88.2007.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100645/2011 - APARECIDO ROSA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002591-23.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100653/2011 - JOVENIL ORLANDA PEDRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007050-86.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100755/2011 - ADALBERTO DA SILVA BOTELHO (ADV. SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000570-74.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100759/2011 - ELIZABETH APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007431-04.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100962/2011 - ROSALVO GONÇALVES DE SOUSA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005937-79.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100966/2011 - LEVINO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043701-86.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099979/2011 - MARIA DO ROSARIO ARAUJO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0011637-20.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099159/2011 - CICERO SOARES DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0015238-39.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099928/2011 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 25 de março de 2011.

0006931-85.2009.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301098324/2011 - JOSE MILITAO DE CASTRO (ADV. SP208998 - ANTONIO CÉSAR ALBUQUERQUE GERUM, SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0002422-33.2008.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301092875/2011 - FRANCISCO REIS DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS, SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. SEGURADO FACULTATIVO. FILIAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. CARÊNCIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. EFEITOS DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA COM ERRO. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa e a comprovação da qualidade de segurado do requerente. 2. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. O artigo 13, da Lei n.º 8.213/1991, define o segurado facultativo como sendo aquele que, não estando incluído dentre os segurados obrigatórios, filia-se ao regime previdenciário mediante o pagamento de contribuição. 4. Portanto, os efeitos da filiação do segurado facultativo passam a valer somente a partir da data do recolhimento da primeira contribuição, após a formalização do ato de inscrição, assim entendido como o cadastramento realizado perante órgão da autarquia previdenciária. 5. Nova filiação ao regime previdenciário após a perda da qualidade de segurado. 6. Pagamento da primeira contribuição facultativa (código 1406) em data posterior ao acidente que ensejou o reconhecimento da incapacidade laborativa. 7. Ausência da qualidade de segurado e não cumprimento da carência na data assinalada como sendo a do início da incapacidade. 8. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade laborativa, conforme o entendimento pacificado pela Súmula n.º 18, destas Turmas Recursais. 9. A filiação de segurado já portador da doença ou lesão invocada como causa de incapacidade não possibilita a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. 10. Muito embora a parte ré tenha concedido e pago o benefício por incapacidade à parte autora, a concessão foi realizada em dissonância com a legislação aplicável, tendo ocorrido erro administrativo, não havendo direito adquirido a ato jurídico nulo, em decorrência do princípio administrativo da autotutela. 11. Benefício indevido. 12. Recurso do réu provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0011985-38.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099155/2011 - MARIA PIRONTE ORASMO (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO, SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao

recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0011703-97.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099158/2011 - MARIA ROSA DE MORAIS (ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0000199-42.2010.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100097/2011 - LUCILIA APARECIDA PODAVINI MIRANDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA A DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0012456-54.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099153/2011 - ARLEI ANTONIO DA COSTA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0007403-36.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100014/2011 - LIETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0003121-60.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301099209/2011 - RODRIGO BATISTA DOS REIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PROVIDO. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar integral provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEEXISTENTE AO INGRESSO OU REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À VEDAÇÃO LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.
1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. 2. Existência de laudo pericial conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa e a data do seu início. 3. A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade, conforme o entendimento pacificado pela Súmula n.º 18, destas Turmas Recursais. 4. Não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário já portador de doença invocada como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991. 5. Precedente: TRF3, Processo 2007.61.08.006837-2/SP. 6. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da preexistência da doença quando da (re)filiação da parte autora ao regime geral previdenciário. 7. Recurso provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0000332-94.2009.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301093293/2011 - VERONICA CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000347-28.2007.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301093298/2011 - OLGA LOPES DE PAULA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003131-31.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093306/2011 - CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004814-74.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093311/2011 - ADAO DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000075-05.2009.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301093290/2011 - MARLENE FERNANDES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000811-05.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301093301/2011 - NAZARE BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001172-94.2010.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301093304/2011 - ANA CHAMPES LEITE (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004367-24.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301093309/2011 - MARCIA GRASSI CAMARGO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007184-61.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301093313/2011 - ZILDA ESPERANCA FONTINATI (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0002054-90.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301093269/2011 - MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006476-66.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093271/2011 - JURACY BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045477-58.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093274/2011 - ANTONIO CARLOS ARAUJO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049675-41.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093276/2011 - LAURENTINA MARIA RODRIGUES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054678-74.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093279/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055842-74.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093282/2011 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087139-36.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093283/2011 - PEDRO CELESTINO MAGALHAES (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003278-63.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301092899/2011 - SERGIO MARTINS SILVA (ADV. SP268677 - NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL MÉDICO. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS. 1. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade os atos da vida independente e para o trabalho e renda familiar 'per capita' inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Fundamento Legal: artigo 20, Lei n.º 8.742/1993 e artigo 4º, Decreto n.º 6.214/2007. 3. Laudo pericial médico conclusivo quanto à incapacidade para a vida independente e para o trabalho, decorrente de enfermidade incapacitante. 4. Laudo sócio-econômico que atesta o preenchimento do requisito miserabilidade. 5. Condições pessoais da parte autora e de sua família. 6. Alteração do termo inicial do pagamento dos atrasados ante o transcurso de hiato temporal importante entre a cessação indevida e a data da propositura da ação. 7. Recurso parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0006980-76.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100217/2011 - ALBERTO DE CAMARGO (ADV. SP104390 - MARIA FERNANDA CARVALHO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000391-86.2007.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301100236/2011 - JULIO MARQUES BAPTISTA JUNIOR (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0073322-02.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098984/2011 - MINERVINA EVANGELISTA SILVA (ADV. SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP122953 - MONICA HEBE DA SILVA FARINA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP123953 - GLORIA JACINTA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0120165-93.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098186/2011 - PEDRO ULEMA DE SOUZA (ADV. SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011.

0003860-81.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100656/2011 - MARIA DE LOURDES GARCIA CAMPOS (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000834-30.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100660/2011 - APARECIDA IARA JOSE (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002117-55.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100665/2011 - CLAUDINEI DOS SANTOS (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001483-30.2006.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100673/2011 - RUBENS BRANCO DE MIRANDA (ADV. SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000727-12.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301100763/2011 - RUTH PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004782-75.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100852/2011 - MARIA ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004792-88.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100954/2011 - VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005914-53.2005.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301092861/2011 - ANTONIO BARBOSA SOARES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo. 12. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 13. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 14. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 15. Recurso do autor parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011.

0012110-84.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301096052/2011 - OSWALDO G DE CASTRO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010992-73.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301096053/2011 - PEDRO CARDOSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010551-92.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301096054/2011 - ANTONIO RAYMUNDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009953-41.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301096055/2011 - VALDECI DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009930-95.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301096056/2011 - FRANCISCO CLAUDIO RAYMUNDO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009712-67.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301096057/2011 - SIDNEI BANEDITO PAIVA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001735-87.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301096058/2011 - JOAO ANTONIO ROMERO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001340-95.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301096059/2011 - CLAUDIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000332-83.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301096060/2011 - ANTONIO MAURO MARQUESIN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040741-02.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098888/2011 - LUIZ RIBEIRO DE CASTILHO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0077470-90.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098912/2011 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005093-66.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301099523/2011 - AURELIA NARDINI NEGRAO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000999-07.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301099932/2011 - AURELIANO ALVES LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003475-53.2007.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301099937/2011 - ADELINO FURLANETTO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0012986-95.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100226/2011 - FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011220-89.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100296/2011 - SILVIO ARBOLEIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000586-60.2010.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301099058/2011 - OLGA AZANHA DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 'STRICTU SENSU'. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais cíveis, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). 2. Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei). 3. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador. 4. O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários. 5. As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela. 6. A decisão que reconhece, incidentalmente, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, não tem natureza jurídica de sentença e, por este motivo, não é passível de impugnação por meio do recurso inominado. 7. Recurso inominado não conhecido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0008983-38.2006.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301093213/2011 - JOAO ALVES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075931-89.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093224/2011 - SEBASTIAO JOSE VICENTE (ADV. SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005627-73.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301093171/2011 - LISIANE DARROS GASPAS VUOLO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO PROCEDENTE. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AgRg em AI 726.283/RJ. 3. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0000664-95.2008.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301092968/2011 - ABILIO GUZZI (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001982-31.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301092969/2011 - VALDIR TAVARES DE SOUZA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini
São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0109118-25.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100198/2011 - GENTIL PASCOINELLI (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030841-24.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100201/2011 - NATALIO SEBASTIÃO CAMILLO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000726-72.2007.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301092873/2011 - LUCIA DE SOUZA FARIAS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 5. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 6. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 7. Sentença de improcedência mantida. 8. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0009166-70.2005.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301098861/2011 - ANA MARIA MAZEO LEITE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 25 de março de 2011.

0008998-10.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301098939/2011 - CREMILDE MURALE ROQUE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008824-98.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301098941/2011 - FELICIO DALCICO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0327468-14.2004.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095921/2011 - SERVIO STUCCHI (ADV. SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0327416-18.2004.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095922/2011 - CECILIA YASUKO TANAKA (ADV. SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075559-09.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095923/2011 - ESTEFANO JANIKIAN (ADV. SP032341 - EDISON MAGALHAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004845-67.2007.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301095926/2011 - DURVALINA ALVES MADURO (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000175-97.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301095927/2011 - LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0314289-76.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098484/2011 - EDUARDO BALTAZAR DOS SANTOS (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0086279-69.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098477/2011 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005657-14.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301098480/2011 - APARECIDO MOREIRA (ADV. SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014111-69.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098486/2011 - NELSON ARCI (ADV. SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000544-85.2008.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301094857/2011 - WILSON FREIRE DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000420-68.2009.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301094873/2011 - FRANCISCA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000682-09.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301094874/2011 - IRENE IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000360-90.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301094891/2011 - BENEDITA MICHELASSI BENETTI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000507-04.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301094896/2011 - ILZA DIAS LIMA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000341-35.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301094898/2011 - MARIA DE LOURDES SANTANA CAMPASI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001938-67.2007.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301094906/2011 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA PIMENTA (ADV. SP152872 - ANTENOR SCANAVEZ MARQUES, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000156-16.2007.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301094907/2011 - DIRCE RODRIGUES BUENO MONGE (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002402-15.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301094908/2011 - LUZIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000122-67.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301094918/2011 - ALZIRA DOS SANTOS LEAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002853-07.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301094920/2011 - JOSE MARSOLA NETTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001632-19.2008.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301094926/2011 - MARIA CLEUSA DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0011572-59.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301095049/2011 - MARIA AUXILIADORA ALEIXO PELINCER (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010836-75.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301095050/2011 - SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005238-88.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301095051/2011 - ODETE ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005208-23.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301095052/2011 - DORALICE GARCIA DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004613-75.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095053/2011 - LAZARA SILVERIO MIGUEL (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004136-65.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301095054/2011 - JOEL LOUREIRO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003748-35.2007.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301095055/2011 - MARIA APARECIDA TOMAS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003428-48.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301095056/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003221-12.2009.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301095057/2011 - TEREZA SANTANA CARDOSO (ADV. SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

0003037-33.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095058/2011 - MARIA HELENA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008173-53.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301095091/2011 - MARIA DORACI RUSSO PEREIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007677-21.2007.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301095101/2011 - AURELINA ALVES FAGUNDES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003105-77.2007.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301095104/2011 - NORIVALDO BEGO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071067-08.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095119/2011 - MARIA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013946-58.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301095996/2011 - WILMA FABBIAN NICOLETTE (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009675-90.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301095997/2011 - IRACI DA SILVA MORAIS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008329-86.2008.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301095998/2011 - AYA NAGANO NISHIKAWA (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007340-98.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301095999/2011 - FRANCISCA FLOR DE FARIA FERREIRA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004591-46.2006.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301096000/2011 - JOAO PADILHA BARROS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0004262-64.2006.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301096001/2011 - DELFINA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004121-56.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301096002/2011 - ANGELINA SCARPARO PEIXOTO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003669-98.2007.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301096003/2011 - MARIA MADALENA MARTINS PAULINO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002835-16.2008.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301096005/2011 - MARIA LUIZA LOPES ERENO (ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0002688-57.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301096006/2011 - CARMEM DA SILVA ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001526-36.2007.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301096007/2011 - FIRMINO URSULINO DA MOTA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001502-72.2007.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301096008/2011 - MARINALVA SIZILIO SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000801-43.2009.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301096009/2011 - JIRO MOGAMI (ADV. SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO); KAZUKO KATO MOGAMI (ADV. SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000615-15.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301096010/2011 - IONE SALGUEIRO TOBIAS (ADV. SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000489-95.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301096011/2011 - CLARICE JUSTINA BORGES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000482-06.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301096012/2011 - ODETE TAVEIRA CINTRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003601-85.2006.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301098841/2011 - MARIA PIA DE LIMA ESCHER (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000947-49.2007.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301099444/2011 - MARIA GENEROSA DE ARAUJO BERNARDO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002218-83.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301099449/2011 - JORACY CANOLA MENDONCA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000316-16.2008.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301099457/2011 - ISOLINA LORO SIMOES (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002536-45.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301099485/2011 - JOSE MORO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007076-50.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099490/2011 - MARIA CAVALIS DO NASCIMENTO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016086-54.2005.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301099492/2011 - AMASIA LOURENÇON BENVENU (ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015440-79.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099494/2011 - EVA DA CRUZ SILVA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014275-31.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099495/2011 - DURVALINA CARMELLO MAGRI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016893-12.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099497/2011 - RITA DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008626-90.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301099536/2011 - LAUDELINA ALEXANDRE BETINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000639-43.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301099537/2011 - ELENI APARECIDA BATISTA DULICIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094405-74.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095663/2011 - MARIA DINERES FLOR (ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090859-11.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095665/2011 - EDINEDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP183404 - JORGE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0084988-34.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095666/2011 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069708-23.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095670/2011 - ANTONIO AMADEU DA SILVA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056558-72.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095671/2011 - CACILDA LUIZ DE SOUZA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037641-34.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095672/2011 - ZILENE JOANA DA SILVA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS, SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036982-25.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095674/2011 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA BASILI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023964-68.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095676/2011 - MARIA DAS MERCÊZ (ADV. SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021409-63.2007.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301095678/2011 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021325-77.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095679/2011 - MARIA ETERNA TAVARES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017092-10.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301095680/2011 - MARIA APARECIDA BUENO BIAZIN (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015103-66.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301095682/2011 - MARIA APARECIDA DUTRA (ADV. SP107687 - ARIANE CRISTINA BARBEIRO MINUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014008-98.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301095685/2011 - JURANDY MASCARENHAS BASTOS (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013536-46.2006.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301095686/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LACERDA (ADV. SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013442-37.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301095687/2011 - MARIA LEDES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013394-78.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301095688/2011 - SUELI ALTAMIRO FERREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012258-51.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301095689/2011 - ELISA ALBINA BORGES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010458-80.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301095692/2011 - CATIA REGINA ALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010414-66.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301095693/2011 - ANGELINA ALVES URIAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009328-48.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301095695/2011 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009283-44.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301095696/2011 - ALBERTO NONATO FERREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008947-55.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095697/2011 - WILMA RENDOLH CELESTINO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008471-03.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095698/2011 - ACACIO JONAS GONCALVES (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008359-29.2005.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301095700/2011 - JOANA DOS SANTOS BENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008355-30.2007.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301095701/2011 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007839-19.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301095702/2011 - JOSE DO NASCIMENTO BARROSO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007604-10.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095704/2011 - CARLOS ALBERTO MARCOLINO (ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006903-82.2007.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301095705/2011 - JANETE MATIAS PEREIRA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006395-17.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301095706/2011 - ERICA SOUZA DANTAS DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005069-29.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301095707/2011 - MARIA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004444-74.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095709/2011 - MARLI FERNANDES FONSECA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004327-77.2007.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301095710/2011 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV. SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0004173-79.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095712/2011 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004099-41.2007.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301095713/2011 - MARINA ROSA FERREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003545-94.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301095714/2011 - MARIA ODETE ALVES DA SILVA (ADV. SP156506 - IRIS DEUZINETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003124-52.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095715/2011 - ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003034-77.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301095716/2011 - MARIA APARECIDA DE FREITAS CSOKA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002950-76.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301095717/2011 - JOSEFA SIMONE RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002537-12.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301095718/2011 - LUIZ RAYMUNDO RODRIGUES (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002092-45.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301095719/2011 - CASSIANA IVANIA MENDES (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001923-59.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095720/2011 - VALDIR DE MATOS (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001905-37.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301095721/2011 - VALDIR GALDINO (ADV. SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO, SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001583-18.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095722/2011 - BENEDITO FERREIRA SALES (ADV. SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001495-91.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095723/2011 - SONIA REGINA PEREIRA COUTO (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001359-42.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301095724/2011 - ESONE CAMARGO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001087-07.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301095725/2011 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SILVA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000426-69.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301095726/2011 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000268-93.2009.4.03.6313 - ACÓRDÃO Nr. 6301095727/2011 - RONALDO SILVIO GOMES DE ALCANTARA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000013-11.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095728/2011 - PAULO CAMILO BOSCHI (ADV. SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027616-93.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095801/2011 - VALDIR BARBOSA LIMA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026768-09.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095802/2011 - MARIA DE FATIMA ZARATINI (ADV. SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008291-11.2007.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301095803/2011 - NILDA GONÇALVES RAMOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007047-23.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095804/2011 - MARCOLINA MARIA DE JESUS (ADV. SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005750-78.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095806/2011 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005029-29.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095807/2011 - MARIA DAS DORES RAMOS MENESES SANTOS (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004380-94.2007.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301095808/2011 - LAZARO PINTO DE CAMARGO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004160-90.2007.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301095811/2011 - IZAIRA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003937-79.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095812/2011 - SOLANGE ALEXANDRINA DA CONCEICAO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003638-39.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095813/2011 - CONCEIÇÃO AFONSO DOS REIS MOREIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003001-34.2006.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301095814/2011 - MARIA APARECIDA RICARDO (ADV. SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR, SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

0002979-60.2007.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301095815/2011 - JURACI PEREIRA ROMEIRO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002617-24.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301095816/2011 - APARECIDA DA COSTA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002247-76.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301095818/2011 - ROSILENA MANOEL (ADV. SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002238-87.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095820/2011 - VALDEMIR DA SILVA (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001541-96.2007.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301095822/2011 - MARIA SUELI RAMOS DA CRUZ (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000691-12.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301095824/2011 - MARIA DE FATIMA BUENO DIAS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000630-66.2007.4.03.6313 - ACÓRDÃO Nr. 6301095825/2011 - JOÃO CARLOS SOUZA XAVIER (ADV. SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000574-18.2007.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301095826/2011 - MARIA PAULA GERA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022216-64.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301095834/2011 - JOANA BATISTA DA SILVA (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010550-51.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301095835/2011 - NOEMIA SILVINA LANES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010153-17.2007.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301095836/2011 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009667-07.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301095837/2011 - DIRCE BENJAMIN CAMPOS (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005071-20.2007.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301095838/2011 - VALDEMAR CINCINATO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004587-39.2006.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301095839/2011 - SILVANA ELAINE MANALI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004149-55.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301095840/2011 - CICERO GOMES DA SILVA (ADV. SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000538-35.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301095842/2011 - MARIA CRISTIANA DE LEMOS ALIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006386-84.2006.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098849/2011 - MARIA CELIA MEIRA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011607-19.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100239/2011 - HILDA MARIA FERREIRA MAXIMIANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009391-85.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100244/2011 - DENISE LEE SILVA (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008046-91.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100250/2011 - MARIA APARECIDA DELGADO DE LIMA (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003091-57.2006.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301100353/2011 - JOSE HONORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050970-84.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098844/2011 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000879-42.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099035/2011 - MERCEDES TOLER REBESCO (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000057-17.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301099048/2011 - JORGINA PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000191-65.2010.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301099031/2011 - ODETE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000490-45.2010.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301099056/2011 - MAURA PIRES PESSOA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056584-36.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097840/2011 - JOAO BRAZ RAMOS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000840-45.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097872/2011 - VALTER JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0351455-45.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098199/2011 - GILBERTO DE MELLO GUERRA JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0019419-81.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099034/2011 - ERIVALDA SOARES DE ARAUJO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005965-31.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099182/2011 - JOSE VALDIVINO MARTINS (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004310-89.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301098483/2011 - AMAURI FRANCISCO DONIZETTI DE LIMA (ADV. SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005791-21.2006.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301093185/2011 - GASPAR JOSE DOS REIS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 'STRICTU SENSU'. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais cíveis, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). 2. Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei). 3. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador. 4. O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários. 5. As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela. 6. A decisão que reconhece, incidentalmente, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, não tem natureza jurídica de sentença e, por este motivo, não é passível de impugnação por meio do recurso inominado. 7. Recurso inominado do réu não conhecido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires E Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0005884-22.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100223/2011 - SYLVIA KRAM BAUMOHL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

0004682-60.2006.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100227/2011 - ANTONIO CLAUDIO BRONZATTO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002883-88.2006.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301100229/2011 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000319-49.2005.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301100237/2011 - NATAL LAMBERTUCCI (ADV. SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000040-72.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100238/2011 - ADELINA BORGES COSTA (ADV. SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS, SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011.

0006020-55.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301097855/2011 - JOAO JOSE MINEIRO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005394-43.2008.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301097856/2011 - VALDECIR FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0005074-90.2008.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301097859/2011 - CLAUDIONOR JOSE DE FIGUEIREDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004588-22.2009.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097861/2011 - CARLITA DOS SANTOS REIS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072200-51.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097835/2011 - WASHINGTON LUIZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072152-92.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097836/2011 - LOURIVAL AVELINO CERQUEIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056555-83.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097841/2011 - ODER DANIEL DA SILVA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030248-92.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097843/2011 - WILMAN BARBOSA DE ALVARENGA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029584-61.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097844/2011 - EDILBERTO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029441-72.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097846/2011 - NANCY TANG HORNOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002445-65.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097871/2011 - ROSA MARIA CAVALARO DIOGO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES, SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES, SP163395 - SANDRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060085-95.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097838/2011 - MARIA JOSE ARAUJO BARBOSA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047456-89.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097842/2011 - VILMA FERREIRA GODINHO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018722-31.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097847/2011 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017245-55.2007.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301097848/2011 - ANTONIO NERI DE SOUSA (ADV. SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016713-96.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097849/2011 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010741-96.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301097850/2011 - JULIO SERGIO BENITO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003776-68.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301097862/2011 - SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003761-02.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301097863/2011 - LINDACI DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003750-70.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301097864/2011 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010055-16.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097851/2011 - LUIZ GONZAGA ROTTOLI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009726-04.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097852/2011 - MARIA JOSE BARBOSA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008662-56.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097853/2011 - MARIA APARECIDA ARENGHI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000065-64.2009.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097873/2011 - TEODOMIRO MANOEL NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006643-43.2009.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097854/2011 - EDUARDO ACACIO STETER (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005229-73.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097857/2011 - MARIA OLEZIA DE OLIVEIRA TAPARO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005220-14.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097858/2011 - LOURIVAL DE SOUZA (ADV. SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004916-15.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097860/2011 - APARECIDA DO CARMO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003430-92.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097865/2011 - JOSEFA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003425-70.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097866/2011 - JOSE OMAR PINHEIRO LUCAS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003411-86.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097868/2011 - LOURIVAL DE SOUZA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003384-06.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097870/2011 - JOSE DE SOUZA BARBOSA FILHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social é indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. 2. Não compete ao Judiciário fazer-se substituir à autoridade administrativa, sob pena de usurpação de tarefa ou mister incumbida a órgão previdenciário especializado. 3. Precedente: Súmula n.º 77/FONAJEF. 4. Recurso improvido. 5. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0008150-66.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301093059/2011 - CARMEN COSTA GOMES (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075828-82.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093063/2011 - MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO (ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008154-68.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100246/2011 - ADAO JORGE DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRAS FUNÇÕES. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E NÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. 5. Possibilidade de readaptação para outras atividades

que lhe garantam a subsistência. 6. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Data de início do benefício fixada segundo critérios técnicos usualmente adotados pela jurisprudência. 8. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 9. Recursos improvidos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0001379-14.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093377/2011 - AUGUSTA NERES FONSECA SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001517-44.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301093378/2011 - APARECIDA RAMOS MOYA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002188-64.2007.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301093387/2011 - PAULO CESAR ALVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002666-32.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301093388/2011 - JOSE MILTON GONCALVES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000197-71.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093370/2011 - JOSE FRANCISCO SENA (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000325-28.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093371/2011 - AREU DONIZETTI FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000496-39.2007.4.03.6313 - ACÓRDÃO Nr. 6301093373/2011 - PAULO ROBERTO MACEDO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000515-46.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301093375/2011 - JOSE NOEME DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000994-91.2009.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301093376/2011 - LEARI HOLTZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001523-90.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093380/2011 - FATIMA REGINA MORALES SOARES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001965-85.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093384/2011 - MARIA ANTONIA DE SOUZA NUNES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001972-77.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093386/2011 - MARIANA FATIMA DA SILVA LOURENCO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003414-78.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093390/2011 - VALDIR PAULINO DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011.

0001877-25.2006.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098908/2011 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0304219-97.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098907/2011 - FABIANO DE CASTRO CONTIERO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000108-11.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098909/2011 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000402-57.2008.4.03.6313 - ACÓRDÃO Nr. 6301098910/2011 - GERALDO DONIZETE SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0288656-63.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098209/2011 - MARIO JOSE ZACHI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010142-60.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301098212/2011 - UBIRATAN JOSE MOTA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP086712 - MARIA HELENA MOREIRA, SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES, SP026870 - ALDO JOSE BERTONI, SP249925 - CAMILA RIGO, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008168-36.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098213/2011 - FLAVIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0008101-71.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098214/2011 - ADELSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007849-68.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098215/2011 - SERGIO ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006343-57.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098217/2011 - LINCOLN LIMA DA CRUZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006286-05.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098218/2011 - EDVAL ANDRADE SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005778-30.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098219/2011 - NESTOR EVANGELISTA DE LIMA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005717-26.2009.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098220/2011 - IVO HUPPES (ADV. PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005327-68.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098222/2011 - ALEXANDER GOMES NASCIMENTO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005326-83.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098223/2011 - SEVERINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004937-98.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098224/2011 - FABIO CLAUBERT FERNANDES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004121-19.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098225/2011 - CRISANTO RIBAMAR DE ALBUQUERQUE FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004020-38.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098227/2011 - CLAUDIO OLIVEIRA DE MORAIS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0003560-36.2007.4.03.6320 - ACÓRDÃO Nr. 6301098229/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003430-46.2007.4.03.6320 - ACÓRDÃO Nr. 6301098230/2011 - PAULO HIROSHI YANO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001969-80.2009.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301098232/2011 - SERGIO PAULO BRETANHA JUNCKER (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005661-06.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098221/2011 - MILYAM MASSAE SUZUKI (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006856-49.2009.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301098216/2011 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO (ADV. SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002288-89.2006.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301098231/2011 - NILO DIAS PEREIRA (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0036672-24.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098210/2011 - SIDNEY RUTKOWSKI (ADV. SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0036652-33.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098211/2011 - ALBERTO SANCHEZ MORENO (ADV. SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028864-94.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098058/2011 - FABIANO CARVALHO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0020318-50.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098059/2011 - EDICARLOS VAZ BEZERRA (ADV. SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS, SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001731-77.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098060/2011 - CLAUDIO JOSE DA SILVA' (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000354-16.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100380/2011 - ROSA MARIA SCHWIND DE LUCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000655-94.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100391/2011 - JOANA GALLO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos

períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo. 12. O benefício é devido a contar do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991. 13. A norma insculpida no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, é de eficácia instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes e, por este motivo, somente alcança as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (30/06/2009), diante do princípio que determina que os atos processuais devem ser realizados de acordo com a norma vigente ao tempo de sua realização. 14. Precedente: STJ, EDcl no REsp 1.056.388-SP. 15. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0006574-70.2007.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301092865/2011 - ANANIAS PORCINO DE ALMEIDA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004235-35.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301092863/2011 - MANOELE DE OLIVEIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037765-51.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301092866/2011 - BARTOLOMEU TEIXEIRA NEVES (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTES. VÍCIO DA SENTENÇA ILÍQUIDA. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa total e temporária ou total, permanente e insuscetível de reabilitação, assim como do preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado. 2. Inteligência dos artigos 15; 25, I; 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. Laudo médico e demais provas coligidas aos autos que permitem concluir pela incapacidade laborativa da parte autora. 4. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1.102.739/GO; AgRg no Ag 1.011.387/MG. 5. Ausência de elementos que o contrariem. 6. Nulidade da sentença ilíquida afastada, à mingua de legitimidade da parte ré para deduzi-la no caso concreto. 7. Precedente: Súmula n.º 318/STJ. 8. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0003185-94.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093443/2011 - JOSEVALDO FRANCA VENANCIO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI, SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002926-46.2007.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301093445/2011 - ELIZABETH DA SILVA MOTA SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002596-39.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093447/2011 - ANA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002589-47.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093449/2011 - TERESA DE JESUS GONCALVES ROSSI (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002582-55.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093450/2011 - DIRCE VEQUETT (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002424-03.2008.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301093451/2011 - ALAERCIO ALVES PIRES (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001981-68.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301093459/2011 - MARIA DO CARMO GOIS DE SOUZA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001777-29.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093463/2011 - CLAUDINEI DIAS FURTADO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001444-53.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093467/2011 - LENI LOPES DE AGUIAR FELICIANO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001213-79.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093470/2011 - MARIA FREIRE DE MOURA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001180-17.2009.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301093473/2011 - ELEDE PIRES DE ANDRADE (ADV. SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA, SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001135-85.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093475/2011 - JACINTO JOVANI LUCIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000737-85.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093479/2011 - ALVINA DIONISIO DA SILVA QUIEL (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000289-15.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093489/2011 - ZULEIKA CORREA ANDRADE FORTUNA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004398-44.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301093441/2011 - RODRIGO PINTO AGOSTINHO (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003275-48.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301093442/2011 - APARECIDA MARIANO DELEO (ADV. SP239314 - VITOR CARLOS DELEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002974-32.2007.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301093444/2011 - SIDNEY VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002795-17.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093446/2011 - GERALDO VALENTIM DA SILVA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002590-41.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301093448/2011 - SEBASTIANA APARECIDA HIBNER (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002353-47.2007.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301093452/2011 - DONIZETE ANTONIO LEME (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002340-77.2009.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301093453/2011 - ALICE DE ANDRADE TRIGO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002207-67.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093455/2011 - EVALDO DOS SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002119-43.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093456/2011 - ERENY CERQUEIRA SANTOS (ADV. SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002022-44.2007.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301093458/2011 - ADELAIDE FURLAN SALLA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001978-94.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093460/2011 - SUSAN GOMES DE OLIVEIRA MAZZONI (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001841-07.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301093461/2011 - FRANCISCO ALVES BEZERRA (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001633-07.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301093464/2011 - ELVIRA DO CARMO FRANCISCO LIMA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001561-28.2009.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301093466/2011 - GAETANO SALVI (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001397-56.2006.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301093468/2011 - SEBASTIAO BALLE DA SILVA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001211-19.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301093471/2011 - NILSON SOUZA RIBEIRO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001197-49.2006.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301093472/2011 - IRINEU ALVES DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000925-09.2007.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301093477/2011 - FATIMA REGINA BERTACINI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000676-07.2006.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301093480/2011 - RUTE VIEIRA TROMBELI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000624-49.2008.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301093481/2011 - AMADEU CHAVES (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000547-87.2006.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301093482/2011 - TERESA FATIMA DE MENDONÇA BIFFI (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000533-17.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301093483/2011 - NILVA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA (ADV. SP225176 - ANA SILVIA CENTOFANTE ALVES, SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000506-50.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301093484/2011 - JEUCILENE MACEDO DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000413-89.2008.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301093485/2011 - MARIA APARECIDA MORENO BRAMBILLA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000313-74.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301093488/2011 - ALEXANDRE CONCEIÇÃO REIS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000211-36.2008.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301093490/2011 - MIZUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0009382-89.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301098328/2011 - ADELMO LUCAS (ADV. SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0002021-21.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093170/2011 - BENEDITA ARAUJO FIGUEIRA (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 'STRICTU SENSU'. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI N.º 10.259/2001. 1. A Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais cíveis, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15). 2. Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei). 3. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador. 4. O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários. 5. As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela. 6. A decisão interlocutória que reconhece, incidentalmente, a incompetência dos Juizados Especiais Federais é irrecurável. 7. Recurso inominado do autor não conhecido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0013105-63.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093417/2011 - ALZIRA ROSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008444-94.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093418/2011 - BENDICTO APPARECIDO PUCCIARELLI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003847-92.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093422/2011 - GALDINO LUIZ COLETTI (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002038-67.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093425/2011 - JAIR ROVARES (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090227-82.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093398/2011 - ADELAIDE FILIPP (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0068527-16.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093399/2011 - ORLANDO TRAVES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064356-16.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093400/2011 - ROCINE DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053028-89.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093401/2011 - NELSON DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP257379 - FREDERICO VIEIRA SILVERIO DA SILVA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050156-38.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093402/2011 - PEDRO URIAS DA SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043715-07.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093403/2011 - TOMAS DOS REIS NOVAES (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043695-16.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093404/2011 - JOSE RENATO SANTOS CLEMENTE (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040509-82.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093405/2011 - ELZA EMIKO SHIRAISHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029959-28.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093408/2011 - MAURILIO ALVES MOREIRA FILHO (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA

LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027951-78.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093410/2011 - RUBENS SILVEIRA PIRES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018840-70.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093414/2011 - OSVALDO MINZONI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017033-15.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093416/2011 - JOAO GOMES SALGADO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004564-15.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093420/2011 - MARCELINO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004557-23.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093421/2011 - MARCOS CEZAR CELANTI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003245-12.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093423/2011 - JOSE BARNABE DA FONSECA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003024-29.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093424/2011 - MARIO VICENTE DE PADUA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002005-85.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093426/2011 - NADYR BASTOS AMBROSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001873-49.2010.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093427/2011 - JOAO STENICO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000368-02.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093428/2011 - REJANI MAGDA RODRIGUEIRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030766-14.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093406/2011 - LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029959-91.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093407/2011 - OTACILIO VENANCIO DE FREITAS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028118-61.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093409/2011 - DEOCLIDES FRANCO DE GODOI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025620-89.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093411/2011 - WALTER DE FREITAS SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024122-55.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093412/2011 - MAURILIO BARBOSA DE SA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020639-17.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093413/2011 - JOSE ALVES FEITOSA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017714-48.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093415/2011 - RUBENS DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007420-91.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301093419/2011 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP277744 - PATRICIA GONZALES DA SILVA, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002615-19.2006.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301092897/2011 - IRANEIDE DANTAS DA SILVA (E FILHOS) (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. 1. Ocorre litispendência quando duas ações possuírem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. 2. Impossibilidade de rediscussão da matéria cuja solução já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. 3. O ajuizamento de ação, renovando pedido que já fora objeto de apreciação judicial, demonstra que a parte autora e seu advogado, procederam de forma temerária. 4. Condenação da parte autora e seu advogado, solidariamente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 5. Inteligência dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil. 6. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0063590-94.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100300/2011 - MIGUEL CRÉSPE (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui

Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini
São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).#]

0000208-55.2006.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301092871/2011 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A RETROAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO PARA DATA ANTERIOR À DER.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0007567-47.2010.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098992/2011 - ANA LUCIA FARAT (ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0022919-91.2005.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301100204/2011 - ALBERTO ANDERSON (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016131-67.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100205/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015546-15.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100206/2011 - MOACIR MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006362-30.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100220/2011 - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 25 de março de 2011.

0039013-81.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097950/2011 - JOEL ROQUE DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008129-66.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301097970/2011 - JOAO HUMBERTO SOUZA MARQUES (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007716-32.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097971/2011 - MIGUEL VITORINO DE SOUZA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007484-54.2008.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097973/2011 - LEANDRO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007483-56.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301097974/2011 - JOSE NETTO FILHO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006897-95.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097976/2011 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006859-83.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097978/2011 - MARIA SOCORRO JORGE LOPES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006850-24.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097979/2011 - NAIR BRIGIDA PEREIRA FERREIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006562-76.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097981/2011 - JOSE PEDRO MACIEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006547-10.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097982/2011 - LUCAS FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006540-18.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097983/2011 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006162-62.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097986/2011 - AMELIA DOS SANTOS PAULA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005499-16.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097988/2011 - JOSE CARLOS CARDOSO DA ROCHA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005170-25.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301097989/2011 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004671-20.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097991/2011 - AMANCIO CABRERA RUSAFA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004612-91.2007.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301097992/2011 - JOSE CARLOS PERLE (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004479-91.2008.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301097994/2011 - ANA MARIA ROSA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003676-07.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097998/2011 - JURANDIR CARDOSO (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003261-45.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301097999/2011 - SERGIO PEDROSO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002906-29.2009.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301098003/2011 - CREUZA LIBORIO DA SILVA MALAQUIAS (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001645-27.2008.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301098019/2011 - ARCEDINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001409-66.2008.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301098020/2011 - OTACILIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE, SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0091783-22.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097932/2011 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0081158-26.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097933/2011 - MARIO ROBERTO FERREIRA THEMUDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065549-03.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097934/2011 - WANDERLEY ANTONIO BARROS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059625-11.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097935/2011 - JERONIMO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059569-75.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097936/2011 - MAURO DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059529-93.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097937/2011 - TIBERIO BRASILEIRO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057360-36.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097938/2011 - WAGNER RAMOS PEREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057265-06.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097939/2011 - JOSE ANTONIO SOARES BARBOSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057064-14.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097940/2011 - MIGUEL MESSIAS ELOI DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056466-60.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097941/2011 - FRANCISCA DA PENHA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056093-29.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097942/2011 - MARIA APARECIDA PICOLO CORREA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052464-47.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097943/2011 - IVONICE CRISTIANE BATELANA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052116-29.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097944/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048145-36.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097945/2011 - JURACI RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047893-33.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097946/2011 - JOSE ROBERTO DEVIETRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047718-39.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097947/2011 - GILBERTO SILVA SIMAS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047519-17.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097948/2011 - DARCIO ANTUNES MACEDO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044860-35.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097949/2011 - DAMIAO BORGES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027997-04.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097952/2011 - OSVALDO LOPES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027965-96.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097953/2011 - MOISES JOSE DE SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027885-35.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097954/2011 - ROBINSON DOUGLAS ANDRADE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027820-40.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097955/2011 - MARIA CRISTINA AUGUSTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007527-98.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301097972/2011 - UNALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006392-51.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301097985/2011 - JOSE JOAQUIM PADILHA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002716-61.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301098005/2011 - PAULO CESAR PERES MARIN (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002001-95.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301098013/2011 - MARIA LUIZA PIRES DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001336-79.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301098021/2011 - MARIA DAS DORES DE FREITAS SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000857-83.2007.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301098023/2011 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031562-39.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301097951/2011 - ADELINO SGANZERLLA (ADV. SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO, SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015212-07.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301097956/2011 - JORGE DO NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014001-84.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301097957/2011 - RENO NASCIMENTO (ADV. SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013142-46.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301097958/2011 - LUIZ GUAGNINI FILHO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012797-17.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301097959/2011 - ANTONIO CARLOS ARISTIDES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011531-02.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301097962/2011 - LUIZ CARLOS MORAIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011338-84.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301097964/2011 - CLOVIS GONÇALVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010219-94.2007.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301097966/2011 - MARIA APARECIDA DO LAGO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009718-30.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301097967/2011 - CELIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006804-87.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301097980/2011 - NICOLAU FERREIRA DA COSTA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005684-61.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301097987/2011 - LEDA APARECIDA FRANCISCA GARCIA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005109-33.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301097990/2011 - JOAQUIM GOMES COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP068211 - WALDEMAR AMANCIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004564-72.2006.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301097993/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003257-08.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301098000/2011 - SEBASTIAO CARLOS BRANCO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002472-09.2006.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301098006/2011 - GERCILIA DORNELLAS PACCHIONI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002115-18.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301098008/2011 - ROSELI APARECIDA CUNHA LOURENCO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002086-65.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301098009/2011 - GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002013-19.2006.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301098012/2011 - GILMAR LOPES (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001732-88.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301098018/2011 - JORGE ALVES FERREIRA FILHO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000551-18.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301098030/2011 - JAIR TURA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000329-36.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301098032/2011 - VALDECI ANTONIO BARBOSA PRADO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000317-36.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301098033/2011 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001804-27.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301098014/2011 - JAIME DOS REIS DE PAULA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001787-88.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301098015/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001777-44.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301098016/2011 - SEBASTIAO VENANCIO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001768-82.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301098017/2011 - GERVASIO DO AMPARO (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000905-29.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301098022/2011 - HELIO MOREIRA SOARES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000854-18.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301098024/2011 - FATIMA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000624-10.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301098029/2011 - ALEXANDRO LUIZ DE MORAES (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004324-78.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301097995/2011 - LUIZ JERONIMO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004045-92.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301097996/2011 - DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002992-76.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098002/2011 - CARLOS EDUARDO SALIM HANNA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002165-65.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098007/2011 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011756-39.2009.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301097960/2011 - ANIZIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011735-63.2009.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301097961/2011 - CLARICE VALIM DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011400-44.2009.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301097963/2011 - JANETE PEDROSO NUNES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011297-37.2009.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301097965/2011 - RODNILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009115-78.2009.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301097968/2011 - JAIR FELIX BARBOSA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009015-26.2009.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301097969/2011 - ATAIDE DOS REIS JUNIOR (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006907-87.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301097975/2011 - HERALDO JOSE CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006897-43.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301097977/2011 - ANTONIO SABINO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006488-04.2009.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301097984/2011 - GERALDINA BATISTA ANTUNES BARROS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003742-32.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301097997/2011 - CARLOS EDUARDO HIDALGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002799-15.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098004/2011 - CLODOALDO BAIOSCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002076-93.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098010/2011 - JAIRO GABRIEL MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002062-12.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098011/2011 - LAZARA CELIA BATISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000748-31.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098025/2011 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000739-69.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098026/2011 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000732-77.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098027/2011 - NELSA BALBINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000703-27.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098028/2011 - CLAUDIO APARECIDO ALQUERRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000533-89.2009.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098031/2011 - FRANCISCO SIMAO RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000248-62.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301098034/2011 - JOSE DONIZETI TAVARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

(...)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUINTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 25/03/2011.

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000354

(...)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRAS FUNÇÕES. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E NÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a data do início da incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 4. Laudo médico conclusivo quanto à inexistência

de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. 5. Possibilidade de readaptação para outras atividades que lhe garantam a subsistência. 6. Impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Data de início do benefício fixada segundo critérios técnicos usualmente adotados pela jurisprudência. 8. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 9. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0000127-47.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093324/2011 - LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001806-31.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301093342/2011 - SUELI DAS GRACAS GOULART MENDES (ADV. SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002521-73.2008.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301093352/2011 - VICENTE DE PAULA GOMES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002671-88.2007.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301093357/2011 - MARLENE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003317-98.2007.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301093364/2011 - ANGELA MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000017-37.2007.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301093321/2011 - SEVERINO VIEIRA GOMES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000634-63.2008.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301093325/2011 - JOAO DONIZETI MARCELINO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000967-84.2009.4.03.6313 - ACÓRDÃO Nr. 6301093327/2011 - GISELE DENIZE DE CARVALHO (ADV. SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES, SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001577-13.2008.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301093329/2011 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001850-11.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093344/2011 - CELIA DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001873-38.2008.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301093348/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA AZOLINI (ADV. SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002431-79.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093351/2011 - LUCIANA AMBROZIO DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002633-56.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301093355/2011 - JOSE RENATO MARQUES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003461-59.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301093366/2011 - MARIA DAS MERCES ALVES DA SILVA (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011.

0003724-73.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100371/2011 - CICERO GOUVEIA DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001019-66.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100373/2011 - MARIA JOSE COSTA ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000539-97.2007.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301100399/2011 - ANTONIO JACINTO DA SILVA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000536-45.2007.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301100408/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000173-18.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100412/2011 - MARCOS ROBERTO CORAZZA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001875-66.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100451/2011 - MANOEL SAAVEDRA PEREIRA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001793-18.2006.4.03.6313 - ACÓRDÃO Nr. 6301100452/2011 - MAXIMINO ALAN CARDEC SARAIVA (ADV. SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001681-30.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100457/2011 - APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001668-31.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100463/2011 - MARIA DONIZETTI DA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001518-16.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100471/2011 - MARIA DAS DORES DO CARMO LEARDINI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001344-44.2007.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100476/2011 - JOSUE SILVA NASCIMENTO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001912-23.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100482/2011 - FERNANDO COSTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002418-33.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100486/2011 - ANGELA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002113-15.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100489/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002102-86.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100492/2011 - MARIA JOSE RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002025-11.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100500/2011 - MARIA RODRIGUES PARDINHA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002777-19.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100511/2011 - DAVID SALVIANO DE SOUZA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009663-82.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100721/2011 - MARINALVA MARIA DE JESUS (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007685-22.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100722/2011 - WALQUIRIA DE SOUZA PIRES (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005040-91.2007.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100723/2011 - ADALTO CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003111-83.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100724/2011 - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000452-56.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100734/2011 - FRANCISCO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000902-69.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301100738/2011 - LUZIA APARECIDA PENTEADO CATINACCIO (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003174-36.2007.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301100739/2011 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015255-02.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301100746/2011 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012022-94.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301100749/2011 - MARGARIDA MARIA ALVES CASTELA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014951-42.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100751/2011 - JOSE CASAROTTI (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007296-71.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100911/2011 - ROGERIO JOSE DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007008-26.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100931/2011 - HELIA CONSTANTE (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007823-23.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100941/2011 - DIRCE FERNANDES MARQUEZ (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005722-94.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100946/2011 - WILLAMES MARCOS MACEDO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012293-19.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100211/2011 - JESUINO RODRIGUES GOMES (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini. São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, PENSÃO POR MORTE E AQUELES QUE UTILIZAM A MESMA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, 'CAPUT', DA LEI N.º 9.876/1999. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, § 20 e 188-A, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, 'caput', da Lei n.º 9.876/1999. 3. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte in 'Direito Previdenciário', 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, no sentido de que os aludidos dispositivos 'afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.' 4. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 5. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 6. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 7. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0003350-86.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093230/2011 - DINARA APARECIDA DOS SANTOS PEDRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003377-69.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093234/2011 - ELVIRA FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003415-81.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093236/2011 - MARIA GUIMARAES DE SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003427-95.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093237/2011 - JOSE TEIXEIRA COELHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003431-35.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093238/2011 - ZILDA ANICETO RICARDO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003435-72.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301093240/2011 - BRASELINA ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018379-98.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093242/2011 - MIRIAM RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000063-42.2010.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301092979/2011 - ROSEMAR FERREIRA DE MELO (ADV. SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA TURMA RECURSAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS CONTIDOS EM SENTENÇA. ARTIGO 46, LEI N.º 9.099/1995. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. 2. Precedente: STF, AgRg em AI 726.283/RJ. 3. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A 27/06/1997. LEI N.º 6.950/1981. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI DE ACORDO COM O ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela

Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977). 2. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 3. A norma previdenciária aplicável aos segurados que reuniram todos os critérios necessários para a sua aposentação antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é a vigente na época da obtenção de tais requisitos, em observância ao direito adquirido. 4. Pedido consistente na observância do teto máximo de contribuições de vinte salários mínimos (Lei n.º 6.950/1981) de benefício concedido e apurado sob a égide da Lei n.º 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito ao benefício com base nas regras anteriores à vigência da Lei n.º 7.787/1989, não pode implicar adoção de regime jurídico híbrido. 6. Impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 144, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que esta regra apenas propiciou a correção monetária integral sobre os trinta e seis salários anteriores à data de início do benefício. 7. Precedente: STJ, AgRg no REsp 972.581/SC. 8. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 9. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0000846-31.2010.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301093004/2011 - VERA ANGELA PAVAN CALIL (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002528-67.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301093035/2011 - JOAO ALVES DE SOUSA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ENDEREÇO. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A petição inicial será instruída com toda a documentação indispensável à propositura da ação. 2. Em sendo constatada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelo estatuto processual, incumbe ao Juiz determinar que seja procedida a regularização do feito, sob pena de extinção. 3. Inteligência dos artigos 267, 283 e 284, do Código de Processo Civil. 4. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0000311-87.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301092980/2011 - JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009833-20.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093060/2011 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS AGUIAR (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000892-79.2008.4.03.6313 - ACÓRDÃO Nr. 6301094853/2011 - IOLANDA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011.

0015519-92.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099029/2011 - VALDEMIR GAZIRO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO PURAMENTE MATEMÁTICO PARA CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO À CF/88. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PREVISTA EM LEI. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 53, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 9º, § 1º, da EC n.º 20/1998 estabelecem critérios próprios para o cálculo do coeficiente da aposentadoria proporcional, que varia entre 70% e 100%. 2. Os coeficientes de cálculo de aposentadoria proporcional, previstos no ordenamento jurídico, estão de acordo com a Constituição Federal de 1988, pois esta não determina que se obedeça a critério matemático direto (regra de três simples) na obtenção dos referidos percentuais. 3. A fixação de tais critérios se trata de opção legislativa, não cabendo ao Judiciário substituí-los, sob pena de ingerência indevida e ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º, CF/88). 4. Precedentes: STF, AgRg em RE 252.544/RS; STJ, REsp 271.598/RS; TRF3ª Região, Processo 97.03.021810-5. 5. Recurso improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0039440-15.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301092917/2011 - PAULO ROBERTO BOLITO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039450-59.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301092957/2011 - WILMO VIEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002897-70.2009.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301092908/2011 - PEDRO CALIMAN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003289-32.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100358/2011 - ANGELINA LOCATELLI DOS REIS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 25 de março de 2011.

0001048-38.2006.4.03.6313 - ACÓRDÃO Nr. 6301098445/2011 - ELAINE REGINA BARRETO (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 25 de março de 2011.

0011323-86.2005.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098892/2011 - CICERO QUARESMA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009570-94.2005.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301098893/2011 - WALTER MARTINS DA COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008106-04.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301098891/2011 - JOSE GOMES GONÇALES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0003378-05.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099383/2011 - ELIZABETH DANTAS VIEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005289-62.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301099385/2011 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007384-65.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301099393/2011 - MARIA BERNARDETE DA SILVA (ADV. SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008380-84.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099402/2011 - MARIA GENILZA DE AQUINO VILACA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018822-49.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099420/2011 - ELIAS BARBOSA (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052054-18.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099425/2011 - MANOEL LINO DOS REIS BELICO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0350001-30.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099966/2011 - ALDETINO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064241-58.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099967/2011 - ARAO FRANCISCO MATIAS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062316-61.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099968/2011 - PAULO ALVES MARTINS (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060785-03.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099969/2011 - PAULO CESAR DO CARMO BARRETO (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055253-82.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099971/2011 - CARLOS SIMOES (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054195-10.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099973/2011 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048105-83.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099975/2011 - JOSE MAURO MATOS DE SANTANA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046342-47.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099976/2011 - ALMIR ANTONIO TEOFILLO (ADV. SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044090-71.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099977/2011 - ROSELI BRASÍLIA JULIOTTI RIBEIRO (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037939-89.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099982/2011 - LUCIA ALVES BRAVIM (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037065-41.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099983/2011 - MANOEL JOSE DAMASCENO NIZ (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037057-64.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099984/2011 - NIUDA ALVES PEREIRA (ADV. SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036981-40.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099985/2011 - MARIA GORETTI COSTA SOARES (ADV. SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035956-89.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099986/2011 - ELIO MATIAS DE LIMA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035201-31.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099987/2011 - GICELIA SILVA TELES (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033277-82.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099988/2011 - HIGINO BENEDITO LOURENCO (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031354-21.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099989/2011 - ANTONIO PEDRO DA COSTA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023292-89.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099992/2011 - HUMBERTO BISPO DOS REIS (ADV. SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021912-31.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099993/2011 - JOSIAS TAVARES DA MOTA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO, SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016910-80.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099994/2011 - ANTONIA DE FREITAS PINTO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016198-90.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099995/2011 - WAGNER BITENCOURT ALVES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016172-29.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099996/2011 - MARIA DAS DORES RACANICCHI (ADV. SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014598-68.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099997/2011 - LUIZ MASSAO OHARA (ADV. SP193719A - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011620-81.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099998/2011 - PAULO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010560-73.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099999/2011 - THEREZA CANARA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009901-64.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100000/2011 - PAULO APARECIDO MARIANO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009843-61.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100001/2011 - EDSON MARCOS GONCALVES (ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009713-71.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100002/2011 - REGINALDO MENDES (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009571-11.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100003/2011 - MARIA ELIA ALVES SOLANO (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009082-71.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100004/2011 - EDILENE MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008893-62.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301100005/2011 - CLOVIS DOS SANTOS LEITE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008794-07.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100006/2011 - JOSE LUIZ FILHO (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA, SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008713-24.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100007/2011 - NEIVA MARQUES MARIA (ADV. SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008639-67.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100008/2011 - MIRLEIDE VIVOT NAKASHIMA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008265-51.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100009/2011 - MARLENE DA SILVA PIRES (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007901-46.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100010/2011 - VIVIANE CAROLINE MELO (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007848-89.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301100011/2011 - DIRCE APARECIDA TOSCANO ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007464-74.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301100012/2011 - ANTONIO LEITE FERREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007414-03.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301100013/2011 - FRANCISCO MOURATO DE MOURA (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006801-56.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100016/2011 - FERNANDO BISPO DA SILVA (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006769-72.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301100017/2011 - GERALDO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006574-66.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100018/2011 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006218-43.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301100019/2011 - MARIA JORACY ROQUE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006137-52.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100020/2011 - MARIELZA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005867-98.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100022/2011 - GERALDO VICENTE BONIFACIO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005745-15.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100023/2011 - AILSON MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005723-60.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100024/2011 - ELIETE RIBEIRO DE TOLEDO NASCIMENTO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI, SP198731 - EMERSON LEIVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005457-92.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100026/2011 - CLAUDIA REGINA KOHAGURA ALONSO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005334-56.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100027/2011 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005308-44.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100028/2011 - MARIA DE FATIMA MATHEUS (ADV. SP155426 - CLAUDIA SANTORO, SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP229041 - DANIEL KOIFFMAN, SP176172 - CRISTINA LEIVAS, SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005265-04.2009.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301100029/2011 - ELAINE CARDOSO BARBOSA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004965-78.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100030/2011 - MAURICIO ANTONIO MORETO (ADV. SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004939-80.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100031/2011 - FRANCISCO JEREMIAS DE LIMA (ADV. SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004869-32.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100033/2011 - CARMEM SILVIA DA SILVA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004658-91.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301100034/2011 - ADRIANA BORGES DE GOUVEIA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004620-54.2010.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301100035/2011 - JOSE FELICIANO BEZERRA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004361-20.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100037/2011 - CRISTIANE DA SILVA SANTOS (ADV. SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004259-49.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100038/2011 - VALMIR ALVES BARRETO (ADV. SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004133-14.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100039/2011 - SEBASTIAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004103-70.2010.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100040/2011 - ROSEMARY ALVES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004042-19.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301100041/2011 - DANIEL GONCALVES LUIZ (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003958-20.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100042/2011 - SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003865-52.2009.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301100043/2011 - JULIANA FARINHA BIONDI (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003807-54.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100044/2011 - MARLY MARIA DOS SANTOS (ADV. SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES, SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003729-27.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100045/2011 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003567-65.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100046/2011 - MARIA SEBASTIANA ALVES (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003545-07.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100047/2011 - EVA GONCALVES GUIMARAES MOURA (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003504-77.2009.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301100048/2011 - EXPEDITA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003480-12.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100049/2011 - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003339-58.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100050/2011 - ILMA BATISTA DE ARRUDA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003293-68.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100051/2011 - MARIA ZILDETE DOS SANTOS (ADV. SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003215-41.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100052/2011 - MARIA LUCIA LOPES (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003196-35.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100053/2011 - VALDENIR SANTOS GUIMARAES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003185-67.2009.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301100054/2011 - AMAURI DONIZETTE DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

0003115-22.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100055/2011 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002852-23.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100056/2011 - DIANA FRANCISCA DE ABREU (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002801-12.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100057/2011 - JOSE DE RIBAMAR SILVA FRAZAO (ADV. SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO, SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002745-88.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100058/2011 - MARCOS SERGIO RODRIGUES (ADV. SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002674-71.2010.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100059/2011 - MARISETE LUIZA DE ANDRADE (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002558-84.2009.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301100061/2011 - AFONSO SIMOES RODRIGUES (ADV. SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002553-40.2010.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100062/2011 - JOAO CARLOS SERVILHA (ADV. SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002512-35.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100063/2011 - GENILDO PAULINO DE ASSIS (ADV. SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002433-67.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100064/2011 - VALDENIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002380-37.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100065/2011 - IRACILDA FELIX EVANGELISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002194-96.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100066/2011 - WILSON XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002183-67.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100067/2011 - ALZITO RIBEIRO NETO (ADV. SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002056-23.2010.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301100070/2011 - JORGE DONIZETE CANDIDO (ADV. SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002032-62.2010.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301100071/2011 - ALCIONE DOMINGUES CAETANO (ADV. SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS, SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES, SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001946-30.2010.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100072/2011 - SARA GARDINO DOS SANTOS (ADV. SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001915-47.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100073/2011 - MARINALVA ALVES COELHO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001875-16.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100075/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA MACIEL (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001862-78.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100076/2011 - ANTONIO WILSON CASSIMIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001776-46.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100077/2011 - DIRCE FERNANDES LEAO (ADV. SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001761-79.2007.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301100078/2011 - EDER BIAZIN (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001607-65.2010.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301100079/2011 - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001366-62.2008.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301100080/2011 - ZONAIRA FRANCELINA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001345-91.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100081/2011 - ANEZIA ZANINI DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001269-37.2009.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100082/2011 - MARIA EULINA FREITAS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001255-10.2010.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301100083/2011 - ANTONIO DOM BOSCO DA SILVA (ADV. SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001202-38.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100084/2011 - MARIA CIRCE DOS SANTOS (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000982-52.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100085/2011 - ELISETE APARECIDA PAPA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000971-11.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100086/2011 - MIRIAN DE JESUS SOARES LEMES (ADV. SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000924-37.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100087/2011 - DEUZA MARIA MONTEIRO BRAGA (ADV. SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000574-34.2010.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100088/2011 - MARILDA MACHADO (ADV. SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000545-63.2010.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100089/2011 - ELIZABETE ALVES PEREIRA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000482-62.2010.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301100090/2011 - MARTA HELENA FELIPE (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000476-76.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100091/2011 - VANILDA PERIM ALVES (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000432-60.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100092/2011 - LUIZ BISPO DOS SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000376-91.2010.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301100093/2011 - MARIA DA PAZ ARAUJO SOLA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000356-18.2010.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100094/2011 - MARCIA ELAINE MELGES RICCI (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000327-47.2010.4.03.6313 - ACÓRDÃO Nr. 6301100095/2011 - IVETE DE MELO CARLOS (ADV. SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000260-06.2010.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100096/2011 - HELENA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000162-27.2010.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301100098/2011 - JOSE GERONCIO DE MARIA (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000050-64.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100099/2011 - JOAO BATISTA VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000045-27.2010.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301100100/2011 - MARIA HELENA BRANCO THIMOTEO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0050112-53.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100200/2011 - ARLINDO AIZA (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014027-89.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301100207/2011 - CLEUSA MARTA DE SOUZA LIMA (ADV. SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012677-05.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301100210/2011 - ANTONIO PALMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010669-26.2005.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301100213/2011 - ALCINO DE SOUZA FILHO (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010603-46.2005.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301100214/2011 - AMADO AMBAR DOS REIS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006656-74.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301100218/2011 - FLORIZA DEMETRIO MARCOS (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006300-31.2006.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301100221/2011 - NILSON MATIAZI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005143-84.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100225/2011 - GENTIL SOARES (ADV. SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002272-46.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100232/2011 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0349462-64.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100305/2011 - MARGARIDA DA SILVA NEVES (ADV. SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002526-43.2008.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301100231/2011 - HARLEY FERREIRA DINIZ (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011.

0007521-57.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100873/2011 - EDILEIA TAVARES DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005343-65.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO Nr. 6301100943/2011 - MARIA JÚLIA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). *** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0004586-14.2007.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301098488/2011 - EVANILDO DANTAS DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0354991-64.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099072/2011 - ANTONIO CHAVES LOPES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0094970-38.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099073/2011 - ARISTON CARDOSO SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092421-89.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099074/2011 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0081077-14.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099075/2011 - CICERA LAURINDA BERNADO (ADV. SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0071052-39.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099076/2011 - DINEA DA SILVA BORRASCA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069585-25.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099077/2011 - IVANIL ROQUE PETEAN (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064520-44.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099078/2011 - JULIO OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064329-33.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099079/2011 - MARIA SANTANA MOLENA (ADV. SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063469-95.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099080/2011 - MARGARIDA VIEIRA DE LIMA ARAUJO (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062883-58.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099081/2011 - MARIA JOSERLANE XAVIER (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062781-70.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099082/2011 - ANA ELIECI RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062669-67.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099083/2011 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062664-45.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099085/2011 - JOSE DE SOUSA GOMES (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061832-46.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099086/2011 - CLEILANE DA COSTA DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061686-05.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099087/2011 - TANIA ROSANA DE JESUS (ADV. SP192073 - EDISON BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061529-95.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099088/2011 - ALDO SILVA DUARTE (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060359-88.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099089/2011 - MARIA APARECIDA PANE (ADV. SP228144 - MATEUS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060271-50.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099090/2011 - MARIA DAS GRACAS CARVALHO PEREIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058858-02.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099091/2011 - JUSSARA DE PAULA RUFINO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058570-54.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099092/2011 - SIDNEY CIPRIANO SIQUEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058391-23.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099093/2011 - MARLI PEDRO DE SOUZA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058202-50.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099094/2011 - MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057779-85.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099095/2011 - JOAO CASSEMIRO DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057365-87.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099096/2011 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056371-59.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099098/2011 - VERA LUCIA EVANGELISTA RIBEIRO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055460-47.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099099/2011 - ELIZEU NUNES LIMA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055426-72.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099101/2011 - JAMIL APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055018-81.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099102/2011 - ANTONIO LIBERATO CAPITONI (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054894-35.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099103/2011 - ZENILTON BARBOSA CAMPOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054659-34.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099104/2011 - JOSELITO SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054605-68.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099105/2011 - ARNALDO ARAUJO DE AQUINO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053941-37.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099106/2011 - EMILSON CASSIANO BARBOSA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053744-82.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099107/2011 - MIRIAM CAMPELO GONCALVES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053659-96.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099108/2011 - WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053644-30.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099109/2011 - MARGARETE ROSE SOTTO MAYOR (ADV. SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA, SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO, SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053132-47.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099110/2011 - MARIA APARECIDA TENORIO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052034-27.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099112/2011 - AMARO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048051-20.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099113/2011 - CICERO PEDRO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047405-44.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099114/2011 - NEIDE DA SILVA VIEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047277-24.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099116/2011 - VICENTE DE PAULA PINTO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046812-78.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099117/2011 - LINDALVA DE OLIVEIRA LONGO (ADV. SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046772-96.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099119/2011 - LAERCIO EUZEBIO MAXIMIANO (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045433-05.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099120/2011 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045277-17.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099121/2011 - CREUZA MARIA SILVA ROCHA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042662-54.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099122/2011 - MIGUEL ARAUJO AMORIM (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042404-44.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099123/2011 - EVA MARIA SANTANA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041955-86.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099124/2011 - EVA TORRES DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041751-42.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099125/2011 - JOSE JURACI DO NASCIMENTO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041480-33.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099126/2011 - MARIA INES MARQUES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041093-18.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099127/2011 - NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040804-85.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099128/2011 - LUZIA DA SILVA GASPAR (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040450-60.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099129/2011 - ARENITA BEZERRA DELGADO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038347-17.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099130/2011 - ZORAIDE CORREA ALVES (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037075-51.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099131/2011 - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032866-39.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099133/2011 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030596-42.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099134/2011 - NATANAEL GOMES PEDROSA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027501-04.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099136/2011 - BENEDITO ASSUNCAO DE OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026811-72.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099137/2011 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026621-12.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099138/2011 - NOEMIO JESUS CARVALHO (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024173-66.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099139/2011 - JOSE ANITO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023647-65.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099141/2011 - MARIA APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021010-44.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099143/2011 - JOSE CICERO MONTEIRO DE MELO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020102-84.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099144/2011 - JORGE PEDRO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017223-41.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099146/2011 - HELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015859-97.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099147/2011 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015488-75.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099148/2011 - ERCILIA DOS REIS COSTA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO); PATRICIA REIS COSTA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO); ADRIANO DOS REIS COSTA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014327-25.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099149/2011 - DIRCE ZANINI DOS SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014226-53.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099150/2011 - WALDEMAR GOMES (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013644-51.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099151/2011 - FRANCIMAR ANDRADE DE LIMA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013350-86.2007.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301099152/2011 - JOSE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012194-73.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099154/2011 - IVAN VITOR DE ARAUJO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011710-92.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099157/2011 - JOSE DIAS DA SILVA CLEMENTINO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009857-19.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099160/2011 - SOLANGE WOLF DE LUCCA (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009597-58.2006.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301099161/2011 - PAULO HENRIQUE SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009436-96.2007.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301099162/2011 - AVENIR DA SILVA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009154-14.2009.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099164/2011 - LUIZ CEZAR GUZELLA (ADV. SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009131-93.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301099165/2011 - CARLOS JOSE GOMES (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA, SP112422 - JOSE TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008516-60.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301099166/2011 - SUELI AMANCIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008168-39.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301099168/2011 - ARLETE AJUDARTE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007916-62.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099169/2011 - GEORGINA PEREIRA CÉSAR MACIEL (ADV. SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007735-38.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301099170/2011 - APARECIDA IMACULADA DA SILVA (ADV. SP180496 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, SP183926 - OZANA RODRIGUES MACRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007285-13.2009.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301099173/2011 - FRANCISCO GOMES TEIXEIRA (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007230-44.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301099174/2011 - MARIA RAIMUNDA TUCHI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006918-94.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099175/2011 - VICENTE DA COSTA PEREIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006588-89.2009.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301099176/2011 - JOLINDA SOUZA BICALHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006438-19.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099177/2011 - LUIZ SEBASTIÃO BORGES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006110-89.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099178/2011 - RITA DE CASSIA BODINI TURBOLI (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006044-80.2009.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301099180/2011 - BALBINO ANDRADE VIEIRA (ADV. SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006034-26.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099181/2011 - LINDINALVA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005895-63.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301099184/2011 - VALMIR MACHADO FRADE (ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005816-04.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099185/2011 - CLAUDIO MARTINS DE SOUSA SA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005674-34.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099187/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005668-70.2009.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301099188/2011 - ROSA MARIA RIBEIRO LOPES (ADV. SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005629-87.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099189/2011 - ALVARO SIDNEY RODRIGUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005592-91.2009.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301099190/2011 - CLEITON DONATO DE LIMA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005376-02.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099191/2011 - FLORA SOUSA GOMES (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005176-17.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301099193/2011 - PAULO DE ABREU CARVALHO (ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005166-83.2008.4.03.6314 - ACÓRDÃO Nr. 6301099194/2011 - DEIJALVA CARLETO FAVERO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

0004904-98.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099195/2011 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004898-91.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099196/2011 - VIRGOLINO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004668-49.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099197/2011 - LUIS ANTONIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004568-94.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099198/2011 - MARINES GRASSI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004361-04.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099203/2011 - ESTEVAO FERREIRA SOARES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004314-64.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099204/2011 - VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003667-18.2009.4.03.6318 - ACÓRDÃO Nr. 6301099206/2011 - SUELI DA SILVA BENTO MEDEIROS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003380-68.2007.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301099207/2011 - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003105-20.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099210/2011 - CINIUZA DIAS DOS SANTOSSILVA (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003025-56.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099211/2011 - JAYME SILVERIO DA SILVA (ADV. SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002929-48.2009.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301099212/2011 - LUIZ GAMBIM (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002796-02.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099216/2011 - JOSE DE MOURA ROCHA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002430-79.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301099217/2011 - NATAL DE JESUS SIMEONE (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002101-45.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099219/2011 - LUCIMAR ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002072-25.2006.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301099220/2011 - ELPIDIO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001955-88.2007.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301099221/2011 - SILINO PEREIRA DE MELO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001717-61.2010.4.03.6310 - ACÓRDÃO Nr. 6301099222/2011 - BEATRIZ FERNANDES (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001711-27.2010.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301099223/2011 - DEVAIR NUNES DA SILVA (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001516-20.2006.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301099224/2011 - DANIEL EDUARDO ROSA BENEDICTO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001366-39.2006.4.03.6307 - ACÓRDÃO Nr. 6301099225/2011 - DORIVAL DECIMO DE CAMPOS (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001189-43.2009.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301099226/2011 - CICERO MARQUES DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001152-21.2010.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301099227/2011 - VALTER CORTES TRUNQUIM (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000898-51.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099228/2011 - ANGELA MARIA GERMANO DE AGUIAR (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000281-91.2010.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301099230/2011 - JOSE GOMES PINHEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000212-17.2010.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301099231/2011 - VALTER VIOLATO (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000181-31.2009.4.03.6316 - ACÓRDÃO Nr. 6301099233/2011 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO LOPES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225225 - DENISE APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000101-71.2007.4.03.6305 - ACÓRDÃO Nr. 6301099234/2011 - JUANA DUARTE DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000028-09.2010.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099235/2011 - MIGUEL MOREIRA DE MORAIS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0350260-25.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100196/2011 - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO); WALDETH RIBEIRO GOMES (ADV. SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO); DORZANI RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO); SONIA RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO); SHIRLEY RIBEIRO ORTIZ (ADV. SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO); JEFERSON LUIZ LOPES PINHEIRO (ADV. SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO); JOAO LOPES PINHEIRO JUNIOR (ADV. SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO); JOAO LOPES PINHEIRO (ADV. SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012731-71.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301100209/2011 - APPARECIDA DEUZA DOMINGOS SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010044-90.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100215/2011 - FRANCISCO FERNANDES MANZANO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006420-48.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO Nr. 6301100219/2011 - LEONARDO RODRIGUES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006069-45.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO Nr. 6301100222/2011 - TITO MACIEL FONSECA (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005293-07.2006.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301100224/2011 - YOSHI KADAMOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003659-05.2008.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301100228/2011 - JOAQUIM BOZ DE LIMA (ADV. SP058284 - ARNOLDO CUBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002182-09.2006.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100233/2011 - MANUEL DE SOUZA LEANDRO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002662-21.2010.4.03.6319 - ACÓRDÃO Nr. 6301100283/2011 - AURELIZA AMBROSIO FRANCO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0009833-64.2007.4.03.6309 - ACÓRDÃO Nr. 6301100288/2011 - JULIO MALINOWSKA SANCHES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023311-37.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301100292/2011 - DELCIO FRANCISCO CELANI (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002623-16.2008.4.03.6312 - ACÓRDÃO Nr. 6301100060/2011 - CLARA LAIDE PERUCI SOARDE (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0021993-77.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099142/2011 - DELMA INES TAVARES BEZERRA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005757-12.2007.4.03.6304 - ACÓRDÃO Nr. 6301099186/2011 - TEREZINHA FATIMA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041242-14.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099981/2011 - FRANCISCO SOBRINHO DE ALMEIDA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005640-63.2008.4.03.6311 - ACÓRDÃO Nr. 6301100025/2011 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010941-49.2007.4.03.6303 - ACÓRDÃO Nr. 6301100212/2011 - IRENE PRILUTSKY (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031950-89.2010.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301098375/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de segurança, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo, 25 de março de 2011.

0041999-92.2010.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093088/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC.). III - EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA QUE A PARTE RÉ COMPLEMENTASSE O DEPÓSITO DE VALORES DECORRENTES DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial Federal. 2. Precedente: STJ, REsp RMS 17.113/MG. 3. O mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento, sob pena de ser extinto de plano, uma vez que, independentemente da complexidade do problema jurídico discutido, é preciso que os fatos alegados pelo impetrante e em que se baseia o seu direito seja certo, tenha sido provado documentalmente, de modo absoluto e evidente. 4. A ausência de uma fase de cumprimento do julgado, como ocorre nos processos submetidos ao rito ordinário (Livro II do CPC), impõe, à parte interessada, o dever de buscar a discussão de todas as questões atinentes à causa (dentre elas o valor da condenação) por meio da sentença de mérito. 5. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38, da Lei n.º 9.099/1995, no sentido de que 'não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido', impõe à parte autora do pedido, o dever de invocar esta nulidade por meio de recurso inominado (artigo 5º da Lei 10.259/2001), por aplicação analógica do entendimento pacificado pela Súmula n.º 318 do STJ. 6. O mandado de segurança não pode ser considerado como um processo regular, dada a sua natureza célere, cujos procedimentos não comporta a dilação probatória, e muito menos como supedâneo de recurso inominado (artigo 5º da Lei 10.259/2001) ou de embargos do devedor (Livro III, Título III, do CPC). 7. Ausência de prova pré-constituída. 8. Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, bem como diante do entendimento pacificado pela Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 112 do STF. 9. Petição inicial indeferida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0042292-62.2010.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093162/2011 - WILLIAN DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO (ADV./PROC.). III - EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE SALDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial Federal. 2. Precedente: STJ, REsp RMS 17.113/MG. 3. O mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento, sob pena de ser extinto de plano, uma vez que, independentemente da complexidade do problema jurídico discutido, é preciso que os fatos alegados pelo impetrante e em que se baseia o seu direito seja certo, tenha sido provado documentalmente, de modo absoluto e evidente. 4. A ausência de uma fase de cumprimento do julgado, como ocorre nos processos submetidos ao rito ordinário (Livro II do CPC), impõe, à parte interessada, o dever de buscar a discussão de todas as questões atinentes à causa (dentre elas o valor da condenação) por meio da sentença de mérito. 5. A previsão contida no parágrafo único do artigo 38, da Lei n.º 9.099/1995, no sentido de que 'não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido', impõe à parte autora do pedido, o dever de invocar esta nulidade por meio de recurso inominado (artigo 5º da Lei 10.259/2001), por aplicação analógica do entendimento pacificado pela Súmula n.º 318 do STJ. 6. O mandado de segurança não pode ser considerado como um processo regular e muito menos como supedâneo de recurso inominado (artigo 5º da Lei 10.259/2001) ou extensão da fase de cumprimento de sentença (artigos 16 e 17, do mesmo diploma legal). 7. Exaurimento da atividade jurisdicional pelo levantamento dos valores depositados nos autos originários. 8. Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, bem como diante do entendimento pacificado pela Súmula n.º 105 do STJ e Súmula n.º 112 do STF. 9. Petição inicial indeferida.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011 (data do julgamento).

0053579-56.2009.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099045/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.).

0053578-71.2009.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099046/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.).

0052278-74.2009.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301099047/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0042014-61.2010.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 6301093129/2011 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III - EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 132/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial Federal. 2. Precedente: STJ, REsp RMS 17.113/MG. 3. O artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 é expresso ao estabelecer que, em segundo grau, o recorrente vencido deve arcar com os honorários de advogado, percentagens ou custas processuais, consoante princípio da sucumbência. 4. A jurisprudência veda, à Defensoria Pública, o recebimento desses numerários nos casos em que há confusão entre credor e devedor. 5. Precedente: STJ, REsp 1.108.013/RJ. 6. Com a edição da LC n.º 132, de 07/10/2009, que incluiu o inciso XXI, ao artigo 4º, da LC n.º 80/1994, houve modificação na sistemática de percepção das verbas sucumbenciais, na medida em que o legislador regulamentou a possibilidade de obtenção dos referidos numerários pelo órgão da Defensoria Pública. 7. A sucumbência é regida pela lei vigente à época do exaurimento do ato jurídico e pela eficácia processual da lei no tempo. 8. Serão devidas as verbas sucumbenciais à Defensoria Pública da União, nos processos que tiveram suas sentenças proferidas a partir de 08/10/2009, data em que entrou em vigor a LC n.º 132, pois a lei nova não pode prejudicar a parte recorrente de forma a surpreendê-la com consequências jurídicas processuais novas que venham em seu desfavor, consequências essas que não estavam presentes quando do exercício de seu direito de recorrer. 9. Hipótese em que a sentença foi proferida anteriormente à esta data. 10. Inexistência de violação de direito líquido e certo. 11. Segurança denegada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011.

0017806-96.2004.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098363/2011 - LUIZ CARLOS SCARPELINE (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006340-45.2008.4.03.6309 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098405/2011 - GILBERTO MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR, SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010426-43.2009.4.03.6303 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301092878/2011 - IRACEMA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 260, DO EX-TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT SOBRE VALOR INCORRETO. HIPÓTESE EM QUE O ERRO NA RMA PERSISTE ATÉ OS DIAS ATUAIS. AÇÃO PROCEDENTE. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Precedente: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 556.088/PB. 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário a que alude o artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997 e posteriormente pelas Leis n.º 9.711/1998 e 10.839/2004, não alcança os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 (data da nona edição da MP n.º 1.523/1977), uma vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 4. Precedentes: STJ, REsp 160.003/RN e REsp 254.186/PR. 5. Em virtude do disposto no artigo 58 do ADCT, a aplicação da Súmula n.º 260 do ex-TFR trouxe efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores forrados à prescrição a serem recebidos, pois a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos recompostos reajustados durante determinado período conforme o número de salários-mínimos equivalentes à época da concessão. 6. Hipótese de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, concedida anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, em que o índice integral, no primeiro reajuste, deveria ter sido aplicado no benefício originário, se a data de início deste não coincidissem com o mês de majoração geral dos benefícios. 7. A incorreção da renda mensal do auxílio-doença, em razão da não aplicação dos critérios da citada Súmula n.º 260, do ex-TFR, implicou na apuração, à menor, da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quando observadas as disposições dos artigos 3º e 4º, da Lei n.º 5.890/1973; artigo 37, § 4º, do Decreto n.º 83.080/1979 e artigo 21, § 3º, do Decreto n.º 89.312/1984. 8. A revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, nesta hipótese, incidiu sobre valor incorreto, havendo distorções em desfavor da parte autora até os dias atuais, tendo-se em vista que os reajustes foram aplicados sobre valor originariamente equivocado e até o momento não corrigido. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2006.83.00.509015-7. 10. Embargos acolhidos com a anulação do aresto embargado e o provimento do recurso do autor.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, anular o acórdão proferido e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz

Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

0019876-50.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098985/2011 - JOSUE LOPES RIBEIRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.
São Paulo, 25 de março de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011.

0300718-72.2004.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098335/2011 - ELIANA PIRES DE SOUZA (ADV. SP135163 - SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015636-23.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098367/2011 - NEY DA COSTA MARQUES (ADV. SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

0003475-52.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098421/2011 - VALDECIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002896-10.2008.4.03.6307 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301092884/2011 - GERALDO ANTONIO VAROLI ARIA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 'ERROR IN JUDICANDO'. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo. 2. Inteligência dos artigos 25, I, 42, 59, todos da Lei n.º 8.213/1991. 3. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, com uma linha de raciocínio razoável e coerente. 4. A discordância quanto às conclusões do laudo oficial não autoriza repetição e tampouco nova complementação da perícia já realizada. 5. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 6. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in judicando'. 7. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 8. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Peter de Paula Pires e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 25 de março de 2011.

0002083-79.2005.4.03.6309 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098429/2011 - REGINA CELIA DA SILVA (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000328-04.2006.4.03.6303 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098440/2011 - ANTONIO CARLOS REIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0091236-16.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098341/2011 - FRANCISCO LOPES (ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA, SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA); CLEUZA MARIA DA CRUZ LOPES (ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0088118-32.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098342/2011 - LUIZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); ANDREIA FATIMA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); ADRIANA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); JOAO CANDIDO DA SILVA NETO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); JOEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA); LUIZ CANDIDO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018870-71.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098361/2011 - JOSE VICTOR SAN MIGUEL (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL, SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL); CLARINDA DIAS SAN MIGUEL (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017500-57.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098364/2011 - JOSE MARIO MATIAS (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016875-25.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098365/2011 - ELENICE DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016275-04.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098366/2011 - LAZARO MARQUES (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014453-77.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098368/2011 - LAURINDA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014139-34.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098370/2011 - ENIO FRANCISCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013650-94.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098372/2011 - ZENAIDE DE PAULA PARREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013580-09.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098373/2011 - ANTONIA FRAGA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011996-38.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098377/2011 - LEILA AQUINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010406-89.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098381/2011 - MAURO DOLMEN PIERINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010195-53.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098384/2011 - SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008824-25.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098389/2011 - ALEX FERREIRA LIMA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007328-87.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098398/2011 - VILMAR MARTINS COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007325-35.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098399/2011 - CLEMENCIA NERIS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006523-37.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098404/2011 - MARIA MADALENA LAVGNOLLI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006309-12.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098406/2011 - NOEMIA BEZERRA GABRIEL (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005364-25.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098409/2011 - MARCELO REGIS ROMUALDO DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004910-79.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098412/2011 - TATIANA LUCIA ZAMPA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003992-75.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098419/2011 - EZEQUIEL CRUZ DA CONCEICAO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002882-91.2006.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098424/2011 - APARECIDO GONÇALO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002847-18.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098425/2011 - MILENE BERTOLAZZO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002748-48.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098426/2011 - VICENTE SOARES DE AZEVEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001499-62.2007.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098432/2011 - HAMILTON ANTONIO VAZ DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000836-95.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098437/2011 - JURACI BENETE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000618-97.2008.4.03.6319 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098439/2011 - NEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0085810-86.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098344/2011 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0066350-79.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098348/2011 - GENIVALDO DE QUEIROS (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044736-52.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098351/2011 - REGINALDO JOAO DE LIRA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039410-43.2009.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098354/2011 - JOAO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030009-54.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098357/2011 - LILIAN BEZERRA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014273-78.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098369/2011 - OSVALDINO DUTRA OLIVEIRA (ADV. SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013998-47.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098371/2011 - SILVANA NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013540-15.2008.4.03.6306 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098374/2011 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA GOES (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010608-66.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098380/2011 - IRENE SILVA SOUSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010332-98.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098383/2011 - JOSE ANTONIO RISTORI CABRAL (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009408-82.2008.4.03.6315 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098386/2011 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009374-04.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098388/2011 - RAQUEL MAIA DE SANTANA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008269-13.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098393/2011 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008007-53.2009.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098395/2011 - JOANA MARIA RIGHETTI INUMARU (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007199-58.2008.4.03.6310 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098400/2011 - ANDRE AUGUSTO AGUIAR INSAURRALDE (ADV. SP247580 - ÂNGELA IBANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006927-28.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098402/2011 - JOSE PEREIRA SILVEIRA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005469-81.2009.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098408/2011 - TERESINHA VAIOLETTI NUNES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005313-30.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098410/2011 - VERA LUCIA AMANCIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005251-50.2009.4.03.6309 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098411/2011 - MANOEL ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004655-76.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098415/2011 - ZERTINA CANELLA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004551-14.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098416/2011 - SAMUEL ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004350-92.2008.4.03.6317 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098417/2011 - ILDA ESTER PAVESI (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004052-96.2009.4.03.6307 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098418/2011 - LUIS AUGUSTO DE CASTRO BOSCATI (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003362-98.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098422/2011 - CARLINDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003143-22.2007.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098423/2011 - JOSE LAFAIETE DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002384-24.2008.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098427/2011 - HILDA PASCHOALINO MIOTTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001322-94.2009.4.03.6313 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098434/2011 - SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO (ADV. SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES, SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000974-35.2007.4.03.6317 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098436/2011 - MITUE MURAKAMI FACCIONI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0110150-65.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098336/2011 - NILZETE MACHADO DE BRITO (ADV. SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER, SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI, SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO, SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ, SP248561 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO DIAS, SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI, SP248420 - AMANDA ZANELATO CAMPNONE, SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS, SP257226 - GUILHERME TILKIAN, SP248478 - FABIANA FRIAS GERIN, SP231113 - MARÍCIA LONGO, SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0074094-62.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098345/2011 - MARIA ANTONIA FERREIRA (ADV.); MARCIA ANTONIA DE CAMPOS (ADV.); MICHELE ANTONIA DE CAMPOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DAS GRAÇAS F. DE CAMPOS (ADV./PROC. PE013117 - CICERO HERIBERTO DE MENESES).

0043299-10.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098352/2011 - ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027583-06.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098358/2011 - FRANCISCO REINALDO LUCIO SANTIAGO (ADV. SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012717-24.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098376/2011 - MARIA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); CLEUBER LUIZ CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); CRISTINA MARILAK DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR); CARINA IZABEL DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007029-54.2006.4.03.6311 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098401/2011 - MARIZETE DA CONCEIÇÃO ARAUJO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DE FATIMA AUGUSTO MATHEUS (ADV./PROC. SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA).

0005520-86.2009.4.03.6310 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098407/2011 - PEDRO SERGIO DE JESUS DECHEN (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003938-15.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098420/2011 - DALVA MARIA DO NASCIMENTO VENTURA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001590-71.2006.4.03.6308 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098430/2011 - GISELE ALONSO CADAMURO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR); LARIANA ALONSO CADAMURO PERES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002321-16.2005.4.03.6304 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098428/2011 - JOAO SYDNEI BONFANTE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049676-31.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098350/2011 - MARILUCIA CABRAL GUITTI (ADV. SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0357851-38.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098332/2011 - MARIA ZILMA GONDIM DE SENA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0345002-34.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098333/2011 - ITAMAR SUMAN GODOI (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS, SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092095-95.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098340/2011 - EDVALDO ARAUJO ANDRADE (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070111-89.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098346/2011 - JAMIL GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069573-11.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098347/2011 - ODILON NOCETTI FILHO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051943-39.2006.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098349/2011 - ANTONIO CARLOS MENDONÇA (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS, SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020182-19.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098359/2011 - BENTO CARLOS DE SOUSA (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ, SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0311599-74.2005.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098334/2011 - NEIVA WERNECH DE OLIVEIRA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011.

0017095-89.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301099004/2011 - VALDEMAR COELHO (ADV. SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0087603-60.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098994/2011 - PAULO DE MELO RIBEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

0055302-26.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098995/2011 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053236-73.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098996/2011 - YDIO ROSA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043572-18.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098997/2011 - NELSON DE SOUZA FARIA (ADV. SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO); PEDRO CABECA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041674-67.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098998/2011 - LAZARO GONCALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039791-22.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098999/2011 - JOAO DO CARMO FILHO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031108-59.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301099000/2011 - ALLAN CORREA DA CUNHA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023809-65.2007.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301099001/2011 - PIO MARTINEZ VILLANUEVA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020341-59.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301099002/2011 - JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018996-58.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301099003/2011 - MARILENA PERFEITO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010364-43.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301099005/2011 - ADINOLIA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010352-29.2008.4.03.6301 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301099006/2011 - CLARISSE ABRAHAO PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007502-17.2009.4.03.6317 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301099007/2011 - ARALDO DE PALPANI MARCON (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0004408-43.2008.4.03.6302 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301098981/2011 - JEROLINO JOSE COSTA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Bruno César Lorencini, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011.

0010685-11.2004.4.03.6304 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301092886/2011 - RANIER FABRICIO VILELLA (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECORRENTE PARCIALMENTE VENCEDOR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 55, LEI N.º 9.099/1995. 1. O acórdão deu parcial provimento ao recurso do réu, afastando parte da condenação sofrida em primeiro grau de jurisdição. 2. Não se aplicam, nesta esfera judicial, os dispositivos do Código de Processo Civil, que tratam da sucumbência da parte vencida (artigo 20), uma vez que, nos juizados especiais, somente o recorrente vencido é condenado em verba honorária, condenação afastada ainda que a vitória seja mínima. 3. Inteligência do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. 4. Precedente: Enunciado n.º 97/FONAJEF. 5. O termo 'recorrente vencido', na sua acepção jurídica, significa aquele que deixou de alcançar com o recurso aquilo que pretendia. 6. O micro-sistema legal que disciplina os juizados especiais, com regras próprias (Lei n.º 9.099/1995 e Lei n.º 10.259/2001), admite a aplicação subsidiária dos dispositivos do Código de Processo Civil apenas para suprir eventuais lacunas. 7. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 8. Os embargos de declaração não se prestam à correção de eventual 'error in iudicando'. 9. Precedente: STJ, REsp 383.492/MA. 10. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini (suplente), Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 25 de março de 2011. (data do julgamento).

DECISÃO TR

0031950-89.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301275054/2010 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato judicial que determinou o pagamento do valor integral da condenação.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Nesse passo, ainda que relevantes os fundamentos deduzidos na exordial, não vislumbro o caráter de dano irreparável do direito do impetrante, ou seja, o periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao juízo de origem com cópia desta decisão para ciência das partes interessadas.

Publique-se, intimem-se.

0002445-65.2006.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301037298/2011 - ROSA MARIA CAVALARO DIOGO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES, SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES, SP163395 - SANDRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

O Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 626.307, 591.797,

561.908, 564.354, 565.089, 567.985, 583.834, 586.068 e 627.190, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça,

Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010414-66.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301422736/2010 - ANGELINA ALVES URIAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cancele-se o termo 6301399826, tendo em vista que foi gerado indevidamente.

0031950-89.2010.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301063735/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Cancele-se o termo 6301055388/2011, tendo em vista que foi gerado indevidamente.

0012258-51.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301422742/2010 - ELISA ALBINA BORGES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cancele-se o termo 6301399824, tendo em vista que foi gerado indevidamente.

DESPACHO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

0001912-23.2008.4.03.6308 - DESPACHO TR Nr. 6301105831/2010 - FERNANDO COSTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004792-88.2008.4.03.6307 - DESPACHO TR Nr. 6301105833/2010 - VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012986-95.2008.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301105837/2010 - FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000574-18.2007.4.03.6318 - DESPACHO TR Nr. 6301105838/2010 - MARIA PAULA GERA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007823-23.2007.4.03.6317 - DESPACHO TR Nr. 6301105840/2010 - DIRCE FERNANDES MARQUEZ (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007296-71.2007.4.03.6317 - DESPACHO TR Nr. 6301105841/2010 - ROGERIO JOSE DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007047-23.2007.4.03.6317 - DESPACHO TR Nr. 6301105842/2010 - MARCOLINA MARIA DE JESUS (ADV. SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007008-26.2007.4.03.6317 - DESPACHO TR Nr. 6301105843/2010 - HELIA CONSTANTE (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003638-39.2007.4.03.6317 - DESPACHO TR Nr. 6301105844/2010 - CONCEIÇÃO AFONSO DOS REIS MOREIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015292-44.2007.4.03.6310 - DESPACHO TR Nr. 6301105849/2010 - CICERO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI, SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008291-11.2007.4.03.6309 - DESPACHO TR Nr. 6301105850/2010 - NILDA GONÇALVES RAMOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004160-90.2007.4.03.6309 - DESPACHO TR Nr. 6301105851/2010 - IZAIRA BUENO DE CAMARGO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção

0011323-86.2005.4.03.6311 - DESPACHO TR Nr. 6301043092/2010 - CICERO QUARESMA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009570-94.2005.4.03.6311 - DESPACHO TR Nr. 6301043101/2010 - WALTER MARTINS DA COSTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0304219-97.2005.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301043395/2010 - FABIANO DE CASTRO CONTIERO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040741-02.2005.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301043491/2010 - LUIZ RIBEIRO DE CASTILHO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0327468-14.2004.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301043564/2010 - SERVIO STUCCHI (ADV. SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0327416-18.2004.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301043565/2010 - CECILIA YASUKO TANAKA (ADV. SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0120165-93.2005.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301043457/2010 - PEDRO ULEMA DE SOUZA (ADV. SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0288656-63.2005.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301043407/2010 - MARIO JOSE ZACHI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0314289-76.2005.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301043391/2010 - EDUARDO BALTAZAR DOS SANTOS (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0036672-24.2005.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301043493/2010 - SIDNEY RUTKOWSKI (ADV. SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0036652-33.2005.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301043494/2010 - ALBERTO SANCHEZ MORENO (ADV. SP128336 - ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0016086-54.2005.4.03.6304 - DESPACHO TR Nr. 6301043252/2010 - AMASIA LOURENÇON BENVENUGNU (ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008359-29.2005.4.03.6309 - DESPACHO TR Nr. 6301043154/2010 - JOANA DOS SANTOS BENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0351455-45.2005.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301043365/2010 - GILBERTO DE MELLO GUERRA JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000029/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de abril de 2011, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

0001 PROCESSO: 0000016-23.2005.4.03.6316
RECTE: SEVERINO TOME DOS SANTOS
ADV. SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000027-47.2008.4.03.6316
RECTE: SILVIO SANABRIA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000029-52.2010.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: JOSE RODRIGUES COUTINHO FILHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000071-15.2007.4.03.6312
RECTE: LUCIO BERNARDES DA SILVEIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000072-97.2007.4.03.6312
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000099-80.2007.4.03.6312
RECTE: IVANEUDO VIEIRA DA SILVA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000124-82.2010.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ZILDA DO NASCIMENTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000130-03.2007.4.03.6312
RECTE: PAULO SALLA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000205-28.2010.4.03.6315
RECTE: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000240-25.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: NELSON BERALDO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000246-32.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ANA MARIA MONTINI TOSCANO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000257-95.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ISMENIA SACONATO
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000282-62.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEVIRO MATERIAL
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000323-07.2010.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: LEONOR BENITO BOLDRIN
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000338-78.2007.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: AMELIA ZANATA
ADV. SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000344-45.2008.4.03.6316
RECTE: OSMAR DAS NEVES DOS SANTOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000345-30.2008.4.03.6316
RECTE: JOAO JESUS DOMINGOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000353-76.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: OCTAVIO CHIERATTI
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000356-59.2008.4.03.6316
RECTE: APARECIDO CARDOSO DE LIMA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000375-97.2010.4.03.6315
RECTE: ADILSON REINALDO RODRIGUES
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000382-89.2010.4.03.6315
RECTE: ADRIANA GALBIER
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000405-38.2010.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: JOAO ALVES DE ALMEIDA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000407-76.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ANTENOR PERASSOLI SOBRINHO
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000430-42.2010.4.03.6317
RECTE: ANTONIO FORNAZIERO DOS SANTOS
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000444-57.2009.4.03.6318
RECTE: SILVIO COELHO PRATES
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000445-42.2009.4.03.6318
RECTE: ERALDO INACIO DA SILVA
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000461-42.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ANTONIO CASAL GARCIA
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000522-98.2006.4.03.6304
RECTE: ELISABETE DA CONCEIÇÃO SILVA
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000555-81.2008.4.03.6316
RECTE: ESTANISLAU SEVERINO SANTANA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000578-71.2010.4.03.6311
RECTE: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000584-63.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDA GONÇALVES MENDES
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000610-26.2008.4.03.6318
RECTE: FRANCISCO JOVINO DA SILVA
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 06/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000619-85.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO RIBEIRO DE FARIA
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000629-32.2008.4.03.6318
RECTE: ISMAEL ALVES DA CUNHA
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000664-68.2007.4.03.6304
RECTE: FERNANDA MARIA CLAUDINO GOMES RIGHETTO
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000694-65.2010.4.03.6315
RECTE: IRENE MARQUES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO
DIAS LOPES e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000697-57.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: DALVA HUMMEL JULIAN
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000713-11.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MARIA PAULA DE SOUZA TASCÁ
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0000717-14.2010.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: JOSÉ FEDERICI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0000726-70.2010.4.03.6315
RECTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA FERREIRA
ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0000734-84.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: VAUMIRA SARTORI
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0000780-36.2010.4.03.6315
RECTE: SANDRO APARECIDO GARCIA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0000783-88.2010.4.03.6315
RECTE: MILTON MARQUES
ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0000798-75.2010.4.03.6309
RECTE: IOLANDA DE SOUZA CUZZIOL
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0000854-41.2006.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO APARECIDO LUIS
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001026-06.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001035-59.2008.4.03.6316
RECTE: ROSANGELA DE SOUZA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001112-59.2008.4.03.6319
RECTE: GILBERTO BENICIO DE OLIVEIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001117-70.2006.4.03.6313
RECTE: ELCY OLIVEIRA MACHADO
ADV. SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001126-73.2008.4.03.6309
RECTE: DULCINEIA DIBBERN DE SOUZA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001149-92.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGOS BULHOES DA SILVA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001159-16.2010.4.03.6302
RECTE: GERALDO NOGUEIRA COSTA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP258056 - AUGUSTO ZANCAN GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001176-50.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: JOSE ANTONIO VERONEZE
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001302-75.2010.4.03.6311
RECTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001306-89.2008.4.03.6309
RECTE: JOANA MARTINS BARATELLI
ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001314-51.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARCELINA PEREIRA
ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001340-30.2009.4.03.6309
RECTE: IZILDINHA APARECIDA DE ARAUJO FERREIRA
ADV. SP206218 - ANDRE RICARDO GOMES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001364-83.2008.4.03.6312
RECTE: NELSON VENANCIO DE ARAUJO

ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001376-91.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ABELINO FRANCISCO DA SILVA
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001464-61.2010.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ROBERTO CARLOS FANHANI
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001467-46.2006.4.03.6317
RECTE: RENATO EDSON FIGUEREDO
ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001479-63.2010.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOSÉ DE LIMA
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001502-10.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ROGERIO PRATES
ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001508-45.2008.4.03.6316
RECTE: TUYAKO MATSUMOTO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001513-16.2007.4.03.6312
RECTE: ADAO PRESTES
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0001531-37.2007.4.03.6312
RECTE: ANTONIO SILVA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0001568-53.2010.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: JOVERCINA VIANA DIAS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0001582-08.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RECD: VALTER PARREIRA LIMA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0001605-51.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MARIA RODRIGUES
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0001645-33.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RECD: MANOEL NUNES DE MOURA
ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0001671-25.2008.4.03.6316
RECTE: JOSE DO CARMO SILVA CAMPOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0001708-60.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DELMINDA ALVES PEREIRA
ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0001723-29.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO DE SOUZA SANTOS
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0001748-40.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: OLIVIO MAGAROTI
ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0001803-42.2009.4.03.6318
RECTE: ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0001941-70.2008.4.03.6309
RECTE: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0001954-77.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0001988-92.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DE MOURA
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002026-69.2007.4.03.6316
RECTE: SEVERO MARQUES DE SALLES

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARIL AINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002034-46.2007.4.03.6316
RECTE: ANTONIO VILCHES FRESNEDA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARIL AINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002037-98.2007.4.03.6316
RECTE: JOSE VAZ DE GOIS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARIL AINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002091-87.2009.4.03.6318
RECTE: ELY VITOR DA SILVA FERREIRA
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARIL AINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002104-86.2009.4.03.6318
RECTE: JOAO HELIO CINTRA
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARIL AINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002124-75.2007.4.03.6309
RECTE: GERALDO PAULO DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARIL AINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002205-38.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MARILENE SEVERO GARCIA TORRECILHA
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARIL AINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002231-36.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ISILDA APARECIDA DE ARAUJO DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002231-70.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002242-65.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: DIONISIO BERNARDINO SEIXAS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002246-15.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES ZAMBON DE MATOS
ADV. SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002250-76.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002265-76.2007.4.03.6315
RECTE: JAIR BATISTA NUNES
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002272-22.2008.4.03.6319
RECTE: LIDIO RONCOLETA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0002290-58.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ANTONIO FERNANDO AMADEU PEREIRA DE MELLO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON

MANFRENATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0002306-75.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0002307-60.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ELZO BORTOLATO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0002310-72.2005.4.03.6308
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASTOS
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0002312-82.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: DORIVAL SANDRIM
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0002320-93.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: SUELI APARECIDA MARCHESINI BEDUTTI
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0002360-41.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: NADIR BOSQUETTI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0002362-11.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: PEDRO DA CONCEICAO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0002396-26.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA MARIA DE LIMA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0002402-33.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO MATEUS XAVIER
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0002450-15.2010.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MOACIR BEVOLO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0002469-59.2007.4.03.6303
RECTE: AUREA MARQUES DE SOUZA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0002472-72.2007.4.03.6316
RECTE: MANOEL OLIVEIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0002571-40.2010.4.03.6315
RECTE: MARIO MACHADO MACEDO
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0002640-86.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VINICIO BELLON
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0002740-73.2009.4.03.6311
RECTE: RICARDO RIBEIRO MORAES
ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0002779-61.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: AVELINO DE ABREU
ADV. SP218225 - DÉNIS RANGEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0002819-77.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO RICARDO CAMPOLI CALVO
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0002847-45.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: JOSE LOPES GUIMARAES
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0002854-39.2009.4.03.6302
RECTE: LAFAIETE MACHADO DA COSTA
ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0002861-14.2008.4.03.6319
RECTE: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA KENIS
ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0002861-29.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ELENA VELANI
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0002926-53.2010.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MAURI CASTILHO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0002992-67.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MARIA ABADIA NEVES DA ROCHA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003103-10.2007.4.03.6318
RECTE: LUZIA STEFANI
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0003113-32.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOSE ANTONIO COTRIM DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0003134-08.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VANDERLEI JOAO CARMOSINO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0003139-30.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0003142-05.2010.4.03.6317
RECTE: CARLOS ALVES DE SOUZA
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0003146-22.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: BENEDITO DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0003149-94.2010.4.03.6317
RECTE: LUIZ CARLOS BOSCOLO
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0003325-41.2008.4.03.6318
RECTE: CLAUDIO ANTONIO ROMUALDO
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0003340-22.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: JONAS DE JESUS LACERDA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0003343-69.2006.4.03.6306
RECTE: FLORDENICE LUZ DE SOUZA
ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0003395-35.2010.4.03.6303
RECTE: LIDIA NUNES DA SILVA
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0003398-88.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: GERALDO MATHIAS GI
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0003421-11.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SIMONE BERTONCINI
ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0003455-28.2008.4.03.6319
RECTE: VALDECIR GABRIEL
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0003463-83.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MARIA APARECIDA LINO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0003465-72.2008.4.03.6319
RECTE: MARIA FILHA DOS SANTOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 25/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0003506-74.2010.4.03.6317
RECTE: CLAUDIO LEANDRO DOS SANTOS
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0003524-04.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE ROSA DA SILVA
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0003548-68.2006.4.03.6316
RECTE: LUIZ CARLOS CARVALHO
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0003627-48.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INES MAZO MARCASSO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0003640-47.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: DOMINGOS OSWALDO FRANCE
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0003655-59.2008.4.03.6311
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA
ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0003676-49.2005.4.03.6308
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCISCO DE PAULA PAES
ADV. SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0003685-85.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: JOAQUIM NEVES
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0003691-92.2008.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: LUIZ MUNIZ DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0003695-32.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0003712-34.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: VANDERLEI AUGUSTO LEONCINI
ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO e ADV. SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0003715-63.2007.4.03.6312
RECTE: ANA NEUZA ROCHETTI VIDEIRA
ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0003746-81.2010.4.03.6311
RECTE: MOISES ELIEZER PORTELA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0003771-90.2007.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ELOY DE CASTRO SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0003776-15.2007.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: WILSON MARINHO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0003800-35.2010.4.03.6315
RECTE: ENEAS DE SIQUEIRA
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0003812-49.2010.4.03.6315
RECTE: JOAO ALBINO DA SILVA
ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0003889-95.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0003892-84.2008.4.03.6314
RECTE: LEONARDO FANECO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0003912-75.2008.4.03.6314
RECTE: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0153 PROCESSO: 0003937-88.2008.4.03.6314
RECTE: MARIA DO CARMO MARTINS
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 10/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0003943-95.2008.4.03.6314
RECTE: AFONSO NUNES DE BARROS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUF AILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0003948-60.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARGEU CICERO DA CONCEICAO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0003951-15.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JERCINO BARBOSA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0003969-30.2007.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0004009-18.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAIR DE OLIVEIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0004012-93.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: OSMAIR NEVES PARIZI
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP260590 - FERNANDO LATUFE
CARNEVALE TUFFAILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0004014-63.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: JOSE CARLOS ZANAO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0004019-56.2007.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: MARINETE DA SILVA
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0004024-84.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINA CAVALCANTE DA COSTA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0004028-24.2007.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ARCHANJO DE OLIVEIRA
ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA e ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0004049-32.2009.4.03.6311

RECTE: JULIETA DIONISIO DOS SANTOS

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0004106-04.2010.4.03.6315

RECTE: SEBASTIAO FELISBERTO DE ASSIS

ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0004176-73.2009.4.03.6309

RECTE: JOSE CAZUZA DOS SANTOS

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0004263-23.2009.4.03.6311

RECTE: ARNOR JESUS SILVA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0004271-25.2008.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0004281-78.2008.4.03.6311

RECTE: JOSE PEREIRA DE LIMA

ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0004304-87.2009.4.03.6311

RECTE: IVANILTON DIAS DOS SANTOS

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0004310-94.2009.4.03.6311

RECTE: DULCINEIA GONCALVES LADICO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0004313-83.2008.4.03.6311
RECTE: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO
ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0004331-70.2009.4.03.6311
RECTE: NAZARE LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0004336-08.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER BALDUINO DAS CHAGAS
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0004348-09.2009.4.03.6311
RECTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0004423-82.2008.4.03.6311
RECTE: JOSE RUBENS MARCIANO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0004460-29.2010.4.03.6315
RECTE: NELSON ANTONIO DOMINGUES
ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0004471-17.2008.4.03.6319
RECTE: DONIZETI SALES
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0004488-46.2009.4.03.6310
RECTE: ANERIS IGNES VICTORIANO LEME
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0004500-70.2008.4.03.6318
RECTE: VALDEMAR DA SILVA GUSMÃO
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0004620-28.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA APARECIDA GONCALVES ORTOLAN
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0004642-86.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: CARLOS NATAL ABEGAO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0004648-93.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDA MARCHEZINI FERRETTO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0004771-24.2008.4.03.6304
RECTE: FRANCISCO FERRARI DANTAS
ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0004798-45.2006.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: APARECIDA BASILE CRESPIM
ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0004833-96.2010.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOEL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0004839-41.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: CAROLINO MANOEL DE FREITAS
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0004858-87.2007.4.03.6312
RECTE: JACINTA CONSTANTE
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0004870-04.2007.4.03.6312
RECTE: SILVIO LUCIO GONZAGA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0004898-49.2010.4.03.6317
RECTE: SERGIO TORRES DE CAMARGO
ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0005039-36.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO GOULART SIMOES
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0005043-73.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WILTON SIMAO DE ARAUJO
ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0005061-29.2010.4.03.6317
RECTE: ELZA PEDROZA DE FREITAS
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0005117-46.2006.4.03.6303
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0195 PROCESSO: 0005248-43.2010.4.03.6315
RECTE: APARECIDO DE LIMA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0005312-27.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: JESUINO ALVES FILHO
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0005334-50.2010.4.03.6303
RECTE: JARI COSTA DE OLIVEIRA
ADV. SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ e ADV. SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0005353-66.2009.4.03.6311
RECTE: JOAO MARIA SILVA DE MELO
ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0005359-98.2008.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VALDOMIRO AUGUSTO
ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0005444-23.2008.4.03.6302
RECTE: GETULIO DE SALLES MACHADO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0005506-08.2009.4.03.6309
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0005711-24.2010.4.03.6302
RECTE: OSWALDO SANTANA BALBINO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0005749-93.2007.4.03.6317
RECTE: CELSO DE SOUZA FANTINI
ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 25/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0005772-86.2009.4.03.6311
RECTE: ESPOLIO DE LUIS UBALDO JARA LAVIN
ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO e ADV. SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0006123-13.2010.4.03.6315
RECTE: MARIA JOANA FONSECA DE CAMARGO
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0006157-85.2010.4.03.6315
RECTE: RAMIRO NASCIMENTO CASSEMIRO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0006247-24.2009.4.03.6317
RECTE: EDELSON MARQUES SILVA
ADV. SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA e ADV. SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA e
ADV. SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0006393-83.2009.4.03.6311
RECTE: ZAIRA BEATRIZ PEREIRA CASTILHOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0006475-23.2009.4.03.6309
RECTE: GELSON SOARES PEREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0006500-36.2009.4.03.6309
RECTE: JOSE GOMES FLORENCIO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0006507-28.2009.4.03.6309
RECTE: MANUEL SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0006539-33.2009.4.03.6309
RECTE: MIGUEL ARAUJO DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0006542-16.2008.4.03.6311
RECTE: ROGERIO SOARES AUGUSTO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0006551-47.2009.4.03.6309
RECTE: FRANCISCO DE PAULA VITOR PIO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0006581-82.2009.4.03.6309
RECTE: MARIA APARECIDA MACHADO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0006584-37.2009.4.03.6309

RECTE: IVONETE MORAIS DA ROCHA

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0006724-94.2006.4.03.6303

RECTE: APARECIDA GUTIERRES OLHIER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0218 PROCESSO: 0006726-67.2006.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSÉ SCHIAVON NETO

ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0006797-88.2010.4.03.6315

RECTE: LUIS CAMPANHOLI

ADV. SP204334 - MARCELO BASSI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0006848-54.2009.4.03.6309

RECTE: HORMEZINDA VICENTINA DE MORAIS DA SILVA

ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0006875-37.2009.4.03.6309

RECTE: VIRGINIA AUGUSTO FERREIRA

ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0006898-80.2009.4.03.6309

RECTE: MARIA CÍCERA LUIZ DA SILVA

ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0006909-57.2010.4.03.6315

RECTE: MILTON BOMBONATTI

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0006918-19.2010.4.03.6315
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE MORAES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0006987-90.2010.4.03.6302
RECTE: MARCELINO FERREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0007117-87.2009.4.03.6311
RECTE: WILSON SEVERINO GOMES
ADV. SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0007238-52.2008.4.03.6311
RECTE: ABCEDINO LOURENCO DE ALCANTARA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0007321-66.2006.4.03.6302
RECTE: MARIA IRENE AGOSTINI BERTATI
ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0007341-31.2009.4.03.6309
RECTE: ANSELMO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0007357-64.2009.4.03.6315
RECTE: IDACIL MIRANDA MARQUES
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0007442-89.2009.4.03.6302
RECTE: MARIO RODRIGUES DA SILVA NETO
ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0007581-30.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO DE JESUS BATISTA
ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0007682-05.2010.4.03.6315
RECTE: ADEMIR VIEIRA DE GOES PINTO
ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0007706-85.2009.4.03.6309
RECTE: PETRONIO RODRIGUES LIMA
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0007724-88.2009.4.03.6315
RECTE: AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0007896-82.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON DUQUE ROCHA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0007929-72.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLARA TAEKO SHIMOMOTO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0008133-19.2008.4.03.6309
RECTE: ANTONIO SOUZA SANTOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0008187-42.2009.4.03.6311
RECTE: MARIA OTAVIANA RIBEIRO BARRERA FIERRO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0008374-84.2008.4.03.6311
RECTE: PAULO CESAR SOARES SALES
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0008714-79.2009.4.03.6315
RECTE: JOAO BONADIO
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0009120-03.2009.4.03.6315
RECTE: FERNANDO GONCALVES DA COSTA
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0009220-60.2006.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE PROVASI DE CAMPOS
ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0009257-48.2010.4.03.6315
RECTE: NELSON EDUARDO JUSTO DE OLIVEIRA
ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0009335-93.2006.4.03.6311
RECTE: LUIZ FERNANDO GUEDES FERREIRA LIMA
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0009466-51.2009.4.03.6315
RECTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0009505-14.2010.4.03.6315
RECTE: BENEDITO MARTINS FERRAZ
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0009568-90.2006.4.03.6311
RECTE: FABIANO DA SILVA GOMES (REPR. P/)
ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0009571-80.2008.4.03.6309
RECTE: MIGUEL CRISTINO BRANDAO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0009632-18.2006.4.03.6306
RECTE: LUIZ GOMES DA SILVA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0009741-76.2008.4.03.6301
RECTE: LUIZ GONCALVES NETO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0009779-63.2005.4.03.6311
RECTE: MARIA DO CARMO JANUÁRIA DOS ANJOS
ADV. SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA e ADV. SP31538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0009859-62.2007.4.03.6309
RECTE: ANSELMO NEVES OLIVEIRA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0009866-54.2007.4.03.6309
RECTE: MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0009903-47.2008.4.03.6309
RECTE: PEDRO NEVES DE PAULA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0010250-67.2009.4.03.6302
RECTE: AGOSTINHO MARIANO
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0010265-36.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0010642-54.2007.4.03.6309
RECTE: JOSE VIANA DE SOUZA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0011005-52.2009.4.03.6315
RECTE: LUIZ NORIVAL AURELIANO
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0011067-44.2008.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: CLEIDE SILVA DE ANDRADE
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0011081-76.2009.4.03.6315
RECTE: ALBANI ALVES DO PRADO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0011316-87.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO MARANHO
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ
DE SOUZA ROSA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0011401-29.2009.4.03.6315
RECTE: ROSIMARA BONFIM
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0011533-69.2007.4.03.6311
RECTE: JOAO BATISTA ALVES MARQUES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0011749-47.2009.4.03.6315
RECTE: DARCI DIAS DUARTE
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO
DIAS LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0011759-91.2009.4.03.6315
RECTE: ANTONIO FERREIRA MENDES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO
DIAS LOPES e ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0012484-22.2009.4.03.6302
RECTE: ARLINDO AMARO
ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0012818-61.2006.4.03.6302
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTINHA CASALI DONATO
ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0012881-17.2005.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIONISIO PAVAN ESPOLIO DE GENOVEVA NANNI PAVAN
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0012961-74.2007.4.03.6315
RECTE: VITORINO FERREIRA RIBEIRO
ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0013223-03.2006.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO EDUARDO RAMOS
ADV. SP119156 - MARCELO ROSA
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0013292-60.2005.4.03.6304
RECTE: LEONILDA FRANCISCA NAITZEL MILAN
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0015826-44.2009.4.03.6301
RECTE: PEDRO PINTO VITOR JUNIOR
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0015847-44.2005.4.03.6306
RECTE: MARIA TEREZINHA DE ASSIS GARCIA
ADV. SP193434 - MARCOS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0016259-74.2007.4.03.6315
RECTE: DANIEL TOMAZ DUARTE
ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0016462-78.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LISO
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0016503-45.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE GALDINO LUGON MOREIRA
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0016638-57.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO DE LIMA SANTANA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0017349-96.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON HERNANDES MUNHOZ
ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0018169-15.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSCAR GONÇALVES
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0023911-87.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO CAZE DE LACERDA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0024349-16.2007.4.03.6301
RECTE: WANDERLEY ANTONIO BARROS
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0027739-91.2007.4.03.6301
RECTE: DORIVAL DE ALENCAR

ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0027883-65.2007.4.03.6301
RECTE: RENATA CARLA DE OLIVEIRA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0028006-63.2007.4.03.6301
RECTE: PAULO NEVES MACHADO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0028015-25.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0029603-67.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO DA SILVA LIMA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0030297-02.2008.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO SILVA DO CARMO
ADV. SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0030808-63.2009.4.03.6301
RECTE: JOAO PEREIRA REIS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0031912-61.2007.4.03.6301
RECTE: SALOMAO DE ARAUJO E SILVA
ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0032994-30.2007.4.03.6301
RECTE: ADIVONES MENDES DA SILVA FILHO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0033004-74.2007.4.03.6301
RECTE: DURVAL MENDES DE OLIVEIRA GALVAO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0033580-67.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0039172-24.2009.4.03.6301
RECTE: MANOEL PORFIRIO DE LIMA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0039281-38.2009.4.03.6301
RECTE: EDGARD SCARPATO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0044481-94.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0044571-05.2007.4.03.6301
RECTE: IVONE CAMPOS DE SOUZA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECTE: DARCY CAMPOS DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO(A): SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0044596-18.2007.4.03.6301
RECTE: FLAVIO CASARIN CAVAZANA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0044661-13.2007.4.03.6301
RECTE: TELMA MARQUES CARDOZO DOS SANTOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0044866-08.2008.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA DA SILVA BUCCI
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0045406-56.2008.4.03.6301
RECTE: NEMIAS VIEIRA MIRANDA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0047560-81.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0048041-44.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS FERREIRA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0048653-45.2008.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0052462-77.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0053087-14.2007.4.03.6301
RECTE: LUIZ SILVA
ADV. SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0056220-30.2008.4.03.6301
RECTE: ANDERSON FRAGA DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0056410-90.2008.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA DA LUZ
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0056463-08.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BATISTA
ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0056464-56.2008.4.03.6301
RECTE: LUIZ CASTANHA DE OLIVEIRA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0056713-41.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MAURO DE OLIVEIRA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0056751-53.2007.4.03.6301
RECTE: JUDI DE LUCENA LIMA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0057318-84.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA MARCIA THEODORO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0057362-69.2008.4.03.6301
RECTE: SUELI DE CAMPOS SIQUEIRA
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0059114-13.2007.4.03.6301
RECTE: ANTONIO SANT ANNA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0059344-55.2007.4.03.6301
RECTE: SALOMAO STIGLIANI
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0059517-79.2007.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA SANTANA DA SILVA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECTE: JOSE DA SILVA NETO - ESPÓLIO
ADVOGADO(A): SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECTE: PATRICIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0059552-39.2007.4.03.6301
RECTE: SALVADOR DOS SANTOS
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0059593-06.2007.4.03.6301
RECTE: ERNESTINA SOUZA DE OLIVEIRA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0059689-21.2007.4.03.6301
RECTE: KLEBER ALBERTO DE ARAUJO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0059726-48.2007.4.03.6301
RECTE: CARMEM LUCIA CUNHA CAMARGO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0059773-22.2007.4.03.6301
RECTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0059837-32.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO DE MOURA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0059885-88.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE SOUZA SELES
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0060559-32.2008.4.03.6301
RECTE: CIBELE PEREIRA DA COSTA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0060564-54.2008.4.03.6301
RECTE: ALMIR ARAUJO DOS ANJOS
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0063955-51.2007.4.03.6301
RECTE: VITORIO JOSE TEIXEIRA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0064013-54.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO SEVERINO DA SILVA

ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0065188-83.2007.4.03.6301
RECTE: IVO SOARES
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0065284-98.2007.4.03.6301
RECTE: ALESSANDRO BARRETO DE ARAUJO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0069877-73.2007.4.03.6301
RECTE: EDILSON ALVES DE SOUZA
ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0070094-19.2007.4.03.6301
RECTE: JULIO JOSE DE FRANCA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0070601-77.2007.4.03.6301
RECTE: BENEDITO ROLIM
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0071037-36.2007.4.03.6301
RECTE: CARLOS ROBERTO NOLASCO PEREIRA
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0075901-20.2007.4.03.6301
RECTE: REGINALDO APARECIDO PEDRO
ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0078353-03.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0080455-95.2007.4.03.6301
RECTE: BENEDITO DOMINGUES
ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0086072-70.2006.4.03.6301
RECTE: HÉLIO LÚCIO BRANDÃO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0086073-55.2006.4.03.6301
RECTE: MARIA CONCEICAO DE PIERI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0000038-18.2008.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: AGENOR ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0341 PROCESSO: 0000097-38.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SIRLEI TEREZINHA PIMENTA RODRIGUES
ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0000167-40.2010.4.03.6307
RECTE: ISaura LOPES DE MORAES VICENTE
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0000177-90.2010.4.03.6305
RECTE: MADAGLENA GONCALVES DA SILVA
ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0000181-63.2010.4.03.9301
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS E OUTRO
IMPDO: MILTON ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 31 de março de 2011.
JUIZ FEDERAL PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000029/2011.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de abril de 2011, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar e observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.

(...)

0345 PROCESSO: 0000213-26.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDERSON ALVES DA SILVA
ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0346 PROCESSO: 0000264-07.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE MORAIS PENHA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0347 PROCESSO: 0000266-25.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0000320-88.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDLAMAR DOS REIS
ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0000469-81.2010.4.03.6303
RECTE: MARIA MADALENA MENDES ROSSI
ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0000558-65.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BENEDITA FLORENCIO DOS SANTOS
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0000644-78.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RAMOS DA CRUZ
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0000692-61.2010.4.03.9301
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS e ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0353 PROCESSO: 0001012-45.2010.4.03.6316
RECTE: ARISTIDES CAMPINA
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0001038-74.2009.4.03.6317
RECTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0001057-43.2010.4.03.6318
RECTE: ISABELI DE PAULA PRADO
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0001069-09.2009.4.03.6313
RECTE: BERNADETH FELIX
ADV. SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0357 PROCESSO: 0001082-07.2010.4.03.6302
RECTE: JOAO VALTER ROSA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0001102-05.2009.4.03.6311
RECTE: ELISABETH PINTO DE SOUZA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0001151-88.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS SPERETA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0001193-32.2008.4.03.6311
RECTE: CARLOS JOSE DE CODES DANTAS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0001199-95.2010.4.03.6302
RECTE: UMBELINA FERREIRA DE ARAUJO
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0001304-21.2010.4.03.6319
RECTE: ALTAIR VIEIRA DA CUNHA
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0001372-28.2006.4.03.6313
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANO FERNANDES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0001492-65.2010.4.03.6302
RECTE: CARLOS ALBERTO MAGRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0001512-57.2009.4.03.6313
RECTE: MARCELLA SILVA SANTANNA PENNA
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECTE: BRENDA SILVA SANTANNA PENNA
ADVOGADO(A): SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECTE: PATRICK SILVA SANTANNA PENNA
ADVOGADO(A): SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0366 PROCESSO: 0001543-70.2010.4.03.6304
RECTE: ROSA MIGUEL GONCALVES DE CAMARGO
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0001665-44.2010.4.03.6317
RECTE: LUCELI NOVELI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0368 PROCESSO: 0001673-16.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO GOMES DA COSTA
ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0001704-68.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA REGINA LOUREIRO SAQUEIE
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0001826-48.2010.4.03.6319
RECTE: AMADOR GONZAGA DOS SANTOS

ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0001828-48.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON PERINAZO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0001929-79.2010.4.03.6311
RECTE: RENATO DE OLIVEIRA
ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0002020-48.2010.4.03.6319
RECTE: JOSE CARLOS RAMALHO
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0002043-64.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARO RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0002077-20.2010.4.03.6302
RECTE: SEBASTIAO JOSE FIRMIANO
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0002084-04.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALINA RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0002124-06.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0378 PROCESSO: 0002139-09.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: JOAO POSSAMAI
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0002148-32.2009.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: ALEXANDRINA PALOMAR CARTONI
ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0002161-15.2010.4.03.6304
RECTE: JOAO BATISTA MASSARETTO
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0002164-45.2007.4.03.6313
RECTE: IRANY NOGUEIRA DA SILVA
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0382 PROCESSO: 0002221-46.2010.4.03.6317
RECTE: LEILA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV. SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0002448-12.2009.4.03.6304
RECTE: ANTONIO FERREIRA DUARTE
ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0002449-60.2010.4.03.6304
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0002449-97.2009.4.03.6303
RECTE: JOAO ROBERTO FADINI
ADV. SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI e ADV. SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0002539-13.2006.4.03.6303
RECTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS REIS
ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0002591-14.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINALVA FONTES DOS SANTOS
ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0002677-24.2009.4.03.6319
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS e ADV. PR043191 - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0002684-74.2008.4.03.6311
RECTE: JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0002692-10.2010.4.03.6302
RECTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0002719-90.2010.4.03.6302
RECTE: ARMANDO MUNHOZ
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0002757-05.2010.4.03.6302
RECTE: SERVILIO RODRIGUES DA MATA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0002773-42.2009.4.03.6318
RECTE: FLORIDA DE OLIVEIRA JESUS
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0002779-63.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO FRANCISCO DE SOUZA
ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0002819-79.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA DAS GRACAS DIAS ZANDONI
ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0002905-74.2010.4.03.6315
RECTE: SEBASTIAO GOMES NOGUEIRA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0002911-52.2008.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDRIA PINTO BERNARDES
ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0002914-61.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RAFAEL ELEOTERIO DE OLIVEIRA FILHO
ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0002964-24.2008.4.03.6318
RECTE: PEDRO MAZZALI
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0003047-66.2010.4.03.6319
RECTE: JOSE ALVES DE BRITO
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0003202-08.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DORAMI DE AZEVEDO SANTOS
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0003352-32.2009.4.03.6304
RECTE: APARECIDA HONORATO DO PRADO
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0003369-34.2010.4.03.6304
RECTE: ABRAAO DANTAS DOS SANTOS
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0003374-35.2010.4.03.6311
RECTE: SATURNINA MARIA DA CONCEICAO
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0003441-27.2010.4.03.6302
RECTE: MANOEL ALVES BATISTA
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0003460-88.2005.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALVARO JOSÉ DE TOLEDO
ADV. SP052032 - JOAO ALBIERO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0003562-55.2010.4.03.6302
RECTE: ANTONIO CORDEIRO DE ALMEIDA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0003647-63.2009.4.03.6306
RECTE: LYDIA MARIA CORDEIRO DO AMARAL

ADV. SP130152 - APARECIDO ROBERTO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0003668-05.2010.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0003678-61.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LEIA GONCALVES SOUSA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0003679-46.2010.4.03.6302
RECTE: OLVANIRA BARBIERI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0003758-25.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO BERTOLDO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0003805-82.2009.4.03.6318
RECTE: MARIA APARECIDA MORAIS
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0003811-97.2010.4.03.6304
RECTE: EDNA APARECIDA BIRAL
ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0003818-44.2010.4.03.6319
RECTE: JOAO REA GARÇON
ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0003916-93.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZETE DA CRUZ
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0003941-24.2009.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0004125-46.2010.4.03.6303
RECTE: ROSELI FERREIRA
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0004262-60.2008.4.03.6315
RECTE: ROSITA ARAUJO MARTINS
ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ALBANIR AMAROLI
ADVOGADO(A): SP176591-ANA LÚCIA DIAS DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0004272-40.2008.4.03.6304
RECTE: FABIO DUQUE DOS SANTOS
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECTE: FLAVIO DUQUE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0004294-82.2010.4.03.6319
RECTE: REINALDO FELIPE DE GOES
ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e ADV. SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO e ADV.
SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0004315-09.2010.4.03.6303
RECTE: DOROTI HERMINIO
ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0004348-02.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA PEDRAFIXO TAVARES
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0004357-64.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS ALVES
ADV. SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0004425-11.2010.4.03.6302
RECTE: ELIAS VICENTE DA SILVA
ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0004560-05.2010.4.03.6308
RECTE: CREUSA BARONE DA SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0004742-06.2010.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: GERSON MIGUEL IZIDORO
ADV. SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0004743-77.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANJA GONCALVES DE AMORIM
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0004787-20.2009.4.03.6311
RECTE: JOSEFA DA CRUZ DE ANDRADE
ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0004799-47.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANE DA SILVA NOGUEIRA
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0004870-57.2009.4.03.6304
RECTE: WELLINGTON MARCOS DA COSTA
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0004912-73.2009.4.03.6315
RECTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE SOUZA
ADV. SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI
RECTE: FABIANA PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP121084-ANA LUCIA SPINOZZI
RECTE: FABIO PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP121084-ANA LUCIA SPINOZZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0004915-83.2008.4.03.6308
RECTE: JUDITH FILOMENA RODOLFO
ADV. SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0004946-87.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0004985-50.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEGMAR JOSE DA COSTA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA
BOCCHI e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0005056-69.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: MARILZA MENDONCA LOPES
ADV. SP104481 - LIA CLELIA CANOVA e ADV. SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN e ADV. SP119367 -
ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA e ADV. SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES e ADV.
SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI e ADV. SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0005100-42.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE APARECIDA BARBOSA

ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0005104-30.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JUDITH AMBROSIO DA SILVA
ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0005111-44.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0005115-68.2009.4.03.6304
RECTE: VANI ANGELA VALVERDE
ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0005133-83.2009.4.03.6306
RECTE: JOSE LEMES DE AQUINO
ADV. SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO e ADV. SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0005162-48.2005.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA RAQUEL VIEIRA CARVALHO
ADV. SP179537 - SIMONE PINHO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0005190-98.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0005280-76.2009.4.03.6317
RECTE: MARIA HELENA MOTA
ADV. SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ e ADV. SP073541 - MARCILIO PEDRO PROSCENCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0005444-52.2010.4.03.6302
RECTE: ANA MARIA DE LIMA LAZARINI
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0005484-23.2009.4.03.6317
RECTE: MIRIAM FERNANDES
ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RECTE: BRUNO FERNANDES SANTOS
ADVOGADO(A): SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP109932-ROSANA APARECIDA FIRMINO
RECD: ADRIEN HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP109932-ROSANA APARECIDA FIRMINO
RECD: CLAUDIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP109932-ROSANA APARECIDA FIRMINO
RECD: ARTHUR FERNANDES SANTOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0447 PROCESSO: 0005639-78.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO TADEU FERNANDES RODRIGUES
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0005722-63.2009.4.03.6310
RECTE: MARIA APARECIDA SANQUETA FERREIRA
ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE e ADV. SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0005737-22.2010.4.03.6302
RECTE: ELIO FERREIRA CRUZ
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0005885-80.2008.4.03.6309
RECTE: VANILDE SOUZA DE MORAIS
ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0005998-84.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BERNARDINO ROCHA LOPES
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE

MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0006045-68.2009.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOSE DA LUZ SOUZA
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0006078-04.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ILS ANGELA MACIEL
ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0006213-60.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE MUNIZ
ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0006299-59.2009.4.03.6304
RECTE: DIONISIO RODRIGUES RAMOS
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0006375-19.2005.4.03.6306
RECTE: MATILDE APARECIDA SANTOS
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0457 PROCESSO: 0006385-88.2009.4.03.6317
RECTE: MIRIAM LUCCHINI CARDIM
ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0006491-77.2009.4.03.6308
RECTE: FERNANDO ZANUTTO
ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0459 PROCESSO: 0006582-82.2009.4.03.6304
RECTE: LUIZ CHAUH
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0006590-59.2009.4.03.6304
RECTE: JOAO THEODORO NETO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0006617-61.2008.4.03.6309
RECTE: SILVERIO HENRIQUE DE SOUZA
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0006641-49.2009.4.03.6311
RECTE: BENEDITA BORGES NERI
ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0463 PROCESSO: 0006679-54.2010.4.03.6302
RECTE: CLOVIS ALVES BRANDAO
ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0006699-73.2009.4.03.6304
RECTE: OSVALDO MIOSSI
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0006711-04.2006.4.03.6301
RECTE: EBER BATISTA DE CARVALHO
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0466 PROCESSO: 0006776-54.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DOS REIS MACHADO
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0006836-55.2009.4.03.6304
RECTE: ESWALTER RODRIGUES
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0006845-17.2009.4.03.6304
RECTE: ADAO MARQUES DA ROSA
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0006848-06.2008.4.03.6304
RECTE: BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0006886-53.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABINADABES RODRIGUES DA SILVA
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0006907-57.2009.4.03.6304
RECTE: JOÃO DA SILVA TELLES
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0006975-07.2009.4.03.6304
RECTE: DORIVAL RANTIM
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0006984-85.2008.4.03.6309
RECTE: JORGE ESPERANÇA DA SILVA
ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0007084-21.2009.4.03.6304
RECTE: ODAIR JULIATTI

ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0007095-93.2008.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO PINTO DA MOTA
ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0007121-15.2009.4.03.6315
RECTE: CELINA MARTINS DE SOUZA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO MATHEUS DE OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0477 PROCESSO: 0007159-60.2009.4.03.6304
RECTE: ANTONIO CARLOS BELINASSI
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0007184-45.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILDA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0007263-92.2008.4.03.6302
RECTE: MARIA EDUARDA SOUSA DE OLIVEIRA
ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0480 PROCESSO: 0007266-20.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDA MENEZES DOS SANTOS
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0007439-25.2009.4.03.6306
RECTE: MARIA GONCALVES BATISTA
ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI e ADV. SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0007475-73.2009.4.03.6304
RECTE: JOAO DIMAS PEREIRA
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0007507-78.2009.4.03.6304
RECTE: ANTONIO BASILIO RIBEIRO
ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0007591-51.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCELIA JORJUTI AVILA
ADV. SP172875 - DANIEL ÁVILA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0007595-88.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELY ELZA DOS SANTOS
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0007619-94.2007.4.03.6311
RECTE: MARIA DO REMEDIO PEREIRA SERAFIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 26/11/2010 MPF: Não DPU: Sim

0487 PROCESSO: 0007656-35.2009.4.03.6317
RECTE: ESMERINA MARIA DA SILVA
ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0007757-33.2008.4.03.6309
RECTE: APARECIDO DE MORAES PAES
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 11/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0007759-52.2007.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AMELIA DA CONCEICAO
ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Sim DPU: Não

0490 PROCESSO: 0007861-70.2009.4.03.6315
RECTE: CACILDA DE GOES ALMEIDA
ADV. SP280630 - SAMANTHA FACHETTI MARIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0008140-22.2010.4.03.6315
RECTE: STEFANY SAMPAIO MUNHOZ
ADV. SP297494 - VANESSA AVANZI FLAUSINO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0008248-34.2008.4.03.6311
RECTE: EUCLIDES MOREIRA DE SOUZA
ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0008431-11.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO NUNES
ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0008434-29.2009.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA LORENA CERQUEIRA
ADV. SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0008504-80.2008.4.03.6309
RECTE: LAURA CARVALHO DOS SANTOS
ADV. SP133117 - RENATA BARRETO
RECTE: LARISSA CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP133117-RENATA BARRETO
RECTE: JULIANA CARVALHO DE MOURA
ADVOGADO(A): SP133117-RENATA BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0496 PROCESSO: 0008657-39.2010.4.03.6311
RECTE: MARIA LEDA LIMA SANTOS
ADV. SP243388 - ANA PAULA PENHA GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0008684-08.2008.4.03.6306
RECTE: MARIO GARCIA
ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0009109-13.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MAURO TERRA LOPES
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0009117-03.2008.4.03.6309
RECTE: HENRIQUE MALTA FREIRE
ADV. SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA e ADV. SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE e ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0009256-08.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRE TEIXEIRA VILAR
ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0009292-21.2008.4.03.6301
RECTE: ALINE RODRIGUES DA ROCHA
ADV. SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO
RECTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP038620-DILSON GOMES ZEFERINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0502 PROCESSO: 0009387-14.2009.4.03.6302
RECTE: LUZIA DA PAZ BALDUINO
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECTE: CAMILA BALDUINO
ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECTE: CAMILA BALDUINO
ADVOGADO(A): SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECTE: CAMILA BALDUINO
ADVOGADO(A): SP059715-JOSE ROBERTO PONTES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0009478-07.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALBA MARIA SBORDONI
ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0009822-59.2007.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA PAES LANDIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0505 PROCESSO: 0009938-18.2010.4.03.6315
RECTE: NIVALDO BATISTA LEME
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 09/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0010024-86.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE RODRIGUES SILVEIRA
ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0010060-20.2008.4.03.6309
RECTE: ANTONIO MANOEL DE BRITO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0010208-42.2010.4.03.6315
RECTE: ELISEU VIEIRA GONÇALVES
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0010283-18.2009.4.03.6315
RECTE: MARISA APARECIDA GONGORA
ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0010449-14.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO MENDES
ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV.
SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0010688-93.2009.4.03.6302
RECTE: ADELANJA JOVE
ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA MARIA CRUZ
ADVOGADO(A): SP116832-EDSON GONCALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0011140-74.2007.4.03.6302
RECTE: MARIA DAS DORES DA COSTA OLIVEIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0011432-32.2007.4.03.6311
RECTE: RONALDO BATISTELA
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0012017-43.2009.4.03.6302
RECTE: ANGELITA APARECIDA ROSA
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0012092-82.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA BENEDITA NUNES FULIOTTO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0012189-56.2007.4.03.6301
RECTE: MARIVALDA EUFLOSINA SOUSA
ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCIELLY SOUZA DE JESUS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0517 PROCESSO: 0012351-77.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA SOARES DA SILVA
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0012401-98.2008.4.03.6315
RECTE: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS
ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0012408-95.2009.4.03.6302
RECTE: JOAO INACIO DA SILVA
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0012531-93.2009.4.03.6302
RECTE: LAURO GODINHO DE SOUZA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0012559-61.2009.4.03.6302
RECTE: LAURINDO BRAULIO DA COSTA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0012561-31.2009.4.03.6302
RECTE: JULIANO DE PAULA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0012566-53.2009.4.03.6302
RECTE: MARIO MONTEIRO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0012622-86.2009.4.03.6302
RECTE: ANTONIO JOSE MELONI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0012676-52.2009.4.03.6302
RECTE: GERALDO DE CARVALHO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0012913-86.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS BETIOLI
ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0012965-53.2007.4.03.6302
RECTE: FRANCISCO DOS SANTOS COSTA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0013048-98.2009.4.03.6302
RECTE: LUNAMAR DA SILVA MOURA
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECTE: SIDINEI MESSIAS DO BONFIM
ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECTE: SIDINEI MESSIAS DO BONFIM
ADVOGADO(A): SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECTE: CLAUDINEI MOURA DO BONFIM
ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECTE: CLAUDINEI MOURA DO BONFIM
ADVOGADO(A): SP160929-GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0529 PROCESSO: 0013326-58.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSIMAR FERREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0013724-17.2007.4.03.6302
RECTE: ALEMAR DE ARAUJO BORGES
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0013758-58.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA MARIA MORAES
ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0532 PROCESSO: 0014166-49.2008.4.03.6301
RECTE: ALOISIO EUGENIO DA SILVA

ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0014947-24.2010.4.03.9301

IMPTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LEAL

ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

IMPTE: NUBIA CRISTINA MOREIRA

ADVOGADO(A): SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS E OUTRO

IMPDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP215219-ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0534 PROCESSO: 0016300-15.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JULIANO TEIXEIRA NASCIMENTO

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0017502-32.2006.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO LINO DE SIQUEIRA

ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0017658-68.2007.4.03.6306

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DAYANE MARTINS DA SILVA

ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0019251-45.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZIA FERREIRA GONCALVES BRAGA

ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0020195-18.2008.4.03.6301

RECTE: AMADEU JOAQUIM NEPOMUCENA

ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0024610-44.2008.4.03.6301

RECTE: MARIA ELZA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0540 PROCESSO: 0024640-79.2008.4.03.6301
RECTE: MARGARIDA INES RICARDINO
ADV. SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0541 PROCESSO: 0027162-79.2008.4.03.6301
RECTE: CLEIDE BARBOSA DA SILVA
ADV. SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0028720-86.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA GIOVANNONI
ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0029176-02.2009.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA BRANDAO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
RECD: ROSILEIA SANTOS SILVA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Sim

0544 PROCESSO: 0029524-20.2009.4.03.6301
RECTE: DAVID GUSTAVO DOS SANTOS BEZERRA
ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS e ADV. SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0545 PROCESSO: 0029982-71.2008.4.03.6301
RECTE: MANOEL GERALDO DE SOUZA
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0030255-03.2010.4.03.9301
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0547 PROCESSO: 0030763-93.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELINA OLIVEIRA LALA
ADV. SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0031651-28.2009.4.03.6301
RECTE: NAMIE OKUMURA
ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0031804-66.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISAAC OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0550 PROCESSO: 0031890-32.2009.4.03.6301
RECTE: MELHANA NUNES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0551 PROCESSO: 0032541-64.2009.4.03.6301
RECTE: ROSA MARIA COUTO FERREIRA
ADV. SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0034519-13.2008.4.03.6301
RECTE: ANTONIA DUARTE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0553 PROCESSO: 0034564-80.2009.4.03.6301
RECTE: LUZINETE BATISTA DE JESUS
ADV. SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0036642-47.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA DO CARMO ARAUJO
ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0037713-89.2006.4.03.6301
RECTE: MANOEL BARBOSA DA SILVA
ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0556 PROCESSO: 0038600-68.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA EDALCI RUBIO DE SOUZA
ADV. SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0038912-78.2008.4.03.6301
RECTE: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
ADV. SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0558 PROCESSO: 0040367-78.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
ADV. SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA e ADV. SP286265 - MARLI ANTONIA DA COSTA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0042248-56.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA FERREIRA
ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0043081-74.2009.4.03.6301
RECTE: JOAQUINA GOMES DE SOUSA
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0043552-90.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE ERIVON DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/06/2010 MPF: Não DPU: Sim

0562 PROCESSO: 0044507-58.2008.4.03.6301
RECTE: SEVERINA COSMA ARRUDA DE OLIVEIRA
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0046118-80.2007.4.03.6301
RECTE: FAUSTINO TSUBOTA
ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0046914-03.2009.4.03.6301
RECTE: ANA LUCIA SIMPLICIO
ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0047675-68.2008.4.03.6301
RECTE: CLAUDETTE GUARACIABA DE ANDRADE
ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0054468-23.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE FERRO DA SILVA
ADV. SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0055212-52.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA OLIVIA DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0568 PROCESSO: 0055830-26.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MUNIZ DA SILVA IRMAO
ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0056752-67.2009.4.03.6301
RECTE: RENAN AMARAL BRANDAO
ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECTE: BRENDON AMARAL BRANDAO
ADVOGADO(A): SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECTE: SHIRLEY AMARAL DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0570 PROCESSO: 0056955-50.2009.4.03.9301
REQTE: ANA LUCIA CIPRIANO PEREIRA
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0057088-71.2009.4.03.6301
RECTE: DULCIMAR AMARAL FREITAS
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0058123-03.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI XAVIER MARTINS
ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0059829-08.2009.4.03.9301
IMPTE: TOSHIZO UETI
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 23/11/2009 MPF: Sim DPU: Não

0574 PROCESSO: 0063206-97.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO SOUZA SPINOLA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0064206-98.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA FURTADO DE CARVALHO PAIVA
ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0064552-20.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS SOARES
ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0064802-53.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE MARIA ALVES OLIVEIRA
ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0064966-18.2007.4.03.6301
RECTE: ANA DO NASCIMENTO NUNES DOS ANJOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0579 PROCESSO: 0068516-84.2008.4.03.6301
RECTE: FELIPE VICENTE MARINHEIRO
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0073928-64.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS HENRIQUE KUHL
ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0076753-44.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA CLEMENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0582 PROCESSO: 0077030-31.2005.4.03.6301
RECTE: NEIDE MORAES TRAMMARIN
ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0305792-73.2005.4.03.6301
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DARCY APARECIDA LONGO LIBARDI
ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0355940-88.2005.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA PONCE CAMPOS
ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RELATOR(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0000110-95.2010.4.03.6315
RECTE: JOSE VENANCIO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0000177-60.2010.4.03.6315
RECTE: LUISVALDO SOUZA SANTOS
ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES e ADV. SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ
RECTE: JACIARA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP114207-DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RECTE: MATHEUS SILVA SANTOS
RECTE: JASON PEREIRA
RECTE: LUCAS PEREIRA DA SILVA
RECTE: CAIO HENRIQUE PEREIRA
RECTE: THIAGO PEREIRA DA SILVA
RECTE: RUBIANA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0000189-16.2010.4.03.6302
RECTE: LUZINETE MARIA DA SILVA
ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0000220-18.2010.4.03.6308
RECTE: DECIO RODRIGUES
ADV. SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA e ADV. SP160505 - AIRTON ROBERTO DA SILVA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0000311-05.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO REIS
ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0000398-67.2010.4.03.6307
RECTE: YEDA TEREZINHA LERA RIBEIRO DE MENDONCA
ADV. SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0000405-35.2010.4.03.6315
RECTE: JOAO DUARTE
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0000407-14.2010.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA OLIVEIRA FROES ARANTES
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0593 PROCESSO: 0000491-30.2010.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TRINDADE GONCALVES DA ROCHA
ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0594 PROCESSO: 0000508-63.2010.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA DELFINO SILVA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Sim DPU: Não

0595 PROCESSO: 0000567-54.2010.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ESTER LIMA DO NASCIMENTO
ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0000657-32.2010.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BONG DUK LEE KIM
ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO e ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0000736-47.2010.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZIA LOPES DE SOUZA
ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA e ADV. SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 07/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0598 PROCESSO: 0000755-29.2010.4.03.6313
RECTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA e ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 23/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0599 PROCESSO: 0000801-03.2010.4.03.6318
RECTE: RONIDA COSTA ROSA
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0001046-69.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0001089-72.2010.4.03.6310
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADV. SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0001160-56.2010.4.03.6316
RECTE: NELSON BIANCHI
ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e ADV. SP283439
- RAFAELA VIOL MORITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0001254-59.2009.4.03.6309
RECTE: ALICE DE MOREIRA DE JESUS
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0001556-03.2009.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAMILE FERNANDA DA SILVA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO
ULIANA SILVÉRIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0605 PROCESSO: 0001575-97.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DONARIA MIRANDA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0001672-91.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LURDES JARDIM DE FARIA
ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0001725-03.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALINE DOS SANTOS BARTAQUIM
ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0608 PROCESSO: 0001734-40.2009.4.03.6308
RECTE: CARLOS EDUARDO LEME DE SOUZA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0609 PROCESSO: 0001857-75.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0610 PROCESSO: 0002148-17.2009.4.03.6315
RECTE: ROMUALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0002342-75.2008.4.03.6307
RECTE: JOAO DA SILVA
ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0002447-94.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: OLARIO RAMIRO PINTO
ADV. SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0002464-54.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DOS SANTOS
ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO e ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0002512-95.2009.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AUTA DA SILVA
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0615 PROCESSO: 0002520-36.2008.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA MARIA DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0616 PROCESSO: 0002555-47.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ANITA ESTEVES DOS SANTOS
ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0617 PROCESSO: 0002609-28.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS FAIM DE PADUA
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0002659-22.2007.4.03.6303
RECTE: MARIA DE LOURDES BARBARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0619 PROCESSO: 0002720-92.2008.4.03.6319
RECTE: JOSE MAURO LUCCAS
ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0002725-31.2009.4.03.6303
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0002787-08.2008.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ROBERTO JORDAO
ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0002837-55.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RECD: EVELYN PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0623 PROCESSO: 0002858-49.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0624 PROCESSO: 0002879-31.2009.4.03.6309
RECTE: ZILDA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0002908-54.2009.4.03.6318
RECTE: MARIA GODOI BOEMIA
ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0626 PROCESSO: 0002993-52.2009.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MARIA APARECIDA PEDRO ROCHA
ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0003036-95.2009.4.03.6311
RECTE: MARCELO RODRIGUES BOVI
ADV. SP100349 - VALERIA MARTINS COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0628 PROCESSO: 0003091-65.2008.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TEREZA BORTOLASSI OLGADO
ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0629 PROCESSO: 0003501-66.2007.4.03.6314
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
RECTE: APARECIDO ROBERTO MARTINS
ADV. SP171200 - FANY CRISTINA WARICK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0003536-12.2010.4.03.6317
RECTE: JARBAS ROBERTO DOS SANTOS
ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0631 PROCESSO: 0003666-47.2010.4.03.6302
RECTE: SILVANA MOREIRA LAUREANO
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0003691-04.2008.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DOS SANTOS MOURA
ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0003720-08.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DO CARMO FRANCA
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0003896-15.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAGALI BERNARDES HONG
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0003963-44.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO TORRES
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0004036-45.2009.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIMAR BATISTA DOS REIS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0004122-47.2008.4.03.6308
RECTE: MARIA DE JESUS PEROTO IGNACIO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0638 PROCESSO: 0004186-24.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: TERESA SOARES DE LIMA MIILLER
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0004274-65.2008.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORDALINA MARQUES
ADV. SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO e ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA
DAS NEVES e ADV. SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0004293-89.2008.4.03.6312
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIEDJA DE SOUZA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0004300-30.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAZIRA DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0004327-49.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EMIRALDO DA SILVA NUNES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0004391-26.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCISCA PEREIRA BENTO
ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0004494-96.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUZIA BEZERRA DA SILVA
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0004510-84.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELINA DE SOUSA PINHEIRO
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0004577-15.2008.4.03.6307
RECTE: MARCIA APARECIDA BRITO FERREIRA
ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0005274-69.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: MARLI DE GOES SANTOS
RECDO: EUDEZIA EMELIANO DE GOES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0006277-93.2008.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA CRISTINA RIBEIRO DIAS
ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0649 PROCESSO: 0006388-61.2009.4.03.6311
RECTE: CESIRA OLIVEIRA GOMES
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0650 PROCESSO: 0006396-75.2008.4.03.6310
RECTE: MARIA EURIPEDES DA SILVA
ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0006449-98.2009.4.03.6317
RECTE: LOURIVAL DA SILVA
ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY e ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0006908-03.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESTELITA ARAGAO DE SOUZA
ADV. SP205965A - ALICIO NUNES BORGES

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0006941-72.2008.4.03.6302
RECTE: ZENAIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0006943-42.2008.4.03.6302
RECTE: ALCEU TEODORO DA COSTA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0007048-13.2008.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0007176-15.2008.4.03.6310
RECTE: BENEDITA IVONE DE ALMEIDA GOUVEA
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0007230-23.2009.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA PARAGUAIO
ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0008624-35.2008.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA THOMAZIN DA SILVA
ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO e ADV. SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0659 PROCESSO: 0008768-97.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA APARECIDA ALVES E OUTRO
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RECD: ALECSANDER WILSON APARECIDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: ALECSANDER WILSON APARECIDO ALVES DE MORAES
ADVOGADO(A): SP160796-VIVIAN GENARO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0008782-49.2006.4.03.6310
RECTE: ANTONIO DO CARMO SOUZA
ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0008968-52.2009.4.03.6315
RECTE: MARIA DE LOURDES SANCHES NUNES
ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0009151-59.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI CELESTE RODRIGUES BARBARA
ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0009182-26.2007.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANA PAIXÃO DE SENA
ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0009449-20.2006.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OTAVIO TOBITA
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0009821-16.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESTELITA CABRAL DE OLIVEIRA
ADV. SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Sim DPU: Não

0666 PROCESSO: 0010324-82.2009.4.03.6315
RECTE: CLAUDIO BESERRA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0010363-21.2009.4.03.6302
RECTE: PAULO PERIM

ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0010736-13.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA DE MELO NETO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0010763-30.2008.4.03.6315
RECTE: EDSON BATISTA ALVES DE MORAES
ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0011856-67.2008.4.03.6302
RECTE: JOAO LOURENCO DE MELO FILHO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0015863-97.2007.4.03.6315
RECTE: ROSANA APARECIDA CAMARGO LEME
ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DÉBORA FERREIRA PAULO
ADVOGADO(A): MG050951-MARIA LUCAS VAZ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0672 PROCESSO: 0016047-27.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA GARCIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0673 PROCESSO: 0017052-21.2008.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/06/2010 MPF: Não DPU: Sim

0674 PROCESSO: 0025525-30.2007.4.03.6301
RECTE: MARTA ELIAS DE CASTRO
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECTE: MARCIA ELIAS DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECTE: MARCIO ELIAS DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0029682-12.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANA BARBOSA
ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0676 PROCESSO: 0029874-42.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Sim

0677 PROCESSO: 0031281-49.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE MENDES DE SOUZA
ADV. SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA e ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0032881-08.2009.4.03.6301
RECTE: MARIA ANTONIA RABELO
ADV. SP220536 - FABIO GONÇALVES OVIDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0035604-97.2009.4.03.6301
RECTE: MARLY MIRANDA SILVA
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JENIFFER SILVA ALHAGA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0680 PROCESSO: 0039441-63.2009.4.03.6301
RECTE: ROSA GALDINO SANTANA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0681 PROCESSO: 0042138-91.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA SILVA SANTOS
ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0046209-39.2008.4.03.6301
RECTE: CONSTANCIA FERRONATO DE ARAUJO
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0053833-42.2008.4.03.6301
RECTE: ISABEL NUNES DE GONÇALVES
ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0054941-72.2009.4.03.6301
RECTE: RAFAELA FERNANDA COSTA DA SILVA
ADV. SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0057317-31.2009.4.03.6301
RECTE: MARTA MARIA DA CONCEICAO
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0058273-81.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REINALDO NASCIMENTO SANTOS
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0059138-07.2008.4.03.6301
RECTE: NOEME MARIA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0688 PROCESSO: 0063758-96.2007.4.03.6301
RECTE: ROSANGELA AURELINA LUCIANO
ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0689 PROCESSO: 0064948-60.2008.4.03.6301
RECTE: IRENE MOREIRA
ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0065900-39.2008.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BERNARDO DA SILVA
ADV. SP231739 - CLEIDE FERREIRA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0072700-54.2006.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE FERREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0692 PROCESSO: 0090744-87.2007.4.03.6301
RECTE: GERALDO DA SILVA
ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0090758-71.2007.4.03.6301
RECTE: JOSE RIBAMAR LIMA TORRES
ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0091774-94.2006.4.03.6301
RECTE: EDER QUEIROZ GAMA ALVES
ADV. SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0695 PROCESSO: 0092713-40.2007.4.03.6301
RECTE: JOSUE DE OLIVEIRA
ADV. SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0349894-83.2005.4.03.6301
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: EDUARDO ALEXANDRE RAIÇA
ADV. SP210569 - ELIZANGELA PINATTI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 31 de março de 2011.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011430-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMILSON BACAYCOA RIBEIRO
ADVOGADO: SP049960-OSMAR RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011431-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA MORAES DE LIMA
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011433-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011434-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087813-OSCAR RIBEIRO COLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011435-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR ALVES LICAR FILHO
ADVOGADO: SP167298-ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011436-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISINETE FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP240061-PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011437-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCO LIMA
ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011438-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011440-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MACHADO ARAUJO
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011441-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIETO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011443-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DE FATIMA VELOSO
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011444-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMILSON BARBOSA
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011445-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP231920-GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011450-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011451-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP289451-ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011452-14.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY PATROCINIO

ADVOGADO: SP210579-KELLY CRISTINA PREZOTHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011453-96.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES SANTOS

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011454-81.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011455-66.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNA BONFLEUR

ADVOGADO: SP203865-ARY PUJOL JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011456-51.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE VERONICA DA SILVA

ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011457-36.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ZEFIRINO DE AMORIM

ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011458-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA ESCOBAR
ADVOGADO: SP215851-MARCELO DE SOUZA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011459-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011460-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011461-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PATEZ COSTA
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011462-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA TERESA CUSTODIO
ADVOGADO: SP091100-WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011463-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEANE RIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011464-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE CORREA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011465-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACARIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011466-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011467-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO: SP157045-LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011468-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO: SP251204-SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011469-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE PALANGE
ADVOGADO: SP099896-JOSE EUGENIO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011470-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH SANAE NISHIMURA
ADVOGADO: SP246246-CELINA SATIE ISHII
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011471-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO OTA
ADVOGADO: SP246246-CELINA SATIE ISHII
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011473-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO OTA

ADVOGADO: SP246246-CELINA SATIE ISHII
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011474-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA TOMOKO ITO
ADVOGADO: SP246246-CELINA SATIE ISHII
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011475-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE PEDRO DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011476-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011477-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUVIRGENS APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011478-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA TERESA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011479-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDELIN HUEBNER
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011480-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011481-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS TAPIA
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011482-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MACHADO

ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011483-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTO
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011484-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HEFFER
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011485-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA BENETON LOPES
ADVOGADO: SP286255-MARIA CLAUDIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011486-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA SILENE BARALDI DIORIO
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011487-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES SEIXAS
ADVOGADO: SP175009-GLAUCO TADEU BECHELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011488-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011489-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERGILIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP263572-ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011491-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISANDRA NORCIA
ADVOGADO: SP104949-LEONOR MARTINEZ CABRERIZO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011492-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTO NICOLA
ADVOGADO: SP227682-MARCIO VERZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011493-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257677-JOSE SOARES DA COSTA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011494-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON CAMPOS
ADVOGADO: SP171155-GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011495-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON CAMPOS
ADVOGADO: SP171155-GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011496-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA TIMOTEO DOS SANTOS PICHLER
ADVOGADO: SP212655-RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011497-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ITUO CUBO
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011498-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCE LUSSID NELIO MARINS
ADVOGADO: SP171155-GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011499-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE ANTUNES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011500-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO PAULO LUNARDI
ADVOGADO: SP171155-GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011501-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA BERGMANHS DI MARZO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011502-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA FRANCO DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011503-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ITUO CUBO
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011504-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OSMAR CIPRIANO
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011505-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVELYN JOSETTE VASQUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011506-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011507-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: PR045308-THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011508-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO: PR045308-THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011509-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PASCOA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP028961-DJALMA POLA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011510-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PEDRO CRUZ
ADVOGADO: SP231345-FLAVIO BONIOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011511-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH CIERI
ADVOGADO: SP304720-ANA PAULA MORAIS DA ROSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011512-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE LOPES BUSTOS
ADVOGADO: SP077842-ALVARO BRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011513-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDER FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011514-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN ALVARES MACRI
ADVOGADO: SP161402-ANDRÉA ALVARES MACRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011515-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSUE TERAMOTO
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011516-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GARDEANO
ADVOGADO: PR045308-THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011517-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE TOMIYO TERAMOTO
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011518-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011519-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILMA FRANCISCA LEMES
ADVOGADO: SP190087-RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011520-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP300237-CAMILA RENATA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011521-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011522-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DE CASTRO FILHO
ADVOGADO: PR045308-THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011523-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MARIANO
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011524-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERTRUDES GABRIEL FREIRE
ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011525-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS REIGADAS
ADVOGADO: PR045308-THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011526-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011527-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: PR045308-THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011528-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELANE MARIA ALKMIN
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011529-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA ZUNEGA
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011530-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AKEMI NONOSE MATSUBARA
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011531-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO BERNARDES
ADVOGADO: PR045308-THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011532-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011533-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO: PR045308-THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011534-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: PR045308-THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011535-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDES BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011536-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP063779-SUELY SPADONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011537-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAGNIDOS SANTOS
ADVOGADO: SP136658-JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011538-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN CRISTIANE DE LIMA
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011539-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011540-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011541-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216458-ZULEICA DE ANGELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011542-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS NUNES
ADVOGADO: SP106126-PAULO ROBERTO NOGUEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011543-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JUNIOR SANTOS PILON
ADVOGADO: SP273976-ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011544-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP204184-JOAO DE SOUZA BARROS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011545-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MEIRE LIBERI
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011546-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011547-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINHA PEREIRA ALVES
ADVOGADO: SP147913-MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011548-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VANDERLE FREIRE
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011549-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA FURLANETO
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011550-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE ANTONIO
ADVOGADO: SP172607-FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011551-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER TEIXEIRA
ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011552-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011553-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI ROSALIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011554-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ALBUQUERQUE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011555-21.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM LOPES DE MELO

ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011556-06.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO GONCALVES

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 04/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011557-88.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL COSTA FILHO

ADVOGADO: SP301304-JOAO CARLOS STAACK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011558-73.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILZA DE PAULA RAIMUNDA

ADVOGADO: SP122943-EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011559-58.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA MARIA FERREIRA DA FONSECA

ADVOGADO: SP134170-THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011560-43.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO BARBOSA

ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011561-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE
ADVOGADO: SP261102-MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011562-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011563-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANDO SOUZA FREITAS
ADVOGADO: SP280220-MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011564-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR VIRGULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084257-MARIA AMALIA SILVA FAVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011565-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA VILANY LINHARES
ADVOGADO: SP199011-JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011566-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINA PANIGHEL DONADELLI
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011567-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280220-MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011568-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LEAL DE MOURA COELHO
ADVOGADO: SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011569-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELCIO MAXIMILIANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP280220-MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011570-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERENIZA GOMES DE ALENCAR
ADVOGADO: SP280220-MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011571-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO TRAVASSOS DE MOURA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011572-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP104795-MARILDA GONCALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001263-84.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZIZELDA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156821-KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004479-53.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVARDO TERUO HONDA

ADVOGADO: SP171585-JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005148-67.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA
ADVOGADO: SP272561-LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014606-21.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2003 14:00:00

PROCESSO: 0014767-94.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANDIDO PINTO
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2007 13:00:00

PROCESSO: 0015361-69.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016483-20.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILESMINO DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP110818-AZENAITE MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017673-18.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021600-60.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIEL FERREIRA DINIZ
ADVOGADO: SP210990-WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2007 14:00:00

PROCESSO: 0040267-26.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 0041067-54.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NISVALDIR ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2009 17:00:00

PROCESSO: 0042781-49.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES DE PINHO
ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 28/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 0046216-65.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANICE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP186161-ALEXANDRE CALVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 0047434-31.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP231533-ALTAIR DE SOUZA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 0048259-72.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DA SILVA
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 0049418-16.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CIOFFI
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 0055131-06.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO: SP055425-ESTEVAN SABINO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057668-09.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO UCCELA
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 0060134-73.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA BEATRICE ANELLI LOPES ALVES
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 0065345-22.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA ALVAREZ
ADVOGADO: SP206321-ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066102-89.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSORIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP081753-FIVA KARPUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0078034-74.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ORTIZ SILVESTRE
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2006 13:00:00

PROCESSO: 0082666-07.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDIO CABRAL TAVARES
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 0085284-56.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE FREITAS PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2007 18:00:00

PROCESSO: 0087717-33.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERAFIM GOMES
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0087745-64.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIR APARECIDA ANACLETO
ADVOGADO: SP286516-DAYANA BITNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0161145-19.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMANUEL WALDEMIR AIRES
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2005 16:00:00

PROCESSO: 0168707-79.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2006 16:00:00

PROCESSO: 0172133-02.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP135298-JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183111-IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0202383-18.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGHERITA CASILLO PETRUCCI
ADVOGADO: SP221657-JOSÉ ARMANDO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0205544-36.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTANAS SAFRANAUSKAS
ADVOGADO: SP141725-EURIPEDES EMANOEL ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0244396-32.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MÁRCIA BENEDITA VILLA REAL
ADVOGADO: SP244828-LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0413928-04.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2007 17:00:00

PROCESSO: 0563899-63.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PERES
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 134
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 34
TOTAL DE PROCESSOS: 168

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011573-42.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011574-27.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP275316-LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011575-12.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP106489-JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011576-94.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO BARBOSA

ADVOGADO: SP285761-MONICA SOUZA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011581-19.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISABETE SILVA

ADVOGADO: SP194293-GRACY FERREIRA RINALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011582-04.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJAIR ALVES SANTOS

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011584-71.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERONICA GUEDES LIMA

ADVOGADO: SP288325-LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 10/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011585-56.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENO RESENDE PINTO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 10/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011587-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA IVA MONTEIRO LEITE

ADVOGADO: SP285761-MONICA SOUZA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011588-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: SP079958-LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011589-93.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011591-63.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINVALDO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP122943-EDUARDO JUVENCIO FELISBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011593-33.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEVAIR DE MESQUITA

ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011594-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDES DIAS DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011596-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SILVA DE MELO
ADVOGADO: SP231920-GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011597-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA ROSA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011598-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL NUNES DA COSTA
ADVOGADO: SP118467-ILZA PRESTES PIQUERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011602-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO RIBEIRO
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011604-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP293955-DAMARIS CARDOSO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011606-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA CARDOSO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP101748-MARIO LUCIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011608-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CAMOLESI
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011609-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011614-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE AMORIM
ADVOGADO: SP188733-JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011617-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVARU GALO
ADVOGADO: SP077986A-ANIVARU GALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011619-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BRANDAO
ADVOGADO: SP300237-CAMILA RENATA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011620-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CICCOTTI JUNIOR
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011624-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENITA AYRES PEREIRA
ADVOGADO: SP291698-DEBORA PEREIRA FORESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011628-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291698-DEBORA PEREIRA FORESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011630-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDERALDO VINHAS

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011633-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO AMERICO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011635-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONILDE GUEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP208219-ERICA QUINTELA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011636-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA BENANTI DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO: SP140835-RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011639-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA MILAN
ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011640-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM SIMIONATO
ADVOGADO: SP140835-RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011642-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JASIEL RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011643-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JESUS SANTANA SOBRINHO
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/05/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011645-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO ALFREDO VARGAS ROMAN
ADVOGADO: SP263049-HUMBERTO JUSTINO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011646-14.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011647-96.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE PINA LAZARO

ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011649-66.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO IVANY DOS SANTOS

ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 05/05/2011 08:00 no seguinte endereço: EDIFÍCIO SCINTIA RUA ITAPEVA 518, 518 - CONJUNTO 910 - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1332904, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011650-51.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER FRATINI

ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011651-36.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GILDO SOARES SILVA

ADVOGADO: SP189909-SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011652-21.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GONCALVES MONTANHERI

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011653-06.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTINA APARECIDA DE ASSIS BERALDO

ADVOGADO: SP087813-OSCAR RIBEIRO COLAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011655-73.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA CRISTIANE DE JESUS RAMOS

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011657-43.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTER TEODORO DE SOUZA

ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011658-28.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL PEÇANHA BARROS

ADVOGADO: SP044184-ARNALDO MOCARZEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011659-13.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUSA

ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011660-95.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO DO CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011661-80.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBEIRO SARAIVA

ADVOGADO: SP290118-MARCOS MACHADO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011662-65.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011663-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011664-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP237193-VIRGINIA MARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011665-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIZARDO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011666-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE BRITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011667-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BEZERRA GAUDENCIO
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011668-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DIAS MORAES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011669-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE MIRANDA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011671-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON ARAUJO DAS NEVES
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011672-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011673-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO MIGUEL CLAUDIO
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011674-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGEBORG ELSE SENDELBACH
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011675-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO BUENO MADSEN
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011676-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011677-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON JOSE BOTELHO
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011678-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP276073-KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011679-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO GOVATTO

ADVOGADO: SP147342-JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011680-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CHAVES DOS REIS
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011681-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SEBASTIAO DI SALVI
ADVOGADO: SP147342-JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011682-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CARDOSO MONTEL
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011684-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PANCELLI
ADVOGADO: SP147342-JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011685-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP166965-ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011686-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP166965-ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011687-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO AMANCIO
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011688-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BATISTA BINDA NETO
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011689-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIAS ROCHA MORALES

ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011690-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO NORBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011691-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER PROEITTI
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011692-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINS TELES DA SILVA
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011693-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE JESUS
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011694-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FALQUETE
ADVOGADO: SP148162-WALDEC MARCELINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011695-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ICHIO AMADATSU
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011703-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTO GONCALVES E GONCALVES
ADVOGADO: SP147342-JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011704-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALLARI
ADVOGADO: SP147342-JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011706-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAVID DE BARROS FILHO

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011707-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL PINHEIRO
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011708-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA IWAMA
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011709-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MANOEL CORDEIRO
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011710-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO VIOLA
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011712-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011713-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON RAIMUNDO ROSALVES
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011714-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DE MARIA PASSINHO CAMPOS
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011715-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165372-LUIS CARLOS DIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011717-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO EDSON SCARABEL

ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011718-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES PIMENTEL
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011719-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011721-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO TSUNEYOSHI KOWARA
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011722-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP156585-FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011724-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230475-MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011726-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOYSES YOSHIHIRO AOKI
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011727-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO CIPRIANO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011730-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MARIA KOHLER MULLER
ADVOGADO: SP283562-LUCIO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011731-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO UESONO

ADVOGADO: SP283562-LUCIO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011732-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE MELO
ADVOGADO: SP283562-LUCIO MARQUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011733-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP283511-EDUARDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011734-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011735-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI PENNACCHI
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011736-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA
ADVOGADO: SP188733-JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011737-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MESQUITA MAURICIO
ADVOGADO: SP188733-JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011738-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLAVIA MATIAS OURAJI
ADVOGADO: SP304866-ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011739-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO HATZLHOFER
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011740-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011741-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE AMORIM
ADVOGADO: SP188733-JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011742-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDCLEIDE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245227-MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011743-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH MAZZONI
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011744-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ZANETTI
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011745-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERLANIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP203740-SANDRA CAMPOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011746-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON DE JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011747-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DA SILVA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011749-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011750-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP243714-GILMAR CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011751-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE MELO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011752-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TACIANA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243251-KATIA REGINA CORDEIRO BAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011753-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAULYNAITIS
ADVOGADO: SP121839-NEY ELIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011755-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA SERAFIM
ADVOGADO: SP257807-KAREN REGINA CAMPANILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011756-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA CABRAL
ADVOGADO: SP146363-CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011757-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP146363-CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011758-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VITOR BITTENCOURT
ADVOGADO: SP289166-DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011759-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUCIANO GOMES MOREIRA
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011760-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO CONSOLE
ADVOGADO: SP285818-SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011761-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDEON HENRIQUE NOBRE
ADVOGADO: SP115638-ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011762-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011763-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP211948-MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011764-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GEORGINA APOSTOLICO CALVITI
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011765-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELDA DE FATIMA RODRIGUES HANESAKA
ADVOGADO: SP163825-SANDRO PAULOS GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011766-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL LALI
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011767-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN DORIS MULLER
ADVOGADO: SP163825-SANDRO PAULOS GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011769-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DIAS MORAES
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011770-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYMOND GABRIEL REBETEZ
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011771-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORADOR
ADVOGADO: SP163825-SANDRO PAULOS GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011773-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE CANGIANI
ADVOGADO: SP304727-JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011774-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP304727-JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011775-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENILSON DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO: SP221520-MARCOS DETILIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011776-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOLA FAVILA
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011777-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE LUCIA MONTEIRO
ADVOGADO: SP182226-WILSON EVANGELISTA DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011778-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICEIA DE CASTILHO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011779-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OSMAR CIPRIANO
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011780-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DE JESUS
ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011781-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP186209-ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011782-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011783-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI INACIO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/06/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011785-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/06/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011786-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011787-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP147273-OSMAR LEMES DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011789-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LIMA
ADVOGADO: SP304727-JULIO CESAR ABREU DAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011790-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE FATIMA ROCHA
ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011791-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011792-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP203740-SANDRA CAMPOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011793-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011794-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADO: SP232348-JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011795-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEANDRO NETO
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 05/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011796-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO: SP176481-ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011797-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ROSANA GIANNETTI
ADVOGADO: SP211948-MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011799-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP090029-ANTONIO CARLOS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011800-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO VENANCIO
ADVOGADO: SP213493-WOLNEY MARINHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011801-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011802-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEOMAR FERNANDES DA SILVA MARTIM
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011803-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011804-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANY PEREIRA DA SILVA PELOGIA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/06/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011805-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO SANTOS GUARNIERI
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/06/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011806-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011807-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA SETSUKO KOSHIMA CORREA
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/05/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011808-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCILENE ROLIM DE SOUSA
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011809-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011810-76.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS VIRGENS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011811-61.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI MARIANO FERRAZ

ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011812-46.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERALDO RIBEIRO DE BRITO

ADVOGADO: SP268328-SERGIO DE PAULA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011813-31.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011814-16.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUSILAINE VELASCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011815-98.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUFRASIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP255634-JOSE CARLOS DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011816-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP288325-LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011817-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ROSA DAMASIO
ADVOGADO: SP167298-ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011818-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL SILVEIRA DE OLIVIERA
ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011819-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000240-81.2011.4.03.6111
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACILIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP184420-LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-32.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP265129-HENRIQUE CANTOIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000666-29.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARIA DOLFINI PLACHESKI
ADVOGADO: SP100316-JOSE DA SILVA PAREJA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000804-93.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JODRE
ADVOGADO: SP098302-MARIO CESAR FONSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001064-73.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SNELLYNG & SNELLYNG RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO: SP205581-CRISTIANO PACHECO DA SILVA
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA DA 3ª REGIÃO
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-20.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EQUADOR
ADVOGADO: SP187414-JOSÉ SPÍNOLA FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001325-38.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAKUL MEKDSSI MIZIARA
ADVOGADO: SP156816-ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/03/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001429-30.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO DE ATAIDE PAIVA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP147509-DANNYEL SPRINGER MOLLIET
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001453-58.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CHECCHIA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP113607-PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008132-11.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP112026-ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011612-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CORREIA DE MELO
ADVOGADO: SP050584-CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011840-12.2010.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGOS FARINELLI
ADVOGADO: SP303270-VINICIUS VIANA PADRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022003-11.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CONTIER
ADVOGADO: SP243127-RUTE ENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022043-90.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO PATEO POMPEIA
ADVOGADO: SP029212-DAPHNIS CITTI DE LAURO
RÉU: ALEXANDRE D AMATO NOGUEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0024072-16.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOHAMAD ORRA MOURAD
ADVOGADO: SP111301-MARCONI HOLANDA MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024158-84.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER PRATES
ADVOGADO: SP017020-DJALMA DE SOUZA GAYOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024444-62.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ ASTRO
ADVOGADO: SP188236-SORAIA LEITE DIAFÉRIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024565-90.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO
ADVOGADO: SP254765-FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024798-87.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR TAVARES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP056746-LILIANA DEL PAPA DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000618-19.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE MAURILIA AIRES DE LIMA
ADVOGADO: SP144812-AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-78.2011.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FELICIANO CORRÊA
ADVOGADO: SP144812-AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001227-42.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO SILVA BISPO
ADVOGADO: SP132906-DJANILDA DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/12/2005 14:00:00

PROCESSO: 0004279-46.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON EDUARDO BUENO
ADVOGADO: SP191354-FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2006 14:00:00

PROCESSO: 0007078-62.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATUSALEM HILARIO
ADVOGADO: SP129690-ROBERTO SUGAYA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2006 15:00:00

PROCESSO: 0008290-54.2010.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGON JANOS SZENTTAMASY
ADVOGADO: SP116252-AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010151-08.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANINE OCTAVIE LEONIE VAN DEN BOSCH NOEL
ADVOGADO: SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013878-09.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALGEMIRO BASSI
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019248-66.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENÇO SOLER

ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024825-59.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GONÇALVES BARIANI
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 31/10/2006 09:00:00

PROCESSO: 0030608-56.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LAZAROTI PEREIRA
ADVOGADO: SP238627-ELIAS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031897-97.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO JOAO CARVALHO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057754-48.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/05/2005 12:00:00

PROCESSO: 0137950-05.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTIN GUARDIA SOLER
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0262695-57.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DE MATTOS
ADVOGADO: SP136903-OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0267161-60.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILOR DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 184
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 19
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 16
TOTAL DE PROCESSOS: 219

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011827-15.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011828-97.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE COELHO

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011829-82.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011835-89.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE BORGES DE AQUINO

ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011837-59.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011838-44.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA XAVIER

ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011840-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO SILVA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011841-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MASTROPASQUA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011843-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GELSO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011844-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011845-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011847-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011854-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 11/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011859-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP285985-VALDOMIRO VITOR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011860-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MODICA

ADVOGADO: SP188143-PATRÍCIA PAULINO DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011862-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DE SOUZA HOFFMANN
ADVOGADO: SP132687-ROSANA ROCUMBACK MORENO
RÉU: GILMAR SOUZA AGUIAR
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011864-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168584-SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011867-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BIAJANTE
ADVOGADO: SP159218-ROLF CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011869-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO JESUS DA ROCHA
ADVOGADO: TO002949-RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011870-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011872-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO: SP267962-SANI YURI FUKANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011874-86.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DUARTE

ADVOGADO: SP245555-ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011875-71.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR TIBERIO

ADVOGADO: SP261767-PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011876-56.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIANA LINDALVA DA SILVA BORGES

ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011878-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA LAZARO DA SILVA

ADVOGADO: SP237302-CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011880-93.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZANA MARIA GONCALVES

ADVOGADO: SP300237-CAMILA RENATA DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011885-18.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARA SILVA ROSA CAMILO

ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011889-55.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LURDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP282863-MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA JACOB

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011891-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP190933-FAUSTO MARCASSA BALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011892-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMAE MATSUO BABA
ADVOGADO: SP044184-ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011893-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DO CARMO
ADVOGADO: SP181499-ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011894-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA VELARDO ROBIATTI
ADVOGADO: SP273079-CARLOS ROBERTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011897-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA
ADVOGADO: SP194903-ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011898-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP044184-ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011900-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011904-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MOURA LEITE
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011905-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA TEREZA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011906-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZI RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011921-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP159200-CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011925-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA NOBUKO FERREIRA
ADVOGADO: SP281984-GIANCARLA COELHO NACCARATI MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011927-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GALDINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011928-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA THEODORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP257465-MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011929-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN IZIDORIO
ADVOGADO: SP106598-MARIA LUCIA BELLINTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011932-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE QUESSADA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011934-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP204140-RITA DE CASSIA THOME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011935-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA GONCALVES PAIVA
ADVOGADO: SP262534-JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011939-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMILDA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011940-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011942-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAIXAO SANTOS
ADVOGADO: SP133093-JOSENILTON DA SILVA ABADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011943-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA VITORIA CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011944-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011946-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011947-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SPORL
ADVOGADO: SP228456-PIERRE REIS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011948-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP255436-LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011949-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP255436-LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011950-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIGI FRANCESCO RUSSO
ADVOGADO: SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011951-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011952-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011953-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIA ALVES DOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011954-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DUARTE MOREIRAMONTEIRO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011955-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011956-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DOS SANTOS CASTILHO
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: BANCO ITAU S/A
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0011957-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP242874-RODRIGO KAWAMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011958-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELIA PIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011959-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011960-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011961-42.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KELLY KAROLINY DA SILVA DINIZ

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/06/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011962-27.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA CASARO

ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011963-12.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOLA ANGELA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011964-94.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011965-79.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURIMAR ALVES DE MOURA

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011967-49.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA VITORIA CASTRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0011970-04.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS FILHO

ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011971-86.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO MARTINS DE BARROS

ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011973-56.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NARCISO DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011974-41.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: SP093103-LUCINETE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011975-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RIVANILDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011978-78.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELVA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011979-63.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARTINHO PEREIRA

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011980-48.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABELARDO LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011981-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011982-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011983-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011984-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237909-SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011985-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011986-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011987-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011988-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: SP093103-LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011989-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARQUES MACEDO SOARES
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011990-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA GOIS FERREIRA
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001161-73.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL PADOVANI
ADVOGADO: SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001339-22.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPINA BRANDANI ROCCHI
ADVOGADO: SP279044-FABIO TADEU ROCCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002279-84.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PENICAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO: SP085714-SERGIO AUGUSTO GRAVELLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005881-20.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARWIN JARUSSI
ADVOGADO: SP013405-JOAOQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008759-57.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOMAR UBIRATAM CEREJO QUADROS
ADVOGADO: SP189073-RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011454-81.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GOMES DUQUE
ADVOGADO: SP147028-JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/06/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0011834-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELY GOMES PINTO
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011850-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP207008-ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011873-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP191955-ALEXANDRO DO PRADO FERMINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011886-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA DIAS MARSOLA
ADVOGADO: SP151681-ANDREIA CECILIA MADEIRA LIMA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011938-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORA MARIANO
ADVOGADO: SP194034-MARCIA DE JESUS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012080-58.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA GOMES

ADVOGADO: SP145244-RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013564-11.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE
ADVOGADO: SP029212-DAPHNIS CITTI DE LAURO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0014339-26.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO ANTONIO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP168045-JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020686-75.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOUSA VILAS BOAS
ADVOGADO: SP172541-DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009596-59.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BARBOSA DE AVELAR
ADVOGADO: SP149515-ELDA MATOS BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0051505-47.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CASTELANI
ADVOGADO: SP156821-KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054973-87.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUANNA CASTRO BORGES
ADVOGADO: SP179496-ALEXSANDRA RUIZ RODRIGUES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2003 14:00:00

PROCESSO: 0064436-14.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0098525-34.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACHILES AYRES AMIGHINI
ADVOGADO: SP201274-PATRICIA DOS SANTOS RECHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0131649-08.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITA LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP086824-EDVALDO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0138646-41.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINO ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO: SP130879-VIVIANE MASOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0193055-30.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINA PAVISICH RIBERA
ADVOGADO: SP156821-KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0285392-72.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TOZIN
ADVOGADO: SP219373-LUCIANE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0328328-78.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257613-DANIELA BATISTA PEZZUOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 115

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0011991-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FACCHIN
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011992-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147048-MARCELO ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011993-47.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN LUCAS CORREA MOLERO
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011994-32.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL COVIELLO
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 08:00 no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011995-17.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE CAITANO COUTINHO
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011996-02.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEILANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP116159-ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011997-84.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MACIEL BEZERRA
ADVOGADO: SP301477-TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011998-69.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP085520-FERNANDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0011999-54.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO ALZE GUIMARAES

ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012000-39.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCIMA PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP282617-JONATHAN FARINELLI ALTINIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012004-76.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES RIBEIRO

ADVOGADO: SP256648-ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012005-61.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR MARTINS COLEBRUSCO

ADVOGADO: SP230475-MARISA ROSA RIBEIRO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012008-16.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIDA ALZIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP183359-ELIANA DE ALMEIDA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012009-98.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZANGELA MESSIAS DURAES

ADVOGADO: SP294327-VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012010-83.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELMA RUMEIRO SERAFIM

ADVOGADO: SP268741-MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012013-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE REZENDE MOCHNY
ADVOGADO: SP256648-ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012014-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JASON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012016-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE CONCEICAO NEVES
ADVOGADO: SP192323-SELMA REGINA AGULLÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012018-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS LOPES GONZALES
ADVOGADO: SP205096-MARIANA MARTINS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012019-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012020-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES SILVEIRA
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012021-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN DE LIMA
ADVOGADO: SP268741-MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012024-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA AMBROSIO MIOTTO
ADVOGADO: SP228081-ISABEL FERRARI SEVEGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012028-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO FATIMA TEXEIRA
ADVOGADO: SP298222-IRENE SILVA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/06/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012031-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES CABRERA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/04/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012032-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELZIRA APARECIDA DE SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO: SP275257-JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012035-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE GREGORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206647-DAILTON RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012039-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA MUNIZ BORGES
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012043-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: AC001116-ANSELMO LIMA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012044-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOAO BEZERRA
ADVOGADO: SP213567-PAULO DELGADO DE AGUILLAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012046-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA ALVES PINTO
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012047-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA SAUNITTI
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012048-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP244112-CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012049-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI BORGES SILVA
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012050-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMENAIDE DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012053-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DA CRUZ PERELI
ADVOGADO: SP203874-CLEBER MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012054-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSVALDO GOMES TONHEZ
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012055-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012056-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237964-ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/05/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012057-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA GONCALVES
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012059-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAREZ SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO: SP196380-VAGNER CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012060-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP196380-VAGNER CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012062-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLAU MARZANO NETTO

ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012066-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLENE DALMASI

ADVOGADO: SP261464-SANDRA FÉLIX CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012068-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLARA DE AZEVEDO MAIA SCIARRETTA
ADVOGADO: SP242412-PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 6ª SRPRF/SP
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012070-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 12/05/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012072-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012073-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA LOPES SANTANA
ADVOGADO: SP257869-EDIVAN DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012075-78.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNILANDES CAMPOS DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012077-48.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR ALVES MOREIRA

ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012078-33.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL LUCAS EVANGELISTA

ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012079-18.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SINELANJE LIMA DE SANTANA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012080-03.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012082-70.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE MACIEL MOREIRA

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012084-40.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA BISPO RIBEIRO

ADVOGADO: SP200992-DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 10/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012089-62.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP151645-JULIO JOSE CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012090-47.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ FILHO

ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012093-02.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOSE VELOZO

ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012094-84.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA HELENA RODRIGUES

ADVOGADO: SP185029-MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012097-39.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NORIVAL GANZAROLI

ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012098-24.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELITO MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138164-JOSE LAERCIO ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012099-09.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGAMENON MATIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012100-91.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO CEZAR DOS REIS

ADVOGADO: SP138164-JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012101-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE FRANCA
ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012102-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ADRIANO NOGUEIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP138164-JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012103-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAISE BISPO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254267-DANIELA MARCIA DIAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012104-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SERRANO
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012105-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO JOLLO
ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012106-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRA GERMANO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012107-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012109-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA MARIA VILELA
ADVOGADO: SP178116-WILIAN ANTUNES BELMONT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012110-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291404-EDUARDO MOUREIRA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012111-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012112-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEFANIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012113-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012114-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SCHINCARIOL
ADVOGADO: SP275614-PAULO SANTOS GUILHERMINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012115-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012116-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA DE SOUSA GOES
ADVOGADO: SP253018-RODRIGO ZANUTTI GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012117-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA SOARES TELES
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012118-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135411-ROSANA ALVES BALESTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012119-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012120-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GONÇALVES BIFFE
ADVOGADO: SP119755-LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012121-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI FLORENCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP302696-SIMONE ROSA PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012122-52.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP272001-TATIANA TEIXEIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012124-22.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDIVALDO CARVALHO DA CRUZ

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012125-07.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP184024-ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012126-89.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA CAVALCANTE

ADVOGADO: SP222313-JOICE GOBBIS SOEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012127-74.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012128-59.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MOREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012129-44.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROSALINO

ADVOGADO: SP236023-EDSON JANCHIS GROSMAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012130-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI GUIMARAES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP228226-WENDELL ILTON DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012131-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012132-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRACY BARROSO DA CUNHA
ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012133-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DO VALE
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012134-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAUSO JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP173303-LUCIANA LEITE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012135-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA KNUPFER
ADVOGADO: SP125290-JOSE SILVIO TROVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012137-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133827-MAURA FELICIANO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012138-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SAMPAIO COSTA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012139-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON BRAGA FERREIRA
ADVOGADO: SP246919-ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012140-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YUKIHISSA ASAFU
ADVOGADO: SP133827-MAURA FELICIANO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012141-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PRESENCE
ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012142-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IZIDORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012143-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO APARECIDO MATEUS
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012144-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA IVANIR TEIXEIRA MOTA
ADVOGADO: SP080441-JOSE CARLOS RODEGUER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012145-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALD D ELIA
ADVOGADO: SP239921-PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012146-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA IRACEMA FIALHO
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012149-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONILDO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO: SP257869-EDIVAN DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012151-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SMITH AMERICO DE FREITAS
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012152-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BERMUDES
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012153-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RICARDO MOREIRA CESAR JUNIOR
ADVOGADO: SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012155-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DOS SANTOS ANDRADE LIMA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012156-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY SEGARRA AQUILA
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012157-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA ROSA DE SENA
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012158-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLAUDIT CHOFARD

ADVOGADO: SP261899-ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012159-79.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MAGAGNATO

ADVOGADO: SP235717-MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012160-64.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOISES LUIZ SOARES PEREIRA

ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012161-49.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CASTRO NETO

ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012165-86.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012167-56.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO: SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012169-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP032282-ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012170-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012171-93.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALMIR DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP255436-LILIAN GOUVEIA GARCEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/06/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/06/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012172-78.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP149201-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012173-63.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRAULIO BARBOSA

ADVOGADO: SP201565-EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012174-48.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUELINE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP151844-ELSON ANACLETO SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012175-33.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP149201-FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012176-18.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE SOARES VARGENS

ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012177-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012178-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DE PAULA VALENCA
ADVOGADO: SP130404-LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/06/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012179-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ COLONATO DE LEMOS
ADVOGADO: SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012180-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012181-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA MARTINS ANDRADA
ADVOGADO: SP138164-JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012182-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012183-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO FURLAN
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012184-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDNEY BRAGANCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138164-JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/05/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012185-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE D AMBROSIO
ADVOGADO: SP252297-JUCY NUNES FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012186-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP138164-JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012188-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DIAS FONSECA
ADVOGADO: SP255436-LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012189-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012190-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP138164-JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012191-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ELIAS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/05/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012192-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP152153-PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012193-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012194-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIODINA FERREIRA DA FONSECA ASSUNCAO
ADVOGADO: SP138164-JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012195-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEMILSON NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP138164-JOSE LAERCIO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012196-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIA ALVES DOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012197-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO MENDES GAIA
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012198-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012199-61.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012200-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY LOPES XAVIER
ADVOGADO: SP228226-WENDELL ILTON DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012202-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012203-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO PLACIDO ARAUJO
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012204-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALZIRA SOARES
ADVOGADO: SP239921-PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012205-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE MUNHOZ
ADVOGADO: SP099641-CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012206-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOIA PORTO ZOOCOLI BRIZZI
ADVOGADO: SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012207-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA NORTES FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012208-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUINKO SHIROMOTO
ADVOGADO: SP208236-IVAN TOHMÉ BANNOUT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012209-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO VIEIRA
ADVOGADO: SP114343-ROBERTO DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001443-95.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVALDO VIANA PAIVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009017-69.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARLENE DAMIANI FIOD
ADVOGADO: SP087869-ROSELI DAMIANI FIOD
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019018-53.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSCELINO MARIANO
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026718-75.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO: SP216021-CLÁUDIO AUGUSTO VAROI JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026804-85.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA DE RIBAMAR MACHADO SILVA
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/01/2008 14:00:00

PROCESSO: 0030706-46.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053185-96.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 0070128-62.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DARC DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0076342-69.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERWIN EHLERT
ADVOGADO: SP247025-FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0242658-09.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALENCAR XAVIER
ADVOGADO: SP171273-EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0379964-20.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS GACHIDO
ADVOGADO: SP264940-JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0508986-34.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PICHECO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 158
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS: 170

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 15/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012229-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILMA LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP175835-CÉLIA FIDÉLIS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012231-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012232-51.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE DE MELO ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012233-36.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MACEDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012234-21.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012236-88.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENY GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 19:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012239-43.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDETE ANACLETO LUNA

ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012241-13.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP106828-VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012242-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER SOUSA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012243-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012245-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO SANTOS BASTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/05/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012246-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012252-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SENHORINHA DA SILVA
ADVOGADO: SP237964-ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/05/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012255-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MANGINO GIRIOLLI
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012257-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIDIONIR MARCHETTI
ADVOGADO: SP101977-LUCAS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012262-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ROBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012264-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON FELIPE
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012267-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCA FERREIRA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP137101-MARIA HELENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012269-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO LIMA
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012271-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO REIS DE MATOS
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012274-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SARTOR
ADVOGADO: SP170150-DOUGLAS MONTEIRO GRECCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012276-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FERREIRA LOURENA
ADVOGADO: SP070287-NELSON ANTONIO DE ANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012277-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAISA DOS SANTOS E SANTANA
ADVOGADO: SP128992-ELIZABETH DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012283-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITIAN SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP303256-ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/07/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012285-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA THOME GOMES
ADVOGADO: SP300877-ERNANI FERREIRA ALVES NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012287-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO LEDRES PONTES
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012288-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEVERINA ALVES
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012289-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012290-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012291-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENIO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012292-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA NOGUEIRA GOUVEIA
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012293-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP256824-ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012295-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200262-PATRICIA CARMELA DI GENOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012297-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DILMA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012298-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277043-ELIENAI SANTANA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012300-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA CRISTINA SANSÃO ROCHA
ADVOGADO: SP256824-ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012301-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN ROSA GRAIFF GAMA DA SILVA
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012306-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA MEDRANO GONZALEZ
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012307-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SONCINI MATEUS
ADVOGADO: SP255909-MARIA FIDELES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012309-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELAZIR ANTONIA VIDAL CAVALLI
ADVOGADO: SP044184-ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2011 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012311-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP296987-SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012312-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERRAZ DE MARCO FILHO
ADVOGADO: SP276948-SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012315-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE CONCEICAO
ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012316-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BARBOSA PEDROSO
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012319-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012320-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP277473-ISMAEL CORREA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012323-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOMINGUES DO AMARAL
ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012324-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ROSA
ADVOGADO: SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012325-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA CARNEIRO
ADVOGADO: SP196127-VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012326-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PRATES MARTINS
ADVOGADO: SP158049-ADRIANA SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012328-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE SERVONE
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012329-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO FILHO
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012330-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO ALVES
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 11/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012331-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TITONELI
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012332-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MAGNER PEREIRA
ADVOGADO: SP243251-KATIA REGINA CORDEIRO BAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012333-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP032282-ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012334-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012335-58.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE PAULO SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012336-43.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELMO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012338-13.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO ANANIAS JORDÃO

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012339-95.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TACARI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012340-80.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA CLARIZIA CORREA

ADVOGADO: SP268022-CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012341-65.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE MARLI GERLADI DAL MOLIN

ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012342-50.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIVALDO CHIOZZINI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012343-35.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012344-20.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012345-05.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BERNADO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012346-87.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO DE FIORI

ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012347-72.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS FERNANDO DE LIRA

ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012348-57.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GARCIA NETO

ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012349-42.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARA MEDRANO GONZALEZ

ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012350-27.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012351-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GIACOBELLI FONTES
ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012352-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012353-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012354-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDERANO CRUZ
ADVOGADO: SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012355-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL PEREZ
ADVOGADO: SP294748-ROMEUE MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012356-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALFRID DIRCEU SIMOES
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012357-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012358-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012359-86.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012360-71.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTO FREDIANI

ADVOGADO: SP273137-JEFERSON COELHO ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012361-56.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DA SILVEIRA MORAIS

ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012362-41.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO TOME DOS SANTOS

ADVOGADO: SP122201-ELÇO PESSANHA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012363-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP255436-LILIAN GOUVEIA GARCEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012364-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO JOSE NETO

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012365-93.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEILDO BARRETO DA SILVA

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012366-78.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA PEREIRA SOUSA

ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012367-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSZENEIDE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP221833-EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012368-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ROQUE
ADVOGADO: SP191933-WAGNER WELLINGTON RIPPER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012369-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO CIRILO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP048666-MANOEL DE ARAUJO LOURES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012370-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012371-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DELMIRA GOMES
ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012372-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME DOMINGOS VIEIRA
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012373-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP263912-JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012374-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP208427-MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012375-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/05/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012376-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LICINIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP222025-MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012377-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GONCALVES DE LIPOLI
ADVOGADO: SP210463-CLAUDIA DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012379-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI VIEIRA
ADVOGADO: SP200676-MARCELO ALBERTO RUA AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012380-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES BENDINELLI
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/06/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012381-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINILSON DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012382-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CANDIDO ROCHA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012383-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SILVA CARNAVALE
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012384-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012385-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DILTON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012386-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR MANOEL DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012387-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEIXEIRA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200542-ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012388-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DEL PICOLO
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012389-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CAMARA
ADVOGADO: SP080804-ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012390-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELZA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012391-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012392-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDA SAMPAIO DE LIMA
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012393-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANI DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0012673-42.2005.4.03.6301
CLASSE: 2 - MEDIDA CAUTELAR
AUTOR: HERBERT WILLY RASZL
ADVOGADO: SP162348-SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 0015423-17.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIO FERRARI
ADVOGADO: SP176904-LAURA SANTANA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024365-62.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037704-93.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES
ADVOGADO: SP157444-ADRIANA SIMONIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049322-74.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP270635-MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0056757-89.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA TAVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP142174-SIMONE YURI UEHARA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO: SP131600-ELLEN CRISTINA GONCALVES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 0091483-02.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0243518-10.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PESSUTTO
ADVOGADO: SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0262154-87.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ UMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214573-LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0273444-02.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIA DIAS MALAQUIAS
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0401145-77.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TAVARES FILHO
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0409524-07.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THECLE JOSEPH JACQUES ELIE LAMBERT DAMAS
ADVOGADO: SP133323-SIMONE DE JESUS XAVIER
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/08/2006 14:00:00

PROCESSO: 0414274-52.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMIRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134951-SERGIO GARCIA GALACHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/07/2007 14:00:00

PROCESSO: 0542487-76.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA CHAGAS NAUFAL
ADVOGADO: SP084089-ARMANDO PAOLASINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0543287-07.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR SANTIAGO
ADVOGADO: SP140493-ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0544318-62.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BENEDETTI

ADVOGADO: SP141823-MARIA CRISTINA D'ALESSIO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2006 11:00:00

PROCESSO: 0581092-91.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA REBOUCAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP099600-MARIA APARECIDA CHAKARIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 114
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 17
TOTAL DE PROCESSOS: 131

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012394-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253987-SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012395-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDMILLA FELICIANO RESENDE
ADVOGADO: SP089810-RITA DUARTE DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012396-16.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA MARCOCHI RAMOS
ADVOGADO: SP239617-KRISTINY AUGUSTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012398-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MARTINS GRACA
ADVOGADO: SP152153-PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012399-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIUSCA OLIVEIRA SIERRA
ADVOGADO: SP230873-LETICIA MAY KOGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012400-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAN DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP110301-SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012401-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA EVARISTO PEREIRA
ADVOGADO: SP250028-HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012402-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DUARTE AMORIM
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012403-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP116197-BRASILIDIO JOVINIANO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012404-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012405-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA SARANCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP044184-ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012406-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO BERTACCHI
ADVOGADO: SP034373-ARIOVALDO DA GAMA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012407-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012408-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CAMPANELLI
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012409-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DUARTE LIMA
ADVOGADO: SP143585-WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012410-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IREMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012411-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012412-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO SANTOS BASTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012413-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012414-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO MARTORELLI
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012415-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SAVIO LAMONICA
ADVOGADO: SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012416-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOCK MUNIZ BRANDAO
ADVOGADO: SP203738-ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012417-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SILVIO PEREIRA
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012418-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP285360-RICARDO AMADO AZUMA
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012420-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA GARDENS
ADVOGADO: SP191870-ELIAS NATALIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012421-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR LAZARO HERMENEGILDO
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012422-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO DI SCHIAVI
ADVOGADO: SP075555-MARIO MASANOBU NODA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012423-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER VICENTE GATTO
ADVOGADO: SP175309-MARCOS GPFERT CETRONE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012424-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO SARTIN
ADVOGADO: SP023626-AGOSTINHO SARTIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012425-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012426-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SIMPLICIO SANTOS
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012429-06.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO: SP069023-FRANCISCO ABDALAH LAKIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012430-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012431-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012435-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012436-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA GOIS
ADVOGADO: SP242492-MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012437-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE AUGUSTA DOS SANTOS LOURENCO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012438-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA CARDOSO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012439-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PERCIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012440-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012444-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARRETO FILHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012447-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012449-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012460-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA MARIA DE JESUS BORGES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012461-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012463-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012465-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012468-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012470-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BERNARDO
ADVOGADO: SP200542-ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012471-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012473-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012474-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BINDO
ADVOGADO: SP208035-THAIS APARECIDA INFANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012475-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA JARDIM PEREIRA CORREA
ADVOGADO: SP176601-ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012477-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012480-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012481-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP279724-CAMILA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012482-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CATELAN
ADVOGADO: SP262799-CLAUDIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012483-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012484-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AZEVEDO FILHO
ADVOGADO: SP188327-ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012486-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA CRISTINA ANTUNES
ADVOGADO: SP188204-ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012487-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI SOARES LORDEIRA
ADVOGADO: SP263827-CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012488-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO NUNES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP262799-CLAUDIO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012489-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CENCINI FILHO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012491-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO: SP287782-NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012492-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012495-83.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012497-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON MALAQUIAS GONZAGA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012498-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012500-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012503-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277473-ISMAEL CORREA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012504-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KURAKA MITANI GARCIA PARRA
ADVOGADO: SP111117-ROGERIO COZZOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012505-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO MACIEL
ADVOGADO: SP190026-IVONE SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012506-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190026-IVONE SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012507-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA CABRAL
ADVOGADO: SP110984-ELMIRA SOARES XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012509-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE AUGUSTO SILVA
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/06/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012510-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SILVIA WINKLER VERNAGLIA
ADVOGADO: SP211508-MARCIO KURIBAYASHI ZENKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012511-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILTON COSTA ARAUJO
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012512-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIS RUBENS DINIZ
ADVOGADO: SP147585-TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012514-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ACCELINO CORREIA
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012515-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENEE MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP211508-MARCIO KURIBAYASHI ZENKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012516-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA LOMBARDI
ADVOGADO: SP180541-ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012517-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TADASHI NAKASIMA
ADVOGADO: SP211508-MARCIO KURIBAYASHI ZENKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012519-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA SUEMI YONAMINE
ADVOGADO: SP211508-MARCIO KURIBAYASHI ZENKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012520-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALFREDO MOREIRA
ADVOGADO: SP211508-MARCIO KURIBAYASHI ZENKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012522-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA HATSUE YAMAKAWA
ADVOGADO: SP211508-MARCIO KURIBAYASHI ZENKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012523-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARCIA SOUZA DOS SANTOS GOES SANT ANNA
ADVOGADO: SP211508-MARCIO KURIBAYASHI ZENKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012524-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA ISAIAS
ADVOGADO: SP211508-MARCIO KURIBAYASHI ZENKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012527-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012528-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO DE SANTANA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012529-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERZIO SEBASTIAO GAVA
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012531-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEF FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP233872-CARLOS AUGUSTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012533-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012534-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP118273-WALDYR COLLOCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012535-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES MORENO
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012537-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FALCAO MARINHO
ADVOGADO: SP098304-NICANOR JOSE CLAUDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012540-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012541-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012542-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AGRA
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012543-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER JORGE PEREIRA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012544-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIRTOM DE JESUS
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012545-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYARAH SUELLYN SENA DA SILVA
ADVOGADO: SP168584-SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012546-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELITA SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP184558-AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012547-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PERES DA SILVA
ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012548-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA ULASA
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012549-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FARIA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012550-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALANA GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP161862-GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012551-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP264178-ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012552-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENIDES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP200676-MARCELO ALBERTO RUA AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012553-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012554-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012555-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA ZILIANI
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012556-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA ELENA VITAL LOPES
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012557-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012558-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRENE SILVA

ADVOGADO: SP073296-VANILDA CAMPOS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012559-93.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAPOLIAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233872-CARLOS AUGUSTO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012560-78.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR TREVISANUTO

ADVOGADO: SP249122-FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012561-63.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP093103-LUCINETE FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4ª ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012562-48.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP276908-MARCOS PAULO MATIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012563-33.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GEOVANES BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012564-18.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012565-03.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SYLVIO LOESER

ADVOGADO: SP186181-JULIANA VISCONTE MARTELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012566-85.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO CLEBER GALVAO PECO

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012567-70.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO LUIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP287782-NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012568-55.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRANI SOLANGE GERALDO

ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012569-40.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVAL BUENO

ADVOGADO: SP109974-FLORISVAL BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012572-92.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA FILHO BUENO

ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012573-77.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP166881-JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012574-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE CAMPOS COSTA
ADVOGADO: SP284861-REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012576-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNIBAL MALANDRINI
ADVOGADO: SP284861-REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012580-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO FILHO
ADVOGADO: SP073268-MANUEL VILA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012582-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENEIDE MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP292841-PAULA GOMEZ MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012583-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IREMAR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012585-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BINICIO MOREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP215373-RONALD FAZIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012587-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DI LORENZO
ADVOGADO: SP034403-LUIZ ANTONIO LAGO A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012589-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI LUIZ LEITE KIRST
ADVOGADO: SP034403-LUIZ ANTONIO LAGO A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012591-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA DA CONCEICAO DUARTE PEINADO
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012593-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS
ADVOGADO: SP232348-JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012596-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR KAZALLI
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012597-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YUITI ISHICAVA
ADVOGADO: SP290703-ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012598-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO JOSE BENATI
ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012599-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012602-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012603-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARTINS
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012604-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGEN FELSO
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012605-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012606-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEU GOMES MIGUEL
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012607-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012608-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR FONTOA DE LIMA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012609-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETINO RODRIGUES FROTA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012610-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA CRUZ DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012611-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BOZZATO
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012612-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO GONCALVES LUIZ
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012613-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012614-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MARTINS
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012615-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SEVERINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012616-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ARNALDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP212046-PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012617-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012618-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012619-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012620-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOMINGOS DE FARIA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012621-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO BALBON
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012622-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012623-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR SERGIO TURINA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012624-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012625-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL DE JESUS DALLACQUA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012626-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO UEHARA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012627-43.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARTINS GAMA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012628-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO LUTHERO EURICO ARARIGBOIA CARNEVALE FEIJO MACHADO
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012629-13.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BRANDAO PEREIRA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012630-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD SILVA
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012631-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR TIEPPO
ADVOGADO: SP247124-PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0009673-29.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA GONCALVES CUNHA
ADVOGADO: SP138201-GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019540-22.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO ZEFERINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP106828-VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2004 12:00:00

PROCESSO: 0022350-67.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP106828-VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/07/2004 13:00:00

PROCESSO: 0022759-72.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133547-JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2006 11:00:00

PROCESSO: 0024223-58.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0040421-49.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2006 15:00:00

PROCESSO: 0044385-84.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA PONTES FERNANDES
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052871-24.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSANIRA DA CONCEIÇÃO LEITE (REPRESENTANDO SUA FILHA)
ADVOGADO: SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2005 11:00:00

PROCESSO: 0080864-71.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALIL CAUCA BANI
ADVOGADO: SP170159-FABIO LUGANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0109083-65.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA MAIO
ADVOGADO: SP182860-PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2006 14:00:00

PROCESSO: 0116519-75.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE FREITAS
ADVOGADO: SP105467-ALBERTO TRECCO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2006 16:00:00

PROCESSO: 0144369-07.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON FERREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2006 15:00:00

PROCESSO: 0165888-38.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE FILHO
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2006 15:00:00

PROCESSO: 0197485-59.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0230707-18.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CANELLA
ADVOGADO: SP208673-MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0275716-66.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR ROSA
ADVOGADO: SP133521-ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2006 13:00:00

PROCESSO: 0398366-52.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANASSA
ADVOGADO: SP068591-VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0411307-34.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187555-HÉLIO GUSTAVO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0484158-71.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GAMBAROTO
ADVOGADO: SP111922-ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 171
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 19
TOTAL DE PROCESSOS: 190

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012634-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO SUZUKI SATO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012637-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATSUSHI MIYAKE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012638-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIMIKO KIRIMI
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012639-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIR CARLOS GALVAO
ADVOGADO: SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012640-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATSUSHI MIYAKE
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012642-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO SUZUKI SATO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012643-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012647-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GUERREIRO
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012649-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012650-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEDROSO
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012651-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012652-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR MAGANHA
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012654-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO SAMPAIO
ADVOGADO: SP194802-LEANDRO HENRIQUE NERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012655-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HAMILTON MORAIS SANTOS
ADVOGADO: SP298861-BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012656-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP149942-FABIO APARECIDO GASPAROTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012664-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO VENTURA DE CASTRO
ADVOGADO: SP300237-CAMILA RENATA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012666-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA LUCHETA
ADVOGADO: SP013630-DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012668-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO CORDEIRO MALTA
ADVOGADO: SP013630-DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012669-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES BERARDI
ADVOGADO: SP013630-DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012671-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES AVILA
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012672-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIOITI NAKANO
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012673-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH HITOMI MARUNO ISHIOKA
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012676-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TSUYOSHI KOMATSU
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012677-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012678-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO KENITI OKUYAMA
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012679-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246814-RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012681-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RUBICLARA K DE PUNHARRE
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012683-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP273230-ALBERTO BERAHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012705-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/06/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012706-22.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELLY GONCALVES DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP262268-MAXIMIANO BATISTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012707-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012710-59.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA QUITERIA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO: SP233205-MONICA NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012712-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MAZURKIEWICZ HRUSZCZAK
ADVOGADO: SP087645-CACILDA VILA BREVILERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012713-14.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012715-81.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO: SP298861-BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012716-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO D AGOSTINO NETO
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012717-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA GOMES HERMENEGILDO
ADVOGADO: SP266948-KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012718-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA DE MACEDO GONCALVES
ADVOGADO: SP149942-FABIO APARECIDO GASPAROTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012719-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDILEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012720-06.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS MARIANO

ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012722-73.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALECSANDRA PONTI

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012723-58.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BATISTA

ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012725-28.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012726-13.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELCIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012728-80.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS VAZ

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012729-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ABADE FOLHA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012731-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012733-05.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP274311-GENAINE DE CASSIA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012734-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012740-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UMBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP111293-GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012742-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALEXANDRE BASTOS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP112525-ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012743-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA STOCCO MACEDO
ADVOGADO: SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012744-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE VENTURA DA SILVA COLOSI
ADVOGADO: SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012745-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GUARIZE
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012746-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILDE DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADO: SP089588-JOAO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012747-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR XAVIER BIAGGIONI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP235007-JAIME GONCALVES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012748-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP149054-OCIMAR DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012749-56.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO FERNANDES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012750-41.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DE CAMPOS
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012751-26.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO BUSTAMANTE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012752-11.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA

ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012753-93.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MARADEI
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012754-78.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA ELIAS SERAFIM
ADVOGADO: PR035429-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012755-63.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO BONAVIGO
ADVOGADO: SP215211-PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012756-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO: SP162725-CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012757-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012758-18.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012759-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP179664-LUCIANA SICCO GIANNOCARO
RÉU: BANCO IBI S.A BANCO MULTIPLO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012760-85.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FANTIN
ADVOGADO: SP195812-MARCELO RODRIGUES AYRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012761-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA
ADVOGADO: SP281927-ROGERIO LIRA AFONSO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012762-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENNYFER DOS SANTOS LOURENCO
ADVOGADO: SP142997-MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000446-31.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE SOUZA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP133530-JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-23.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON ANDRADE CHAGAS
ADVOGADO: SP254847-ALAN HENRIQUE SALVETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-02.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP167480-PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001153-96.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS
ADVOGADO: SP061398-MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001381-71.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA NOVA
ADVOGADO: SP099915-NILSON ARTUR BASAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001418-98.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221048-JOEL DE ARAUJO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001431-97.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO TONELLI
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001446-66.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO REYNALDO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP187137-GUSTAVO DA VEIGA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001680-48.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FIRMIANO
ADVOGADO: SP202360-MARIE LUISE ALMEIDA FORTES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009362-33.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR PEREIRA FREITAS
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009698-92.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MODIFIKI ATELIER DE MODA LTDA ME
ADVOGADO: SP124893-FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012688-98.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENGE CARGO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO: SP115441-FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0021725-28.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO DOS SANTOS(REP. SEVERINA F. DOS SANTOS)
ADVOGADO: SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2007 13:00:00

PROCESSO: 0024683-84.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLACIDO LOURENCO
ADVOGADO: SP067806-ELI AGUADO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025529-04.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026300-79.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026672-91.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOTA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP111313-SANDRA REGINA URBANO CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0029661-41.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO FERRARI
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031902-51.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0045567-37.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR DA CUNHA
ADVOGADO: SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2007 17:00:00

PROCESSO: 0055485-65.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GAIOTTI
ADVOGADO: SP047921-VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/02/2008 17:00:00

PROCESSO: 0058912-02.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUAN DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060567-77.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUCA CORREIA
ADVOGADO: SP105365-FRANCISCO JOSIAS ADERALDO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/02/2008 15:00:00

PROCESSO: 0068410-25.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP129775-ANAMARIA BRUNELO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069569-71.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MAGLIO ROQUE
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 0070097-08.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO GAZZOLA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2007 16:00:00

PROCESSO: 0070843-70.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALEXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087176-SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2007 14:00:00

PROCESSO: 0072209-47.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERMINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP168748-HELGA ALESSANDRA BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/10/2008 14:00:00

PROCESSO: 0090816-11.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP207759-VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0099948-97.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP254300-GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0110574-44.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DELFINO
ADVOGADO: SP247805-MELINE PADULETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0205000-14.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO SELLERA GERBELLI
ADVOGADO: SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0228526-44.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP058590-APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0268256-62.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE TORRES - ESPOLIO
ADVOGADO: SP243249-JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0283907-37.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0284668-34.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP104713-MARCIA DE JESUS ONOFRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP219114-ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2006 18:00:00

PROCESSO: 0285641-86.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA LODUCA
ADVOGADO: SP108792-RENATO ANDRE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0296610-63.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES AUGUSTO
ADVOGADO: SP207385-ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/07/2007 15:00:00

PROCESSO: 0311016-89.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE LUPERCIO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/07/2006 13:00:00

PROCESSO: 0311856-02.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CAMPOS
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0324332-72.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS PAULO COUTINHO
ADVOGADO: SP113151-LUIZ AUGUSTO MONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0341340-62.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PAVANELLO
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2006 13:00:00

PROCESSO: 0342196-26.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE SARTORI
ADVOGADO: SP033111-ANACLETO JORGE GELESCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0350018-66.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCHI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2006 14:00:00

PROCESSO: 0350070-62.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICIERI RODRIGUES
ADVOGADO: SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2006 18:00:00

PROCESSO: 0350226-50.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PROVASI
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2006 12:00:00

PROCESSO: 0406256-42.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIO PAULINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156821-KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0519744-72.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MENDES ALVES
ADVOGADO: SP187539-GABRIELLA RANIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0572731-85.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO BRITO
ADVOGADO: SP273211-THAIS ROSA DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 37
TOTAL DE PROCESSOS: 120

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/03/2011

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0012767-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CAVASSANA
ADVOGADO: SP257453-LUIZ CARLOS MUSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012768-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD QUINTILIANO
ADVOGADO: SP060257-ELI JORGE FRAMBACH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012769-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012772-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278265-RENATO RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012773-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SILVA NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO: SP177915-WALTER GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012774-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP268022-CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012778-09.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALIA SANTOS DIAS

ADVOGADO: SP296323-SERGIO ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012780-76.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA PETORNILHA DE SOUZA

ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/05/2011 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012782-46.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP199565-GILVANIA LENITA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012783-31.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS

ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012785-98.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO DELFINO CAVALCANTI

ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012786-83.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP199565-GILVANIA LENITA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012791-08.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCELICE DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO: SP196983-VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012793-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP199565-GILVANIA LENITA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012794-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDA DO ESPIRITO SANTO DE MELO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012795-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ROMAO
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012797-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012799-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES INACIO
ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012800-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA DONIZETTI STEIN
ADVOGADO: SP282948-MARCO AURELIO CATIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012801-52.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIBERTO MORAIS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP166521-EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012804-07.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA LUCIA IVONE DE SALES

ADVOGADO: SP285430-LAURO MACHADO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012806-74.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARLA FERNANDA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012807-59.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 08:30 no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012811-96.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE INES DE SOUSA

ADVOGADO: SP257869-EDIVAN DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012812-81.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO JOSE BORTOLOTTI

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012814-51.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO MATULEVICIUS
ADVOGADO: SP215373-RONALD FAZIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012817-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEA FRANCO SEMINATI
ADVOGADO: SP172714-CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012818-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012820-58.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012822-28.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SCARPELLI RIGANTI
ADVOGADO: SP284484-RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012824-95.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA SALINAS DA SILVA
ADVOGADO: SP122799-OSLAU DE ANDRADE QUINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012825-80.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILENILDE DE BRITO REIS
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012826-65.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBRIGUES ROSEIRA
ADVOGADO: SP215373-RONALD FAZIA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012827-50.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO BOTELHO
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012828-35.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO BARRETO MORAIS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012829-20.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012831-87.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZETE PEREIRA DO COUTO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012832-72.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ ABREU DOS ANJOS
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012833-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012834-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH DA SILVA AVOLIO
ADVOGADO: SP232323-BIANCA TIEMI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012835-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP284484-RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012837-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ANTONIO BARBI
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012838-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ODORICO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012839-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL CHAVES DA SILVA
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012841-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012842-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/05/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012844-86.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAIK LIMA

ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 21/05/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012846-56.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA ALVES GOMES

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012847-41.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEI SOARES

ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012848-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO JOSE AMBROZIO

ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012850-93.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO GUELER

ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012852-63.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLELIA DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012853-48.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAO JANY

ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012854-33.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEROLYN SERAFIM DE SOUZA

ADVOGADO: SP134165-LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012856-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DELANHEZE
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012860-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL GONCALVES
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012861-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENEI DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012864-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON SGARIONE
ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012865-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012867-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO EDGAR ELIAS
ADVOGADO: SP189449-ALFREDO SIQUEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012869-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP142365-MARILEINE RITA RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012870-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012872-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA SEVERIANO RAIMUNDO

ADVOGADO: SP112064-WAGNER FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012873-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012874-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISA GONSALVES SEQUEIRA
ADVOGADO: SP130176-RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012875-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI APARECIDA BRANDAO
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012876-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL BASTOS BEZERRA REGO
ADVOGADO: SP284484-RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012877-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES GOMES
ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012879-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP253469-RUTE FERREIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 15:00:00
A perícia MEDICINA LEGAL será realizada no dia 17/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012883-83.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA KATAGI ALVES
ADVOGADO: SP125923-ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012884-68.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012885-53.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA COSTA
ADVOGADO: SP221187-ELZA MARIA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012886-38.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012887-23.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERAILDE PEREIRA
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012888-08.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOIDE NUNES GOMES YANG FONG
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012889-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUSSI SILVA BECEGATI
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012890-75.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANNA DE SOUZA MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258904-ADEMIR BENTO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012891-60.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO BERGAS
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012892-45.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PANHAN GONCALVES
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012893-30.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DA ROCHA MORALES
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012894-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISANIEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 09:00 no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012895-97.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136658-JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012896-82.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP250445-JAIRO INACIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012897-67.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIS CARLOS VALOES DE AMORIM
ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012898-52.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA
ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012901-07.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012902-89.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELINES REGINA DOS SANTOS CELESTINO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012903-74.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURINEIDE MARIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012905-44.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE LUZ TEODORO
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012906-29.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEIZA NICODEMOS ALVES
ADVOGADO: SP227986-CARLOS ALBERTO QUINTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012908-96.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012910-66.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012911-51.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012912-36.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDA LUSIA SANCHES SANTOS
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012913-21.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP278019-ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012914-06.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012915-88.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDITE SANTOS
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012916-73.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO BARRETO FAUSTINO
ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012917-58.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA HELENA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012918-43.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DAVID DA SILVA

ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012919-28.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL DIAS

ADVOGADO: SP263134-FLÁVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012920-13.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THIAGO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP193696-JOSELINO WANDERLEY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012921-95.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARITELMA DA INVENCAO

ADVOGADO: SP263383-EDNÉA DE ABREU PEREIRA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012923-65.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORACI SOUZA SILVA DE AQUINO

ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012924-50.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILMAILDES PEREIRA FRAJUCA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012925-35.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALICE DE SOUSA

ADVOGADO: SP171283-PEDRO CONRADO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012926-20.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA RODRIGUES MELO

ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012927-05.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP243251-KATIA REGINA CORDEIRO BAZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012928-87.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEDMA QUITERIA DA SILVA

ADVOGADO: SP299262-PRISCILA COSCARELLI REVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012929-72.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIETA DE JESUS

ADVOGADO: SP257004-LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/05/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012930-57.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVELTO SANTOS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012931-42.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ARRAIS DE LIMA
ADVOGADO: SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012932-27.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEILDA ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012933-12.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA OLIVEIRA HANSEN
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012934-94.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207214-MÁRCIO FERREIRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012935-79.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP214104-DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012936-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012937-49.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012938-34.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENIRA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP136658-JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012939-19.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012940-04.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012941-86.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEOPOLDINA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP297904-WESLEY SILVA CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012942-71.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012943-56.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IONE PAOLI DA COSTA

ADVOGADO: SP230026-SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012944-41.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIANS ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: SP262764-TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012945-26.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO RIBEIRO CHAGAS

ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012946-11.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO VIEIRA

ADVOGADO: SP262764-TATIANA FRANCESCHI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012947-93.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA SILVANO DE SOUZA BARRETO

ADVOGADO: SP282724-SUIANE APARECIDA COELHO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012948-78.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP101735-BENEDITO APARECIDO SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012950-48.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI LUZINETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012951-33.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012953-03.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GILENILDE MAIA
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012955-70.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BALDENEBRO
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012956-55.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ZEFERINO
ADVOGADO: SP264308-FERNANDO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 18/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012957-40.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/05/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012958-25.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP147244-ELANE MARIA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 26/05/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0012959-10.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOZA COSTA
ADVOGADO: SP242054-RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012960-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO VALIANTE
ADVOGADO: SP164058-PAULO ORLANDO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012961-77.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHESIM VENTURA
ADVOGADO: SP034403-LUIZ ANTONIO LAGOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012962-62.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE CRISTOFALO FORTI
ADVOGADO: SP134384-JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012963-47.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012964-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON TEIXEIRA PRIMO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012965-17.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO GOUVEIA DE LIMA
ADVOGADO: SP134384-JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012966-02.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA SIR PEREIRA LOURENCO
ADVOGADO: SP302811-TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012967-84.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/05/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012968-69.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MENEZES SOUSA
ADVOGADO: SP134384-JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 23/05/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VL MARIANA - SAO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012969-54.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENO ROCHA NETO
ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012970-39.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MANOEL
ADVOGADO: SP291243-VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012971-24.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR FERREIRA BRAZ
ADVOGADO: SP203641-ELIANDRO LOPES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012972-09.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/05/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012973-91.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP179664-LUCIANA SICCO GIANNOCARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012974-76.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FARIAS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012975-61.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MATIAS DE CASTRO
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012976-46.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA DE ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO: SP186778-GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/05/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012977-31.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENITA PALMEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2011 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012978-16.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP162358-VALTEIR ANSELMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0012979-98.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP162577-DANIEL MARCHIORI REMORINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012980-83.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA SATUT GUIDOBONO

ADVOGADO: SP198494-KEILA PAULA GRECHI MERINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012981-68.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO SOUZA DE JESUS

ADVOGADO: SP169503-ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0012982-53.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALQUIRIA FUSCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267013-AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012983-38.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA GARDENS

ADVOGADO: SP288547-LUCAS NATALIO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012984-23.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCICLEIDE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP104713-MARCIA DE JESUS ONOFRE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012985-08.2011.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON CLAUDINO FERREIRA
ADVOGADO: SP059120-FRANCELINA DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0012986-90.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP059120-FRANCELINA DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/11/2012 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001850-20.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA CHRISTINA ARANTES JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP138342-FERNANDO AZEVEDO PIMENTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002695-29.2011.4.03.6140
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MAFFEI
ADVOGADO: SP202990-SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012802-37.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREIA LOPES
ADVOGADO: SP157373-YARA ANTUNES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015573-43.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024272-23.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN CRISTINA DE ALMEIDA GELIO
ADVOGADO: SP213532-FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0024765-97.2010.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FARICELLI FILHO
ADVOGADO: SP207804-CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0008057-87.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSENEIDE DA SILVA MOURA
ADVOGADO: SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011080-36.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP095952-ALCIDIO BOANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023117-61.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0047589-73.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DONAIRE
ADVOGADO: SP107912-NIVIA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0067799-43.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR MANTOVANI
ADVOGADO: SP156585-FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 0075074-77.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO MACEDO
ADVOGADO: SP169582-SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2006 15:00:00

PROCESSO: 0076427-89.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MIGLHAREZI
ADVOGADO: SP217472-CARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2005 13:00:00

PROCESSO: 0086933-90.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BUONO
ADVOGADO: SP196849-MÁRCIA MARIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0304266-08.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUDOVICO DECRESCENZO
ADVOGADO: SP204726-SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0338695-64.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207065-INALDO PEDRO BILAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/08/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 164
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 180

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000367

ACÓRDÃO

0014364-54.2006.4.03.6302 - ACÓRDÃO Nr. 6301003362/2010 - FERNANDO GROSSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 18 de janeiro de 2010 (data do julgamento).

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza efeitos legais, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

0094245-83.2006.4.03.6301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301093430/2011 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003526-67.2007.4.03.6318 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301093433/2011 - MARLI MACHADO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009063-65.2007.4.03.6311 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301093431/2011 - PEDRO JOSE DE FARIAS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004101-44.2008.4.03.6317 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301093432/2011 - SERGIO RICARDO BRAGA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a inicial deste Mandado de Segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da mesma Lei.

Como a inicial foi indeferida, resta prejudicada exigência das custas referentes a este remédio constitucional. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001574-86.2011.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301079097/2011 - LIGIA MARIA RIBEIRO FIGUEIREDO (ADV. SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

0001603-39.2011.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301079101/2011 - JULIO HIROSHI UENO (ADV. SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

0012692-59.2011.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301094174/2011 - JOSE CARLOS ALONSO (ADV. SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0002123-96.2011.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301066686/2011 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV.) X MARIA LUIZA DOS SANTOS GONCALVES (ADV./PROC. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ). Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009498-51.2011.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301103122/2011 - LUIZ ROBERTO BIZUTTI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, com a finalidade de obter a invalidação do despacho que determinou o cumprimento de acórdão proferido pelo Colégio Recursal no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

Conforme se nota, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o presente recurso seria cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedessem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0009564-31.2011.4.03.9301 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301103104/2011 - SERGIO DO NASCIMENTO KRONKA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, com a finalidade de obter a suspensão da decisão que determinou a baixa dos autos no processo principal.

Decido.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001.

Conforme se nota, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o presente recurso seria cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedessem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível, portanto, a impugnação por esta via.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0005481-09.2006.4.03.6306 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301096096/2011 - JOSE PINTO FILHO (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)- se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando-se que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)- se.

0000852-88.2008.4.03.6316 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301099619/2011 - MARLENE VIEIRA DE MENEZES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000598-18.2008.4.03.6316 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301099654/2011 - JOSE MONTEIRO PINTO (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000601-70.2008.4.03.6316 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301095983/2011 - GUIODEMAR PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)- se.

0009390-90.2010.4.03.6315 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301095799/2011 - MARCIO JOSE SALVESTRO (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime(m)- se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

0002617-62.2006.4.03.6317 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301085386/2011 - ELISABETE SALES DAS NEVES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356, STF: SUFICIENTE MERA OPOSIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Rosa Maria Pedrassi de Souza.

São Paulo, 24 de março de 2011. (data de julgamento).

DECISÃO TR

0002142-86.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301089757/2011 - NILSON REIS DE ALMEIDA (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS sobre a contraproposta ofertada pelo recorrido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o julgamento do recurso.

0010605-11.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301105789/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo. Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A tramitação prioritária será atendida considerando que há diversos outros feitos com a mesma prerrogativa.

Intime-se.

0004746-51.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301094396/2011 - CLEIDE BARREIRA GUIMARAES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015642-56.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301094515/2011 - AILTON DE SOUZA MARTINS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de petição protocolada pela parte autora, requerendo prioridade de julgamento, alegando ser pessoa idosa e que seu pedido é de natureza alimentar.

Os Juizados Especiais Federais foram criados tendo por objetivo o trâmite mais rápido das ações judiciais, tendo em vista que a maior parte delas possui natureza previdenciária, donde o caráter alimentar das verbas pleiteadas, sendo a maioria dos autores pessoas idosas ou doentes.

Contudo, devido ao grande número de processos distribuídos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, foi estabelecido o critério de antiguidade da distribuição, como um dos requisitos para considerar-se a prioridade na tramitação dos feitos.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora, devendo aguardar o julgamento do recurso de sentença, o qual será pautado conforme a disponibilidade deste Juízo.

Intimem-se.

0000136-55.2008.4.03.6318 - DECISÃO TR Nr. 6301098569/2011 - FAUSTA DIAS FERNANDES FERRETO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002170-17.2009.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301098497/2011 - ALBERTINO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A tramitação prioritária será atendida, considerando que há expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, sob a mesma prerrogativa. Aguarde-se o julgamento do recurso de sentença, a ser pautado dentro das possibilidades.

Intime-se.

0003375-88.2008.4.03.6311 - DECISÃO TR Nr. 6301102707/2011 - MARIA LEA PINTO LOPES (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS, SP163663 - RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009540-36.2008.4.03.6317 - DECISÃO TR Nr. 6301102704/2011 - JOANA CARBONI ORTOLAN (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047301-52.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301102706/2011 - ANTONIO ROBERTO SARAIVA (ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI, SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000547-03.2009.4.03.6306 - DECISÃO TR Nr. 6301102708/2011 - SIDNEI NARCISO MARCOS (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004643-44.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301102703/2011 - MARIA EMILIA PICCINA PASCHOALINI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006808-56.2010.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301102702/2011 - EUGENIO APARECIDO SARTIN FILHO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014566-48.2008.4.03.6306 - DECISÃO TR Nr. 6301102709/2011 - REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002143-66.2007.4.03.6314 - DECISÃO TR Nr. 6301102705/2011 - APPARECIDO JULIO ALVES (ADV. SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES, SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

*** FIM ***

0012876-71.2005.4.03.6311 - DECISÃO TR Nr. 6301093751/2011 - ZAVANICE SANTOS DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição protocolada pela Defensoria Pública de União, alegando que não foi intimada pessoalmente da decisão, proferida por este Juízo, que negou seguimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte.

Compulsando os autos verifico que a DPU não foi intimada da referida decisão e foi certificado o trânsito em julgado.

Devido ao ocorrido, cancele-se a certidão exarada aos 28/01/2009.

Intime-se a Defensoria Pública da União para ciência da decisão terminativa proferida e manifestação dentro do prazo legal.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

0000329-68.2006.4.03.6309 - DECISÃO TR Nr. 6301092453/2011 - ERENALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de cumprimento de decisão formulado pela parte autora. Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, não consta dos autos a concessão de medida de urgência. Ademais, pendente de julgamento recurso de sentença, o recebimento no efeito devolutivo consiste tão somente no reexame da matéria impugnada, a teor do disposto no art. 515 do Código de Processo Civil.

Int.

0012591-03.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301093501/2011 - ANTONIO MANOEL CORBACHO (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para revisar benefício previdenciário no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Constato através de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia não providenciou o benefício conforme o prazo fixado pela sentença, a despeito do mandando de intimação.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que faça cessar o auxílio-doença (NB 5415375305) e implante o benefício (NB: 1426860800), em favor de ANTONIO MANOEL CORBACHO, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da incidência das penalidades administrativas e penais eventualmente previstas.

Cumpra-se. Intime-se.

0006257-69.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301089803/2011 - MARIANA ROSSI (ADV. SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela nos autos do processo principal, que se encontra sub judice para dirimir conflito negativo de competência, com o fim de que seja restabelecida a pensão por morte à parte autora, até os 24 anos de idade ou no término do curso universitário.

É o necessário. Decido.

A discussão está adstrita à qualidade de dependente do segurado falecido. Neste sentido, a lei é clara ao estabelecer a extinção do benefício de pensão por morte ao filho não-invalído que implemente a idade de 21 anos, nos termos do artigo 77, II, da Lei 8.213/91. Não há lacunas na lei para que o juiz possa estender a situação em pauta, do contrário estaria usurpando a função legislativa que não lhe compete.

Ademais, a interpretação destacada restou consolidada na jurisprudência conforme se verifica no enunciado 37 da súmula da Turma Nacional de Uniformização:

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Int.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0004056-40.2008.4.03.6317 - DECISÃO TR Nr. 6301095324/2011 - DEISE APARECIDA PROTTI (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a renúncia dos antigos advogados e a procuração anexada, anote-se o nome do novo procurador constituído.

Intime-se o INSS da proposta apresentada pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem resposta, aguarde-se o julgamento do feito. Publique-se.

0000850-14.2009.4.03.6307 - DECISÃO TR Nr. 6301103154/2011 - EDSON ALVES CAMANDAROBA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Tendo em conta o transcurso "in albis" do prazo para a autarquia-ré se manifestar, habilito a Sra. Normi Maria Camandaroba, herdeira necessária do falecido, para que passe a figurar no pólo ativo da presente demanda, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a devida alteração dos dados cadastrais.

Certifique-se. Intimem-se.

0036280-79.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301092777/2011 - MOACIR MORETTI DE MORAIS (ADV. SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição protocolada pela parte autora requerendo o cumprimento da sentença que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02/04/2009, mantendo a antecipação da tutela e determinando que, somente após o trânsito em julgado, deveriam ser pagas as diferenças vencidas até junho de 2010.

Através de consulta ao DATAPREV, verifico que foi dado cumprimento à liminar concedida, confirmando a informação fornecida pelo INSS por meio do ofício anexado aos autos em 21/10/2010.

Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a prolação de sentença, esgota-se a prestação jurisdicional do Juízo de origem.

A parte autora alega o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que não houve interposição de recurso por parte do INSS, contudo, não há que se falar em trânsito em julgado, visto que foi interposto recurso pelo autor, o que possibilita que o processo seja novamente apreciado por este Juízo.

Assim, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, vedada a execução provisória, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o trânsito em julgado, com efeitos retroativos.

Por essa razão, deve a parte aguardar o trânsito em julgado.

Intimem-se.

0045191-80.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301093653/2011 - JANDIRA DA SILVA LIMA (ADV. SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso inominado interposto após acórdão proferido por este Juízo, que negou provimento ao recurso de sentença da parte autora.

Conforme disposto nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, de acórdão proferido pelas Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, somente caberão: Embargos de Declaração, Pedido de Uniformização e Recurso Extraordinário, quando preenchidos os pressupostos legais e constitucionais.

Portanto, nego seguimento ao recurso, visto não ser cabível.

Após as formalidades legais, dê-se baixa nos presentes autos.

Intimem-se.

0002617-62.2006.4.03.6317 - DECISÃO TR Nr. 6301103463/2011 - ELISABETE SALES DAS NEVES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Perscrutando detidamente os autos, verifico que após a anexação do acórdão, prolatado na Sessão de Julgamentos que se realizou em 29-04-2010, não foi interposto nenhum outro recurso por qualquer das partes, o que torna nulo o termo nº 6301085386/2011, que julgou embargos de declaração opostos pela parte autora.

Destarte, cancele a Secretaria respectivo termo.

Por oportuno, deixo de analisar a petição, protocolizada pela parte autora em 22-02-2011, por ser relativa ao juízo da execução.

Após o trânsito em julgado, dê-se a devida baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006773-88.2009.4.03.6317 - DECISÃO TR Nr. 6301093998/2011 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para revisar benefício previdenciário no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Constato através de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia não providenciou o benefício conforme o prazo fixado pela sentença, a despeito do mandando de intimação.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que revise o benefício (NB: 1501369854), em favor de MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da incidência das penalidades administrativas e penais eventualmente previstas.

Cumpra-se. Intime-se.

0002811-86.2006.4.03.6309 - DECISÃO TR Nr. 6301092813/2011 - DORALICE DE ALMEIDA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP281018 - MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Proceda a Secretaria, se em termos, a certificação do trânsito em julgado. Com relação ao RPV, será oportunamente apreciado na fase processual adequada.

Após formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo o pedido de desistência da ação, formulado em petição protocolizada aos presentes autos, e determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0010139-20.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301093350/2011 - JULIANA PASSAGEM GOMES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0087913-66.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301093177/2011 - MILTON ROCHA DA SILVA (ADV. SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003279-35.2010.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301095063/2011 - LUCINDA LOPES DE JESUS FRANCISCO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, e visando evitar perecimento de direito ao autor, bem assim com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, com fulcro no artigo 14, inciso V e parágrafo único do C.P.C., DETERMINO:

- 1 - seja expedido ofício ao Responsável pela EADJ - Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS do juízo de origem, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a decisão proferida;
- 2 - deverá a autoridade acima informar o cumprimento desta decisão a este Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Outrossim, o descumprimento da presente decisão implicará na requisição de inquérito policial para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se com urgência. Intime-se.

0014485-82.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301098494/2011 - ADEMIR BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição protocolada pela parte autora, requerendo prioridade de julgamento, alegando ser pessoa idosa e que seu pedido é de natureza alimentar.

Os Juizados Especiais Federais foram criados tendo por objetivo o trâmite mais rápido das ações judiciais, tendo em vista que a maior parte delas possui natureza previdenciária, donde a natureza alimentar das verbas pleiteadas, sendo a maioria dos autores pessoas idosas ou doentes.

Contudo, devido ao grande número de processos distribuídos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, foi estabelecido o critério de antiguidade da distribuição, como um dos requisitos para considerar-se a prioridade na tramitação dos feitos.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora, devendo aguardar o julgamento do recurso de sentença, o qual será pautado conforme a disponibilidade deste Juízo.

Intimem-se.

0001113-81.2007.4.03.6318 - DECISÃO TR Nr. 6301092967/2011 - HELENA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o recurso de sentença interposto pela parte autora já foi apreciado em sessão de julgamentos de 06.08.2010, prejudicada a interposição de novo recurso de sentença pela mesma parte. Se em termos, após formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Int.

0005840-87.2010.4.03.6315 - DECISÃO TR Nr. 6301102723/2011 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a parte autora acerca da petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal.

Int.

0014364-54.2006.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301331718/2010 - FERNANDO GROSSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por fim, havendo crescente superação da demanda liberal individual pela homogeneização do caso concreto e pela necessidade pós-moderna de segurança na tutela constitucional dos processos de massa, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dos índices devidos para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão abstrativizada pela jurisdição constitucional da Corte Suprema à presente lide.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0004220-15.2006.4.03.6304 - DECISÃO TR Nr. 6301087982/2011 - MARIA MIRANDA DA PAIXÃO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Requer a parte autora, nas petições protocolizadas em 29-11-2010, em 25-02-2011 e em 11-03-2001, a concessão da tutela antecipada.

Razão não lhe assiste.

Destarte, reitero os termos da decisão proferida em 08-09-2009.

Em uma análise superficial e perfunctória dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

As provas não são suficientes para que se vislumbre o cumprimento do requisito da incapacidade atual da parte para o trabalho, porquanto exigido para a concessão do benefício pretendido.

Pelo contrário, em sentença somente foi reconhecido o direito ao pagamento do benefício no período de 29-08-2007 a 22-08-2008, quando ficou constatada a sua incapacidade laborativa.

Portanto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de petição protocolada pela parte autora, requerendo prioridade de julgamento, alegando ser pessoa idosa e que seu pedido é de natureza alimentar.

Os Juizados Especiais Federais foram criados tendo por objetivo o trâmite mais rápido das ações judiciais, tendo em vista que a maior parte delas possui natureza previdenciária, donde o caráter alimentar das verbas pleiteadas, sendo a maioria dos autores pessoas idosas ou doentes.

Contudo, devido ao grande número de processos distribuídos nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, foi estabelecido o critério de antiguidade da distribuição, como um dos requisitos para considerar-se a prioridade na tramitação dos feitos.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora, devendo aguardar o julgamento do recurso de sentença, o qual será pautado conforme a disponibilidade deste Juízo.

Intimem-se.

0005751-47.2008.4.03.6311 - DECISÃO TR Nr. 6301098496/2011 - MIRTES ROSEMARY GONCALVES FELIPE (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0010605-11.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301098495/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004421-42.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301099775/2011 - PEDRO FELIPE CARDOZO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003766-56.2007.4.03.6318 - DECISÃO TR Nr. 6301102948/2011 - ELCIO ANTONIO DOMENES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o pedido de habilitação, intime-se à requerente para trazer aos autos certidão de óbito.

0010517-70.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301093991/2011 - FRANCISCO CARLOS DE PAULA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a habilitação dos herdeiros RENAM HENRIQUE MARQUES DE PAULA E CINTIA RAQUEL MARQUES DE PAULA para que passem a figurar no pólo ativo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Intime-se.

0004948-76.2008.4.03.6307 - DECISÃO TR Nr. 6301102724/2011 - ANTONIA DE OLIVEIRA TEGÃO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); AMANDA APARECIDA TARDIVO (ADV./PROC.). Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado em petição protocolizada aos presentes autos de mandado de segurança, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

0046062-76.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301096835/2011 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida por este Relator, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039399-14.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301093671/2011 - OSWALDO AMERICO DE FARIA (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia o cumprimento de sentença judicial que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para revisar benefício previdenciário no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Constato através de consulta ao sistema Dataprev que a autarquia não providenciou o benefício conforme o prazo fixado pela sentença, a despeito do mandando de intimação.

Assim, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício (NB: 1487662685), em favor de OSWALDO AMERICO DE FARIA, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que poderá incidir até o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da incidência das penalidades administrativas e penais eventualmente previstas.

Cumpra-se. Intime-se.

0063385-31.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301097034/2011 - ADINALVA VIANA CHAVES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos da petição do INSS.

Decorrido o prazo sem resposta, aguarde-se o julgamento do recurso.

DESPACHO TR

0004286-95.2006.4.03.6303 - DESPACHO TR Nr. 6301079278/2011 - APARECIDA CARIOLATTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em despacho.

Diante das informações trazidas pela parte autora, consoante petição protocolizada em 1º-12-2010, o julgamento de seu recurso deve acontecer no estado em que se encontra o processo.

Assim, aguardem as partes a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a ser realizada de acordo com as possibilidades do juízo.

Intimem-se.

0047549-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301095919/2011 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SOUSA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que proferi a sentença de mérito, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

0012493-06.2008.4.03.6306 - DESPACHO TR Nr. 6301102297/2011 - EUGENIA DE LOURDES FERRARI (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho.

Tendo em conta a contradição existente nos laudos periciais médicos acostados aos autos, entendo que o processo não se encontra maduro para julgamento.

Assim, oficie-se a Secretaria de Saúde Mental da Prefeitura do Município de Osasco para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do prontuário médico da autora, Sra. Eugênia de Lourdes Ferrari, sob as penas da lei.

Cumprida a diligência, retornem os autos ao juízo de origem para que o perito médico esclareça as contradições, mormente quanto à incapacidade laborativa da parte.

Juntado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0036025-87.2009.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301096677/2011 - ARMANDO COELHO JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que apreciei o pedido de liminar em 1º grau de jurisdição, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

0041999-08.2009.4.03.6301 - DESPACHO TR Nr. 6301053329/2011 - AILDETE MARIA DA CONCEICAO SANTANA (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o fato de ter despachado neste processo durante sua tramitação na primeira instância, proferindo juízo de valor (necessidade de realização de nova prova pericial), inafastável o impedimento apontado pelo Sistema Processual, motivo pelo qual declino da competência para o recurso.

Redistribua-se livremente, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em decisão.

Tendo-se em vista que a decisão recorrida foi proferida por este Relator, reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil, motivo este pelo qual determino a redistribuição do presente feito.

Intímem-se. Cumpra-se.

0008682-40.2010.4.03.6315 - DESPACHO TR Nr. 6301098567/2011 - NILTON GONCALVES (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0005013-76.2010.4.03.6315 - DESPACHO TR Nr. 6301098548/2011 - IRACEMA MAMEDIO DE SANTANA (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010494-20.2010.4.03.6315 - DESPACHO TR Nr. 6301098565/2011 - ANDRE LUIZ MARCONDES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010331-40.2010.4.03.6315 - DESPACHO TR Nr. 6301098566/2011 - JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011049-37.2010.4.03.6315 - DESPACHO TR Nr. 6301098561/2011 - APARECIDO ESCOLA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010945-45.2010.4.03.6315 - DESPACHO TR Nr. 6301098562/2011 - JOSÉ TORRES (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010799-04.2010.4.03.6315 - DESPACHO TR Nr. 6301098563/2011 - OSVALDO FURTADO (ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010699-49.2010.4.03.6315 - DESPACHO TR Nr. 6301098564/2011 - RUDI LUIZ DALL OGLIO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000500-31.2011.4.03.6315 - DESPACHO TR Nr. 6301098568/2011 - ANISIO DE MELO (ADV. SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO, SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014364-54.2006.4.03.6302 - DESPACHO TR Nr. 6301068002/2011 - FERNANDO GROSSI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição de 14.10.10 - A parte autora formula pedido de reconsideração da decisão de sobrestamento do feito. Alega em síntese que o caso não versa sobre correção monetária das cadernetas de poupança (expurgos inflacionários), mas exclusivamente da aplicação dos juros progressivos na conta fundiária do FGTS. Assiste razão ao autor.

Ademais, estes autos já receberam a resposta jurisdicional de segunda instância - acórdão transitado em julgado (sessão de 18/01/10), que não possui nenhum erro material.

Assim, reconsidero decisão anteriormente proferida, no tocante ao sobrestamento do presente feito e, por via de consequência, determino seu retorno à primeira instância para regular prosseguimento.

Intime-se.

0012084-08.2009.4.03.6302 - DESPACHO TR Nr. 6301081150/2011 - MICHELE JOANA RONCOLI (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, em despacho.

Perscrutando os autos, verifico que não houve interposição de recurso por qualquer das partes, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, reputo prejudicada a análise da petição protocolizada pela parte em 24-01-2011.

Dê-se a devida baixa.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000363

DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE

0074014-35.2006.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301076201/2011 - RUI TAVARES SERRAO (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado pela União Federal, concernente ao prazo prescricional de repetição do indébito tributário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário.

Intimem-se.

0004953-11.2007.4.03.6315 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301076207/2011 - PAULO GERALDO DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0004124-30.2007.4.03.6315 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301076208/2011 - ANGELO MIGUEL SCARCELLE (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0002424-24.2008.4.03.6302 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301076213/2011 - JOSE ALCEBIADES COLOZIO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001681-72.2008.4.03.6315 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301076214/2011 - CLODOALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0018065-89.2007.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301076202/2011 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018045-98.2007.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301076203/2011 - RONI EDISON CIOLATTI (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018039-91.2007.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301076204/2011 - DAVID ROSA (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017954-08.2007.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301076205/2011 - FIRMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, em relação ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização apresentados pela parte autora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 564.354, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se. Intimem-se.

0035058-76.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077415/2011 - SEBASTIAO DO CARMO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034750-40.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077416/2011 - OSVALDO ARMIATO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031021-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077419/2011 - VICENTINA RIBEIRO GONCALO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030730-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077420/2011 - MARIA APARECIDA FELICIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028647-17.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077425/2011 - IVAN DE LIMA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024668-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077436/2011 - EDMUNDO RUFINO PAZ (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024425-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077437/2011 - ANTONIA ALFONSETTE DA SILVA (ADV. SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023067-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077438/2011 - ISAIAS MARCELO GANDELMAN (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016944-89.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077444/2011 - JOSE ZORINO GUIMARAES ALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016477-44.2007.4.03.6302 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077446/2011 - MARIA REGINA VIOLIN MARINHEIRO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS, PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016109-35.2007.4.03.6302 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077447/2011 - ELVIRA GALLO PAULINO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014719-81.2008.4.03.6306 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077449/2011 - CICERO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010947-28.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077458/2011 - HILDA RODRIGUES CORREIA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035058-76.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077643/2011 - SEBASTIAO DO CARMO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034750-40.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077645/2011 - OSVALDO ARMIATO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031021-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077648/2011 - VICENTINA RIBEIRO GONCALO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030730-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077649/2011 - MARIA APARECIDA FELICIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028647-17.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077650/2011 - IVAN DE LIMA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024668-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077651/2011 - EDMUNDO RUFINO PAZ (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024425-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077652/2011 - ANTONIA ALFONSETTE DA SILVA (ADV. SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023067-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077653/2011 - ISAIAS MARCELO GANDELMAN (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016944-89.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077654/2011 - JOSE ZORINO GUIMARAES ALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016477-44.2007.4.03.6302 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077655/2011 - MARIA REGINA VIOLIN MARINHEIRO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS, PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016109-35.2007.4.03.6302 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077656/2011 - ELVIRA GALLO PAULINO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014719-81.2008.4.03.6306 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077657/2011 - CICERO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013679-79.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077658/2011 - JOAO CARVALHO (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010947-28.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077659/2011 - HILDA RODRIGUES CORREIA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010916-08.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077660/2011 - NELIO ALVES BATISTA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA, SP119840 - FABIO PICARELLI, SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008688-60.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077661/2011 - ANA MARIA CARNEIRO PROCOPIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0095250-09.2007.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077401/2011 - VITORIO SICHERO (ADV. SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049394-85.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077402/2011 - DIVA APPOLONI GULINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049225-98.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077403/2011 - LAZARA RAMOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049039-75.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077404/2011 - SIMEAO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047804-73.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077405/2011 - MARICO PINHEIRO DA CRUZ (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041294-44.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077406/2011 - DAISY DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040862-25.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077407/2011 - JOAO THEODORO LICHY (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039884-48.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077408/2011 - CLARA PEREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039187-27.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077409/2011 - DJALMA FLORES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039185-57.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077410/2011 - JOSE BARROSO JUNQUEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039029-69.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077411/2011 - VALLERIA LOBAO LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038849-53.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077412/2011 - NILO ALGE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038054-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077413/2011 - ALFREDO LEONARDO PEREIRA (ADV. SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037343-42.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077414/2011 - ANTONIO JOAQUIM DE MELLO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031915-79.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077417/2011 - ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030453-87.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077421/2011 - OLIVERIO GOMES DE PAIVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030413-08.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077422/2011 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028677-52.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077423/2011 - BENEDICTA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028667-08.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077424/2011 - RUBENS GASPAR (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028428-04.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077426/2011 - ARFEU DE ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028409-95.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077427/2011 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028405-58.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077428/2011 - JULIO GUGLIELMI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028323-27.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077429/2011 - GINO FABBRI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028270-46.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077430/2011 - IRENE MECKIEN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028023-65.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077431/2011 - LEONICE DO REGO CASTRO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027446-87.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077432/2011 - ANGELO BACIGA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027436-09.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077433/2011 - HELIO CELIO SOUZA ROCHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027224-85.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077434/2011 - FRANCISCO AURICCHIO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025436-36.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077435/2011 - VALERIA VALENTE STIERLI (ADV. SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022815-66.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077439/2011 - AGUINALDO RICOY DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020282-37.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077440/2011 - JOSE VICTORIO GUTIERREZ (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018600-47.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077441/2011 - MARIA DOLORES MARTINS (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017649-53.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077442/2011 - ELZELI JANUZZI MAGALHAES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016972-23.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077443/2011 - DILCE MALTA FERREIRA COMPADRE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016730-64.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077445/2011 - MARIE DE CSIVY (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015204-62.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077448/2011 - RONALDO STEVAUX (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014460-59.2008.4.03.6315 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077450/2011 - LUIZ AMARO DOS SANTOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013922-86.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077451/2011 - ARNALDO SILVEIRA JUNIOR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013162-71.2008.4.03.6302 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077452/2011 - ELSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012787-73.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077453/2011 - ARIIVALDO PINTO LIMA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012130-97.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077454/2011 - MARIA GONÇALVES SOARES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012020-98.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077455/2011 - OZIEL DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012000-10.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077456/2011 - JOÃO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011760-49.2008.4.03.6303 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077457/2011 - JOSE AVANCINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010590-45.2008.4.03.6302 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077459/2011 - SEBASTIANA PEREIRA CIRINO (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010492-36.2008.4.03.6310 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077460/2011 - JESSE DE ALMEIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010206-79.2008.4.03.6303 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077461/2011 - DORIVAL MARTINS FERREIRA (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010018-50.2008.4.03.6315 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077463/2011 - FRITZ MUMME (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009848-93.2008.4.03.6310 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077464/2011 - THERESINHA MACLUF LOPES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009621-06.2008.4.03.6310 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077465/2011 - ANESIO MARUSSO (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007736-54.2008.4.03.6310 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077466/2011 - VALDEMAR MARCIANO (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007705-89.2007.4.03.6303 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077467/2011 - RICHARD ELGIN PHILLIPS (ADV. PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006863-75.2008.4.03.6303 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077469/2011 - NORIVAL DALARMI (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006268-55.2008.4.03.6310 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077470/2011 - ROMILDA FURLAN HEBLING (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006048-57.2008.4.03.6310 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077471/2011 - WALTER EVARISTO SANTANA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005699-47.2009.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077472/2011 - ELIAS GOMES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005379-52.2009.4.03.6315 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077473/2011 - JOSE MAZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005091-35.2008.4.03.6317 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077474/2011 - LIDIA PEDROSO RAMALHO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067678-44.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077605/2011 - KIYOKO AOYAGI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062625-82.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077606/2011 - OSMAR JOSE BORGHI (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062407-54.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077607/2011 - KARO KISS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062353-88.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077608/2011 - JOSEFA DO NASCIMENTO PESSOA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061824-69.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077609/2011 - FELICIO BACCELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061815-10.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077610/2011 - CLEMENTE XAVIER RUAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061791-79.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077611/2011 - MARIA AVELINA DE SOUSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061774-43.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077612/2011 - VENICIO CHAGAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060245-86.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077613/2011 - HISAIO KOBAYASHI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059780-77.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077614/2011 - HERMANN STRAUB (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059758-19.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077615/2011 - DALVA APARECIDA DE SOUZA ROCHA LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059590-17.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077616/2011 - ALBERTINA IDA CARMESSE RAMALHO (ADV. SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059525-22.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077617/2011 - ANTONIO BITTENCOURT (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059518-30.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077618/2011 - YOLANDA SANCHES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059515-75.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077619/2011 - ROCCO ALIMONTI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059500-09.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077620/2011 - MIQUELINA FILARDI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058565-66.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077621/2011 - ANGELICA DE ANGELO PEREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058558-74.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077622/2011 - VICENTE CUONO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057967-15.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077623/2011 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056015-98.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077624/2011 - LYGIA FERREIRA COBRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055197-49.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077625/2011 - JOAQUIM FUINHAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054504-65.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077626/2011 - IRINEU MELOTTI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054437-03.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077627/2011 - VICENTE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054427-56.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077628/2011 - JONAS JAKATANVISKY (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054296-81.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077629/2011 - EFIGENIA LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA); BRUNO CUSTODIO DOS SANTOS- ESPOLIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053015-90.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077630/2011 - MANOEL MARQUES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052638-22.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077631/2011 - ANDRE PEROGINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052626-08.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077632/2011 - RAUL ATILIO CODATO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052617-46.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077633/2011 - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052555-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077634/2011 - IRENE MENA DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052522-16.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077635/2011 - EMA FARRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052474-57.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077636/2011 - ANTONIA ARAGAO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052121-17.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077637/2011 - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA, SP270276 - ODINEI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051672-59.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077638/2011 - JOSE FLAUSINO FILHO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051343-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077639/2011 - MARIA CRUZ ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051294-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077640/2011 - JOEL ROSSI (ADV. SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051106-13.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077641/2011 - JAIME FRANCISCO REI (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049723-97.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077642/2011 - ANISIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033670-41.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077646/2011 - MARIA THEREZINHA SAMPAIO VEIGA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033283-26.2008.4.03.6301 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077647/2011 - ULYSSES CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004632-63.2008.4.03.6307 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077476/2011 - OSWALDO MANOEL BOLLA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007633-68.2008.4.03.6303 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077468/2011 - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004761-32.2008.4.03.6319 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077475/2011 - ORLANDO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0002907-17.2009.4.03.6303 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301077477/2011 - ANTONIO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado pela União Federal, concernente ao prazo prescricional de repetição do indébito tributário.
Intimem-se.

0004953-11.2007.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301076266/2011 - PAULO GERALDO DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0004124-30.2007.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301076267/2011 - ANGELO MIGUEL SCARCELLE (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0002424-24.2008.4.03.6302 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301076272/2011 - JOSE ALCEBIADES COLOZIO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001681-72.2008.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301076273/2011 - CLODOALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0074014-35.2006.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301076259/2011 - RUI TAVARES SERRAO (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0018065-89.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301076260/2011 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018045-98.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301076261/2011 - RONI EDISON CIOLATTI (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018039-91.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301076263/2011 - DAVID ROSA (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017954-08.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301076264/2011 - FIRMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, em relação ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização apresentados pela parte autora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 564.354, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se. Intimem-se.

0035058-76.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077297/2011 - SEBASTIAO DO CARMO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034750-40.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077298/2011 - OSVALDO ARMIATO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031021-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077300/2011 - VICENTINA RIBEIRO GONCALO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030730-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077301/2011 - MARIA APARECIDA FELICIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028647-17.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077306/2011 - IVAN DE LIMA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024668-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077317/2011 - EDMUNDO RUFINO PAZ (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024425-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077318/2011 - ANTONIA ALFONSETTE DA SILVA (ADV. SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023067-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077319/2011 - ISAIAS MARCELO GANDELMAN (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016944-89.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077325/2011 - JOSE ZORINO GUIMARAES ALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016477-44.2007.4.03.6302 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077327/2011 - MARIA REGINA VIOLIN MARINHEIRO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS, PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016109-35.2007.4.03.6302 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077328/2011 - ELVIRA GALLO PAULINO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014719-81.2008.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077330/2011 - CICERO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010947-28.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077339/2011 - HILDA RODRIGUES CORREIA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035058-76.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077583/2011 - SEBASTIAO DO CARMO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034750-40.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077584/2011 - OSVALDO ARMIATO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031021-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077587/2011 - VICENTINA RIBEIRO GONCALO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030730-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077588/2011 - MARIA APARECIDA FELICIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028647-17.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077589/2011 - IVAN DE LIMA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024668-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077590/2011 - EDMUNDO RUFINO PAZ (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024425-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077591/2011 - ANTONIA ALFONSETTE DA SILVA (ADV. SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023067-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077592/2011 - ISAIAS MARCELO GANDELMAN (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016944-89.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077593/2011 - JOSE ZORINO GUIMARAES ALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016477-44.2007.4.03.6302 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077594/2011 - MARIA REGINA VIOLIN MARINHEIRO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS, PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016109-35.2007.4.03.6302 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077595/2011 - ELVIRA GALLO PAULINO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014719-81.2008.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077596/2011 - CICERO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013679-79.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077597/2011 - JOAO CARVALHO (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010947-28.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077598/2011 - HILDA RODRIGUES CORREIA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010916-08.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077599/2011 - NELIO ALVES BATISTA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA, SP119840 - FABIO PICARELLI, SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008688-60.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077600/2011 - ANA MARIA CARNEIRO PROCOPIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0095250-09.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077280/2011 - VITORIO SICHERO (ADV. SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049394-85.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077282/2011 - DIVA APPOLONI GULINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049225-98.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077285/2011 - LAZARA RAMOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049039-75.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077286/2011 - SIMEAO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047804-73.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077287/2011 - MARICO PINHEIRO DA CRUZ (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041294-44.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077288/2011 - DAISY DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040862-25.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077289/2011 - JOAO THEODORO LICHY (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039884-48.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077290/2011 - CLARA PEREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039187-27.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077291/2011 - DJALMA FLORES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039185-57.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077292/2011 - JOSE BARROSO JUNQUEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039029-69.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077293/2011 - VALLERIA LOBAO LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038849-53.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077294/2011 - NILO ALGE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038054-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077295/2011 - ALFREDO LEONARDO PEREIRA (ADV. SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037343-42.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077296/2011 - ANTONIO JOAQUIM DE MELLO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031915-79.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077299/2011 - ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030453-87.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077302/2011 - OLIVERIO GOMES DE PAIVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030413-08.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077303/2011 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028677-52.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077304/2011 - BENEDICTA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028667-08.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077305/2011 - RUBENS GASPAR (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028428-04.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077307/2011 - ARFEU DE ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028409-95.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077308/2011 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028405-58.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077309/2011 - JULIO GUGLIELMI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028323-27.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077310/2011 - GINO FABBRI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028270-46.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077311/2011 - IRENE MECKIEN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028023-65.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077312/2011 - LEONICE DO REGO CASTRO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027446-87.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077313/2011 - ANGELO BACIGA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027436-09.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077314/2011 - HELIO CELIO SOUZA ROCHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027224-85.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077315/2011 - FRANCISCO AURICCHIO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025436-36.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077316/2011 - VALERIA VALENTE STIERLI (ADV. SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022815-66.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077320/2011 - AGUINALDO RICOY DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020282-37.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077321/2011 - JOSE VICTORIO GUTIERREZ (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018600-47.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077322/2011 - MARIA DOLORES MARTINS (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017649-53.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077323/2011 - ELZELI JANUZZI MAGALHAES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016972-23.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077324/2011 - DILCE MALTA FERREIRA COMPADRE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016730-64.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077326/2011 - MARIE DE CSIVY (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015204-62.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077329/2011 - RONALDO STEVAUX (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014460-59.2008.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077331/2011 - LUIZ AMARO DOS SANTOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013922-86.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077332/2011 - ARNALDO SILVEIRA JUNIOR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013162-71.2008.4.03.6302 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077333/2011 - ELSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012787-73.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077334/2011 - ARIIVALDO PINTO LIMA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012130-97.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077335/2011 - MARIA GONÇALVES SOARES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012020-98.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077336/2011 - OZIEL DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012000-10.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077337/2011 - JOÃO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011760-49.2008.4.03.6303 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077338/2011 - JOSE AVANCINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010590-45.2008.4.03.6302 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077340/2011 - SEBASTIANA PEREIRA CIRINO (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010492-36.2008.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077341/2011 - JESSE DE ALMEIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010206-79.2008.4.03.6303 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077342/2011 - DORIVAL MARTINS FERREIRA (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010018-50.2008.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077343/2011 - FRITZ MUMME (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009848-93.2008.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077344/2011 - THERESINHA MACLUF LOPES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009621-06.2008.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077345/2011 - ANESIO MARUSSO (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007736-54.2008.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077346/2011 - VALDEMAR MARCIANO (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007705-89.2007.4.03.6303 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077347/2011 - RICHARD ELGIN PHILLIPS (ADV. PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006863-75.2008.4.03.6303 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077349/2011 - NORIVAL DALARMI (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006268-55.2008.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077350/2011 - ROMILDA FURLAN HEBLING (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006048-57.2008.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077351/2011 - WALTER EVARISTO SANTANA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005699-47.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077352/2011 - ELIAS GOMES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005379-52.2009.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077353/2011 - JOSE MAZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005091-35.2008.4.03.6317 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077354/2011 - LIDIA PEDROSO RAMALHO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067678-44.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077545/2011 - KIYOKO AOYAGI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062625-82.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077546/2011 - OSMAR JOSE BORGHI (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062407-54.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077547/2011 - KARO KISS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062353-88.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077548/2011 - JOSEFA DO NASCIMENTO PESSOA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061824-69.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077549/2011 - FELICIO BACCELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061815-10.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077550/2011 - CLEMENTE XAVIER RUAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061791-79.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077551/2011 - MARIA AVELINA DE SOUSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061774-43.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077552/2011 - VENICIO CHAGAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060245-86.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077553/2011 - HISAIO KOBAYASHI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059780-77.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077554/2011 - HERMANN STRAUB (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059758-19.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077555/2011 - DALVA APARECIDA DE SOUZA ROCHA LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059590-17.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077556/2011 - ALBERTINA IDA CARMESSE RAMALHO (ADV. SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059525-22.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077557/2011 - ANTONIO BITTENCOURT (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059518-30.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077558/2011 - YOLANDA SANCHES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059515-75.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077559/2011 - ROCCO ALIMONTI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059500-09.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077560/2011 - MIQUELINA FILARDI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058565-66.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077561/2011 - ANGELICA DE ANGELO PEREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058558-74.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077562/2011 - VICENTE CUONO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057967-15.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077563/2011 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056015-98.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077564/2011 - LYGIA FERREIRA COBRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055197-49.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077565/2011 - JOAQUIM FUINHAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054504-65.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077566/2011 - IRINEU MELOTTI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054437-03.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077567/2011 - VICENTE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054427-56.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077568/2011 - JONAS JAKATANVISKY (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054296-81.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077569/2011 - EFIGENIA LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA); BRUNO CUSTODIO DOS SANTOS- ESPOLIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053015-90.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077570/2011 - MANOEL MARQUES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052638-22.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077571/2011 - ANDRE PEROGINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052626-08.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077572/2011 - RAUL ATTILIO CODATO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052617-46.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077573/2011 - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052555-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077574/2011 - IRENE MENA DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052522-16.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077575/2011 - EMA FARRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052474-57.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077576/2011 - ANTONIA ARAGAO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052121-17.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077577/2011 - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA, SP270276 - ODINEI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051672-59.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077578/2011 - JOSE FLAUSINO FILHO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051343-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077579/2011 - MARIA CRUZ ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051294-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077580/2011 - JOEL ROSSI (ADV. SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051106-13.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077581/2011 - JAIME FRANCISCO REI (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049723-97.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077582/2011 - ANISIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033670-41.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077585/2011 - MARIA THEREZINHA SAMPAIO VEIGA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033283-26.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077586/2011 - ULYSSES CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004632-63.2008.4.03.6307 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077356/2011 - OSWALDO MANOEL BOLLA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007633-68.2008.4.03.6303 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077348/2011 - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004761-32.2008.4.03.6319 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077355/2011 - ORLANDO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0002907-17.2009.4.03.6303 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301077357/2011 - ANTONIO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 786.200, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2010020242, de 22 de junho de 2010.

Cumpra-se. Intimem-se.

0010328-22.2009.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095025/2011 - ANSELMO PRIMO SANDEI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008928-09.2009.4.03.6303 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095031/2011 - ROBERTO SIMMEL (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003940-73.2008.4.03.6304 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095036/2011 - OLINDA DA GRACA MESSIAS (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003405-92.2009.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095038/2011 - OLIMPIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017382-18.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095015/2011 - IVAN MARTINS (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA, SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005402-10.2009.4.03.6311 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095032/2011 - LUÍSA DOMINGUEZ NASSER (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003583-53.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095037/2011 - CECILIA DE FARIA BOGADO (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000652-20.2008.4.03.6304 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095041/2011 - AGOSTINHO DE CAMPOS (ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009592-04.2009.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095029/2011 - FRANCISCO PAIXAO (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004428-49.2009.4.03.6318 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095034/2011 - CATHARINA PIRES ZAMBARDINO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIOV ALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004707-72.2008.4.03.6317 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095033/2011 - DELCIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003956-51.2009.4.03.6317 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095035/2011 - LUIZ APARECIDO REBELATTO (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002443-90.2009.4.03.6303 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095039/2011 - ZULMIRA BOSSO (ADV. SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002120-61.2009.4.03.6311 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095040/2011 - ALTINO RUFFO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009187-04.2009.4.03.6303 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095030/2011 - ANTONIO ARMIDORO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
Intimem-se.

0018450-37.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101447/2011 - MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048266-64.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101755/2011 - NILTON LONGUINHO DAS GRAÇAS SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento.

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0561691-09.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095062/2011 - MARIA DALVA MALDONADO GUTIERREZ (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0559891-43.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095064/2011 - VALDEMAR DANIEL (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0559610-87.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095065/2011 - ANGELO COLOMBO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0559404-73.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095066/2011 - MARLENE SILVESTRE GARCIA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0555254-49.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095067/2011 - WALDOMIRO LOPES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0554378-94.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095068/2011 - GENESIO DE OLIVEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0554036-83.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095069/2011 - DIRCE TOLOI HOJAS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0552451-93.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095070/2011 - IRACEMA PESSOA DE ALMEIDA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0552445-86.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095071/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0552357-48.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095072/2011 - MARIA SCHIAVON MARTINELO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0552304-67.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095073/2011 - ONISIO COSTA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0548015-91.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095074/2011 - CELSO MARQUES RAMOS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0530455-39.2004.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095075/2011 - CARLOS ALBERTO DE PAULA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI); JENNY D'AVILA DE PAULA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0289423-04.2005.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095076/2011 - CASTORINA CANDIDO FALCADES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0271731-89.2005.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095077/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0271625-30.2005.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095078/2011 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0271059-81.2005.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095079/2011 - ALZIRA MARIA PIRES PIGA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0271049-37.2005.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095080/2011 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MAGALHÃES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0210803-75.2005.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095081/2011 - NELSON PAVANELLA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0209248-23.2005.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095082/2011 - JOAO FERREIRA LIMA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0176821-70.2005.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095083/2011 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012502-85.2005.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095084/2011 - MIGUEL PELEGRINA GARCIA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.
Intimem-se.

0039751-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098921/2011 - ALDEMARO MATIAS AUGUSTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014521-44.2008.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098922/2011 - TEREZINHA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012839-54.2008.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098923/2011 - JORGE SILVA SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009309-42.2008.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098924/2011 - MARIA AMELIA MATEUS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007303-28.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098925/2011 - DULCE DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007217-57.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098928/2011 - MARIA LACERDA DO NASCIMENTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007216-09.2008.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098929/2011 - MARIA VILMA DO NASCIMENTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007210-02.2008.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098930/2011 - GESSI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007209-17.2008.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098931/2011 - JAILTON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006157-49.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098932/2011 - ANTENOR ADELINO DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005997-24.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098933/2011 - FRANCISCA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003003-23.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098935/2011 - JEREMIAS FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002928-81.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098936/2011 - JOSE CORREIA LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002764-19.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098937/2011 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002228-14.2009.4.03.6304 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098938/2011 - LIDIO GRANJA RODRIGUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002030-34.2010.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098940/2011 - MARGARIDA DE BRITO SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001655-67.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098942/2011 - ELZA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000350-54.2009.4.03.6304 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098944/2011 - GERALDO MEIRELES DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000346-17.2009.4.03.6304 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098945/2011 - TEREZA MARIA DE JESUS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000176-45.2009.4.03.6304 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098946/2011 - GINALDA DE SALES LEMOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001994-21.2008.4.03.6319 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102469/2011 - LEIMAR FLORIANO GOMES (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0016658-77.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103335/2011 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003384-31.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103336/2011 - FRANCISCO FRANCEL TEIXEIRA (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001537-06.2009.4.03.6302 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103337/2011 - ELZA APARECIDA ALVES DESSOTE (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000105-37.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103338/2011 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento pertinente à elaboração dos cálculos dos valores devidos pelo INSS.

Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, apresentado pelo INSS.

Intimem-se.

0018857-16.2007.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301097421/2011 - GENELZA APARECIDA DE SENA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017481-92.2007.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301097423/2011 - LEONICE ALVES RISSO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005822-52.2008.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301097425/2011 - DANIELE CRISTINA CALLIGARIS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000396-25.2009.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301097435/2011 - NEIDE MARTINS DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014640-05.2008.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099297/2011 - ZEMIRA MATARAGIA SOUZA AMORIM (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005350-51.2008.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099306/2011 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003416-48.2009.4.03.6302 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099308/2011 - NEUSA MARTINS VIOTTO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003262-40.2008.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099318/2011 - GISLENE DO AMARAL CARVALHO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002626-54.2006.4.03.6307 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099320/2011 - LINEUZA ALVES MOREIRA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001759-42.2007.4.03.6302 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099323/2011 - ALCIDES SEVERINO VIEIRA (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

0001658-21.2006.4.03.6308 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301096542/2011 - VICENTE DA COSTA FILHO (ADV. SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003784-46.2008.4.03.6317 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101559/2011 - MARIA SOCORRO DA SILVA CRUZ (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento pertinente à contribuição sobre o décimo terceiro salário.

Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

0003237-15.2008.4.03.6314 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095108/2011 - LAZARO LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003041-45.2008.4.03.6314 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095109/2011 - FRANCISCO BRAMBATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001867-83.2008.4.03.6319 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095110/2011 - JOAO CAMARGO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0001572-27.2009.4.03.6314 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095111/2011 - JORGE MAGRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001497-85.2009.4.03.6314 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095112/2011 - MARIA HELENA FURUKAVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001185-46.2008.4.03.6314 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095113/2011 - LUIZ EVANGELISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001142-12.2008.4.03.6314 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095114/2011 - RAMON FLORES GONSALES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000957-37.2009.4.03.6314 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095115/2011 - ANA DIVINA TOLEDO CHINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000546-28.2008.4.03.6314 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095117/2011 - LAUDIR BASSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000525-52.2008.4.03.6314 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095118/2011 - OSVALDO ZANOVELO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000372-19.2008.4.03.6314 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095120/2011 - VICENTE ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000367-94.2008.4.03.6314 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095121/2011 - DEVANIL RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0084908-36.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099587/2011 - MARIA NILZA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038555-98.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099588/2011 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036998-42.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099589/2011 - MARIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034088-76.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099590/2011 - JOSE FERNANDO BARBOZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028003-74.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099591/2011 - JOSE IVO GOIS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025723-33.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099592/2011 - SILVANA APARECIDA RAMIRO DE MATOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016025-66.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099593/2011 - JOSEFA MONTE PAIXAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013355-26.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099594/2011 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012887-28.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099595/2011 - MARTINHO MORENO FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010632-82.2008.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099596/2011 - MARIA ROSA VILAS BOAS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010293-07.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099597/2011 - JACIRA FREIRE SILVA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008194-64.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099598/2011 - MARIA IVA MOREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008187-72.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099599/2011 - ARLINDO BARBOSA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008047-38.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099600/2011 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007738-02.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099601/2011 - MARIA ELINETE DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006135-88.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099602/2011 - JOSEFA ALVES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004196-88.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099603/2011 - GILDETE MARTINS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002621-30.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099604/2011 - RONALDO JARDIM ANDRADE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO

ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001938-90.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099605/2011 - MARIA JOSE BARBOSA DDE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001481-58.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099606/2011 - CARLOS HELI DA COSTA E SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000153-59.2010.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099607/2011 - PEDRO ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0080107-77.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099875/2011 - LUZIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0074298-09.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099876/2011 - JOSE RENATO AMARO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP221945 - CINTIA ROSA, SP264148 - CAMILA DA SILVA CABRAL DE TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0054648-05.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099877/2011 - ALEX FABIANO SOUZA DE PAULA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052996-84.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099878/2011 - MARINA XAVIER DA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039802-80.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099879/2011 - ANDREA CANDIDA FEITOZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029715-02.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099880/2011 - MARCELO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027015-87.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099881/2011 - AUGUSTA MARIA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023313-02.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099882/2011 - FIDELIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018307-77.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099883/2011 - JADIEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016024-81.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099884/2011 - DJANIRA FERREIRA BRANDAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013575-53.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099885/2011 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DAS MERCES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008427-95.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099886/2011 - VANDERLEA FATIMA DE PAULA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008045-68.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099887/2011 - CLAUDECI MENDONCA LEITE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008043-98.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099888/2011 - EDEIQUE BATISTA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006266-63.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099889/2011 - WILTON DE MACEDO SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005061-87.2009.4.03.6309 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099890/2011 - MARIANGELA BERNARDES DOS REIS ANTONIO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003064-21.2008.4.03.6304 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099893/2011 - RAIMUNDO MOREIRA BARROSO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000671-26.2008.4.03.6304 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099895/2011 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000357-94.2010.4.03.6309 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099896/2011 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000258-70.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301099898/2011 - ANTONIO ALVES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038573-22.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301100168/2011 - JOANA DARC LINS DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0012372-84.2008.4.03.6303 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095092/2011 - MARLI BASSOLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011921-59.2008.4.03.6303 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095093/2011 - MARIA LÚCIA DE SOUZA FLORES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001048-45.2009.4.03.6309 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095094/2011 - MARISTELA GALIZA SILVA (ADV. SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0093821-41.2006.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102968/2011 - NUBIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090734-43.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102970/2011 - HEITOR CLAUDIO LEITE E SILVA (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051156-05.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102974/2011 - JOSE RIBEIRO SOARES (ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028348-74.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102977/2011 - MARIA MOREIRA BEZERRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023239-45.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102979/2011 - IRACI DIAS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021904-10.2007.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102981/2011 - EDINALDO SOARES DE LIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008204-94.2008.4.03.6317 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102988/2011 - MARLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007910-08.2009.4.03.6317 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102990/2011 - ELZA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006209-51.2009.4.03.6304 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102992/2011 - ZENILDA DOMINGOS SILVA (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001860-05.2009.4.03.6304 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102998/2011 - MARIA JOSE FUSELLI DOS SANTOS (ADV. SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.
Intimem-se.

0040976-61.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301096755/2011 - OLIVIA FERREIRA MOTA (ADV. SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004623-89.2008.4.03.6311 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301097018/2011 - CARLOS ANDRADE SANTOS (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008448-42.2006.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301097619/2011 - NANCIDA SILVA (ADV. SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO, SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI (MATR. SIAPE Nº 6.933.046)).

0005998-16.2008.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301097831/2011 - JOAO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054350-13.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301097890/2011 - APARECIDA DONIZETI GONCALVES FERRAREZI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038800-12.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301100187/2011 - BENEDITO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027558-90.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301100240/2011 - DOMINGOS DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025724-18.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301100253/2011 - JOSE IVO DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021713-62.2007.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301100342/2011 - IODALIO JURANDIR DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001991-61.2006.4.03.6311 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101190/2011 - JOANA FERREIRA DE SOUZA COSTA (ADV. SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003830-49.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101480/2011 - MARIA CRISTINA MORETI (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023572-94.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101686/2011 - DANIEL BOSQUI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014185-40.2008.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101711/2011 - AILTON DE JESUS SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010054-58.2009.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101753/2011 - ESTELA CORONE FAGERSTROM (ADV. SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005314-85.2008.4.03.6317 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102685/2011 - CARLOS FERREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP282112 - GISELE MAGNA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061285-40.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102688/2011 - RITA MARTINS (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0083469-24.2006.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102792/2011 - QUITERIA JUCIMARIA LIMA DA SILVA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019433-65.2009.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102799/2011 - GESUALDO VEIGA DE MIRANDA (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001586-02.2009.4.03.6317 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301102801/2011 - INEZ DA SILVA CARDAMONI (ADV. SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

0007463-98.2005.4.03.6304 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103363/2011 - CARMEM LUCIA LEONI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006355-59.2009.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103366/2011 - RINALDO SAVIOLI MIGUEL (ADV. SP135725 - VERA LUCIA MORAES COSTA GUITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013694-06.2008.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095219/2011 - JOÃO FLORIDO RAMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIA DA SILVA FLORIDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0013671-60.2008.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095220/2011 - MARIA DAS GRACAS CORREA PEDRINI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GUALBERTO PEDRINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0008175-33.2006.4.03.6311 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301095221/2011 - ELIAS VIEL DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de tais considerações, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

0000813-03.2008.4.03.6313 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301097640/2011 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016127-15.2005.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301098187/2011 - MARIA ARCO VERDE DE SOUSA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0088013-55.2006.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301100068/2011 - BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000972-65.2007.4.03.6317 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101242/2011 - PASCOAL GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001698-39.2007.4.03.6317 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101256/2011 - MANOEL ADRIANO DA SILVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008261-26.2005.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101395/2011 - ARLINDO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018254-98.2006.4.03.6302 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101423/2011 - PEDRO MARTINS COELHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006094-73.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101520/2011 - MARIA HOZANA VALENCA DOS SANTOS (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002934-16.2008.4.03.6309 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101539/2011 - MARIA IZABEL VANIQUE MARQUES E SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009078-40.2007.4.03.6309 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101684/2011 - LUIS CARLOS BALABEM (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001827-08.2006.4.03.6308 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301101990/2011 - MARIA CLARICE MENDES FABRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0083743-51.2007.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103198/2011 - TANIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS, SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020052-29.2008.4.03.6301 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103199/2011 - MARIA APARECIDA MARTINS DE NAZARE (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012285-78.2006.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103200/2011 - VALDO RODRIGUES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011070-30.2007.4.03.6311 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103201/2011 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010516-35.2006.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103202/2011 - NORIVAL CHIAROTTI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009136-25.2007.4.03.6315 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103203/2011 - MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008069-95.2006.4.03.6303 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103204/2011 - IDENE REGINA L'ASTORINA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007530-57.2005.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103205/2011 - ELZA DA SILVA SOUTO (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006997-86.2005.4.03.6310 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103207/2011 - MARIA ALVES MEREGE VIDOTTO (ADV. SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005054-60.2007.4.03.6311 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103208/2011 - FERNANDO ALVES FELGUEIRA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003697-85.2006.4.03.6309 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103209/2011 - ANGELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000028-28.2009.4.03.6306 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301103210/2011 - VALDIVINO PEREIRA DE SENA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10 da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, chamo o feito à ordem para corrigir o erro material apontado, esclarecendo que o feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 627.190.

Após a regular intimação das partes, providencie-se o imediato sobrestamento do processo, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0035058-76.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100570/2011 - SEBASTIAO DO CARMO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034750-40.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100571/2011 - OSVALDO ARMIATO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031021-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100575/2011 - VICENTINA RIBEIRO GONCALO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030730-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100576/2011 - MARIA APARECIDA FELICIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028647-17.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100580/2011 - IVAN DE LIMA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024668-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100595/2011 - EDMUNDO RUFINO PAZ (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024425-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100597/2011 - ANTONIA ALFONSETTE DA SILVA (ADV. SP079596 - ANGELA NATALINA G VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023067-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100598/2011 - ISAIAS MARCELO GANDELMAN (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016944-89.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100605/2011 - JOSE ZORINO GUIMARAES ALVES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016477-44.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301100607/2011 - MARIA REGINA VIOLIN MARINHEIRO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS, PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016109-35.2007.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301100608/2011 - ELVIRA GALLO PAULINO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014719-81.2008.4.03.6306 - DECISÃO TR Nr. 6301100610/2011 - CICERO TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013679-79.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100613/2011 - JOAO CARVALHO (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010947-28.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100621/2011 - HILDA RODRIGUES CORREIA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010916-08.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100622/2011 - NELIO ALVES BATISTA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA, SP119840 - FABIO PICARELLI, SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008688-60.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100629/2011 - ANA MARIA CARNEIRO PROCOPIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0095250-09.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100515/2011 - VITORIO SICHERO (ADV. SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067678-44.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100516/2011 - KIYOKO AOYAGI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062625-82.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100517/2011 - OSMAR JOSE BORGHI (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062407-54.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100518/2011 - KARO KISS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062353-88.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100519/2011 - JOSEFA DO NASCIMENTO PESSOA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061824-69.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100521/2011 - FELICIO BACCELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061815-10.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100522/2011 - CLEMENTE XAVIER RUAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061791-79.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100523/2011 - MARIA AVELINA DE SOUSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061774-43.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100524/2011 - VENICIO CHAGAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060245-86.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100525/2011 - HISAIO KOBAYASHI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059780-77.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100526/2011 - HERMANN STRAUB (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059758-19.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100527/2011 - DALVA APARECIDA DE SOUZA ROCHA LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059590-17.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100528/2011 - ALBERTINA IDA CARMESSE RAMALHO (ADV. SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059525-22.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100529/2011 - ANTONIO BITTENCOURT (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059518-30.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100530/2011 - YOLANDA SANCHES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059515-75.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100531/2011 - ROCCO ALIMONTI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059500-09.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100532/2011 - MIQUELINA FILARDI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058565-66.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100533/2011 - ANGELICA DE ANGELO PEREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058558-74.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100534/2011 - VICENTE CUONO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057967-15.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100535/2011 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056015-98.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100536/2011 - LYGIA FERREIRA COBRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055197-49.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100537/2011 - JOAQUIM FUINHAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054504-65.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100538/2011 - IRINEU MELOTTI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054437-03.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100539/2011 - VICENTE PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054427-56.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100540/2011 - JONAS JAKATANVISKY (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054296-81.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100541/2011 - EFIGENIA LUZIA DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA); BRUNO CUSTODIO DOS SANTOS- ESPOLIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053015-90.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100542/2011 - MANOEL MARQUES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052638-22.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100543/2011 - ANDRE PEROGINI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052626-08.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100544/2011 - RAUL ATTILIO CODATO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052617-46.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100545/2011 - MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052555-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100546/2011 - IRENE MENA DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052522-16.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100547/2011 - EMA FARRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052474-57.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100548/2011 - ANTONIA ARAGAO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052121-17.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100549/2011 - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO FERREIRA (ADV. SP266917 - BENEDITO MOREIRA SILVA, SP270276 - ODINEI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051672-59.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100550/2011 - JOSE FLAUSINO FILHO (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051343-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100551/2011 - MARIA CRUZ ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051294-06.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100552/2011 - JOEL ROSSI (ADV. SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051106-13.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100553/2011 - JAIME FRANCISCO REI (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049723-97.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100554/2011 - ANISIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049394-85.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100555/2011 - DIVA APPOLONI GULINI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049225-98.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100556/2011 - LAZARA RAMOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049039-75.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100557/2011 - SIMEAO VIEIRA DA COSTA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047804-73.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100558/2011 - MARICO PINHEIRO DA CRUZ (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041294-44.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100560/2011 - DAISY DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040862-25.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100561/2011 - JOAO THEODORO LICHY (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039884-48.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100562/2011 - CLARA PEREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039187-27.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100563/2011 - DJALMA FLORES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039185-57.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100564/2011 - JOSE BARROSO JUNQUEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039029-69.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100565/2011 - VALLERIA LOBAO LIMA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038849-53.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100566/2011 - NILO ALGE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038054-47.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100568/2011 - ALFREDO LEONARDO PEREIRA (ADV. SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037343-42.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100569/2011 - ANTONIO JOAQUIM DE MELLO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033670-41.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100572/2011 - MARIA THEREZINHA SAMPAIO VEIGA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033283-26.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100573/2011 - ULYSSES CARVALHO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031915-79.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100574/2011 - ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030453-87.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100577/2011 - OLIVERIO GOMES DE PAIVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030413-08.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100578/2011 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028677-52.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100579/2011 - BENEDICTA DA SILVA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028428-04.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100581/2011 - ARFEU DE ARAUJO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028409-95.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100582/2011 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028405-58.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100583/2011 - JULIO GUGLIELMI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028323-27.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100585/2011 - GINO FABBRI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028270-46.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100586/2011 - IRENE MECKIEN (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028023-65.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100587/2011 - LEONICE DO REGO CASTRO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027446-87.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100589/2011 - ANGELO BACIGA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027436-09.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100591/2011 - HELIO CELIO SOUZA ROCHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027224-85.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100592/2011 - FRANCISCO AURICCHIO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025436-36.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100594/2011 - VALERIA VALENTE STIERLI (ADV. SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022815-66.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100600/2011 - AGUINALDO RICOY DE OLIVEIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020282-37.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100601/2011 - JOSE VICTORIO GUTIERREZ (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018600-47.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100602/2011 - MARIA DOLORES MARTINS (ADV. SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017649-53.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100603/2011 - ELZELI JANUZZI MAGALHAES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016972-23.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100604/2011 - DILCE MALTA FERREIRA COMPADRE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016730-64.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100606/2011 - MARIE DE CSIVY (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015204-62.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100609/2011 - RONALDO STEVAUX (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014460-59.2008.4.03.6315 - DECISÃO TR Nr. 6301100611/2011 - LUIZ AMARO DOS SANTOS (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013922-86.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100612/2011 - ARNALDO SILVEIRA JUNIOR (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013162-71.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301100614/2011 - ELSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012787-73.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100615/2011 - ARIIVALDO PINTO LIMA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012130-97.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100616/2011 - MARIA GONÇALVES SOARES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012020-98.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100617/2011 - OZIEL DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012000-10.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100619/2011 - JOÃO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011760-49.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301100620/2011 - JOSE AVANCINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010590-45.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301100623/2011 - SEBASTIANA PEREIRA CIRINO (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010492-36.2008.4.03.6310 - DECISÃO TR Nr. 6301100624/2011 - JESSE DE ALMEIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010206-79.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301100625/2011 - DORIVAL MARTINS FERREIRA (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010018-50.2008.4.03.6315 - DECISÃO TR Nr. 6301100626/2011 - FRITZ MUMME (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009848-93.2008.4.03.6310 - DECISÃO TR Nr. 6301100627/2011 - THERESINHA MACLUF LOPES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009621-06.2008.4.03.6310 - DECISÃO TR Nr. 6301100628/2011 - ANESIO MARUSSO (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007736-54.2008.4.03.6310 - DECISÃO TR Nr. 6301100630/2011 - VALDEMAR MARCIANO (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007705-89.2007.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301100631/2011 - RICHARD ELGIN PHILLIPS (ADV. PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006863-75.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301100633/2011 - NORIVAL DALARMI (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006268-55.2008.4.03.6310 - DECISÃO TR Nr. 6301100634/2011 - ROMILDA FURLAN HEBLING (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006048-57.2008.4.03.6310 - DECISÃO TR Nr. 6301100635/2011 - WALTER EVARISTO SANTANA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005699-47.2009.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301100636/2011 - ELIAS GOMES (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005379-52.2009.4.03.6315 - DECISÃO TR Nr. 6301100637/2011 - JOSE MAZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005091-35.2008.4.03.6317 - DECISÃO TR Nr. 6301100638/2011 - LIDIA PEDROSO RAMALHO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004632-63.2008.4.03.6307 - DECISÃO TR Nr. 6301100640/2011 - OSWALDO MANOEL BOLLA (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007633-68.2008.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301100632/2011 - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004761-32.2008.4.03.6319 - DECISÃO TR Nr. 6301100639/2011 - ORLANDO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0002907-17.2009.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301100641/2011 - ANTONIO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009202-46.2009.4.03.6311 - DECISÃO TR Nr. 6301089693/2011 - MAURILIO ALVES FERREIRA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de embargos declaratórios de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, determinando o sobrestamento do andamento dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal (RE 583.834/SC), nos termos do art. 14, § 4º e 5º e art. 15 da Lei 10259/01, torno sem efeito a intimação da parte autora para que apresente contrarrazões ao pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo réu e determino a devolução dos presentes autos à Terceira Turma Recursal a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para dar cumprimento à determinação de sobrestamento dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Questão idêntica à matéria discutida nos presentes autos já foi submetida à Colenda Suprema Corte, através de outros agravos de instrumento anteriormente encaminhados. Cito, à guisa de ilustração, os agravos 2010.63.01.030001-5, 2010.63.01.030002-7 e 2010.63.01.030003-9.

Com essas considerações, e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do presente recurso, devendo-se aguardar o retorno dos agravos anteriormente encaminhados. Aplico, por analogia, o teor do § 6º do art. 14, combinado com art. 15, ambos da Lei nº 10.259, de 12-07-2001.

Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, bem como a regra constante no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002665-17.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098083/2011 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002664-32.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098085/2011 - CARLOS GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002662-62.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098087/2011 - AROLDO SOARES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002660-92.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098088/2011 - DJALMA SANTO FANHOLO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002657-40.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098089/2011 - ALCIDES PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002654-85.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098090/2011 - ANGELO DE PIERI NETTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002651-33.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098091/2011 - AMERICO PONCE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002649-63.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098092/2011 - DOMINGOS JOSE PICELLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002648-78.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098093/2011 - SERGIO DE JESUS BENEDITO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002645-26.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098094/2011 - JOSE LUIS MACHADO DO AMARAL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002643-56.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098095/2011 - MANOEL RENI DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002640-04.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098096/2011 - JOSE CARLOS SANTANTONIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002418-36.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098097/2011 - JOSE ELIAS DE CASTRO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002417-51.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098098/2011 - JOSE PAULO DE CARVALHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002416-66.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098099/2011 - INOCENCIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002415-81.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098100/2011 - VALDIR DIAS PEREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002414-96.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098101/2011 - BENEDITO APARECIDO RAGOGNA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002413-14.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098102/2011 - VALDECIR RODRIGUES CAÇAO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002412-29.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098103/2011 - GEORGE DO NASCIMENTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002411-44.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098104/2011 - MARIA JOSE NOLLI DEFAVARI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002410-59.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098106/2011 - JOSE MOACYR PETROCELLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002409-74.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098107/2011 - JOAO FACI MARCOLA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002408-89.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098108/2011 - AGENOR JOSE DE MATOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002407-07.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098109/2011 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002370-77.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098110/2011 - OSVALDO ZECCHIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002369-92.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098111/2011 - OSMAIR CARMO FORTI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002367-25.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098112/2011 - ORLANDO JORGE HENGUEL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002361-18.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098113/2011 - ODAIR BAENA FERNANDES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002333-50.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098115/2011 - SALVADOR MOREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002328-28.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098116/2011 - ROBERTO ANTONIO FACCIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002325-73.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098117/2011 - PEDRO DA SILVA MARTINS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002322-21.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098118/2011 - PAULO ROBERTO SIGRIST (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002317-96.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098119/2011 - MAURO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002314-44.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098120/2011 - WILSON RAMOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002308-37.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098121/2011 - DOMINGOS JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002295-38.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098126/2011 - MILTON CALENTE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002282-39.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098127/2011 - MAURI SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002280-69.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098128/2011 - LUIS CARLOS DE CAMPOS LEME (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002279-84.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098129/2011 - LAURO NAZATTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002278-02.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098130/2011 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002275-47.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098131/2011 - JOSE CIRINEU ANDRE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002232-13.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098132/2011 - FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002230-43.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098133/2011 - ANTONIO SANGALLI SOBRINHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002223-51.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098134/2011 - JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002219-14.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098135/2011 - ANTONIO DOBRI SOBRINHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002216-59.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098136/2011 - JOÃO BRANCO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002214-89.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098137/2011 - MIGUEL ANTUNES VIEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002213-07.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098138/2011 - JURANDIR FLORENCIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002210-52.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098139/2011 - VALDO APARECIDO MOIA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002209-67.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098140/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002207-97.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098141/2011 - JOAO CAPELATO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002203-60.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098142/2011 - OSIAS DA SILVA FREITAS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002201-90.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098143/2011 - SEBASTIAO COSTA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006128-64.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098068/2011 - ANTONIO RAFAEL MAIMONI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006121-72.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098073/2011 - MARIA CELINA PESSATI MODANESE (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006120-87.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098075/2011 - MARIO DE LUCCAS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006118-20.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098076/2011 - JOSE SERAFIM PASQUALI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006116-50.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098078/2011 - JOSE JORGE MARSON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006112-13.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098080/2011 - HELOISA CLAUDIONOR GOLDONI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006111-28.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098082/2011 - CLAUDINEI CAMARGO SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002304-97.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098123/2011 - ITALO MANFRIN (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002302-30.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098124/2011 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002300-60.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098125/2011 - JURANDY MENDES DE MATOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002355-11.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098114/2011 - MILTON JUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002306-67.2011.4.03.9301 - DECISÃO TR Nr. 6301098122/2011 - JOAO GOMES TEIXEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, chamo o feito à ordem para determinar o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 561.908, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
Cumpra-se. Intimem-se.

0004953-11.2007.4.03.6315 - DECISÃO TR Nr. 6301102027/2011 - PAULO GERALDO DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0004124-30.2007.4.03.6315 - DECISÃO TR Nr. 6301102028/2011 - ANGELO MIGUEL SCARCELLE (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0002424-24.2008.4.03.6302 - DECISÃO TR Nr. 6301102029/2011 - JOSE ALCEBIADES COLOZIO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001681-72.2008.4.03.6315 - DECISÃO TR Nr. 6301102031/2011 - CLODOALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0074014-35.2006.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301102021/2011 - RUI TAVARES SERRAO (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL, REPRESENTANTE LEGAL).

0018065-89.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301102022/2011 - MARCIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018045-98.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301102024/2011 - RONI EDISON CIOLATTI (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0018039-91.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301102025/2011 - DAVID ROSA (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017954-08.2007.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301102026/2011 - FIRMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em decisão.

Tendo em vista a decisão proferida em sede de embargos declaratórios de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, determinando o sobrestamento do andamento dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal (RE 583.834/SC), nos termos do art. 14, § 4º e 5º e art. 15 da Lei 10259/01, torno sem efeito a intimação da parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso extraordinário bem como ao pedido de uniformização de jurisprudência interpostos pelo réu e determino a devolução dos presentes autos à Terceira Turma Recursal a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para dar cumprimento à determinação de sobrestamento dos autos.

Intimem-se.

0017799-87.2007.4.03.6306 - DECISÃO TR Nr. 6301089688/2011 - FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001283-98.2007.4.03.6303 - DECISÃO TR Nr. 6301089673/2011 - AGOSTINHO PALACIO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001310-05.2008.4.03.6317 - DECISÃO TR Nr. 6301089681/2011 - HORACIO DA SILVA PASCHOAL FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002277-44.2008.4.03.6319 - DECISÃO TR Nr. 6301089683/2011 - ATAIDE BATISTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003843-61.2008.4.03.6308 - DECISÃO TR Nr. 6301089684/2011 - LUIZ CARLOS MARQUES (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0028667-08.2008.4.03.6301 - DECISÃO TR Nr. 6301102293/2011 - RUBENS GASPAR (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10 da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, chamo o feito à ordem para corrigir o erro material apontado, esclarecendo que o feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 627.190.

Deixo de acolher o pedido formulado pela parte autora em 28.05.2010 e reiterado em 16.02.2011, veiculado sob a forma de embargos de declaração, tendo em vista que a autarquia previdenciária foi formalmente intimada para apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, conforme mandado de intimação e certidão anexados aos autos em 14.05.2010. Após a regular intimação das partes, providencie-se o imediato sobrestamento do processo, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0044423-23.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084813/2011 - ANTONIO ALBERTO ROLDAN (ADV. SP225968 - MARCELO MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060084-42.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102560/2011 - NORIVAL BARSOTTI (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058036-13.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102561/2011 - JOSE LEITE DA SILVA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041820-74.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102562/2011 - MOACIR JOAO DE AZEVEDO (ADV. SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032176-73.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102563/2011 - PEDRO FERNANDES (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028174-94.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102565/2011 - WALTER PINTO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024252-11.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102566/2011 - KUNIHARU SAMESIMA (ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024246-04.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102567/2011 - DANIEL THOMAS CARAJOINAS (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023910-34.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102568/2011 - ELEOTERIO ALVES DE MAGALHÃES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022034-10.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102569/2011 - MANOEL DE OLIVEIRA PEIXOTO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018746-88.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102571/2011 - WILSON VICTOR ROGERINI (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018554-24.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102572/2011 - ZULMIRA SILVINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016811-76.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102574/2011 - SANDRA MARIA RAHAL (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013303-25.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102575/2011 - VALDECK PEREIRA GARCEZ (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008030-65.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102577/2011 - AMAURI SIMOES (ADV. SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004577-62.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102578/2011 - GIVALDO SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RÓDRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003398-93.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102579/2011 - ANTONIO PAGANOTTE FILHO (ADV. SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001527-28.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102580/2011 - SYLVIO JOSÉ ARNESI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000353-81.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102581/2011 - DEODETE ARAUJO ROCHA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029770-16.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102624/2011 - JOAQUIM CONSTANCIO MOREIRA (ADV. SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040689-30.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102639/2011 - JOSUE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043995-07.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102642/2011 - LUCIANO ZIBORDI (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052812-60.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102645/2011 - MIRALVA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046313-60.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099478/2011 - ADERITO RAPOSO MARTINS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046334-70.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098817/2011 - TANIA APARECIDA REGO DO NASCIMENTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012988-31.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098818/2011 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009333-17.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098819/2011 - MARIA FERNANDES LINS (ADV. SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048932-94.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099242/2011 - ANTONIO SARTORI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048779-61.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099243/2011 - ROBERTO DE AMORIM TOLEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048751-93.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099244/2011 - RINALDO DE SANTI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048737-12.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099245/2011 - GIZOALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048383-84.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099246/2011 - VICENTE PETTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048365-63.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099247/2011 - LUIZ TAGLIAFERRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043134-55.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099248/2011 - IRMA CEFALI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042902-43.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099249/2011 - JOANA BARBOZA DE SOUSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041759-19.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099250/2011 - GONGORO GONDO (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041290-70.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099251/2011 - ADLA FERES (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040989-26.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099252/2011 - JOSE AUGUSTO DE ABREU (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010989-09.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099253/2011 - LAZARO DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003349-52.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099255/2011 - WATT JOSE RICCI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0034483-97.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092616/2011 - JOSE JAIR COSTA (ADV. SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0035842-82.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102965/2011 - ELISEU DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda o pagamento do benefício de auxílio doença, no valor atualizado de R\$ 1.036,09 (UM MIL TRINTA E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ R\$ 8.657,12 (OITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS) em valores de fevereiro de 2011, conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040209-52.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095106/2011 - JOSE ALCIONE ALVES DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 31/533601753-

8) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora JOSÉ ALCIONE ALVES DA SILVA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 9.542,84 (NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)
Publique-se. Registre-se.. Intime-se.

0041602-12.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301051199/2011 - ELENILSON JESUS BATISTA (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.159,74 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , correspondente a 80% do valor apurado pela contadoria, descontados os valores recebidos administrativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029982-03.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103110/2011 - MIRIAM FORTES (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda o pagamento do benefício de auxílio doença, no valor atualizado de R\$ 696,17 (SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 3.621,76 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) em valores de fevereiro de 2011, conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031679-59.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096957/2011 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação. O INSS fica responsável pela notificação da parte autora acerca da data da perícia administrativa a ser realizada a partir de 01.04.2011, nos termos da proposta apresentada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0023821-74.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091075/2011 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação da nova renda mensal do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 5.224,76 (cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043416-59.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103141/2011 - SIRLENE VITAL DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, no valor atualizado de R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) , em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 2.518,80 (DOIS MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), em valores de março de 2011, conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027497-30.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101668/2011 - EDSON PAUKOSKI (ADV. SP166629 - VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretária, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0041325-93.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096954/2011 - GILMAR RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033157-05.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096553/2011 - JOSE GENARIO SILVA DA PAIXAO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024331-87.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096554/2011 - DEBORA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023731-66.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096555/2011 - LETICIA REIS CONCEICAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040681-53.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103009/2011 - LUCIMARA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo

celebrado entre as partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de auxílio doença (NB nº 31/ 537.694.472-3), em favor da parte autora LUCIMARA BARBOSA DE LIMA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ R\$ 1.360,82 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) .

Publique-se. Registre-se.. Intime-se.

0034650-17.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103191/2011 - MARIA CELIA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor atualizado de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS) , em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 16.011,12 (DEZESSEIS MIL ONZE REAIS E DOZE CENTAVOS), em valores de fevereiro de 2011, conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037242-34.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090294/2011 - SANDRA CAMPOS DE ANDRADE (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para restabelecer o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

P.R.I.

0024238-27.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092129/2011 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão e pagamento do benefício de pensão por morte, no valor atualizado de R\$1183,97(mil cento e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 11.242,50 (onze mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) em valores de março de 2011.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039807-68.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100936/2011 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS

e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para que proceda a concessão do benefício de auxílio doença a partir de 17/02/2009, em favor da parte autora JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 22.425,58 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) Publique-se. Registre-se.. Intime-se.

0036281-93.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301082820/2011 - LUCIANO ASSIS MACHADO (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício. Não há diferenças a receber.

0041853-30.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096863/2011 - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para reativar o benefício de auxílio-doença NB 31/5187575950, a partir de 11.02.2011 (data da cessação), com renda mensal no valor de R\$ 1.047,17, para fevereiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 842,35, até março de 2011, por meio de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040843-48.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096866/2011 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para reativar o benefício de auxílio-doença NB 31/540692338-5, a partir 25.10.2010 (data da cessação, com renda mensal no valor de R\$ 686,56, para fevereiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.410,19, até março de 2011, por meio de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028907-26.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099371/2011 - FRANCISCO AIRES DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do NB 21/135.632.609-6 desde a DER, com renda mensal no valor de R\$ 1.596,84, para janeiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 2.766,59, até fevereiro de 2011, por meio de RPV.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0047684-59.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084627/2011 - ANTONIO IZIDIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046088-40.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084655/2011 - MARIA JOSE ALVES ANICETO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045610-32.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084664/2011 - MARIA NEIDA SOPHILO CASSETTARI (ADV. SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039914-83.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104131/2011 - IVONE DURACI GUT DE FREITAS (ADV. SP158780 - HUMBERTO PENALOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034563-95.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102442/2011 - BETI MONTE DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, não tendo sido provada a dependência econômica da autora para com seu filho. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

P.R.I.

0055131-35.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101383/2011 - SEBASTIAO DIAS PAIVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial do período 09/01/74 a 25/05/79, e, por conseguinte, também o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/ 110.757.863-6.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0055329-72.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103853/2011 - AMARO NUNES SILVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, os pedidos de reconhecimento de tempo rural de 10/10/96 a 30/12/2008 e de tempo especial dos períodos de 01/04/76 a 26/10/83 e de 01/11/83 a 01/02/94, e, por conseguinte, também o pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0044986-17.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030891/2011 - TEREZINHA MARIA DE JESUS MACHADO (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria das Dores, negando concessão do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001321-14.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103408/2011 - ANTONIO JOAO RAYMUNDI (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0016758-03.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301106195/2011 - MARCONDES DA SILVA ZANY (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de Marcondes da Silva Zany.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0053530-91.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084591/2011 - MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053538-68.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084593/2011 - ENI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020752-34.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091249/2011 - DANIELLE REGINA CELLI (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Expeça-se o contra-ofício, com urgência.

P. R. I.

0028718-48.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092627/2011 - DJALMA OSWALDO DERITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0037754-17.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096707/2011 - ROSELI PINTO DA CONCEICAO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Srª ROSELI PINTO DA CONCEIÇÃO, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

0029963-94.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096089/2011 - DONIZETI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de concessão auxílio-doença; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0006380-80.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301046124/2011 - ROSIMEIRE DE JESUS CANAS (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, não demonstrada a condição de dependente econômica da autora em relação à segurada falecida, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I. NADA MAIS.

0057921-89.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090573/2011 - JAIR DOS PASSOS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não aproveitando à parte autora a previsão constante do art. 29, §5º, Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora deve ser intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.

P.R.I.

0046990-90.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090357/2011 - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016673-12.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301049336/2011 - ANTONIO MAXIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008381-38.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102258/2011 - LYDIA ROSSINI DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte autora.

P.R.I.

0028858-82.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101505/2011 - CARLOS ALBERTO IRINEU (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035062-45.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101731/2011 - RENATA RIBEIRO DORIA (ADV. SP237892 - PAULO ROBERTO INOJOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045578-27.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094454/2011 - JOSE MARIANO DA SILVA (ADV. SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se cópia desta sentença para o processo que tramita em Guarulhos, processo de nº 008626-132010.403.6119.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054444-58.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102097/2011 - ELISETE SA SILVEIRA GUIMARAES (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054122-38.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102098/2011 - BENEDITO MARTINS (ADV. SP183184 - NEUSA MARIA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053504-93.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102099/2011 - LUZIA MARQUES ALVES LEDO (ADV. SP153653 - LILIAN RODRIGUES ALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043373-59.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102100/2011 - FABRICIANO AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005472-23.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102101/2011 - ROBERTO JOSE LICCIARDI (ADV. SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041320-71.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101914/2011 - ERCILIA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

P.R.I.

0030314-67.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078343/2011 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0045780-38.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101194/2011 - IVANI SANTANA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0059031-26.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101797/2011 - MITSUOSHI HANAOKA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito, quanto ao pedido de revisão de IRSM. Com relação aos pedidos de não limitação ao teto, aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, demais reajustes e desaposentação, julgo improcedente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0039803-31.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090151/2011 - GETULIO DE ALMEIDA NOVAES (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0048786-19.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094438/2011 - CREUSA FRANCISCA DOURADO GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046986-53.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094448/2011 - EDLENE RODRIGUES DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046972-69.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094450/2011 - MARCOS ALBANEZ (ADV. SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046362-04.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094452/2011 - MARIA ANGELINA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043074-48.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094464/2011 - MARLENE GONCALVES DOS ANJOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042664-87.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094470/2011 - NEIDE APARECIDA SALLES (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041652-38.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094476/2011 - FRANCISCO GOMES FILHO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041628-10.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094477/2011 - ELIENE MAXIMINIANO CRUZ (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040676-31.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094481/2011 - ARNALDO FAULA HORTA (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044366-68.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094458/2011 - GENILDO DOS SANTOS BRITO (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041898-34.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094475/2011 - JOSE DE FREITAS FILHO (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0031906-49.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104132/2011 - SILVIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP278590 - EDUARDO JOSE DA CUNHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035200-12.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092610/2011 - EDILSON NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS, SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0036666-75.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031585/2011 - CRISEUDA LIMA BRESSAN (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo improcedente o pedido formulado na peça inicial. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038387-28.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099695/2011 - CLEONICE FERREIRA MUNIS (ADV. SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063539-15.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103349/2011 - CLARINDA DIAS SAN MIGUEL (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0028600-72.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092628/2011 - JAIME RODRIGUES (ADV. SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES, SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045424-43.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092564/2011 - DURVAL RUBI (ADV. SP192417 - DEBORA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013664-08.2011.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092673/2011 - OSVALDO DOMINGOS CAPOANO (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0033025-45.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087377/2011 - VERA LUCIA PIERINE DOS SANTOS (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0032979-56.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100786/2011 - MARIA JOSE MENDES RIBEIRO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038949-71.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092373/2011 - MARIO CESAR MIRANDA (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0026103-85.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093272/2011 - DENISIA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC.).

0045777-83.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091825/2011 - MARIA DE LOURDES ANTUNES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0261838-11.2004.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101874/2011 - MAURO MENEZES DE MELLO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil..

Oficie-se ao juiz natural do feito 200863010632704, em trâmite perante este Juizado, dando-lhe ciência desta sentença, para que sejam adotadas as medidas que entender cabíveis.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033935-72.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102191/2011 - MARIA TERTO DA SILVA LEAO (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

A autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.

P.R.I.

0034460-54.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090020/2011 - AMELIA GONCALVES LOTERIO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048107-19.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092090/2011 - JOSE PALACIO (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046715-44.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092093/2011 - KARLA DOS ANJOS FONSECA (ADV. SP093565 - SHIGUER SASAHARA, SP174278 - CLAUDIA MARIA NINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045883-11.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092095/2011 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044397-88.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092097/2011 - JOAO NILDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044021-05.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092100/2011 - ADEILDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043217-37.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092101/2011 - RITA BRANCO CORREIA DUARTE (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040829-64.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092106/2011 - ARGEMIRO BRITO RODRIGUES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040579-31.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092107/2011 - JOAO ADIODATO TEIXEIRA (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031983-58.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092118/2011 - FRANCISCO ADAILSON FELIPE DE LIMA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046717-14.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092092/2011 - ADRIANA MARIA DA SILVA GOUVEA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058463-10.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100329/2011 - JOAO CARLOS DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Carlos da Silva Azevedo, negando a desconstituição da aposentadoria - NB 42/055.575.014-0(desaposentação), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições realizadas no período de 12/09/1994 a 16/12/1996, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0040249-68.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095047/2011 - SERGIO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não aproveitando à parte autora a previsão constante do art. 29, §5º, Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São

**Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0039090-90.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095968/2011 - JOSE CUSTODIO PEREIRA (ADV. SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038550-08.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095971/2011 - PAULO BARBOSA RAMOS (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036836-47.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095973/2011 - LALINE TOSI (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0092320-18.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096027/2011 - RENATO SIMOES SILVA (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054554-57.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096029/2011 - JAIME VIEIRA SILVA (ADV. SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044010-10.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096030/2011 - EMILIA MANSANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040818-35.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096031/2011 - JOSE LEONARDO BORGUI (ADV. SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040122-67.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096032/2011 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035770-32.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096033/2011 - BENEDITO LAURENTI (ADV. SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS, SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI, SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035654-26.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096034/2011 - DEIVID MOREIRA DA SILVA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064394-91.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096959/2011 - BENEDITO SIMOES (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064390-54.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096960/2011 - ANTONIO JANUARIO DE LIMA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057764-19.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096961/2011 - OSCAR CRESPO ARNEZ (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055762-76.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096962/2011 - CLEIDE NOVAZZI PINTO (ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055732-41.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096963/2011 - CARLOS VLADIMIR PAIVA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052328-79.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096964/2011 - EUNICE LUSTOZA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051848-04.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096965/2011 - ANTONIO GUTEMBERG DA SILVA (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051564-93.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096966/2011 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051238-36.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096967/2011 - RENILDO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046872-51.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096968/2011 - MILTON CAROZZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042318-73.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096969/2011 - OSMAR DE CARVALHO (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042284-98.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096970/2011 - ARMANDO HAMASSAKI (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042238-12.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096971/2011 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040562-29.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096973/2011 - JOAO RUBENS BRUNETO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040258-30.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096974/2011 - OSWALDO PALOMBA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038702-90.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096975/2011 - FERNANDO EMMANOEL DURAND MORELLI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038160-72.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096976/2011 - ANASTACIA SAKADAUSKAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037314-55.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096977/2011 - BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056334-95.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097902/2011 - JOSE FERREIRA DE LUCENA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054770-81.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097903/2011 - VALDIR STACCO (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052106-77.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097904/2011 - HELIO LUCARELLI RODRIGUES (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049858-41.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097905/2011 - MARIA TERESA BOTTA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046300-61.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097906/2011 - ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045536-75.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097907/2011 - RAFAEL JOSE CYRILLO (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042716-83.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097908/2011 - MAURICIO ROBERTO DE ASSIS (ADV. SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038020-04.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097909/2011 - TERESINHA PINTO DA CAMARA (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036632-66.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097910/2011 - ARNALDO NUNES CHAGAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035218-33.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097911/2011 - JOAO GONCALVES BEZERRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041146-62.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097921/2011 - JAMIL AMIM (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046860-37.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097922/2011 - CLAUDIO DE PAULA CARVALHO (ADV. SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055006-33.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098039/2011 - HORTENCIA TEIXEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051370-59.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098040/2011 - ARNALDO POLATO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036082-08.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098041/2011 - GESIO CASSIA DE SOUSA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002814-89.2011.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098044/2011 - VANDERLEI VON POELLNITZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058870-16.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098973/2011 - JOAO VALDECIR PAVIATO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, quanto aos pedidos de aplicação dos índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como do artigo 58 do ADCT, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a litispendência/coisa julgada. No que tange aos demais, JULGO-OS IMPROCEDENTES, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008795-36.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102272/2011 - FLORINDO PISANESCHI (ADV. SP192377 - VIVIANE DIB JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

0037132-35.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098674/2011 - ARNALDO PEREIRA EURIPEDES (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013250-44.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099929/2011 - MARIA TEREZA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033015-98.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099963/2011 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039512-31.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100726/2011 - VERA LUCIA FAUSTO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045202-41.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101500/2011 - VALMIR RIOS MASCARENHAS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050123-43.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102638/2011 - FATIMA APARECIDA DA MATA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0025060-16.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092654/2011 - AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024906-95.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092657/2011 - LUIZ ARAUJO SIQUEIRA (ADV. SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0033252-35.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094684/2011 - WALTER DE ASSIS SANTOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028120-94.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094687/2011 - LUZIA PERUSSI CARVALHO (ADV. SP071007 - SHIRLEI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048443-28.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088819/2011 - ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto,

1) julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de não limitação ao teto e a reposição do índice no primeiro reajuste;

2) julgo improcedente os demais pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037808-80.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091246/2011 - ALEXANDRE CUNHA DE SOUZA (ADV. SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0002841-09.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100499/2011 - VANDA DA SILVA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I."

0044380-52.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100725/2011 - CLAUDENI DIAS DE SANTANA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto,

1. JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir em relação à concessão do benefício de auxílio acidente;

2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0065762-72.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086474/2011 - MARIA LUCIALENA DE SOUZA LIMA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra MARIA LUCIALENA DE SOUZA LIMA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0044223-79.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092099/2011 - CICERO FRANCISCO GOMES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026885-29.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100180/2011 - EDMUNDO LOPES DOS SANTOS (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo, neste ponto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC; b) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de indenização por danos materiais.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0062537-10.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084459/2011 - INES CAETANO DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de desaposentação.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I

0042176-35.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091242/2011 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA MACEDO (ADV. SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0013230-53.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080325/2011 - ADAUTO GALDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0028522-78.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091644/2011 - HELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017668-25.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091645/2011 - MARIA ANGELA CAVALHEIRO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045496-93.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093728/2011 - VALDERI RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043204-38.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093729/2011 - MARIA ELENA DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042072-43.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093730/2011 - ANTONIO CELSO CAVASSANA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041124-04.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093731/2011 - JOSE LIMA BARROS (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043082-25.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093737/2011 - MARIA ROZALIA NASCIMENTO DE FARIAS (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050186-68.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093742/2011 - MARLENE VASCONCELOS SOUZA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045772-27.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094043/2011 - JOSEFA LUCIANA DOS SANTOS SILSA (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044800-57.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094044/2011 - MARINHO ANGELO NETO (ADV. SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044514-79.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094045/2011 - ILY MARIA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043134-21.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094046/2011 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042692-55.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094047/2011 - ANDREIA DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042158-14.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094048/2011 - REINILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041468-82.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094049/2011 - NAIR NOELI TEREZINHA PRANZO (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040232-95.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094050/2011 - VALDEMI MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035978-79.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104846/2011 - RITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0044985-32.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104309/2011 - NADIR IGNACIO (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade de Nadir Ignácio.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

0055078-54.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102239/2011 - JERSON ESTRADA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de revisão quanto a correção pelos índices da ORTN/OTN/BTN e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao pedido de conversão de período especial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância Judiciária.

0043979-87.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090765/2011 - JOSE CARLOS VALERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040462-74.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090773/2011 - TEREZA REGINA PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046126-52.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102179/2011 - RAILDA JUSTINIANA DOS SANTOS (ADV. SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0043075-67.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101873/2011 - JOANA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade de Joana Rodrigues de Lima. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

0016420-24.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101709/2011 - EDINELIA MARIA NOVO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0064694-53.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099913/2011 - HERCILIO RAMOS (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0054940-87.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101270/2011 - MARCELLO FERREIRA (ADV. SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0055124-43.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101227/2011 - FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO DE PAULA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0092322-85.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101776/2011 - ANTONIO CARRILO (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0030312-97.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010292/2011 - AROLDO TEXEIRA DA SILVA (ADV. SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS, SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0091094-75.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086540/2011 - FRANCISCA LENI FUSCALD DE MIRANDA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044352-84.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098688/2011 - NOE PEREIRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047253-59.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101809/2011 - PEDRO MOREIRA LIMA (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008067-92.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030927/2011 - LAIS DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o feito com exame de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0049099-77.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090159/2011 - SAMUEL BORRET MARIANO (ADV. SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049683-47.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090922/2011 - JANDIRA COCCA SOLER (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049779-62.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090963/2011 - ELIENE FERREIRA DOS ANJOS (ADV. SP062101 - VICENTE JOSÉ MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037553-25.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094556/2011 - ABEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042415-39.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094598/2011 - FRANCISCA GERONIMO DA SILVA (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034255-25.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100143/2011 - CELIA CRISTINA BORTOLETTO DIAS (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0055454-40.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104789/2011 - CLEUDINEIA CAMARGO (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0003546-07.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102130/2011 - JOSE CIRILO DA SILVA (ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045508-44.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102753/2011 - MARIA DO CARMO DE CASTRO (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade de Maria de Carmo de Castro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se.

Sem custas e honorários.

Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

0024586-16.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097369/2011 - ROQUE SEVERIANO DA ROSA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado relatório, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Penso que, no presente caso, como a parte autora busca como bem da vida - a revisão correta a ser aplicada em seu benefício de prestação continuada, encontrará, eventualmente, obstáculo frente à ocorrência de prescrição sobre algumas parcelas, fato que afasta, por si só, o reconhecimento de desconstituição de ato administrativo praticado, quando da concessão daquele.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.

Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

É certo que o disposto no art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, corrigiu a redução provocada pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para aqueles salários-de-benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tivesse sido calculada com média inferior aos 36 últimos salários-de-contribuição; certo, ainda, que esses salários-de-benefícios revistos não poderiam ser superiores ao teto do salário-de-contribuição vigentes na competência de abril de 1994.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (e/ou daquele originário do seu), elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica.

O senhor perito judicial procedeu a novo cômputo da RMI e verificou, em síntese, que aquela não foi limitada ao teto máximo de contribuição:

“ ...

Conforme demonstrativo de cálculo da RMI constante no Processo Administrativo, verificamos que o valor do salário de benefício (CR\$ 3.638.831,62) não foi limitado ao teto máximo de contribuição (CR\$ 30.214.732,09), motivo pelo qual resta impossibilitada a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94”

Assim, concordando este Estado-juiz com o parecer contábil, que passa a fazer parte das razões de decidir, não há quaisquer diferenças devidas a parte autora.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da exordial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque nº. 155, bairro Consolação, São Paulo, cujo atendimento ao público é realizado de segunda a sexta-feira, nos seguintes horários: das 8h30 às 10h30 (atendimento inicial) e das 13h30 às 15h30 (atendimento de retorno).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0063606-77.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102119/2011 - AMERICA INACIA SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0039195-33.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089903/2011 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037749-92.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089905/2011 - FIRMINO PEREIRA PRATES (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036717-52.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089911/2011 - JOSE LUIS XAVIER DE SOUZA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012851-15.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089935/2011 - LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046247-80.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099008/2011 - JANDIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041345-84.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089902/2011 - CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017340-66.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102464/2011 - JACI SATURNINO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0006045-61.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103407/2011 - PAULO SERGIO ROMUALDO PEREIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0022751-22.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087395/2011 - LUCIA DE FATIMA MENDES FREITAS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0062533-07.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087972/2011 - JOSE GUILHERME FONTES (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo:

a) com fulcro no art. 267, V, CPC, extinto o feito sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de revisão do benefício pela conversão em URV, em março/1994, devido à existência de coisa julgada;

b) com fulcro no art. 269, I, CPC, improcedente o pedido para revisão do benefício para aplicação do IRSM de fev/94.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054002-58.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097513/2011 - TADASHI SAITA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049944-12.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100730/2011 - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049248-73.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100731/2011 - GILBERTO FRANCISCO BORGES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048920-46.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100732/2011 - JOAQUIM AFONSO ROSA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047098-22.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100733/2011 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040680-39.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101462/2011 - ELIAS FRANQUILINO DUARTE (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0060852-65.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103645/2011 - ALMIR CARLOS BROCKWELD (ADV. SP237831 - GERALDO JULIANO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desobrigada do recolhimento de custas judiciais e de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044392-66.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091239/2011 - VITAL NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0055455-25.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103542/2011 - MARINO BRITO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

0039189-26.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087370/2011 - JUNILIA GOMES SANTOS (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026829-59.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087387/2011 - ILDA MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0037581-90.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035504/2011 - SIZUKO TAKEDA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois não restou configurada a necessidade de atuação estatal por meio de manutenção de benefício assistencial, analisando o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0028777-36.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094686/2011 - DAVID ANJOS DOS SANTOS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício pleiteado por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047601-77.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103399/2011 - FRANCISCO SEGATTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0036456-24.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098306/2011 - MARLENE DANTAS CORREIA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0052063-77.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096991/2011 - MANOEL LEITE (ADV. SP091598 - JOSE ANTONIO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0040337-72.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101967/2011 - HUMBERTO LOPES MARTINS (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Humberto Lopes Martins, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial, consistente em prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da CF/88.

Foram realizadas perícias social e médica.

O INSS contestou o feito e requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

No mérito, a ação é improcedente.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Por sua vez, o estatuto do idoso, lei 10.741/2003, em seu art. 34, diminuiu a idade necessária para a fruição do benefício assistencial, que passou a ser assegurado aos idosos, a partir de 65 anos.

Desta forma, requisito essencial para concessão do benefício assistencial é a idade (igual ou maior que 65 anos) ou a deficiência.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a autora tenha direito à concessão do benefício pleiteado. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.

A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Em que pese as necessidades especiais do autor em razão da moléstia que o acomete, pois é portador de tumores de esôfago, não podendo exercer atividades formais por estar em curso de quimioterapia, verifico que a renda per capita familiar descrita no laudo socioeconômico ultrapassam o limite de 1/4 de salário mínimo, já que a família, composta de três pessoas, sobrevive dos rendimentos da filha do autor, Priscila, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Além disso, a assistente social consignou em seu laudo que existem outros filhos maiores residentes no mesmo terreno , todos adultos e capazes para o trabalho.

Desta forma, considerando-se que os filhos tem o dever legal de prestar alimentos aos pais e tendo sido verificado pelo Juízo que a renda per capita familiar ultrapassa o limite legal, conclui-se que o requisito objetivo de renda per capita da unidade familiar não restou preenchido.

Entendo, por tais razões, improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

0053716-17.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084592/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

a) Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para o pedido de reconhecimento de prescrição das contribuições previdenciárias de janeiro a dezembro de 2003 e abril de 1996, bem como para devolução dos recolhimentos pagos em setembro e outubro de 2008 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC;

b) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de cômputo dos períodos de: 10/10/1977 a 01/12/1980, 23/02/1981 a 01/10/1986, 17/10/1976 a 01/12/1986, 02/12/1986 a 03/11/1987, 07/04/1989 a 25/06/1989, 03/07/1989 a 24/04/1991 e 02/05/1991 a 07/02/1995 e os recolhimentos dos períodos de 01/05/1995 a 31/03/1996, 01/05/1996 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/05/2005 a 31/01/2009, por falta de interesse de agir;

c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 19/09/2009, bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria integral, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0045507-59.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101468/2011 - NEIDE MAGALI BULGARELLI MIRANDA (ADV. SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049121-72.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103398/2011 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052294-41.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105313/2011 - KUNIO OKIDA - ESPOLIO (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO); MARIA MIYUKI OKIDA (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC.

DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0053664-55.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094672/2011 - HOSANA CANDIDO DA COSTA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício pleiteado por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028720-18.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097880/2011 - JONAS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044349-32.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092098/2011 - TEREZINHA MARTINS DE SALES JANUARIO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035387-20.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092114/2011 - ADRIANA DA SILVA PACIELO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0048610-40.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090352/2011 - EDVALDO JOSE CORREA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048302-04.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090353/2011 - ROMILSON DO CARMO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047248-03.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090356/2011 - JOAQUIM MARIA DOS SANTOS (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037872-90.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090400/2011 - APARECIDO AILTON PEREIRA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034805-20.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090405/2011 - JOSE CARLOS EDUARDO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031686-51.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090408/2011 - TEREZINHA ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP282938 - DEGVALDO DA SILVA, SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030970-24.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090410/2011 - AGDA MANGILI DE FARIA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025192-73.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090416/2011 - MARCIA PEREIRA FELIX (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP296348 - ADELIA MATILDE WAGNER BOEING, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017242-13.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090419/2011 - ADILAU FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0057924-44.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101112/2011 - EREMI ABEL ISOPPO (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0055121-54.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101113/2011 - ANTONIO PEREIRA LEITE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0053995-03.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101114/2011 - ALVARO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0046187-44.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101116/2011 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO HUERTAS (ADV. SP128282 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0043816-10.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101117/2011 - JAIR ORRU (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0043444-61.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101118/2011 - ROBERTO SHIGUEO IWAMOTO (ADV. SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA TROVILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0041071-23.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101119/2011 - CECILIA EIKO ONO KUSANO (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0037606-06.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101120/2011 - NEUSA GRIGOLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0034454-47.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101121/2011 - RAIMUNDO SIMAO TOLENTINO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0033971-51.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101122/2011 - MARIO MUSSATO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0033960-22.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101123/2011 - PAULO FELICIO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0033300-28.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101124/2011 - NADIR ANTONIO ROSSI (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0031652-76.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101125/2011 - VLADIMIR PITARELO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0026452-25.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101126/2011 - MARIA DO SOCORRO AVELINO DA SILVA (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0026362-17.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101127/2011 - JAIME MARTINS FONSECA LEITAO (ADV. SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0023257-32.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101129/2011 - NOEMIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0021357-14.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101130/2011 - JOSE VIALE (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0020106-24.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101131/2011 - MARIA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0005988-43.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101133/2011 - OTAVIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0002681-81.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101134/2011 - SUELY CAL MUINOS PERRONE (ADV. SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

*** FIM ***

0039582-48.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091244/2011 - HELDER ANDRADE DANTAS E SILVA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, o pedido de concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. I.

0005014-40.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098554/2011 - JOSE NENZILDO GOMES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES). Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0006514-73.2011.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092717/2011 - LOURDES JORGE (ADV. SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0057448-40.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098507/2011 - MARGARIDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053990-78.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087058/2011 - OSVALDO PASQUAL CASTANHA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050188-38.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086467/2011 - JUNIOR TADEU GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038656-67.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101089/2011 - GERUZA JUVINO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040662-47.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101090/2011 - JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042704-69.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087733/2011 - DARLEY APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

0036093-03.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087374/2011 - MARAIZA BATISTA REZENDE (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022466-29.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087396/2011 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032824-53.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089826/2011 - GEORGE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031042-11.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091750/2011 - TEREZINHA REGINA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027519-88.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091814/2011 - MARIA RILZA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037626-94.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091846/2011 - MARIA HELENA SOARES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027137-95.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092071/2011 - CELIA APARECIDA DIAS (ADV. SP196569 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA CARMO SCHWINGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026848-65.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092078/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP280174 - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030987-60.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092088/2011 - FERNANDO BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050508-88.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094425/2011 - MARIA MARCOS MIRANDA DA SILVA (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038657-52.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099677/2011 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037998-43.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099738/2011 - IVAN DE PAIVA SIQUEIRA (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032242-53.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099911/2011 - IRINEU DE SOUZA SANTOS (ADV. SP288523 - FABIANA GAMA ROSA, SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ, SP273809 - FÁBIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045999-51.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099014/2011 - MURILO DE OLIVEIRA RAMOS CALVAZARA (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO, SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Ante o exposto: a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação a DEBORA OLIVEIRA RAMOS DA SILVA; b) julgo improcedente o pedido formulado por MURILO DE OLIVEIRA RAMOS CALVAZARA, extinguindo o processo em relação a este com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0036457-09.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099011/2011 - LUCILLA THEREZINHA ESCUDEIRO (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045776-98.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099012/2011 - FELIPA BRITO CERQUEIRA (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0036455-39.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070532/2011 - IRACY NIRA LINS (ADV. SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042362-92.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093631/2011 - CLARICE CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025141-67.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096728/2011 - ANTONIA MARIA MIRANDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003129-54.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099721/2011 - IRACI PIRES (ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0054212-12.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101757/2011 - SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050957-80.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103395/2011 - NORBERTO NASCIMENTO AUGUSTO (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0035913-21.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059061/2011 - MAURA IONE DE LIMA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

0032755-21.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103133/2011 - INILTE DE LOURDES CRUZ DA SILVA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0035116-11.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094594/2011 - JORGE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041856-82.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095089/2011 - ROBERIO ALVES MOURA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0016803-02.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102135/2011 - TEREZINHA RITA PEREIRA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045398-11.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102160/2011 - RUBENS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037779-30.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103616/2011 - JOAQUIM CIRILLO FILHO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042937-66.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103725/2011 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001816-92.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100183/2011 - ZELIA MIYUKI NARAMOTO ARAKAKI (ADV. SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Por outro lado, com relação ao pedido de condenação ao pagamento dos atrasados, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009165-15.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090421/2011 - SUELY FERREIRA OLIVEIRA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data da indevida cessação do benefício anterior (NB:537.794.697-5), devendo ser restabelecido desde 31/12/2010 (DCB).

Não obstante a perícia médica estabelecer data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

0053622-35.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096682/2011 - BERENICE MARIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 04/02/2011 e DIP em 01/03/2011), em favor de BERENICE MARIA DE JESUS OLIVEIRA.

Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada, devendo a aposentadoria por invalidez ser implantada no prazo de 45 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 04/02/2011 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0033243-73.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099722/2011 - ALMERICIO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 31/519.438.273-8, ocorrida em 06.04.2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0040944-85.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103465/2011 - LUANA MICHELE AUGUSTO RABELO (ADV. SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora LUANA MICHELE AUGUSTO RABELO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias implante o benefício de auxílio-doença com DIB em 28.10.10, renda mensal inicial de R\$ 617,86 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 633,43 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) - competência de março de 2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 28.10.10, no valor de R\$ 3.340,15 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS) - competência de MARÇO DE 2011

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a atividade jurisdicional se resume a análise da legalidade do ato administrativo que denegou o auxílio-doença, o benefício cessará em 17.05.2011. Caso a parte autora entenda que permanece incapacitada para o trabalho deverá efetuar novo requerimento administrativo.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09. P.R.I.

0012729-02.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005860/2011 - APARECIDA DE ALMEIDA MODOLO (ADV. SP025094 - JOSE TROISE, SP165376 - MARIA APARECIDA MALANGE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 133.403.005-4 (DIB em 17/02/2003), que vinha sendo pago em favor de APARECIDA DE ALMEIDA MODOLO, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 09/09/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0032255-52.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101442/2011 - FABIO DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a manutenção da tutela anteriormente deferida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB31/127.374.357-9, cessado em 20/05/2008;

2) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 16/07/2010 e DIP em 01/03/2011), em favor de FABIO DO CARMO OLIVEIRA.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 21/05/2008 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 21/05/2008 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0053874-72.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192165/2010 - MARIA DAS NEVES ABREU (ADV. SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 31/505.798.067-6, que vinha sendo pago em favor de Maria das Neves Abreu, com DIB em 13/12/2005 e DIP em 01/01/2011, desde a sua cessação, em julho de 2006, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de março de 2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0029389-71.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100672/2011 - MAURICIO ALMEIDA CAIRES (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) converter o benefício de auxílio-doença NB 535.164.542-0, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 13/04/2009.

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

0057520-90.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090440/2011 - WILMA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, casso a liminar concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WILMA DE ARAÚJO SILVA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o INSS o pagamento dos atrasados do benefício de auxílio-doença computados a partir de 1.2.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, no

valor de R\$ 8.592,74 (OITO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de março de 2011.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para que proceda à imediata cessação do auxílio-doença recebido por meio de tutela antecipada (NB 31/544.920.341-8).

P.R.I.

0055998-28.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088185/2011 - IVAN PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 31/5348656093 DIB em 19.03.2009, DIP em 01.03.2011, que vinha sendo pago em favor de Ivan Pereira de Souza, desde sua cessação, que deverá ser mantido até que o processo de reabilitação ocorra com êxito ou até a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0062392-51.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100191/2011 - MARIA DOS ANJOS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 03/12/2009 e DIP em 01/03/2011), em favor de MARIA DOS ANJOS SOARES DOS SANTOS.

Mantenho nesta oportunidade a tutela anteriormente deferida . Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 03/12/2009 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 03/12/2009 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0053617-13.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086501/2011 - MARGARETE DE OLIVEIRA CRUZ DA SILVA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIAPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar no prazo de 45 dias o benefício de auxílio-doença em prol de MARGARETE DE OLIVEIRA CRUZ DA SILVA com DIB em 02/12/2010 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 04/02/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 02/12/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 02/12/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0032862-65.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089415/2011 - ELENICE MENEZES SILVA (ADV. SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação do benefício no prazo de 45 dias, em favor de Elenice Meneses Silva, com DIB em fevereiro de 2009 e DIP em 01/03/2011, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para março de 2011), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2011.

Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0029987-25.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095280/2011 - JOAQUIM PEREIRA ROSA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.970.849-5 desde a data de sua cessação, em 01.07.2009;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Confirmo a medida liminar anteriormente concedida, acrescentando a necessidade de cumprimento ao estabelecido no item "b" do dispositivo desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0022682-87.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092974/2011 - FLORIVAL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP227553 - MARCELO BROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, revogo a liminar e julgo parcialmente procedente o

pedido formulado pela parte autora FLORIVAL RAIMUNDO DE OLIVEIRA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/502.307.977-1), desde o dia da cessação do benefício em 09.07.2006, com valor de RMI de R\$ 771,24 e RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.110,45 (UM MIL CENTO E DEZ REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), para fevereiro de 2011 e atrasados no valor de R\$ 24.362,64 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), competência de março de 2011, descontados os valores recebidos em razão dos benefícios auxílios-doença recebidos pelo autor. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

P.R.I.

0049762-26.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094080/2011 - ENOAN AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS, SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPIADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença em prol de ENOAN AUGUSTO DA SILVA com DIB em 31/08/2010 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 19/07/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 31/08/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 31/08/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0029623-53.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301033952/2011 - PAULO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS:

- 1) ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 24/04/2006 a 01/06/2006 (a título de atrasados);
- 2) a converter o benefício de auxílio-doença NB 516.864.467-4 em auxílio-acidente com DIB em 15/03/2007;
- 3) a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 02/09/2010, DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 02/09/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora que sejam incompatíveis, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela para que o INSS implante os benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0039366-87.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301075449/2011 - LUIZ TADEU FERREIRA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/534.517.818-2, em favor de LUIZ TADEU FERREIRA, com renda mensal inicial de R\$ 350,00 e RMA correspondente a R\$ 693,56 na competência de fevereiro de 2011;
- b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.879,53 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2011, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que restabeleça o benefício e pague, exclusivamente, as prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0061383-54.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020498/2011 - UILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de UILSON ROBERTO DE OLIVEIRA, com DIB em 12/05/2009 e DIP em 01/03/2011, que deverá ser mantido até que o processo de reabilitação ocorra com êxito.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/05/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0006267-29.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100719/2011 - ELIZA MARIA DA SILVA (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Wliza Maria da Silva, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 02/03/2010 a 22/12/2010, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente ou de contribuições no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Revogo expressamente a antecipação de tutela concedida nos autos, tendo em vista o término de prazo para a reavaliação médica.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0030090-32.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010283/2011 - ELIANA SOARES SOUZA MELO (ADV. SP174142 - TATIANE MEKARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença em favor de ELIANA SOARES SOUZA MELO no período de 16/06/2009 até 07/10/2009.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0054228-97.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089495/2011 - REGINALDO JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS a proceder à conversão em tempo especial para comum do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 na empresa SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA, condeno, ainda, a incluir os salários de contribuição do período de 10/1994 a 04/1995 e de 01/2001, bem como a considerar os valores corretos do período de 01/2001 a 09/2002.

Condeno o INSS a implantar a nova RMI à parte autora, passando a renda mensal atual para R\$ 1.598,02 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), fevereiro/2011, bem como ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 4.844,26 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até março/2011 e obedecendo o prazo prescricional, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo tutela para que a renda seja revisada no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0020529-52.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098208/2011 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a abitação do período de caseiro (doméstico) admissão de 06.10.03, afastamento quando do recebimento do auxílio doença com data de início de 19.07.04, bem como a restabelecer o referido benefício de auxílio doença NB 505.316.050-0, recebido de 19.07.04, com renda mensal atual de UM SALÁRIO MÍNIMO ATUAL, para, o qual deverá ser mantido até a realização de perícia médica administrativa que, analisando o quadro de comorbidade do autor (artralgia e cardiopatia grave) constata a recuperação efetiva ou, se for o caso, aposentado o autor por invalidez. No entanto, tendo em vista que o autor deixou de apresentar processo administrativo ou comprovação equivalente de que apresentou a documentação referente à reclamação trabalhista, entendo devidos os valores atrasados apenas desde a data da citação (02.09.2008) que somam o montante de R\$ 16.928,92 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), MARÇO/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e diante da gravidade da doença do autor, bem como sua idade e, por fim, a necessidade de recebimento do benefício para o adequado tratamento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I. O

0016893-44.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094073/2011 - LUCINETE FERREIRA SAMPAIO (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 528.926.707-3 em favor de LUCINETE FERREIRA SAMPAIO (DIB em 20/02/2008 e DIP em 01/03/2011), desde sua cessação até 28/05/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0053868-65.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100682/2011 - ROSANGELA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Rosangela da Silva Barbosa, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 08/01/2009 a 15/09/2010, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente ou de contribuições no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Revogo expressamente a antecipação de tutela concedida nos autos, tendo em vista o término de prazo para a reavaliação médica.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0046351-09.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101230/2011 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora Maria do Carmo Santos, tendo como data de início do benefício 23 de abril de 2007 (DER), com RMI no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e RMA no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), para fevereiro de 2011.

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ R\$ 25.018,34 (VINTE E CINCO MIL DEZOITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até o mês de março de 2011, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data do pagamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0048483-39.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301074879/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA, SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA); NATALYN ROBERTA DOS SANTOS (ADV. SP076654 - ANA MARIA SACCO, SP129501 - VERISSIMO ATAIDE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar os valores vencidos referente ao período de 18/07/2008 a 18/09/2008, descontando-se o que foi recebido administrativamente pelo Sr. José Carlos dos Santos - NB 532.022.326-5.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0026115-70.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086978/2011 - ANTONIO CLAUDIO DO PRADO (ADV. SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA, SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Antonio Cláudio do Prado, reconhecendo o tempo de atividade especial exercido na empresa SANRI IND. E COM. DE LATARIAS PARA AUTOS LTDA. (01/07/1977 a 22/01/2002), condenando o INSS a efetuar a respectiva averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (19/06/2006), com RMI fixada em R\$ 477,98 e renda mensal de R\$ 627,71 (SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 36.510,66 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até março de 2011, conforme cálculos anexados e observando que o limite de alçada, quando da propositura da ação, não foi ultrapassado.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.O.

0058664-36.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070226/2011 - SEVERINO MARCELO DE LIMA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor SEVERINO MARCELO DE LIMA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por Idade (NB 41/147.187.605-2) do autor, com DIB em 07/08/2008, RMI de R\$ 1.614,07 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.890,62 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), competência para o mês de fevereiro de 2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) ante a liminar ora concedida. Condene, ainda, o Instituto Réu a pagar os atrasados no valor de R\$ 7.161,18 (SETE MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS) - competência de março de 2011.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório de pequeno valor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.O.

0040379-24.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101513/2011 - JOAO RIBEIRO QUADROS DE CAMPOS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPIADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença em prol de JOAO RIBEIRO QUADROS DE CAMPOS com DIB em 12/11/2010 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 12/11/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 12/11/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 12/11/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0062599-50.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301266922/2010 - ARTUR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 31-130.654.929-6 (DIB em 17/09/2003) e, a partir de 20/04/2010, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, (DIB 20/04/2010) em favor de ARTUR BARBOSA DOS SANTOS.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0032889-82.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093693/2011 - VANILDA DE ALMEIDA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 528.940.670-7 , a partir do dia 01/07/2008, com renda mensal inicial no valor de R\$ 765,56 e renda mensal atual no valor de R\$ 949,81.

ii) pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 8.949,99 (OITO MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) .

0051202-57.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098659/2011 - FELIX FERNANDES LANCA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 24/09/2009 a 02/11/2009, em prol de FELIX FERNANDES LANCA, consoante fundamentação acima.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, eis que ausente os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo por tratar-se de parcelas vencidas, não havendo, pois, o “periculum in mora”. Ao final receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 24/09/2009 a 02/11/2009. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 24/09/2009 a 02/11/2009, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0014985-49.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100400/2011 - SANDRA CRISTINA BARRETO CRUZ (ADV. SP261128 - PAULO ROBERTO DE JESUS SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora o montante de R\$ 163,89, a título de indenização por danos materiais (atualizado até março de 2011).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0044215-05.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097313/2011 - MARIA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de MARIA FRANCISCA PEREIRA, benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/12/2010, DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de agosto de 2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 06/12/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativa, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0050269-84.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098666/2011 - ROBENIL DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIAPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença NB31/522.386.001-9 em prol de ROBENIL DA SILVA até 20/01/2012, consoante fundamentação acima.

Não há valores em atraso a serem apurados.

Oficie-se o INSS para manutenção do benefício do auxílio-doença NB31/522.386.001 até 20/01/2012.

0055416-28.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101464/2011 - JOSE ANKER DA SILVA (ADV. SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar em favor de JOSÉ ANKER DA SILVA, nos termos da fundamentação supra, os seguintes períodos como especial: a) 22/04/80 a 16/09/86 (IRMÃOS ABREU S.A. FUNDIÇÃO MECÂNICA FERRAGENS); b) 23/10/86 a 21/06/88 (FUNDIÇÃO CANTAGALO); c) 01/08/89 a 18/07/90 (CATAFESTA E FILHO LTDA.); d) 22/08/90 a 05/03/97 (IRMÃOS ABREU S.A. FUNDIÇÃO MECÂNICA FERRAGENS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025565-07.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064511/2011 - EDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor EDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 31/533.214.548-5, a partir da data de sua cessação em 22/03/2009, com RMI fixada em R\$ 493,35 e renda mensal de R\$ 572,95 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para fevereiro de 2011, até que o autor seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 13.737,40 (TREZE MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até março de 2011, já descontados os valores pagos administrativamente, conforme cálculos da contadoria judicial. Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0008760-76.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100717/2011 - CONCEICAO JACOMETI (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Conceição Jacometi, pelo que condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 19/03/2010 a 20/02/2011, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente ou de contribuições no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0039594-96.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301003528/2011 - ALCIDES ARNAUT (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o

INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Alcides Arnaut, com DIB em 27/05/2009 e DIP em 01.03.2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27.05.2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0002904-05.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076770/2011 - ANA MARIA PEREIRA DE JESUS SOUZA (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n.522.435.233-5 (DIB em 26.10.2007, DIP em 01.03.2011), que vinha sendo pago em favor de Ana Maria Pereira de Jesus Souza, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0050088-54.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087846/2011 - CICERA CRISTINA LINS DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 17/07/2009;

b) manter o benefício ora concedido até 03/10/2010, data anterior a perícia médica que constatou a recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até 03/10/2010, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

0033441-13.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092839/2011 - PAULINO SANTANA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença com início na data do ajuizamento da ação (27/07/2010). A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09

(ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário para pagamento.

P.R.I.

0055080-24.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088798/2011 - ARNALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar os períodos especiais de 14/08/89 a 20/06/90 e de 26/06/90 a 17/07/2008.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

0030137-06.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089918/2011 - PRISCILA GUEDES PEREIRA (ADV. SP259951 - NEILOR DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao pagamento das diferenças de auxílio-doença no período de 31/03/10 a 20/07/10, com correção monetária e juros moratórios ao mês desde citação, no montante de R\$2.531,55 (calculados em fevereiro de 2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0055061-18.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102327/2011 - ADENIAS ALMEIDA TRINDADE (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de titularidade de ADENIAS ALMEIDA TRINDADE (NB 149.436.330-2), nos termos da fundamentação supra, passando a renda mensal inicial para R\$ 1.254,54 e a renda atual para R\$ 1.433,60 (fevereiro/2011). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças desde a DIB (01/03/2009), cuja soma totaliza R\$ 3.574,47 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março/2011.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela fina, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014623-13.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094910/2011 - DAMIAO DUARTE DA SILVA (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 20/02/2010, que é a data do início da incapacidade laboral;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

0051858-48.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005674/2011 - LEONIDE BUENO DA SILVA (ADV. SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/03/2010 e DIP em 01/03/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0061363-63.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088671/2011 - OLIVE APARECIDA LEME (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de Olive Aparecida Leme, com DIB em 25.05.2010 e DIP em 01.03.2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/05/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0049154-28.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098663/2011 - NILDO BATISTA WASCONCELLOS (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIAPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença em prol de NILDO BATISTA WASCONCELLOS, com DIB em 06/08/2010 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 31/07/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 06/08/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 06/08/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0055128-80.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101226/2011 - SATOSHI WATANABE (ADV. SP033792 - ANTÔNIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0102884-27.2005.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101454/2011 - ASSUNTA BEVENUTO PINTO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ASSUNTA BEVENUTO PINTO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, devendo o mesmo ser reajustado para o valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS) - competência de fevereiro de 2011. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, obedecida a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 2.030,97 (DOIS MIL TRINTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) - competência de março de 2011. Os juros de mora e correção monetária são calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0050780-82.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097205/2011 - CREUSA TELES DE MENEZES ROSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPIADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença em prol de CREUSA TELES DE MENEZES ROSA com DIB em 18/11/2010 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 26/01/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 18/11/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 18/11/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0033710-23.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091758/2011 - ANA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11/05/09, com renda mensal de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) competência de 03/11. Assim, condeno a autarquia ao pagamento do crédito acumulado que resulta no montante de R\$ 12.092,42 (DOZE MIL NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até 01/11, tudo conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado que passam a fazer parte desta sentença.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042694-25.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094086/2011 - GEOVANI COSTA LOPES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 28/09/2010 e DIP em 01/03/2011), em favor de GEOVANI COSTA LOPES, conforme fundamentação acima.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 28/09/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 28/09/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0044338-37.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089142/2011 - JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061310 - JANIO URBANO MARINHO, SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 09.03.2010, DIP em 01.03.2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09.03.2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0058668-73.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100681/2011 - AHMAD FARES CHAHINE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ahmad Fares Chahine, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 17/05/2008 a 04/03/2010, corrigido monetariamente a partir de cada vencimento das prestações e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão dos benefícios administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0036378-93.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094089/2011 - MARGARETE APARECIDA BARONE (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 dias, a conceder o benefício de auxílio-doença, em prol de MARGARETE APARECIDA BARONE, com DIB em 05/07/2010 a 01/03/2011, o qual deverá perdurar até a reabilitação da parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 05/07/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166)).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 05/07/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0050782-52.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094392/2011 - LOURDES MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS implantar o benefício de auxílio-doença de 12/11/2010 até 11/11/2010, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei n. 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0051033-70.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098704/2011 - NECY GONCALVES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIAPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença - NB31/538.544.359-6 - em prol de NECY GONCALVES DA SILVA com DIB em 30/05/2010 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 27/01/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 30/05/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 30/05/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0033891-53.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301034400/2011 - JOSE BARBOSA DE MELO (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em prol de JOSE BARBOSA DE MELO, no período compreendido entre 31/08/2010 a 29/03/2011, consoante fundamentação acima.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, eis que ausente os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo por tratar-se de parcelas vencidas, não havendo, pois, o "periculum in mora". Ao final receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 31/08/2010 a 29/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 31/08/2010 a 29/03/2011., bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0043070-11.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098677/2011 - JOSE MANOEL DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença - NB31/544.275.783-3 - em prol de JOSE MANOEL DE SOUZA AGUIAR, até sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS.

Não há valores em atraso a serem apurados.

Oficie-se o INSS para manutenção do benefício de auxílio-doença - NB31/544.275.783-3.

0041019-27.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091614/2011 - ROBERTO POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA, SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 136.176.298-2), ao menos até 21/02/2012, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento.

P.R.I.

0029028-54.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096389/2011 - WELLINGTON ANDRADE DO NASCIMENTO (ADV. SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 03/11/2010 e DIP em 01/03/2011), em favor de WELLINGTON ANDRADE DO NASCIMENTO.

Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada, devendo a aposentadoria por invalidez ser implantada no prazo de 45 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 03/11/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166)

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0005393-44.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095282/2011 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 02.12.2010, data da perícia em clínica geral;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0028786-95.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301075464/2011 - LAERCIO VIDOI (ADV. SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 502.730.202-5, em favor de LAERCIO VIDOI, a partir da data de cessação, em 22/01/2011, com renda mensal inicial de R\$ 1.642,79 e RMA correspondente a R\$ 2.220,42, na competência de fevereiro de 2011;
- b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 3.066,37, atualizados até fevereiro de 2011, conforme apurado pela contadoria judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante o benefício e pague, exclusivamente, as prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0027967-32.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301078529/2011 - LUZIA MARIA MARTINS (ADV. SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31 / 530.509.382-8 em favor de Luzia Maria Martins, com DIB em 28.05.2008 e DIP em 01.03.2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 27/05/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Anexo PLPDF 08/02/2011: conforme sistema TERA (fls 02 do anexo luzia maria tera.doc 12/01/2011), o benefício foi restabelecido.

Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

0041680-40.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103705/2011 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em prol de JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO, no período compreendido entre 26/11/2009 a 26/05/2010, consoante fundamentação acima.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 26/11/2009 a 26/05/2010. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166)).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 26/11/2009 a 26/05/2010, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Considerando que a parte autora encontra apta para suas atividades laborativas, revogo a liminar anteriormente deferida. Oficie-se com urgência.

0059559-60.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006125/2011 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo (18/08/09) - renda mensal atual de R\$1.266,21 (dezembro de 2010) e RMI de R\$1.202,94 - e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. As diferenças de parcelas não pagas deverá ser solvidas corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, o que, em dezembro de 2010, alcança R\$23.208,75. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

INSS deverá comprovar cumprimento da tutela de urgência de natureza antecipatória acima deferida.

Acaso sem advogado, fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar desta data, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

0049506-54.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009143/2011 - ROBERTO DE JESUS COIMBRA MOOTTA (ADV. SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES, SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, mantenho a tutela já concedida e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 25/03/2009 e DIP em 01/03/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/03/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0013086-79.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087414/2011 - VALKIRIA APARECIDA MONTRESAL (ADV. SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Valkiria Aparecida Montresal, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 24/03/2010, corrigido monetariamente a partir de cada vencimento das prestações e atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

0036480-52.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094872/2011 - ZENILDA ROSA TEIXEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZENILDA ROSA TEIXEIRA, para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade a contar do requerimento administrativo efetuado em 27/01/2009 (NB 41/148.611.349-1), com RMI de 277,94 e renda mensal atual no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS) , para competência de fevereiro de 2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas no importe de R\$ 14.230,93 (QUATORZE MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até a março de 2011.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0044232-12.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093937/2011 - MANOEL DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos comuns de 30.09.1968 a 01.07.1971 e 28.10.1985 a 11.11.1986, e especial de 23.07.91 a 20.12.93, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com renda mensal atual de R\$ 2.016,08 (DOIS MIL DEZESSEIS REAIS E OITO CENTAVOS) em valor de fevereiro de 2011.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 29.758,40 (VINTE E NOVE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo (DER), atualizados até março de 2011.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0042063-81.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101239/2011 - IVANILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 dias, a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB31/515.419.195-8, em prol de IVANILDO ALVES DA SILVA, com DIB em 17/06/2008 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até a reabilitação do Autor para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 17/06/2008 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166)).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 17/06/2008 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0043517-96.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101595/2011 - MARIA DA PAZ RAMOS GOMES (ADV. SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 04/10/2010 e DIP em 01/03/2011), em favor de MARIA DA PAZ RAMOS GOMES, consoante fundamentação acima.

Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada, devendo a aposentadoria por invalidez ser implantada no prazo de 45 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 04/10/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 04/10/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0020506-38.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091250/2011 - DIONE CARMEM GAIAO DA SILVA (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença até 10/08/11, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040919-72.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095275/2011 - MARIA RIZOMAR DA COSTA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) prorrogar a data de cessação do auxílio-doença identificado pelo NB 31/538.088.740 para 30.04.2010;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas entre a cessação administrativa e a data de cessação (DCB) ora determinada, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033613-86.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096620/2011 - ALAIDE RAIMUNDA XAVIER (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LEANDRO XAVIER DA SILVA (ADV./PROC.). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao desdobro do benefício de pensão por morte atualmente concedido a Leandro Xavier da Silva, desde esta data.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0040306-52.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090391/2011 - APARECIDA SOARES BARBOSA CARDOSO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 529.251.788-3 em favor de APARECIDA SOARES BARBOSA CARDOSO, no período de 23/12/2008 a 27/03/2009, com DIP em 01/03/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 10/03/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0013495-26.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301167749/2010 - MARIA DA GLORIA ALVES COUTINHO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 17/10/2007, DIP em 01/03/2011, que deverá ser mantido até que o processo de reabilitação ocorra com êxito ou eventual concessão de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a DIB até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0056888-64.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101758/2011 - ANISIO JOSE AUGUSTO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente em prol de ANISIO JOSE AUGUSTO, com DIB em 26/10/2009 e DIP em 01/03/2011, consoante fundamentação acima.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 26/10/2009 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166)).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 26/10/2009 a 01/03/2011.

0030187-32.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100448/2011 - JOSENILDO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em prol de JOSENILDO FRANCISCO DE ALMEIDA, no período compreendido entre 27/01/2010 a 31/01/2011, consoante fundamentação acima.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, eis que ausente os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo por tratar-se de parcelas vencidas, não havendo, pois, o "periculum in mora". Ao final receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 27/01/2010 a 31/01/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166)).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 27/01/2010 a 31/01/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0038948-52.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089412/2011 - APARECIDA ROSANGELA BARBERI QUEIROZ (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação do benefício no prazo de 45 dias, em favor de Aparecida Rosângela Barbieri Queiroz, com DIB 08/11/2010 e DIP em 01/03/2011, no valor de um salário mínimo (R\$ 510,00, para março de 2011), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de junho de 2011.

Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada desta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na

qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0022434-24.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301081567/2011 - EDINALDO MOREIRA SANTOS (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 538.139.441-8 com DIB em 05/11/2009, DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data dessa sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se a contribuição foi recolhida a título de facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0017490-47.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096388/2011 - ADLEUSA MARIA RHIS (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB31/519.887.049-4 - em prol de ADLEUSA MARIA RHIS, com DIB em 05/09/2007 o que resulta em uma renda mensal inicial no valor de R\$ 656,67 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS, em fevereiro de 2011.

Condeno também ao das parcelas vencidas no montante de R\$ 20.221,38 (VINTE MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado até março de 2011, já descontados os valores recebidos a título da tutela antecipada.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166)).

Oficie-se o INSS para manutenção da tutela anteriormente deferida até 22/09/2011.

0036643-95.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102250/2011 - GISLAINE APARECIDA PALERMO (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a manter do benefício de auxílio doença NB 31 / 538.039.077-0, com DIB em 22/10/2009, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 19/10/2011 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.
P.R.I.

0050160-70.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098662/2011 - FRANCISCA PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIAPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença - NB31/537.370.676-7- em prol de FRANCISCA PEREIRA DE SANTANA, com DIB em 13/11/2009 e

DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 20/07/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 13/11/2009 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 13/11/2009 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0024166-40.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094093/2011 - DIRCE NASCIMENTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIAPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença (NB31/502.437.473-4) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/07/2010 e DIP em 01/03/2011 em prol de DIRCE NASCIMENTO, consoante fundamentação acima.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 26/07/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 26/07/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0038420-18.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100814/2011 - JACIRA DA SILVA MANOEL (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 538.843.532-2 em favor de JACIRA DA SILVA MANOEL, desde sua cessação até o dia 10/10/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0002950-23.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091251/2011 - ALEXANDRE ACHTER (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença iniciado em 25/09/09 até 11/06/11, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, mantenho os efeitos da tutela final, concedida. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030323-63.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100700/2011 - JOSUE LISBOA OLIVEIRA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Josue Lisboa Oliveira, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 01/01/2007 a 20/02/2011, corrigido monetariamente a partir de cada vencimento das prestações e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão dos benefícios administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0063494-11.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091916/2011 - ADEILDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de Adeildo Francisco da Silva, com DIB em 05.04.2010 e DIP em 01.03.2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir da data desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05.04.2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0059296-62.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102496/2011 - PAULINO SINESIO LOPES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em prol de PAULINO SINESIO LOPES, no período compreendido entre 30/03/2008 a 12/01/2009, consoante fundamentação acima.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, eis que ausente os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo por tratar-se de parcelas vencidas, ademais, a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez, portanto, o "periculum in mora". Ao final receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 30/03/2008 a 12/01/2009. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166)).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 30/03/2008 a 12/01/2009, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos

recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0038805-63.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095277/2011 - MARIA IVONETE LUIZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/535.684.760-9 desde a data de sua cessação em 03.02.2010;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0058762-84.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099622/2011 - ROSANA ALVES SANTOS (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044328-56.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094638/2011 - LEIDA SUELY BOTELHO DOS SANTOS (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 535.053.645-8) desde a data da sua cessação em 13.06.2009, ao menos até 17.05.2011, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0058911-17.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096049/2011 - JOSE ITALO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE determinando ao INSS o reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.04.71 a 22.03.72 e de 01.07.74 a 30.09.74 (IVONE DE OLIVEIRA M. MONTEJO), 10.05.72 a 13.06.73 e de 16.05.75 a 14.08.75 (CRISTIAN GRAY LTDA); 01.11.74 a 18.04.75 (MARCELLE LAPIE COSMÉTICOS) e de 15.10.75 a 07.11.75 (EQUIPAMENTOS IND. VIBRATOR) que, somados aos demais períodos já administrativamente computados, totaliza 35 anos, 09 meses e 05 dias na data do início de seu benefício em manutenção (01.04.2008) fazendo o autor jus à majoração do coeficiente de cálculo de concessão do benefício para 100% e renda mensal atual revisada de R\$ 2.068,78 (DOIS MIL SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), fev/2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, a diferença mensal razoável gerada pela revisão e o erro administrativo patente, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS no pagamento de atrasados de R\$ 28.045,40 (VINTE E OITO MIL QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), março/2011.

Sem custas e honorários, deferida a gratuidade de justiça.

P.R.I. O.

0054926-69.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096586/2011 - MARABEL NUNES PIRES (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPIADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença - NB31/502.805.451-3 - em prol de MARABEL NUNES PIRES, com DIB em 02/11/2010 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 11/02/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 02/11/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 02/11/2010 a 01/03/2011, bem

como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0024589-05.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100496/2011 - ANTONIO DE PADUA SANTOS UCHOA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor de ANTONIO DE PADUA SANTOS UCHOA para condenar o INSS a:

a) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/125.842.841-6, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, apurando-se renda mensal inicial (RMI) de R\$ 662,85 (SEISCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) R\$ 1.178,66 (UM MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo revisto (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria e atualizados até o presente mês, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 32.328,82 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2011, com atualização para março de 2011. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Com trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0060875-45.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093777/2011 - THELMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB NB 31/570.154.535-7, DIB 21.09.2006 e DCB 14.06.2007 e DIP 01.03.2011, sendo que apenas após 19.05.2011 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício NB 31/570.154.535-7.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se o INSS para restabelecimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0056175-26.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091537/2011 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 13.02.2009, DIP em 01.03.2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para confirmar a liminar deferida em 16.07.2009 e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que mantenha o benefício já implantado em favor da parte autora.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13.02.2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0030578-84.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090954/2011 - ILDA DUTRA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado por ILDA DUTRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Autarquia implantar o benefício no valor de um salário mínimo, a saber R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), competência de fevereiro de 2011, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei. Tem direito também o autor a atrasados, computados desde a ocasião em que completou a idade mínima necessária, a saber, 65 anos de idade, em 27.1.2011, que em conformidade com o parecer da contadoria anexado aos autos corresponde ao valor de R\$ 615,79 (SEISCENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de março de 2011. Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

0000852-65.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301075478/2011 - MIRIAM DA SILVA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MIRIAM DA SILVA, a partir de 10/12/2005, data do 16º dia de afastamento da atividade, com renda mensal inicial de R\$ 852,08 e RMA correspondente a R\$ 1.086,63 na competência de dezembro de 2010, descontando os valores pagos administrativamente;
- b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 19.462,93 (DEZENOVE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2011, já descontados os valores percebidos posteriormente conforme planilha contábil.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que mantenha o benefício implantado e pague, exclusivamente, as prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007782-02.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093654/2011 - VITORIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a concessão de pensão por morte à autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2009) com um valor atualizado de R\$ 1.049,92 (UM MIL QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) em fevereiro/2011, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, cujo quantum também foi apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 17.657,33 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março/2011.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 dias. Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

0049696-46.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098660/2011 - ANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB31/529.672.491-3 cessado em 07/01/2009;

2) concessão de aposentadoria por invalidez (DIB em 11/11/2010 e DIP em 01/03/2011), em favor de ANA MARIA DOS SANTOS.

Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada, devendo a aposentadoria por invalidez ser implantada no prazo de 45 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 08/01/2009 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 08/01/2009 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0008225-50.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094631/2011 - DARCY APPARECIDA SILVA RIBEIRO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DARCY APPARECIDA SILVA RIBEIRO para o fim de condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, no valor de R\$ 540,00 tendo como data de entrada do requerimento (DER) o dia 07/11/2007 (NB 41/ 144.676.880-2).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 20.523,19, atualizados até MARÇO de 2011, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.O.

0036623-41.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086050/2011 - HELENICE MARIA FERNANDES GUEDES (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/11/2008, bem como para restabelecer o benefício de auxílio-acidente NB 103.871.399-1, desde a cessação, permitindo-se a cumulação dos referidos benefícios. O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser calculado nos termos do que determina o § 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 10/11/2008 e até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, bem como para o restabelecimento do auxílio-acidente NB 103.871.399-1. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Deixo de considerar os cálculos elaborados pela contadoria judicial, tendo em vista a divergência com os critérios adotados nesta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004560-26.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089150/2011 - NIVALDO CARDOSO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 519.450.517-1, DIB 08.02.2007, DCB 09.06.2009 e DIP em 01.03.2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que mantenha o benefício implantado em sede liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0036564-53.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098895/2011 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE SANTANA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MOREIRA DE SANTANA, para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade a contar do requerimento administrativo efetuado em 01/10/2008(NB 41/144.753.442-2), renda mensal atual no valor de R\$ 540,00, para competência de fevereiro de 2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas no importe de R\$ 17.171,46 (DEZESSETE MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizados março de 2011.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0047845-69.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105941/2011 - ANAMELIA MARQUES DE ASSIS (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício NB 541.965.049-1 em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 13/01/2011.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, porque a titularidade de benefício impede a afirmação do periculum in mora. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0036955-71.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096786/2011 - ARLETE GARCIA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para o fim de condenar o INSS a:

(a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 18.08.2010, possibilitando à autarquia reavaliar a situação da autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21, da Lei nº 8.742/93;

(b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a tutela antecipada, no prazo de 10 dias (tutela antecipada), sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso a partir do 11º dia do recebimento do ofício de reiteração.

0025131-23.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102168/2011 - BENEDITO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor de BENEDITO APARECIDO RIBEIRO para condenar o INSS a:

a) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/120.761.484-7, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, apurando-se renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.280,43 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.607,66 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo revisto (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria e atualizados até o presente mês, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 37.218,54 (TRINTA E SETE MIL DUZENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2011, com atualização para março de 2011. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Com trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0053620-65.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099295/2011 - EDINEA APARECIDA ALVES (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/540.360.961-6, cessado indevidamente no dia 26/05/2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0036384-03.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090615/2011 - RICCARDO BEDOGNI (ADV. SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 502.534.681-5 em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/09/2008 (DIB) em favor de RICCARDO BEDOGNI, com DIP em 01/03/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 02/09/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0045515-36.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031548/2011 - HERILDO MONTEIRO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar ao autor, HERILDO MONTEIRO, o benefício aposentadoria por idade, no valor de R\$ 545,00, em valores de março de 2011. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/05/2009, no total de R\$11.120,15, para março de 2011, conforme cálculo da contadoria judicial.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade do autor, defiro o pedido de tutela antecipada, a ser implementada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A tutela não abrange o pagamento dos atrasados.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063462-06.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102123/2011 - ABIGAIL HILARIO DA VEIGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN e pelo 58 ADCT, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº 20 do CFJ, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031529-78.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093757/2011 - ELIUDE PEREIRA DE JESUS RUAS (ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/532.861.468-9, DIB 30.10.2008, DCB 04.02.2010 e DIP 01.03.2011, sendo que apenas após 01.04.2011 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se o INSS para restabelecimento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0049606-38.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098661/2011 - MARIA AUXILIADORA SABINO (ADV. SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 12/11/2010 e DIP em 01/03/2011), em favor de MARIA AUXILIADORA SABINO.

Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada, devendo a aposentadoria por invalidez ser implantada no prazo de 45 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 12/11/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 12/11/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0000653-14.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102738/2011 - LUIS CARLOS DA COSTA MACHADO (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS à revisão de seu benefício NB 32/122.115.583-8, com DIB em 25/08/2001, em nome do Autor Luis Carlos da Costa Machado, nos termos do que determina o artigo 29, §5º da Lei nº. 8.213/91, de forma que o valor da renda mensal do benefício passará ao valor de R\$ 2.341,54 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro de 2011. Condeno também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 19.967,79 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), em março de 2011. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0054934-80.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098806/2011 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Paulo Roberto de Oliveira para reconhecer como especial e determinar a conversão em comum do período de 05/06/1972 a 14/05/1994(Souza Cruz), condenando, ainda, o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/148.064.888.652-2 para 100% a partir do requerimento revisão, sendo a a renda mensal atual correspondente para a R\$ 2.589,93, na competência de fevereiro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe R\$ 23.063,23 (VINTE E TRÊS MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), observa a prescrição quinquenal, atualizadas até março de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043076-52.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094988/2011 - ORIZETE MAIA LIRA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ORIZETE MAIA LIRA para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade a contar do requerimento administrativo efetuado em 28/01/2009 (NB 41/148.546.362-6), com RMI de 415,00 e renda mensal atual no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), para competência de fevereiro de 2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas no importe de R\$ 3.753,24 (TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março 2011, já descontados os valores decorrentes da implantação da tutela.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0023744-02.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089146/2011 - LIGIA DAVID DE RAMOS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/570.704.119-9, DIB 04.09.2007, DCB 30.04.2008 e DIP 01.03.2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0016376-05.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087410/2011 - OSVALDO LAERCIO BATISTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENÁ DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o NB 31/532.579.595-01 em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/10/2008. Fixo a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez em R\$ 939,30 (NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS) e a renda mensal atual em R\$ 1.132,11 (UM MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), para dezembro de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/10/2008, no montante de R\$ 26.045,65 (VINTE E SEIS MIL QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2011, descontados os valores recebidos em decorrência da concessão de tutela antecipada e de recebimento de benefício previdenciário no mesmo período, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0076405-26.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089557/2011 - IVONE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito com relação à União Federal, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando procedente o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de imposto sobre a renda incidente sobre os valores de férias convertidas em abono pecuniário e seu respectivo terço constitucional. Considerando que já houve a restituição do imposto pago no ano base de 2003, condeno a União Federal à restituição desses valores indevidamente recolhidos, não alcançados pela prescrição decenal para os pagamentos anteriores a 09/06/2005, e quinquenal para os recolhimentos efetuados a partir dessa data, recolhidos entre os anos base de 2004 e 2008, que totalizam R\$ 391,79 (trezentos e noventa e um reais e setenta e novi centavos) já acrescidos os juros e correção calculados pela aplicação da taxa Selic sobre o montante devido, nos termos do art. 39, §4º da Lei 9032/95, conforme parecer anexados aos autos com cálculo de 03/2011.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0028117-76.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086960/2011 - MARCIA SOARES VITOR DE SOUZA (ADV. SP260864 - REGINALDO APARECIDO DA CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 20/01/2009 (DER), confirmada, assim, a tutela de urgência; ii) pagar as prestações vencidas, as quais totalizam R\$ 9.147,50 (NOVE MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), conforme apurado pela contadoria judicial.

0047134-98.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094119/2011 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar como especial em favor de LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS (NB 148.000.776-2) os períodos de 01/11/84 a 21/06/85, de 02/09/85 a 27/12/85, de 02/02/87 a 30/04/87, de 04/05/87 a 16/12/98, e a majorar a renda mensal inicial do benefício de sua titularidade para R\$ 3.001,30 e a renda atual para R\$ 3.485,62 (fevereiro/2011). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde 13/11/2008, que totalizam R\$ 9.868,81 (NOVE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até março/2011, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ofice-se.

0062675-74.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096143/2011 - FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença NB 31/525.043.041-0, e converte-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 09.01.2009 (dia imediatamente seguinte a DCB, em 08.01.2009), com renda mensal de R\$ 2.561,16, para novembro/2010,.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 07.02.2007.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a DIB (07.02.2007), respeitada a prescrição quinquenal, até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se o INSS para alteração da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0060179-72.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301080244/2011 - LAUDECY SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de prestação continuada NB n. 128.665.333-6 (DIB em 20/03/2003, DIP em 01/03/2011), que vinha sendo pago em favor de LAUDECY SOUZA DE ALMEIDA, desde sua cessação.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0025347-81.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102167/2011 - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor de ANTONIO DE ALMEIDA para condenar o INSS a:

a) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/506.661.512-8, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, apurando-se renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.221,22 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.173,35 (TRÊS MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo revisto (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria e atualizados até o presente mês, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 3.656,02 (TRÊS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2011, com atualização para março de 2011. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Com trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0057514-83.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089140/2011 - JOSE COLACO FILHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS restabelecer o auxílio-doença NB 31/502.697.008-3, com DIB 09.12.2005 e DCB 31.05.2006, e converte-lo em aposentadoria por invalidez desde a DIB (09.12.2005), com DIP em 01.03.2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a DIB (09.12.2005), respeitada a prescrição quinquenal, até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0048849-15.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091567/2011 - ROSA BRECHES (ADV. SP137275 - TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora ROSA BRECHES, a partir da data do óbito da “de cujus” (29/06/2007), sendo a RMA no valor de R\$ 737,70 (SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), para a competência de setembro de 2010; ii) pagar atrasados no valor de R\$ 13.426,21 (TREZE MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados até outubro de 2010, descontados os valores percebidos em razão da NB 136.668.688-5, conforme parecer da Contadoria Judicial. Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, officie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei.
P.R.I.C.

0008452-45.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103767/2011 - MARINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI, SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI); GILSON WAGNER DA SILVA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI); GELSON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI); MIRIAM DOS SANTOS SILVA (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS ao pagamento aos autores GILSON WAGNER DA SILVA, MIRIAM DOS SANTOS SILVA e GELSON DOS SANTOS SILVA, os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria por idade de sua mãe, Marina dos Santos Silva, relativos ao período de 27/05/2005 (DER) a 30/04/2008 (data do óbito), no importe de R\$ 20.555,47 (VINTE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0020538-43.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101223/2011 - VANACI OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a manutenção a tutela anteriormente deferida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB31/506.925.812-1, cessado em 26/06/2009;

2) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 04/05/2010 e DIP em 01/03/2011), em favor de VANACI OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 27/06/2009 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 27/06/2009 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0045269-40.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070530/2011 - IOLANDA ALVARENGA TRINDADE (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do segundo requerimento administrativo, conforme especificamente pleiteado na inicial (13/11/2008), no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS),

em fevereiro de 2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de março de 2011, no total de R\$ 15.481,11 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E OITENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060508-84.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102423/2011 - JOSE ANTONIO FILARDI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054909-04.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102425/2011 - GERALDO DAS GRAÇAS MARCELINO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050649-44.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102426/2011 - INES MILAN FALCONERI (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046266-23.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102427/2011 - MARGARIDA MARIA BENVINDA TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039655-54.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102428/2011 - MARIA DO SOCORRO SANTANA DE LIMA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021145-56.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102430/2011 - RAYMUNDA NONATO ARAUJO (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007850-49.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102432/2011 - ANTONIO DE SALES MARTINS (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045850-21.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096398/2011 - SONIA BASILIO MOSCHELA (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 19/10/2010 e DIP em 01/03/2011), em favor de SONIA BASILIO MOSCHELA.

Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada, devendo a aposentadoria por invalidez ser implantada no prazo de 45 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 19/10/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 19/10/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0054752-60.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090554/2011 - GILBERTO DE JESUS GOMES (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/534.605.712-5, DIB 22.03.2009 e DCB 18.10.2010 e DIP 01.03.2011, sendo que apenas após 18.08.2011 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício conforme decisão liminar proferida em 02.03.2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se o INSS para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0025594-57.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099735/2011 - MANOEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL em favor de MANOEL

PEDRO DA SILVA, com DIB em 12/08/2009 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até eventual mudança do status da família, a ser analisada em perícias realizadas pelo próprio réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/08/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0014515-18.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058280/2011 - DANIELA MENDONÇA DE CARVALHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade devido a DANIELA MENDONÇA DE CARVALHO, entre 03/08/2008 a 30/11/2008 no valor de R\$ 1.930,24, atualizados até fevereiro de 2011.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que somente há atrasados a serem pagos e, portanto, deve ser observada a forma estipulada em lei para tanto.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0061371-40.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089137/2011 - NELSON DA SILVA CORREA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir da cessação indevida, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 22/04/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício NB 537.335.582-4, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde o restabelecimento no prazo de cinco dias e cessando o benefício implantado por força da liminar deferida em 07.02.2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde o restabelecimento do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0056481-92.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094294/2011 - MAURICIO GELEZOGLO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Mauricio Gelezoglo para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 01/04/1977 e 31/01/1985, e entre 13/01/1986 a 28/05/1998;

2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com percentual de 100 %, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 01/04/2008, RMI de R\$ 1.746,20 e RMA de R\$ 2.109,24 (março de 2011).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 27.676,72, atualizado até março de 2011.

0019622-09.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087406/2011 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP087348 - NILZA DE LANNA, SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luiz Carlos do Nascimento, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 03/05/2010 (citação), atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. P. R. I. Oficie-se.

0024539-76.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098322/2011 - ANTONIO SOARES LEITE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor de ANTONIO SOARES LEITE para condenar o INSS a:

a) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/126.032.182-4, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, apurando-se renda mensal inicial (RMI) de R\$ 670,94 (SEISCENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.237,79 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo revisto. Consoante cálculos elaborados pela contadoria e atualizados até o presente mês, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 1.793,15 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2011. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Com trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0018874-74.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087407/2011 - CRISTIANE LUPIANO (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Cristiane Lupiano, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 20/10/2009, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. P.R.I. Oficie-se.

0008060-03.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030928/2011 - THAYSSA GOMES DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); JAQUELINE ALVES GOMES (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Derradeiramente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência das autoras) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, de ofício, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o implemento do benefício de auxílio-reclusão em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, reconhecendo a qualidade de dependente do segurado recluso Antonio Ricardo Alves da Silva, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à implantação e o pagamento do benefício de auxílio-reclusão, a contar da reclusão (20/07/2006), cuja renda mensal inicial fixo em R\$ 522,91 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 37.754,89 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado até março de 2011.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recluso (artigo 117, caput, do Decreto federal nº 3.048/99).

Outrossim, a representante das autoras deverá apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, o atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (artigo 117, § 1º, do Decreto federal nº 3.048/1999).

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em prol do autor, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome das autoras.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038480-88.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096705/2011 - IVANE SOARES DA FONSECA (ADV. SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio doença NB 31 / 505.905.987-8 em favor de IVANE SOARES DA FONSECA, com DIB em 02/02/2006, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 03/11/2011 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 22/11/2007, com atualização monetária e incidência de juros, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.
P.R.I.

0035126-55.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102511/2011 - MANUEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar de 01.05.2010, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Consta que o INSS foi intimado na data de 09/03/11. É a partir desta data que o INSS deverá pagar o benefício. A tutela não abrange os atrasados.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 5.452,03 (CINCO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), valor de mar/11, correspondente a 01/05/2010 (o autor recebeu até 30/04/2010) a 08/03/2011, conforme os cálculos anexos, que foram elaborados com atualização monetária e incidência de juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017435-62.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089147/2011 - GERALDO ALVES CACAU (ADV. SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 11.04.2008, DIP em 01.03.2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11.04.2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0034203-63.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097650/2011 - EVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GUILHERME AUGUSTO VASCONCELOS DO AMARAL (ADV./PROC. SP119779 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA GOMES). Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar os valores devidos à Autora, referentes ao período compreendido entre 28/12/2005 e 20/08/2007, na proporção de 50% do valor do benefício de pensão por morte, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 12.186,58 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até o mês de março do corrente ano. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0059632-32.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101745/2011 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP215584 - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES, DF009167 - MARCOS TADEU GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto

isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042889-44.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059059/2011 - KAUA ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER); VINICIOS ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores Kaua Andrade Oliveira e Vinicius Andrade de Oliveira, representados por sua genitora Lucimara Morais de Andrade, para condenar o INSS a pagar-lhes a quantia de R\$ 26.542,36 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até março de 2011, consoante cálculos da Contadoria Judicial, a título de auxílio-reclusão, referente ao período de 11/04/2005 a 08/04/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0045505-89.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103228/2011 - ARACY DA ROSA AUGUSTO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, confirmo antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar desde a data do requerimento administrativo (28/02/2008), o benefício de aposentadoria por idade NB. 41/ 145.815.964-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com uma renda mensal inicial RMI de um salário mínimo e uma renda mensal atual RMA de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), em fevereiro de 2011.

Condeno, ainda, o INSS a efetuar, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro, o pagamento a parte autora dos valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo (28/02/2008), segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 10.028,73 (DEZ MIL VINTE E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2011, conforme a Resol. 134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publicada em audiência.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0026647-73.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099697/2011 - ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por

resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 531.895.198-4, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 17.08.2008;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0046268-56.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102181/2011 - BEATRIZ DE OLIVAL (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício originário da pensão por morte, com reflexos na pensão, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

1) na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

2) No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009766-21.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093659/2011 - ALADIA TEREZINHA MACHADO (ADV. SP288771 - JOELMA APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/538.727.104-0, DIB 12.12.2009, DCB 17.09.2010 e DIP 01.03.2011, sendo que apenas após 14.07.2011 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício implantado em sede liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se o INSS para manutenção do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0054282-29.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094421/2011 - ANA MARIA NOGUEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIAPADA E JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença em prol de ANA MARIA NOGUEIRA com DIB em 09/02/2011 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 09/08/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 09/02/2011 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 09/02/2011 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0026588-85.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076969/2011 - ARTUR LOPES MONTEIRO (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada em favor de ARTUR LOPES MONTEIRO, com DIB em 29/11/2004 e DIP em 01/03/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/11/2004, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório, observada a prescrição quinquenal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0008041-94.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301070536/2011 - CLAIR ROSSI (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09.12.2005), no valor de um salário mínimo, em fevereiro de 2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de março de 2011, no total de R\$ 25.079,72 (VINTE E CINCO MIL SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E

DOIS CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0025089-71.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100494/2011 - ANTONIO DE JESUS SOUSA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor de ANTONIO DE JESUS SOUSA para condenar o INSS a:

a) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez 32/119.552.944-6, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, apurando-se renda mensal inicial (RMI) de R\$ 305,02 (TREZENTOS E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 635,46 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo revisto (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria e atualizados até o presente mês, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 9.438,94 (NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2011, com atualização para março de 2011. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Com trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0035424-81.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101110/2011 - ANTONIO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002448-84.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096622/2011 - JOAO RENALDO CARDOSO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração dos períodos especiais de 01.09.80 a 02.12.83 e 16.12.2005 a 05.08.2009, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com renda mensal atual de R\$ 981,84 (NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) em valor de fevereiro de 2011.

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.036,01 (DEZOITO MIL TRINTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados até março de 2011.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0053675-84.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095259/2011 - ITAMAR JOSE BEZERRA (ADV. SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial ao portador de deficiência em favor da parte autora, com DIB em 28.01.2008 (data do requerimento administrativo), DIP em 01.03.2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que mantenha o benefício implantado em sede liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23.10.2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se ao INSS para manutenção do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

Na hipótese de incapacidade para os atos da vida civil, e considerando-se o disposto no artigo 1754, do Código Civil, fica o tutor ciente da necessidade da autorização perante a Justiça Estadual para a liberação de valores atrasados.

0036803-57.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098206/2011 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de pensão por morte, NB 148.200.659-3, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), em 17/03/2009, RMA de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), para março de 2011, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 13.820,90 (TREZE MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para março de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0051793-19.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086507/2011 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 12/02/2010(data do requerimento administrativo), que deverá ser calculada nos termos do que determina o § 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, a partir de 12/02/2010, até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0054873-25.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098823/2011 - SERGIO TEODORO DE MENEZES (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a converter em tempo comum o período trabalhado em condição especial, de 01/06/1995 a 08/06/2001, para que seja somado aos demais períodos já reconhecidos e computados administrativamente resultando em 36 anos, 07 meses e 03 dias para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, o atual valor do benefício da parte autora deve ser de R\$ 1.502,55 (MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para fevereiro de 2011.

Concedo a tutela antecipada, por entender presentes os requisitos para a concessão. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pela parte autora, senhor idoso que teve a perna amputada recentemente. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente, pois comprovados os requisitos para obtenção do benefício.

É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

Condeno também o INSS no pagamentos dos atrasados, que totalizam R\$ 40.126,33 (quarenta mil cento e vinte e seis reais e trinta e três centavos), atualizados até março de 2011, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I."

0031616-34.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094557/2011 - FRANCISCO ASSIS SILVA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de FRANCISCO ASSIS DA SILVA, com DIB em 22/09/2009 e DIP em 01/03/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/09/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei

n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0017614-59.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094800/2011 - VALDIR TROFINO (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 560.589.983-6 em aposentadoria por invalidez, a partir de 23/04/2007 (DIB) em favor de VALDIR TROFINO, com DIP em 01/03/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/04/2007, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0054701-83.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093978/2011 - ANTONIO PINTO DE SOUZA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.229.989-5, em favor do Autor Antonio Pinto de Souza, considerando-se o período compreendido entre 19/06/1975 a 25/03/1976, 08/01/1979 a 25/06/1984 e 26/11/1984 a 04/01/1993, como de atividade especial, tendo como data de início do benefício 10 de fevereiro de 2009 (DER), com RMI no valor de R\$ 1.216,85 (UM MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.394,81 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para fevereiro de 2011.

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ xxxxxxx, atualizados até o mês de março de 2011, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0007684-17.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093557/2011 - MARCIA MENDES (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 04.09.2009, DIP em 01.03.2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04.09.2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se ao INSS para manutenção do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0009277-81.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086942/2011 - MARIA VITORIA PEREIRA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, com DIB em 05.03.2010 (data do ajuizamento) e DIP em 01.03.2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 dias. Oficie-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05.03.2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0028548-76.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088914/2011 - ELADY CRISCI PASCALE (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, antecipo os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício Assistencial ao IDOSO em favor de Elady Crisci Pascale, com DIB em 01/11/2010 - data da realização do estudo sócio econômico.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a data da realização do estudo socioeconômico ocorrido em 01/11/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0016881-93.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094689/2011 - MERCES ROSA DE LIMA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, mantenho a tutela concedida e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Mercês Rosa de Lima, com DIB em 13/04/2010 e DIP em 01/03/2011, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 13/04/2010 até a DIP fixada nesta sentença, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018858-57.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097354/2011 - MARIA CRISTINA DE SOUSA DIAS (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a concessão do benefício de pensão por morte, em nome da Autora, Maria Cristina de Sousa Dias, o qual deverá ter como data de início do benefício - DIB, 30/04/2006 e data de início do pagamento - DIP 13/03/2009, com RMI de R\$ 505,06 e renda mensal atual - RMA de R\$ 689,06, atualizada para fevereiro/2011;

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 17.111,88 (dezessete mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos), atualizados até o mês de março/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0036458-57.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088908/2011 - JAIANE CRISTINE PEREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar em prol da parte autora, JAIANE CRISTINE PEREIRA, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 07/12/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 07/12/2010 - data da realização da perícia social, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

P.R.I.C.

0048044-62.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097305/2011 - JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo liminar e julgo

precedente o pedido formulado por JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Reconheço, para os devidos fins, o período laborado em atividade especial de 01.03.1982 a 13.10.1988 e de 02.01.1989 a 29.09.1993 e determino que sejam convertidos em tempo comum.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) na DER em 04.10.2006, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 350,00 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), competência de fevereiro de 2011.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER (data de entrada do requerimento), 04.10.2006, no valor de R\$ 29.537,32 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), competência de março de 2011. Sem custas e honorários nesta instância. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

P.R.I.

0030989-30.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100757/2011 - MARIA TEREZINHA GUEDES ROSSATTI (ADV. SP253383 - MARIANA ALMEIDA EGYDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a:

- 1) conceder o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 16/07/2008 a 06/07/2010;
- 2) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 07/07/2010 e DIP em 01/03/2011), em favor de MARIA TEREZINHA GUEDES ROSSATTI.

Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada, devendo a aposentadoria por invalidez ser implantada no prazo de 45 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 16/07/2008 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 16/07/2008 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0047824-93.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301091641/2011 - CLELIA SOARES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer o NB 31/570.507082-5 a partir de sua cessação em 05/08/2010 e converter em invalidez a partir de 04/02/2011.
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0022688-94.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086326/2011 - ROSANGELA VAZ ORBOLATO DE MORAES (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 570.247.958-7 (DIB em 23.12.2006), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a efetiva capacidade da autora para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0032847-33.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102081/2011 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em prol de Valmor Gonçalves de Oliveira, no período compreendido entre 12/03/2009 a 03/03/2010, consoante fundamentação acima.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, eis que ausente os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo por tratar-se de parcelas vencidas, ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, não havendo, portanto, "periculum in mora". Ao final receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 12/03/2009 a 03/03/2010. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166)).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 12/03/2009 a 03/03/2010.

0008699-21.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087420/2011 - VALDELICE APARECIDA LARANJA (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Valdelice Aparecida Laranja, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 15/01/2010, corrigido monetariamente a partir de cada vencimento das prestações, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009 e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

0031452-69.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089143/2011 - NELSON PEDROSO DAS DORES (ADV. SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA, SP291812 - JAQUELINE DE MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/570.591.423-3, DIB 08.06.2007, DCB 29.09.2009 e DIP 01.03.2011, sendo que apenas após 16.09.2012 o INSS poderá convocar a parte autora a realizar exame pericial na via administrativa.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a manutenção do benefício implantado em sede liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0005409-95.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101205/2011 - JOSIAS MENDONCA DA SILVA (ADV. SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB31/504.155.547-4, cessado em 16/12/2009;

2) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 10/02/2010 e DIP em 01/03/2011), em favor de JOSIAS MENDONCA DA SILVA.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 17/12/2009 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 17/12/2009 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0062419-34.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083350/2011 - MARIA VITORIA LOURENCO (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora MARIA VITORIA LOURENÇO, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 05/02/2007 (início da incapacidade total e permanente fixado pela perícia judicial), com RMI e renda no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 14.607,62 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2011, conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0002575-22.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301079302/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048792-26.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096392/2011 - FABIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em prol de FABIANA DE OLIVEIRA com DIB em 14/07/2010 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 19/07/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 14/07/2010 a 01/03/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 14/07/2010 a 01/03/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0041070-72.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093164/2011 - ADIMILZA BORGES DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social conceder benefício de aposentadoria por idade em favor de Admilza Borges de Souza da Silva, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29/04/2009 e DIP em 01/03/2011. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais perfazem o montante total de R\$ 12.498,77 (DOZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até março de 2011.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
P.R.I.

0054472-26.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095962/2011 - JOSE CARLOS BANIONIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 12.05.1989 a 26.09.2008;
- 2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.420,85 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), o que corresponde à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.660,73 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em valores de fevereiro de 2011;
- 3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento administrativo. De acordo com os cálculos elaborados pelo setor de contadoria, esse montante perfaz o valor de R\$ 56.490,68 (CINQUENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), até fevereiro de 2011, com atualização para março de 2011. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0029754-28.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301087382/2011 - MARIA FATIMA VIEIRA BORGES (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, em relação à União Federal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Fatima Vieira Borges, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 30/06/2010 (citação), atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

P. R. I.

Oficie-se.

0001581-91.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103835/2011 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a o pedido, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, §5º, da Lei nº. 8.213/91. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando a prescrição quinquenal.

Quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, indefiro-a, eis que ausente os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque a parte autora vem recebendo seu benefício, não havendo, pois, o “periculum in mora”. Ao final receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040229-43.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097318/2011 - JAIR BERTOLAI (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 532.486.433-8 (DIB em 06/10/2008, DIP em 01/03/2011), que vinha sendo pago em favor de Jair Bertolai, desde sua cessação, em 20/05/2009, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de novembro de 2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, exceto se na qualidade de contribuinte facultativa, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0011759-36.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094531/2011 - MARIA APARECIDA SANTOS BARACHO (ADV. SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de amparo ao deficiente NB 104.568.369-5 com DIB em 27.09.1996 e DCB em 01.11.2008, DIP em 01.03.2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Na hipótese de incapacidade para os atos da vida civil, e considerando-se o disposto no artigo 1754, do Código Civil, fica o tutor ciente da necessidade da autorização perante a Justiça Estadual para a liberação de valores atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0033657-71.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088911/2011 - JESSICA PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício Assistencial ao portador de deficiência em favor

de JESSICA PINHEIRO DE OLIVEIRA, representada por sua curadora Antonia Aurilene Pinheiro, com DIB em 11/11/2010 - data da realização do estudo sócio econômico.

Condeno a parte ré ao pagamento das prestações vencidas. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 11/11/2010 - data da realização da perícia social, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão da curadora da parte autora, Srta. ANTONIA AURILENE PINHEIRO, CPF 315.579.858-04, conforme certidão de curatela acostada às fls. 15 - arquivo pet provas. P.R.I.C.

0063338-57.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098226/2011 - GENIVAL FRANKLIN LEITE (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio doença, ao autor, GENIVAL FRANKLIN LEITE, desde a DER de 14/07/2008.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente e por meio de tutela antecipada, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora de 1% ao mês, posto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela, e que não cesse o pagamento do benefício até 04/08/2012 (data em que se faz necessária a elaboração de outra perícia) independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055490-82.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301105304/2011 - SEBASTIAO ELIAS DE CAMPOS (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(a) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor Sebastião Elias de Campos, considerando os períodos compreendidos entre 01/11/1972 a 31/12/1976 e 01/01/1978 a 30/04/1980, como atividade rural, tendo como data de início do benefício 15 de outubro de 2009 (DER), com RMI no valor de R\$ 1.735,62 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.939,39 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), para março de 2011.

(b) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 36.113,06 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E TREZE REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de abril de 2011, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0032022-55.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097928/2011 - ALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- implantar o benefício assistencial de prestação continuada NB nº 88/535.657.928-0, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 15/05/2009;
- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

0032640-97.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102070/2011 - MARIA ROZA DA SILVA SANTOS (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de MARIA ROSA DA SILVA SANTOS, com DIB em 22/09/2010 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 22/09/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/09/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0048950-18.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039459/2011 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal em dezembro de 2010, no valor de R\$2.113,38, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$23.982,89 (calculados até janeiro de 2011), já subtraído o valor renunciado. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0039003-03.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098321/2011 - JOSE DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/078.766.075-2, DIB: 18.01.1985), de forma que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, o que resulta na renda mensal inicial de Cr\$ 1.177.784,51 e na renda mensal atual de R\$ 1.830,96 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) em fevereiro de 2011;

- após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 1.959,02 (UM MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS) até a competência de fevereiro de 2011, com atualização para março de 2011.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027463-89.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089145/2011 - EZEQUIEL DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, NB 31/570.309.021-7 (DIB 05.02.2007 e DCB 31.12.2009), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial, em 04.12.2009, com DIP em 01.03.2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que mantenha o benefício implantado em sede liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de conversão em aposentadoria por invalidez, em 04.12.2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

0024669-32.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016742/2011 - REINALDO DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor de REINALDO DA SILVA, com DIB em 09/10/2007 e DIP em 01/03/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 27/04/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/10/2007, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0028454-31.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099782/2011 - BRENO SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 16/12/2009;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

0008218-58.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093980/2011 - ZILA BARBOSA PELLEGRINI (ADV. SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora Zila Barbosa Pellegrini, tendo como data de início do benefício 18 de junho de 2008 (DER), com RMI no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e RMA no valor de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), para fevereiro de 2011.

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 10.815,48 (DEZ MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até o mês de março de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0055444-93.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101403/2011 - MARIA DE FATIMA VAROLO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS na conversão do tempo especial em comum, laborado nas empresa BOMBRIL S/A, nos períodos de 26.5.1977 a 16.8.1983 e 17.8.1983 a 9.9.1991, bem como o reconhecimento do tempo laborado como empregada doméstica de Jose Carlos da Costa (período de 13.7.1973 a 31.8.1974), que somados aos demais períodos de exercício de atividade urbana, completam o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a renda mensal atual de R\$ 1.394,65 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado para o mês de fevereiro de 2011.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, com DIB na DER em 4.6.2009, na importância de R\$ 31.177,84 (TRINTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), valores atualizados até março de 2011.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0055136-57.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030861/2011 - OSVALDO TERANISHI (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Julio Rudnik, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer o período de 07/06/1966 a 15/08/1969 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 80% (oitenta por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (05/06/2003), de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 1.406,88 (um mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e oito centavos) e renda mensal atual de R\$ 2.162,83 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) para o mês de fevereiro de 2011;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 25.940,94 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), respeitando a prescrição quinquenal, atualizados até março de 2011.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036060-47.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101465/2011 - ROSA MARIA RAMOS GONTIJO (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade a ROSA MARIA RAMOS GONTIJO, com renda mensal de um salário mínimo, a partir de 15/09/2008. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 16.489,52 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até março/2011.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001717-25.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096570/2011 - ARZENITA MARTA NUNES (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/519.629.332-5, DIB 26.02.2007 e DCB 13.09.2007 e DIP 01.03.2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que mantenha o benefício implantado em sede liminar.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior.

Considerando-se a natureza da doença diagnosticada (lombociatalgia), que notadamente impede o exercício de qualquer atividade laborativa, e ainda, verificado que por este Juízo que o recolhimento das contribuições previdenciárias após o término indevido do auxílio-doença NB 519.629.332-5 foram feitos com intuito de evitar a perda da qualidade de segurado, deixo de determinar o desconto de tais parcelas em relação aos créditos atrasados.

Oficie-se ao INSS para manutenção do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0021792-85.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096627/2011 - GENECI SOARES DE SOUZA (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/502.788.763-5, cessado indevidamente no dia 06/03/2009, e

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constatare a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 561/2007, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

0026147-07.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093562/2011 - ISRAEL PIRES RIBEIRO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ISRAEL PIRES RIBEIRO, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 23/01/2006, RMI fixada em R\$ 640,56 e renda mensal de R\$ 885,76 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para fevereiro de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 7.836,23 (SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até março de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos administrativamente e os pagos por força da antecipação da tutela.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme acima fixado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0050531-34.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096822/2011 - ALBONI SOUZA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ALBONI SOUZA SILVA, para condenar o INSS a converter o NB 31/536.414.673-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 24/09/2009, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.088,77 (UM MIL OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para fevereiro de 2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 13.442,72 (TREZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até março de 2011, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência e pagamento da renda mensal do benefício, conforme valor acima fixado.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0017202-31.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301041760/2011 - LUIZ SANTIAGO DI LORETO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Luiz Santiago Di Loreto, com DIB em 15/04/2010 e DIP em 01/03/2011, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 15/04/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

0077563-19.2007.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093681/2011 - LUIZ FERNANDO NAPORANO DELBONI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUIZ FERNANDO NAPORANO DELBONI para o fim de condenar a UNIÃO a excluir da base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2007 (exercício de 2008) os valores correspondentes a férias indenizadas e seus respectivos abonos constitucionais, e, por conseguinte, pagar ao autor o valor de R\$ 2.490,01, atualizados pela SELIC até março de 2011.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0045178-47.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301075442/2011 - JACY DA SILVA SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 537.275.536-5, em favor de JACY DA SILVA SANTOS, a partir de 16/01/2010 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 04/02/2010, com renda mensal inicial de R\$ 510,00 e RMA correspondente a R\$ 510,00 na competência de dezembro de 2010, descontados os valores recebidos administrativamente;
- b) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas em atraso, no importe de R\$ 1.843,42 (MIL E OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2011, conforme apurado pela contadoria judicial e anexado em 19/01/2011, já descontados os valores percebidos em razão da antecipação de tutela.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia que implante o benefício e pague, exclusivamente, as prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0038571-52.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093267/2011 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA CARLOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/09/07, com renda mensal em fevereiro de 2011, no valor de R\$1.281,19 (e RMI de R\$1.022,65), além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios ao mês desde citação, no montante de R\$22.131,02 (calculados até março de 2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0008069-62.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030926/2011 - WANDA HENRIQUETA RIX BATISTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo (26/11/2009), cuja renda mensal inicial fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), evoluindo para uma renda mensal atual de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no valor de R\$ 8.639,61 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado até março de 2011.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da autora e com autorização restrita à mesma para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, REJEITO os presentes embargos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, visando recompor os prejuízos sofridos pelo embargado com o retardamento do feito.

P.R.I.

0052991-28.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103746/2011 - CLOVIS GAMA D OLIVEIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053895-48.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103804/2011 - RODOLFO SAULLO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050561-06.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103848/2011 - ALCIDES DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045829-79.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103871/2011 - COSMO RIBEIRO SOARES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega que não ocorreu a prescrição pois a súmula 260 se aplicou ao benefício originário (auxílio-doença) e conseqüentemente com reflexos até os dias de hoje na aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. O autor não deixou claro qual era seu pedido na exordial e procura transformar os embargos de declaração em "emenda à inicial", o que me parece inadmissível sob a ótica processual.

Parece-me que a sentença, tendo em conta o conteúdo da petição inicial, não apresenta irregularidades de nenhuma espécie, razão pela qual conheço dos embargos mas os rejeito. Int

0056336-02.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103066/2011 - ARGEU PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045164-63.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103291/2011 - MANOEL PIRES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054546-80.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103451/2011 - ODELIO BORRAS LISBOA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051582-17.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103453/2011 - AGNALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056284-06.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103696/2011 - VERGILIO DE SOLDI (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046244-62.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103865/2011 - ATAIDE SORIANO PEREIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0055668-31.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103507/2011 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS FILHO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega que não ocorreu a prescrição pois a súmula 260 se aplicou ao benefício originário (auxílio-doença) e conseqüentemente com reflexos até os dias de hoje na aposentadoria por invalidez.

]

DECIDO.

Não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. O autor não deixou claro qual era seu pedido na exordial e procura transformar os embargos de declaração em "emenda à inicial", o que me parece inadmissível sob a ótica processual.

Parece-me que a sentença, tendo em conta o conteúdo da petição inicial, não apresenta irregularidades de nenhuma espécie, razão pela qual conheço dos embargos mas os rejeito. Int

0039823-56.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301105587/2011 - ADELIA DE SOUZA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Int.

0055066-45.2006.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301102582/2011 - ALOISIO DOS SANTOS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP249925 - CAMILA RIGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

0000951-98.2011.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301106032/2011 - MARIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0011888-41.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301076375/2011 - MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via embargos de declaração.

De fato, o pedido formulado nesta demanda -de n. 0011888-41.2009.4.03.6301 - é o de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Tal pedido está claramente descrito às fls. 03/04 da petição inicial.

Da mesma forma, o pedido formulado na demanda de n. 2004.61.84.315593-6 também era de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - sendo evidente, portanto, a coisa julgada.

Assim, verifico que os presentes embargos são meramente protelatórios - razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento de multa, de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos, e condenando a parte autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

P.R.I.

0041394-96.2008.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301101999/2011 - ZELINA VILLAÇA FONTES (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, recebo os embargos de declaração, acolhendo-os e extinguindo o feito sem análise do mérito..

P. R. I.

0033198-11.2006.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103010/2011 - SARA SANTOS PEREIRA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

Intime-se

0326901-46.2005.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301097000/2011 - FLORISVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0018622-76.2007.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301031272/2011 - MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Visto isso, conheço dos embargos e os rejeito, a conta de que não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publicada e registrada neste ato.

0038612-82.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301097020/2011 - ELIZABETH CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE DE FOGGI (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração pelos quais a parte autora alega a ocorrência de contradição na sentença.

DECIDO.

Não há a contradição alegada. O auxílio-doença, como fartamente exposto na sentença, possui três requisitos para sua concessão: a incapacidade laboral, qualidade de segurado na data da incapacidade e carência. O julgado entendeu que faltou qualidade de segurado na data da incapacidade, razão pela qual julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e nego-lhes provimento. Int

0042640-59.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103846/2011 - IRENE FRANCISCA RAGO (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, com relação ao pedido da parte autora de concessão dos benefício da justiça gratuita, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Diante da renda da parte autora, consoante documentos anexados aos autos, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

0031745-73.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301105249/2011 - BENEDITO MIGUEL (ADV. SP189254 - GRAZIELA OLIVERIO BURATI, SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, com relação ao pedido da parte autora de concessão dos benefício da justiça gratuita, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

0018626-16.2007.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301031270/2011 - MARCIA ROSARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Visto isso, conheço dos embargos e os rejeito, a conta de que não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publicada e registrada neste ato.

0000607-25.2008.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301031277/2011 - NILTON YOSHITANI (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes do artigo 535, incisos, I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publicada e registrada neste ato.

0042467-35.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301096916/2011 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO); DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO); RHAYSSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão apontada, deferindo o pedido de justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0029710-09.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301097027/2011 - ADEMIR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega a ocorrência de contradição e obscuridade.

DECIDO.

Não tem razão a ora Embargante. Em nenhum momento a sentença afirmou que as ações diretas de inconstitucionalidade que tem por objeto o fator previdenciário transitaram em julgado. Pelo contrário, como é possível observar do texto da sentença. Apenas não foi concedida a liminar. Da mesma forma, requer seja esclarecido o porque o fator previdenciário não viola os artigos 5º incisos XXXV e LV.

O artigo 5º inciso XXXV estipula: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por outro lado, o inciso LV reza: " aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Respeitosamente, esse Juízo não compreendeu e não encontrou na exordial a razão pela qual referidos dispositivos constitucionais tornariam, eventualmente, inconstitucional o fator previdenciário, razão pela qual não poderá se manifestar sobre a matéria.

Pelo exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e nego-lhes provimento.

0026606-09.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301096861/2011 - MAURICIO MARQUES DA CUNHA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrente qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica que se adotou na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, dando-lhes desprovimento.

P. R. I.

0046884-02.2008.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103949/2011 - CREMILDA DOURADO PEREIRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedente a ação.

DECIDO.

Alega a parte autora que possuía direito adquirido a qualidade de segurado na data do início da doença. Todavia, referido instituto não se aplica à qualidade de segurado que nada mais é que a relação jurídica de natureza obrigacional que existe entre o INSS e o segurado, enquanto este estiver efetivando contribuições ou no período de graça. Tendo em vista que, na data do fato gerador, não havia qualidade de segurado não havia direito ao benefício.

Pelo exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e nego-lhes provimento. Int

0000613-32.2008.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301031276/2011 - IEDA MARIA BROCK (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publicada e registrada neste ato.

0043887-12.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301105426/2011 - DOMITILIA DA SILVA FEITOSA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, acolho os presentes embargos para que o ano em que a parte autora completou 60 anos passe a ser 1999 - ao invés de 1969.

No mais, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0007867-27.2006.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301099032/2011 - MARIA LUIZA RIGUEIRO MASSELANI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0047481-34.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103639/2011 - REGINALDO VIEIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016833-37.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301106045/2011 - EVA ANTONIA DA COSTA PIRES (ADV. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018872-12.2007.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301052731/2011 - LIAZOR LOPES CARVALHO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publicada e registrada neste ato.

0018625-31.2007.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301031271/2011 - VANDERLEI MARCOS DE SOUZA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA, SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ). Visto isso, conheço dos embargos e os rejeito, a conta de que não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publicada e registrada neste ato .

0070631-54.2003.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301095301/2011 - MARIA JOSÉ WOLOSZYN (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP166773 - JORGE LUIS DE CAMARGO, SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº 1.358.365), SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)). Os embargos têm caráter infringente, devendo a parte autora ter manifestado seu inconformismo pelo recurso apropriado.

Não se reexamina prova em embargos de declaração e nem os fundamentos da decisão.

Por isso, REJEITOS OS EMBARGOS.

PRI.

0043181-29.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301095124/2011 - VERAILZA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme esclarecimentos médicos prestados pela perita judicial, não se pode delimitar período pregresso de incapacidade, pela inexistência de qualquer sinal de agravamento da doença que acomete a parte autora, aliado a ausência de tratamento médico psiquiátrico em período anterior à realização da perícia judicial. Reiterou, assim, as conclusões expostas no laudo pericial, que atestou pela capacidade laborativa da autora.

Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos pela parte autora, apenas para fins de prestar os esclarecimentos acima, mas mantenho inalterada a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.

0025755-04.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301102619/2011 - MARIO LUCIO DE FREITAS (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). conheço dos embargos por serem tempestivos, mas não os acolho quanto ao mérito

0032951-88.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301100291/2011 - BELARMINO RODRIGUES (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em verdade, as colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063563-77.2008.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301100737/2011 - FRANCISCA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos e os rejeitos.

0043612-29.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301102635/2011 - NADIR APARECIDA DUTRA PARRA (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega a ocorrência de omissão na sentença. Requer seja explicitamente abordada a questão sob a ótica da infringência ao princípio da contrapartida.

DECIDO.

Embora não esteja o Juízo obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, passo a me manifestar a título de esclarecimento.

A tese da autora de que o princípio da contrapartida aplica-se também à criação ou majoração de contribuições é controvertida, mormente porque não é o que está escrito na Constituição, ao menos em uma leitura literal do dispositivo constitucional (artigo 195, parágrafo quinto). No mais, sem um efetivo plano de benefícios e de custeio não é possível saber se a norma está ou não sendo desrespeitada. Por exemplo, recentemente foi estendido o prazo para que os trabalhadores rurais pudessem se aposentar por idade sem efetiva contribuição ou com contribuição menor que devida (Lei n. 8213/91 - artigo 143). Não se sabe de majoração de contribuições que tenha vindo a dar respaldo constitucional a referida regra.

Portanto entendo que não restou infringido o princípio constitucional da contrapartida por três razões básicas:

- a) Em face do princípio da solidariedade (conflito aparente de princípios constitucionais).
- b) Não me parece que o artigo 195, parágrafo quinto, da Constituição Federal se aplique para as contribuições sociais.
- c) A ausência de plano de benefícios e de custeio não permite saber se a regra está ou não sendo desrespeitada.

Pelo exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

0003687-26.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301097366/2011 - MARGARETE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP050762 - LUIZ LAERTE BASSI, SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004852-45.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301097026/2011 - EVANDRO LOPES FERREIRA LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044942-95.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301097199/2011 - ODILIA DA SILVA CIRIAGO (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026778-48.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301099132/2011 - ODITE ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006046-46.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301099870/2011 - BENEDITO ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Int.

0042842-70.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301087184/2011 - MARCOS JOSE DE SORDI (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031869-22.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301104863/2011 - CICERO ROBERTO BEZERRA DE BRITO (ADV. SP163770 - ADALTO COVRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002683-51.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301105316/2011 - JOSE AUGUSTO DE ALEXANDRES (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032399-94.2008.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301087225/2011 - ELIZABETH DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP162649 - MAGDA DE FÁTIMA DOS SANTOS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: rejeito os embargos de declaração.

0025972-13.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301104878/2011 - SIRLEI TEREZINHA DA ROCHA MACIEL (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054707-90.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301096853/2011 - ELIO MATASSO BENZI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023141-26.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301091571/2011 - BENEDITA DONIZETTE DA ROSA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para julgar IMPROCEDENTE o pedido de pagamento do benefício de auxílio-doença, no período de 08/11/2005 a 30/03/2006, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060494-03.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301104849/2011 - WILSON MOREIRA SANTOS (ADV. SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

0053651-22.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301097238/2011 - EDISON JOSE SEBASTIAO SOARES DE SOUZA SAES (ADV. SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043879-69.2008.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301102658/2011 - CARLOS AMARO (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0035579-89.2006.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301095191/2011 - BEATRIZ SANTINA DA SILVA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar a revisão do benefício de aposentadoria NB 31-88007772-7, com reflexos no cálculo da RMI do benefício da autora NB 21-088276333-4, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 761,93 (SETECENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), competência de fevereiro de 2011.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 48.939,50 (QUARENTA E OITO MIL NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizadas até março de 2011, observada a prescrição quinquenal e a renúncia aos valores que ultrapassaram a alçada na data do ajuizamento, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

No tocante à revisão da RENDA MENSAL INICIAL do benefício de pensão por morte da parte autora, com majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício, ficam mantidos os termos da sentença prolatada.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I."

0042411-02.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301096893/2011 - ANTONIO BELARMINO DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, na quadra da fundamentação supra, acolho os embargos declaratórios opostos pela parte autora para sanar a obscuridade apontada pela parte autora, mantendo, contudo, a sentença de improcedência.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0029380-12.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301100740/2011 - EDIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os REJEITO.

Intime-se

0009007-28.2008.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301105452/2011 - JOAO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ACOLHO os presentes embargos para, reconhecendo a nulidade da sentença

proferida em 23/02/2011, determinar o cancelamento do termo e a remessa do feito à contadoria judicial para elaboração de parecer no tocante ao segundo pedido, tornando conclusos para prolação de nova sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024990-96.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301096845/2011 - JOSENICE DA SILVA SANTOS (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora alega a ocorrência de omissão. Afirma que, em sua exordial, requereu expressamente que seu benefício fosse 85% e não 0,8203 pois contava, levando-se em consideração a conversão de tempo especial em comum, com 29 anos e um mês de tempo de contribuição e sobre este mais 0,85%.

DECIDO.

Com razão a parte autora. De fato, a tese da impossibilidade de aplicação do fator previdenciário para as aposentadorias proporcionais por tempo de contribuição não foi apreciado.

Passo pois a apreciar esse pedido.

Não observo inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na aposentadoria concedida a autora. Havia direito adquirido a se aposentar sem a aplicação do referido fator apenas para aqueles que já atendiam aos requisitos legais em 15.12.98 (EC nº 20/98) ou, ao menos até o dia anterior a edição da Lei n. 9876/99. Não é o caso da autora que utiliza salários-de-contribuição, no cálculo do salário-de-benefício, até o ano de 2010 e, da mesma forma, conta tempo de contribuição até 2010.

A tese segundo a qual a Constituição Federal não autorizou a aplicação do fator previdenciário para as aposentadorias regidas pela regra de transição não possui fundamento. Afinal, os parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial devem estar previstos em lei e não no texto constitucional, mormente em face do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto é de rigor, também, a improcedência desse pedido.

Pelo exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento para que o ora exposto integre a sentença embargada.

0015529-37.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301101669/2011 - GERALDO ANTONIO SOUZA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, com a inclusão, na fundamentação da sentença proferida, do seguinte trecho:

"A tese da revisão da renda mensal, com o cômputo dos 13º salários na apuração do salário de contribuição, não merece acolhida.

Com efeito, o 13º salário não pode ser considerado para cálculo do salário-de-contribuição, seja antes, seja depois da Lei n. 8870/94 - que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8213/91, expressamente excluindo o 13º salário do cálculo do salário de contribuição.

Primeiramente, quando vigente o Decreto nº 89.312/1984, o 13º salário não era considerado salário-de-contribuição e, por conseguinte, não era considerado quando do cálculo do salário-de-benefício.

Com a publicação da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição - mesmo feito pela Lei nº 8.212/1991, em sua redação original - consideração esta sujeita, porém, à forma estabelecida em regulamento.

De fato, a Lei nº 8.212/91, na sua redação originária, determinava, in verbis:

"Art. 28. (...)

(...)

§ 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento."

(grifos não originais)

Em outras palavras, a lei n. 8212/91, em sua redação original, condicionava o cômputo do 13º no salário de contribuição à disciplina do regulamento - que, na época, era o Decreto 83081/79.

Tal decreto, porém, em seu art. 41, § 1º, estabelecia expressamente que o 13º salário não integrava o salário de contribuição, in verbis:

"Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 1º não integram o salário-de-contribuição;

- a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria;”
b) (...)
(grifos não originais)

Posteriormente, outros decretos substituíram o Decreto 83081/79 - Decretos 356/91 e 612/92, estabelecendo que o 13º integra o salário de contribuição, e estipulando a forma de pagamento da contribuição previdenciária sobre ele incidente.

Entretanto, tais decretos não estipulavam como seria computado o salário de contribuição, quando do cálculo do salário de benefício - seria o 13º um salário de contribuição a parte, isolado, ou entraria no salário de contribuição de dezembro?

Na verdade, nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas pode ser aplicada.

De fato, se o 13º fosse considerado um salário de contribuição a parte, o período básico de cálculo do segurado seria alterado, já que o ano teria 13 salários de contribuição, e não mais 12 - o que não lhe traria qualquer vantagem, já que o 13º salário é a repetição do salário anterior.

Ademais, esta não é a pretensão da parte autora - que, ao que consta, pretende seja incluído o 13º no seu salário de contribuição de dezembro (segunda hipótese acima mencionada, e abaixo esmiuçada).

Por sua vez, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro também não pode ser aceita, eis que implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia (no tocante aos segurados que contribuíssem com mais de 50% do teto vigente, nitidamente prejudicados em relação aos demais).

Além disso, tal inclusão deveria ser determinada pela legislação vigente - que não o fazia, quedando-se inerte, como acima já mencionado, com relação à forma de integração do 13º salário no salário de contribuição.

Indo adiante, a inclusão do 13º salário no salário de contribuição de dezembro violaria o princípio constitucional do equilíbrio entre custeio e prestações - necessidade de prévio custeio.

De fato, caso fosse adotado o critério pretendido pela parte autora, com a soma dos valores de dezembro e do 13º, chega-se a um salário de benefício superior à média das contribuições do segurado, em evidente desequilíbrio do custeio.

Por fim, mas não menos importante, a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário não implicava, mesmo antes da lei n. 8870/94, em qualquer cobrança exagerada, ou sem respaldo, já que o segurado, ao gozar da prestação, recebe o seu 13º benefício.

Nada mais lógico e justo, portanto, que pague contribuição, quando na ativa, sobre seu 13º salário, o qual lhe continuará sendo pago, como renda mensal, quando aposentado.

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao computo do 13º salário no cálculo de seu salário de benefício - seja antes seja depois da Lei n. 8870/94.”

No mais, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

0006231-84.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103148/2011 - MARCELO VIEIRA (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO, SP220217 - ELIO RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

0063288-94.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103065/2011 - ANA MARIA DE SA SCATAMBURLO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tem razão a embargante, visto que sentença não se manifestou expressamente sobre a impugnação ao laudo. Sendo omissa a sentença em relação à impugnação feita pela parte autora, integro-a nos seguintes termos:

"O laudo pericial, elaborado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não infirmando as suas conclusões as alegações de contrariedade da parte autora, que, sem conhecimento técnico especializado, não apresentou documento médico novo, contemporâneo das perícias ou do indeferimento administrativo, que contenha detalhada análise do quadro clínico da parte autora e aponte, com motivação inequívoca, o equívoco do exame realizado. Ausente uma das situações previstas no art. 437 do Código de Processo Civil, não há se falar em nova perícia ou na complementação das perícias realizadas.

Com efeito, foi efetuado um exame clínico na parte autora, motivo pelo qual eventuais enfermidades, dores e mesmo a atividade laborativa da parte autora foram levadas em considerações pelo perito judicial.

Ademais, este Juízo não fica adstrito às perícias médicas realizadas junto à autarquia previdenciária, motivo pelo qual a concessão de benefício anterior nenhuma relação tem com este processo. A parte autora não apresentou documentos a comprovar que estava incapacitada antes da data fixada pelo perito judicial."

Ante o exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho, na forma exposta.

Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do recurso interposto.

0014915-95.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103376/2011 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em verdade, as colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, rediscutindo o contexto probatório, o que deve ser feito por meio do recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025896-23.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301086449/2011 - MAURICIO CAMPANELI DA SILVA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0006127-92.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103359/2011 - ISRAEL ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0022163-49.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301099214/2011 - RENAN VIEIRA CARDOSO (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025358-42.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301102657/2011 - ODANIL CANDIDO NETO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

0086305-33.2007.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301090507/2011 - GISELLE VIANA PINHEIRO (ADV. SP166431 - MARIA DE LOURDES CELES BONFIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando ser parte ilegítima para responder à demanda, a qual foi proposta contra o BRADESCO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento, pois, de fato a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é parte neste feito, embora a sentença proferida a tenha considerado parte legítima.

Verifico outrossim que a sentença não se referiu a quaisquer dos réus neste processo, razão pela qual, acato os embargos interpostos para declarar a nulidade da sentença proferida, passando a reescrevê-la no seguintes termos:

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que o BACEN é parte ilegítima para ocupar o pólo passivo da demanda.

Com efeito, pretende a parte autora, por intermédio da presente, a condenação do Bacen ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança junto ao BANCO BRADESCO, nos meses que indica, e aqueles que entende como efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Entretanto, não era o BACEN o responsável, à época, pela aplicação de correção monetária aos depósitos de conta poupança, mas sim o banco depositário - no caso, o BRADESCO.

Esclareço, por oportuno, com relação ao Plano Collor I, que não há que se falar na legitimidade do Bacen para o presente feito, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere a este Plano, não é relacionado aos valores bloqueados, mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Portanto, não estando presente, nos pólos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência deste Juizado para seu processamento e julgamento.

De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF - não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.

Diante do exposto:

a) Reconheço a ilegitimidade passiva do Bacen para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do pólo passivo.

b) Reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Registre-se e Cumpra-se.

0029622-05.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103054/2011 - ANTONIO PAULO SIMENSATO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente a ação com a concessão de auxílio-doença. Alega contradição e obscuridade.

DECIDO.

0023246-66.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103355/2011 - BENEDITO CARLOS SANCHES (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, acolho os presentes embargos para que o dispositivo da sentença proferida passe a ser:

"Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Benedito Carlos Sanches, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/09/2007 e DIP para 01/02/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/09/2007, até a DIP fixada nesta sentença - respeitada a prescrição quinquenal -, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0026786-59.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301098987/2011 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho, no período de 05/07/2008 a 07/01/2009. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0026366-20.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301102559/2011 - GRAZIELLA BUENO (ADV. SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI, SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente,

trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

0062425-41.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301087238/2011 - CREUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, conheço, mas NEGÓcio PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.
Intime-se autora do ofício do INSS, informando cumprimento da tutela de urgência.
P.R.I.

0023913-52.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103297/2011 - WALDIR PEREZ (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desse, ACOLHO os presentes embargos para, sanando a omissão e contradição apontadas, assim fixar o dispositivo da sentença:

"Posto isto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, com reflexos na revisão devida pelo art. 58 do ADCT, ressalvado eventual pagamento administrativo de forma mais benéfica.

O INSS deverá:

- a) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- b) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- c) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- d) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, conforme a Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, fornecendo a este Juizado os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.
- e) não mais havendo a relação dos salários de contribuição, deverão ser aplicados os critérios da denominada Tabela de Santa Catarina.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte se manifestar pelo recebimento (se por precatório ou requisitório), sendo facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

0046379-74.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301102554/2011 - JULIO CESAR (ADV. SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001615-66.2010.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301102637/2011 - SANDRA MARIA PEREIRA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0026232-27.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301102622/2011 - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

0034788-52.2008.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301103680/2011 - JOSE DACIO DUARTE DE ARAUJO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, com relação ao pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o seu deferimento, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.
P.R.I.

0045252-04.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301102634/2011 - MARIA DA LAPA LOPES (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Diante da renda da parte autora, consoante documentos anexados aos autos, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.
P.R.I.

0010361-54.2009.4.03.6301 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301094337/2011 - FELIPE VON ATZINGEN PEREIRA DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação à CEF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO esta instituição financeira ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

conta n. 00115137-0, agência 0255 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0029470-20.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104539/2011 - VINICIUS ROBERTO GRECO NISI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006688-19.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102153/2011 - JOAO TAVERNERO GONZALEZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048462-63.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102150/2011 - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063431-83.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102148/2011 - CORINA DIAS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042530-60.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096456/2011 - JOSE DO CARMO FERREIRA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029337-75.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103059/2011 - MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0027590-90.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301076162/2011 - ADRIANA DE MATOS ASSUNCAO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

0025087-96.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092653/2011 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cumpra-se.

P.R.I.

0040323-59.2008.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103177/2011 - ISAURA LUZIA FONTOURA SCAFF BRANCHINI (ADV. RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048508-52.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101215/2011 - CELINA PATROCINIO DE OLIVEIRA ANGELINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0016218-47.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094613/2011 - CHIYOKO MAEDA (ADV. SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

0000907-79.2011.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088009/2011 - MARCOS ANTONIO DA SILVA BARROS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036251-58.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103487/2011 - SILVIO FRANK (ADV. SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0027627-20.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092634/2011 - EFIGENIA MARIA LYRA DA SILVA ROQUIM (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0053648-33.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101494/2011 - CHARLES MECEDO DOS SANTOS (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

0060719-91.2007.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088898/2011 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008644-70.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098914/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008607-43.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098915/2011 - FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008589-22.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098916/2011 - AGENOR MOREIRA FILHO (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0015098-66.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101216/2011 - PEDRO BACCO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Neste feito, a parte autora deixou dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconheço a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

P. R. I.

0021814-46.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103427/2011 - ANTONIO TAMBORINI (ADV. SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019530-65.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103428/2011 - LUIZ ALBANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0061167-93.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094855/2011 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

0015298-73.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098890/2011 - PAULO LOPES COSTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a litispendência/coisa julgada. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047602-28.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084630/2011 - NELSON LUIS GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite (201063010396304)..

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056686-87.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101803/2011 - MARIA APARECIDA LIMA (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048606-71.2008.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102539/2011 - ROGERIO DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0025476-81.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092650/2011 - INEZ LEONARDO DADA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte autora requer a condenação do INSS no pagamento de parcelas devidas a título de auxílio-doença, sob o fundamento de que a ação anteriormente proposta reconheceu a incapacidade da autora em data anterior ao do benefício administrativo.

O INSS contestou a ação, aduzindo, em preliminar, coisa julgada.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Analisando os autos, verifico que a preliminar argüida pelo INSS deve ser acolhida.

A autora já exerceu seu direito de ação em relação ao presente pedido. A autora propôs ação visando obter provimento jurisdicional no sentido de retroagir a data do início do benefício de auxílio doença em períodos anteriores àqueles concedidos pelo INSS.

A sentença proferida nos autos da ação n. 200863010673871 analisou o laudo pericial e concluiu pela improcedência da ação, uma vez que o perito médico indicou que a autora estava incapacitada de forma total e permanente a partir de 23/10/2008, não havendo elementos para reconhecer a incapacidade em períodos anteriores.

De fato, no corpo do laudo pericial foi indicado que a doença iniciou-se em data anterior à incapacidade, mas a existência da doença não pressupõe que a parte estava incapaz.

Desse modo, a sentença foi clara no sentido de que não há elementos que comprovem a incapacidade em períodos anteriores à 23/10/2008 e o pedido foi julgado improcedente. A parte autora não recorreu, deixando transitar em julgado a ação.

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

0028496-80.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099680/2011 - MARIA AMALIA SANTI CARDOSO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0032790-78.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099684/2011 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001232-54.2011.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099799/2011 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022737-72.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104106/2011 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054881-65.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301104099/2011 - MARIA NERES DE JESUS (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056363-19.2008.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099649/2011 - JOSE CALIMERIO LUCIO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049388-78.2008.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099831/2011 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055716-87.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088021/2011 - FRANCISCO ALVES GOMES (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016990-44.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099653/2011 - MARIA DA CONCEICAO DE AGUIAR (ADV. SP096212 - JANDYRA MADEIRA RIOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000472-76.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099659/2011 - JOB CASTANHO VEIGA (ADV. SP044958 - RUBENS SILVEIRA, SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029730-97.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096613/2011 - ROBERTO SANCHES BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000768-06.2006.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090847/2011 - MARTINHO REDUCINO DE CAMARGO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Intimem-se as partes, após, dê-se baixa dos autos.

0013658-35.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090453/2011 - DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela presente ação, DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS pleiteia a condenação do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à revisão da renda mensal inicial (RMI) mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição do NB 083.741.064-9 anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada (2004.61.84.211847-6).

A hipótese é de coisa julgada material, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, com fulcro no art. 267, V e § 3º do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

0027695-67.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095318/2011 - DANIEL QUARESMA BRUM (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055380-83.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103509/2011 - JAIR APARECIDO DE SIQUEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042944-29.2008.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097401/2011 - DORALICE DOS SANTOS NUNES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, processo nº 200763010279507, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0051086-51.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102648/2011 - JOSE RIBEIRO MARTINS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite (processo nº 200663130001243).

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0025956-59.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090163/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ (ADV. SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que se pretende a revisão de renda mensal inicial (RMI) da parte autora por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de

fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada (2004.61.84.001934-3).

A hipótese é de coisa julgada material, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0027550-45.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103530/2011 - FABIO ZAPOLA VELLARDO (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0030360-90.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301086051/2011 - JORGE ALVES DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017032-59.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089873/2011 - JOAQUIM LEITE NETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo a justiça gratuita.

0055239-64.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097399/2011 - ABELARDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, processo nº 200763010616056, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0051434-69.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094527/2011 - FRANCISCO MORAIS COSTA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

P.R.I.

0037583-60.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301090067/2011 - SILVANA MOREIRA DOS SANTOS CAVALCANTE (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037236-27.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301095198/2011 - FRANCISCO DO AMPARO GUIMARAES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006293-90.2011.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101317/2011 - ANTONIA ROSA BEZERRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048435-80.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101144/2011 - MARIA APARECIDA DA LUZ NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0027128-36.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089165/2011 - MILTON MESSIAS PEREIRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR); MILENA DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR); EMILY DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR); HENRIK DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0029233-83.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301094905/2011 - DIVINO BARBOSA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036391-92.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099479/2011 - WILSON ZAPAROLI DE SOUZA (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037105-52.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098975/2011 - JOAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0024877-50.2007.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100495/2011 - ADELWINO JOSE DE MESQUITA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ausente o interesse processual da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035154-23.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301088541/2011 - APARECIDA DE SOUZA PASQUATI (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0063310-55.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102125/2011 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0046141-55.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101839/2011 - MARCIA STEFANUTTO BALDI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Reputo caracterizada a litigância de má-fé já que a parte autora está assistida pela mesma patrona em ambos os casos.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Por fim, condeno a parte autora em litigância de má-fé, condenando-a ao pagamento de multa, na cifra de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos exatos termos do art. 18 do CPC, a ser revertido em favor da ré, após o trânsito em julgado, não sendo alcançada esta verba pelo benefício da justiça gratuita, que ora defiro.

P.R.I.

0050845-77.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099923/2011 - HELIO MARTINS ALEXANDRE (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. .

0028338-25.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301099632/2011 - JOVELINO ALVES DA CRUZ (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0052026-16.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101320/2011 - EDIMILSON SAMPAIO DE MELO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052496-47.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101393/2011 - IVANILDA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052297-25.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101407/2011 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010504-77.2008.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301068906/2011 - ELPIDIO XAVIER DE JESUS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001239-46.2011.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096925/2011 - SATURNINO NERY DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051504-23.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301089872/2011 - SIDNEY GUITTI (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c.c. artigos 295, VI e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000355-51.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100959/2011 - MARIA ZELIA PAU FERRO (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, processo nº 200361840714351. O pedido foi julgado procedente e a sentença transitou em julgado em 21/05/2004.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0027213-22.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301098626/2011 - ZELIA CAVINATO GONZALES (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

0049239-82.2008.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301093959/2011 - ANDERSON RAMOS (ADV. SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Determino seja trasladado a estes autos a cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 200863010353529.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema após o trânsito em julgado.

0036700-50.2009.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083236/2011 - GERALDO FRANCISCO REIS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 51, I da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010261-65.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092695/2011 - RUY NOGUEIRA (ADV. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR); ROSANGELA MOROSOV NOGUEIRA (ADV. SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de demanda proposta por RUY NOGUEIRA E OUTRO, em face do Banco Central do Brasil, por intermédio da qual pretendem seja o réu condenado ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que menciona, e aquele efetivamente devido, em razão da inflação verificada á época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Observa-se que o presente feito é o processo 20076105000268192 (origem 8ª Vara - Fórum Federal de Campinas), o qual apenas recebeu nova numeração.

Ocorre, contudo, que o mesmo processo de origem 20076105000268192 já foi distribuído a este Juizado Especial Federal sob a numeração 200763030093120, estando pendente de análise de recurso.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do BACEN perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0045588-71.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301084666/2011 - OTACILIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (2004.61.84.138698-0), com o mesmo objeto, a qual se encontra julgada.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Proceda-se a alteração do cadastramento para constar o código correto 040201-001.

P.R.I.

0057973-22.2008.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101666/2011 - GRACIA LUIZA DE SOUZA CIPULLO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

0034930-85.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301097894/2011 - JOAO EVANGELISTA (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimada à manifestação sobre a possibilidade de

litispêndência ou coisa julgada, com a juntada de documentos, decorreu o prazo conferido à parte autora sem que houvesse cumprimento da diligência que lhe competia realizar a fim de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c 267, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.L

0018685-96.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301101029/2011 - MARIA JOSE LIMA (ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004734-35.2010.4.03.6301 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301102301/2011 - BENEDICTA TEODORA AIRES (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

0039003-03.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301373088/2010 - JOSE DE ORNELAS GOUVEIA BATISTA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200461843653274, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário por meio da aplicação do índice do IRSM; enquanto o objeto destes autos refere-se revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação dos índices de variação baseada na Lei 6.423/77, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0048604-33.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094446/2011 - ITAMAR PINTO RIBEIRO FILHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial.

0053874-72.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301040782/2010 - MARIA DAS NEVES ABREU (ADV. SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico acostado pelo perito Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista), informando a impossibilidade de realizar a perícia no dia 15/03/2010 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista) para sua realização na mesma data e horário designada.

São Paulo/SP, 26/02/2010.

0042928-07.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094466/2011 - SUELI CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que objetiva o recebimento de benefício por incapacidade. Após a perícia com especialista em ortopedia a parte autora requer:

- a) Seja oficiado o hospital na qual a autora faz tratamento para que traga aos autos o prontuário da autora.
- b) Sejam respondidos os quesitos apresentados na exordial.
- c) Seja deferida perícia com especialista em punho e mão. Além de perícia com neurologista.

DECIDO

De início, indefiro a realização de nova perícia. Não há que se falar em perícia com neurologista pois as patologias indicadas na exordial e os documentos médicos juntados com a inicial não indicam perícia nessa modalidade. Da mesma forma, não observo necessidade de perícia em especialista em punho e mão quer porque não há essa especialidade no JEF/SP, quer porque não é necessário pois não se trata de profissional que irá acompanhar o tratamento da parte e sim profissional que determinará a capacidade laborativa. Nesse caso, a especialidade genérica de ortopedia é suficiente.

Por outro lado, não provou a parte que o hospital se recusa a ceder a autora o prontuário médico, razão pela qual indefiro a requisição.

Por fim, defiro o pedido no sentido de sejam respondidos os quesitos da parte autora trazidos na inicial. Deverá o Sr. Perito respondê-los no prazo de 15 dias e esclarecer o motivo pelo qual respondeu aos quesitos do INSS e não respondeu os da autora. Int

0041853-30.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301090535/2011 - ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos conforme proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0016673-12.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301431163/2010 - ANTONIO MAXIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo médico elaborado pela perita em Psiquiatria, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados da Dra. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ortopedista), no dia 09/02/2011 às 15h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024669-32.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301195107/2010 - REINALDO DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que o presente feito constava da pauta de incapacidade de fevereiro de 2010, distribuída ao Dr. Rodrigo Oliva Monteiro (conforme movimentação processual disponível no sistema deste Juizado), façam-lhe os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo/SP, 14/06/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0053874-72.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124041/2010 - MARIA DAS NEVES ABREU (ADV. SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050088-54.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301124364/2010 - CICERA CRISTINA LINS DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050088-54.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301391534/2010 - CICERA CRISTINA LINS DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Laudo Pericial.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001717-25.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301178349/2010 - ARZENITA MARTA NUNES (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o pedido inicial, bem como a conclusão do laudo médico pericial anexado ao feito, encaminhem-se o feito à Contadora Judicial para a elaboração do parecer contábil de acordo com as orientações previamente encaminhadas por e-mail.

Ato contínuo, por se tratar de pauta de incapacidade, voltem os autos conclusos a esta magistrada para deliberações.

Cumpra-se.

0050088-54.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301025543/2010 - CICERA CRISTINA LINS DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0040843-48.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301090559/2011 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0091094-75.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301084588/2011 - FRANCISCA LENI FUSCALD DE MIRANDA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Comunicuem-se as partes com urgência.

0040944-85.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301098476/2011 - LUANA MICHELE AUGUSTO RABELO (ADV. SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial.

0026103-85.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301064185/2011 - DENISIA DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (ADV./PROC.). Tendo em vista que a presente demanda dispensa a realização de prova oral a ser produzida em

audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada para a data de hoje, às 17 horas, mantendo-a no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.
Intimem-se com urgência.

0024669-32.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301201015/2010 - REINALDO DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e cálculo, em processo referente a pauta incapacidade. Após, conclusos a este magistrado. Cumpra-se

0001527-28.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301431642/2010 - SYLVIO JOSÉ ARNESI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em análise de prevenção.

Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo nº 2004.61.84.0079078, apontado no termo de prevenção, tem objeto diverso (revisão de benefício pelos índices do IRSM, ORTN, artigo 58 ADTC), daquele discutido nestes autos.

Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Int

0053538-68.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301084371/2011 - ENI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada aos autos virtuais no dia 02/03/2011 (P.I.PDF - 02/03/2011 16:06:43): Defiro o requerido, dispensando as partes do comparecimento da audiência de instrução e julgamento agendada para a data de hoje às 13 horas, permanecendo no painel apenas para organização dos trabalhos. Intimem-se as partes com urgência.

0022682-87.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301078318/2011 - FLORIVAL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP227553 - MARCELO BROSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre a proposta de acordo do INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0040681-53.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301093343/2011 - LUCIMARA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a anuência da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos da proposta de acordo anexada aos autos em 01/03/2011.

Cumpra-se. Após, tornem conclusos para homologação..

0030578-84.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301051116/2011 - ILDA DUTRA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

0039366-87.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301035582/2011 - LUIZ TADEU FERREIRA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Após, tornem os autos conclusos.

0016673-12.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301282433/2010 - ANTONIO MAXIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0048107-19.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104060/2011 - JOSE PALACIO (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto as hipóteses de litispendência ou coisa julgada neste caso.

O processo apontado no termo de prevenção foi distribuído em 02/12/1999, e o pedido formulado nesta demanda é de concessão de benefício por incapacidade a partir de abril de 2009, tendo como causa de pedir fatos ocorridos em 2003, não havendo, portanto, identidade de pedidos ou causa de pedir.

Intimem-se. Dê-se baixa do termo de prevenção.

0051858-48.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301197903/2010 - LEONIDE BUENO DA SILVA (ADV. SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade.

Após, voltem conclusos para sentença.

0024586-16.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301088790/2011 - ROQUE SEVERIANO DA ROSA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do Processo Administrativo requerido ter aportado nos autos virtuais, determino o cumprimento da 2ª parte da decisão interlocutória proferida em 04/10/2010. A seguir, por ser este feito meta do CNJ, voltem conclusos para prolação de sentença

0022434-24.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301311658/2010 - EDINALDO MOREIRA SANTOS (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0016376-05.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301434486/2010 - OSVALDO LAERCIO BATISTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

À Contadoria Judicial para parecer e cálculos. Após, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

0039512-31.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301074703/2011 - VERA LUCIA FAUSTO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Publique-se o teor do despacho exarado em 28/02/2011: “J. Indefiro vez que a autora já foi submetida a perícia nesta especialidade. Voltem cls. para sentença. SP, 28/02/2011. (assinatura)”

0039594-96.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301121809/2010 - ALCIDES ARNAUT (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de aposentadoria por invalidez, bem como de atrasados desde 15/04/2009, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de benefício previdenciário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0045883-11.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101871/2011 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que não há identidade entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, uma vez que se pede o restabelecimento de benefícios distintos, dê-se baixa do termo de prevenção.

Cumpra-se.

0053675-84.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097201/2010 - ITAMAR JOSE BEZERRA (ADV. SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer sobre o valor devido à parte autora a título de benefício assistencial, desde o primeiro requerimento administrativo indeferido ou, na falta deste, da data do ajuizamento da ação, com o desconto dos valores percebidos em período concomitante, decorrentes da concessão de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0033243-73.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101936/2011 - ALMERICIO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício erro material.

No trecho do dispositivo em que se lê “modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional”, deve-se ler “antecipo os efeitos da tutela jurisdicional”.

Intimem-se.

0016673-12.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301344314/2010 - ANTONIO MAXIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Diante de indicação médica, designo exame pericial em especialidade psiquiátrica para o dia 24/11/2010, às 14h e 30min.

Intimem-se.

0016758-03.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301373885/2010 - MARCONDES DA SILVA ZANY (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da douta contadoria, tratando-se de matéria de direito, chamo o feito à conclusão para prolação de sentença, que será devidamente publicada, para conhecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027463-89.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301206268/2010 - EZEQUIEL DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em pauta incapacidade.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0027497-30.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097265/2011 - EDSON PAUKOSKI (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo dos valores devidos, diante da aceitação, pela parte autora, do acordo oferecido pelo INSS.

Após, conclusos para sentença.

0052294-41.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105411/2011 - KUNIO OKIDA - ESPOLIO (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO); MARIA MIYUKI OKIDA (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material constante da sentença prolatada nesta data.

Em face do exposto, passa a constar da fundamentação da sentença o seguinte:

"

...

Deste modo, o único dano efetivamente demonstrado nos autos relaciona-se ao valor despendido com o serviço postal, mas esse valor já foi disponibilizado pelos Correios, conforme fls. 45 do anexo contestação ect.pdf 03/03/2011 12:49:09.

De igual forma, não ficaram demonstrados os danos morais alegados.

..."

Int.

0050088-54.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301245900/2010 - CICERA CRISTINA LINS DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação com vistas a obter a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico dos documentos anexos aos autos que a Autora recebeu auxílio-doença NB 31/526.486.905-3 durante o período de 01.01.2008 a 19.08.2008 (fl. 03, arquivo provas.pdf).

Realizada perícia médica em 17.07.2009, restou comprovada a incapacidade laborativa de modo total e temporário, em razão de transtorno afetivo bipolar, com prazo de reavaliação em oito meses a contar do exame pericial.

Tendo em vista que o término do período de incapacidade fixado pela Dra. Perita, necessário novo exame para verificação do estado de saúde atual.

Desta forma, determino a realização de perícia médica aos cuidados da especialista em psiquiatria Dra. Raquel Sztterling Nelken no dia 04.10.2010 às 13:00 horas, devendo a Autora comparecer no 4º andar deste Juizado munida de todos os documentos pertinentes à comprovação da alegada incapacidade. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Ainda, considerando-se que em resposta ao quesito nº 11, formulado pelo Juízo, a Dra. Perita informou não ser possível precisar a data de início da incapacidade, que por falta de documentos fixou em 07.10.2008, determino a expedição de ofícios aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fl. 08, arquivo provas.pdf, e aqueles anexos aos autos em 23.04.2010, para que, em trinta dias, apresentem cópias integrais dos prontuários médicos da Autora, desde o início do tratamento, sob pena de busca e apreensão.

Anexado o laudo pericial, intímem-se as partes para ciência e manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0050088-54.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301080156/2010 - CICERA CRISTINA LINS DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Convento o Julgamento em diligência.

Considerando-se a resposta da Sra. Perita ao quesito de número 11, daqueles suscitados por este Juízo, constantes do laudo pericial apresentado, verifico haver a necessidade de que sejam trazidos aos autos documentos que comprovem substancialmente a data de início de incapacidade laborativa alegada, para que haja adequado julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, intime-se a parte autora para que traga, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova, os referidos documentos, como exemplificado pela Sra. Perita, prontuários de internação psiquiátrica ou qualquer outro que possa auxiliar na fixação da data de início da incapacidade.

Em não havendo a possibilidade de obtenção por conta própria, deverá a Autora informar a este Juízo o meio de obtê-los, pela via judicial.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0007782-02.2010.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301088572/2011 - VITORIA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A seguir pela MM. Juíza foi dito que:

“Tornem os autos conclusos para sentença.
Saem os presentes intimados.”

0055329-72.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301103230/2011 - AMARO NUNES SILVEIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz foi dito: Voltem-me os autos conclusos.

0048044-62.2008.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301070234/2011 - JOSEFA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Venham os autos conclusos.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0063906-39.2009.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103280/2011 - JOSEFA BARBOSA DA COSTA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003945-27.2010.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092738/2011 - FRANCISCO PINHEIRO (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002477-27.2007.4.03.6306 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301096751/2011 - JOSEZITO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000515-96.2008.4.03.6317 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301103273/2011 - RIZZIERI MANZARE (ADV. SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE); UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV./PROC. SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES); BANCO ITAUBANK S.A (ADV./PROC. SP195525 - FABIOLA STAURENGHI, SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA, SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO). Posto isso:

- I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos bancos UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO ITAUBANK S.A e BANCO BRADESCO S/A, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal;
- II) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao BACEN, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.
- III) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 295, III e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.
- Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000355

LOTE Nº 37078/2011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0004018-76.2008.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191421/2010 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO (ADV.); LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS - ESPÓLIO (ADV.); ADRIANA PAES DE BARROS GERALDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumprido salientar que a recente decisão do E. STF, no sentido de reconhecer repercussão geral em recurso extraordinário versando a matéria discutida nestes autos alcança apenas as ações em grau de recurso, razão pela qual passo ao julgamento.

Inicialmente, afastado as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamos como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices discutidos pela parte autora, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária, independentemente da regular remuneração calculada sobre o saldo.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-só quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE

226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial. Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DESPACHO JEF

0035461-74.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104675/2011 - SONARA KIRIA MARTINS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 30/03/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

0054877-28.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094383/2011 - MOACIR GOTARDELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 18/02/2011, sob pena de extinção do feito.

0000022-65.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103289/2011 - RODOLFO NUNES MOURA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 03/03/2011, juntando cópia legível do cartão do CPF, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se

0010385-48.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104197/2011 - JANDIRA DA SILVA MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). É ônus da parte a comprovação de suas alegações, não se exonerando desse dever mediante a apresentação de requerimento formulado às vésperas do ajuizamento da ação, período em que a ré foi notoriamente assoberbada por inúmeros pedidos de busca de extratos. Decorrido tanto tempo desde então, não se justifica a intervenção do juízo sem que a autora demonstre ao menos ter diligenciado efetivamente pela apresentação da documentação a seu cargo. Sendo assim, concedo o prazo final de 30 dias para que a autora apresente os extratos de sua conta referentes ao período pleiteado, findos os quais, sem cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção do processo.

0051869-77.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104903/2011 - MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de 24/09/2010, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002986-65.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101101/2011 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.. Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão anterior, cuja intimação se deu na própria data da audiência realizada em 01/12/2010, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Decorrido prazo e silente, tornem conclusos para extinção. Cumprida determinação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição de 13/01/2011. Cumpra-se e intime-se.

0052510-31.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101986/2011 - LEILA KHALIL HOMSI (ADV. MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial e determino que seja anotado nos autos o NB conforme o requerido, prosseguindo o processo em seus demais termos.

Cumpra-se.

0057562-76.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101172/2011 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA (ADV. SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo adicional de 30 dias, requerido pela parte autora, para que cumpra integralmente as determinações contidas na decisão anterior, procedendo à juntada de cópias de todos os documentos descritos na determinação anterior, inclusive certidão de objeto e pé e trânsito em julgado (se houver), do processo apontado no termo de prevenção, nos termos da referida decisão, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Determino ainda que a parte autora apresente certidão de inteiro teor em que conste todas as contas e períodos correspondentes ao pedido daquela ação.

Intime-se.

0060518-31.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103729/2011 - NILSON GIRELLO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de 09/02/2011, sob pena de extinção do feito.

0018620-04.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301091404/2011 - MAURO FERNANDO BELLI (ADV. SP063601 - LUIZ DE VITTO, SP271668 - VALDI ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Mauro Fernando Belli pretende em face da Caixa Econômica Federal a recomposição monetária do saldo depositado na conta poupança nº 402970 com referência ao plano Collor II.

Referida conta era de titularidade de seu pai, Antonio Belli, falecido em 12/05/1992. Comprova igualmente o falecimento de sua mãe, Yolanda Rodrigues Pitta Belli, em 15/04/2005. Demonstra o encerramento do inventário e a partilha apenas dos bens deixados por sua mãe.

Informa que sua irmã, co-herdeira, não demonstrou interesse em integrar o polo desta demanda. Requer sua intimação.

Decido.

Inicialmente, não verifico identidade de demanda com o processo 2007.63.01.042592-5, uma vez que lá pretende-se a recomposição da mesma conta nº 402970, mas com referência aos planos Bresser, Verão e Collor I. Quanto aos processos 2009.63.01.015594-3 (antigo 2008.61.00.319124-8) e 2010.61.00.037532-7, verifico terem sido extintos sem resolução do mérito após reconhecida a litispendência com o processo 2007.63.01.042592-5.

A existência e a capacidade processual do espólio restringe-se ao período compreendido entre a abertura do inventário e seu encerramento, com a partilha. Fora de tal período, a legitimidade para a defesa de qualquer direito de titularidade do autor da herança é atribuída aos herdeiros que podem fazê-lo conjunta ou isoladamente. Apenas, neste último caso, o herdeiro que obtiver a prestação guerreada está sujeito a possível ação de petição de herança por parte dos demais herdeiros.

No presente caso restou demonstrado que a conta poupança aqui discutida não foi incluída no inventário e, portanto, na partilha de bens de Yolanda, falecida em 2005. Assim, Mauro Fernando, em tese, como um dos herdeiros, tem legitimidade para pleitear sozinho e em nome próprio a recomposição da poupança que era de titularidade de seus pais.

Por outro lado, diante do exposto requerimento do autor e do fato de que não restou demonstrada a partilha dos bens de Antonio Belli, para que se evite eventual prejuízo à herdeira, determino a intimação de Marília Maura Belli Portieri, residente na rua 19 de Maio, 166, Vila Esperança, São Paulo para que no prazo de dez dias, manifeste seu interesse e, querendo, integre a relação processual como autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da herdeira, determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

Cumpra-se.

0055317-58.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106431/2011 - JANUARIO PASSOS REBELO (ADV. SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra, o autor, integralmente a decisão proferida anteriormente, demonstrando por meio de cálculo o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0008053-45.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104052/2011 - CARLOTA MARIA ALMEIDA MORAES (ADV. SP211164 - ALVARO LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos legíveis necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0040438-12.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301095240/2011 - MARIO SERAFIM (ADV. SP138728 - ROBERTO FERREIRA, SP293237 - CARLOS EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial.

0294526-89.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094934/2011 - ALFREDO AMORIM SANTOS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o teor do Termo de 17/09/2010 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, determino a designação de perícia médica para o dia 11/04/2011, às 09h15min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no Sistema do JEF:

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a anexação dos laudos periciais, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, devolvam-se os autos às Turmas Recursais.

Intimem-se as partes.

0018623-56.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103405/2011 - CARLOS EICHINGER (ADV. SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que os processos n. 200461844645595 e 200663010655926 cuidam de revisões por fundamento distinto, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito. Diante do pedido formulado, junte o autor a carta de concessão do benefício, com a relação dos salários de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0030836-31.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301091649/2011 - JOSE NILTON DE SOUZA SILVA (ADV. SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico anexo aos autos, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos requeridos pelo perito, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada da referida documentação, remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico para que conclua seu trabalho, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

0026276-12.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103855/2011 - LIBERACI APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0012141-92.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103488/2011 - LUIZ MESSIAS NEGRAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de 24/02/2011, sob pena de extinção do feito.

0037615-65.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301090401/2011 - SERGIO VALERIO (ADV. SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise do laudo pericial, depreende-se que na conclusão não constou a incapacidade laborativa da autora, considerando-se que foi restabelecida a capacidade laborativa do autor.

Assim, requer o autor, o esclarecimento do laudo, devendo o Sr. Perito, inclusive, informar sobre a necessidade de realização de nova perícia em outra especialidade, seja ela, neurologia, conforme análise dos novos documentos juntados aos autos.

Assim, determino a intimação do Dr. Fabiano de Araújo Frade, Médico Especialista em Traumatologia e Ortopedia, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste esclarecimentos. Cumpra-se.

0030036-03.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104519/2011 - SEBASTIANA BARBERO DE LIMA (ADV. SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0042334-90.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301093695/2011 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Constatada a ausência da parte autora, à perícia médica designada e, tendo em vista o conteúdo do laudo socioeconômico anexado aos autos, bem como por questão de economia processual, determino a realização de nova perícia para o dia 14/04/2011, às 10h30min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Antonio Faga, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

0076273-66.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106217/2011 - ALBERTO EDSON GALBIATTE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0008195-78.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105428/2011 - JOANA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 00110624220104036119, da 5ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARULHOS), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0038881-87.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104082/2011 - CLAUDIA FERREIRA GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se e intime-se o INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, no prazo de 30 dias, tendo em vista a matéria discutida no feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0089171-48.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103282/2011 - VALDEMAR BORGES DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061720-19.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103002/2011 - ANA LUIZA RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057473-92.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103274/2011 - ANTONIO MARTIM HERNANDES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045375-65.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103301/2011 - GUINAL DE SIMONI (ADV. SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 19986100005417004, da 11ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0041812-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105311/2011 - TACIANO ELIAS DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP285615 - DULCINEIA FLORA SILVESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0055040-08.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103659/2011 - ISA MARIA BORBA (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 00456592219954036100, da 3ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0051922-24.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103986/2011 - VERA LUCIA RISOLIA (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0025802-41.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104040/2011 - VERA LUCIA LOPES MOCO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0052221-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104095/2011 - OTAVIO BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Faz se necessário que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Verifico que a parte autora deixou de apresentar cópias de seus documentos de RG e CPF, sendo assim, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números dos referidos documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da

Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Observo que a parte autora deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço, sendo assim, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0017013-87.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103094/2011 - FERNANDO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI, SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015010-28.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103946/2011 - TERESINHA TENO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019268-81.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103953/2011 - CLAUDIO TREPICHE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA FELIZATO PLACHESKI TREPICHE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0560700-33.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103752/2011 - SILVIO MONTINI BARUCO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0022798-93.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301087075/2011 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de caso de revisão, mesmo considerando que o sobrestamento dos pedidos de revisões administrativas nos termos do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não demonstra que a autarquia recusa-se a proceder à revisão administrativa, entendo que o feito deve prosseguir pois a exigência de prévio pedido administrativo em revisão é questionável e, assim, justificado está a questão do prévio pedido adm.

De-se normal andamento ao feito com citação da ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento anexo em 24.09.2010.

Oficie-se. Intimem-se.

0060333-27.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104549/2011 - LEVY DOS SANTOS (ADV. SP026776 - ANESIA FERRARI); LETHES SANTIAGO DOS SANTOS (ADV. SP026776 - ANESIA FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009374-18.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104552/2011 - JOAO BAPTISTA MARQUES CARAMUJO (ADV. SP231341 - ULILSON SIDNEI ALCANTARILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0006725-46.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104669/2011 - MARIA ROSALINA DE SOUZA (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência ao INSS dos novos documentos juntados pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0033018-87.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104623/2011 - EULINA SILVA DE MOURA (ADV. SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que a parte autora pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Conforme disposto no artigo 1791 caput e parágrafo único, do código civil : “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio”. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos, certidão negativa de ações cíveis em nome do titular da conta-poupança, desde a data do óbito até a presente data, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0050515-80.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103857/2011 - CLEUSA DA COSTA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do comunicado médico, determino o reagendamento da perícia médica com o ortopedista Dr. Mauro Mengar, para o dia 29/04/2011, às 18h30min, conforme disponibilidade de agenda do perito. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. . O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se com urgência.

0048912-69.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103474/2011 - VITANGELO DELFONSO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 20016183000015185, da 5ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0053281-09.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103375/2011 - ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP120292 - ELOISA BESTOLD, SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo médico anexado em 14/03/2011, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.
Int.

0022623-02.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103224/2011 - CAMILA DA SILVA QUINDERE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o INSS tem reconhecido a revisão objeto dos autos em sede administrativa, entendo razoável a comprovação pelo interessado de que ao menos tentou obter a satisfação de seu defendido direito perante o réu.

Assim, concedo à parte autora prazo suplementar de trinta dias para que demonstre ter requerido a revisão administrativa de seu benefício, nos termos em que proposta a presente ação.

Intime-se

0015384-15.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103498/2011 - OSMAR DECIO GALLEGO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0077223-75.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106131/2011 - EURIPEDES ALVES REIS (ADV. SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA); ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA); EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anterior e justifique a apresentação dos extratos relativos a contas mantidas no Banco Itaú, parte estranha aos autos. Prazo: dez dias, sob pena de tais documentos serem desconsiderados no momento do julgamento. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar os extratos correspondentes as contas mantidas na Caixa Econômica Federal, durante os períodos pleiteados, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

0084444-12.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104698/2011 - NELSON GOMES DO COUTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). CEF informou o cumprimento da obrigação de atualizar a conta FGTS, anexou documentos.

Intime-se o(a) autor(a).

Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, em 05 dias.

Ressalvo que levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial.

No silêncio ou concordância, arquivem-se, com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003964-76.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103697/2011 - FRANCISCA MARIA DE PAIVA (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA, SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ANA MARIA FERREIRA (ADV./PROC. MG077656B - MARINES ALCHIERI, MG109325 - SERGIO CORTES DE SIQUEIRA). Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, sobre a carta precatória anexa aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0202940-05.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103617/2011 - DANIEL GAMEZ VALLES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as parte sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo e 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim juntar cópia dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em suas contas em relação a todos os períodos que constam

do pedido formulado na inicial, bem como para comprovar a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação, sob pena de extinção do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

0008337-53.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104077/2011 - JESUS TEIXEIRA MARINHO (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008878-86.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104371/2011 - VALTAIR PAULO FITARONI DOMINGUES (ADV. SP121540 - ARIOVALDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0023758-88.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101810/2011 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante da manifestação da parte autora de que embora reconheça a assinatura na procuração anexada aos autos como sua, não contratou a Dra. Gisele Macea da Gama OAB nº 208767-SP como sua patrona, encaminhe-se os autos à Presidência para conhecimento.

Após, ao arquivo.

0051417-67.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106264/2011 - NELSON SERAFIM DE MOURA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0050537-41.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103368/2011 - EDNA APARECIDA NUNES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 04/03/2011: Defiro o pagamento do laudo pericial.

Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 04/03/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0055225-46.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103341/2011 - MARIA JOSE COUTINHO FERREIRA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica geral, Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. FABIANO DE ARAUJO FRADE, no dia 12/04/2011 às 17h00, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0030883-39.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105193/2011 - NELSON ZATTI (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0048394-79.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103882/2011 - CARLOS ROGERIO PEREIRA (ADV. SP297165 - ERICA COZZANI); MARINA CONCEICAO BUZZOLA PEREIRA (ADV. SP297165 - ERICA COZZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0046803-87.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101085/2011 - FLAVIO AUGUSTO SILVA TORRES (ADV. SP226458 - RICARDO FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cabe ao autor dirigir- à CEF para proceder ao levantamento da quantia, pela via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Nada mais a ser requerido, baixe-se o presente feito. Int.

0033018-87.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301408092/2010 - EULINA SILVA DE MOURA (ADV. SP217106 - ANA ELISA LABBATE TAURISANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.61.00.009119-8 é a ação originária do processo de nº 2009.63.01.028253-9, que tramita neste Juizado, e tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 0271/67839-9, referente ao período do plano Collor I e o objeto deste auto é atualização do saldo da conta-poupança nº 0271/34613-2 referentes aos períodos dos planos Bresser e Verão, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0006890-59.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104336/2011 - MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008191-41.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104713/2011 - ANTONIO GILBERTO DA SILVA (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003806-50.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103139/2011 - DEVAIR FUZZATTI (ADV. SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008253-81.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104357/2011 - GABRIELA AGUIAR MORGADO (ADV. SP142476 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA MELEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036621-37.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103070/2011 - ANNA MARIA MESQUITA SARAIVA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005700-66.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101088/2011 - VENINA DA SILVA AGUIAR (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cabe à autora dirigir- à CEF para proceder ao levantamento da quantia, pela via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Nada mais a ser requerido, baixe-se o presente feito. Int.

0007037-56.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104555/2011 - HIROSHI IGUMA (ADV. SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA, SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI, SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO, SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA, SP279038 - CAMILA KARIN BERNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento anexo em 23.07.2010.

Oficie-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprove o autor, documentalmente, ter ao menos requerido o documento junto ao INSS, ressaltando ao patrono o disposto no art. 7º, XIII, do Estatuto da OAB.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0027961-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103425/2011 - OTAVIANO ARCANJO DA SILVA (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018189-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103429/2011 - MARIO CASEMIRO ANDERLINI (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0007427-26.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103977/2011 - VOLGA MALAVASI QUINTANA (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando-se que os extratos bancários apresentados (anexos em 05.08.2010) estão em nome de pessoa estranha aos autos, intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ou co-titularidade. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0040790-67.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301093791/2011 - EDILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovante de endereço em que consta data anterior a 180 dias do ajuizamento desta ação.

Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Após, remetam-se os presentes autos virtuais à Divisão de Atendimento - Protocolo - Distribuição para que o referido setor esclareça, mediante certidão, o código "10 branquinho" inserto no item: "observações" do andamento processual, uma vez que consta dos autos mandato procuratório devidamente assinado.

Intime-se. Cumpra-se.

0058010-49.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103722/2011 - MARIA SALETE DOS SANTOS (ADV. SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 28/10/2010.

0032306-97.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102069/2011 - ELIANA ASSUNCAO DA SILVA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito médico.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0027909-58.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301089923/2011 - YASMIN APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À ordem. Verifico que não foi dada ciência expressa às partes do laudo pericial juntado. Disso, intimem-se as partes para que se manifestem sobre laudo pericial juntado no prazo de 10 (dez) dias.

0007068-76.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103935/2011 - ENEIDA BENTO GIMENEZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende a correção. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização do feito juntando cópia legível dos extratos do período ou outros documentos que possam comprovar a existência da conta durante o período que pretende a correção, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007806-93.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104842/2011 - MARIA DA PENHA BARROS LIMA (ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0033360-35.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103436/2011 - VALDIR SORRENTINO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se então o Sr. Perito Judicial a prestar esclarecimentos no que se refere a D.I.I. da incapacidade permanente, em um prazo de 15 dias. REGISTRE-SE

0029311-77.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301095186/2011 - NOEMIA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010432449, tem como objeto a atualização do saldo da conta poupança 34859-0(agência 0241-9) pela aplicação do IPC referente ao mês de junho/87(plano Bresser). O presente feito tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 34859-0(agência 0241-9), pela aplicação do IPC referente aos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991(Plano Collor II) , não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito

0024589-97.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104068/2011 - RENATA BISPO FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

No mesmo prazo e penalidades, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0042227-46.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301097875/2011 - SANDRO RAFAEL NASCIMENTO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Ciência o INSS do laudo pericial anexado, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2. Ciência ao perito judicial dos documentos juntados pela parte autora em 23/03/2011, esclarecendo se embasam alteração da conclusão pericial. Prazo de 20 dias. Intime-se.

0089377-28.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301100251/2011 - EURIDICE FRANCISCA BEZERRA - ESPOLIO (ADV. SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL, SP247049 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES, SP252022 - PAULO ARTHUR ARAUJO DE LIMA RAMOS, SP204622 - FERNANDA MOLINA, SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL, SP247049 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES, SP252022 - PAULO ARTHUR ARAUJO DE LIMA RAMOS, SP204622 - FERNANDA MOLINA, SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA); MARCIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL); VANIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT); VALERIA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT); MARIA HELENA DE LIMA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT); DULCINEIDE BEZERRA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT); APARECIDA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT); JOAO HENRIQUE RAMOS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA, SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Cumpra a parte autora a r. decisão anterior no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Decorrido, tornem conclusos.

Int..

0052073-87.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105403/2011 - JOAO TADEU DE CARVALHO (ADV. SP173140 - GRAZIELA GERALDINI, SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA); MARIA ANTONIA LOPES BRANDAO E CRUZ (ADV. SP173140 - GRAZIELA GERALDINI, SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópias legíveis dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial, de declaração de titularidade da conta poupança correspondente ao pedido desta ação ou documento hábil a comprovar titularidade da referida conta.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0006989-97.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103912/2011 - NELSON NARDI - ESPOLIO (ADV. SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão anterior e comprove a existência da conta poupança, contemporânea aos períodos pleiteados, e respectiva titularidade. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Haja vista a matéria tratada nesse processo ser de natureza tributária (Imposto de Renda), para agilizar o cumprimento da decisão judicial, officie-se diretamente a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, situado à Avenida Prestes Maia, nº 733 - 12º andar - Luz/Centro - São Paulo - CEP: 01031-001.

Cumpra-se com urgência. Oficie-se.

0034326-66.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106339/2011 - JAIR PIRES DE SOUZA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005939-70.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106352/2011 - TETSU GUNJI (ADV. SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0017930-43.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106347/2011 - AMEDEO GIUSTI (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0027453-11.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103995/2011 - DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0529251-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103700/2011 - PAULO DE TARSO PORRELLI (ADV. SP234586 - ANA CAROLINA DO AMARAL SAMPAIO GRAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc..

Ante a inércia da CEF, concedo prazo adicional e derradeiro de dez dias, para cumprimento da r. decisão anterior, sob as penas da lei.

Int..

0021481-60.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103931/2011 - FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CASSIA MARIA ROCHA DE ALENCAR NOBILE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); CASEMIRO NEY ROCHA DE ALENCAR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); PAULO ROBERTO ROCHA DE ALENCAR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos de sua conta poupança.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0223937-09.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103253/2011 - JOSE MARIA MESTRE (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 30.03.2011: Defiro o desbloqueio, salientando-se que levantamento dos valores atrasados deverá ser feito nos termos do artigo 1º, do Provimento COGE nº 80, de 06.06.2007.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0052585-07.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105376/2011 - NILSON BATISTA NELO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031310-36.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104090/2011 - VITOR RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0024091-98.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103194/2011 - EDNA SILVA DE CASTRO (ADV. SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024407-14.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103733/2011 - JUSTINO MARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP131590 - ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA); NEIDE APPARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP131590 - ANDRE LUIZ ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0024600-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103956/2011 - FRANCISCO DONIZETI MARCELINO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, uma vez que a cópia anexa à fl. 24 encontra-se ilegível.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0058612-40.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103387/2011 - PAULO DOMINGOS MILEO MIRI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.022914-3, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0008113-18.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104063/2011 - MILTON ELIAS DA COSTA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o autor para que cumpra a decisão anterior e apresente o extrato bancário relativo ao mês de fevereiro/89, imprescindível para apreciação do pedido formulado na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0007246-54.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103159/2011 - VIVIAN CRISTINA SAHAO (ADV. SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO, SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade RG, bem como o cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0050816-27.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103379/2011 - MARIA DIVINA DE ANDRADE CAMARGO (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 19996100004076998, da 22ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0042732-71.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105305/2011 - LUIZ SACCHETA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 31.01.2011: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias), devendo apresentar cópia da inicial, sentença e demais atos decisórios do processo apontado no termo de prevenção. Intimem-se.

0008815-95.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104553/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento anexo em 19.11.2010. Oficie-se. Intimem-se.

0022350-67.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106238/2011 - JAIME GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO); ROSA ALVES DO NASCIMENTO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão. Diante da manifestação da advogada da parte autora e considerando que quando do ofício de bloqueio das contas antigas não houve distinção quanto ao beneficiário, bloqueando-se qualquer conta aberta, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

0034112-07.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103479/2011 - ELIAS ABDIAS SANTOS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 14/02/2011.

0047194-37.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103831/2011 - RENATO MARCOCCIA (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico a juntada de cópias ilegíveis de extratos bancários, sendo assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Processo em fase final de execução. CEF informa correção da conta de FGTS.

Verifico que em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: “Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente.”

Decido.

Nos termos da súmula n. 12 da TNU-JEF os juros moratórios são devidos por força da lei, e sua incidência independe da comprovação de hipótese de saque.

Intime-se a CEF para que cumpra e comprove o completo cumprimento da obrigação de fazer a correção, termos do julgado, no prazo de 15 dias.

Com anexação da comprovação pela CEF, havendo interesse, manifeste-se a parte autora em 15 dias.

Na discordância, apresente memória discriminada do cálculo, sob pena de indeferimento da genérica impugnação. Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, dê-se baixa.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0093254-10.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301096481/2011 - EDNA MARIA MARTINS COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043224-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301096482/2011 - GERALDO DE OLIVEIRA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004255-42.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301096484/2011 - CLEIDE PRADO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0091849-02.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104080/2011 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição do demandante protocolizada em 20/01/2011: nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença, já certificado. Dê-se baixa findo. Int.

0023815-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103943/2011 - HEINZ GEORG THOMA (ADV. SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA, SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS); ANA TREVISAN THOMA (ADV. SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA, SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, uma vez que a cópia anexa à fl. 21 encontra-se ilegível.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0014657-85.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104027/2011 - JOAO PELLEGRINI (ADV. SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À ordem.

Recebo aditamento de 18/06/2010.

Diante da retificação do valor da causa (acima de 60 salários mínimos), de rigor devolver o feito ao Juízo de origem. Int. Cumpra-se.

0051972-50.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092555/2011 - JOAO CARLOS PEREIRA FIGUEIRO (ADV. SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada - já que seu objeto era a aplicação de expurgos inflacionários, e não da sistemática de juros progressivos, como o presente.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, cumpra a parte autora a decisão anterior, no que se refere à juntada de comprovante de residência, em 10 dias. Int.

0050544-33.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103127/2011 - SILVANA MATOS DE SOUSA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO

MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Cyntia Aletheia Leite dos Santos, perito(a) em neurologia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2011 às 12h30, aos cuidados do(a) Dr(a). Luiz Soares da Costa, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0079538-76.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101192/2011 - NILZA VERONEZE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Concedo a dilação do prazo requerida pela parte autora, fixando mais 45 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0056131-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103331/2011 - GERALDO SEMENSATO (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 00450365019984036100, da 14ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0006956-10.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103894/2011 - DJELSA ALBUQUERQUE (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando-se que os extratos anexos à inicial (fls. 20 e 21, petprovas) estão em nome de pessoa estranha aos autos, intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ou co-titularidade. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão anterior e apresente os extratos bancários relativos a todos os períodos postulados na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0072612-79.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105420/2011 - LUIZA CAMASMIE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065819-27.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105421/2011 - GISLAINE AZEVEDO (ADV. SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0065635-71.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105422/2011 - ROBERTA KOESLING AFFONSO CONTE (ADV. SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064964-48.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105423/2011 - VANILDE AULICINO (ADV. SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0052368-61.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106314/2011 - BENEDITO ANCELLONI (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra, o autor, integralmente a decisão proferida em 24/11/2009, a fim de informar o correto valor atribuído à causa. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0047934-63.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101165/2011 - RICARDO MATHEUS QUERO LUQUE (ADV. SP104505 - ELIZABETH FERREIRA MIESSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0050574-68.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101430/2011 - MARIA DA CONCEICAO ROSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0028194-51.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103457/2011 - DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200663010071576 tem como objeto a revisão do benefício nº 0836162676 pela aplicação do INPC. Já o presente feito tem como objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício, com aplicação do INPC aos correspondentes salários de contribuição. Não há, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0545237-51.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104714/2011 - JERONIMO RODRIGUES (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora anexada em 23.11.2010: intime-se o INSS para que comprove nos autos o cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias. Int.

0041684-43.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301093794/2011 - SANDRA CASELLA (ADV. SP292329 - ROGERIO SALGADO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Proceda a parte autora à regularização do feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial.

Observo, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias dos documentos de RG e CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0023912-67.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301100410/2011 - MARIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Verifico, outrossim, que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovante de endereço em que consta data anterior a 180 dias do ajuizamento desta ação.

Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0019651-93.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301093500/2011 - MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO, SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARISA PASSARO (ADV./PROC. SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA, SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA, SP221552 - AMANDA FONSECA). 1) Oficie-se, com brevidade, ao chefe do setor responsável INSS para que, no prazo de 5 dias, sob as penas da lei, cumpra a decisão constante da sentença que antecipou os efeitos da tutela, implantando em prol da autora o benefício de pensão por morte na integralidade.

2) Quanto à consignação no benefício da autora que teria sido indevida, asseverada na última petição, observo que se trata de fato distinto e que deve ser apurado em ação própria, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Posto isso, não podendo o alegado se debatido nos presentes autos, INDEFIRO o pedido de restituição do valor descontado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que o INSS, embora oficiado, não demonstrou nos autos o cumprimento integral da obrigação conforme determinado na r. sentença, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS para informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento desta ordem., sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

0003055-34.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103838/2011 - NAIR RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064167-38.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103833/2011 - BARTOLOMEU SOUZA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043107-38.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103260/2011 - NICOLAS YURI CHALES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado social acostado aos autos, designo perícia social para o dia 27/04/2011, às 9h30min, aos cuidados da perita Marlene Alves Barbosa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intímese-se.

0007502-31.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102295/2011 - MARIA DE CARVALHO BOLEGA (ADV. SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias como requerido.

Intime-se.

0001657-23.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104006/2011 - NEUZA DE SOUZA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0006894-96.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104963/2011 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos cópia legível de seu RG. Junte, ainda, comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0079761-29.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103382/2011 - FERNANDO ANTONIO AUREO (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição da parte autora anexada aos autos em 12.05.2010, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0050562-88.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094519/2011 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do noticiado pelo INSS no arquivo 'PL.PDF' de 02/03/2011, esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0089562-66.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101189/2011 - RAIMUNDO DE MOURA FE (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Concedo a dilação do prazo requerida pela parte autora, fixando mais 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0067534-70.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301152500/2010 - EDUARDO SANCHEZ DEL RIO-ESPOLIO (ADV.); MARGARITA SANCHEZ GARCIA RODRIGUES (ADV. SP240494 - JULIANA SANCHEZ RODRIGUES, SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0042332-57.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104867/2011 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo o pedido de desistência dos embargos de declaração apresentados. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0004018-76.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301096640/2011 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO (ADV.); LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS - ESPÓLIO (ADV.); ADRIANA PAES DE BARROS GERALDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o pedido, tendo em vista que a competência é da Justiça Estadual, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido, a Súmula 161 do STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Os próprios autores informam que há alvará judicial expedido por juiz de direito, autorizando o levantamento/recebimento dos valores referentes ao FGTS do de cujus, pelos herdeiros.

Entretanto, considerando que a CEF pode estar condicionando o levantamento dos valores à expedição de ordem por este Juízo, oficie-se com urgência à CEF com cópia da sentença transitada em julgado (anexo sentença com resolução de mérito.doc 01/09/2010), bem como informando que constou expressamente da sentença que "eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente", não havendo necessidade de qualquer ordem por este Juízo.

Intimem-se.

0010986-54.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301096650/2011 - JOSE CUPERTINO GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Torno sem efeito a decisão anexada em 26/01/2011 por não pertinente aos presentes autos.

A presente demanda visa correção da conta de FGTS quanto aos expurgos inflacionários concedidos nos termos da sentença. A CEF anexou relatório informando a atualização.

Decido.

Verifico que no relatório de atualização não consta a correção pelos juros moratórios que são devidos por força da lei, e sua incidência independe da comprovação de hipótese de saque. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente."

Intime-se a CEF para que cumpra completamente a condenação, comprovando-o em 5 dias.

Após, havendo interesse manifeste-se o(a) exequente, comprovadamente e com planilha de cálculos, em 5 dias.

Comprovado o total cumprimento e decorrido o prazo sem impugnação do demandante dê-se baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão.

0041308-62.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106030/2011 - ANTONIO LUIZ MORAIS (ADV. SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS, SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL, SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA, SP188567 - PAULO ROSENTHAL, SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Tendo em vista a inércia da parte autora, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para juntada de comprovante de endereço sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a competência territorial, nos Juizados Especiais Federais, é absoluta. Int

0006764-77.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103856/2011 - MARCELO DE PAULA MARTONI (ADV. SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão anterior e apresente extratos bancários relativos a todos os períodos mencionados na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0050889-96.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103952/2011 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Em face da competência absoluta desse Juizado, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/2001, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, juntando memória detalhada do cálculo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0026535-07.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103384/2011 - IRACEMA RACHEL (ADV. SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0036619-67.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102959/2011 - MANOEL LUIZ DA VEIGA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

0047789-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104044/2011 - ROSELY PERSON VIEIRA (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) apresentar cópia de comprovante de endereço que não inclui todas as informações acerca do endereço, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, apresentando cópia de comprovante de endereço, em que conste informações completas de seu endereço residencial (inclusive município e CEP), contemporâneo ao ingresso com esta ação, legível, em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Verifico, outrossim, que não consta dos presentes autos cópias do documento de CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou de documento oficial que contenha o número deste documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0020081-79.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104551/2011 - DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO, SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos anexos em 01.12.2010.

Oficie-se. Intimem-se.

0060901-43.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103669/2011 - MASAYUKI SAKUGAWA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício do INSS, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, através de planilha detalhada, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0053958-39.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103350/2011 - LUCAS BRITO DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 19996100003727276, da 5ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0003545-85.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105300/2011 - GUILHERME BARBOSA RIBEIRO (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 24/03/2011 - Defiro. Cancele-se a perícia social agendada para o dia 05/04/2011 às 15h00, remarcando-a para o dia 13/04/2011 às 15h00 com o perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva. Intime-se com urgência.

0042257-52.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301090291/2011 - CELSO BENVENUTO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); CLOVIS BENVENUTO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); JOSE BENVENUTO - ESPOLIO (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Como um dos pedidos da parte autora refere-se ao índice do Plano Collor II, fica sobrestado o feito, conforme decisão do STF no AI 754745, até ulterior determinação.

Int.

0027234-32.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104043/2011 - ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão proferida anteriormente, bem como para comprovar a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação, sob pena de extinção do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

0000789-40.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103658/2011 - CORNELIA CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré ficou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 21/ 150.585.060-3.

Cumpra-se, no mais, os termos da decisão anterior.

0041869-81.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301088793/2011 - CREMILDA LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho a sugestão do expert, no que se refere à necessidade de novo exame da

autora por médico ortopedista, pelo que determino a remessa dos autos ao setor de perícia médica para agendamento de perícia na especialidade. Cumpra-se.

0037424-20.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105033/2011 - JOSE BISPO DA SILVA (ADV. SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer sobre a revisão da renda mensal inicial de benefício de auxílio-doença percebido pelo autor (NB 31/560.373.929-7, DIB 27.11.2006 e DCB 03.03.2010) mediante aplicação do artigo 29, II da Lei 8213/91.

Ainda, considerando-se que o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente desde 04.03.2010, deverá ser feito cálculo dos atrasados referente a concessão de auxílio-acidente desde 04.03.2010, dia seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor (NB 31/560.373.929-7, DIB 27.11.2006 e DCB 03.03.2010).

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0313905-16.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103951/2011 - ANDRE PAIVA DUQUE ESTRADA (ADV. SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0092072-86.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103614/2011 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória enviada à Comarca de Caconde/SP, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento.

0008760-13.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104554/2011 - ZELINDA COTRIN GUARIENTO (ADV. SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO, SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento anexo em 24.03.2011 .

Oficie-se. Intimem-se.

0041415-38.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102558/2011 - EDVALDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes acerca do relatório de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int,

0027882-75.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105378/2011 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, que apurou que as diferenças devidas à parte autora, no ajuizamento da ação, superam 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende abrir mão do valor que exceder os 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, para prosseguimento do feito neste Juizado, ou se pretende receber o valor em sua integralidade, sendo os autos remetidos ao Juízo competente.

Após, tornem conclusos a este magistrado.

Int.

0021252-37.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103909/2011 - JORGE LUIS PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido da CEF e da parte autora, oficie-se ao Serasa e SPC para que encaminhe relação com a natureza e origem da dívida, data das inclusões e das exclusões havidas em nome do autor em seus cadastros. Prazo: 20 dias.

Após, dê-se ciência às partes.

Int..

0026115-02.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103206/2011 - ANA MARIA COCOZZA (ADV. SP154792 - ALEXANDRE NATAL); MAGDA HERMINIA LUISA ADAMI COCOZZA (ADV. SP154792 - ALEXANDRE NATAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº. 2007.61.00.00097899-0 da 13ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0030880-84.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101145/2011 - MARIA DE JESUS JOSE IGREJA- ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MANUEL IANOVALLI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.0124486, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de janeiro de 1989, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Esclareça a parte autora a titularidade da conta de nr. 119-5 tendo em vista que consta do extrato anexado nestes autos virtuais o nome de Manuel Ianovalli como titular. Observo ainda que a referida conta é objeto da ação de nr. 2007.63.01.0902107, que Manuel Ianovalli move face à Caixa Econômica Federal, apontada no termo de prevenção.

Verifico, outrossim, que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovante de endereço em que consta data anterior a 180 dias do ajuizamento da demanda.

Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF (autos de nr. 2007.61.00.009804-4), juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 11/10/2010, sob pena de extinção do feito.

0056117-86.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103699/2011 - PEDRO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042463-32.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103704/2011 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049181-45.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103706/2011 - ROBERTO VALERIO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047773-19.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103710/2011 - JOSE IGNACIO DE PAULA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0010403-06.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103097/2011 - NELSON DE MORAES (ADV. SP159550 - CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA, SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em neurologia, Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/04/2011, às 12h30min, aos cuidados da Dr^a Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0037585-30.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106310/2011 - JOSEFA JOAQUIM DOS SANTOS JESUS (ADV. SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, datado e atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0021450-74.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103068/2011 - NAOKO TACHIBANA (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS); MIFUKO TACHIBANA (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.030491-8 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 11496-1, referente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é atualização monetária da mesma conta-poupança, referente ao(s) mês(es) de abril de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

0040554-18.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094854/2011 - FLAVIO APARECIDO DE MORAES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041113-72.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103974/2011 - WILLIAN MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0087490-09.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101186/2011 - ALDO GANDOLFI JUNIOR (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Concedo a dilação do prazo requerida pela parte autora, fixando mais 30 dias para cumprimento da decisão anterior.
Intimem-se

0078470-91.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101188/2011 - DANILO HOLANDA ROLIM (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Concedo a dilação do prazo requerida pela parte autora, fixando mais 45 dias para cumprimento da decisão anterior.
Intimem-se

0018440-22.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103681/2011 - FERNANDO IVO SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 01/12/2010, sob pena de preclusão.

0024785-67.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103220/2011 - MARIA LUCIA ALMEIDA FRANCISCO CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o INSS tem reconhecido a revisão objeto dos autos em sede administrativa, entendo razoável a comprovação pelo interessado de que ao menos tentou obter a satisfação de seu defendido direito perante o réu.

Assim, concedo à parte autora prazo suplementar de trinta dias para que demonstre ter requerido a revisão administrativa de seu benefício, nos termos em que proposta a presente ação.

Intimem-se

0030748-56.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101136/2011 - LENI MOREIRA DE SALLES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Pretende a parte a autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do quanto disposto no art. 29, II, da Lei Federal nº 8213/91.

Considerando que o INSS tem reconhecido referida revisão em sede administrativa, entendo razoável a comprovação pelo interessado de que ao menos tentou obter a satisfação de seu defendido direito perante o réu.

Assim, concedo à parte autora prazo de trinta dias para que demonstre ter requerido a revisão administrativa de seu benefício, nos termos em que proposta a presente ação.

Intimem-se.

0057774-63.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103647/2011 - ISABEL DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.)

Int.

0068784-75.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105382/2011 - SYNESIOS MARTINEZ (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0067616-04.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105383/2011 - ADELAIDE SANT'ANA SAADI KERBERG (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0067534-70.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105384/2011 - EDUARDO SANCHEZ DEL RIO-ESPOLIO (ADV.); MARGARITA SANCHEZ GARCIA RODRIGUES (ADV. SP240494 - JULIANA SANCHEZ RODRIGUES, SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062789-47.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105385/2011 - REINALDO ANTONIO STALBA (ADV. SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI, SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER); REGINA MARIAM STALBA CRISTOVAO BALAN (ADV. SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI, SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0060972-45.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105386/2011 - JOSE ANTONIO BERLOFA ALBERGARIA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038061-39.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105387/2011 - JORGE LEANDRO BEZERRA (ADV. SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025031-34.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105389/2011 - RENATO JURAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARTIN JURAS - ESPÓLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009594-16.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105390/2011 - MARIA DO PATROCINIO GONCALVES SIMAO CUCINELLI (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009486-84.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105391/2011 - MARLY DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006047-65.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105392/2011 - MILTON TAKESHI SATO (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005612-91.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105393/2011 - GUIDO DO PATROCINIO OCTAVIANO (ADV. SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003791-86.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105394/2011 - SALIM JORGE AIDAR--ESPÓLIO (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES); LAILA AYOUB AIDAR--ESPÓLIO (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES); HEDY AIDAR PERNASSI (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO, SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA, SP234614 - CRISTIANE BRAGA DE BARROS, SP241728 - CARINA BUENO FUSCO, SP265952 - ROBERTO CESAR JÚNIOR COSTA MIGUEL); GILBERTO PERNASSI (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES); ELENICE BARBIERI AIDAR (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES); ANDRE BARBIERI AIDAR (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES); DAYSE AIDAR DE MELLO (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO).

*** FIM ***

0020558-34.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103941/2011 - MARIA DO CARMO RIBEIRO SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

2. Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0063096-69.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104859/2011 - ARMINDO MOISES DORING (ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP197324 - CAIO YANAGUITA SANO (MATR. SIAPE Nº 1.380.385-9)). Providencie o Advogado habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do seu CPF uma vez que se trata de documento necessário para expedição de honorários sucumbenciais. Após expeça-se requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0063822-38.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103670/2011 - YOUSSEF ANTOINE AKKAOUI (ADV. SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 05/11/2010, sob pena de extinção do feito.

0026899-76.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104166/2011 - EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI (ADV. SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Dê-se baixa na prevenção, conforme determinado na decisão anterior.

0009040-81.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104391/2011 - ROSEMEYRE FONSECA PASTOR (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, intime-se a autora para ciência acerca dos documentos apresentados pela CEF, anexos em 15.10.2010. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspensão/Sobrestado.)

Int. Cumpra-se.

0026706-32.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301096236/2011 - MARLI GARCIA (ADV. SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA, SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que a parte autora apresente os cópia da certidão de objeto e pé do processo aposntado no termo de prevenção para análise, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Após, tornem conclusos para análise.

Intime-se.

0014537-81.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103740/2011 - ANA CELIA OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR); DANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR); QUEREN OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora QUEREN OLIVEIRA DE SOUSA junte aos autos cópia legível do seu CPF e RG, documentos imprescindíveis à expedição da requisição de pagamento. Com a juntada dos documentos, se em termos, expeçam-se às requisições de pequeno valor em nome das autoras. Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem conclusos.

Intime-se.

0013988-32.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094115/2011 - GINETE TRAD (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Afasto a possibilidade de prevenção indicada, uma vez que o presente feito possui causa de pedir distinta (Plano Collor).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0023815-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301403900/2010 - HEINZ GEORG THOMA (ADV. SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA, SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS); ANA TREVISAN THOMA (ADV. SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA, SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010706173, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao mês de junho de 1987; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0007915-10.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106078/2011 - FRANCISCA PEREIRA DE NOVAES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação ao processo que não tramita no JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0008417-46.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301099614/2011 - ADEMIR BISPO SOUZA (ADV. SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI, SP258529 - MARCELO VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão da Seção Médico-Assistencial comunicando a impossibilidade de o perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, realizar perícias no dia 13/04/2011, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e nomeio o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, para substituí-lo na mesma data e horário, 13/04/2011, às 09h00min, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade da agenda do perito.

No prazo de 10 (dez) dias as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0046432-21.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103890/2011 - CAIO HAXKAR SAMPAIO (ADV. SP035779 - FLORIZA HAXKAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053308-89.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104143/2011 - LEILA CESENA VALERIO (ADV. SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051478-88.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103061/2011 - GHISLAINE CRISTINA SCANZANI PICAO DE FRANCA (ADV. SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 28/03/2011: Defiro o pagamento do laudo pericial.

Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 28/03/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0045302-30.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103250/2011 - LUIS CARLOS ROBERTO PINTO (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, defiro a intimação do perito judicial para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o teor do documento apresentado pelo autor no arquivo 'P10022011.PDF' de 11/02/2011.

Atendida a providência ora determinada, dê-se vistas às partes pelo prazo de dez dias e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, se em termos.

Cumpra-se.

0064318-04.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101388/2011 - ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE (ADV. SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA, SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que no processo nº 9500240530 figura no pólo passivo o Banco Central, sendo o objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança pela aplicação do IPC do mês de março/1990 e meses subsequentes. No presente feito o objeto é a correção do saldo da conta 13.000948-1, agência 0689, pelo IPC de janeiro de 1989. Não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dou prosseguimento ao feito.

0041057-78.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301085206/2011 - LUIZA PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do ofício do INSS.

0048458-65.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104685/2011 - ANTONIO BORGES RODRIGUES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão anterior.

Int.

0320173-23.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104901/2011 - MARGARIDA LOURA DA FONSECA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

0038844-60.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101054/2011 - JOYCE NATALY DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JESSICA NATALIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Pretende a parte a autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário pela aplicação do quanto disposto no art. 29, II, da Lei Federal nº 8213/91.

Considerando que o INSS tem reconhecido referida revisão em sede administrativa, entendo razoável a comprovação pelo interessado de que ao menos tentou obter a satisfação de seu defendido direito perante o réu.

Assim, concedo à parte autora prazo de trinta dias para que demonstre ter requerido a revisão administrativa de seu benefício, nos termos em que proposta a presente ação.

No mesmo prazo, deverá, sob pena de extinção sem resolução do mérito, juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

0067534-70.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301295953/2010 - EDUARDO SANCHEZ DEL RIO-ESPOLIO (ADV.); MARGARITA SANCHEZ GARCIA RODRIGUES (ADV. SP240494 - JULIANA SANCHEZ RODRIGUES, SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que há extratos de contas de caderneta de poupança no período de 01/89 e 04/90, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o pedido e qual o período em que pretende a atualização monetária de sua conta de caderneta de poupança.

Int.

0008450-07.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104086/2011 - ROSELI ESTEVANA DE BARROS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando-se a certidão anexada em 01.10.2010, intime-se a autora para que, em dez dias, apresente os documentos mencionados na petição enviada por meio eletrônico em 01.10.2010, bem como, cumpra integralmente a decisão anterior.

Int.

0012681-43.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103985/2011 - JOAO HAIKAL HELOU - ESPÓLIO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Esclareça ainda, prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no mesmo prazo e penalidade supra mencionados.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0047462-91.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103858/2011 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP124006 - SORAIA CRISTINA O CELESTINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovante de endereço em que consta data anterior a 180 dias do ajuizamento desta ação.

Faz se necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0007104-21.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103945/2011 - SUELI RODRIGUES MORANO (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Recebo a petição anexa aos autos em 10.09.2010 como aditamento à inicial. Sem prejuízo, intime-se a autora para que apresente os extratos bancários relativos aos períodos que pretende a correção. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0006157-98.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101084/2011 - DORA SANTOS MANCILLA (ADV. SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cabe à autora dirigir- à CEF para proceder ao levantamento da quantia, pela via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Nada mais a ser requerido, baixe-se o presente feito. Int.

0051478-88.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094514/2011 - GHISLAINE CRISTINA SCANZANI PICAIO DE FRANCA (ADV. SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o prazo para entrega do laudo pericial está expirado,

intimem-se o perito em clínica médica, Dr. José Otavio De Felice Junior, a apresentar o resultado da perícia médica no prazo de 48 (quarenta e oito horas) e a justificar o atraso, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

0081520-28.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077997/2011 - GERALDO TAVARES (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028759-83.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301077998/2011 - MARIA DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052935-58.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103497/2011 - GERSON DE ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 20106183001366323, da 7ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0004018-76.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301061593/2011 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO (ADV.); LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS - ESPÓLIO (ADV.); ADRIANA PAES DE BARROS GERALDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado na via administrativa, diretamente na CEF, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

0144413-26.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104907/2011 - ANTONIO PALMA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, determino seja oficiado eletronicamente ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Int.

0074655-23.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301096549/2011 - ANTONIO FERNANDO GIMENEZ (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Processo redistribuído à 12ª Vara Gabinete em 03/01/2011.

Diante da impugnação ofertada pelo autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos de acordo com a sentença transitada em julgado, atentando-se ao seguinte capítulo decisório:

“Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.”

Ressalto que deverá ser respeitada a ordem de antiguidade dos processos que aguardam cálculo em execução na contadoria judicial.

Com a juntada do parecer, dê-se vistas às partes para manifestação em dez dias. Em nada sendo requerido, expeça-se ofício à CEF para pagamento da diferença apurada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059393-62.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301093700/2011 - CLAUDINEI BATISTA AUGUSTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Agendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2011, às 15 horas.

Providencie a Secretaria a intimação das partes.

Int.

0058212-26.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104550/2011 - NESTOR CANDIDO MOTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento anexo em 13.07.2010.

Oficie-se. Intimem-se.

0047454-17.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104145/2011 - ROGERIO PEZZO (ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0058832-38.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103459/2011 - NEUSA ALVES DA SILVA AFONSO (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da certidão de objeto e pé apresentada pela parte autora e da consulta ao sítio da Justiça Federal, verifico que o processo nº 2007.61.00.013403-6 refere-se à medida cautelar de exibição de documento consistente em extratos bancários da conta poupança em face da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Faz se necessário que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas na decisão anterior, procedendo à juntada de cópias de todos os documentos descritos na decisão anterior dos autos de nr.

2007.61.00.022537-6, indicado no termo de prevenção, nos termos da referida decisão, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Observo que a parte autora apresentou, quando do ingresso com esta ação, comprovantes de endereço em que não é possível identificação de data correspondente ao referido documento, sendo assim, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006600-15.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103825/2011 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Considerando-se a aparente contradição entre a fundamentação, onde se requer a aplicação da correção decorrente dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, e o pedido formulado (meses de fevereiro/89, março, abril e maio/90), intime-se o autor para que, em dez dias, emende a inicial e esclareça quais são os períodos objeto da presente lide.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

0317425-18.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103920/2011 - RUI CARLOS LOURENÇO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019918-65.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103927/2011 - MARISETE DIAS (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0354646-98.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103483/2011 - EMILIA BIANCHI (ADV. SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada aos autos em 30.11.2010. Nada a decidir.

Proferida sentença de extinção, sem julgamento de mérito, em 31.05.2006 transitada em julgado em 20.07.2006.

Providencie a serventia o retorno dos autos eletrônicos ao arquivo.

Advirto, por oportuno, que em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificulte a baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé.

Cumpra-se.

0007344-39.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104989/2011 - MARCOS MATOS DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0063577-61.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104548/2011 - FABRIZIO D ANGELO PENTEADO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a expedição de ofício à CEF para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da(s) conta(s) poupança da autora, esclarecendo, se o caso, quanto a eventual encerramento da conta. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento anexo em 08.10.2010, a fl. 03.

Oficie-se. Intimem-se.

0015634-77.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104532/2011 - GERSOLINA DELTREJO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); WANDA SIMAO DEL TREGIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); VILMA DELTREJO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 201063010025703 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança 60738-4 pela aplicação do IPC referente aos meses de abril e maio de 1990. Já no presente feito o objeto é a correção do saldo da conta 00076940-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Indo adiante, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, juntando cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos 20086112001865177 e 20096112000193623. Intime-se.

0007468-56.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102551/2011 - LINDA PIGNATARI AVERSA (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL); LEA AVERSA MARCHI (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL

ROSENTHAL); LIA AVERSA PEREIRA (ADV. SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0052600-10.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103734/2011 - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de 16/12/2010, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0007755-53.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104008/2011 - MARIA AMALIA DE ALMEIDA (ADV. SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA, SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a autora para que cumpra a decisão anterior e apresente os extratos bancários relativos aos períodos postulados na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0080380-56.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101196/2011 - NORMA SUELI IORI ORTIGOZA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que NORMA SUELI IORI ORTIGOZA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a condenação do requerido à atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários nos períodos indicados na inicial.

É certo que litispendência e coisa julgada constituem matéria de ordem pública, podendo o juiz, ciente de tal possibilidade, adotar providências no sentido de analisar a sua ocorrência independentemente de provocação da parte contrária (STJ, Segunda Seção, EDACC nº 34.298/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julg. em 25/09/2002, publ. DJU de 18/11/2002, pág. 154). Ao imputar à parte autora que traga cópias das peças de outros autos a fim de dirimir a questão da litispendência, o juiz dirige o processo, conforme lhe determina o artigo 125 do CPC, que não entra em conflito com o sistema processual disposto nas leis 9099/95 e 10.259/01, regido pelos critérios de economia processual e celeridade. Tampouco agride o princípio constitucional da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário, porquanto permite melhor definição do pedido do autor para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas.

Desta feita, determino que o autor cumpra integralmente o despacho de 08/10/2010, trazendo as informações do processo nº. 9500032384 (22a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA).

Para tanto, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052840-28.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301100963/2011 - ALEXANDRE ALVES MOREIRA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) clínica geral Dr(a). Larissa Oliva, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/04/2011, às 17h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurvich (Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se com urgência.

0049728-85.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106076/2011 - JEAN JACQUES SALIM (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 21/01/2011: Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim juntar cópia dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em suas contas em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como para comprovar a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação, sob pena de extinção do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por

profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Cumpra-se. Int.

0026118-54.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103249/2011 - LUCIA APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO); LURDES MANTOVANI MARCIANO (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO); FLAVIO MARCIANO (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO); LUISA SALETI MANTOVANI DE CARVALHO (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO); ANTONIO MARIANO DE CARVALHO (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.
Intime-se.

0054667-45.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101516/2011 - CHRISTIANNE PUJOL FOGACA ANDERAO (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA, SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); JOAO CARLOS PUJOL FOGACA (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA, SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); ARTURO GELSOMINO (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA, SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); FLAVIA GELSOMINO MORALES (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA, SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA); NAIR GONCALVES MIRANDA LOFFREDO - ESPOLIO (ADV. SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA, SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Junte-se aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Após o devido cumprimento das determinações acima, oficie-se à CEF para que apresente os extratos das contas poupança de titularidade de:

- Nair Gonçalves Miranda Loffredo (falecida), CPF 101.447.238-59, contas nº 99007815-2 e 000442317;
- Flavia Gelsomino Morales, CPF: 267.601.248-71, conta nº: 01300012156-9;
- Arturo Gelsomino, CPF: 083.935.408-87.

Períodos: planos econômicos Bresser (junho/julho 1987), Verão (janeiro/fevereiro 1989) e Collor I (abril a junho 1990), com prazo de 60 dias para atendimento.

Int.

0050583-30.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103390/2011 - ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI (ADV. SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 1993610000667197, da 20ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0052718-20.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101075/2011 - PAULINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cabe ao autor dirigir- à CEF para proceder ao levantamento da quantia, pela via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Nada mais a ser requerido, baixe-se o presente feito. Int.

0012688-35.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103966/2011 - URITIDE TUGNOLO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Após análise, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados no termo de prevenção, haja vista os pedidos tratarem de planos econômicos distintos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

0058615-92.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103419/2011 - CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção e documentos anexados aos autos, verifico que o processo nº 2008.61.00.022913-1 teve como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança, referente ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, ao passo que o objeto destes autos refere-se à atualização monetária quanto aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação aos períodos e contas que constam do pedido formulado na inicial, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0031310-36.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301389192/2010 - VITOR RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Certifique a serventia acerca da tempestividade do recurso.

0012956-60.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104864/2011 - VANDERLEI RODRIGUES LEITE (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante o INSS tenha ofertado proposta nos presentes autos, o autor não a aceitou e, a final, por sentença, em 02/09/2010, o pedido foi julgado improcedente. Já houve, pois, o exaurimento da prestação jurisdicional. A determinação e realização de cálculos durante o trâmite do feito não representam qualquer reconhecimento judicial de direito, mas, sim, determinação de realização de diligência e elementos para já se fixar montantes em eventual hipótese de procedência do pedido. No caso em tela, porém, há sentença de improcedência transitada em julgado, não havendo, assim, por conseguinte, título executivo judicial a lastrear uma execução segundo a pretensão deduzida na petição protocolizada.

Posto isso, INDEFIRO o pedido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as cautelas de praxe.

0030269-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103151/2011 - LEONILDA SESTARI COELHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nrs. 200863010684303 e 201063010302681 têm, respectivamente, como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança pela aplicação do IPC referente aos meses de janeiro e fevereiro/1989(plano Verão) e junho/87(plano Bresser). O presente feito tem como objeto a atualização do saldo das contas pela aplicação do IPC referente aos meses de março e abril de 1990(Plano Collor I), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0188512-18.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105277/2011 - DEOCLIDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP170441 - ERNANDO LUIZ, SP170441 - ERNANDO LUIZ); MARIA APARECIDA MARANGON DE OLIVEIRA (ADV. SP170441 - ERNANDO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a informação constante no termo de prevenção, bem como no ofício do INSS, capazes de configurar litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé, do processo nº 1999.61.14.00068507-6 da 2ª Vara Federal de São Bernanrdo do Campo. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

0057754-48.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094355/2011 - ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO, SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: www.jfsp.jus.br, bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0320040-78.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301100702/2011 - JOSE INACIO MARIANO (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 21/01/2011: ante a impugnação dos cálculos elaborados pelo INSS, defiro a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0026112-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103917/2011 - PAULO SEBASTIAO SETTI (ADV. SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA); EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI (ADV. SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Ainda no mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, na qual restou determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, suspendo o curso do presente feito, com sua conseqüente remessa à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

0246646-38.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103162/2011 - MARIA DE LOURDES NOBREGA OLIVEIRA (ADV. SP287286 - WAGNER DE GUSMAO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Denota-se dos autos, que a decisão proferida em 14.06.2007 enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida.

Note-se que “a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada uma vez que, no período básico de cálculo do benefício da parte autora, não estão compreendidos os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei

8.880/94. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período.”

Por oportuno, advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, poderão ser interpretadas como sendo de litigância de má fé.

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0011449-93.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301089277/2010 - JURANDIR CARLOS LEITE (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente do recurso interposto.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0026899-76.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092642/2011 - EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI (ADV. SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). As ações apontadas no termo de prevenção não geram relação de dependência ou prejudicialidade com a presente ação. Assim, dê-se baixa na indicação.

Verificando os autos, verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito e comprovante de residência atualizado.

Assim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, e sob as mesmas penas, apresente a parte autora cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

0022460-22.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102644/2011 - ROSALIA CLAUDINO SOUSA - ESPÓLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Considerando o fato de que o benefício previdenciário possui caráter personalíssimo, não se transmitindo por herança ou em razão de outro benefício conseqüente qualquer que seja o direito referente ao benefício originário, bem como, conforme art. 6 do CPC, que veda pleitear direito alheio em nome próprio, esclareça o ajuizamento desta ação e requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Int..

0035040-84.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104048/2011 - JOANA DA FONSECA MATOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200563011121728 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado. O processo 201063010350389 é originário do feito 20086183001079628, redistribuído a esse Juizado e também constante do termo de prevenção, tendo como objeto a alteração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício. Já no presente feito o que se requer é a revisão do benefício pela correção dos salários de contribuição, utilizados para o cálculo do salário de benefício, com base na variação da ORTN/OTN; não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0008837-22.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104361/2011 - HOMERO FALASCHI (ADV. SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o autor para que apresente extratos bancários relativos a todos os períodos postulados na inicial. Prazo: dez dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0045333-50.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103401/2011 - DELCIO SILVA SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que os processos n. 200461844723806 e 200663010683508 cuidam de revisões por fundamento distinto, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

Tendo em vista o benefício concedido e o que se alega ter direito, junte o autor cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0009575-10.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105318/2011 - HOVANES SARKISSIAN (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Expeça-se mandado de intimação, conforme decisão de 20/09/2010, nos endereços indicados na petição de 07/02/2011. Cumprida a diligência, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0007821-62.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104543/2011 - CELSO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1.Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00216127920034036301 tem como objeto a revisão de benefício previdenciário com fundamento na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e na limitação do salário de benefício ao teto, enquanto o benefício objeto destes autos é o reajuste com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2.Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

3.No mesmo prazo e penalidade, regularize a representação processual com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, contemporâneo à data do ajuizamento da ação ou, se atual, ratificando os atos praticados.

Intime-se.

0085976-55.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104002/2011 - LUIZ BIDINOTI FILHO (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado na r. sentença, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0011952-17.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103898/2011 - SIMONE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petições de 30.08.2010 e 21.09.2010: Considerando-se a alegação da autora, de que possui relatório médico que comprova a sua incapacidade e, para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, intime-se o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a este juízo se considerando-se os documentos médicos juntados aos autos em 30.08.2010, é possível modificar suas conclusões quanto a existência de incapacidade da autora.

Prazo 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0031106-21.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103739/2011 - XIE YUANMING (ADV. SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ainda que a questão central dos autos se refira à discussão sobre o caráter personalíssimo do levantamento de FGTS, a presença pessoal do autor na audiência designada faz-se desnecessária, por ser matéria eminentemente jurídica, sendo desarrazoado exigir o deslocamento da parte em virtude da natureza documental da prova.

Assim, dispense a presença do autor à audiência marcada para 13/09/11. Intime-se.

0009223-52.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104456/2011 - BENEDITO LUIZ DE MELLO FILHO (ADV. SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA, SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias, a fim de cumprir integralmente a decisão proferida anteriormente, bem como para comprovar a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

0008276-95.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104071/2011 - ELVIRA ROSA BATISTONE VIEIRA (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, a fim juntar cópia dos extratos bancários faltantes, que possam comprovar a existência de saldo em suas contas em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como para comprovar a expressa recusa do órgão em fornecer a documentação, sob pena de extinção do feito. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra-se. Int.

0075850-09.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101175/2011 - NORIVAL CENZI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação que NORIVAL CENZI ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a condenação do requerido à atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários nos períodos indicados na inicial. É certo que litispendência e coisa julgada constituem matéria de ordem pública, podendo o juiz, ciente de tal possibilidade, adotar providências no sentido de analisar a sua ocorrência independentemente de provocação da parte contrária (STJ, Segunda Seção, EDACC nº 34.298/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, julg. em 25/09/2002, publ. DJU de 18/11/2002, pág. 154). Ao imputar à parte autora que traga cópias das peças de outros autos a fim de dirimir a questão da litispendência, o juiz dirige o processo, conforme lhe determina o artigo 125 do CPC, que não entra em conflito com o sistema processual disposto nas leis 9099/95 e 10.259/01, regido pelos critérios de economia processual e celeridade. Tampouco agride o princípio constitucional da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário, porquanto permite melhor definição do pedido do autor para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Desta feita, determino que o autor cumpra integralmente o despacho de 08/10/2010, trazendo as informações dos processos nº. 9800343148 (2a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA) e nº 200261000190273 (15a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA) Para tanto, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção

0027403-82.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092635/2011 - HIDEKI KAWATA (ADV. SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito. Ainda, verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0011350-89.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104967/2011 - DIANE NEIVA DIAS (ADV. SP265885 - KELLY DE OLIVEIRA AMORIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, observados os termos do artigo 654, §1º do Código Civil.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se

0016823-27.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103140/2011 - ODAILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a petição acostada aos autos no dia 16/03/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 05/05/2011 às 15h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0008148-07.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103330/2011 - ALUISIO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025794-64.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103852/2011 - ROSANGELA DA SILVA GOMES (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando o nome do cartão do CPF ao Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0037625-12.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103082/2011 - MOACYR SOARES GALVAO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0062075-87.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103726/2011 - DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da decisão de 14/01/2010.

0056279-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103915/2011 - CICERO DA GUIRRE (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem e, de ofício, corrijo erro material contido na Decisão nº 6301103500, de 30/03/2011, para constar como data e horário da perícia 26/04/2011 às 19h00 e não como constou. Intimem-se.

0030251-42.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103081/2011 - MARIA EMILIA BARALDO DE CALLIS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010391617, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança, pela aplicação do IPC referente aos meses de março e abril de 1990(Plano Collor I) e fevereiro de 1991(Plano Collor II) . O presente feito tem como objeto a atualização do saldo da conta-poupança pela aplicação do IPC referente aos mês de junho/87(plano Bresser), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0024737-11.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103217/2011 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o INSS tem reconhecido a revisão objeto dos autos em sede administrativa, entendo razoável a comprovação pelo interessado de que ao menos tentou obter a satisfação de seu defendido direito perante o réu.

Assim, concedo à parte autora prazo suplementar de trinta (30) dias para que demonstre ter requerido a revisão administrativa de seu benefício, nos termos em que proposta a presente ação.

Intimem-se

0004538-31.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106191/2011 - PEDRO JOAO GONÇALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 200763010401891 e 00001401220094036301 têm, respectivamente, como objetos, a atualização monetária do saldo da conta-poupança pela aplicação do IPC referente ao mês de junho/87(plano Bresser) e a atualização monetária do saldo da conta-poupança pela aplicação do IPC de janeiro/1989(plano Verão). O presente feito tem como objeto a atualização do saldo das contas de poupança pela aplicação do IPC referente ao mês de fevereiro de 1991(plano Collor II), não havendo, portanto, identidade entre as demandas.
Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0016973-71.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104046/2011 - JESUS GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à petição com documentos protocolizada pelo autor em 24/03/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Concedo a dilação do prazo requerida pela parte autora, fixando mais 45 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0076198-27.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101177/2011 - JOSE RUBENS LEITE FUNARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076224-25.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101178/2011 - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076252-90.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101179/2011 - GERALDO MANZARO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0006977-49.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301089937/2011 - ELENY SOARES PESSOA (ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Resolvida pendência de esclarecimento, intime-se autora para dizer se concorda com a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0027322-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092638/2011 - IVANIZI FEIJO CHAMIZO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A ação apontada no termo de prevenção não gera dependência com a presente. Dê-se baixa no sistema.

Verifico não constar anexado aos autos comprovante de residência atualizado.

Assim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, e sob as mesmas penas, apresente comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0045392-04.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092052/2011 - RENATO LUIZ MARQUES FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0008564-72.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301101081/2011 - FRANCISCO FERREIRA GOMES (ADV. SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da Certidão SUME acostado aos autos em 28/03/2011, e para não causar prejuízo à parte autora, nomeio o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, ortopedista, para substituir o Dr. Jonas Aparecido Borrecini na perícia do dia 14/04/2011, porém às 11h00min. Intimem-se com urgência.

0243168-22.2004.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103378/2011 - MILTON NICOLA PICCIANI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que foi apresentada a certidão de PIS/PASEP, o que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), bem como cópia da carta de concessão da pensão.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Esclareço, outrossim, que a apresentação destes documentos são essenciais para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Intime-se e cumpra-se.

0027403-82.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104168/2011 - HIDEKI KAWATA (ADV. SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Retifico, em parte, a decisão anterior, eis que, analisando as informações constantes do sistema processual da Justiça Federal, verifiquei que os feitos apontados não geram litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

No mais, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado naquela decisão.

Int.

0003133-91.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301089938/2011 - ISMAIL JAMIL GHAZZAOUI (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Da análise dos posicionamentos das partes, laudo pericial e esclarecimentos, fiquei com dúvida se o autor efetivamente trabalhou no período em que contribuiu individualmente ao INSS. A questão é relevante, vez que, caso nunca tenha trabalhado, não se cogita de incapacidade posterior. E, se trabalhou ou trabalho, por que, ainda, não recolhe como facultativo?

Do contexto, intime-se autor a demonstrar efetivo exercício profissional no período em que recolhe individualmente ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Poderá juntar documentos (por exemplo, declaração de IR) ou requerer outras provas. Int.

0007759-22.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106286/2011 - ORIVALDO CHAGAS DINIZ (ADV. SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que a ação ali apontada, processo n.º 02258762420044036301, tem objeto idêntico ao do presente feito, no que se refere à revisão dos índices aplicados para correção do valor do benefício nº 0555315819 nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001. Observo que, naquele processo, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.

Assim, há identidade parcial entre aquela ação e esta, quanto ao pedido de reajuste do benefício nº 0555315819 referente aos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001.

A hipótese é de coisa julgada em relação aos pedidos supra-mencionados, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação aos pedidos de revisão dos índices de reajuste dos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001 e extingo o feito, em relação a eles, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Dê-se prosseguimento ao feito em relação ao pedido de reajuste do referido benefício pela integração dos 13ºs salários, referente aos anos de 1991, 1992 e 1993.

Intime-se na forma da lei.

0043000-91.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301092327/2011 - JOAO IMACULADO DE FREITAS (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0306332-24.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102418/2011 - ANTONIO MACHADO FILIGUEIRAS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se e intime-se o INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, comprove o pagamento do complemento positivo, conforme determinado na sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Int

0043025-75.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301097687/2011 - WILSON DELLATORRE (ADV. SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,

a) INDEFIRO o pedido de habilitação de LINDINALVA MARIA DA SILVA.

b) à vista da certidão de óbito do sr Wilson, verifico que foram nela citados três filhos, que são herdeiros necessários, a saber: Marcelo Catia e Alessandro. Assim, concedo prazo de 30 dias para cumprimento integral do r. despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int..

0027331-95.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103963/2011 - NEWTON MELANI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s)nº.19866183075141188 da 5a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO, indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0044783-21.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103324/2011 - MARIA DAS GRACAS RICARDO-ESPOLIO (ADV. SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES, SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ao Setor de Atendimento 2 para correção do polo ativo, conforme documentação acostada na inicial para Regiane Cristina de Jesus.

Após, tornem conclucos para sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Afasto a possibilidade de prevenção indicada, uma vez que o presente feito possui causa de pedir distinta (plano collar).

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0016074-73.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094123/2011 - IVONE URVINIS (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005928-70.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094165/2011 - ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010166-35.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094350/2011 - EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENÇO (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0056279-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103500/2011 - CICERO DA GUIRRE (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em neurologia e, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. RENATO ANGHINAH, no dia 29/03/2011 às 11h30, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0041557-08.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103339/2011 - MARIA NEUZA ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a petição acostada aos autos no dia 11/02/2011, e determino a realização de perícia médica no dia 29/04/2011 às 18h30, aos cuidados do(a) Dr(a). Marcio da Silva Tinós, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

O autor(a) deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0020774-92.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103258/2011 - SARA VERONICA PEREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cópia da CTPS, bem como dos documentos que comprovem o vínculo trabalhista com a empresa SCHAHIN ENGENHARIA S.A., bem como qual a duração do contrato de trabalho, sob pena de extinção do feito.

Int.

0053706-36.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104163/2011 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 21/03/2011: Aguarde-se a realização da perícia em clínica médica designada para o dia 04/04/2011.

Intimem-se.

0041415-38.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301056341/2011 - EDVALDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente, cumpra-se o determinado na decisão anterior e remetam-se os autos ao setor de perícia para que o perito apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta fundamentada ao pedido de esclarecimentos efetuado pelo autor, esclarecendo se o quadro clínico incapacitante, de fato, é o mesmo constante da documentação de 2004.

Quanto ao pedido de habilitação, a Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112 (“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP.

Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Int.

0011361-21.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104894/2011 - RAMON DA SILVA SANTOS (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos atestados de permanência carcerária atualizados, referentes a todo o período em que o segurado permaneceu recluso, inclusive o atual, se o caso.

Intime-se.

0039607-61.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104078/2011 - JOSE LUIZ RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento, à conclusão.

Intime-se.

0007406-50.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103969/2011 - JOSE CARDOSO DOMINGUES (ADV. SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA, SP093519 - JUSSARA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Considerando-se que os documentos anexos em 04.08.2010, e também, a fl. 27, petprovas, foram emitidos por Instituição Bancária estranha aos autos (Caixa Econômica do Estado de São Paulo), intime-se o autor para que justifique a propositura da ação em face da Caixa Econômica Federal. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0031574-82.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106308/2011 - IVETE PAVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO, SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo, nº.19956183005595378, 2a VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO)no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0058071-41.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105408/2011 - EDNA JERUSA MAIA BRITO (ADV. SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN, SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Intime-se a autora para que cumpra a decisão anterior e apresente os extratos bancários relativos aos períodos postulados na inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

0058630-27.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102751/2011 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Tendo em vista a alegação da parte autora, de ser portadora de HIV, contudo não apresentando qualquer documento referente a moléstia, determino que se apresente no prazo de 30 (trinta) dias cópia completa do prontuário médico da alegada doença, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada da documentação, tornem conclusos.

Intime-se

0070264-25.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301086715/2011 - FIRMINO SEBASTIAO MACHADO (ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O valor apresentado pelo autor não veio acompanhado da memória discriminada dos cálculos que justificam a diferença postulada. Apresente, em 20 dias, a memória DISCRIMINADA (detalhada) dos cálculos, com esclarecimento do que se refere a diferença que pretende que seja paga, sob pena de indeferimento da impugnação genérica (com simples indicação do valor). Int.

0029278-87.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301094788/2011 - BENEDITO UBIRAJARA ESTEVES (ADV. SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que, em relação ao processo nº 2004.61.84.300239-1, há identidade entre o objeto daquele processo quanto ao pedido de revisão do reajustamento do benefício previdenciário nos anos de 1999, 2000 e 2001.

Observo que naquele processo, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de litispendência em relação ao pedido mencionado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de revisão do reajustamento do benefício previdenciário nos anos de 1999, 2000 e 2001, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação ao pedido de revisão do reajustamento do benefício previdenciário nos anos de 2002 e 2003.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, ou outro documento oficial que contenha o número de inscrição no CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0033897-94.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104822/2011 - RENATA BOMFIM FARIA SANTOS (ADV. SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 14.01.2011: Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0057981-72.2003.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104965/2011 - ROSELY ABRAHAO LINARES (ADV. SP163525 - ANGELISA MAFFEI JORGE, SP300664 - EDUARDO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 19.01.2011. - Nada a decidir.

No caso sob exame, percebe-se que a parte autora, após, decorrido alguns anos do encerramento definitivo da ação, até mesmo demonstrando desconhecimento das regras processuais, meramente, requer o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Denota-se, que a sentença proferida em 20.02.2004, transitada em julgado em 19.06.2008 embora procedente, das provas carreadas aos autos ficou comprovado que o título executivo fora inexecutável.

Ademais, a decisão proferida em 12.05.2005 enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida.

Por oportuno, advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, poderão ser interpretadas como sendo de litigância de má fé.

Retornem os autos, definitivamente, ao arquivo. Int.

0003908-14.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105652/2011 - JORGE MOREIRA DA COSTA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que já foram realizadas várias audiências, tendo a última sido redesignada para o dia 29/04/2011, eis que a parte autora aditou a inicial para requerer o reconhecimento de período laborado em condições especiais e sua conversão em comum, sendo necessária nova citação da autarquia-ré.

Ante ao fato de que somente ficou pendente tal reconhecimento, e tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intime-se com urgência.

0048990-63.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301074832/2011 - JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Zuleid D. Linhares Mattar, clínica geral, para que junte aos autos o laudo médico pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada.

Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS.

Intime-se.

0007845-90.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106115/2011 - LUIZ CARLOS BOSSATO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007824-17.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106120/2011 - FABIO HIDEMASSA YAFUSO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007758-37.2011.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106182/2011 - ANTONIO CARVALHO BARBOSA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048441-53.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104126/2011 - MIRIAN SPAULUSSI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0036619-04.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301105036/2011 - OLGA AUGUSTA FURLAN (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, uma vez que as cópias anexas aos autos encontram-se ilegíveis.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0067386-93.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102676/2011 - SEVERINO JOSE GABRIEL (ADV. SP253297 - GISELE MILANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 28/03/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0041869-81.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301106478/2011 - CREMILDA LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Fica a perícia em ortopedia agendada para o dia 04/05/2011, às 16h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

0026450-21.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102650/2011 - JOAO EVANGELISTA FRANCO DA SILVA (ADV. SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora em 03/03/2011, contendo novos documentos médicos, determino a remessa dos autos ao perito subscritor do laudo médico, para que no prazo de 30 (trinta) dias preste esclarecimentos, bem como acerca dos quesitos anexados aos autos em 10/11/2010.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0057405-40.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104808/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada aos autos em 30.11.2010.

Nada a decidir.

Denota-se, da simples análise dos autos que o feito teve sentença proferida sem julgamento do mérito, em virtude de litispendência, em 25.02.2008. Transitada em julgado em julgado em 11.04.2008.

Por oportuno, advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos virtuais no sistema informatizado deste juizado, poderão ser interpretadas como sendo de litigância de má fé.

Retornem os autos definitivamente ao arquivo Cumpra-se.

0054936-50.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103735/2011 - PEDRO BERGAMO (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário.

Após, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

0055138-27.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103371/2011 - MARIA REGINA RODRIGUES GOMES (ADV. SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0083709-76.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103712/2011 - LUIZ GONZAGA DE LIMA (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061285-69.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103715/2011 - IVETE PAES DA SILVA (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043405-64.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103717/2011 - RUTE DE SOUZA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015946-87.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103870/2011 - EUGENIO FRANCISCO UMLAUF (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0315256-24.2005.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103711/2011 - HELENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0082484-55.2006.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103713/2011 - ISaura CANDIDA DA SILVA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056918-70.2007.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103211/2011 - JOSIAS LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008493-41.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104104/2011 - MARIA GRAZIA VENA CURATOLO (ADV. SP053244 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO, SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a autora para que, em dez dias, cumpra a decisão anterior, sob pena de preclusão da prova.

0055602-85.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301102651/2011 - CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.040483-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança do mês de junho de 1987, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Observo a juntada de cópias ilegíveis dos documentos de RG e CPF, deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF e da cédula de identidade ou de documento oficial que contenha os números dos referidos documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Acerca dos autos de nr. 2008.61.14.003131-5, faz se necessário que a parte autora apresente cópias de petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado se houver e de certidão de inteiro teor em que conste informações dos períodos e contas correspondentes ao pedido da referida ação.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0011702-52.2008.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301103972/2011 - ORLANDO RHEIN FELIPPELLI (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA). Em virtude do lapso temporal entre a intimação da parte autora e até a presente data, sem manifestação consistente.

Considerando, também, o exaurimento da prestação jurisdicional, cumpra-se a parte final da decisão anterior, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo. Int.

0008714-24.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301104340/2011 - ADAIR SONAGLIO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Intime-se o autor para que cumpra a decisão proferida em 27.08.2010, devendo comprovar a existência e titularidade da conta poupança objeto da presente demanda, durante os períodos postulados. Prazo: dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int.

DECISÃO JEF

0016812-61.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105264/2011 - ANTONIO GONCALO JUSTINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil c.c. o art. 3º, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Int.

0053660-47.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301102107/2011 - IDALVA PEREIRA DIAS (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação em que o autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, concomitantemente com o benefício de aposentaria por invalidez.

Decido.

Há que destacar que a matéria relativa à restabelecimento de auxílio doença oriundo de acidente de trabalho não pode ser processada pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que esta é de competência da Egrégia Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este, o entendimento predominante do nossos Tribunais, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO.CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA.RESTABELECIMENTO.AUXÍLIO ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO
TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Comum Estadual.Precedentes.

2.Conflito de Competência conhecido para declararcompetente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascável/PR, o suscitado..

Superior Tribunal de Justiça, Conflito de competência -
38337, processo nº 200300222525, DJ - 13/12/2004, página: 214, Relator- HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

Assim sendo, com base no artigo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA
COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Saem intimados os presentes.

0007827-69.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301106216/2011 - RUI MARCIO COUTINHO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.,

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Itanhaém que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0000777-89.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301102882/2011 - ELTON JORGE DE CARVALHO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos eletrônicos pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

0040438-12.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103353/2011 - MARIO SERAFIM (ADV. SP138728 - ROBERTO FERREIRA, SP293237 - CARLOS EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.

É o breve relatório.

DECIDO

Inicialmente, observo que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito.

De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, verifico que, caso o pedido seja julgado procedente tal como formulado na exordial, o valor da renda mensal atual seria de R\$ 2.750,12, extrapolando a competência deste Juizado Especial Federal, que é de R\$ 2.700,00 (valor limite da renda mensal equivalente a cinco salários mínimos, ou seja, sessenta salários mínimos divididos por 12 meses), consoante disposto no artigo 3o, § 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001.

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0007836-31.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104847/2011 - MESSIAS ALVES DIAS (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mococa que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Ribeirão Preto.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Ribeirão Preto com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008417-46.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103247/2011 - ADEMIR BISPO SOUZA (ADV. SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI, SP258529 - MARCELO VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Anote-se o cancelamento da perícia médica agendada para 13.04.2011.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016439-64.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301089931/2011 - AMARA MARIA RAMOS ROCHA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por essas razões, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual (Varas de acidente do trabalho), nos termos do artigo 113, caput e § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

0067518-19.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103351/2011 - MARISA REGINA THIOFILO (ADV. SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, pelo que deixo de prosseguir com a instrução e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sai a autora intimada. Registre-se e Cumpra-se. Intime-se o réu.

0005649-21.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103276/2011 - JOAO RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Providencie o setor competente o correto cadastro de partes (polo passivo) e após remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Intime-se.

0043540-42.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301090158/2011 - ROBERTO WAGNER DE SOUZA CAGNI (ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO, SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Caetano do Sul que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0094396-15.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103361/2011 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016468-80.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103638/2011 - DURVAL BISPO MOREIRA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a petição da CEF anexa aos autos em 23/03/2011. Intime-se.

0017400-05.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103501/2011 - ELAINE MARTINEZ (ADV. SP100306 - ELIANA MARTINEZ, SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verbas pagas atinentes a férias não gozadas e proporcionais mais o terço

constitucional, em decorrência de vínculo de trabalho com a empresa Fundação de Rotarianos de São Paulo, no período de Gozo 10/08/2001 a 29/08/2001.

No entanto, verifico que o feito não encontra-se em termos para julgamento.

Apesar de constar a rescisão do contrato de trabalho na inicial indicação da retenção do imposto de renda, não há prova de que os valores pagos indevidamente não teriam sido objeto de compensação ou restituição posterior, de maneira que a juntada das Declarações de Imposto de Renda da autora é imprescindível ao deslinde do feito.

Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a Declaração de Imposto de Renda referente ao ano de 2001.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000434-93.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301086333/2011 - VANDERLANDIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0023584-40.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103862/2011 - ELENA GROSSI MUNIZ (ADV. SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimentos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0012522-66.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301083456/2011 - KATIA HATSUE YAMAKAWA (ADV. SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Trata-se de ação ordinária proposta por KATIA HATSUE YAMAKAWA contra o INSS visando, em síntese, a suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de 1/3 das férias, bem como a repetição de indébito das quantias indevidamente recolhidas a tal título.

Em dez dias, regularize a parte autora a petição inicial, devendo incluir a União Federal no pólo passivo desta demanda, visto que cabe a ela a restituição de eventuais parcelas indevidamente descontadas, formando-se, assim, litisconsórcio necessário com o INSS, conforme dispõe o art. 47 do CPC.

Atendida a providência ora determinada, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Do contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0047052-67.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103270/2011 - JOSE MENDONCA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido, sob pena de extinção do feito.

Int.

0007785-54.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104665/2011 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA CRUZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Apresente o INSS no prazo de 10 dias as alegações finais, bem como se manifeste acerca dos documentos juntados pela autora no anexo P.I.PDF 30/03/2011 16:11:22.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença e análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0006568-39.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301091646/2011 - EDMILSON FERNANDES FERREIRA (ADV. SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008279-79.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104650/2011 - FRANCISCA DAS CHAGAS MAGALHAES CRUZ SANTOS (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias do pedido administrativo indeferido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

No mesmo prazo, apresente também a autora cópias do da CTPS ou carnês de contribuição.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0001790-26.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301094188/2011 - MAISA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cumpra a parte autora a primeira parte da decisão proferida em 17/02/2011, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0569533-40.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104129/2011 - VILMA VENTURIM PORTO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos e do parecer da contadoria para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias.

Eventual discordância deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.

No silêncio, com a concordância ou com a discordância não fundamentada, dê-se baixa findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta vinculada FGTS de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V cumulado com o art. 991 e art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha ou, em não havendo inventário ou, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único.

Por outro lado, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 20, inc. IV da Lei nº 8036/90 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: (...) sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei

civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a)(s) pensionista(s).

Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF, RG, comprovantes de endereços em seus nomes, procurações e, se o caso, formal de partilha.

Intime-se.

0029299-63.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103067/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES (ADV. ,); CARLOS CRISPIM GOMES - ESPOLIO (ADV. ,) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011652-55.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103326/2011 - ALDO MAZZONI- ESPOLIO (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS, SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS); CLICERIA FRANCISCA DE ALMEIDA (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0033246-28.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097370/2011 - JOSÉ RENILDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSÁRIO, SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). José Renildo Batista dos Santos opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega não ter sido lido o laudo relativo à perícia ortopédica realizada e não ter sido também realizada perícia na especialidade cardiologia.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento pois, em que pese o autor ter sido intimado do laudo ortopédico, verifiquei, do exame do laudo, que, em resposta ao quesito 18, foi informada, pelo perito ortopedista, a necessidade de avaliação com perito clínico, perícia esta que não foi realizada.

Diante do exposto, considerando-se a omissão apontada, anulo de ofício a sentença proferida e designo perícia na especialidade clínica geral com o Dr Elcio Rodrigues da Silva, no dia 09.05.2011 às 15:30 horas, conforme disponibilidade da agenda, no prédio deste Juizado Especial Federal.

Na data e horário acima descritos, a parte autora deverá comparecer no 4º andar deste Juizado, sito à Av. Paulista, 1345, munida todos os documentos médicos de que dispuser. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação e após tornem conclusos para sentença.

Intemem-se.

0011449-93.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103244/2011 - JURANDIR CARLOS LEITE (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 14h00min.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o derradeiro prazo de 60 dias para que a parte autora cumpra a última decisão proferida nos autos ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intemem-se.

0025673-07.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103173/2011 - SERGIO QUINTANILHA (ADV. SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI, SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA, SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013205-11.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103174/2011 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000993-55.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103175/2011 - EDMEA LODA BALTAR (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0177758-17.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301102687/2011 - IVANETE SANCHES MORO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Ciência às partes acerca dos cálculos e do parecer da contadoria para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias. Eventual discordância deverá ser devidamente fundamentada e comprovada.

No silêncio, com a concordância ou com a discordância não fundamentada, encaminhem-se os autos ao setor de RPV, para requisição dos atrasados devidos.

Int.

0028498-84.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103864/2011 - VILSON PRINA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Petição de 26/10/2010: defiro a dilação de trinta dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Intimem-se.

0036061-95.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100161/2011 - ROSA LEMOS DA FONSECA (ADV. SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROSA DA FONSECA MEIRELES DA SILVA (ADV./PROC.). Ante a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo e determino a intimação do(a) advogado(a) constituído(a) em vida pela parte demandante para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção.

Saliento que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração.

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041017-91.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103757/2011 - VALDECI FRANCISCA DOS SANTOS DA CRUZ (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). PETIÇÕES anexadas em 07, 10.12.10 e 24.01.11: habilitada a DPU como curadora especial e considerando a informação do MPF quanto à remessa de ofício à Promotoria de Justiça Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, determino seja remetido ofício para a Promotoria no endereço declinado para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à remessa de cópias das peças do processo de interdição da autora, bem como certidão de inteiro teor do processo, para regularização processual e julgamento do processo.

Com a apresentação da documentação ou decurso do prazo, voltem conclusos.

Int. pessoalmente a Defensoria. Int. a parte autora, MPF e o INSS. Cumpra-se.

0082159-80.2006.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104130/2011 - JOAQUIM AKAMINE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria para que, em desejando, manifestem-se, em 10 dias. Eventual discordância deverá ser devidamente fundamentada e comprovada, com a anexação dos extratos referentes aos vínculos empregatícios.

No silêncio, com a concordância ou com a discordância não fundamentada, dê-se baixa findo.

Int.

0004071-52.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104672/2011 - FRANCISCO JOSE LUCIANO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidade, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se pessoalmente o Chefe do Posto de Serviço do INSS responsável pelo pagamento do benefício previdenciário objeto da presente lide, para que cumpra o quanto determinado na decisão anexada aos autos em 05/03/2008 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência.

Na certidão de cumprimento do mandado, o Analista Judiciário Executante de Mandados deverá tomar nota dos dados pessoais do servidor da autarquia-ré (nome, endereço, número RG, CPF e registro funcional).

Intime-se.

0034654-54.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103444/2011 - CLENILDA JERONIMO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018684-14.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103475/2011 - SILVIA DIAS DA COSTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0062718-11.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103343/2011 - AMADO HONORIO DE MAGALHAES (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Amado Honório de Magalhães pretende averbar períodos urbanos especiais para a concessão de aposentadoria.

Verifico a inexistência de cópia da CTPS.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na mesma penalidade e prazo, o autor deverá juntar cópias integrais e legíveis da CTPS, bem como da contagem de indeferimento do INSS.

Int. Após, à Contadoria.

0062579-59.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103305/2011 - JOSE JUAREZ FERREIRA DE ARRUDA (ADV. SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA, SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). José Juarez Ferreira de Arruda pretende averbar períodos urbanos comuns (registrados em CTPS mais antiga) e três períodos especiais para revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Verifico que a cópia da CTPS mais antiga está ilegível.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na mesma penalidade e prazo, o autor deverá juntar cópias integrais e legíveis da CTPS mais antiga, que contém os períodos que pretende averbar.

Int. Após, à Contadoria.

0054877-28.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103150/2011 - MOACIR GOTARDELO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, reconsidero a decisão que determinou a apresentação de declaração firmada em conjunto com o patrono informando se é a primeira vez que postula o pedido objeto destes autos, pois o Provimento nº 321, de 29.11.2010, foi revogado.

Em prosseguimento, e tendo em vista a apresentação do laudo pericial em 23.03.2011, dê-se ciência de seus termos às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0029311-77.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103158/2011 - NOEMIA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, determino a remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se.

0022880-32.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103620/2011 - AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE (ADV. SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista a parte autora da contestação, pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0026371-76.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104638/2011 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o disposto no despacho de 17/03/2011.

0004376-36.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101982/2011 - CARLA LINDACY SOUGEY SANTANA (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. Com sua anexação, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0000100-59.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301086334/2011 - ISaura MALEK SANTIAGO DA SILVA (ADV. SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006232-35.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301087575/2011 - NIVALDO JOAO PAULINO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001510-55.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301087585/2011 - ZENAIDE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000802-05.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301087662/2011 - ELENIR DA ROCHA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007724-62.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301099258/2011 - MARIA HILNE BEZERRA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0041415-38.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301268041/2010 - EDVALDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM PAUTA DE INCAPACIDADE

O autor pretende o restabelecimento do auxílio doença recebido até 17.10.07 ou conversão em aposentadoria.

O perito apresentou laudo entendendo que a incapacidade é total e temporária a partir de 22.04.09.

O autor apresentou impugnação alegando que o documento utilizado como base para a fixação do início da incapacidade pelo perito se refere ao mesmo quadro clínico de 24.11.04 segundo documento de fls. 04 do arquivo de 09.04.10.

Determino seja o perito intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta fundamentada ao pedido de esclarecimentos efetuado pelo autor, esclarecendo se o quadro clínico incapacitante, de fato, é o mesmo constante da documentação de 2004.

Após, voltem conclusos para a pasta 6.4.

Int. Cumpra-se.

0062402-95.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103287/2011 - ADENICE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA); THAIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Adenice Pereira dos Santos Silva e Thais Pereira da Silva solicitam a concessão de pensão pela morte na qualidade de consorte e filha menor de José Lucas da Silva.

Afirmam que, interpretando contextualmente a Constituição e a LBPS, o benefício de pensão por morte possui caráter assistencialista e não há necessidade do cumprimento do requisito da qualidade de segurado do falecido quando do óbito.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

0320130-86.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103340/2011 - SILVANO TAVARES COSTA - ESPOLIO (ADV. SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS, SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS); LUIZA NAIR DA SILVA COSTA (ADV. SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 02/02/11 - Anote-se. Parecer e cálculos da Contadoria - Vista às partes. Prazo - 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação documental comprovada, expeça-se ofício precatório. Havendo petição de renúncia na forma legal, expeça-se ofício requisitório.

Int.

0055662-87.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104625/2011 - CHRISTINA DE FRANCESCO SEGATTO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópia da CTPS em sua total integralidade, bem como integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040946-55.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101966/2011 - BRUNO MOREIRA FERREIRA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Contudo, conforme consta da consulta ao Cnis anexada aos autos, a renda familiar era composta pelo salário auferido pelo trabalho da irmã Marina, a qual, no entanto, teve seu contrato rescindido, sendo necessários maiores esclarecimentos quanto à atual situação econômica da família.

Assim, apresente a parte autora a cópia da CTPS dos membros da família do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o MPF.

0044793-65.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103129/2011 - ALEX SANDRO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada para que, no prazo de 45 dias, o INSS restabeleça e pague a Alex Sandro Rodrigues de Sousa, benefício de auxílio-doença NB 5273307453.

Contudo, considerando que o Sr. Perito indicou a necessidade de realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo em vista que o autor vem fazendo tratamento psiquiátrico no Hospital das Clínicas desde 02/1998 (fls. 21/22 do arq. "provas"), determino a realização de perícia médica por clínico psiquiatra para avaliação da patologia apontada, a realizar-se no dia 29/04/2011, às 12:30 hs, com o Dr. Gustavo Bonini Castellana, neste Juizado Especial. Com a apresentação do laudo, voltem conclusos a esta magistrada.

Oficie-se.

Intime-se, com urgência.

0045519-39.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301095268/2011 - IVONETE BARBOSA SERIO (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consta do CNIS que a parte autora ostenta vínculo como estatutária, junto à PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, o que impõe a necessidade de se verificar se atualmente está vinculada ao Regime Geral ou Regime Próprio de Previdência Social.

A fim de elucidar esse ponto da forma mais célere possível, oficie-se à PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ (endereço na página 21 da petição inicial) para que, em 10 dias, esclareça se a parte autora está vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, com recolhimento ao INSS, ou a algum Regime Próprio de Previdência Social. O ofício a ser expedido por este juízo deverá conter a completa qualificação da autora, de modo a facilitar o cumprimento pelo destinatário.

Com a resposta, dê-se vista às partes por 10 dias e, por fim, tornem conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0053675-16.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104628/2011 - LEONOR LISBONA CAVALCANTE (ADV. SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Preliminarmente, não verifico relação de prevenção entre este feito e o processo 2010.6301028050817, tendo em vista que aquele foi extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista o indeferimento da inicial, tendo a sentença transitado em julgado em 16/12/2010.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a regular instrução processual e análise e contagem do tempo de serviço/contribuição pela contadoria deste juizado.

Assim, não está presente, no momento, o requisito da prova inequívoca, essencial ao deferimento da tutela.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0007334-92.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301096759/2011 - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Intime-se. Cite-se.

0046017-38.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301102625/2011 - DERIVAL LAURINDO DA SILVA (ADV. SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o perito médico a contradição em seu laudo pericial realizado em 16/12/2010, uma vez que atesta incapacidade total e temporária da parte autora, já no quesito 8 do Juízo, informa que a data limite para reavaliação da incapacidade seria de 30 (trinta) meses a partir da data da cirurgia (18/01/2008), logo, a incapacidade pendurou até 18/07/2010, por conseguinte a parte autora estaria apta para suas atividades laborativas.
Prazo: 05 (cinco) dias. Com os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, independentemente de nova intimação.

0045381-72.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101965/2011 - SILVANIA CARVALHO LUCIANO (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Laudo Pericial - Vista às Partes. Prazo - 10 (dez) dias.
Após, não havendo proposta de acordo, voltem imediatamente conclusos.
Int.

0056166-93.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101898/2011 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio doença, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de auxílio doença, com DIB a partir de 18/02/2011 (data da constatação da incapacidade) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Ressalto que a reavaliação médica deverá ser realizada administrativamente pelo INSS.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre o laudo pericial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0092072-86.2006.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301122448/2010 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial. Após, conclusos para sentença.

0007398-05.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301099298/2011 - GILVAN MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o pedido do autor é a concessão de tutela antecipada após a realização da perícia, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

0015082-15.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104092/2011 - PEDRO IVO PAROLIN DOS SANTOS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No laudo médico o perito afirma que a parte autora está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária, por 06 meses, a contar da data da perícia em 07/06/10. Em esclarecimentos o perito afirma que há incapacidade total e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional.

Tendo em vista que há contradições no laudo pericial e esclarecimentos médicos, redesigno nova perícia médica para 05/05/11 às 12:00 horas, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP.

A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009.

Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para a análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0002359-61.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103677/2011 - SERGIO DAL POGGETTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Petição de 08/10/2010: defiro a dilação de trinta dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Intimem-se.

0023568-86.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301084373/2011 - PERPETUA RODRIGUES DOS SANTOS SOARES (ADV. SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada com a representação de sua curadora provisória, uma vez que a constante da petição inicial é nula em razão da autora ser incapaz para os atos da vida civil. No mesmo prazo, apresente a autora certidão de curatela, uma vez que a juntada é apenas provisória. Atendida as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos.

0049877-18.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301102641/2011 - SILVIO MOREIRA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM PAUTA DE INCAPACIDADE

SÍLVIO MOREIRA (nasc 01.01.68) pretende converter o benefício de auxílio doença de 21/01/2008 à 07/12/2008 em aposentadoria por invalidez.

Foram anexados dois laudos periciais da mesma especialidade e de perícias realizadas pelo mesmo perito.

No presente caso, verifico as seguintes inconsistências:

- 1) no primeiro laudo, o perito fixa o início da incapacidade do autor em 1996 e no segundo laudo fixa em 06.07.2005;
- 2) o autor é titular de três benefícios em manutenção. Dois de auxílios acidente (NBs 056.690.184-6 e 118.709.228-0) e um auxílio doença (526.515.581-0). Há necessidade, assim, de prova de que a causa dos três benefícios é diversa;
- 3) o perito, no segundo laudo, em resposta ao quesito n. 08 (prazo de reavaliação), fls. 12 do laudo, fez o seguinte pedido - "Solicito ao MM Juiz de Direito intimar um dos hospitais públicos de São Paulo com recursos terciários citados no corpo deste laudo, a garantir acesso ao autor para que o mesmo seja submetido aos seguintes exames, cujos resultados deverão ser apresentados ao perito judicial, por ocasião da nova perícia médica: Ressonância Magnética da região lombosacroilíaca, de preferência com imagens de tecidos moles ressaltadas pelo uso de gadolínio, desde que não haja contra-indicação; radiografias de boa qualidade da coluna lombosacral e coluna torácica; 3) exame de sangue, com hemograma, VHS e dosagem sérica do HLA-B27;
- 4) Por fim, o autor deixou de juntar toda a documentação comprobatória de sua qualificação profissional desde o início de suas atividades laborativas.

À vista do supracitado, determino que o autor, no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de preclusão:

1) apresente a documentação solicitada pelo perito segundo constante do item 03 supra, bem como cópias integrais de suas CTPSs e dos processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio acidente e auxílio doença atualmente ativos;

2) compareça à nova perícia no dia 04.07.2011, às 14:30 horas, com o perito ortopedista Dr. Sérgio José Nicoletti com toda a documentação médica necessária para análise do caso.

O perito deverá, sem prejuízo de outros esclarecimentos pertinentes, fixar a data real do início da incapacidade (se 1996, 2005 ou outra data), a progressão do quadro de incapacidade diante das atividades exercidas pelo autor desde 1996, bem como as possibilidades de recuperação clínica e profissional do autor.

As partes poderão apresentar quesitos para perícia no prazo de cinco dias.

Anexado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se o INSS, inclusive, quanto ao teor da presente decisão e da juntada dos documentos no decorrer do feito.

Int. Cumpra-se.

0027286-62.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301105303/2011 - SILVESTRE ANTONIO MARIN (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratam-se de embargos de declaração alegando omissão do juízo quanto à apreciação da petição de 10/12/2010.

Recebo os embargos interpostos e dou-lhes provimento para apreciação a petição nos seguintes termos : Mantenho a decisão de 06/12/2010 por seus próprios fundamentos, uma vez que esgotou-se o prazo de reavaliação da perícia.

Cumpra-se a decisão de 22/02/2011.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição da patrona da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0020946-39.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103753/2011 - MARIA EUNICE TEIXEIRA FREITAS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017426-03.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103754/2011 - JOAO BATISTA ALVES MEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013300-75.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103755/2011 - JOSE GERALDO MARQUES OLIVEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053572-48.2006.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103750/2011 - ANGELO DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022746-05.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103751/2011 - MANUEL ROSENDO DE LIMA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003498-53.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103756/2011 - HEVELYN DIAS DE FREITAS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017722-88.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103334/2011 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Luiz Antônio da Silva solicita concessão de pensão pela morte de companheira aposentada.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Por outro lado, para organização dos trabalhos neste juízo, altero o horário da audiência designada das 13 horas para as 14 horas, mantendo o dia já designado, facultando ao autor que traga testemunha(s) independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Int. Após, à Contadoria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da petição da CEF, informando a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, manifeste-se a parte autora no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

0003635-30.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301102980/2011 - OSVALDO SABINO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032888-63.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103004/2011 - DAVI DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005201-14.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103285/2011 - MARGARETH MENDES SANCHES (ADV. SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008409-06.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103342/2011 - RAIMONDO DE JESUS BOSCONI (ADV. SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS, SP269163 - ANA PAULA BRANTI MATIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0014794-67.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103223/2011 - ANA GONCALVES TRANCOSO (ADV. SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA); ANTONIO TRANCOSO - ESPÓLIO (ADV. SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA, SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção por se tratar de objeto distinto (concessão de auxílio-doença).

Tendo em vista o valor da causa de R\$ 1.000,00 e a cobrança de valores atrasados de 05/92 a 04/01, retifique a parte autora o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o proveito econômico pretendido.

Cumpra o setor competente a decisão prolatada anteriormente, excluindo o espólio do polo ativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Destarte, em cumprimento à decisão proferida no RE 591.797, determino a digna serventia remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

0008858-61.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301102489/2011 - JARBAS CRUZ BARBOSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007458-12.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301102555/2011 - JULIO AGOSTINHO - ESPÓLIO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES); APPARECIDA GARCIA AGOSTINHO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007938-87.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301102636/2011 - CLAUDIO CARRAMASCHO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0019460-48.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103863/2011 - KAZUMASA ABE (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico de esclarecimentos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0055561-50.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101951/2011 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Considerando-se o teor do laudo pericial, que constatou incapacidade total e permanente do autor desde a cessação do auxílio-doença que percebia, em outubro de 2010, verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual defiro o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença 5412735300 no prazo de 45 dias e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 dias devendo, no mesmo prazo, manifestar seu interesse na realização de acordo.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int. Oficie-se para cumprimento.

0048182-63.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104362/2011 - DURVAL APARECIDO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P.I.PDF 24/03/2011 14:01:50: Defiro o pedido da parte autora. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 32/063.745.813-3. Prazo: 30 dias.

Por ora, mantenho o dia 06/05/2011, às 14 horas para reanálise o feito e eventual prolação de sentença. Não será instalada audiência.

Cumpra-se.

0004778-25.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103724/2011 - RUDY AMBROSANO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Intime-se.

0048340-84.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301094617/2011 - MARIA HELENA GONCALVES PEDROSA (ADV. SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DECISÃO

Vistos, etc.

MARIA HELENA GONÇALVES PEDROSA propôs a presente ação em face do INSS requerendo o reconhecimento da isenção de imposto de renda, bem como a restituição dos valores recolhidos ao Fisco, em razão de moléstia grave.

Dessa forma, para comprovar efetivamente a alegação da parte autora, determino a realização de perícia médica, devendo a autora comparecer munida de relatórios médicos/exames acerca da moléstia apresentada, na especialidade clínica geral, com o Dr. José Otavio de Felice Junior, para o dia 05/05/2011, às 17:00 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

O laudo pericial deverá ser elaborado e juntado aos autos no prazo de 20 (vinte) dias de sua realização. Após a juntada, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0070673-98.2006.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301095146/2011 - MARIA ELZA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Insurge-se a autora contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos por entender cumprida a obrigação imposta em sentença.

Decido.

O pedido da autora foi julgado procedente nos seguintes termos:

“Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices referentes ao Plano Bresser (junho de 1987) e ao Plano Verão (janeiro de 1989), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (26,06% e 42,72%, respectivamente), relativo à conta constante da inicial.”

Quanto à questão ainda discutida, assim constou do julgado:

“Correção monetária e juros na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão.”

Ou seja, inexistente no julgado menção explícita à taxa de juros, correção monetária, forma de incidência, termos inicial e final, limitando-se à fazer referência ao Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria desta 3ª Região que, por seu turno, assim determina em sua art. 454:

“Adotar-se-á, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como Precatórios e Requisições de Pequeno Valor -RPV.”

Com se vê, novamente, há referência a outro instrumento normativo, qual seja, a Resolução CJF nº 242 de 03/07/2001, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e se encontrava vigente na data da sentença, em 27/03/2007.

Referida resolução nenhuma referência faz às condenações de recomposição de expurgos inflacionários em saldo de caderneta de poupança, devendo ser aplicado ao caso, portanto, os critérios aplicados às ações condenatórias em geral.

E, de acordo com o parecer da contadoria judicial, a ré, ao calcular o montante referente à condenação, aplicou tais critérios, não havendo de se falar, portanto, em contrariedade ao julgado.

Ressalto que os critérios que o autor pretende ver aplicados ao cálculo foram estabelecidos pela Resolução CJF nº 561, de 02/07/2007, não vigente na época da sentença.

Por fim, a discordância acerca dos critérios de correção e juros da correção utilizados na sentença deveria ter sido instrumentalizada por do meio recursal próprio, sendo defeso ao autor rediscuti-los após o trânsito em julgado e após o pagamento.

Arquivem-se os autos.

0010164-31.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104377/2011 - LEALZITA MENDES DE JESUS PEREIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0008199-18.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104660/2011 - MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008245-07.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104651/2011 - MILTON SALVADOR DECO (ADV. SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, e considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados

Especiais Federais, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, exhiba os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0011513-06.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103455/2011 - JOSE ITALO FERRI GUIMARAES (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054413-38.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103456/2011 - ELOISA HELENA LIMA GOULART (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0022050-61.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100812/2011 - GILBERTO IZIDORO DO NASCIMENTO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência, cumpra o determinado na r. decisão e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a intimação das partes para que tomem ciência e se manifestem dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

0564585-55.2004.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103300/2011 - CLAUDIO TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0313255-66.2005.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103302/2011 - MARIA LUIZA DA NEVES SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010339-59.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301092692/2011 - VINCENZO RINALDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em apertada síntese, pretende a parte autora seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicado a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico com relação ao plano Collor I, que o mesmo já é objeto de discussão nos autos do processo 201063010099462, o qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito no tocante ao Plano Collor I, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Isto posto, com relação ao pedido referente ao Plano Collor I, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Indo adiante, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, na qual restou determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, suspendo o curso do presente feito, com sua conseqüente remessa à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Int.

0005852-12.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104670/2011 - EVANIA LUCIA LINS DO MONTE (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora, secretária, é portadora de sequelas de AVC, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0092072-86.2006.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301429700/2010 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Consoante parecer da contadoria judicial de 28/05/2009, infere-se que o benefício objeto do pedido inicial foi cessado pelo sistema de óbitos do INSS, em 02/04/2008.

Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para os herdeiros do autor habilitarem-se nestes autos, apresentando cópia da certidão de óbito, RG, CPF, comprovante de residência e certidão de existência de dependentes, esta a ser obtida junto ao INSS (sem se confundir com a certidão PIS/PASEP).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se os herdeiros no endereço do autor constante da inicial, pessoalmente.

0005914-52.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301081581/2011 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos anexados aos autos até o presente momento indicam que o falecido não possuía qualidade de segurado na data do óbito. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0053414-51.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301094365/2011 - JOSEFINA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo médico no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0039814-94.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103878/2011 - ALFREDO HONORATO RODRIGUES FILHO (ADV. SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO, SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN, SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Laudo Pericial - Vista às partes. Prazo - 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

0000952-83.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301081421/2011 - ARI ELZO DOS SANTOS (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0025438-69.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103377/2011 - SEBASTIAO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora protocolou petição requerendo a prioridade na tramitação do feito em razão do Estatuto do Idoso.

A presente matéria esta regulada pela Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº 10.741/03, que prevêem as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Todavia cumpre esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prioridade, ressaltando que a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Intime-se.

0008217-39.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104656/2011 - ARNALDO FERNANDES PRADO MORAES (ADV. SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidade mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual (autônomo).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007916-92.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104372/2011 - MAURICIO GOULART DOS SANTOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0006912-20.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101977/2011 - RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte, indeferido administrativamente sob a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido.

Em análise sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Conforme consta da certidão de óbito de fls. 26, o óbito ocorreu em 09/04/2006.

Ainda que não tenham sido considerados os vínculos com a Editora Gráfica e a Gráfica Hank Kook, é fato que eles se expiraram anos antes do óbito. Como se nota da CTPS de fls. 31, o vínculo com a Editora Gráfica iniciou-se em 1993 e, apesar de não constar data de saída, a própria autora informou que a empresa não foi localizada para proceder a baixa na carteira. De igual maneira, o vínculo com a Arte Gráfica Hank Kook, posterior à Editora Gráfica, expirou em 1996, dez anos antes do falecimento.

Desta forma, noto que ainda que considerandos tais vínculos, não há provas suficientes de que, na data do óbito, o falecido ostentava qualidade de segurado, razão pela qual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0048941-22.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301102954/2011 - ALVARO FERNANDES FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia da inicial e atos decisórios do processo nº 20036183001349480 indicado no termo de prevenção acostado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0033298-29.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301001487/2011 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE (ADV. SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE, SP251099 - RENATA ORTIGOSO, SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS, SP055777 - BERENICE SOARES CERVILHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (ADV./PROC. SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI, SP204646 - MELISSA AOYAMA). Compulsando os autos, constato qualidade bem ruim das fotos anexas à inicial. Não tive êxito de verificar com certeza local do infortúnio. Nem constam outros documentos que pudessem esclarecer a questão. Disso, para que não fique configurado cerceamento de defesa, intime-se autora a requerer o que de Direito ou apresentar novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002922-21.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301081419/2011 - LEA SILVA (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Afasto a possibilidade de prevenção indicada, visto que o presente feito possui causa de pedir e pedido distintos. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte ao companheiro demanda produção de prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

0046296-24.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301091643/2011 - CLAUDIO DE FARIA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio doença, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da conversão do auxílio-doença NB 31/539.201460-3 acrescido de 25% referente a ajuda de terceiros, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, sob pena das medidas legais cabíveis.

Recebo o aditamento inicial.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cite-se o INSS

0008320-80.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100949/2011 - WILSON SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente a relação de salários necessária a realização dos cálculos, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se

0048310-78.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101880/2011 - JOSE MARCOS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifico que o laudo pericial apontou a inexistência de incapacidade, que é um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Por conta disso, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int.

0025930-32.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103439/2011 - MIGUEL SERRANO MATIAS (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o autor para que junte aos autos os exames que realizou nos dias 14/03/11 e 15/03/11. Prazo - 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova.

Com a juntada, independentemente de nova intimação, dê-se vista ao Sr. Perito para que preste os esclarecimentos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Finalmente, voltem conclusos.

0049493-84.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301104631/2011 - MANOEL NAILTON CAIRES (ADV. SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão da pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado. Alega, em síntese, que a qualidade de segurado não deve ser considerada para a concessão deste benefício, de cunho, eminentemente assistencial. DECIDO.

Analisando os autos, não verifico a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

O autor juntou aos autos carta de indeferimento do benefício onde consta que a última contribuição da falecida ocorreu em 01/92, não havendo, nos autos, quaisquer outros documentos comprobatórios de que, quando do óbito, a falecida era segurada da previdência.

A morte se deu em 01/07/2000, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, cujo art. 15, II, assim dispõe, verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - Omissis;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;”

Verifica-se, assim que, por ocasião da sua morte, o falecido não ostentava a qualidade de segurado do regime, aplicando-se-lhe o art. 102, notadamente o § 2º, daquele mesmo diploma, com o seguinte teor:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.” (grifei)

Tais dispositivos reforçam o caráter contributivo da Previdência Social sendo certo que a perda da qualidade de segurado, ocorrida em função da ausência de contribuições por período superior a um ano, implicou, para o falecido, na ausência de cobertura para o risco social da sua morte.

Dado ao caráter eminentemente contributivo do benefício pleiteado bem como a expressa disposição legal, não há como se falar em características assistencialistas da pensão por morte sendo certo que, a dispensa, por este juízo, de requisito estabelecido em lei para a concessão do benefício, implica em invasão pelo judiciário de esfera atinente ao poder legislativo e ofensa ao princípio da tripartição dos Poderes.

Diante do exposto, demonstrada a perda da qualidade de segurado da falecida e não havendo amparo legal ao pedido formulado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0046936-27.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103660/2011 - WAGNER FELIZIANI (ADV. SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para informar se pagou a fatura do cartão de crédito contendo as despesas questionadas, apresentando o respectivo comprovante. Caso tenha pagado, deverá esclarecer se a CEF estornou esse valor e quando o fez, apresentando o respectivo comprovante.

Faculto à CEF a apresentação de documentos referentes a este ponto no mesmo prazo.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo por 90 dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

0019480-73.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103707/2011 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0018562-69.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103708/2011 - EDISON PEREZ FRANCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013356-74.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301103709/2011 - MASAKO SAMESHIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferenças decorrentes da atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

Concedo a dilação do prazo requerida pela parte autora, fixando mais 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intimem-se.

0093184-56.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301096476/2011 - RAIMUNDO NASARO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0079648-75.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301096573/2011 - DORIVAL ORLANDO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0094124-21.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097382/2011 - CLAUDIO CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0092517-70.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097383/2011 - JAIR RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0087668-55.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097385/2011 - CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0085370-90.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097386/2011 - PAULO CELSO MICHELONI (ADV. SP125285 - JOAO PAULO KULESZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0084153-12.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097387/2011 - ELIANE CRISTINA CARDOSO (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0079670-36.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097388/2011 - FRANCISCO LOURENÇO DOS SANTOS NETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0079556-97.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097389/2011 - MARINA CAZUCO IMAI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078568-76.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097390/2011 - DANILO HOLANDA ROLIM (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078193-75.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097391/2011 - BENJAMIN JOSE DE FREITAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078123-58.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097392/2011 - EURIPEDES GARCIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078068-10.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097393/2011 - SERGIO FERREIRA LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0077660-19.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097394/2011 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0077099-92.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097395/2011 - TAKEKO UEHARA (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076068-37.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097397/2011 - JOSE LOPES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076047-61.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097398/2011 - ZITA DA CONCEIÇÃO SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076661-66.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097538/2011 - VICTOR SCHENA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076651-22.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097540/2011 - PASCHOAL TRISTAN VARGAS SOBRINHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076288-35.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097541/2011 - CLAUDIO COLDESINA PINOTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076258-97.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097543/2011 - REGINALDO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076207-86.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097545/2011 - VALMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076018-11.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097547/2011 - MARIA ELISA AQUILA MORETTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076012-04.2007.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301097549/2011 - VALKIRIA SILVA COSTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0031517-64.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301091322/2011 - LUZINEIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nos termos do artigo 73, III, da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social consistirá em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, assegurado o valor de um salário mínimo.

Após a realização de audiência de instrução e julgamento e elaboração de cálculos pela contadoria judicial, bem como no caso de procedência do pedido, a autora receberá o valor devido em sua integralidade, se for o caso.

Dessa forma, entendo que a implantação do benefício, em caráter liminar, no valor de um salário mínimo, não prejudicará o direito da parte autora, que receberá a integralidade das prestações atrasadas, se for o caso, razão pela qual indefiro, por ora, o requerido pela autora em sua petição anexada em 21/03/2011.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0021252-37.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301064088/2011 - JORGE LUIS PASSOS DOS SANTOS (ADV. SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a CEF o prazo de 15 dias para que junte aos autos o histórico de atendimento ao autor com relação à cobrança discutida nos autos, uma vez que em depoimento pessoal ele informou que o valor de R\$ 404,00 foi informado pela própria administradora do cartão de crédito. Caso exista um procedimento administrativo com os documentos e cobrança, também deverá encaminhar cópia integral.

No mesmo prazo e considerando o documento de fls. 26 do anexo pet_provas deverá indicar em quais órgãos de proteção ao crédito o nome do autor foi incluído, a qual dívida se refere referido documento, o prazo de vencimento, a data da inclusão e a data de exclusão. Caso referido documento não se refira à dívida discutida nos autos, deverá passar as mesma informações com relação à dívida discutida.

Considerando que o autor narra na inicial que seu nome ficou nos órgão de proteção ao crédito até 2008, no mesmo prazo de 15 dias deverá comprovar referida alegação.

Tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para análise de eventual necessidade de expedição de ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Saem os presentes intimados.

DESPACHO JEF

0005337-39.2009.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6301100874/2011 - RICARDO MARTINS (ADV. SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0002342-10.2010.4.03.6306 - DESPACHO JEF Nr. 6301103666/2011 - CLAUDIO BRITO PAOLONE (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI, SP166844 - CRISTINA FANUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 11/03/2011, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO JEF

0004071-33.2008.4.03.6309 - DECISÃO JEF Nr. 6301101662/2011 - ROSIENE DE OLIVEIRA CYPRIANO (ADV. SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

DESPACHO JEF

0000380-12.2007.4.03.6320 - DESPACHO JEF Nr. 6301103295/2011 - JOAO MARIO BORGES (ADV. SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES, SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES, SP230948 - LEONARDO DE LIMA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Peticiona a patrona da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios, no importe de 30% do valor da condenação (anexo P07022011.PDF - 09/02/2011).

Entretanto, verifco do contrato de honorários, também assinado por duas testemunhas, que além da peticionária, também celebrou o contrato o Dr. Luiz Alberto de S. Gonçalves.

Por outro lado, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos. Dessa forma, concedo o prazo de 10 dias para que:

- a) seja apresentada declaração do Dr. Luiz Alberto de S. Gonçalves, com reconhecimento de firma, de que o valor a ser destacado a título de honorários contratados seja feito em nome da peticionária e
- b) a parte autora apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo, informando se os honorários pactuados no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento.

Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000356

0013636-50.2005.4.03.6301 - HELENA AUGUSTA MARTINS (ADV. SP065561- JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o requerido. Petição com Procuração estranha aos autos. Publique-se para Dr. José Helio Alves OAB/SP 065561, após archive-se o processo. Intime-se. Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000357

0294636-25.2004.4.03.6301 - BENEDITO ROCHA FILHO (ADV. OAB/SP 114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de 5 (cinco) dias para juntada do Instrumento de Procuração. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se esta decisão/despacho para OAB/SP 114845."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000358

0039257-44.2008.4.03.6301 - JESUINO DE SOUZA (ADV. OAB/SP 138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Providencie a parte autora em 05 (cinco) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de sentença, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do (a) Sr(a). Procurador(a). Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000359

0029559-43.2010.4.03.6301 - JURANDI FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR e ADV. -) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs., juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000360

0565664-69.2004.4.03.6301 - ZENAIDE BORGES DE MELLO (ADV. SP248205 - LESLIE M. REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Comprove a requerente que cientificou o seu cliente da renúncia no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tornem conclusos. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000361

0176894-76.2004.4.03.6301 - VALDEMIRO VIEIRA DE ALCANTARA (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO e ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em decisão. Tendo em vista a procuração outorgada, cadastrarem-se os advogados dos habilitandos, Drª. Márcia Alexandre Fuzatti dos Santos, OAB/SP 268811 e Estevan Sabino de Araújo, OAB/SP 055425. Após, intimem-se os requerentes a habilitação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifestem sobre o ofício nº 001/2011/2888, da Agência Jardim França da Caixa Econômica Federal anexado aos autos. Com a manifestação tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000362

PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ - ABRINDO-SE VISTA DOS AUTOS -, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO/DECISÃO SUPRA

0051648-31.2008.4.03.6301 - MICHELE NUNES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000364

0021788-24.2004.4.03.6301 - MARIA APARECIDA DE NIZ (ADV. SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anotese o no nome do (a) advogado (a) no sistema. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Em caso de novo requerimento, deverá a parte esclarecer por qual advogado segue representada, pois não há notícia de desconstituição do advogado que estava atuando no presente autos. Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: www.jfsp.jus.br , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se esta decisão em nome de todos os advogado constituídos pela parte autora."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000366

LOTE Nº 37211/2011

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Tendo em vista que em casos semelhantes o INSS tem apresentado proposta de acordo e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Art. 125, IV do Código de Processo Civil) e buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua anuência ou discordância. Em

caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos. Por fim, afasto as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Intimem-se.

0064431-21.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101792/2011 - AGUINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064253-72.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101793/2011 - BENEDITO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054033-78.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100642/2011 - ADRIANA MARIA CAVALCANTE BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ALEX CLEYTON CAVALCANTE BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); AMANDA CAVALCANTE BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); CLEBER CAVALCANTE BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Tendo em vista que em casos semelhantes o INSS tem apresentado proposta de acordo e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Art. 125, IV do Código de Processo Civil) e buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua anuência ou discordância.

Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a parte autora à juntada aos da cópia do documento de identidade de Alex Cleyton Cavalcante Barbosa e Amanda Cavalcante Barbosa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Tendo em vista que em casos semelhantes o INSS tem apresentado proposta de acordo e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Art. 125, IV do Código de Processo Civil) e buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua anuência ou discordância. Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista a divergência do nome da parte autora entre o seu documento de identidade RG e o constante no cadastro da Receita Federal, determino que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu dados cadastrais naquele órgão, juntando aos autos cópia do comprovante da regularização e da certidão de casamento. Intimem-se.

0044733-92.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100340/2011 - DERLI DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044955-60.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100360/2011 - VERA DE OLIVEIRA NOVAES DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0047261-02.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100712/2011 - THAIS ROCHA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); CINDY ROCHA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99. Tendo em vista que em casos semelhantes o INSS tem apresentado proposta de acordo e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Art. 125, IV do Código de Processo Civil) e buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua anuência ou discordância. Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a parte autora à juntada aos autos do cartão de CPF/MF de Thais Rocha da Silva e Cindy Rocha da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Tendo em vista que em casos semelhantes o INSS tem apresentado proposta de acordo e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Art. 125, IV do Código de Processo Civil) e buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua anuência ou discordância. Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002447-65.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100484/2011 - GABRIEL DOS SANTOS FRANCELINO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA); SILVANA DOS SANTOS FRANCELINO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024771-83.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101207/2011 - MARIA NASARE SINEZIO TORRES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017531-43.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101212/2011 - RENATA GARCIA ASSAD (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024381-16.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101229/2011 - THIAGO RENAN SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044281-19.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101995/2011 - EUCLIDES DA COSTA SILVA (ADV. SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Tendo em vista que em casos semelhantes o INSS tem apresentado proposta de acordo e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Art. 125, IV do Código de Processo Civil) e buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada

proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua anuência ou discordância. Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0054659-97.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100102/2011 - LIANEL JOSEFINA ARCANJO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049431-44.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100103/2011 - MARCIO ROBERTO CORREA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047609-20.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100104/2011 - JARDEL ALVES RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047579-82.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100105/2011 - EDMILSON FERNANDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047573-75.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100106/2011 - ELIANE BARBOSA SCAGLIUSI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047547-77.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100107/2011 - MARIA MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047519-12.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100108/2011 - ZACHARIA FRANCISCO SOARES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047217-80.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100109/2011 - JOSE RIBAMAR JACINTO DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044877-66.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100110/2011 - MARIA APARICIDA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044825-70.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100111/2011 - EDILSON LEITE DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044545-02.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100112/2011 - SARA REGINA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043261-56.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100113/2011 - LUCINEIA DOS REIS SOARES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040153-19.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100114/2011 - FLAVIO CLEITON DE CASTRO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040013-82.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100115/2011 - MARIA SANTA ROSA DELCI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039703-76.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100116/2011 - ANDRE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038847-15.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100117/2011 - MARLENE SANCHO MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); FRANCISCO LEONARDO MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DEBORAH SANCHO MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038803-93.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100118/2011 - RAPHAELA COSTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005665-04.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100119/2011 - JOSE JOAO DO AMARANTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004887-34.2011.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100120/2011 - JOSE EUDES DE LIMA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Tendo em vista que em casos semelhantes o INSS tem apresentado proposta de acordo e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Art. 125, IV do Código de Processo Civil) e buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua anuência ou discordância. Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0045325-39.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100261/2011 - WANDERLEY DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045301-11.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100262/2011 - JOSE JOSIVAL DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045033-54.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100263/2011 - VANDERLEI ANDRADE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044999-79.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100264/2011 - VILMAR DA SILVA DAMASCENO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044985-95.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100265/2011 - ADELSON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044855-08.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100266/2011 - CLEONICE OLIMPIO DE ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044811-86.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100267/2011 - RENATO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044643-84.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100268/2011 - CONCEICAO APARECIDA SENCIO RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044463-68.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100269/2011 - FERNANDO FERREIRA DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043953-55.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100271/2011 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043873-91.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100272/2011 - FABIO CAMARGO MUNHOES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043815-88.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100273/2011 - NEUZA DE JESUS SOUZA CASSAROTTI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043613-14.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100274/2011 - ADILSON ARLINDO PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038619-40.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100275/2011 - MARIA MAURINA SIQUEIRA FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038247-91.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100276/2011 - MARCELLY CRISTINA FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038063-38.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100277/2011 - MICHELE DEL ANGELO BARACHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037667-61.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100278/2011 - SARA BENIGNA BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); KLEBER BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); CAROLINE BENIGNA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Tendo em vista que em casos semelhantes o INSS tem apresentado proposta de acordo e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Art. 125, IV do Código de Processo Civil) e buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua anuência ou discordância. Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a parte autora à juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio de até 180 dias anteriores à data da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047209-06.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100145/2011 - ANTONIO ALVES CORDEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047175-31.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100146/2011 - OLAVO DE SOUSA MARQUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043839-19.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100147/2011 - SUELI BORGES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041599-57.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100148/2011 - MARTA NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041585-73.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100149/2011 - GABRIEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041507-79.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100150/2011 - VIVIANE PAULA CLEMENTE LEO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040993-29.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100151/2011 - JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040621-80.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100153/2011 - APARECIDA NUNES DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038777-95.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100154/2011 - REGINA CELIA CABRAL RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038229-70.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100156/2011 - MARIA AGNAILDA DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043793-30.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100453/2011 - BRUNA TEIXEIRA GOULART (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043663-40.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301100454/2011 - WALDIR MACHADO DACOME (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044517-34.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101221/2011 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99. Tendo em vista que em casos semelhantes o INSS tem apresentado proposta de acordo e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Art. 125, IV do Código de Processo Civil) e buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua anuência ou discordância. Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos.

Por fim, afasto a hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção (200863010250583) tem causa de pedir distinta da presente demanda. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99.

Tendo em vista que em casos semelhantes o INSS tem apresentado proposta de acordo e, ainda, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (Art. 125, IV do Código de Processo Civil) e buscando assegurar a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca de eventual proposta de acordo para solução da lide. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua anuência ou discordância. Em caso de omissão ou recusa, voltem os autos conclusos.

Por fim, afasto a hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda. Intimem-se.

0021521-42.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101771/2011 - JOAQUIM LEMES FARIA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017297-61.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101773/2011 - CLARICE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062905-19.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6301101774/2011 - RAIMUNDA MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000369

LOTE Nº 37231/2011

DESPACHO JEF

0050137-61.2009.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6301099288/2011 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intime-se com urgência.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0062099-18.2008.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301096619/2011 - JOSE GIACOMAZO (ADV. SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido com DIB em 24.04.97. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº. 786200, que determinou a sua conversão em Recurso Extraordinário para submissão ao procedimento de repercussão geral da questão relativa ao prazo de decadência previsto no caput do artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997, convertida na Lei nº. 9.528/97, com redação atual pela Lei nº. 10.839/2004; e considerando, ainda, o despacho exarado pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos autos do Incidente de Uniformização nº. 2009.51.51.013281-0, onde também se discute acerca da matéria relativa à decadência, determinando o sobrestamento daquele feito e dos demais que se encontram nos Juizados Especiais Federais e na Turma Nacional de Uniformização, determino o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência às partes e, ato contínuo, remeta-se para pasta própria - sobrestados, para oportuno julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054561-49.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301091737/2011 - GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo prestado em atividade especial em tempo comum.

Verifico porém, que a petição inicial anexa aos autos não especifica os períodos cuja conversão o autor pretende seja efetuada nestes autos.

Assim, é necessário que autor providencie a emenda à petição inicial a fim de relacionar exatamente os períodos que quer sejam considerados especiais, com o nome das respectivas empresas. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, à parte autora poderá a juntar outros documentos que entender necessários para comprovação do alegado, sob pena de preclusão da prova.

Após a emenda à inicial, cite-se o INSS para, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Decorrido o prazo da contestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0025423-71.2008.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301094096/2011 - DEUSDEDIT ALVES RIBEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, conforme o despacho exarado em 01/03/2011. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0045778-68.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301031547/2011 - CLARINDO CARNEIRO DE ALENCAR (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, determino que tragam aos autos cópias do processo administrativo em que houve o indeferimento do benefício pleiteado.

Intime-se.

0003473-35.2010.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301093383/2011 - NEUSA BENEDITA SACOUCHE (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Por se tratar de parte sem advogado, bem como diante do fato modificativo trazido pelo réu, razoáveis e consequentes os novos pedidos da autora, motivo pelo qual recebo o aditamento da inicial para incluir o pedido de reparação do prejuízo no computador bem como para reparação do dano moral. Concedo prazo de dez dias para juntada da documentação alegada. Após, por se tratar de matéria que não mais necessita de instrução probatória, concedo prazo de quinze dias para complementação da Contestação, cuja intimação deve ser feita à advogada por publicação, uma vez que o preposto se dá por citado e intimado do aditamento nesse momento.

0021079-13.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301094121/2011 - VALDINEI ELOI DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, para o deslinde da causa é necessária a vinda aos autos de cópia integral dos processos administrativos NB 145.639.572-3 e NB 139.984.247-9).

Diante disso, a parte autora deverá apresentar cópia integral dos referidos PA's e formulário PPP, relativo a todo o período cuja conversão é pretendida nestes autos, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência.

o de centaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuzizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço.

Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta de controle interno) para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas, ficando dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0043370-70.2010.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301086225/2011 - JULIANA DOS SANTOS SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 10 dias para que a ré apresente o rol de testemunhas.

Após, tornem os autos conclusos.

Saem intimados os presentes.

0053717-02.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301084473/2011 - IVANILDO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS .

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0070919-60.2007.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301104974/2011 - FLAVINA DA CONCEICAO MOREIRA DE MELLO (ADV. SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO, SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, officie-se ao INSS requisitando-se o envio a este juízo, no prazo de 45 dias, do processo administrativo do benefício NB 41/ 131.582.298-6, na íntegra, contendo principalmente a contagem de tempo apurada pela Autarquia quando da concessão do benefício..

Redesigno a audiência para o dia 10/08/2011 às 16:00 horas (pauta extra), dispensando-se a presença das partes.

Int.

0054860-26.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301070229/2011 - OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para o deslinde do feito, é imprescindível a juntada aos autos dos salários de contribuição referentes aos seguintes períodos: outubro de 2002, dezembro de 2002, março de 2004, maio de 2004, agosto a setembro de 2004, dezembro de 2004 a outubro de 2005, abril de 2006 a maio de 2007, setembro de 2007, dezembro de 2007 a fevereiro de 2009.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para a juntada de referidos documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Designo para o dia 13.1.2010, às 15:00 horas, a audiência de conhecimento de sentença, ficando dispensada a presença das partes por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Int.

0024996-40.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301069331/2011 - WALTER LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Defiro a juntada dos documentos trazidos pela ré. Considerando os fatos narrados, e devidamente demonstrados, na petição juntada no dia 15/03/2011, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 14 horas. Int."

0007015-66.2007.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301093987/2011 - MARIA DIAS ROCHA (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); VANESSA DE SOUZA EVANGELISTA (ADV./PROC.); FRANCISCA L DE SOUZA EVANGELISTA (ADV./PROC.). Compulsando os autos, verifico que as corrés Vanessa de Souza Evangelista e Francisca L de Souza Evangelista, não foram intimadas acerca da redesignação desta audiência. Portanto, redesigno para o dia 14/10/2011, às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento, saindo a Autora intimada que deverá comparecer na próxima audiência acompanhada de três testemunhas, independentemente de intimação destas, sob pena de preclusão da prova.

Expeça-se Carta Precatória visando a intimação das corrés para a audiência redesignada, atentando-se para os endereços indicados na deprecata anterior anexada aos autos em 27/05/2010.

Sem prejuízo, officie-se ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Paulistana/PI, para que encaminhe a este Juízo certidão de casamento atualizada de Francisca L. de Souza Evangelista e Alonso Domingos Evangelista, registrado às fls. 17 do livro 8-B.

Providencie-se a inclusão do nome de LEONARDO EVANGELISTA ROCHA no pólo passivo do presente.

Intime-se o INSS, a DPU (na qualidade de curador especial do menor Leonardo) e MPF.

Cumpra-se.

0026765-83.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301093986/2011 - JOSE MARIA MATEUS (ADV. SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexa em 28.03.2011: Defiro a redesignação da audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/10/2011, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0054298-17.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301089729/2011 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO, MG095771 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente, conforme requerido pela parte autora.

Redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta de controle interno) para o dia 08/02/2012, às 16:00 horas, dispensada a presença das partes.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0055257-85.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301096575/2011 - VALDEMAR DE ASSUNCAO (ADV. SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Pretende a autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais.

Contudo, para elaboração dos cálculos pela contadoria judicial e aferição, inclusive, do valor da causa, faz-se necessária a apresentação dos salários de contribuição do ano de 1999, janeiro e julho de 2001, bem como dos períodos de 2007 a 2009.

Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que o autor, devidamente representada por advogado, apresente referidos documentos.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença(pauta extra) para o dia 22/06/2011 às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

P.R.I

0055451-85.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301102947/2011 - JOAO CLARO DA SILVA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Pretende a autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais.

Contudo, para elaboração dos cálculos pela contadoria judicial e aferição, inclusive, do valor da causa, faz-se necessária a apresentação dos salários de contribuição do período de 01/03/2000 a 13/09/2005.

Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que o autor, devidamente representada por advogado, apresente referidos documentos.

Redesigno a audiência de conhecimento de sentença(pauta extra) para o dia 22/06/2011 às 15:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

P.R.I

0055041-27.2009.4.03.6301 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301101511/2011 - LICINIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de que o INSS não computou todos os períodos laborados e contribuições vertidas, o que ensejou o indeferimento do seu pleito. Contudo, não esclareceu quais os períodos controvertidos e tampouco juntou aos autos a documentação necessária para o deslinde da questão.

Logo, emende o autor sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, esclarecendo quais os períodos controvertidos e fundamentando seu pedido e a discordância do procedimento adotado pela autarquia previdenciária na via administrativa.

Outrossim, deverá trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral dos processos administrativos NB 42/146.292.723-5 e 42/147.329.2155, contendo a contagem de tempo do INSS na ocasião do indeferimento e eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com a emenda da inicial, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 26/08/2011 às 15:00 horas, dispensada a presença das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 32/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

0006050-77.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007452/2011 - NATERMES GUIMARAES TEIXEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada no art. 142, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio urbano por curto período, não restando cumprida a carência necessária para concessão do benefício almejado.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que comprovam períodos de trabalho alegados. Neste ponto, ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora, observadas as costumeiras divergências entre as anotações realizadas em CTPS e guias de recolhimentos e o CNIS (cadastro de informações do INSS), dúvida inexistente de que somente durante 106 meses houve efetivo labor pela parte autora, tempo este insuficiente, na medida em que a carência, no caso, é de 174 meses (D.E.R. em 2010).

Frise-se que o tempo laborado pela parte autora em atividades concomitantes antes da UNICAMP foi todo considerado para fins de aposentadoria na referida universidade. Explico.

É que os períodos concomitantes são contados uma única vez, mas os valores recolhidos em ambas as funções são somados para serem informados ao órgão que concederá a aposentadoria, o que faz com que o INSS seja obrigado a indenizar tais períodos (compensação entre regimes diversos).

Portanto, dúvida inexistente de que recolhimentos realizados pela parte autora referentes a todos os períodos trabalhados foram considerados, ainda que o tempo tenha sido contado uma única vez. Alterar esta situação poderia ocasionar, por exemplo, a redução da aposentadoria recebida na UNICAMP, o que certamente não é o desejo da parte autora.

Destarte, observado o não cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade pretendida.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004404-32.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007327/2011 - MARLEY APARECIDA FREALDO (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada no art. 142, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio urbano por curto período, não restando cumprida a carência necessária para concessão do benefício almejado.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que comprovam períodos de trabalho alegados. Neste ponto, ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora, observadas as costumeiras divergências entre as anotações realizadas em CTPS e guias de recolhimentos e o CNIS (cadastro de informações do INSS), dúvida inexistente de que somente durante 143 meses houve efetivo labor pela parte autora, tempo este insuficiente, na medida em que a carência, no caso, é de 144 meses (D.E.R. em 2005).

Conforme corretamente defendido pelo INSS, para ter o direito ao benefício deveria a parte autora completar as contribuições exigidas na data em que completou 60 anos (2005 - 144 contribuições) ou na D.E.R. (2009 - 168 contribuições), fato não demonstrado nos autos.

Destarte, observado o não cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade pretendida.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005964-09.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007006/2011 - CREUSA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por CREUSA SILVA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requeru a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte de seu filho WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA (NB 135.291.882-7 DER 28/09/2006), que faleceu em 08/09/2006, sem deixar cônjuge, companheira ou filhos. O requerimento foi indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido, arguindo que não houve comprovação da qualidade de dependente por parte da requerente, prevista no artigo 74 da lei 8213/91. Não apresentou preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Karina Cristina Figueiredo Campos e Yolanda Rodrigues Campos.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que ...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

Para a prova de dependência econômica em relação ao filho falecido, juntou a autora os seguintes documentos:

1- Cópia da certidão de óbito do segurado;

- 2- Comprovantes de residência, que atestam que o segurado e seus pais viviam no mesmo endereço, na rua Capivari, 2299, Jardim Novo Campos Elísios, Campinas;
- 3- Cópia da conta de telefone residencial da família, em nome do falecido;
- 4- Cadastro de Sócio do segurado Wagner Rodrigues de Oliveira no Sindicato dos Condutores Rodoviários Autônomos de Campinas, constando o nome de sua mãe como dependente;
- 5- Cópias de notas fiscais de bens adquiridos pelo segurado, entre eles, equipamentos hospitalares, como cinta elástica, respirador, aparelho de medição de pressão, etc.
- 6- Termo de adesão em contrato de cobertura dos serviços de assistência médico-hospitalar sem o reconhecimento de firma da assinatura do ex-segurado.;

Relata a inicial que a autora, CREUSA SILVA DE OLIVEIRA, requereu o benefício de pensão por morte ao INSS em 28/09/2006, em face da morte de seu filho Wagner, aposentado por invalidez, em 08.09.2006.

O benefício foi inicialmente indeferido, considerando-se a não comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, no entender da Autarquia. Inconformada, a autora recorreu da decisão e teve o seu recurso provido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Recorreu então o INSS dessa decisão, que foi submetida à Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência. Após justificação administrativa e revisão das provas, a Primeira Câmara deu provimento ao recurso do INSS, para outra vez negar o benefício da pensão à parte autora.

Ainda segundo a inicial, a parte autora, atualmente com 64 anos de idade, casada, do lar, era a mãe de WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascido em 1970 e falecido em 2006. Teve outros dois filhos além do ex-segurado, já adultos e casados.

Wagner sofreu de problemas de saúde desde a infância, já se caracterizando como criança obesa aos 05 anos de idade. Desenvolveu obesidade mórbida precocemente, além de outras patologias: tinha diabetes, problemas de locomoção, erisipela e insuficiência respiratória grave.

Segundo a inicial, Wagner não teve condições para se profissionalizar e obter um emprego regular. Sofria restrições por parte dos empregadores, pelas dificuldades que advinham do quadro de obeso mórbido.

Nos documentos acostados aos autos, vê-se que Wagner fez a sua inscrição como contribuinte individual na Previdência Social em outubro de 1999, na condição de vendedor ambulante. No início do ano de 2003, obteve benefício de auxílio-doença e logo em seguida o de aposentadoria por invalidez.

Ouvida em juízo, disse a autora que atualmente não trabalha, que é do lar. Que trabalhou “em firma” quando era solteira. É casada e seu marido é aposentado por tempo de contribuição, com vencimentos aproximados de um salário mínimo e meio.

Atualmente mora em uma casa que pertence à sua irmã. Quer dizer, a sua casa e a da sua irmã estão no mesmo terreno, que pertence à irmã. Que passou a morar lá depois da morte do filho. Não paga aluguéis. A sua casa própria está alugada.

Que seu filho falecido nunca se casou nem teve relacionamentos. Que a autora lutou muito para dar-lhe uma condição normal de vida. Mesmo doente, ele trabalhava, mas não como empregado, já que não conseguia colocação. Ele fazia pequenos serviços e enquanto pôde, trabalhou como vendedor. Mas nos últimos anos ele não conseguia se locomover, precisa de andador ou de cadeira de rodas.

Ainda segundo a autora, nos últimos anos a família tentava obter vaga para que o seu filho realizasse a cirurgia bariátrica pelo SUS, o que não ocorreu até o seu óbito.

Indagada, disse a autora que vivia na dependência do marido e do filho e que o último colaborava com os valores da sua aposentadoria e dos pequenos trabalhos que fazia. Admitiu que ele tinha gastos pesados com remédios e outras despesas decorrentes da doença.

As testemunhas, ouvidas em juízo, ratificaram as informações da autora.

Em sede de justificação administrativa, contudo, as testemunhas apresentaram versão diferente da que foi apresentada nos autos.

A testemunha Maria Luiza Pachiega de Almeida afirmou que “os pais [do falecido Wagner] sempre exerceram atividades como ter confecção, sorveteria, fazer chinelos, trabalhando por conta, para que o segurado pudesse trabalhar com eles os pais sempre apoiaram o segurado para que ele pudesse trabalhar trabalhando juntos, tudo o que ele ganhava ia para a família”.

Já a testemunha Karina Cristina Figueiredo Campos informou que “a família trabalhava junto, mas a depoente não sabe dizer como o dinheiro era dividido”. Por sua vez, Yolanda Rodrigues Campos afirmou que “o segurado ajudava os pais, mas não tanto, porque era doente, quem trabalhava mais eram os pais”.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que o requerimento da parte autora não merece prosperar.

Verifica-se que o falecido Wagner Rodrigues de Oliveira possuía os rendimentos provenientes da sua aposentadoria por invalidez e os empregava para ajudar no sustento da casa, mas que também os empregava para a compra de medicamentos e equipamentos e suprimentos hospitalares (cintas, aparelho de pressão, respiradores, etc).

Embora colaborasse com a família, verifica-se que não era o seu provedor. Os pais trabalhavam como artesãos e comerciantes. Vê-se pelas informações das testemunhas que eles trabalharam com confecção de roupas, sorvetes, chinelos, etc.

Possuíam, portanto, um pequeno comércio, do qual obtinham renda, que era complementada pela aposentadoria do cônjuge da autora. Após a morte do filho, a autora alugou a casa que possuía para obter a renda dos aluguéis e passou a viver em casa cedida por sua irmã, sem pagar aluguéis.

Verifico, portanto, que a autora e seu marido não ficaram ao desamparo com a morte do filho. Era natural que ele colaborasse com o sustento da família, enquanto formava com os pais um núcleo familiar, como normalmente acontece em famílias de adultos trabalhadores.

Desta forma, provada a existência de colaboração entre a autora e seu filho, mas não comprovada a dependência econômica, não faz ela jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora CREUSA SILVA DE OLIVEIRA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

0006328-78.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007436/2011 - IVONETE CONCEICAO FRANCA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada no art. 142, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses

2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio urbano por curto período, não restando cumprida a carência necessária para concessão do benefício almejado.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que comprovam períodos de trabalho alegados. Neste ponto, ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora, observadas as costumeiras divergências entre as anotações realizadas em CTPS e guias de recolhimentos e o CNIS (cadastro de informações do INSS), dúvida inexistente de que somente durante 98 meses houve efetivo labor pela parte autora, conforme reconhecido pelo INSS, tempo este insuficiente, na medida em que a carência, no caso, é de 162 meses (D.E.R. em 2008).

Conforme corretamente defendido pelo INSS, para ter o direito ao benefício deveria a parte autora completar as contribuições exigidas na data em que completou 60 anos (2008 - 162 contribuições) ou na D.E.R. (2008 - 162 contribuições), que no caso são coincidentes, fato não demonstrado nos autos.

Destarte, observado o não cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade pretendida.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001558-42.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007416/2011 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada no art. 142, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio urbano por curto período, não restando cumprida a carência necessária para concessão do benefício almejado.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que comprovam períodos de trabalho alegados. Neste ponto, ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora, observadas as costumeiras divergências entre as anotações realizadas em CTPS e guias de recolhimentos e o CNIS (cadastro de informações do INSS), dúvida inexistente de que somente durante 102 meses houve efetivo labor pela parte autora, tempo este insuficiente, na medida em que a carência, no caso, é de 144 meses (parte autora nasceu em 1940).

Frise-se que o tempo rural sem registro em CTPS pode ser contado para fins de tempo de contribuição, independentemente de recolhimentos, mas não para fins de carência, conforme disposição expressa do § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91.

Destarte, observado o não cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento da aposentadoria por idade pretendida.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Postula a parte autora a condenação da ré descrita na exordial por benefício previdenciário.

Não há comprovação de que o autor pleiteou previamente o benefício na alçada administrativa.

Por isso, o requerente carece de ação, por ausência de interesse processual, que se caracteriza pela necessidade do provimento.

Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas, sim, de comprovar a resistência à pretensão.

Afinal, o Poder Judiciário não se constitui em repartição previdenciária, com atribuição de conceder benefícios mesmo quando inexistir resistência do órgão competente do Poder Executivo.

Eventual violação do INSS ao direito do segurado de requerer o benefício administrativamente poderá ser atacada até mesmo pela via do mandado de segurança.

Caberá, então, ao patrono do autor utilizar-se dos meios adequados para garantir seu direito e não suprimir por completo a instância administrativa, requerendo o benefício judicialmente, sem sequer comprovar a recusa do INSS em protocolar o pedido. A respeito, o art. 105 da Lei nº 8.213/91 assegura que, nem mesmo a apresentação de documentação incompleta constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Admite-se dispensar o prévio procedimento administrativo quando, à primeira vista, a ação versar unicamente sobre questão de direito a propósito da qual o entendimento da Administração encontra-se expresso em atos regulamentares. Mas tal não é a hipótese dos presentes autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas.

P. R. I.

0000911-13.2011.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006992/2011 - BENEDITO CORREA DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000904-21.2011.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006994/2011 - GERALDO ANTONIO SOARES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005964-09.2010.4.03.6303 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303031968/2010 - CREUSA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001741-76.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007502/2011 - MARIANE DO LAGO ABREU E SILVA (ADV. SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunidade à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional. Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003.

Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito.

Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.

Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei.

2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antonio Neder.)

No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Desta forma, considerando-se a data de propositura da presente ação, reconheço de ofício a prescrição relativamente aos índices dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição, ficando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005455-49.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001950/2011 - FERNANDO ANTONIO GRISI KACHAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001304-69.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303001952/2011 - MARIA CELIA GONZAGA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005210-72.2007.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002335/2011 - SERGIO ESTEBAN GOLZALEZ ESPINOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0005285-14.2007.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002336/2011 - MANOEL GOMES (ADV.); LUCIA MAYER GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0003229-37.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002339/2011 - VALDIRA DA SILVA HURTADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000472-70.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303004909/2011 - SOLANGE APARECIDA CABRINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação dos índices dos Planos Econômicos denominados “Planos Collor I e II”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

DO MÉRITO.

Trata-se de pedido de cunho condenatório, objetivando compelir a Ré a efetuar o pagamento de diferenças relativas à aplicação dos denominados “expurgos inflacionários” de planos econômicos.

Os pressupostos básicos para o reconhecimento do direito são basicamente dois, a saber:

- a) a existência de caderneta de poupança à época da edição dos planos; e
- b) a existência de saldo passível de correção.

Em que pese o fato da parte autora ter observado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, conforme pacífica jurisprudência, no caso dos autos, informou a Ré Caixa Econômica Federal que a conta objeto do presente feito foi encerrada em data anterior à edição dos planos supracitados, fato este que torna inviável sua condenação pelo não preenchimento dos pressupostos acima descritos.

Desta forma, é de se reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0000722-35.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007496/2011 - PAULO KLINKE (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI, SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO); IVONE

FERRARI KLINKE (ADV. SP110202 - GISLAINE D ERCOLI, SP117968 - MARIA APARECIDA GUIRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000608-96.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007498/2011 - JOSE CARLOS CARVALHO ROSA (ADV. SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000712-88.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007499/2011 - JOAQUIM APARECIDO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP244183 - LUCIANA APARECIDA MADALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

A Caixa Econômica Federal informou que a conta poupança que a parte autora pleiteia a revisão foi aberta após a edição dos planos econômicos, e requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Trouxe documentos.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Para que a parte autora tenha direito à revisão de sua conta de caderneta de poupança, há a necessidade da conta ser existente à época da edição de mencionados planos econômicos, e, ainda, que as mesmas tivessem saldo passível de correção.

No caso dos autos, verifico que a data de abertura da conta que se pleiteia a revisão é posterior à edição dos planos econômicos, de forma que a parte autora não faz jus à revisão postulada.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o presente feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a revisão de valores depositados em conta(s) de caderneta de poupança, com aplicação de um ou mais dos índices de planos econômicos denominados “expurgos inflacionários”.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite, se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal, não implicaria imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica concluir que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunidade à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, quanto aos valores não-bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por tratar-se de relação contratual que diz respeito ao correntista e ao banco integrante do sistema financeiro nacional.

Por fim, rejeito ainda as preliminares relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No que se refere à prescrição trienal, com apoio no artigo 206, III, do Código Civil, ou prescrição quinquenal, com base no art. 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916, e no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, ou ainda decenal, com apoio no artigo 205 do Código Civil, verifico, inicialmente, que a remissão feita ao Decreto nº 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a Caixa Econômica Federal é empresa pública de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada neste processo justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, “ao regime jurídico próprio das empresas privadas”, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. É inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2003.

Assim, também, com relação à arguição de prescrição com fundamento no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil de 1916. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é o caso dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito.

Ademais, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo se refere aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como é cediço, não representa um 'plus' mas simples recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, mas sim diz respeito à própria integralidade do principal. Sendo assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum.

O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que, segundo o alegado, deveria ter sido creditado na(s) época(s) em questão, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do Código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada.

Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento.” (STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg. 8825 - Relator Ministro Antonio Neder.)

No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

II - Recurso conhecido e provido” (STJ - 3ª Turma - RESP 218053-RJ - DJ 17/04/2000 pg.60.).

Desta forma, reconhecimento de ofício a prescrição, relativamente aos índices dos Planos Bresser, Verão, e Collor I. Passo, agora, ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

Rezava o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados “com base na variação do IPC verificada no mês anterior”. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.”

Referido diploma legal determinou, dessa maneira, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos “bloqueados” até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal.

Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor.

Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou “aniversário”) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no §2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas.

No presente caso, discute-se apenas o critério de correção monetária aplicado à parte NÃO BLOQUEADA das contas de poupança, ou seja, os valores imediatamente convertidos em cruzeiros.

A Medida Provisória nº 168/90 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a contudo com relação às demais contas de poupança:

“Art. 24. A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.”

A referida Medida Provisória nº 172/90 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), sendo que todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/90, sem as mencionadas alterações.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº

237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º):

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§ 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e, b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.”

A questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período base pretendido, face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184?

Observe-se que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que “as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes”. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual § 11 do artigo 62 da Carta que “não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”.

Tal solução há de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram.

Sendo assim, forçoso é concluir que não houve violação ao ato jurídico perfeito.

DOS PERÍODOS DE JANEIRO DE FEVEREIRO DE 1991.

A Medida Provisória nº 294/91 dispôs que:

“Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte;

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

E, a Lei nº 8.177/91, em vigor a partir de 1º/03/1991, que:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e,

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

A nova sistemática relativa à remuneração das cadernetas de poupança refere-se expressamente ao mês de fevereiro de 1991 (Medida Provisória 294 de 31/1/91 e posterior Lei 8.177/91). Fica preservado o direito dos depositantes às regras então vigentes, para corrigir os saldos das contas no período aquisitivo já iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177 de 01 de março de 1991.

É esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA EM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, hão de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição”.

V - Acórdão - Por unanimidade, acolher os embargos de declaração.”

(EDcl no REsp 166853 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1998/0017019-7 - Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 29.03.1999 p. 182).

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido". Acórdão - Por unanimidade, não conhecer do recurso especial." (REsp 152611/AL; RECURSO ESPECIAL 1997/0075570-3 - Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA - DJ 22.03.1999 p. 192).

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR II". FEVEREIRO/1991 (LEI 8.177/1991). CONTA INICIADA EM JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. MODIFICAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade "ad causam" das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

II - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez, que, "in casu", as contas-poupança foram iniciadas posteriormente aquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

III - E da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da liide a União a ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição".

(REsp 149190/ SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0066566-6 - Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - QUARTA TURMA - DJ 02.02.1998 p. 113).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITERIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR I E II".

1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.

2. Ilegitimidade, porém, reconhecida da instituição financeira privada quanto ao "PLANO COLLOR", ante a perda da disponibilidade do numerário depositado, que passou temporariamente a administração do "Banco Central do Brasil".

3. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo."

(REsp 121534/SP; RECURSO ESPECIAL 1997/0014287-6 - Rel. Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - DJ 08.09.1997 p. 42512).

Preserva-se, desta feita, a relação contratual no curso do trintídio que precedeu a edição da MP 294/91 - ou seja à regência anterior a esta medida provisória, da Lei nº 8.088, de 31/10/90, que estabelecia o BTN como índice de atualização monetária dos depósitos em caderneta e conta livre de poupança - pois aquela norma, por sua própria natureza, não gozava da estabilidade própria das leis, quanto mais em vista da transição que estabelecia a respeito da matéria em causa, não havendo, dali por diante, enquanto perdurasse o regime normativo provisório, qualquer surpresa ao investidor-aplicador.

Afastada a pretensão referente ao Plano Collor I, as questões postas em julgamento consiste em saber o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 (Lei 8.177/1991) aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas nos dois primeiros períodos mencionados, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Sendo assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou".

O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma

infraconstitucional. É a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve, portanto, ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação.

Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa - que é o momento da abertura ou renovação da conta - com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar em existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança. Isto porque a Constituição garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Aliás, a questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Tratando-se de responsabilidade contratual, prescinde-se para que se a caracterize, da existência de dolo ou culpa.

DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

A diferença reconhecida em favor da parte autora deverá ser paga acrescida de correção monetária, incidente desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada. Nesse ponto é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n° 43 (incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo), não havendo que se distinguir entre ilícito extracontratual e contratual. Os critérios adotados correspondem aos que foram estabelecidos entre as partes, na formação do vínculo obrigacional decorrente do contrato bancário de caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% ao ano, até 10/01/2003 (Lei n° 4.414/64, art. 1°, Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2°; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204/STJ); e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1°), até o efetivo pagamento.

Do valor: as diferenças a que a parte autora faz jus serão calculadas pela Caixa Econômica Federal segundo os critérios supra especificados.

Restou documentalmente provado nos autos que a parte autora mantinha com a Caixa Econômica Federal contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, tendo sido a(s) conta(s) aberta(s) ou renovada(s) em data-base na(s) época(s) sob exame; sendo que a ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao(s) período(s)-base em questão, crédito de percentual inferior ao devido, a título de correção monetária, e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado menor ao que era devido.

Sendo assim, tem direito a autoria à diferença devida, pelo percentual que deve ser aplicado sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s), ou data(s) de “aniversário” da(s) conta(s), como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos, na época dos fatos em questão, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês seguinte ao da competência, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Evidentemente, fica(m) excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, reconheço de ofício a prescrição, ficando extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nas hipóteses:

- a) de processos ajuizados após julho de 2007, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Bresser;
- b) de processos ajuizados após janeiro de 2009, com relação a eventual pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices relativos ao Plano Verão;
- c) por fim, de haver pedido de condenação da ré ao pagamento dos índices referentes ao Plano Collor I.

No mais, julgo parcialmente procedente o pedido, ficando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância correspondente à diferença entre o que foi e o que deveria ter sido sobre o saldo existente em caderneta de poupança aberta ou renovada em janeiro de 1991, ou seja, antes de 31/01/1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP n° 294/91, deduzidos do saldo eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde estas últimas datas, sobre o capital aplicado à época segundo os critérios do contrato de caderneta de poupança estabelecido entre as partes, ou seja, com os juros remuneratórios contratuais de 0,5 % ao mês, quantia esta que, por sua vez, será acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação, salvo comprovada co-titularidade.

A liberação do valor depositado para saque deverá aguardar recebimento de ofício deste Juízo, a ser expedido oportunamente.

As contas mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluída(s) a(s) conta(s) com data-base, isto é, “data de aniversário”, fora dos períodos contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0000707-66.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007486/2011 - DORACI DOMINGUES DIAS (ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000652-18.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007487/2011 - JOSE GERALDO CAMATTA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000649-63.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007488/2011 - CESAR LUIS GIANEZI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000642-71.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007489/2011 - JOSE VILLAS BOAS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000638-34.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007490/2011 - MOACIR FERREIRA (ADV. SP035043 - MOACYR CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000634-94.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007491/2011 - BENEDICTA IVANILDE CAVICCHIA RUSSO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000629-72.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007492/2011 - CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000623-65.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007493/2011 - ROBERTA CARLOTTI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000618-43.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007494/2011 - FELICIO MAZZIERO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000257-26.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007495/2011 - JOSE LUIS PAVANI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI, SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora busca a correta aplicação dos índices referenciados na exordial aos saldos existentes nas épocas respectivas em contas do FGTS, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros até a data do efetivo crédito.

Houve regular citação da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Analiso as preliminares.

DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO.

Buscando afastar eventual dúvida sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para análise do pedido formulado, observo que o valor da causa indicado pela parte autora é inferior ao limite constante do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A alegada superação do limite se elaborados os cálculos na forma pretendida pela Caixa Econômica Federal não implicaria na imediata conclusão pela incompetência do Juizado Especial Federal Cível, mas apenas e tão somente na necessidade de se oportunizar à parte autora a renúncia ao crédito excedente.

No mais, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual que informam o rito do Juizado Especial Federal Cível implica na conclusão de que a elaboração dos cálculos, e eventual oportunização à parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos, é de ser feita na hipótese de procedência da ação, antes da requisição do pagamento.

Inequívoca, portanto, neste momento processual, a competência do Juizado Especial Federal Cível para instrução e análise do pedido formulado na exordial.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, na medida em que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC, (DJU 30.06.97, p. 30821), cujo objeto consiste no alegado litisconsórcio passivo necessário com a União, pacificou a questão no sentido de que a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF.

Por outro lado, não se justifica a presença dos antigos Bancos depositários, pois somente a CEF poderá praticar os atos necessários a lhe dar efetiva concretude, na qualidade de agente operador. É que a CEF, à época dos fatos, era gestora do fundo (Lei nº 7.839/89, art. 3º), sendo agente operador, a partir da vigência da Lei 8.036/90, responsabilizando-se por "centralizar os recursos do FGTS, bem como sua administração e aplicação, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes" (Lei nº 7.839/89, art. 5º, VI e Lei nº 8.036/90, art. 7º, I).

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS.

No que se refere à necessidade de juntada dos extratos relativos aos diversos períodos, veja-se que a parte autora provou, em parte ou totalmente, a titularidade dos depósitos fundiários, razão pela qual demonstrou seu interesse de agir.

DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO).

No caso, verifico a não ocorrência de prescrição, eis que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça pontificou que "A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS" (Súmula nº 210).

DAS DEMAIS PRELIMINARES.

Observo que não há nos autos notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ou multa de 40%, razão pela qual as preliminares atinentes a essas matérias restam prejudicadas.

Por fim, rejeito ainda as preliminares que não guardam relação com o objeto dos autos, e as relacionadas com questões que integram a pretensão deduzida na petição inicial, as quais serão com o mérito apreciadas e resolvidas.

Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

No mérito, assiste parcial razão à parte autora.

A controvérsia posta em juízo: pede-se aqui a revisão dos índices de correção monetária aplicados às contas fundiárias nos meses indicados na exordial.

Adoto como fundamentos da sentença e razões de decidir os julgamentos do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal e da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo abaixo:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Supremo Tribunal Federal” (RE n. 226.855-7/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 13.10.2000)

“FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

(...)

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: “Plano Bresser” (junho/87 - LBC - 18,02%), “Plano Collor I” (maio/90 - BTN - 5,38%) e “Plano Collor II” (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao “Plano Verão” (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. “Plano Collor I” (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos “Bresser”, “Collor I” e “Collor II”.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos” (REsp n. 266.556-AI. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 18.12.2000)

DA MULTA DE 10% DO DECRETO 99.684/90.

O Decreto 99.684/90 veio regulamentar o artigo 24 da Lei 8.036/90, no que tange à multa por eventual descumprimento de obrigações impostas ao agente arrecadador, e assim dispõem:

“Art. 24. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Lei 8.036/90)

“Art. 53. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, na forma que vier a ser disciplinada

pele Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.” (Decreto 99.684/90)

No entanto, verifico que não houve a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de multa de 10% do montante da conta, nos termos do Decreto nº 99.684/90 ou da Lei 8.036/90. No mais, em sendo o caso de aplicação da referida multa, os valores não seriam revertidos à parte autora, e sim para o Fundo de Garantia. Nesse sentido:

"... 12. Não se tratando de obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa condenatória.

13. As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da lei 8.036/90 e no art. 53 do decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF..." (TRF da 3ª Região, AC 370232, 27/06/2000, Juiz Souza Ribeiro).(grifei)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ficando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças que resultarem da aplicação dos seguintes percentuais (descontando-se os percentuais então efetivamente aplicados, na forma que se apurar em regular execução de sentença): 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPC's dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Os valores a serem creditados nas contas deverão ser monetariamente atualizados - até o momento efetivo do depósito - pelos mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários das contas vinculadas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Pagará a Caixa Econômica Federal à parte autora, nas contas do FGTS ora em tela ou, na impossibilidade, em conta à disposição do Juízo, o valor da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de espólio e/ou herdeiros, porém, fica condicionado o pagamento à comprovação do direito alegado, mediante formal de partilha ou, se for o caso, termo de adjudicação.

A liberação do valor depositado para saque deverá observar as hipóteses de levantamento previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, nos casos da(s) conta(s) vinculada(s). De outra parte, no caso de depósito em conta à disposição do Juízo, a CEF, para o saque, deverá aguardar recebimento de ofício para tal finalidade, a ser expedido oportunamente.

A parcial procedência decorre dos estritos pedidos deduzidos na petição inicial, quanto à correta aplicação dos índices referenciados e às respectivas contas fundiárias regularmente demonstradas nas provas. As contas do FGTS mencionadas na petição inicial e sobre as quais não há comprovação, por óbvio, não se incluem na presente condenação. Evidentemente, fica(m) também excluído(s) o(s) índice(s) de correção monetária (expurgos) não contemplados na presente sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0001690-65.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007508/2011 - MARIA DE LOURDES ARAÇAO VIEIRA DE PASSOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001689-80.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007509/2011 - SERAFIM LOPES BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001686-28.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007510/2011 - JORGE DONIZETTI PANTOJA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001684-58.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007511/2011 - DANIEL FELICIO DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001680-21.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007512/2011 - CLAUDIO LUIZ CERQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004297-85.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000881/2011 - SILMARA MONTEIRO E SOUZA (ADV. SP205040 - ISABEL CRISTINA MENDES TORTELLI DE SOUZA, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional, cumulada com pedido de compensação por danos morais e ainda com pedido condenatório de obrigação de fazer, proposta por SILMARA MONTEIRO DE SOUZA, qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEF.

Alega a autora que recebeu cobranças indevidas da Caixa Econômica Federal, em face de tarifas cobradas em conta corrente de sua titularidade que foi mantida ativa pela CEF, até novembro de 2009, sem o seu conhecimento, uma vez que solicitara o seu encerramento em janeiro de 2009.

Informa ainda que em razão desses débitos, ora questionados, seu nome foi inscrito junto ao Serasa e SPC.

Afirma a autora, em síntese, que era cliente da Caixa Econômica Federal, agência nº 1177, localizada em Águas de Lindóia/SP, já que era titular da conta corrente nº 001-12-9 (aberta em 2004) e da conta poupança nº 013-3850-2.

Alega que em janeiro de 2009 trabalhava e residia na cidade de Aguai/SP, retornando a Águas de Lindóia nos fins de semana, para a casa dos pais. Que mantinha outra conta corrente no Bradesco e que não tinha interesse em manter a conta corrente da Caixa, que era onerada por tarifas e taxas de serviço.

Não obstante, havia contratado com a Caixa um seguro de vida e um plano de previdência privada, que pretendia manter.

Ao procurar a agência da Caixa em 02.01.2009, solicitou a autora o encerramento daquela conta e a transferência dos débitos referentes ao seguro de vida e ao plano de previdência para a sua conta poupança.

No momento do atendimento, segundo ela, foi-lhe dado algum documento para assinar. Que para realizar esta operação, foi à agência da CEF acompanhada por sua mãe. O funcionário que a atendeu não lhe forneceu, contudo, um documento que comprovasse a sua solicitação de encerramento da conta, mesmo diante da insistência da autora em obtê-lo.

Afirma ainda a inicial que não houve dúvida da autora quanto ao atendimento da sua solicitação, porque já tinha solicitado a transferência do débito automático das contas de luz e água da conta corrente para a conta poupança, em época anterior e que tal transferência foi realizada sem problemas.

Aduziu ainda autora que deixou de fazer qualquer operação bancária na conta-corrente, que julgava encerrada, passando a apenas realizar depósitos na conta poupança, a partir de então, para resguardar as suas economias e também para prover os débitos que estariam sendo feitos na conta poupança.

Não obstante, em data aproximada de setembro ou outubro de 2009, a autora recebeu em seu celular comunicação de que constava débito em sua conta da Caixa Econômica Federal.

Estranhando tal comunicação, já que realizava depósitos frequentes na poupança e tinha lá algumas economias, solicitou ao seu pai que procurasse a agência de Águas de Lindóia para verificar o ocorrido. Num primeiro momento, o pai da autora foi informado de que não havia débitos, já que o saldo da poupança era positivo.

Uma segunda mensagem da CEF em seu celular fez a autora entrar em contato com a empresa pública através da agência da cidade de Aguai, quando tomou conhecimento de que a conta corrente estava ativa, que havia perdido os planos de seguro e previdência privada por inadimplência e ainda que a manutenção da conta corrente, com a cobrança de juros, encargos e taxas haviam gerado um débito de R\$ 1.604,57 (um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), débito que seria informado aos órgãos de proteção ao crédito, Serasa e SPC, gerando informação restritiva no nome da autora.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos. Em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, alegando que não foi provada a existência de solicitação da autora para o cancelamento da sua conta corrente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvido o depoimento pessoal da autora. Ante as informações prestadas pelo preposto da CEF, foi determinado à empresa pública que apresentasse a ficha de autógrafos da conta corrente da autora, onde deveria estar consignada a solicitação de encerramento da conta.

Posteriormente, juntou a CEF a referida ficha, onde nada constava sobre a solicitação da autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos preconizados pela Lei n.º 1.060/50.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, já que a autora alegou a existência de dano ocasionado pela inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fato ocasionado, segundo alega, por débito inscrito em seu nome sem justo título.

Quanto à prova da solicitação de encerramento da conta, é questão a ser dirimida na análise do mérito da pretensão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Ensina Fábio Ulhôa Coelho que por atividade bancária entende-se a coleta e intermediação de moeda, nacional ou estrangeira. Esse conceito abarca uma gama considerável de operações econômicas, ligadas direta ou indiretamente à concessão, circulação ou administração do crédito.

O renomado autor esclarece, ainda, em que situação um contrato bancário pode ou não se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor. Exemplificando, diz que "... o mútuo, por exemplo, será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica, e os recursos obtidos a partir dele forem empregados na empresa. E será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se dos recursos emprestados para finalidades particulares, como destinatário final". (In O empresário e os direitos do consumidor, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 174).

Também o processualista Nelson Nery Jr. caracteriza os serviços bancários como relações de consumo, em razão de quatro circunstâncias. São elas: por serem remunerados; por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizado; por serem vulneráveis os tomadores de tais serviços, na nomenclatura própria do CDC e pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação. (In Código Brasileiro do Consumidor, ps. 524-525)

Diante dessas ponderações, não resta dúvida que os serviços financeiros, bancários e securitários encontram-se sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, tanto que dispõe o seu artigo 3º, § 2º, que: "...serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Nesse sentido, não se pode afastar a epistemologia da Lei 8.078/90, resumida na disposição do artigo 4º, que preleciona: "a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade... harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: ... reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo".

Complementando essa ordem de idéias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que prescreve: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A jurisprudência nacional, em diversas ocasiões, tem se manifestado no sentido da súmula supramencionada, ou seja, as atividades bancárias são relações de consumo abarcadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Finalmente, a polêmica sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação dos bancos com os seus clientes é tida por superada, em vista da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591-1/DF. Sendo a atividade da instituição financeira sujeita a riscos, responde a instituição bancária pelos prejuízos eventualmente causados aos clientes, sem que seja necessário provar-se a existência de culpa. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do §2º do artigo 3º do CDC.

Estabelecido o regime jurídico, consigne-se que a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Passo à apreciação da matéria fática.

No caso em exame, ouvida em Juízo, disse a autora que reitera a afirmação de que pediu o encerramento da sua conta corrente, em 02 de janeiro 2009, além da transferência dos débitos do contrato de seguro e da previdência privada para a conta poupança que também mantinha naquela agência.

Afirmou que o agente da empresa que lhe atendeu não alegou qualquer impossibilidade para que efetuasse a transação. Reiterou ainda que assinou um papel referente à solicitação e que por mais de duas vezes ela e/ou sua mãe ligaram na agência para perguntar sobre a regularidade da situação, após o encerramento da conta.

Indagada, disse a autora que levou cerca de nove meses para tomar ciência do não encerramento da conta, do cancelamento dos contratos de seguro e previdência por inadimplência e da existência de débito gerado pela movimentação daquela conta.

Questionada sobre a demora para o controle do saldo bancário, afirmou a autora que tal demora se deu em face das peculiaridades da conta poupança, sobre a qual não incidem as tarifas da conta corrente e também pelo fato de que não efetuou qualquer saque naquela conta, só depósitos.

Perguntada também sobre a mudança de seu endereço, de Águas de Lindóia para Aguaí, afirmou a autora que manteve no cadastro o endereço de Águas de Lindóia porque era o da casa de seus pais e que lá passava todos os finais de semana. Afirmou também que, antes dos avisos no celular, não recebeu qualquer comunicação da Caixa, sobre o não encerramento da conta corrente ou sobre a existência de débitos.

Alegou também a autora, na inicial e em juízo, que depois do início das cobranças, ligou várias vezes para a Caixa, propondo solução amigável, mas que não houve qualquer receptividade aos seus argumentos.

Diante do fato, constituiu advogado para cuidar de seus interesses, que fez duas notificações extrajudiciais à CEF, sem que obtivesse qualquer proposta de acordo ou solução.

Por sua vez, o preposto da CEF, funcionário da agência de Águas de Lindóia, Luciano Gonçalves, indagado sobre os fatos alegados afirmou que atendeu a autora SILMARA MONTEIRO DE SOUZA na agência 1177 da CEF, quando ela fez a solicitação de encerramento da conta e que adotou o procedimento normal para solicitação de encerramento. Disse também que tal procedimento foi tomado logo na primeira vez que ela veio para encerrar a conta; que tudo foi repassado então para a gerência porque o procedimento é gerencial.

Indagado ainda se há fornecimento de algum documento ao cliente que solicita o encerramento da conta, disse ele que normalmente não, e que em regra se dá ao cliente a própria ficha autógrafa para que se formalize o pedido de encerramento da conta.

Que não sabia exatamente ao certo, mas que acreditava que na ficha autógrafa estivesse consignada a solicitação para o encerramento da conta.

Pelo conjunto da documentação produzida, e, não obstante o que foi alegado pela requerida Caixa Econômica Federal, entendo que restou provada a ocorrência da solicitação da parte autora para que fosse encerrada a conta corrente objeto destes autos.

Embora não tenha sido apresentado o documento assinado pela parte autora (já que na ficha autógrafa nada consta a esse respeito), verifica-se, pelos extratos apresentados, que havia nítida intenção da autora em encerrar a conta, diante da ausência de movimentação na conta corrente e dos depósitos em dinheiro efetuados de forma regular na poupança. Por sua vez, a empresa pública, por meio do seu preposto, ouvido em audiência, confessou que a parte autora compareceu à agência e que inequivocamente manifestou sua intenção de encerrar a conta. Disse inclusive que adotou os primeiros procedimentos que lhe cabiam e os encaminhou à gerência da agência para as providências subseqüentes. Por outro lado, também confessou o representante da requerida que, normalmente, não se dá ao cliente recibo da solicitação de encerramento da conta.

Na rotina das causas que chegam a este JEF, é corriqueiro verificar-se que os clientes não logram obter tal documento porque a conduta reiterada da empresa pública é de negar-se a proceder ao encerramento solicitado e manter a conta ativa, com a decorrente cobrança de taxas e serviços.

Também rotineiramente, quando os clientes alegam ter solicitado o encerramento, a empresa pública alega, como no presente caso, que não foi encontrada a solicitação de encerramento, dando prova inequívoca de má-fé e deslealdade contratual.

O contrato de depósito bancário, popularmente conhecido como conta, não tem as características do mútuo bancário, em que o contratante só se desobriga ao fim do termo pré-fixado.

Conclui-se também que a autora não tinha a intenção de manter o contrato de depósito à vista, mas sim os de conta poupança, seguro de vida e previdência privada, já que a conta corrente havia se tornado desnecessária e é mais onerosa, em face da incidência de taxas e tarifas.

A manutenção da conta corrente significava, portanto, para a CEF, a oportunidade de ganhos extras, através do fornecimento de outros serviços bancários.

Desta forma, entendo que o contrato foi mantido de forma irregular, sem o concurso da vontade da autora, que se manifestara claramente pelo distrato, direito que lhe assistia (artigos 472 e 473 do Código Civil) e que não foi respeitado pela requerida, que agiu com abuso de direito.

Por todo o exposto, considero que não havia justo título para a constituição do débito que foi lançado em desfavor da autora e, conseqüentemente, para o registro de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Por outro lado, com relação à existência de dano moral, proveniente dos fatos destes autos, entendo a ré que eventuais aborrecimentos vividos pela autora são de pequena monta, caracterizando-se como uma situação corriqueira, que todos enfrentamos, incapaz de provocar o dano moral alegado.

Não obstante, entendo que a dimensão do desconforto ou do aborrecimento só pode ser aquilatada na sua singularidade, verificando-se a situação das partes envolvidas.

Sobre a própria existência de dano moral indenizável, a questão também já está pacificada. Sabe-se que com o advento da Carta Magna de 1988, tornou-se constitucional o preceito, mais tarde expresso no Código Civil de 2002, sobre a reparabilidade do dano moral.

Vislumbra-se que qualquer espécie de prejuízo, de cunho material ou moral, comporta reparação civil, desde que relacionados pela vítima o fato causador do prejuízo, o dano em toda sua extensão e o nexo de causalidade que liga um ao outro e dá o azo à indenização.

A prova do dano moral se satisfaz na espécie pela demonstração do fato que o ensejou e pela experiência comum.

Nesta esteira, a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bastando aa autora da demanda a prova da ação ou omissão, do nexo causal e da ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Diante da dificuldade desta prova em razão da complexidade das relações contemporâneas, surge a responsabilidade objetiva, que tem por fundamento a teoria do risco, pela qual aquele que exerce qualquer atividade de risco responde pelos eventos danosos que esta atividade gera aos indivíduos, independentemente de determinar-se em cada caso ter ou não agido com culpa. Torna-se dispensável qualquer tipo de valoração sobre a conduta do responsável, daquele que materialmente causou o dano.

A responsabilidade objetiva, desta maneira, tem como pressupostos básicos um ato ilícito, um dano e o nexo causal. Sendo assim, restam configurados nos presentes autos todos os elementos a caracterizar a responsabilidade objetiva da ré.

No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam".

Precedentes: REsp. n°s: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB.

Em sucinta noção, o dano moral é aquele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é

reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima.

Vêm entendendo a doutrina e jurisprudência pátrias que a fixação do valor da indenização por dano moral não deve contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 10 VEZES O VALOR DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC E DISSENSO PRETORIANO. QUANTUM QUE SE AFIGURA EXCESSIVO EM RAZÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR. CONTROLE FEITO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - A omissão autorizadora da oposição do recurso declaratório é aquela que concerne à questão articulada nos autos, a cujo respeito o julgado se omitiu, não se figurando a ofensa se a controvérsia foi decidida no exato limite em que foi proposta.

II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observando as circunstâncias do caso concreto.

III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 331078. Processo: 200100918698. UF: AL. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 09/04/2002. Fonte DJ DATA:29/04/2002 PÁGINA:242 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.)

Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.

Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes.

Assim sendo, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque admitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.

Dessa forma, a estipulação do quantum para a reparação de dano moral deve observar um parâmetro que, ao mesmo tempo, venha a não incentivar seja a prática lesiva reiterada e compensar o vexame a que foi submetido o lesado.

Verifica-se que não existe unidade de medida para definir os contornos quantitativos do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o “pretium doloris”. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, “passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação” (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Neste sentido:

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO.

1. Cabe indenização pelo dano moral decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil.

2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. Na caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELA CEF SOBRE EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANO INEXISTENTE.

A pretensão de indenização deriva do só fato do envio de comunicações sobre a situação de atraso no pagamento das prestações de financiamento imobiliário. Até onde pode-se saber, pelos autos, essa situação é verdadeira - ou, pelo menos, era, à época.

O dano moral requer a existência de um comportamento reprovável, sendo insuficiente o mero desconforto ante o procedimento de outrem. Sequer houve inscrição da autora em cadastro de inadimplentes

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 246950, Rel. JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJU de 29-11-2000, p. 257)

DANO MORAL. COBRANÇA DE DÍVIDA.

O simples envio de correspondência, por instituição financeira, exigindo o pagamento de saldo devedor de financiamento, não constitui, por si só, situação que possa gerar indenização por dano moral, ainda mais que não houve a alegada comunicação da pendência a órgãos de cadastro de devedores inadimplentes.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 320731, Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 19-07-2000, p. 201)

No caso dos autos, por conseguinte, não há como afastar a responsabilidade pelos danos morais, primeiro porque houve conduta ilícita da empresa-ré que deixou de proceder ao encerramento da conta da autora, mantendo-a ativa, a despeito da manifestação clara da autora para que fosse efetuado o seu cancelamento e para que os seus débitos futuros fossem cobrados na conta poupança.

Por outro lado, verifica-se a existência de responsabilidade extracontratual por parte da empresa pública, já que a inscrição de nome do cliente nos órgãos de inadimplência não representa o exercício de um direito contratual, já que, quando indevida, equipara-se a ato difamatório.

Entendo suficientemente comprovada a ocorrência do fato que ensejou abalo na honra objetiva e subjetiva da autora Silmara Monteiro de Souza. Para o trabalhador, a restrição creditícia se constitui num transtorno que não se pode subestimar, já que lhe fecha as portas à obtenção de crédito, à realização de negócios e até ao exercício de determinados empregos e profissões.

Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, bem como o nexo causal existente entre o defeito do serviço e o dano experimentado pelo demandante, entendo demonstrada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em ressarcir os prejuízos morais sofridos pela autora, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo razoável ante a perturbação experimentada pela parte autora, além de funcionar como medida profilática para a acionada.

Sobre tal importância incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso, ou seja, ao da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil.

A atualização dos valores devidos a título de danos morais deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora SILMARA MONTEIRO DE SOUZA e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:

1- Declarar, por sentença, a inexistência de relação jurídica obrigacional entre a autora e a requerida, em relação ao contrato de depósito bancário aqui tratado (conta nº 001-12-9, agência 1177).

2- Condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização, a título de danos morais à autora SILMARA MONTEIRO DE SOUZA, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tais valores serão devidamente atualizados, conforme fundamentação supra.

3- Em face da verossimilhança do que foi alegado e provado e dos riscos da superveniência de danos de difícil reparação, concedo a tutela antecipada à parte autora, que a Caixa Econômica Federal comprove, no prazo de 10 dias, ter adotado as providências necessárias para a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito apontado nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Sem custo e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-04.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007503/2011 - GERALDO LAZARO MACHADO - ESPÓLIO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos, etc.

Postula a parte autora a condenação da ré a promover a incidência de juros progressivos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma preconizada pelo art. 2º da Lei nº 5.705/71, em razão de opção retroativa pelo regime do FGTS com base na Lei nº 5.958/73, e a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, com a observância dos índices acolhidos pelo STJ na Súmula 252 e entendimento do STF.

A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, e excluídos os pontos estranhos à lide, afasto as preliminares argüidas pela ré.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao acordo proposto pela Lei nº 10.555/2002, visto que a parte autora não requereu os expurgos inflacionários e sim os juros progressivos, razão pela qual o acordo quanto aos expurgos inflacionários não tem nenhuma relação com o presente feito.

Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo.

É pacífico que o prazo prescricional concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme esclarece a Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição é aquele correspondente ao dia em que a parte podia exercer sua pretensão. Esta surge com a violação do direito, como restou assentado no artigo 189 do Código Civil de 2002.

Tratando-se de prestações sucessivas, a violação do direito ocorre mês-a-mês, à medida dos seus vencimentos, pois já nessas datas deveria ter ocorrido o depósito correto do FGTS. Tanto é assim que, mesmo com vínculo empregatício e sem que haja ocorrido saque do FGTS, admite-se o exercício de ação para revisão da conta fundiária. Tal entendimento está em consonância com aquele externado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de que nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não negado o direito, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio (no caso trintênio) anterior à propositura da ação.

Assim a jurisprudência:

I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

(AC 1.128.072, de 17/10/06, Segunda Turma TRF3, Relatora Des. Federal Cecília Mello)

Desse modo, os períodos posteriores ao prazo de trinta anos, contados da data da propositura da ação, já se encontram prescritos e devem ser afastados de eventual condenação.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis” :

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS

Quanto à legislação relativa aos juros devidos sobre os depósitos vinculados ao FGTS, temos que, primeiramente, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, instituiu a taxa progressiva de juros. Referida norma estabeleceu:

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.”

Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:

“Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

“Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.”

Ao fim, a Lei nº 5.958/73 estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS, consoante consta de seu artigo 1º, ora transcrito:

“Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.”

O alcance dessa opção retroativa já foi objeto de reiterada manifestação judicial, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 154 deixando expresso que o direito à taxa progressiva de juros, como abaixo transcrito:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66”.

Portanto, temos a seguinte situação: Para os optantes já à época da Lei 5.107/66, a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Já para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.

Anote-se que as Leis 7.839/89 e 8.036/90 garantiram o direito adquirido aos juros progressivos dos antigos optantes. No presente caso, observo que o vínculo empregatício do autor é anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja antes de 22 de setembro de 1971, havendo a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.958/73 - ou seja, opção com efeitos retroativos a 01/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela.

A opção retroativa, nos termos da Lei no 5.958/73, confere o direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei no 5.107/66. Entendimento contrário tornaria inócuo o incentivo à opção retroativa. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp no 41.060 (DJ 21/3/1994): “O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicaram-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.” Aliás, esse entendimento já está sumulado pela Corte (SÚMULA nº 154): “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.”

A cópia da CTPS, em anexo, é bastante para provar os fatos que conferem o direito à progressividade da taxa, na forma do art. 4º da Lei no 5.107/66 (em sua redação original), mantida pelo art. 2º da Lei no 5.705/71: o exercício de atividade remunerada, na condição de empregado, anteriormente à publicação da Lei no 5.705, de 21 de setembro de 1971; o cumprimento das condições estipuladas pelo art. 4º da Lei no 5.107/66; e a opção retroativa pelo regime do Fundo com base na Lei no 5.958/73.

DA MULTA DO DECRETO 99.684/90

Por fim, no que tange ao pedido de pagamento de multa de 10%, nos termos do Decreto nº 99.684/90, verifico que ausente a comprovação de descumprimento de obrigação legal por parte da Ré. Assim, não há que se falar em aplicação de multa de 10%, nos termos do Decreto nº 99.684/90.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a promover a incidência de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4º da Lei no 5.107/66 e art. 2º da Lei no 5.705/71 na atualização dos saldos da referida conta vinculada do FGTS.

Sobre os créditos complementares incidirão juros de mora, calculados à taxa de 6% ao ano, contados desde a citação inicial, vedados juros compostos.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005210-72.2007.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303011663/2010 - SERGIO ESTEBAN GOLZALEZ ESPINOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

0003229-37.2009.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303023925/2010 - VALDIRA DA SILVA HURTADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando

advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos de documento que comprove a co-titularidade da conta poupança.

0005210-72.2007.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303017444/2010 - SERGIO ESTEBAN GOLZALEZ ESPINOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Vistos em inspeção.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Após, prossiga-se.

Campinas/SP, 26/05/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que o processo indicado fora extinto sem resolução de mérito, impondo-se o prosseguimento do feito.

0001690-65.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303006105/2011 - MARIA DE LOURDES ARAGAO VIEIRA DE PASSOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001689-80.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303006231/2011 - SERAFIM LOPES BARBOSA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001686-28.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303006233/2011 - JORGE DONIZETTI PANTOJA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001684-58.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303006234/2011 - DANIEL FELICIO DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001680-21.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303006236/2011 - CLAUDIO LUIZ CERQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005210-72.2007.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303024027/2010 - SERGIO ESTEBAN GOLZALEZ ESPINOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ao deixar de oferecer qualquer alternativa para o recebimento de comunicação judicial quanto aos atos e termos processuais em curso, o autor está a revelar desinteresse na prestação jurisdicional inicialmente pleiteada.

Sendo assim, e considerando o que dos autos consta, bem como o que dispõe o art. 19, § 2º da lei n. 9.099/95, combinado com o disposto no art. 1º da Lei n. 10.259/01, aguarde-se provocação no arquivado, com baixa-findo.

0005455-49.2008.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303034549/2010 - FERNANDO ANTONIO GRISI KACHAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

Considerando a diferença em favor da parte autora apurada pela Contadoria do Juízo, conforme cálculo anexado, deposite a Caixa Econômica Federal, a título de depósito complementar, o valor de R\$ 121,38 (cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000472-70.2009.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303027014/2010 - SOLANGE APARECIDA CABRINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

0005210-72.2007.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303032760/2010 - SERGIO ESTEBAN GOLZALEZ ESPINOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada em 13/04/2010, no prazo de 10 dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005455-49.2008.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303004394/2010 - FERNANDO ANTONIO GRISI KACHAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

0003229-37.2009.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303031545/2010 - VALDIRA DA SILVA HURTADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida por esse juízo, remeta-se o processo virtual ao arquivo.

Dê-se baixa do processo no sistema informatizado.

Intimem-se.

0004297-85.2010.4.03.6303 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303028949/2010 - SILMARA MONTEIRO E SOUZA (ADV. SP205040 - ISABEL CRISTINA MENDES TORTELLI DE SOUZA, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Determino que a ré CAIXA junte, no prazo de 10 dias, cópia da ficha autógrafa do verso e anverso da parte autora, uma vez que nesta audiência, segundo o depoimento do preposta, encontra-se o pedido de encerramento da conta corrente da autora.

Após, dê-se vista às partes, com posterior conclusão para prolação de sentença.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo

requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008790-08.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007121/2011 - RONEIDE SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008780-61.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007122/2011 - ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008768-47.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007123/2011 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP165241 - EDUARDO PERON).

0008763-25.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007124/2011 - MARIA APARECIDA FACHINI (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008651-56.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007127/2011 - ANTONIO ALBERTO SALES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000184-54.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007130/2011 - MARIA DOS PRAZERES CARDOSO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008656-78.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006160/2011 - JUSSARA GERGOLETE (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008586-61.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006161/2011 - REGIANE INACIO SOUZA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008239-28.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006164/2011 - ELENA MARIA SILVA SENA BATISTA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008147-50.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006165/2011 - MARIA ANGELICA DA CUNHA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008075-63.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006167/2011 - PEDRO MENDES ALVES (ADV. SP295799 - ASSUNÇÃO BIANCA CORREIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008040-06.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006168/2011 - PATRICIA APARECIDA BERTONUSI (ADV. SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI, SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007977-78.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006169/2011 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008668-92.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006159/2011 - ELIAS LEVINO DOS SANTOS (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado

por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008932-12.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007294/2011 - REGINA RAMOS DE SOUZA PEGO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008923-50.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007295/2011 - JOAQUIM MELAN PAULINO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008806-59.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007296/2011 - SUELY PADELLA (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008710-44.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007297/2011 - IRAN JOSE CARNEIRO FILHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008672-32.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007298/2011 - JOAO BATISTA DINIZ (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008670-62.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007299/2011 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA SILVA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000227-88.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007300/2011 - ANGELA TOME (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000101-38.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007301/2011 - ONDINA TOME (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000001-83.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007302/2011 - ROSENILDO HONORIO DA MOTTA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001583-55.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002930/2011 - JOSEFINA VILLARES PEGORARO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). JOSEFINA VILLARES PEGORARO postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

- 1 - conta atualmente com 56 anos de idade (nasceu em 18/08/1954). Completou cinquenta e cinco em 2009;
- 2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 28/08/2009;
- 3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de período de carência;
- 4 - Alega vir exercendo atividade rústica desde a data de seu casamento, em dezembro de 1976, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar;
- 5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 2009, quando atingiu a idade de 55 anos;
- 6 - A comprovar o alegado, apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento, data de 1976, na qual seu marido declara-se como lavrador; b) Escritura Pública de Doação, em 1993; c) Notas de Venda da Produção em nome do marido da autora dos anos de 1987, de 1994 a 1996, e de 1999 a 2009.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que o autor pretende ver acolhida.

A parte requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1977 a 31/12/2008.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas demonstram que a parte autora exerceu por longo período, a atividade rural, na condição de segurado especial, em propriedade rural conhecida como Sítio São Domingos, pertencente inicialmente ao sogro da autora, e posteriormente ao marido na mesma, no Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, devendo ser reconhecido o período de 01/01/1977 a 31/12/2008.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

- “1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 144 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;
3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a parte autora encontra-se atualmente com 56 (cinquenta e seis) anos, cumprindo-se o requisito etário.

A parte autora preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 2009, uma vez que, para esse ano, a legislação exige 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, restando sobejado o requisito carência.

Destarte, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, visto estarem presentes os requisitos da idade mínima de 55 anos e a carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses para o ano de 2009.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pela autora. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, JOSEFINA VILLARES PEGORARO, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) conceder e a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, com data de início em 28/08/2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo, com DIP em 01/02/2011.

b) a pagar à autora as prestações vencidas, do período de 28/08/2009 a 31/01/2011, em valores a serem apurados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Com a realização dos cálculos pelo INSS, após conferência, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007323-91.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003394/2011 - PAULO DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, além de trabalho exercido em condições especiais, proposta por PAULO DA SILVA FIGUEIREDO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício foi indeferido.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.070.187-4 DER 09/04/2010), cumulado com reconhecimento de período de trabalho rural, no período de 09.1970 a 07.1978 e de trabalho exercido em condições especiais, de 11/08/1978 a 15/02/1980 e de 19/06/1986 a 31/03/1992. O benefício foi indeferido.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Dionísio de Lima e José Eduardo de Faria.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a, c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de filho de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

1- Declaração de exercício da atividade rural pelo autor, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iretama/PR, no período de 1970 a 1978;

2- Certidão de matrícula do imóvel de propriedade do pai do autor, Afonso da Silva Figueiredo, com 10 alqueires de terra, no município de Iretama/PR, adquirida em 1967;

3- Certidão do Tribunal Regional Eleitoral, do alistamento do autor como eleitor em 24.05.1976, qualificando-se como lavrador e da sua solicitação de transferência de domicílio eleitoral em 22.09.1978;

Ouvido em juízo, disse o autor que trabalhou desde a adolescência como lavrador, no município de Iretama/PR, onde seu pai havia adquirido um lote de terras, de 10 alqueires. O autor era o quarto de uma família de seis filhos e que a terra era trabalhada por sua família, que mantinham produtivos apenas cinco dos dez alqueires da propriedade. Os gêneros que lá eram cultivados eram os da lavoura branca, milho, arroz e feijão, além da soja, que era comercializada.

Indagado, disse o autor que parte das terras era utilizada para pastagem e que lá eram criadas de dez a quinze cabeças de gado. Os produtos da pecuária não eram comercializados. Questionado, disse o autor que ele e seus irmãos estudaram e que trabalhavam na plantação em meio expediente durante o período escolar.

As testemunhas ouvidas disseram que conheceram a família do autor na época em que ele estava na atividade rural, no sítio do seu pai. Conheceram os pais do autor e seus irmãos e ratificaram as informações da parte autora sobre o tamanho da propriedade e sobre os gêneros cultivados.

Verificando o conjunto de provas colacionadas aos autos, verifico que o autor reuniu provas materiais hábeis, corroboradas por provas testemunhas, que atestam o exercício da atividade rural de 08.06.1972 a 31.07.1978, que ora homologo, para fins previdenciários.

Fixo o início da atividade do autor aos 14 anos, em consonância com o comando constitucional (artigo 7º, XXXIII, com a redação dada pela emenda 20/1998), e por perfilhar o entendimento de que “somente a partir dos 14 anos está o indivíduo apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência” (TRF-4, AC 200004010440252/RS, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, Quinta Turma, DJ 15/08/2001).

Por outro lado, requer a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos seguintes períodos:

1- 11/08/1978 a 15/02/1980, em que trabalhou para a empresa Viação Santa Catarina, na função de cobrador de ônibus;

2- 19/06/1986 a 31/02/1992, em que trabalhou para a empresa Allied Signal Automotivo, onde esteve exposto a ruído de 87dB, segundo o Perfil Psicográfico Previdenciário apresentado. Este segundo período já foi enquadrado pelo INSS.

Quanto ao primeiro período, também é cabível o seu enquadramento, já que é um período em que vigente o Decreto 53.831/64. A função de cobrador de ônibus está enquadrada no Anexo do decreto referido, código 2.4.4.

Destarte, considerando-se o conjunto de documentos colacionados aos autos, verifico que cabe o enquadramento da atividade especial do autor, bem como a sua conversão em atividade comum, com relação aos períodos já especificados.

No caso destes autos, portanto, reconhecido o exercício da atividade rural pelo autor, no período de 08.06.1972 a 31.07.1978 e reconhecidos, como especiais, os tempos de trabalho do autor entre 11/08/1978 e 15/02/1980 e entre 19.06.1986 e 31.02.1992, e convertido o período de atividade especial para atividade comum, somados finalmente ao período já reconhecido pelo INSS, perfaz o autor um total de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme os cálculos da Contadoria deste Juízo, anexos.

Cumpridos portanto os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício requerido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor PAULO DA SILVA FIGUEIREDO, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e homologar, como de efetiva atividade rural, os períodos de trabalho do autor entre 08.06.1972 a 31.07.1978;

§ Reconhecer e homologar os períodos de atividade especial do autor entre 11/08/1978 e 15/02/1980 e entre 19.06.1986 e 31.02.1992, bem como determinar a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários.

§ Conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 773,82 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), na data da DER, em 09/04/2010, e RMA de R\$ 804,85 (oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), para a competência de fevereiro de 2011, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, que seguem anexos e passam a fazer parte da sentença.

§ Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados, entre 09.04.2010 e 31.01.2011, num total de R\$ 8.283,28 (oito mil e duzentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), segundo os cálculos do contador, anexos. Os atrasados devem ser pagos no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado.

Em vista do caráter alimentar do benefício pretendido e tendo em vista a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS promova a implantação do seu benefício previdenciário no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0007505-77.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006907/2011 - DAIRZE BUCHOLI QUITZAU (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

[...] Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício [...].

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio rural por longo período.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que configuram inegável início de prova material, o qual foi corroborado de forma irrefutável pelos depoimentos colhidos em Juízo.

Ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora na atividade rural sem registro em CTPS, dúvida inexistente de que ao menos durante 20 anos (1990 a 2009) houve efetivo labor rural, observados tanto os períodos registrados como aqueles sem registros, ora reconhecidos, restando cumprida a carência exigida.

Frise-se que a qualidade de empregada rural restou configurada, motivo pelo qual a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, devendo o INSS, se o caso, diligenciar no sentido de promover a devida cobrança dos referidos valores.

Além disso, verifico que a parte autora nasceu em 1948, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural foi cumprido em 2003.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as

contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural ou urbana, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Destarte, observado o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade rural pretendida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades rurais sem registro em CTPS, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade rural (Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003923-69.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007131/2011 - MARIA LUCIA SANTOS NOLASCO (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada no art. 142, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio urbano por longo período, restando cumprida a carência necessária para concessão do benefício almejado.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que comprovam os períodos de trabalho alegados. Neste ponto, ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora, observadas as costumeiras divergências entre as anotações realizadas em CTPS e guias de recolhimentos e o CNIS (cadastro de informações do INSS), dúvida inexistente de que ao menos durante 168 meses houve efetivo labor pela parte autora, tempo este suficiente ao atendimento da carência exigida.

Além disso, verifico que a parte autora nasceu em 1949, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2009.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural ou urbana, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Destarte, observado o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, nos termos da fundamentação supra, condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade (Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005092-91.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007010/2011 - NEUZA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada no art. 142, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio urbano por longo período, restando cumprida a carência necessária para concessão do benefício almejado.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que comprovam os períodos de trabalho alegados. Neste ponto, ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora, observadas as costumeiras divergências entre as anotações realizadas em CTPS e guias de recolhimentos e o CNIS (cadastro de informações do INSS), dúvida inexistente de que ao menos durante 14 anos (168 meses) houve efetivo labor pela parte autora, tempo este superior ao necessário para atendimento da carência exigida.

Além disso, verifico que a parte autora nasceu em 1946, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2006.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural ou urbana, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Destarte, observado o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, nos termos da fundamentação supra, condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade (Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n° 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005210-67.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303005806/2011 - CLAUDIO AGRASSO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). .

0007143-75.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006908/2011 - MANOEL NETO DE CARVALHO (ADV. SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei n° 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

[...] Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício [...].

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio rural por longo período.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que configuram inegável início de prova material, o qual foi corroborado de forma irrefutável pelos depoimentos colhidos em Juízo.

Ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora na atividade rural sem registro em CTPS, dúvida inexistente de que ao menos durante 22 anos (1968 a 1990) houve efetivo labor rural, observados tanto os períodos registrados como aqueles sem registros, ora reconhecidos.

Além disso, verifico que a parte autora nasceu em 1943, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural foi cumprido em 2003.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural ou urbana, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Destarte, observado o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade rural pretendida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades rurais sem registro em CTPS, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade rural (Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004620-90.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006889/2011 - MARIA BRITO DOS SANTOS (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

[...] Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício [...].

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio rural por longo período.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que configuram inegável início de prova material, o qual foi corroborado de forma irrefutável pelos depoimentos colhidos em Juízo.

Ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora na atividade rural sem registro em CTPS, dúvida inexistente de que ao menos durante 15 anos (1970 a 1985) houve efetivo labor rural, observados tanto os períodos registrados como aqueles sem registros, ora reconhecidos.

Além disso, verifico que a parte autora nasceu em 1948, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural foi cumprido em 2003.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural ou urbana, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Destarte, observado o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade rural pretendida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades rurais sem registro em CTPS, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade rural (Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004654-65.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007304/2011 - AGAPITO DA ROSA BELO (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada no art. 142, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio urbano por longo período, restando cumprida a carência necessária para concessão do benefício almejado.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que comprovam os períodos de trabalho alegados. Neste ponto, ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora, observadas as costumeiras divergências entre as anotações realizadas em CTPS e guias de recolhimentos e o CNIS (cadastro de informações do INSS), dúvida inexistente de que ao menos durante 172 meses (cópias da CTPS e CNIS anexados aos autos) houve efetivo labor pela parte autora.

Além disso, verifico que a parte autora nasceu em 1944, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2009.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural ou urbana, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Destarte, observado o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, nos termos da fundamentação supra, condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade (Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006372-34.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006888/2011 - PEDRO ANTENOR MELOTO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

[...] Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício [...].

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio rural por longo período.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que configuram inegável início de prova material, o qual foi corroborado de forma irrefutável pelos depoimentos colhidos em Juízo.

Ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora na atividade rural sem registro em CTPS, dúvida inexistente de que ao menos durante 15 anos (1980 a 1995) houve efetivo labor rural, observados tanto os períodos registrados como aqueles sem registros, ora reconhecidos.

Além disso, verifico que a parte autora nasceu em 1948, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural foi cumprido em 2008.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural ou urbana, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Destarte, observado o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade rural pretendida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades rurais sem registro em CTPS, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade rural (Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004422-53.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007280/2011 - MARIA GABRIELA ELIAS (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada no art. 142, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio urbano por longo período, restando cumprida a carência necessária para concessão do benefício almejado.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que comprovam os períodos de trabalho alegados. Neste ponto, ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora, observadas as costumeiras divergências entre as anotações realizadas em CTPS e guias de recolhimentos e o CNIS (cadastro de informações do INSS), dúvida inexistente de que ao menos durante 15 anos (CTPS anotada em virtude de ação trabalhista) houve efetivo labor pela parte autora.

Frise-se que a anotação em CPTS possui presunção de verdade, afastável somente por impugnação devidamente alegada e comprovada pelo INSS, o que não ocorreu nos presentes autos.

Além disso, verifico que a parte autora nasceu em 1947, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2007.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural ou urbana, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Destarte, observado o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, nos termos da fundamentação supra, condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade (Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000062-12.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003304/2011 - LUIZ CARLOS QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Pretende ainda o pagamento das diferenças que entende serem devidas, relativas ao interregno de 31/08/2004 a 30/01/2005, as quais alega não terem sido pagas pela autarquia previdenciária, embora tenha requerido no prazo legal de trinta dias.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Das parcelas em atraso.

Quanto ao pedido de cobrança das parcelas em atraso, conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV/HISCRE, constante dos autos, o INSS realizou o pagamento das parcelas em atraso, em 11/05/2010, através de Pagamento Alternativo de Benefício (PAB), após o ajuizamento da demanda, do período de 03/09/2004 a 28/01/2005.

Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto visto que a autarquia cumpriu espontaneamente, não havendo interesse de agir por parte do autor em dar prosseguimento à presente ação.

Como é cediço, consagra o artigo 5o., inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor já recebeu as parcelas devidas, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu cumpriu com a obrigação.

Quanto ao pedido de aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal. Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005755-40.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007005/2011 - JOAQUINA PIRES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada no art. 142, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio urbano por longo período, restando cumprida a carência necessária para concessão do benefício almejado.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que comprovam os períodos de trabalho alegados. Neste ponto, ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora, observadas as costumeiras divergências entre as anotações realizadas em CTPS e guias de recolhimentos e o CNIS (cadastro de informações do INSS), dúvida inexistente de que ao menos durante 160 meses (cópias do CNIS e da CTPS anexadas ao processo) houve efetivo labor pela parte autora, tempo este suficiente para o cumprimento da carência exigida.

Além disso, verifico que a parte autora nasceu em 1947, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2007.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural ou urbana, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Destarte, observado o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, nos termos da fundamentação supra, condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade (Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005847-18.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007029/2011 - SONIA CHAGAS LEONI (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada no art. 142, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses

1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio urbano por longo período, restando cumprida a carência necessária para concessão do benefício almejado.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que comprovam os períodos de trabalho alegados. Neste ponto, ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora, observadas as costumeiras divergências entre as anotações realizadas em CTPS e guias de recolhimentos e o CNIS (cadastro de informações do INSS), dúvida inexistente de que ao menos durante 16 anos (192 meses) houve efetivo labor pela parte autora, tempo este suficiente para cumprimento da carência exigida.

Frise-se que o INSS foi devidamente intimado da decisão trabalhista que reconheceu período de trabalho em favor da parte autora, momento no qual deveria ter tomado as providências cabíveis para recebimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Eventual omissão do INSS não pode ser acolhida para prejudicar a parte autora, inexistindo, portanto, qualquer vício que macule o tempo de serviço reconhecido.

Além disso, verifico que a parte autora nasceu em 1948, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2008.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural ou urbana, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Destarte, observado o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, nos termos da fundamentação supra, condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade (Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006130-75.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006922/2011 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada no art. 142, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses

1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio urbano por longo período, restando cumprida a carência necessária para concessão do benefício almejado.

Com efeito, acostou aos autos diversos documentos que comprovam os períodos de trabalho alegados. Neste ponto, ainda que possa haver alguma imprecisão quanto aos exatos períodos trabalhados pela parte autora, observadas as costumeiras divergências entre as anotações realizadas em CTPS e guias de recolhimentos e o CNIS (cadastro de informações do INSS), dúvida inexistente de que ao menos durante 13 anos (156 meses - recolhimentos) houve efetivo labor pela parte autora.

Além disso, verifico que a parte autora nasceu em 1946, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2006.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural ou urbana, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Destarte, observado o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, nos termos da fundamentação supra, condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade (Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula n.º 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012780-75.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006357/2011 - JOANA FABRI DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por JOANA FABRI DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 24/07/2008, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 09 anos, 10 meses e 21 dias, perfazendo 119 contribuições, conforme carta de indeferimento constante das provas da inicial.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3.º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 24/02/1934, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 1994.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 09 anos, 10 meses e 25 dias, no total de 119 meses de contribuições para fins de carência.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1994	72 meses
1995	78 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Malgrado o despacho proferido em 11/05/2010 tenha fixado o valor de multa diária, revertida em favor da parte autora, na hipótese de não apresentação do Processo Administrativo, reputo descaracterizada a procrastinação pela Autarquia, sendo que a apresentação do referido documento não foi indispensável ao regular julgamento do feito, inclusive com a juntada do Resumo de tempo de serviço pela parte autora nas provas da petição inicial, que levou esse Juízo a averiguar períodos de tempo controvertido.

Dessa forma, deixo de aplicar em favor da parte autora a condenação do INSS a pagamento de multa.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, JOANA FABRI DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 24/07/2008, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/03/2011.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 24/07/2008 a 28/02/2011, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela autarquia previdenciária, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011493-77.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006355/2011 - DIRCE GUILHERME HENRIQUE (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de pedido de

benefício de aposentadoria por idade, proposta por DIRCE GUILHERME HENRIQUE, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Contesta o instituto alegando que a autora não possuía, na data do requerimento administrativo, contribuições suficientes para a concessão do benefício.

Foi apresentado o processo administrativo de aposentadoria por idade da autora.

É o relatório. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado não importa caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos, especificamente no que diz com o direito ao benefício pleiteado, nos termos da nova redação do parágrafo 1º, do artigo 102 da legislação de regência, abaixo transcrito:

"§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Quanto ao pleito objetivado na presente demanda, indispensável a leitura do artigo 48 da Lei 8.213/91, o qual preceitua:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008 (grifei)

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Incluído pela LEI Nº 11.718 - DE 20 JUNHO DE 2008 - DOU DE 23/6/2008

Considerando ter a requerente nascido em 13/01/1948, o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 13/01/2008, sendo que, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, nessa época, ela necessitaria de 162 contribuições para obtê-la.

Em relação aos períodos em que a autora exerceu atividade rural, para que os mesmos sejam reconhecidos como de efetivo labor agrícola, devem conter início de prova material contemporânea à época dos fatos a provar (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Assim, observando referidos períodos agrícolas, os mesmos devem ser considerados para fins de carência, visto serem corroborados por documentos contemporâneos, entre eles os registros na Carteira de Trabalho, bem como as anotações de férias e anotações gerais.

Ademais, cumprindo o Despacho protocolado em 08/02/2010, a parte autora juntou a esses autos virtuais, na data de 26/05/2010, Declaração de Tempo de Serviço emitida pela Usina Açucareira Ester SA, na qual constam todos os períodos laborados pela parte autora em subordinação à referida Usina, bem como a dois outros empregadores da parte autora que foram incorporados por tal Usina.

Além disso, foi juntada também cópia das Fichas de Registro, tanto da Usina Açucareira Ester SA, como da Sociedade Agrícola Tabajara LTDA e da PRESA - Prestação de Serviços Agrícolas LTDA S/C, todos antigos empregadores da autora.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da

condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007) “1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Como já foi demonstrado, a autora apresentou vasta prova documental contemporânea ao período laborado como trabalhador rural, comprovando efetivo exercício de labor rurícola.

Dessa feita, corroborado com as provas materiais apresentadas, é certo que os períodos seguintes devem ser considerados para fins de carência, quais sejam: de 06/06/1966 a 07/01/1967, de 15/06/1967 a 28/12/1967, de 14/06/1968 a 28/10/1968, de 13/06/1969 a 05/11/1969, de 01/06/1970 a 28/12/1970, de 04/01/1971 a 27/02/1971, de 01/06/1971 a 08/12/1971, de 02/06/1972 a 09/12/1972, de 11/12/1972 a 07/05/1973, de 04/06/1973 a 12/12/1973, de 02/12/1987 a 29/04/1988, interregnos laborados para a Usina Açucareira Ester SA; de 17/12/1973 a 05/05/1974, de 03/06/1974 a 23/11/1974, de 02/12/1974 a 14/02/1975, de 09/06/1975 a 14/10/1975, de 03/11/1975 a 29/05/1976, de 14/06/1976 a 23/12/1976, de 03/01/1977 a 11/03/1977, períodos trabalhados para PRESA - Prestação de Serviços Agrícolas LTDA S/C; e de 14/05/1979 a 29/12/1979, de 07/01/1980 a 26/04/1980, de 12/05/1980 a 20/12/1980, de 12/01/1981 a 11/04/1981, de 11/05/1981 a 12/12/1981, de 11/01/1982 a 08/05/1982, de 17/05/1982 a 15/12/1982, de 17/01/1983 a 16/04/1983, de 02/05/1983 a 17/12/1983, de 16/01/1984 a 28/04/1984, de 14/05/1984 a 30/10/1984, de 12/11/1984 a 30/04/1985, de 08/05/1985 a 12/12/1985, de 13/01/1986 a 10/05/1986, de 09/06/1986 a 23/12/1986, e de 05/01/1987 a 25/04/1987, quando laborou para a Sociedade Agrícola Tabajara LTDA; de 01/06/1977 a 31/01/1978, período laborado na empresa Comércio de Cereais e Arroz Enxuto LTDA.

Além disso, os períodos recolhidos como contribuinte individual também serão considerados, quais sejam: de 04/2001 a 03/2002, de 07/2003 a 09/2003, de 02/2004 a 07/2004 e 02/2008.

Ademais, também devem ser considerados para fins de carência os períodos em gozo de benefício previdenciário, com fundamento no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, o qual reconhece como salário de contribuição o salário de benefício percebido a título de benefício por incapacidade. São eles: de 13/05/2002 a 30/06/2003 (NB 31/121.026.311-1), de 10/10/2003 a 11/01/2004 (NB 31/128.438.376-5) e de 29/07/2004 a 30/01/2008 (NB 133.492.777-1).

Todos os períodos acima descritos devem ser computados para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Assim, conforme cálculo da Contadoria do Juizado, a parte autora possui um total de 228, sendo este número de meses suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor do autor.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 19/03/2008 (data do requerimento administrativo), com DIP em 01/03/2011.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas referentes ao período de 19/03/2008 a 28/02/2011, incluídos os abonos anuais, no montante a ser calculado pela autarquia previdenciária, em liquidação de sentença, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 dias, implante em favor do autor a aposentadoria por idade ora concedida.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças porventura devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005625-50.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003228/2011 - FRANCISCA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002196-12.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003295/2011 - ZENAIDE ALVES VIRGINIO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006650-35.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003224/2011 - AUGUSTO GOMES (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006649-50.2009.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003225/2011 - ROBERTO TEODORO (ADV. PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006584-21.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003226/2011 - SERGIO CORDEIRO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006500-20.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003227/2011 - DAVILSON DOS SANTOS (ADV. SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005486-98.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003282/2011 - EVERALDO DA SILVA (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001278-71.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003294/2011 - ANATALIA MARIA DA SILVA MENESES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004240-67.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003333/2011 - ELÊNA ROVER RIBEIRO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007794-10.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003335/2011 - ROSANA OLIVEIRA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007574-12.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003337/2011 - ANAERCIO MANOEL COSMOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005180-32.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007482/2011 - GISELE LUCIANA FRANCA FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Preliminarmente, considerando-se que o conteúdo do termo de sentença nº 6303002816/2011 não guarda qualquer relação com a discussão travada nestes autos, reconsidero-o integralmente, determinando à Secretaria, ainda, o respectivo cancelamento.

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela contadoria judicial, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal), após o fornecimento da nova renda mensal inicial.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000450-41.2011.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006899/2011 - TERESA MARIA GARCIA ERLO (ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da idade mínima exigida é regulada pelo art. 48, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

[...] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido [...].

Por sua vez, a necessária carência a ser cumprida está estipulada nos arts. 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, verbis:

[...] Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de Implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses

1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

[...] Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício [...].

O conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a parte autora laborou no meio rural por longo período.

Com efeito, acostou aos autos cópia da sua CTPS, na qual está anotado período de trabalho não controvertido de 20.6.1964 a 15.7.1978, o qual deve ser reconhecido pelo Juízo, na medida em que embasado em prova que possui presunção relativa de verdade, passível de ser afastada somente por prova inequívoca de sua falsidade, o que não ocorreu nos presente autos.

Dessa forma, dúvida inexistente de que ao menos durante 14 anos (1964 a 1978) houve efetivo labor rural, observado o períodos registrado na CTPS, ora acolhido, tempo este muito superior à carência exigida na Lei 8.213/91.

Além disso, verifico que a parte autora nasceu em 1934, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade rural foi cumprido em 1989.

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade rural ou urbana, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Destarte, observado o cumprimento de todos os requisitos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade rural pretendida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural registrada em CTPS, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade rural (Lei 8.213/91), a partir do requerimento administrativo ou, na falta deste, a partir do ajuizamento da presente ação, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001666-71.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003097/2011 - DOMINGAS LUCIANI INACIO (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, proposta por DOMINGAS LUCIANI INÁCIO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa a autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 149.709.464-7, DER 11.02.2010). O benefício foi indeferido.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo, no mérito, o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora. Em sede de carta precatória, dirigida à Comarca de Barbosa Ferraz/PR, foram ouvidas as testemunhas Alcides de Santi, Pacífico de Santi e Hilário Rech.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Analisados os autos, verifica-se que pleiteia a autora o benefício da aposentadoria por idade rural, nos termos preconizados no artigo 48, § 1º, 2º e 3º da lei 8213/91, c/c o artigo 55, § 2º e com o artigo 11, VI, c e § 1º do mesmo diploma legal, ou seja, como cônjuge de segurado especial, em regime de economia familiar.

Na inicial, solicita-se o reconhecimento de atividade rural da autora no período de 03.06.1967 a 31.08.1981.

Sobre o benefício pleiteado, tem se posicionado a jurisprudência no sentido de que seja devida a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, quando restar comprovado que o requerente laborou como trabalhador rural, não podendo ser penalizado pela não exigência de contribuição para o regime geral de previdência social anteriormente a 24 de julho de 1991.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo, que é norma no processo civil pátrio.

No caso de cônjuge de trabalhador rural em regime de economia familiar, tem se posicionado a jurisprudência, de forma pacífica, que, para comprovar a atividade agrícola podem ser apresentados documentos em nome de terceira pessoa, membros do grupo parental.

Neste sentido, confira-se:

Súmula 06 da TNU

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

E também:

Súmula 32 da AGU

Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213/91, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início de prova material documentos públicos ou particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada, seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

A esse respeito, confira-se o entendimento sumulado da TNU:

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início da prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No caso dos autos, apresentou a autora como início de prova material os seguintes documentos:

Declaração do Sindicato de Barbosa Ferraz/PR, atestando o trabalho rural da autora entre 1971 a 1975 nas terras do seu pai, José Luciani e de 1976 a 1981, nas terras de Antônio Fernando de Souza;

Escritura de compra de terras pelo pai da autora, José Luciani, em 1960 e 1961 (lote 33-A, oito alqueires);

Certidão de casamento da autora com José Antônio Inácio, em 1967, onde o nubente está qualificado como lavrador;

Certidão de nascimento do filho da autora, Rogério, em 1971, onde o pai está qualificado como lavrador;

Escritura de aquisição de terras por Antônio Fernando de Souza, alegado parceiro do marido da autora, em 1973 (lote de 2 alqueires);

Requerimentos de matrícula dos filhos da autora, Bernadete e Rogério, em 1979 e 1980, na escola municipal de Corumbataí do Sul, Barbosa Ferraz, com qualificação do pai como lavrador;

CTPS da autora emitida em Campinas/SP, em 1981;

Ouvida em juízo, a autora reiterou a informação de que trabalhou em atividade rural, nas terras do seu pai, desde os tempos de solteira, na adolescência. Que após o seu casamento, em 1967, ela e seu esposo passaram a morar no mesmo sítio onde vivia a sua família. Que lá continuaram a trabalhar em atividade rural, plantando sobretudo gêneros de subsistência, como arroz, feijão, milho, mandioca, etc.

Indagada, disse que ela era a terceira dos oito filhos de seus pais. Que dos oito filhos nascidos, era a única mulher. Que a propriedade de seu pai tinha oito alqueires e que lá trabalhava apenas a família.

Disse ainda a parte autora que veio para Campinas em 1981, quando os seus filhos gêmeos, Rosana e Rogério, tinham 10 anos e a filha mais velha, Bernadete, tinha 13.

As testemunhas ouvidas ratificaram as informações da autora, com relação ao fato de que possuía uma família extensa e que morou na propriedade do pai depois do casamento; também ratificaram as informações da autora sobre a época em que deixou a atividade do campo e veio para Campinas.

Verifico, pelo conjunto probatório colacionado, que a autora reuniu provas bastantes de exercício da atividade rural nos períodos de 03/06/1967 a 31/08/1981, que ora reconheço e homologo, para fins previdenciário; perfaz, portanto, o total de quatorze anos, um mês e três dias de atividade agrícola.

Considerando-se o nascimento da autora em 11/12/1949, ela completou 55 anos em 11/12/2005, data do implemento do requisito etário. Na ocasião, portanto, já possuía tempo de serviço em atividade agrícola, como ora reconhecido, superior aos meses exigidos para a aposentadoria no ano de 2005, ano do implemento do requisito etário, conforme disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Não obstante, resta ainda a analisar a questão do cumprimento da condição inserta na norma do artigo 143 da lei 8213/91, ou seja, a exigência de que a aposentadoria seja concedida àquele que esteja em atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A exigência de comprovação do exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício tem sido abrandada pela jurisprudência, para que a sua aplicação literal não implique em prejuízo a segurados que, por motivos vários, deixaram de trabalhar em momento anterior ao exigido pela lei.

Não obstante, perfilhamos o entendimento de que, assumidos os devidos temperamentos, permanecem vigentes as disposições dos artigos 39, I e 143 da Lei de Benefícios, no sentido de que o labor rural deve ser provado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido, acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 8ª Região:

“Conforme entendimento da 8ª Turma desta Corte, permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da lei 8213/91 à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe das contribuições mensais, posto que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício do trabalho no campo; embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, mormente quando sucede o emprego em atividade urbana, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada.....” (Apelação Cível. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo nº 2008.03.99.047862-0- 8ª Turma. Relator: Therezinha Cazerta. Data do Julgamento: 25/05/2009. Data da Publicação: 21/07/2009).

Colhe-se, ainda, na melhor doutrina, que:

A lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade, dentro da sistemática prevista na lei 8213/91.... Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso de carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve o recolhimento das contribuições Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao implemento da idade... (Rocha, Daniel Machado da e Baltazar Júnior, José Paulo: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Nona Edição, pp. 481 e 482).

E ainda:

A expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da lei 8213/91, autoriza seja considerado, para a concessão de aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até 3 anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária. Portanto, para a concessão da aposentadoria por idade rural, pode ser considerado o período de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. (Miranda, Jediael Galvão. “Direito da Seguridade Social”, Editora Camus Jurídico, Rio de Janeiro, 2007, p. 193).

Tal doutrina, acima descrita, fundamenta-se na aplicação analógica dos requisitos do artigo 15 da lei 8213/91 à hipótese dos autos. Como se trata de lacuna presente no comando legal, requerendo a interpretação mais benéfica, a solução doutrinária indicada é a fixação de um período de 36 meses entre o término da atividade e o requerimento do benefício, ou implemento do requisito etário, por tratar-se do maior prazo de carência previsto na legislação previdenciária. No caso dos autos, retirou-se a autora da atividade agrícola em 1981 e somente implementaria a idade mínima para a aposentadoria rural em 2005, ou seja, 24 anos depois.

Tal norma, portanto, mesmo que aplicada com temperamentos, a princípio a excluiria do direito ao benefício, já que, comprovadamente, deixou as lides do campo em 1981, quando ainda estava longe de cumprir o requisito etário para a aposentadoria por idade rural.

Contudo, com o advento da lei 11.718/2008, que deu nova redação ao § 2º do artigo 48 da Lei de Benefícios, e ainda introduziu o seu § 3º ao mesmo artigo, criou-se uma nova hipótese legal para a concessão do mesmo benefício. Confira-se. Reza o novel parágrafo que:

§ 3º- Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no parágrafo 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício se completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. A respeito desta alteração legislativa, prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

“O problema é que muitos trabalhadores não implementavam os requisitos em nenhuma das regras, pois, em face de suas trajetórias laborais, haviam exercido atividades urbanas e rurais. Os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 48, com a redação dada pela lei 11.718, devem ser entendidos como normas que esclarecem a aplicação dos artigos 142 e 143...” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 223).

De acordo com o entendimento acima exposto, a norma deve ser interpretada em seu sentido teleológico, quer dizer, o objetivo do legislador era aproximá-la da realidade social do trabalhador rural no país, cuja trajetória foi a de trocar o campo pelas cidades, pressionados pela decadência das pequenas propriedades e pela mecanização crescente do trabalho agrícola. Mesmo como norma transitória, a legislação busca o atendimento do comando constitucional, de equiparação legal e efetiva dos trabalhadores rurais e urbanos.

No caso dos autos, verificamos que a autora completou 60 anos de idade em 11/12/2009, cumprindo portanto, também neste caso, o requisito etário. Vê-se ainda que a autora exerceu atividade urbana - nas condições de empregada e de contribuinte individual - tanto que foram reconhecidos, pelo INSS, na data da DER em 11/02/2010, um total de 10 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço e contribuição. Somados, portanto, os dois períodos já indicados, de trabalho em atividade rural e de trabalho urbano, nos termos do permissivo legal acima mencionado, vê-se que a parte autora cumpriu, com folga, os requisitos de idade e tempo de trabalho e/ou contribuição exigidos para fazer jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora DOMINGAS LUCIANI INÁCIO e determino a extinção desta ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) Conceder a aposentadoria por idade rural à autora, com Renda Mensal Inicial de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) na data do requerimento, em 11/02/2010 e renda mensal atual de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para a competência de janeiro de 2011.

b) Condeno-o também ao pagamento das diferenças corrigidas, no valor de R\$ 6.633,21 (seis mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), segundo os cálculos da contadoria deste Juízo, que seguem anexos e passam a ser parte integrante da sentença. As diferenças devem ser pagas, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, através de ofício requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do que foi provado e alegado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a autarquia implante, no prazo de trinta dias, o benefício previdenciário da autora, nos termos descritos. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0002374-24.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002934/2011 - ROZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ROZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

- 1 - conta atualmente com 63 anos de idade (nasceu em 11/02/1947). Completou cinquenta e cinco anos em 2002;
- 2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 12/08/2009;
- 3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento da falta de período de carência;
- 4 - Alega ter exercido atividade rurícola no interregno de 1959 a 1996, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar;
- 5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 2002, quando atingiu a idade de 55 anos;
- 6 - A comprovar o alegado, apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento datada de 1962, na qual o marido da autora se declara como lavrador; b) Carteira de vacinação de Izabel Cristina de Oliveira, filha da autora, em 1975, na qual consta que sua residência era a Fazenda Todos os Santos; c) Carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Marília/ SP, relatando os dependentes de José Francisco de Oliveira Neto, marido da autora; d) Contratos de Parceria Agrícola de 1983, 1985, 1986, 1987, 1988.

Realizada entrevista rural junto ao INSS, foi confirmada a prestação de serviço pela autora, na condição de segurado especial no período pretendido.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que o autor pretende ver acolhida.

A parte requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, no período de 1959 a 1996. Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas demonstram que a parte autora exerceu por longo período, a atividade rural, como segurado especial, na condição de segurado especial, em propriedade rural conhecida como Fazenda Todos os Santos, pertencente a Benedito Nery de Barros, no Município de Marília/ SP, em no cultivo de café. Assim, deve ser reconhecido o período de 11/02/1961 (data em que completou 14 anos, idade mínima para cômputo de labor rural) a 31/12/1995.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): “1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da parte autora, para 126 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a parte autora encontra-se atualmente com 63 (sessenta e três) anos, cumprindo-se o requisito etário.

A parte autora preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 2002, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição, restando sobejado o requisito carência.

Destarte, é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, visto estarem presentes os requisitos da idade mínima de 55 anos e a carência de 126 (cento e vinte e seis) meses para o ano de 2002.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pela autora. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, ROZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) conceder e a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, com data de início em 12/08/2009 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo, com DIP em 01/02/2011.

b) a pagar ao autor as prestações vencidas, do período de 12/08/2009 a 31/01/2011, em valores a serem apurados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Com a realização dos cálculos pelo INSS, após conferência, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004806-16.2010.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303002965/2011 - REGINA HELENA GARCIA ERBERT (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por REGINA HELENA GARCIA ERBERT, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 18/02/2010, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência, tendo a ré apurado o tempo de 15 anos, 05 meses e 02 dias, perfazendo 162 contribuições, conforme resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso I será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 13/05/1948, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2008.

A autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 15 anos, 05 meses e 02 dias, no total de 162 meses de contribuições para fins de carência.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2008	162 meses
2009	168 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte faça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, REGINA HELENA GARCIA ERBERT, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 18/02/2010, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com data de início do pagamento em 01/02/2011. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 18/02/2010 a 31/01/2011, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela autarquia, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)

0012595-37.2008.4.03.6303 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303006356/2011 - LUIZA DE AZEVEDO SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por LUIZA DE AZEVEDO SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 18/10/2004, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

O INSS, regularmente citado, apresentou Contestação, pugnando o mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 05/11/1932, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 1992.

Realizados os cálculos, a autora, na data do requerimento administrativo, perfazia 09 anos, 00 mês e 18 dias, no total de 109 meses de contribuições para fins de carência.

No caso em tela, a parte autora laborou na condição de empregada doméstica, em residência familiar, vínculo não anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como não foram realizados os pagamentos das contribuições previdenciárias.

A autora se viu obrigada a ingressar com uma Reclamação Trabalhista, para qual foi dado o n.º 2.091/2003-8, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas/ SP. No acordo, em processo de execução, realizado entre as partes, foi homologado que o período laborado pela parte autora a seu antigo empregador foi de 13/06/1985 a 15/07/1998, com remuneração mensal de um salário mínimo e meio.

Porém, nota-se que a Autarquia-ré computou parcialmente referido período, deixando de reconhecer, para efeitos de carência, de 01/07/1994 a 15/07/1998.

O INSS reconheceu apenas os meses em que ocorreram contribuições previdenciárias, o que não pode prosperar, visto que a segurada não pode ser prejudicada por ato de desídia do antigo empregador.

O período supra citado deve ser considerado para fins de carência.

A autora não pode ser prejudicada por ato de desídia de seu antigo empregador, cabendo a este efetuar regularmente o pagamento das contribuições previdenciárias, inclusive tendo sido o INSS intimado do teor da sentença, com o objetivo de realizar a cobrança da dívida previdenciária pelo reclamado.

Dessa forma, reconhecendo e computando para efeitos de carência os períodos integrais acima mencionados, tem-se um total de 158 meses contribuídos, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço

e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1992	60 meses
1993	66 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, LUIZA DE AZEVEDO SANTOS, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 18/10/2004, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição correspondente a um salário mínimo e meio, com data de início do pagamento em 01/03/2011.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 18/10/2004 a 28/02/2011, incluídos os abonos anuais, respeitados os prazos prescricionais, no montante a ser apurado pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005210-67.2010.4.03.6303 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303007480/2011 - CLAUDIO AGRASSO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de conteúdo no termo nº 6303005806/2011, determino o seu cancelamento.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de benefício previdenciário, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O médico perito do Juízo informou que a parte autora não compareceu à perícia médica previamente agendada, apesar de devidamente intimado, não apresentou justificativa cabível para sua ausência.

Assim sendo, verifico o total desinteresse da parte autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000711-06.2011.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007485/2011 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO MOREIRA (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008067-86.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303007484/2011 - ZELIA MARIA DE JESUS RIOS (ADV. SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006325-26.2010.4.03.6303 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303000905/2011 - SIMONE MARCIEL MOREIRA (ADV. SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que a parte autora, já qualificada na exordial dos autos virtuais, ajuizou em face da ré constante dos anexos.

Foi proferida decisão determinando à parte autora que trouxesse documentos essenciais para instruir os autos do feito virtual, tendo decorrido o prazo legal sem o cumprimento integral da decisão judicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

O descumprimento de decisões judiciais acarretam irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento.

No caso presente, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documentos fundamentais ao devido processamento do feito, perante o rito do Juizado Especial Federal, sem a juntada da totalidade dos documentos.

Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000711-06.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303005865/2011 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO MOREIRA (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica operada com base nos dados contidos no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que o processo apontado é o que deu origem a esta autuação processual, impondo-se, destarte, o prosseguimento do presente feito.

0004422-53.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303022240/2010 - MARIA GABRIELA ELIAS (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

0005625-50.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303036178/2010 - FRANCISCA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, bem como crime de desobediência.

Cumpra-se.

0000184-54.2011.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303001180/2011 - MARIA DOS PRAZERES CARDOSO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Cumpra-se. Cite-se.

0002374-24.2010.4.03.6303 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303026857/2010 - ROZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por ROZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Determino a juntada do CNIS pela Secretaria, dos filhos da autora: Cícero Francisco de Oliveira e Maria Aparecida de Oliveira.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a CTPS dos filhos acima mencionados.

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da Lei.

Saem as partes presentes intimadas, que assinaram o termo de audiência no anexo, devido a falha no sistema processual na data de hoje.

0001583-55.2010.4.03.6303 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303024669/2010 - JOSEFINA VILLARES PEGORARO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por JOSEFINA VILLARES PEGORARO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da Lei.

Saem as partes presentes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face da necessidade de adequação de serviço, foi remarcada a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO desses autos virtuais, conforme anotação no sistema, em cumprimento à determinação do Diretor de Secretaria deste Juizado, nos termos da Portaria 17/2005 JEF-CPS". A nova data e o novo horário das audiências estão estabelecidos na tabela abaixo. Intimem-se.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA	ADVOGADO - OAB/AUTOR
0007700-74.2010.4.03.6105	BENEDITO VIEIRA DE SOUZA	14/07/2011 14:30:00-	RENATO MATOS GARCIA-SP128685
0013094-62.2010.4.03.6105	CATHARINA COGO ME	14/07/2011 15:00:00-	ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS-SP282489
0000126-51.2011.4.03.6303	MARIA DIAS DE LAIA	08/08/2011 14:00:00-	MARIA ANGÉLICA STORARI-SP247227
0000128-21.2011.4.03.6303	LUIZ CARLOS GORDILHO	25/07/2011 15:30:00-	MARIA ANGÉLICA STORARI-SP247227
0000263-33.2011.4.03.6303	ELISABETH MARCHETTI CASARIN	18/07/2011 16:30:00-	JOÃO BIASI-SP159965
0000264-18.2011.4.03.6303	EDIGAR ROSA DA SILVA	28/07/2011 14:30:00-	LUIZ FERNANDO CAVALCANTE

			CABRAL-PR018489
0000454-78.2011.4.03.6303	ROSEMEIRE APARECIDA PARAGUAIA	14/07/2011 14:00:00-	SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO-SP189691
0000527-50.2011.4.03.6303	EXPEDITO TAVARES DA SILVA	14/07/2011 16:00:00-	MARCIA APARECIDA DA SILVA-SP206042
0000580-31.2011.4.03.6303	VERA REGINA MONTEIRO NUNES DOS SANTOS	14/07/2011 16:30:00-	FABIO ROGERIO CARLIS-SP256406
0000585-53.2011.4.03.6303	ARGEMIRO TOBIAS DA SILVA	18/07/2011 14:00:00-	ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA-SP229070
0000781-23.2011.4.03.6303	MARIA CIRQUEIRA BARBOZA	18/07/2011 16:00:00-	ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO-SP184488
0000793-37.2011.4.03.6303	NELSON AMERICO DA CRUZ	18/07/2011 15:00:00-	OSWALDO ANTONIO VISMAR-SP253407
0000795-07.2011.4.03.6303	CELSO CARDOSO	18/07/2011 15:30:00-	ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO-SP184488
0000839-26.2011.4.03.6303	MARIA COLAR VIEIRA	01/08/2011 15:30:00-	MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES-SP248903
0000899-96.2011.4.03.6303	MANOEL BALBINO GALVAO	28/07/2011 15:00:00-	GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO-SP272888
0000900-81.2011.4.03.6303	EROZINO TEIXEIRA BARBOZA	28/07/2011 15:30:00-	ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO-SP184488
0000951-92.2011.4.03.6303	JOAO GERALDO FILHO	28/07/2011 16:00:00-	ALESSANDRA THYSSEN-SP202570
0000961-39.2011.4.03.6303	MARIA BELVINA MORAIS	01/08/2011 16:00:00-	TONIA MADUREIRA DE CAMARGO-SP143214
0001035-93.2011.4.03.6303	HILMAR DE OLIVEIRA	25/07/2011 16:00:00-	ADRIANA MAIOLINI-SP195493
0001071-38.2011.4.03.6303	JOSUÉ ALVES DE LIMA	18/08/2011 14:00:00-	CLAUDIO TADEU MUNIZ-SP078619
0001079-15.2011.4.03.6303	LAURINDA KREBSKI DE CAMARGO	23/08/2011 16:00:00-	FERNANDO VALDRIGHI-SP158011
0001125-04.2011.4.03.6303	MARIA CECILIA BEGA	25/07/2011 16:30:00-	GUSTAVO DE SALVI CAMPELO-SP288255
0001178-82.2011.4.03.6303	ANTONIA IMACULADA CONCEICAO DA SILVA CUNHA	08/08/2011 16:00:00-	MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO-SP226703
0001184-89.2011.4.03.6303	LINDINALVA DOS SANTOS MARINHO	01/08/2011 14:00:00-	DINORAH MARIA DA SILVA PERON-SP128973
0001201-28.2011.4.03.6303	IZABEL DA CONCEICAO ARCENIO	18/07/2011 14:30:00-	TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ-SP122397
0001213-42.2011.4.03.6303	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA	28/07/2011 16:30:00-	CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL-SP094015
0001216-94.2011.4.03.6303	VALDIR JESUS DE SOUZA	23/08/2011 16:30:00-	CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL-SP094015

0001217-79.2011.4.03.6303	CICERO ALVES DA SILVA	08/08/2011 16:30:00-	VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS-SP244263
0001266-23.2011.4.03.6303	JOSEFA BELCHIOR DA SILVA	01/08/2011 14:30:00-	CRISTIANE PAIVA CORADELLI-SP260107
0001317-34.2011.4.03.6303	JOSE RAUL MONTEIRO	30/08/2011 14:00:00-	FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA-SP260140
0001319-04.2011.4.03.6303	VALDOMIRO MARTINS FERREIRA	25/08/2011 14:00:00-	FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA-SP260140
0001378-89.2011.4.03.6303	JURANDIR PAULINO SILVERIO	25/08/2011 14:30:00-	LUIZ MENEZELLO NETO-SP056072
0001384-96.2011.4.03.6303	OSVALDO FERNANDES DA SILVA	18/08/2011 14:30:00-	LUCELIA ORTIZ-SP093385
0001432-55.2011.4.03.6303	GIZELI FERREIRA	25/07/2011 14:30:00-	FELICIA ALEXANDRA SOARES-SP253625
0001458-53.2011.4.03.6303	DORALICE DE SOUZA NUNES	25/07/2011 15:00:00-	ELAINE MENDONÇA CRIVELINI-SP090558
0001502-72.2011.4.03.6303	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA	22/08/2011 16:30:00-	PEDRO LOPES DE VASCONCELOS-SP248913
0001512-19.2011.4.03.6303	DEMerval BEZERRA DE MOURA	28/07/2011 14:00:00-	MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO-SP239173
0001595-35.2011.4.03.6303	MARIA LUIZA DA SILVA SCARI	01/08/2011 15:00:00-	JORGE SOARES DA SILVA-SP272906
0001599-72.2011.4.03.6303	ANTONIO BRUNHEROTTO	01/08/2011 16:30:00-	CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA-SP252606
0001606-64.2011.4.03.6303	LOURDES CAETANO DA SILVA	04/08/2011 15:30:00-	CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA-SP252606
0001611-86.2011.4.03.6303	CARMELINA PEREIRA DA CONCEICAO	04/08/2011 16:00:00-	CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA-SP252606
0001616-11.2011.4.03.6303	JAIME CARDOSO	04/08/2011 16:30:00-	ALESSANDRA CUSTODIO BUENO-SP282011
0001647-31.2011.4.03.6303	ANTONIO MARTINS CARVALHO	08/08/2011 14:30:00-	ANDREIA MARIA MARTINS-SP218687
0001722-70.2011.4.03.6303	MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA	08/08/2011 15:00:00-	MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA-SP283778
0001804-04.2011.4.03.6303	HENRIQUE NOGUEIRA DE SA EARP	08/08/2011 15:30:00-	MARIA MOREIRA FAGUNDES-RJ134351
0001837-91.2011.4.03.6303	CICERO TEIXEIRA DE LIMA	18/08/2011 15:00:00-	PEDRO LOPES DE VASCONCELOS-SP248913
0001839-61.2011.4.03.6303	ANTONIO DOS SANTOS FARIAS	18/08/2011 16:00:00-	CEZAR AUGUSTO PIVA-SP272043
0001842-16.2011.4.03.6303	LUIZA QUAGLIATO MURBACK	18/08/2011 15:30:00-	RICHARDES CALIL FERREIRA-SP143150
0001868-14.2011.4.03.6303	MARIA JOSE CIPRIANA DA SILVA	23/08/2011 15:30:00-	PAULO ROBERTO MORELLI FILHO-SP236930
0001966-96.2011.4.03.6303	APARECIDA ROSA MINGOTI	18/08/2011 16:30:00-	ALVARO DA SILVA TRINDADE-SP159933
0001967-81.2011.4.03.6303	JOAO PAULO DA SILVA	25/08/2011 15:00:00-	CELIA CRISTINA DA

	FILHO		SILVA-SP143873
0001971-21.2011.4.03.6303	TEREZINHA COSTA CLEMENTE	25/08/2011 15:30:00-	ANA CRISTINA DOS SANTOS-SP280755
0001975-58.2011.4.03.6303	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS	25/08/2011 16:00:00-	OTAVIO ANTONINI-SP121893
0002027-54.2011.4.03.6303	SEBASTIAO JOSE DA SILVA	16/08/2011 15:30:00-	JORGE SOARES DA SILVA-SP272906
0002028-39.2011.4.03.6303	MARIA AUXILIADORA ALCANTARA DE CAMPOS	22/08/2011 16:00:00-	VILMA APARECIDA GOMES-SP272551
0002029-24.2011.4.03.6303	JOSE ROBERTO ROMANO CLARO	16/08/2011 16:00:00-	EDSON PEREIRA DOS SANTOS-SP164993
0002049-15.2011.4.03.6303	RICARDO ROGERIO DOS SANTOS	16/08/2011 15:00:00-	PAULO DONIZETI CANOVA-SP117975
0002128-91.2011.4.03.6303	VERONICA LEITE PENICHE	16/08/2011 16:30:00-	MARTA SILVA PAIM-SP279363
0002677-04.2011.4.03.6303	MARIA ROZA DOS SANTOS	23/08/2011 14:30:00-	RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE-SP171820

0000126-51.2011.4.03.6303 - MARIA DIAS DE LAIA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000128-21.2011.4.03.6303 - LUIZ CARLOS GORDILHO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000263-33.2011.4.03.6303 - ELISABETH MARCHETTI CASARIN (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000264-18.2011.4.03.6303 - EDIGAR ROSA DA SILVA (ADV. PR018489 - LUIZ FERNANDO CAVALCANTE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000454-78.2011.4.03.6303 - ROSEMEIRE APARECIDA PARAGUAIA (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000527-50.2011.4.03.6303 - EXPEDITO TAVARES DA SILVA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000580-31.2011.4.03.6303 - VERA REGINA MONTEIRO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

0000585-53.2011.4.03.6303 - ARGEMIRO TOBIAS DA SILVA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000781-23.2011.4.03.6303 - MARIA CIRQUEIRA BARBOZA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000793-37.2011.4.03.6303 - NELSON AMERICO DA CRUZ (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000795-07.2011.4.03.6303 - CELSO CARDOSO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000839-26.2011.4.03.6303 - MARIA COLAR VIEIRA (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000899-96.2011.4.03.6303 - MANOEL BALBINO GALVAO (ADV. SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000900-81.2011.4.03.6303 - EROZINO TEIXEIRA BARBOZA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000951-92.2011.4.03.6303 - JOAO GERALDO FILHO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0000961-39.2011.4.03.6303 - MARIA BELVINA MORAIS (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001035-93.2011.4.03.6303 - HILMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001071-38.2011.4.03.6303 - JOSUÉ ALVES DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001079-15.2011.4.03.6303 - LAURINDA KREBSKI DE CAMARGO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001125-04.2011.4.03.6303 - MARIA CECILIA BEGA (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001178-82.2011.4.03.6303 - ANTONIA IMACULADA CONCEICAO DA SILVA CUNHA (ADV. SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001184-89.2011.4.03.6303 - LINDINALVA DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001201-28.2011.4.03.6303 - IZABEL DA CONCEICAO ARCENIO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ e ADV. SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001213-42.2011.4.03.6303 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001216-94.2011.4.03.6303 - VALDIR JESUS DE SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001217-79.2011.4.03.6303 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001266-23.2011.4.03.6303 - JOSEFA BELCHIOR DA SILVA (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001317-34.2011.4.03.6303 - JOSE RAUL MONTEIRO (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001319-04.2011.4.03.6303 - VALDOMIRO MARTINS FERREIRA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001378-89.2011.4.03.6303 - JURANDIR PAULINO SILVERIO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO e ADV. SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001384-96.2011.4.03.6303 - OSVALDO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001432-55.2011.4.03.6303 - GIZELI FERREIRA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001458-53.2011.4.03.6303 - DORALICE DE SOUZA NUNES (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001502-72.2011.4.03.6303 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001512-19.2011.4.03.6303 - DEMERVAL BEZERRA DE MOURA (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO e ADV. SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001595-35.2011.4.03.6303 - MARIA LUIZA DA SILVA SCARI (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001599-72.2011.4.03.6303 - ANTONIO BRUNHEROTTO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001606-64.2011.4.03.6303 - LOURDES CAETANO DA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001611-86.2011.4.03.6303 - CARMELINA PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001616-11.2011.4.03.6303 - JAIME CARDOSO (ADV. SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO e ADV. SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001647-31.2011.4.03.6303 - ANTONIO MARTINS CARVALHO (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS e ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001722-70.2011.4.03.6303 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA (ADV. SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA e ADV. SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

0001804-04.2011.4.03.6303 - HENRIQUE NOGUEIRA DE SA EARP (ADV. RJ134351 - MARIA MOREIRA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "."

0001837-91.2011.4.03.6303 - CICERO TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001839-61.2011.4.03.6303 - ANTONIO DOS SANTOS FARIAS (ADV. SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001842-16.2011.4.03.6303 - LUIZA QUAGLIATO MURBACK (ADV. SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001868-14.2011.4.03.6303 - MARIA JOSE CIPRIANA DA SILVA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO e ADV. SP289632 - ANDRE LUIZ DE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001966-96.2011.4.03.6303 - APARECIDA ROSA MINGOTI (ADV. SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE e ADV. SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001967-81.2011.4.03.6303 - JOAO PAULO DA SILVA FILHO (ADV. SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA e ADV. SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001971-21.2011.4.03.6303 - TEREZINHA COSTA CLEMENTE (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0001975-58.2011.4.03.6303 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002027-54.2011.4.03.6303 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002028-39.2011.4.03.6303 - MARIA AUXILIADORA ALCANTARA DE CAMPOS (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002029-24.2011.4.03.6303 - JOSE ROBERTO ROMANO CLARO (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002049-15.2011.4.03.6303 - RICARDO ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "."

0002128-91.2011.4.03.6303 - VERONICA LEITE PENICHE (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0002677-04.2011.4.03.6303 - MARIA ROZA DOS SANTOS (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0007700-74.2010.4.03.6105 - BENEDITO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

0013094-62.2010.4.03.6105 - CATHARINA COGO ME (ADV. SP282489 - ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "."

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008680-09.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007645/2011 - VALDEMAR PEREIRA DE MELO (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2011, às 16h00, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Intimem-se com urgência.

0008786-68.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303003659/2011 - WELLINGTON ALVES DE CARVALHO - ESPÓLIO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Recebo a petição anexada em 03/02/2011 como emenda à inicial.

Providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo da ação, para constar apenas ANNA OLIVEIRA DOS SANTOS.

Cumpra-se.

0008326-81.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007644/2011 - ANTONIO TEODORO ALVES (ADV. SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2011, às 14h00, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Intimem-se com urgência.

0008786-68.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007641/2011 - ANNA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2011, às 15h30, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Intimem-se com urgência.

0008396-98.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007646/2011 - DULCE HELENA PEREIRA GRAMASCO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2011, às 15h30, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Intimem-se com urgência.

0008163-04.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007663/2011 - MARIA NOELIA SOUZA REIS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2011, às 15h00, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.

Intimem-se com urgência.

0007988-10.2010.4.03.6303 - DESPACHO JEF Nr. 6303007642/2011 - LUIZA MEDRADO DE CASTRO (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2011, às 15h00, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.
Intimem-se com urgência.

0005168-15.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6303007665/2011 - BENEDITO PAULINO DE ANDRADE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Considerando-se a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2011, às 14h00, mantidas, no mais, as demais determinações anteriores.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000118

DESPACHO JEF

0005253-41.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013349/2011 - GEORGE GLOVER (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). “Verifico dos presentes autos que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de esclerose múltipla. Assim, sento o autor portador de doença grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7713/88, concedo prioridade de pagamento nos termos do art. 15 e 16 da Resolução 122/10-CJF. Expeça-se Precatório.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ciência ao INSS sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.”

0004902-05.2008.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013346/2011 - SUELI FERREIRA ORTEGA (ADV. SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003171-76.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013344/2011 - EDNA APARECIDA DE CAMPOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0002679-16.2007.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013337/2011 - APARECIDA DAS GRACAS JUSTINO (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000390-18.2004.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013342/2011 - MARIA DE LURDES MENOSSI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).

7618

0004815-78.2010.4.03.6302 - ANTONIO CARLOS CALEGARI (ADV. SP128863 - EDSON ARTONI LEME e ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA e ADV. SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO e ADV. SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004838-24.2010.4.03.6302 - CLODOMIRO BRAZ PINTO (ADV. SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI e ADV. SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0005085-05.2010.4.03.6302 - VALDETE DILURDES DE CARVALHO SOUSA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005264-36.2010.4.03.6302 - JOSE PIO DEVICENTES (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0007251-10.2010.4.03.6302 - MARCELO LUIS DOMINGOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS e ADV. SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0008939-07.2010.4.03.6302 - VALDINEI DE PAULA E SILVA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009920-36.2010.4.03.6302 - SHIGUEO MASSITA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

0011623-36.2009.4.03.6302 - CHRISTIAN PEZZI (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

0003524-77.2009.4.03.6302 - JOEL SOARES MACHADO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Dê-se vistas à parte autora acerca do ofício do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, designando o dia 05/05/2011, às 07:30 horas na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º andar do Hospital das Clínicas - Campus, devendo o advogado da parte autora providenciar o seu comparecimento na data designada, bem como informá-lo acerca das recomendações da Secretaria da Cardiologia para realização do exame, que seguem anexa ao referido ofício anexado aos presentes autos em 31.03.2011."

0004979-43.2010.4.03.6302 - ANDRE ADALBERTO GOMES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009066-42.2010.4.03.6302 - CELIO SANTOS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009076-86.2010.4.03.6302 - NICACIO PEREIRA (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009129-67.2010.4.03.6302 - VERA HELENA GUIRAO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI); KARINA APARECIDA CORREA DE CARVALHO(ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009438-88.2010.4.03.6302 - ALCINO FLORES PIMENTA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009646-72.2010.4.03.6302 - JOAO PINTO DO REGO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009649-27.2010.4.03.6302 - LEONICE LOPES (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009775-77.2010.4.03.6302 - EDIMILSON VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009805-15.2010.4.03.6302 - EDNA FUNES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0009940-27.2010.4.03.6302 - DANIELA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0010001-82.2010.4.03.6302 - MARIA APARECIDA AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

"Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0010038-12.2010.4.03.6302 - DARLENE TERESINHA PEREIRA CELORIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0010192-30.2010.4.03.6302 - NEUSA MARIA PEREIRA DA VEIGA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0010501-51.2010.4.03.6302 - OSCAR APARECIDO GUARNIERI DA SILVA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

0011334-69.2010.4.03.6302 - JOSE ANTONIO SANTANA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos."

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000119 (Lote n.º 7643/2011)

DESPACHO JEF

0005908-76.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013039/2011 - ISRAEL VERGÍLIO TEIXEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS); WILLIAM VERGÍLIO TEIXEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS); CINDY VERGÍLIO TEIXEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS); JESSICA VERGÍLIO TEIXEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando a existência de divergência entre a remuneração anotada em CTPS para o último vínculo empregatício do recluso (R\$ 888,43) e os salários de contribuição constantes do CNIS, em valores variáveis e menores do que o anotado, converto o julgamento em diligência para que os autores tragam aos autos cópias dos holerites do segurado dos meses de 06/2009 a 09/2009, referentes ao vínculo para com a empresa GÓIS E GÓES EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação (art. 267, VI, do CPC). Int. Cumpra-se.

0009594-76.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013394/2011 - ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA, SP077943 - SUELI UDO); ANITA RODRIGUES FAGUNDES (ADV. SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA, SP077943 - SUELI UDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que apresente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os extratos da conta-poupança n. 2162.013.00001287-3, referente ao período pleiteado na inicial, ou, em caso de impossibilidade, justifique os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0011160-60.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302012988/2011 - ELISABETE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010380-23.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302012989/2011 - ELEUTERIO LEITE DE BARROS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011588-42.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302012987/2011 - AGUINALDO DELLA COLLETA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011148-46.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013004/2011 - PALMIRA MARTINI TOLOTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007416-57.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013005/2011 - TERESA DOS SANTOS BRANCO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0000556-40.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013473/2011 - JOEL LUIZ CARNEIRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na produção de prova oral, para comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01.04.1976 a 13.10.1978 e de 09.02.1979 a 28.02.1979, em que o autor trabalhou, respectivamente, nas empresas ESTRUTURAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA e A OLÍMPICA BALAS CHITA LTDA, que foram desativadas. Após, venham conclusos.

0001854-67.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013470/2011 - JOAO GOMES MENDONÇA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que a empresa Oswaldo Malaspina Barrinha - ME, em que o autor trabalhou de 02.05.2006 a 23.10.2006, não possui LTCAT, providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho do autor, devendo o laudo ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

0005152-67.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013701/2011 - ABIGAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP212946 - FABIANO KOGAWA, SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro o pedido de expedição de ofícios, a fim de localizar possíveis testemunhas, tendo em vista que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Ante a dificuldade da parte autora de encontrar testemunhas relativamente ao vínculo empregatício do de cujus no período de 21.01.1971 a 14.09.1973, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora arrolar as testemunhas. Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

0002996-43.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013319/2011 - MADE IN TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (ADV. SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ, SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Apresente a autora, no prazo de dez dias, planilha discriminando os valores recolhidos enquadrados no Anexo II, bem como o valor excedente, referente ao enquadramento no Anexo III. Com a juntada, intime-se a União Federal para manifestação.

Int.

0008720-91.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013367/2011 - CACILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Intime-se o perito médico para que, no prazo

de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial (in fine). Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos. Cumpra-se.

0011248-98.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013436/2011 - JOSE LAZARO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência para o dia 31 de agosto de 2011, às 16:20 horas, a fim de oportunizar a produção de prova oral acerca da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 29.09.1969 a 15.08.1983 e de 18.02.1992 a 28.02.1994, na empresa COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS, que foi desativada. Cite-se. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0005364-09.2010.4.03.6102 - DESPACHO JEF Nr. 6302013605/2011 - MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI (ADV. SP270292 - VINÍCIUS CORRÊA BURANELLI, SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI); SILVANA SIMIONI GALLO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). 1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos n.º 0005353-77.2010.4.03.6102, 0005354-62.2010.4.03.6102 e 0005363-24.2010.4.03.6102, que tramitam perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0008200-34.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013461/2011 - CALIXTO TEIXEIRA RAMOS (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo, por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004928-66.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013468/2011 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência para o dia 30 de agosto de 2011, às 15:40 horas, a fim de oportunizar a produção de prova oral nestes autos acerca da natureza especial, bem como da habitualidade e permanência, das atividades desempenhadas pelo autor como pintor de veículos autônomo, de 01.07.1986 a 30.03.1996. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0012598-24.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013497/2011 - ELSA MARIA MACEIO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 19 de julho de 2011, às 11:40 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0000474-72.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013547/2011 - APARECIDA AURELIO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 16 de agosto de 2011, às 11:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0001590-50.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013471/2011 - ANTONIO DONIZETI ALVES (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência para o dia 31 de agosto de 2011, às 14:20 horas, a fim de oportunizar a produção de prova oral acerca da natureza especial das atividades desempenhadas como abatedor, de 12.03.1980 a 02.06.1982, na Avícola Vitória S/A, que foi desativada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0003338-20.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013069/2011 - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ (ADV. SP247571 - ANDERSON QUEIROZ); NORBERTO QUEIROZ (ADV. SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Não obstante a CEF

tenha informado que a conta-poupança não foi localizada, verifico que a autora apresentou extratos informando a existência de conta poupança objeto de possível correção por meio da presente demanda. Portanto, intime-se a CEF para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas poupanças n.ºs 8753-6, 5159-8, 5288-8, 4927-5, 4803-1 e 3125-2, todas abertas na agência 1454 da CEF, referente aos períodos ora pleiteados (Abril/1990 e Maio/1990 - Plano Collor I). Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001188-03.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013291/2011 - LUIZ ANTONIO CUSTODIO (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando que o autor demonstrou a existência das contas-poupança ns. 0019.013.15141-1 e 0019.013.14382-6, conforme petição anexada em 08/03/2009, determino que se intime a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os extratos das referidas contas, observando-se o código da agência bancária, já que nos extratos anteriormente apresentados, tal código diverge do informado na inicial pelo autor. Caso não seja possível a localização pelos números das contas informados, determino que a CEF proceda à pesquisa por nome e CPF do autor (Luiz Antonio Custodio, CPF n. 070.705.431-15), apresentando os respectivos extratos. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos.

0003254-19.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013357/2011 - GERALDO GOMES MARTINS (ADV. SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que este Juízo equivocou-se ao constar no despacho datado 03/11/2010, o número errado de conta-poupança do autor. Sendo assim, intime-se a CEF para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta n. 0288.013.00178777-1, ou, em caso de impossibilidade justifique os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0009774-29.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013451/2011 - NIVALDO GOBBI (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que as empresas GERALDO KREFT & CIA LTDA, EXTRATORA DE AREIA ALVES PEREIRA LTDA e PORTO DE AREIA TAQUARAL RINCÃO LTDA, em que o autor trabalhou, respectivamente, nos períodos de 17.06.1975 a 31.08.1980, 01.08.1990 a 21.06.1994 e de 01.09.2000 a 24.01.2002 foram desativadas, e tendo o autor requerido a produção de prova oral nestes autos a fim de produzir prova acerca da natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2011, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0003200-53.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013073/2011 - CARLOS ANTONIO CARDOSO (ADV. SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES, SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Não obstante a CEF tenha informado que a conta-poupança não foi localizada, verifico que a autora apresentou extratos informando a existência de outra conta poupança objeto de possível correção por meio da presente demanda. Portanto, intime-se a CEF para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta poupança n.º 0289.013.0006249-3, referente aos períodos ora pleiteados (Abril/1990 e Maio/1990 - Plano Collor I). Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006012-68.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013467/2011 - SIDNEY PERASOL (ADV. SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000350-89.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013692/2011 - VANDERCI JUVENTINO GOMES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em complementação à decisão anterior, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/04/2011, tendo em vista a ausência de tempo hábil para decurso do prazo assinalado para emenda da inicial, bem como do prazo para contestação do INSS. Com o aditamento, agende-se nova data de audiência. Cumpra-se com urgência.

0010334-34.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013445/2011 - CARLOS ROBERTO MAZER (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a informação da parte autora de que foram desativadas as empresas descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.7 a 2.9, 2.11, 2.14, 2.16, 2.18 a 2.22 e 2.25 da petição inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na produção de prova oral, para comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas nos respectivos períodos. Após, venham conclusos.

0003272-40.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013366/2011 - ALBERTINO PAGOTO (ADV. SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias os extratos da conta-poupança n. 2036.013.00005199-7 ou, em caso de impossibilidade, justifique os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0010466-91.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013334/2011 - JOSE VICENTE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Dê-se vistas às partes acerca da designação de audiência para o dia 13/07/2011, às 15:00, para oitiva de testemunhas anteriormente arroladas no presente feito, que será realizada no 1º Ofício Judicial da Comarca de Ituverava - SP. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Indefiro o pedido de suspeição da perita Doutora Maria Helena Zago Lorenzato. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5., inciso LVII, o Princípio da Inocência, onde reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como é cediço, os nossos Tribunais Superiores têm entendido que, por este princípio nem mesmo a reclusão é autorizada, sem o trânsito, ainda que nos crimes contra a vida, salvo se houver motivo para a custódia preventiva. Assim, neste momento, qualquer atitude adotada contra a pessoa denunciada resvalaria neste princípio fundamental, violando-o de morte e trazendo sérias conseqüências para a ela. Ademais, a Senhora Médica Perita atuou no caso do seu paciente como médica particular, não o tendo feito na condição de perita, e o diagnóstico por ela elaborado apenas serviu como parâmetros para que ele protocolasse o seu pedido de invalidez, e que restou deferido após perícia administrativa realizada por peritos do próprio Instituto. Nem se diga que, cessado o benefício, fora novamente implantado em sede judicial por perícia realizada na 7ª Vara Federal, o que induz a dizer, no mínimo, que há fundada dúvida acerca da culpabilidade da acusada. Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Intime-se.

0007127-27.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013726/2011 - JOAO PAULO CAZAROTTI (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006229-14.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013724/2011 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0001124-22.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013570/2011 - LUCIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em conseqüência, redesigno o dia 19 de agosto de 2011, às 18:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Fábio José Gonçalves da Luz. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0012546-28.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013494/2011 - ROSALIA LOPES CARVALHO DE MORAES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em conseqüência, redesigno o dia 19 de julho de 2011, às 10:40 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0000276-35.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013604/2011 - MARIA APARECIDA BACHIEGA BASSO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de laudo de contagem do tempo de carência da parte autora. Após, com a anexação do laudo, voltem os autos conclusos para sentença.

0011094-80.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013555/2011 - APARECIDO SERGIO PEREIRA (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); IRINEU ANTONIO MACRI (ADV. SP278761 - FERNANDA

GIBERTONI FERREIRA); MISAE SOBUE MACRI (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); SIDNEY MACRI (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); APPARECIDO MACRI JUNIOR (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); HELIANE CRISTINA DA SILVA MACRI (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); JOSE BENEDITO MACRI (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); SILVIA HELENA MACRI PEREIRA (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); NEWTON ANTONIO MACRI (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA); DRAUSIA DOS SANTOS MACRI (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta-poupança informada pela autora na inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, em caso de impossibilidade, justifique os motivos que impedem de fazê-lo. Após, tornem conclusos.

0009114-98.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013388/2011 - CHAIBENE PEDRO (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista a notícia do óbito do autor, defiro o pedido do causídico e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do feito. Sem prejuízo, deverá apresentar cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito n. 2009.61.02.001575-0, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

0004042-33.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013373/2011 - GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO, SP287133 - LUÍS FÁBIO ROSSI PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Considerando a documentação acostada à inicial, em especial, o extrato datado de junho e julho de 1990, verifico que as alegações da CEF concernentes à não localização da conta não merecem prosperar. Sendo assim, intime-se a CEF para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança n. 2036.013.00007023-1, ou, em caso de impossibilidade, justifique os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0009932-50.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013449/2011 - SEBASTIAO TOBIAS DE CARVALHO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência para o dia 31 de agosto de 2011, às 15:20 horas, a fim de oportunizar a produção de prova oral acerca da natureza especial, bem como habitualidade e permanência, das atividades desempenhadas pelo autor como contribuinte individual (autônomo). Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0012468-34.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013485/2011 - ROBERTO CAMILO DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 19 de julho de 2011, às 08:20 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0007460-13.2009.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013462/2011 - DORIVAL DA SILVA MORAES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que as atividades de soldador e caldeireiro, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. Assim, a natureza especial dessas atividades se faz por mero enquadramento até 05.03.1997, de forma que não é necessária a realização de audiência para produzir prova oral acerca da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor na empresa Brasnox. Tendo em vista que o PPP anexado às fls. 78/79 da petição inicial, referente à empresa JM-INOX, em que o autor trabalha desde 02.01.2009, indica que não há registros de monitoramentos de riscos ambientais da empresa, providencie a Secretaria o agendamento de perícia por engenheiro do trabalho, acerca deste período, devendo o laudo ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

0006438-80.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013464/2011 - PEDRO OBINA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na produção de prova oral, para comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01.07.1973 a 15.12.1973, 06.05.1974 a 13.10.1975 e de 01.11.1987 a 01.12.1987, já que as empresas foram desativadas. Observo que o PPP às fls. 47/48 da inicial, referente aos períodos de 01.11.1975 a 30.07.1977 e de 01.09.1977 a 04.01.1978, embora indique que houve exposição ao agente ruído, não descreve os níveis de ruído aos quais a parte autora esteve exposta. Além disso, verifico que os formulários PPP referentes aos períodos requeridos de 01.03.1997 a 30.09.1998 e de 01.03.1999 a 12.12.2003, anexados aos autos em 27.01.2011, não foram assinados pelo representante da empresa, que se negou a fazê-lo segundo informado pela parte autora. Desta forma, providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho da parte autora nos períodos de 01.11.1975 a 30.07.1977, 01.09.1977 a 04.01.1978, 01.03.1997 a 30.09.1998 e de 01.03.1999 a 12.12.2003, devendo o laudo ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

0004380-07.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013561/2011 - JOSE ANTONIO LOPES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 05 de agosto de 2011, às 16:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Fábio José Gonçalves da Luz. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0000360-36.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013543/2011 - ANA PAULA RODRIGUES (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 16 de agosto de 2011, às 09:40 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0000102-26.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013516/2011 - OLGA TUZI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 02 de agosto de 2011, às 10:40 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0003126-96.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013353/2011 - MARIA JOSE DE MELLO (ADV. SP263547 - WAGNER VOLTOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Observo que o número da conta-poupança da autora é 1165.013.00008984-5, conforme já informado nos autos. Sendo assim, intime-se a CEF para que apresente os extratos referentes ao período requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, justifique os motivos que impedem de fazê-lo em caso de impossibilidade. Após, venham conclusos.

0012480-48.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013486/2011 - JOAO BATISTA VALERIANO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 19 de julho de 2011, às 08:40 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0010272-91.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013535/2011 - SEBASTIANA NAIDE LUNARDELLO DE SOUZA (ADV. SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA, SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia da sentença proferida nos autos do Protesto Interruptivo de Prescrição n. 2007.61.02.006885-9 ajuizado na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como da

certidão de trânsito em julgado. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente os extratos das contas informadas pela autora na inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, em caso de impossibilidade, justifique os motivos que impedem de fazê-lo. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.

0010125-65.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013703/2011 - ENDER RONI DE OLIVEIRA (ADV. SP273734 - VERONICA FRANCO, SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o requerimento da parte autora, defiro a realização de perícia médica com especialista em ortopedia, Dr. Evandro Miele. Para tal, designo o dia 27 de julho de 2011 às 16h45. Deverá a parte autora comparecer portando documento de identificação, bem como exames e relatórios médicos que possua. Int. Cumpra-se.

0008190-87.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013382/2011 - ERMIDA PAULA CAMILOTTI DA SILVA (ADV. SP175459 - LEANDRO HUMBERTO FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que a CEF apresentou os extratos de conta diversa da informada pela autora na petição anexada em 14/10/2010. Por tal razão, intime-se a CEF para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança n. 013.00061365-0, referente ao período pleiteado na inicial, ou, em caso de impossibilidade, justifique os motivos que impedem de fazê-lo. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0002132-68.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013299/2011 - DULCINEA ROMANI GONZALEZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Pela documentação acostada pela CEF na petição anexada aos autos em 05/10/2010, verifico que:

a) Conta-poupança n. 0340.013.00041763-8: foram apresentados os extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial;

b) Conta-poupança n. 0340.013.00147416-3: não foram apresentados os extratos. A requerida informa apenas que foi encerrada em 16/01/1991;

c) Conta-poupança n. 0340.013.00158236-5: foram apresentados os extratos dos períodos requeridos, informando que foi encerrada em 30/01/1991.

Dessa forma, para o julgamento deste feito, entendo necessário que a CEF apresente no prazo de 30 (trinta) dias os extratos da conta-poupança n. 0340.013.00147416-3, uma vez que apenas informou que seu encerramento se deu em 16/01/1991. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

0000274-65.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013522/2011 - MARIA DAS GRACAS LARA AMORIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 02 de agosto de 2011, às 12:40 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0005944-21.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013072/2011 - ANTONIA MONROE MANCINI (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0012532-44.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013492/2011 - MARLY COSTA FRAZÃO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 19 de julho de 2011, às 10:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0011280-06.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013435/2011 - JOSE ATAIDE TEIXEIRA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade, concedo prazo de 20 (vinte) dias para a parte juntar aos autos documentos (PPP, LTCAT, etc) aptos a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.07.2002 a 02.01.2003 e de 01.06.2007 a 06.08.2009, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos. Cite-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua contestação.

0011567-66.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013663/2011 - ZULEICA DE SOUZA ZANUTO (ADV. SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de extinção, promova a emenda da inicial para especificar no pedido, detalhadamente, o(s) período(s) de trabalho rural que pretende ver reconhecido neste feito, para fins de aposentadoria por idade, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Adimplida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença.

0000504-10.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013549/2011 - MARIO MARCELO SILVERIO (ADV. SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 16 de agosto de 2011, às 11:40 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0000186-27.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013517/2011 - MARIA APARECIDA CASTANHA GALLO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 02 de agosto de 2011, às 11:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0011932-23.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013433/2011 - OSVALDO ANTONIO FILHO (ADV. SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo audiência para o dia 01 de setembro de 2011, às 14:00 horas, a fim de oportunizar a produção de prova oral acerca da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 11.02.1981 a 12.08.1983, na empresa A Olímpica Balas Chita Ltda, que foi desativada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0011778-05.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013434/2011 - JOSE CARLOS ALVES (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que as informações contidas nos formulários DSS-8030, anexados às fls. 51 e 54 da petição inicial, referentes aos períodos de trabalho do autor de 01.04.1968 a 06.10.1971 e de 26.01.1987 a 12.07.1993, foram baseadas em laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os laudos periciais que embasaram os mencionados formulários. Designo audiência para o dia 28 de junho de 2011, às 16:20 horas, a fim de oportunizar a produção de prova oral acerca da natureza especial, bem como habitualidade e permanência, das atividades desempenhadas pelo autor de 26.01.1987 a 12.07.1993, como autônomo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0011454-15.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013281/2011 - SILVIA HELENA ALVES DIAS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK); SILMAR APARECIDO DIAS (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV./PROC. SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este JEF. Diante da certidão exarada nos presentes autos, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada na cidade de Bebedouro - SP, para que no prazo de cinco dias, proceda a transferência dos valores depositados judicialmente na conta nº 3700113702063 (antiga conta 26.003207-1 da Nossa Caixa S/A), Agência n.º6571-4 (antiga agência 1038-3 da Nossa Caixa S/A), para a CEF - PAB/Justiça Federal de Ribeirão Preto, em conta à disposição deste Juízo, em razão da redistribuição do processo 1002/2005 a este JEF. Intime-se a autora para que efetue o depósito das prestações vincendas, a partir desta data, na agência da CEF - PAB Justiça Federal em Ribeirão Preto, Agência 2014, em conta à disposição deste Juízo, vinculada aos presentes autos. Cite-se a CEF para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e Cumpra-se.

0000088-42.2011.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013514/2011 - DALVA TAIACOLLO BIONES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 000083425.2011.4.03.6102, em trâmite perante a 4ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, cancelo a perícia

designada para a Dra. Maria Helena Lorenzato e em consequência, redesigno o dia 02 de agosto de 2011, às 10:00 horas para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

DECISÃO JEF

0000330-19.2011.4.03.6102 - DECISÃO JEF Nr. 6302013252/2011 - JOAO LUIZ MACHADO (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Após analisar o termo anexado aos autos, verifiquei se tratar do mesmo feito, uma vez que este foi, originariamente, distribuído à 5.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual, não há falar em prevenção.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOÃO LUIZ MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando à apresentação dos extratos analíticos de conta vinculada ao FGTS, referente aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; bem como janeiro e fevereiro de 1991, a fim de avaliar se faz jus ou não à aplicação dos expurgos inflacionários. Inicialmente, cabe perquirir sobre o cabimento da cautelar em sede do Juizado Especial Federal. Muito embora a Lei n. 10.259, admita a hipótese em questão, não havendo expressa vedação legal ao ajuizamento de cautelares neste Juizado Especializado, pondero que o sistema eletrônico de processamento de feitos no Juizado Especial Federal impossibilita o apensamento de autos. Já o rito simplificado torna inconveniente o processamento de medida cautelar e ação principal simultaneamente, o que propicia uma maior celeridade e economia processuais, objetivos perseguidos pelo Juizado. Nem se diga da inovação trazida pelo § 7o. do artigo 273 do C.P.C. quando trouxe a possibilidade de se deferir medida cautelar no bojo de ação de rito comum quando o juiz verificar ausentes os pressupostos para a concessão de antecipação de tutela. Noutras palavras, o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição. Após, tornem os autos conclusos.

0002186-97.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013237/2011 - DANIELA TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO, SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação proposta por DANIELA TEIXEIRA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais no importe de 102 vezes o valor do débito apontado indevidamente (R\$ 318,77). Alega, em síntese, que em meados de 2010 ela e seu marido firmaram contrato de financiamento com a requerida para construção de imóvel. Na oportunidade, abriram duas contas: a de n. 0325.001.00014167-0, onde era disponibilizado o numerário do empréstimo para pagamento dos fornecedores e prestadores de serviço; e a de n. 0325.012.00001117-8, onde se debitavam as prestações do financiamento. Ocorre que em dezembro de 2010 depositou, equivocadamente, R\$ 280,00 naquela primeira conta, já que havia um saldo para completar o valor da prestação. Aduz que no dia 06/01/2011 recebeu notificação do Serasa dando-lhe ciência do débito. Diligenciou junto à CEF para regularizar a situação. Efetuou o depósito para o pagamento da prestação vencida em 09/01/2011, acreditando que tudo já estava resolvido. Todavia, mesmo com o adimplemento das parcelas referentes aos meses de dezembro de 2010 e janeiro de 2011, a requerida manteve o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Aduz, finalmente, que tal situação lhe causou enormes transtornos e dissabores, impossibilitando-o de exercer seu direito consumerista de efetuar transações comerciais. Por tal razão, requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito. É breve relatório. DECIDO. Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação da contestação, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIACÃO, já que em sede de análise sumária não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados. 1. Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de retificar o valor da causa, nos termos do art. 259, II, do CPC. 2. Após, cite-se. 3. Designo o DIA 13 DE JUNHO DE 2011, às 14h, para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

0005638-52.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013380/2011 - ADRIANA KATIA DE SOUZA (ADV. SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. 1. Indefiro o pedido de suspeição da perita Doutora Maria Helena Zago Lorenzato. A Constituição Federal consagra em seu artigo 5., inciso LVII, o Princípio da Inocência, onde reza que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Como é cediço, os nossos Tribunais Superiores têm entendido que, por este princípio nem mesmo a reclusão é autorizada, sem o trânsito, ainda que nos crimes contra a vida, salvo se houver motivo para a custódia preventiva. Assim, neste momento, qualquer atitude adotada contra a pessoa denunciada resvalaria neste princípio fundamental, violando-o de morte e

trazendo sérias consequências para a ela. demais, a Senhora Médica Perita atuou no caso do seu paciente como médica particular, não o tendo feito na condição de perita, e o diagnóstico por ela elaborado apenas serviu como parâmetros para que ele protocolasse o seu pedido de invalidez, e que restou deferido após perícia administrativa realizada por peritos do próprio Instituto. Nem se diga que, cessado o benefício, fora novamente implantado em sede judicial por perícia realizada na 7ª Vara Federal, o que induz a dizer, no mínimo, que há fundada dúvida acerca da culpabilidade da acusada. Por tais motivos, pelo menos por ora, não vejo motivo a ensejar seja reconhecida a sua suspeição para atuar in casu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. 2. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora possui incapacidade para os atos da vida civil, necessitando de vigilância constante. Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de sua patrona para que indique nos autos o pai da autora, SR. PEDRO DE SOUZA ou outra pessoa da família que poderá ser nomeada como curadora à lide da autora. O curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o pólo ativo. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000286-79.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302012968/2011 - WALDOMIRO BIATO (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000344-82.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013298/2011 - VERA LUCIA FAVARO (ADV. SP243570 - PATRICIA HERR, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia do comprovante de residência em nome da autora, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 3. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000489-41.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013667/2011 - ASTROGILDA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela. 3. Considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333 do CPC, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a juntada das notas fiscais em que conste a retenção ou o recolhimento do Funrural quando da comercialização da sua produção rural, referentes ao período em que pleiteia a repetição do indébito. 4. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo atualizada com os valores que pretende ver reconhecidos por meio desta ação. 5. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005013-57.2006.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013587/2011 - PONTES & PONTES CONTRUÇÕES LTDA (ADV. SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP147971 - ELZA SILVA, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI); NOVAES GRANITOS E MARMORES LTDA (ADV. SP147971-ELZA SILVA). 1.- Observei que o presente feito foi inicialmente distribuído na 5ª Vara Cível desta Comarca. Posteriormente, em virtude de decisão judicial daquele Juízo, que se declarou absolutamente incapaz para processar e julgar o presente feito foram os autos redistribuídos a este Juízo. 2.- Trata-se de ação declaratória, ajuizada por PONTES & PONTES CONSTRUÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e NOVAES GRANITOS E MÁRMORES LTDA, na qual o autor visa à sustação definitiva do protesto da “Duplicata Mercantil por Indicação”, protocolo nº 2005.04.04.0851-8, bem como a declaração de não existência do débito e da referida cártula. É O RELATÓRIO QUE BASTA. DECIDO. Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ nº 06.006.765/0001-15. Entretanto, não foi constituída como microempresa nem empresa de pequeno porte. Diante disso, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo com efeito, assim dispõe o art. 6º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (...)” (grifou-se.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO SE ENQUADRA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que os juizados especiais, instituídos pelo art. 98 da Constituição e disciplinados no âmbito federal pela Lei n. 10.259/01, vinculam-se apenas administrativamente ao Tribunal Regional Federal respectivo, o que atrai a aplicação do disposto no art. 105, I, d, da Constituição, a estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juiz Federal e Juiz Federal de Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 348/STJ, segundo a qual: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária".

2. A hipótese dos autos refere-se à ação ordinária proposta pela Locadora Brasal Ltda, pessoa jurídica que não se enquadra nas hipóteses de microempresa e empresa de pequeno porte, razão pela qual não está legitimada a atuar como parte autora nos juizados especiais federais cíveis, diante da restrição de natureza subjetiva contida no art. 6º da Lei 10.259/2001. 3. Assim, em que pese o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por empresa que não se inclui no rol de pessoas jurídicas autorizadas a figurar no pólo ativo perante àquela vara especializada, deve ser processada e julgada Juízo Comum Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 98729 / RJ, rel. Ministro Castro Meira, DJe 8/6/2009; CC 86452 / SE, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (Acórdão nº 2008/0073170-2 de Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, 26 de Agosto de 2009 Magistrado Responsável: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) (grifo nosso). Ressalto, entretanto, que, no caso vertente, o feito é originário de outro juízo, de modo que a extinção não se mostra a medida mais adequada. Por tais fundamentos, declaro a incompetência deste juízo e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal local, com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se.

0000400-18.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013025/2011 - LUZIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP018087 - SATIO MIYAHARA, SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA, SP180734 - NATÁLIA CRISTINA MAYUMI MIYAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, especificando em seu pedido os índices, reajustes e o embasamento legal que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação para o benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cumpra-se.

0000160-29.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013654/2011 - MARIA CRISTINA VIEIRA PEREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 16h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. 3. Cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

0000540-52.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013273/2011 - CARMITA PEREIRA DE MATOS (ADV. SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); DALVA MARIA DE JESUS LEITAO (ADV./PROC.). 1. Recebo a petição da parte autora em aditamento à inicial. 2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2011, às 16h, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei. Intime-se. 3. Expeça-se carta precatória para citação da co-ré no endereço indicado, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, tendo em vista a data da audiência redesignada. Cumpra-se.

0001960-47.2010.4.03.6102 - DECISÃO JEF Nr. 6302013395/2011 - JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída

com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os seguintes documentos (dos períodos de 1º.01.1967 a 31.12.1968 e de 28.08.1975 a 28.02.1978, nos quais exerceu a função de professor): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 3. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresente cópia legível do CNIS do autor e/ou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). 4. Após, com a juntada dos documentos, cite-se o INSS para apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005543-40.2010.4.03.6102 - DECISÃO JEF Nr. 6302013698/2011 - FRANCISCO ENIO BRUNELO (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela. 3. Cite-se a União Federal - PFN, para que ofereça contestação em 30 (trinta) dias.

0000350-89.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013086/2011 - VANDERCI JUVENTINO GOMES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da certidão de óbito de CLAUÍ APARECIDO BIANCHI, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 3. Cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

0000396-78.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013030/2011 - MARIA LUCCAS TUNIS (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da(s) conta(s)-poupança (7303-3) referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) neste feito (Planos Collor I e II) ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000466-95.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013721/2011 - ADRIANA FERNANDES BARROSO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD, SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os extratos da conta-poupança 12071-0 referentes aos períodos pleiteados pelo(s) autor(es) (Collor II) neste feito ou, não sendo possível, justificar os motivos que impedem de fazê-lo. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Considerando a incompetência deste Juízo para discutir direito material de pessoa jurídica, não EPP nem ME, bem como ilegitimidade ativa da parte autora, pessoa física, para discutir a incidência de contribuição social sobre a receita bruta de uma pessoa jurídica, determino a intimação do autor para emendar a inicial, adequando-se a causa quanto à competência deste Juizado e quanto à legitimidade ativa. Deve o autor, ainda, apresentar planilha dos valores e notas fiscais, com CPF, das retenções do FUNRURAL, mês a mês, do período requerido, referente à pessoa física, conforme rezam os artigos 282, VI e 283, ambos do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. E, ainda, se for o caso, retifique o valor da causa, no mesmo prazo, nos termos do artigo 259 do CPC. 3. Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo

do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela.

4. Após, se cumpridas as determinações, cite-se. 5. Intime-se e cumpra-se.

0000488-56.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013662/2011 - MARIA THEREZINHA ABRATE MELLUCI (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0000491-11.2011.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013688/2011 - ALECIO CANTALOGO (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

0005548-62.2010.4.03.6102 - DECISÃO JEF Nr. 6302013695/2011 - ALEXANDRE ORMENEZE (ADV. SP077560 - ALMIR CARACATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000116 - SETOR EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DESPACHOS/DECISÕES JEF - LOTE 7554/2011 e LOTE 7563/2011 - EAPM

0008482-72.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302012083/2011 - IVA NEVES FONSECA PEREIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que já houve prolação de sentença nos autos, inclusive com julgamento de mérito, certifique a serventia, se o caso, o trânsito em julgado da mesma. Em razão do acima exposto, prejudicado o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora em petição anexada em 11.03.11. A parte, quando muito, poderá desistir da execução do julgado que lhe foi favorável para determinar o restabelecimento do auxílio doença a partir de 15.09.2010. Assim, intime-se a parte a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido e, com o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009113-89.2005.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302012622/2011 - APARECIDO FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão que homologou os cálculos. A propósito a discussão da incidência ou não dos juros moratórios devidos na expedição de requisitório já é antiga e foi solucionada pelo Excelso Pretório. De fato entendo que não há mora nos casos tomados como precedentes e citados na jurisprudência colacionada, uma vez que a própria Constituição Federal determina o “modus” de se efetivar a execução contra a Fazenda Pública. Ocorre que o INSS trilha por esse raciocínio e conclui por outro, eis que, o que se pretende é afastar os juros moratórios da data da conta de liquidação até a data da efetiva requisição, o que, permissa vênha, não é a mesma coisa. Os julgados colacionados e que comungo, dizem respeito ao lapso temporal entre a expedição e a data do efetivo pagamento, razão pela qual, indefiro a sua postulação e determino se prossiga com a expedição do requisitório devidamente atualizado. Int. Cumpra-se.

0009569-05.2006.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013274/2011 - JOANA DALVA MARCORIO JORDAO (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que a sentença proferida neste feito encontra-se acobertada pelo manto sagrado da coisa julgada, encaminhe-se o mesmo à contadoria para as providências requeridas pela parte autora. Int.-se.

0004937-91.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302013275/2011 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Com a prolação da sentença nestes autos, esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Recebo o recurso apresentado pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do

CPC). Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito à Turma Recursal. Int.-se.

0001264-90.2010.4.03.6302 - DESPACHO JEF Nr. 6302012401/2011 - LUIS NORBERTO MELONI (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se à EADJ do INSS de Ribeirão Preto, encaminhando-se a relação de salários do autor, anexados aos autos em 17.03.2011, relativamente ao período em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP, para a correta implantação do benefício. Encaminhe-se, com o ofício, cópia do Ofício do INSS anexado aos autos em 24.02.2011. Prossiga-se.

0007042-41.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302012490/2011 - PAULO ANTONIO HOMEM MARQUES (ADV. SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Excepcionalmente e em homenagem ao princípio da ampla defesa, reconsidero a decisão datada de 22/02/2011. Observo que o equívoco cometido pelo advogado quando do envio eletrônico do recurso deve ser sanado, com o intuito de preservar o direito do autor. Entretanto, advirto o causídico que tenha mais atenção quando da remessa de suas petições, observando o número correto do feito e o nome da parte autora. Sendo assim, recebo o recurso interposto pelo autor, uma vez que ele foi, originariamente, encaminhado em tempo hábil, portanto, tempestivo. Intime-se a requerida para apresentação das contra-razões. Após, remetem-se à Turma Recursal.

0007713-98.2009.4.03.6302 - MARIA DE LOURDES SILVESTRE ALMEIDA (ADV. SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE e ADV. SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU e ADV. SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA : " <# Tendo em vista que até a presente data não há comunicação nos autos acerca da implantação do benefício concedido à autora, intime-se a Procuradora Chefe do INSS, Dra. Priscila Alves Rodrigues, neste ato representando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença proferida nestes autos, conforme mandado recebido em 25/10/2010, devendo evidenciar se houve ou não a concessão do benefício em favor da autora, ou esclareça a razão de não o fazer.#>

0009926-82.2006.4.03.6302 - DEVANIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "<#Vistos. Consoante pesquisa realizada no sistema PLENUS, verifico que o benefício da parte autora foi implantado em 18/01/2007. Assim, determino a intimação do gerente-executivo do INSS para que, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária**, proceda à implantação do benefício do autor, com **DIB em 26/06/2006**, conforme estabelecido na sentença e confirmada pelo v. acórdão. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos atrasados. Cumpra-se. Int.#>"

0014879-55.2007.4.03.6302 - RAIMUNDO BANDEIRA TORRES (ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " <#Petição do autor anexa em 14/03/2011: Intime-se o INSS na pessoa do gerente executivo, para que **no prazo de 10 (DEZ) dias**, proceda à implantação do benefício conforme determinado no r. Julgado, informando a este juízo acerca do seu cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. #>."

0015251-38.2006.4.03.6302 - MARGARIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " <#Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, bem como, acerca da PESQUISA PLENUS em anexo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.#>."

0004306-89.2006.4.03.6302 - LUIZ CARLOS CONRRADO (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "<#Vistos. Consoante pesquisa realizada no sistema PLENUS, verifico que o benefício da parte autora foi implantado em 16/01/2007. Assim, determino a intimação do gerente-executivo do INSS para que, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária**, proceda à implantação do benefício do autor, com **DIB em 15/03/2006**, conforme estabelecido na sentença e confirmada pelo v. acórdão. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos atrasados. Cumpra-se. Int.#>

0005991-63.2008.4.03.6302 - JOSE GONÇALVES DE AZEVEDO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " <#Petição anexada em 16/03/2011: Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, **indefiro o requerimento** e concedo à parte autora o prazo de

15 (quinze) dias para apresentação da documentação pertinente. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa findo. Saliento que o autor só poderá requerer a reativação do feito novamente, com o cumprimento da determinação acima - apenas em tal situação. Int. #>

0008436-20.2009.4.03.6302 - DERCY REGINA JORGE LIMA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " <#Petição do autor anexa em 24/02/2011: Intime-se o INSS na pessoa do gerente executivo, para que no prazo de 10 (DEZ) dias, proceda à implantação do benefício conforme determinado na sentença, informando a este juízo acerca do seu cumprimento. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. #>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO JEF

0006589-46.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013693/2011 - MARCOS ANTONIO COVIELLO (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 25/03/2011, via Internet, conforme "print" anexado pela secretaria deste Juizado em 31/03/2011.

Decido.

Deixo de receber o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a petição comum anexada em 31/03/2011 dando conta da Guia de Recolhimento da União - GRU, officie-se à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o estorno do montante recolhido pelo autor Marco Antonio Coviello, CPF 090.625.358-60, no valor de R\$ 203,47 (duzentos e três reais e quarenta e sete centavos).

Providencie a secretaria deste Juizado o trânsito da r. sentença e o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0006565-18.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013673/2011 - LADAIR OLÍVIA GRACIANO DA SILVA (ADV. SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 25/03/2011, via Internet, conforme "print" anexado pela secretaria deste Juizado em 31/03/2011.

Decido.

Deixo de receber o recurso de sentença pelo disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a petição comum anexada em 31/03/2011 dando conta da Guia de Recolhimento da União - GRU, officie-se à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie o estorno do montante recolhido pelo autor Ladair Olívia Graciano da Silva, CPF 019.985.338-08, no valor de R\$ 18,47 (dezoito reais e quarenta e sete centavos).

Providencie a secretaria deste Juizado o trânsito da r. sentença e ulterior baixa dos autos.

Intimem-se.

0008284-35.2010.4.03.6302 - DECISÃO JEF Nr. 6302013719/2011 - JOSE LUIZ GARBIN (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Recurso de sentença da parte autora anexada aos autos em 25/03/2011.

Em atenção à Resolução 373/09 há que ser recolhida, no presente caso, custas de preparo do citado recurso no valor correspondente a 1% do valor da causa.

No entanto, o processo em tela é originário de outros juízos com distribuição originária para uma das Varas Federais com redistribuição para este Juizado Especial Federal por força do despacho de fls.

Houve, na exordial, por meio de guia DARF, (pg 137 inicial) o recolhimento de 0,5% sob o código de receita "5762" referente a "custas, certidões, xérox, autenticações" segundo o disposto no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, considerando os princípios da celeridade e informalidade que norteiam os Juizados Especiais, vejo cumprida em parte, a exigência do recolhimento das custas de preparo em questão, uma vez que os valores em discussão têm destinação semelhante.

Neste passo, determino que a parte recorrente recolha a diferença dos valores das custas de preparo de maneira a satisfazer a exigência contida na Resolução supra citada no prazo nela contido.

Cumprida esta formalidade legal, providencie a secretaria do Juizado a intimação da parte ré para oferecer, se assim o deseja e, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000215

0022655-41.2009.4.03.6301 - GUILHERME BIBIANA DE BRITO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (OAB-SP:220.653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES).

...

Ressalte-se que não se trata de ato administrativo de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, mas de ato administrativo puro, praticado por conselho profissional, consistente na concessão de registro.

Do dispositivo.

Posto isso, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, determinando a distribuição deste processo a uma das Varas da 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal - Campinas.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000216 LOTE 2268

0004783-04.2009.4.03.6304 - SILVANA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (MARCELO MARTINS FRANCISCO OAB/SP 265080) :

... Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja manifestação das partes, proceda a Secretaria a baixa do processo.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000217 LOTE 2291/11

0037595-74.2010.4.03.6301 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003722/2011 - LUIZ FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0001398-14.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003819/2011 - FABIO AMICIS COSSI (ADV. SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, FÁBIO AMICIS COSSI, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, no Juizado, as custas são módicas, bem como pelo fato de o autor, de profissão advogado e professor, não demonstrar efetivamente a necessidade de tal benefício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.

0000745-75.2011.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003855/2011 - MARIA CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006352-06.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003859/2011 - LUCIANA DE MELO MACEDO (ADV. SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000748-30.2011.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003858/2011 - JOSE ABILIO DOS SANTOS (ADV. SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA, SP301704 - MAURICIO DE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006197-03.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003861/2011 - PEDRO NONATO DE SOUSA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

0003065-35.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003806/2011 - JAIR APARECIDO NUNES (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003129-45.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003807/2011 - PAULO MARQUES DA SILVA (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0004282-16.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003794/2011 - ANTONIO CARLOS PIOVESAN (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0000481-92.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003063/2011 - ROSELI APARECIDA FERREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela Autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.**

0005738-98.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003690/2011 - IVANETE MARIA BARBOSA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006043-82.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003692/2011 - ROSA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006067-13.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003695/2011 - ISABEL APARECIDA MEIRA FIRMINO (ADV. SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006119-09.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003700/2011 - SILVANO PAZ DE LIMA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0005578-73.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003862/2011 - ADRIANA LOPES DO AMARAL (ADV. SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.

0002021-78.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003821/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUSA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).
Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ ROBERTO DE SOUSA, para condenar o INSS:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (14/03/2008)), renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 1.111,53 (Um mil, cento e onze reais e cinquenta e três centavos) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.349,50, para março de 2011.

II) pagar ao autor o valor de R\$ 38.317,67 (trinta e oito mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), referente às diferenças devidas desde a DER até 31/03/2001, já descontados os valores recebidos em auxílio-doença e na aposentadoria NB 152.374.618-9), atualizadas pela contadoria judicial até março/2011, conforme Resolução CJF 561/07 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, podendo o autor renunciar ao excedente para fins de recebimento por ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/14/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença, retificando o valor do NB 152.374.618-9.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se as partes.

0007523-32.2009.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003818/2011 - JOAO LUIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA (ADV. SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria ESPECIAL, uma vez que não foi atingido o tempo de contribuição em atividade insalubre necessário.

2) DECLARO os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade especial, dentista, os quais devem ser averbados pelo INSS:

a) com vínculo:

i) de 22/08/1988 a 31/05/1989;

- ii) de 01/10/1988 a 31/01/1990;
 - iii) de 01/09/1989 a 27/04/1992;
 - iv) de 04/01/1993 a 28/04/1995.
- b) como contribuinte individual:
- i) de 08/83 a 09/85;
 - ii) de 11/85 a 05/90;
 - iii) de 03/92 a 04/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0005791-16.2009.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003729/2011 - JOSE JOAO DA SILVA FILHO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 09/04/2010, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, com renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.195,71 (UM MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de março de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/04/2010 até 31/03/2011, no valor de R\$ 14.285,10 (QUATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZ CENTAVOS) , atualizadas até março de 2011, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006172-24.2009.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003849/2011 - JOÃO GREGÓRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 4.720,79 (Quatro mil, setecentos e vinte reais e setenta e nove centavos), relativa à diferença entre o valor recebido administrativamente e aquele que devido com atualização desde cada parcela mensal do benefício, tudo conforme apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Intimem-se.

0002471-21.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003837/2011 - TEREZINHA LINO DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, TEREZINHA LINO DA SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 9.983,74 (NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER (21/10/2009) até 28/02/2011, atualizadas pela contadoria judicial até março de 2011, conforme Resolução CJF 561/07 e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a serem pagas em sessenta dias após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0006339-41.2009.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003857/2011 - JOSE LINO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP244807 - DINALVA BIASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo autor JOSÉ LINO DO NASCIMENTO SILVA para:

i) restabelecer o benefício de auxílio-acidente, desde 11/09/2007, com renda mensal atualizada no valor de R\$ 510,12 (quinhentos e dez reais e doze centavos), para fevereiro de 2011.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 24.748,25 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente às diferenças devidas desde a cessação, atualizadas pela contadoria judicial até fevereiro de 2011, a serem pagas no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

0002896-82.2009.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003848/2011 - JOSE CARLOS SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar a parte autora a importância de R\$ 3.712,72 (Três mil, setecentos e doze reais e setenta e dois centavos), relativa à diferença entre o valor recebido administrativamente e aquele que devido com atualização desde cada parcela mensal do benefício, tudo conforme apuração da Contadoria do Juizado, cálculo este elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Publique-se. Intimem-se.

0006110-81.2009.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003839/2011 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005956-29.2010.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003759/2011 - LEIDER MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007559-45.2007.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000837/2011 - FRANCISCO DIAS CAMPOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003453-35.2010.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003840/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004146-53.2009.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003829/2011 - ADRIANO APARECIDO RIBEIRO BABO (ADV. SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO); ADRIANA DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

0000795-38.2010.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003830/2011 - MARIA DENISE MACHADO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

0000075-37.2011.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003769/2011 - KLEYTON MARTINS PEREIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0005580-43.2010.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003786/2011 - VALMIRA BATISTA FERREIRA (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005109-27.2010.4.03.6304 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304003335/2011 - NATAL MENDES DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSÉ LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

0004146-53.2009.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304001673/2011 - ADRIANO APARECIDO RIBEIRO BABO (ADV. SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO); ADRIANA DO NASCIMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a informação da ré sobre a existência das ações nºs 2007.61.05.012030-6 e 2007.61.05.010757-0, propostas pelos autores na 2ª Vara de Campinas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), juntando, se for o caso, cópia das peças processuais daquelas ações. Conforme a petição apresentada pela parte autora, protocolo nº2010/6304000786, providencie o Setor de Atendimento as devidas alterações cadastrais. Publique-se. Intimem-se.

0002471-21.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304001085/2011 - TEREZINHA LINO DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para o dia 24/03/2011, às 15h15, neste Juizado. P.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000218 LOTE 2279

0001413-80.2010.4.03.6304 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304015471/2010 - ANGELA MARIA LUIZA DE MARCI (ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%) incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

0006157-21.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003732/2011 - EDINALVA DOS SANTOS (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Elaine Josefina Brunelli, OAB/SP 126.431, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0001413-80.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003762/2011 - ANGELA MARIA LUIZA DE MARCI (ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Nádia Maria Rozon Aguiar, OAB/SP 165.037, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0002809-92.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003761/2011 - JOSE ALDO DA SILVA (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Thais Oliveira Nascimento Popielsyrko, OAB/SP 235.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Sergio Pinto Martins, OAB/SP 292.540, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Intime-se.

0002752-74.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003780/2011 - FABIANE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP292540 - SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003504-46.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003782/2011 - ANA LUCIA MOREIRA (ADV. SP292540 - SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000219 LOTE 2292/11

0006003-03.2010.4.03.6304 - DESPACHO JEF Nr. 6304019180/2010 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0012058-43.2005.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003813/2011 - JOÃO FRATUCELLO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Verifico que assiste razão à parte autora em sua petição. Assim sendo, a contadoria judicial atualizou os valores da condenação, para a inclusão dos juros de mora e correção monetária. Determino que proceda a secretaria deste Juizado aos trâmites necessários para efetivar a devolução ao erário do valor depositado por intermédio dos ofícios requisitórios expedidos neste processo, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região ao banco onde os mesmos encontram-se depositados. Após a citada devolução, expeça-se novo ofício requisitório, observando-se a atualização de valores efetuada pela contadoria judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000351-68.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003822/2011 - MARIA APARECIDA DE SENA (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Cite-se a menor Tamires e sua representante legal Cicera para, querendo, integrarem a lide, uma vez que eventual procedência da ação irá afetar diretamente as mesmas. Intime-se. Cumpra-se.

0000171-52.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003800/2011 - WANIA MARIA MADEIRA DA FONSECA (ADV. SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em relação a petição da autora nada a deferir, uma vez que o feito já se encontra sentenciado. Intime-se.

0002647-34.2009.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003783/2011 - MARIA APARECIDA LEITE PINSINATO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em vista de que ficou inviabilizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento do honorários advocatícios sucumbenciais, ante divergência no nome da advogada autora constante junto aos cadastros da Receita Federal, providencie a referida advogada a regularização dessa situação (nome da inscrição de seu CPF), e, após, comprove a referida regularização nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do comprovante de regularização, retifique-se o cadastro do processo, se o caso, e expeça-se o devido ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

0006003-03.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003735/2011 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (ADV. SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo perícia médica psiquiátrica a ser realizada neste Juizado Especial Federal em 27/05/2011, às 14:00 horas. P.I.

0004943-92.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003831/2011 - CLAUDIONOR MANDRI (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261278 - CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior (Termo 63.04.017783/2010), sob pena de extinção do feito.

0006312-24.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003799/2011 - ROSANA MARIA STUMPF (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o pedido formulado pela parte autora mediante petição anexada aos autos eletrônicos em 14/01/2011 e designo perícia médica na especialidade clínica geral (uma vez que não há neste Juizado perito especializado na área de cardiologia) a ser realizada neste Juizado Especial Federal em 02/06/2011, às 08h40min. P.I.

0006540-96.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003846/2011 - APARECIDO FRANCISCAO (ADV. SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia do procedimento administrativo do autor. Intime-se.

0000369-31.2007.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003844/2011 - JORDÃO MARIANO DE TOLEDO (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000446-98.2011.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003832/2011 - MARCIO BALDUCCI (ADV. SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Indefiro o pedido do autor para oficiar o banco réu.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor comprove a existência de conta poupança em seu nome, apresentando documento hábil a tal fim.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG, CPF original e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se a parte autora para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0006925-15.2008.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003784/2011 - ALTANIRA APARECIDA ROSA NASCIMENTO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003294-29.2009.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003785/2011 - CONCEIÇÃO APARECIDA SOUZA DE ARAUJO (ADV. SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0000088-70.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003763/2011 - ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Intime-se a perita médica Gilzélia Costa de Almeida para que esclareça, no prazo de dez dias, os pontos divergentes a respeito da incapacidade / capacidade laborativa da autora, pois o disposto no item 4.2 ("Quadro Clínico e Capacidade Laborativa) diverge das afirmações constantes no item 5 (Conclusões) e no item 6 (Quesitos). Após, conclusos. P.I.

0007256-60.2009.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003810/2011 - GILEUZA AVELINA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a informação apresentada pelo Juízo Deprecado de que a audiência para oitiva de testemunhas foi designada para 29/04/2011, redesigno a audiência para conhecimento de sentença para o dia 19 de julho de 2011, às 14h45min. P.I.

0006141-67.2010.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003801/2011 - EMILY VITORIA DE SOUZA ANDRADE NOBREGA DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial federal de São Paulo, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006170-54.2009.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003734/2011 - MARIA APARECIDA GUILHERME BUENO (ADV. SP292540 - SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a manifestação do advogado nomeado, devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como nova advogada da parte autora. Intime-se. Procedam-se às alterações cadastrais.

0004992-07.2008.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003841/2011 - NELSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o substabelecimento juntado, retifique-se o cadastro do processo. Cumpra a parte autora a decisão anterior no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se

0003335-35.2005.4.03.6304 - DECISÃO JEF Nr. 6304003836/2011 - OLIVIO DO CARMO MORAES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro o requerido pelo autor, uma vez que já houve o trânsito em julgado do acórdão, esgotando-se a prestação jurisdicional. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000159

DESPACHO JEF

0001289-48.2011.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005177/2011 - MARCILENE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 10 de maio de 2011 às 15:00 horas, no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0001401-17.2011.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005176/2011 - ALVINO KUMIZAKI (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 04 de maio de 2011 às 16:20 horas, no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES nomeando para o ato o Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0005529-17.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005172/2011 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 19 de abril de 2011 às 16:00 horas, no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0001227-08.2011.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005178/2011 - ODAIR DONIZETE DA SILVA (ADV. SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de maio de 2011 às 16:00 horas, no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0005378-51.2010.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005173/2011 - SABINA FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 04 de maio de 2011 às 16:00 horas, no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES nomeando para o ato o Dr. Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0001620-30.2011.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005174/2011 - FABIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 04 de maio de 2011 às 17:00 horas, no consultório médico localizado na RUA

ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES nomeando para o ato o Dr. Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0001427-15.2011.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005175/2011 - MILTON DA COSTA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 04 de maio de 2011 às 16:40 horas, no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES nomeando para o ato o Dr. Dr. ERIKO HIDETAKA KATAYAMA.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0001090-26.2011.4.03.6309 - DESPACHO JEF Nr. 6309005179/2011 - MARIA JOSENEIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Redesigno perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 03 de maio de 2011 às 15:30 horas, no consultório médico localizado na RUA ANTONIO MEYER, 200, CENTRO, MOGI DAS CRUZES nomeando para o ato o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI.

2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do feito sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

5- Com a entrega do(s) laudo(s) pericial(is), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do(s) mesmo(s), independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000292

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA as partes** do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto ao parecer da contadoria.
Prazo: 10 (dez) dias.

0000055-26.2005.4.03.6314 - ALZIRA ADORNO DE PAULA BERTOSCHI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0002322-68.2005.4.03.6314 - ANTONIO SERGIO SIMONATO FRANCO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004186-73.2007.4.03.6314 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004355-94.2006.4.03.6314 - VALQUIRA AMBROSIA NORIMBENI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004405-52.2008.4.03.6314 - LAURA FERREIRA DIAS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004907-88.2008.4.03.6314 - NILDA APARECIDA BEVILACQUA MOTTA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000293

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à expedição de RPV (**REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 04/2011**) ou PRC (**PRECATÓRIO - PROPOSTA 2012**), conforme documento anexado ao presente feito.

0000014-88.2007.4.03.6314 - DEVAIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000044-21.2010.4.03.6314 - MARIA JOANA BORIM GOMES LUIS (ADV. TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000055-84.2009.4.03.6314 - SUELENI VENANCIO (ADV. SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000128-27.2007.4.03.6314 - ADAO XAVIER DA SILVA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000133-49.2007.4.03.6314 - LUCINDA PEREIRA VERRI (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000342-86.2005.4.03.6314 - APARECIDA GENI DE ALMEIDA MOTTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000345-02.2009.4.03.6314 - ANTONIA VANILDE DE ANGELI PARRUCA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000352-57.2010.4.03.6314 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000588-77.2008.4.03.6314 - BENEDITA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO e ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000615-94.2007.4.03.6314 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO e ADV. SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000652-24.2007.4.03.6314 - IZABEL TEODORO DE LIMA (ADV. SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA e ADV. SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000726-44.2008.4.03.6314 - RITA DE CASSIA FERRAREZI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000816-52.2008.4.03.6314 - DULCINEIA DELDUQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000872-17.2010.4.03.6314 - ISAIAS SAMUEL PRADO (ADV. SP182028 - VALÉRIA BAZZANELLA SCAMARDI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000883-46.2010.4.03.6314 - REINALDO MARANGONI (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000888-68.2010.4.03.6314 - ARTULINA MARIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000913-52.2008.4.03.6314 - APARECIDO PINHATA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000930-59.2006.4.03.6314 - ROSA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO e ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000945-57.2008.4.03.6314 - CARLOS ALBERTO DA COSTA ALMEIDA (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA e ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000959-41.2008.4.03.6314 - CLEUZA APARECIDA MUCCHI BALDAS (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0000986-87.2009.4.03.6314 - ADELAIDE GIOVANELLI (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001005-59.2010.4.03.6314 - DIVA MARIA PEREIRA MAGALHAES THOMAZELI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001034-46.2009.4.03.6314 - EVA FERREIRA CACHATORE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001070-54.2010.4.03.6314 - JAIR PRADO DA CUNHA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001128-57.2010.4.03.6314 - IRENE VIENNA CHUECO BONALDI (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001147-97.2009.4.03.6314 - ROBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001154-55.2010.4.03.6314 - ANTONIO APARECIDO DOCCI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001289-67.2010.4.03.6314 - VALDEMIR MIALICHI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001327-79.2010.4.03.6314 - MARIA APARECIDA PIOVEZAN MARTA (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001346-22.2009.4.03.6314 - ROSA BORTOLOTT ZEPAROLLI (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001428-53.2009.4.03.6314 - IVONE DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001458-93.2006.4.03.6314 - JAIRO MARTINS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001483-72.2007.4.03.6314 - REGINALDO DE PEDRO PALOTA SERANDIN (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001584-07.2010.4.03.6314 - DIRCEU PECCIN (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001594-56.2007.4.03.6314 - CARLOS ROBERTO NARCISO DE ALMEIDA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001602-33.2007.4.03.6314 - GENI BENVINDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001680-56.2009.4.03.6314 - JOAO PEDRO AUGUSTO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001728-78.2010.4.03.6314 - EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA ANTONIO (ADV. SP235336 - REGIS OREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001737-40.2010.4.03.6314 - IRINEU CORRADIM (ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001768-94.2009.4.03.6314 - LAURA AMOROSO ARIAL (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001793-49.2005.4.03.6314 - JOSE RODRIGUES XAVIER E OUTROS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO e ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO); IVANI RODRIGUES MENDES(ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO); JESUS TADEU XAVIER(ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO); ANA APARECIDA XAVIER(ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO); VALDENIR RODRIGUES XAVIER(ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO); SEBASTIAO RODRIGUES XAVIER(ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001828-72.2006.4.03.6314 - ANTONIA CARRENHO BERTAGLIA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001860-77.2006.4.03.6314 - JOSE MACHADO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA); MARIA AURORA ESTOFOLETI MORAES(ADV. SP125057-MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001871-09.2006.4.03.6314 - TAMARA FERNANDA FERRARI (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001888-06.2010.4.03.6314 - ANA CATARINA DOS SANTOS (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0001993-85.2007.4.03.6314 - VALDEMAR VITOR (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002064-24.2006.4.03.6314 - PAULO TERÇO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002079-22.2008.4.03.6314 - CLAUDIO FRANCISCO LIMA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002094-20.2010.4.03.6314 - ALZIRA DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002129-14.2009.4.03.6314 - IVAIR ROSSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002136-40.2008.4.03.6314 - BRAZ MILAN BROISLER (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002179-74.2008.4.03.6314 - SUELI APARECIDA ANDREOTTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002187-85.2007.4.03.6314 - MARINA PELARINI MORENO (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002211-45.2009.4.03.6314 - GUILHERME BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002217-18.2010.4.03.6314 - MARIA HILDA DOS REIS (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002337-37.2005.4.03.6314 - IVA COLOMBO MORIALLI (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002369-66.2010.4.03.6314 - VALDEMIL FAGANELLO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002381-80.2010.4.03.6314 - EDIVALDO DE JESUS COSTA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002383-50.2010.4.03.6314 - PAULO APARECIDO MIRANDA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002419-63.2008.4.03.6314 - GERALDA LUIZ CASSIMIRO (ADV. SP230251 - RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002426-55.2008.4.03.6314 - CLEUSA FATIMA POLIDO FRANCO (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002450-54.2006.4.03.6314 - SANDRO CALOETE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002457-46.2006.4.03.6314 - MARCOS ROGERIO BIACHINI (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002637-57.2009.4.03.6314 - SEVERINO LEVINO DE MEDEIROS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002687-20.2008.4.03.6314 - OSMAR DOMINGOS (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

0002699-63.2010.4.03.6314 - HELENA LOPES RAMIRES CAMARA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002699-68.2007.4.03.6314 - ZULMIRA MORESCHI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA e ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES); ORIDES GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP242215-LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002765-19.2005.4.03.6314 - ANTONIO DE CASTRO NUNES (ADV. SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002769-85.2007.4.03.6314 - WILSON APARECIDO CANOVA E OUTRO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS); REGINA DE FÁTIMA PAGANUCI(ADV. SP238917-ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002784-20.2008.4.03.6314 - GERALDO BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

0002799-57.2006.4.03.6314 - JOSE RICARDO SOFIATO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002802-75.2007.4.03.6314 - ABILIO FLORIANO DA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002829-24.2008.4.03.6314 - ALICE SESSARI VERZA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS e ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002895-72.2006.4.03.6314 - JOAO CARLOS ANTONIO (ADV. SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002902-98.2005.4.03.6314 - CLEONICE DA SILVA MACEDO (ADV. SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002957-44.2008.4.03.6314 - JOSE RUBENS FERRI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002960-67.2006.4.03.6314 - YASMIN FELISBINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002964-02.2009.4.03.6314 - JOSEFA SOARES TORRES ARCHILIA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002968-10.2007.4.03.6314 - ANTONIA DE SOUZA TRIPODI (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0002969-87.2010.4.03.6314 - MARIA INES DA SILVA MARTINEZ (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003031-98.2008.4.03.6314 - MARIA ODAIR DE MORAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003070-66.2006.4.03.6314 - MIQUEIAS DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); RENATA CRISTINA DOS SANTOS(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003087-34.2008.4.03.6314 - MARIA APARECIDA DE ARO MARIANO (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003160-06.2008.4.03.6314 - ELZA MARIA GARCIA MATEUS (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003275-27.2008.4.03.6314 - MARIA MADALENA ROBLE BONARDI E OUTRO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO); JOSE BONARDI FILHO(ADV. SP048640-GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003387-30.2007.4.03.6314 - VALDOMIRO LEOLINO DO NASCIMENTO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003390-77.2010.4.03.6314 - ROSELI DO CARMO GIMENEZ GARCIA (ADV. SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA e ADV. SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA e ADV. SP297130 - DANTE DE LÚCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003420-54.2006.4.03.6314 - ANTONIO NOEL DOLBRI (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003424-23.2008.4.03.6314 - THALES MAICON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003496-44.2007.4.03.6314 - ADELIA SOARES DE CARVALHO E OUTRO (SEM ADVOGADO); APARECIDA SOARES DE CARVALHO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003504-21.2007.4.03.6314 - VERA LUCIA GALHARDO CARRAL (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003535-36.2010.4.03.6314 - NIZETE ALVES SANTOS LIMEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003541-48.2007.4.03.6314 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003547-55.2007.4.03.6314 - CATHARINA MAREGA PUELKER (ADV. SP61841 - HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003552-43.2008.4.03.6314 - ALZIRA DA SILVA DEL REY (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003596-91.2010.4.03.6314 - ARISTOTELES MARTINS (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003602-35.2009.4.03.6314 - APARECIDO LAZARO CARREIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003660-04.2010.4.03.6314 - SONIA SUELI BURATTI (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003682-62.2010.4.03.6314 - LUCIANE FERNANDES BARROS (ADV. SP270516 - LUCIANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003746-77.2007.4.03.6314 - WALDEMAR JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003765-83.2007.4.03.6314 - MONICA ESPINDOLA DE ATAIDE (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0003768-04.2008.4.03.6314 - ADHEMAR CARDOSO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003820-63.2009.4.03.6314 - NAIR JOAQUINA FERREIRA RIZZI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003852-34.2010.4.03.6314 - ONOFRE PORFIRIO FILHO (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003869-41.2008.4.03.6314 - CELESTINA MOREIRA DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003870-26.2008.4.03.6314 - JESUS DA SILVA (ADV. SP280651 - WASHINGTON LUIZ BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003901-17.2006.4.03.6314 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003961-19.2008.4.03.6314 - ROSA MARIA BARBOZA CATALDO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0003984-33.2006.4.03.6314 - PAULO ENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004037-09.2009.4.03.6314 - MAURO SERGIO SARTORI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004127-22.2006.4.03.6314 - DORIVAL FRANCHI (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004238-69.2007.4.03.6314 - CHAFIC NASSER HADDAD (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004317-48.2007.4.03.6314 - ERNESTINA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004400-30.2008.4.03.6314 - MARIA DE LOURDES PELIZZARI SCATULON (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004414-48.2007.4.03.6314 - NELCIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
0004568-32.2008.4.03.6314 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004572-69.2008.4.03.6314 - APARECIDA DE JESUS ALVES GERALDINI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004579-61.2008.4.03.6314 - FLORACI ALVES DE CAMPOS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004604-45.2006.4.03.6314 - BENEDITO CORREA DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004615-74.2006.4.03.6314 - EUSTAQUIO LOPES (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004763-85.2006.4.03.6314 - MARIA HELENA HERNANDES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004922-57.2008.4.03.6314 - ARLINDO CRIVELARI (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004925-12.2008.4.03.6314 - ADAO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0004966-76.2008.4.03.6314 - ANTONIO TEIXEIRA DOS REIS (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0005014-35.2008.4.03.6314 - MARLI APARECIDA COLLA GARCIA MARTINS (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0005348-69.2008.4.03.6314 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
0005352-09.2008.4.03.6314 - LEONILDA DE MARCHI PONCHIO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2011/6314000291

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

0001352-29.2009.4.03.6314 - MERCEDES PEGORARO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

0004177-09.2010.4.03.6314 - NAIR ELIAS SOARES FRANCA (ADV. SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006101-52.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003958/2011 - LUZIA MARIA ANCELMO (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a 05.02.2010.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica, caracterizando-a como Parcial e Temporária. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo, que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartrose lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros”. Não foi definida a data de início de incapacidade. A perícia foi realizada em 03.08.2010.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurado do autor.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurada.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, carreada aos autos, possui contribuição na condição de facultativo de 12/2002, de forma descontínua, até 10/2009, tendo perdido a qualidade de segurado em 15.06.2010, portanto, quando da realização da perícia em 03.08.2010, que atestou a atual incapacidade da parte requerente, inclusive quando do ajuizamento da presente ação, esta já não possuía qualidade de segurada.

Não consta nos autos nenhum elemento que pudesse comprovar que houve contribuição na época da atestada incapacidade - constatada na perícia em, capaz de restabelecer a qualidade de segurada à parte autora, juntamente com o cumprimento da carência exigida, quer como empregada quer como autônoma.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte requerente demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada desde o ajuizamento da ação em 25.06.2010.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006134-76.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004907/2011 - CRISTIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 22.02.2008, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 32.700,00 (Trinta e dois mil e setecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 22.02.2008 e ação foi interposta em 22.05.2009, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para a vida independente e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que o autor é portador de “Síndrome de Down”. Atesta o expert que o autor em face de suas enfermidades está incapacitado para a vida independente, bem como para exercer atividades laborativas, de forma total e permanente. Em resposta aos quesitos formulados, informa que o autor não é

passível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento, estando configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8742/93. Além de não poder desempenhar nem mesmo atividades laborativas sedentárias ou de pouca complexidade.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com a mãe, Maria Helena Rodrigues (67 anos), com o irmão Milton (41 anos), com o tio Narcizo Rodrigues Vieira (53 anos) e com o sobrinho menor, Charles (15 anos), o qual não foi apresentado nenhum documento pessoal.

Ressalta-se que atualmente, o núcleo familiar é composto apenas pelo autor, sua mãe, Maria Helena, seu irmão, Milton e seu tio, Narcizo, sendo excluído assim seu sobrinho Charles, de acordo com informações fornecidas pela parte autora. Além de Milton, o autor possui mais quatro irmãs, Juliana Rodrigues do Nascimento, Luciana Rodrigues do Nascimento, Eliana Rodrigues do Nascimento e Adriana Rodrigues do Nascimento, as quais constituíram família e sobrevivem com poucos recursos financeiros, de forma que não dispõe de recursos para auxiliá-los.

O imóvel é próprio. A casa é extremamente precária, edificada em alvenaria, telhas de fibrocimento, laje, piso cerâmico, possui uma cozinha, três quartos e um banheiro externo. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples, alguns foram comprados pelo irmão do autor, Alberto Rodrigues do Nascimento (falecido) e outros obtidos mediante doação de terceiros.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor e seu tio, não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada. No caso presente, o núcleo familiar sobrevive dos vencimentos auferidos pela mãe do autor, que é beneficiária de dois benefícios previdenciários de pensão por morte, um decorrente do falecimento de seu cônjuge, Joaquim A. do Nascimento, cuja renda correspondente a um salário mínimo e outro decorrente do falecimento de seu filho, Alberto Rodrigues do Nascimento, cuja renda corresponde a R\$ 670,09 (seiscentos e setenta reais e nove centavos), conforme dados obtidos nos sistemas de informações oficiais. Contam, ainda, com o valor variável de aproximadamente R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), referente à coleta de material reciclável feita pelo irmão do autor.

Mister mencionar que o caput do art. 34 da Lei n.º 10.741 de 1º de outubro de 2003 (instituiu o “Estatuto do Idoso”) dispõe que “aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Partindo-se de uma interpretação literal, concluir-se-ia que, apenas no caso em que o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supracitado, tal quantia não seria computada para cálculo da renda familiar mensal, motivo pelo qual a parte autora faria jus ao benefício em apreço.

Não obstante a redação do dispositivo em questão não se refira expressamente ao benefício previdenciário, entendo que, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, a renda obtida pelo idoso, no valor de um salário mínimo, de qualquer natureza, não pode servir de custeio de despesa de subsistência de outros indivíduos, componentes do grupo familiar. Conseqüentemente, tal renda, que no caso do marido da autora é paga pela Previdência Social, não deve ser computada para efeito de aferição da renda familiar.

Tal entendimento em nada se contrapõe ao critério objetivo quantitativo que deve ser analisado para concessão do benefício assistencial.

Vejo presentes, nesse caso, os requisitos para aplicação da analogia à hipótese em que o idoso percebe benefício de outra natureza, que não assistencial, quais sejam: a similaridade entre as situações fáticas analisadas e a existência de ponto comum relevante entre as duas situações, autorizando a aplicação do método de integração normativo da analogia.

A similitude entre as situações é evidente: nos dois casos, o idoso componente do grupo familiar da parte autora percebe benefício, no valor de um salário mínimo, residindo a diferença entre os benefícios apenas em sua natureza, sendo em um caso o benefício de natureza assistencial e em outro de natureza previdenciária. Ademais, os pontos em comum entre os dois benefícios são o seu próprio valor, de um salário mínimo, e a proteção à pessoa idosa, pedra de toque da Lei 10741/03. Aplicar-se o referido dispositivo legal à situação em que o idoso recebe benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, e não aplicá-lo no caso em que o idoso percebe benefício previdenciário, de mesmo valor, constitui afronta ao princípio da isonomia. Tal solução não atende ao sentimento de justiça e a mens legis da Lei 10741/03, fundada no princípio da tutela especial ao idoso.

Assim, com base nos argumentos expendidos, concluo que o critério mais equânime e consentâneo com o escopo legal é excluir do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido pelo idoso componente do grupo familiar.

Portanto, muito embora o benefício percebido pelo cônjuge da autora não seja o assistencial previsto no caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso, mas sim o de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, pela aplicação da analogia, devido ao caráter alimentar que ambos possuem.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei n.º 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei n.º 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993.

III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ).

VIII - Recurso do INSS e da autora improvido.

IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n.º 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos”.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857634; Processo: 200303990054810 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/04/2004 Documento: TRF300082255; DJU DATA: 27/05 /2004 PÁGINA: 375; JUIZA MARIANINA GALANTE).

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIIDE. TUTELA ANTECIPADA.

1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93.

2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.

(...)”.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 569714; Processo: 200171050030197 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF400098153; DJU DATA: 19/08/2004 PÁGINA: 550; JUIZ CELSO KIPPER).

No caso em tela, o valor do benefício de pensão por morte, referente ao cônjuge (falecido), Joaquim A. do Nascimento, percebido pela mãe do autor é de um salário mínimo. Entendo que devem ser excluídos a mãe da parte autora e o benefício por ela auferido, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10741/2003, restando para a

subsistência do autor, de seu irmão e de seu tio, o valor de R\$ 735,09 (setecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), referente ao outro benefício de pensão por morte recebida pela mãe do autor, e do valor do Programa Bolsa Família. Deste modo, a renda da família do autor corresponde a R\$ 735,09 (setecentos e trinta e cinco reais e nove centavos), acarretando uma renda per capita familiar de R\$ 245,03 (duzentos e quarenta e cinco reais e três centavos), valor este inferior ao limite legal estabelecido, configurando a hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, restou caracterizada situação de miserabilidade hábil ao preenchimento desse requisito para a concessão do benefício.

Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à concessão do benefício.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à CRISTIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de 03/2011, com DIB em 22.02.2008 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 22.02.2008 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$18.720,73, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002483-65.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009182/2011 - ISAURA TOZZI MARQUES (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....
§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentada por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: aposentadoria por invalidez.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006092-90.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003959/2011 - JOCERLANDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a conversão do benefício auxílio doença nb.539.140.177-8 em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente gozou de benefício previdenciário (auxílio doença) de 15.01.2010 a 30.11.2010, portanto, quando da realização do laudo pericial que atestou a incapacidade da parte autora em 08.11.2010, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Personalidade dependente, dependência à múltiplas drogas e transtorno misto de ansiedade e depressão”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas.

Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Por consequência também é improcedente o pedido de adicional de 25%.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009498-22.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006617/2011 - OTAVIO ROBERTO CAVALHEIRO (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Vistos.

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a parte autora seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL).

A parte autora sustentou, em síntese, que, na condição de produtora rural, está sujeita à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 com redação atualizada até a Lei 9528/97 e 10.256/01, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, porquanto teria criado nova forma de contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, já que o produtor rural é submetido a duplo recolhimento com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social. Sendo indiscutível que houve criação de uma nova fonte de custeio do Funrural e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 192 da CR.

Por fim, postula a declaração de inexigibilidade do tributo FUNRURAL, bem como do direito à repetição dos valores que entende indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. No mérito, pugnou pela constitucionalidade e exigência da contribuição, requerendo seja declarada a total improcedência da ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.
Decido.

Inicialmente, vale um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.

A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.

As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de Maio de 1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, "a" e "b") e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).

Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.

A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [. . .] (redação original).

II - do trabalhador;

[. . .]

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei." (redação original).

Pouco mais tarde, em 30 de junho de 1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei n.º 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no § 1.º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão-somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da LICC, tais disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente.

Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, "a" e "b", da LC n.º 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei n.º 7.787/89.

Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.

Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91; por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar.

A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica.

Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física Empregador:

O produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural.

O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui enquadrando-se o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, "a" da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em "empregador", a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal.

No entanto, em dezembro de 1992, a Lei n.º 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea "a" do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta

decorrente da comercialização da sua produção, substituindo, assim, a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, § 5.º). Aqui, também aplicável a noventena constitucional. A contribuição do art. 25 da LOSS, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, só passou a ser exigível do empregador rural pessoa física em 23 de março de 1993. Com a Lei n.º 10.256/2001, já sob o pálio da EC 20/98, o âmbito de substituição da contribuição sobre a produção rural passou a restringir-se às contribuições sobre a folha de salários previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seja, em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e aos trabalhadores avulsos. Desta forma, passou, como o fazem as empresas em geral, a contribuir sobre a remuneração dos contribuintes individuais que contratar.

A contribuição sobre a produção rural representa a parte da empresa no financiamento da seguridade social, complementando a contribuição dos trabalhadores empregados e avulsos. O produtor rural pessoa física, equiparado a empresa por dispositivo legal, ficou sujeito a tal tributação, como equiparado à pessoa jurídica, sob a justificativa de haver na atividade o traço empresarial.

Não obstante, tais considerações, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10).

No entanto, em referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes jurisprudenciais, desde então, sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, sendo este o entendimento que adoto.

Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n. 10.256/01.
Exigibilidade.:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.

1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF n.º 573)
2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.
3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior.
4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados.
5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10);

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10).

2. Agravo legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10);

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10);

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)

Destarte, de todo o conjunto probatório que acompanha a exordial, vislumbro que não há que prosperar a pretensão da parte autora, tendo em vista limitar-se a recolhimentos de contribuições realizados posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/01.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007390-54.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315008952/2011 - APARECIDA BITO BATISTA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte alegando ser esposa do falecido.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/01/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de qualidade de segurado do falecido.

Aduziu na inicial que o falecido estava incapaz para o trabalho e, portanto se tivesse sido deferido auxílio doença, o falecido teria qualidade de segurado no momento do óbito.

Foi realizada perícia médica judicial. O laudo foi colacionado aos autos.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e do domicílio, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. PEDRO BATISTA, falecido em 05/04/2002.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

O mesmo se diga da condição de dependente da parte autora devidamente comprovada pela Certidão de Casamento.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito.

Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do falecido.

Alega-se na exordial que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 05/04/2002.

A concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, é dispensada da carência mínima exigida para a maioria dos benefícios. No entanto, a dispensa da carência ocorre quando o falecido era, ao morrer, segurado da Previdência Social.

Com base nas informações constantes do sistema CNIS, o falecido trabalhou para o empregador Raphael Juliano de 02/12/1996 a 19/05/1999.

Assim, consoante a análise das informações constantes do sistema CNIS verifica-se que o falecido fez sua última contribuição em 05/1999.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

De acordo com as informações do CNIS, o falecido possuía contribuições de 12/1996 a 05/1999, possuindo assim, menos de 120 contribuições.

Assim, não se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 1º do referido artigo.

Consta nos autos que o falecido percebeu seguro desemprego (fls. 26), devendo assim, ser aplicado o artigo 15, parágrafo segundo da lei 8213/91.

Destarte, no caso presente, para fins de manutenção da qualidade de segurado, aplicam-se as disposições previstas no art. 15, inciso II e parágrafo segundo, da Lei 8.213/91, o que implica dizer que o falecido permaneceu com qualidade de segurado até 15/07/2001.

Posto isto, quando de seu falecimento o cônjuge da parte autora não detinha mais a qualidade de segurado, vez que o óbito ocorreu em 05/04/2002.

Em razão das alegações formuladas na exordial, no sentido de que o falecido estava incapacitado para o trabalho, foi determinada perícia indireta a fim de verificar se fazia jus a benefícios por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na época em que ainda detinha a qualidade de segurado.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial afirma que:

“Considerando os elementos apresentados podemos concluir que o Sr. Pedro Batista sofria de alcoolismo crônico sendo internado no dia no dia 25 de março de 2002 com icterícia e rebaixamento do nível de consciência com diagnóstico de encefalopatia hepática. Evoluiu com insuficiência renal aguda e insuficiência respiratória necessitando de intubação e ventilação mecânica. Foi a óbito no dia 05 de abril de 2002 por insuficiência de múltiplos órgãos, septicemia, broncopneumonia, cirrose hepática, insuficiência renal aguda e desnutrição de 2º grau”

O perito judicial entendeu que o falecido estava incapaz para o trabalho desde 03/2002.

Observa-se, portanto, que o perito judicial, com base nos documentos apresentados, pode identificar a existência de incapacidade laborativa no falecido desde 03/2002.

A parte autora informou que o falecido era alcoólatra e, portanto trata-se de uma doença insidiosa e progressiva. Acrescentou que certamente o alcoolismo não surgiu com a internação do falecido em 03/2002.

Contudo, a parte autora não comprovou que o falecido poderia estar incapaz anteriormente.

Portanto, tendo o perito judicial definido o momento da incapacidade do segurado em 03/2002, quando este não mais possuía qualidade de segurado, vez que esta qualidade se encerrou em 15/07/2001, o falecido não fazia jus a benefício por incapacidade.

Desse modo, quando de seu falecimento o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado e, não sendo segurado da Previdência Social, seus eventuais dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006337-04.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003953/2011 - ELIZETE SILVA SANTOS SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a restabelecimento/concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a 06.05.2010.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a autora preenche tais requisitos.

O requisito da incapacidade restou constatado por ocasião da perícia médica, caracterizando-a como Total e Temporária. Fez constar o Sr. Perito do laudo oficial, no quesito 1 do juízo, que a parte autora é portadora de “Espondilose e osteoporose, bronquiectasias (com processo infeccioso ativo no momento), outras pneumopatias, hipotireoidismo, dislipidemia e otite média secretora (com déficit auditivo)”. Não foi definida a data de início de incapacidade. A perícia foi realizada em 09.08.2010.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurado do autor.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurada.

Conforme pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, carreada aos autos, a autora possui contribuição na condição de facultativa de 10/2008 a 09/2009, perdendo a qualidade de segurada em 15.05.2010. Portanto, quando da realização da perícia em 09.08.2010, que atestou a atual incapacidade da parte requerente, inclusive quando do ajuizamento da presente ação, esta já não possuía qualidade de segurada.

Não consta nos autos nenhum elemento que pudesse comprovar que houve contribuição na época da atestada incapacidade - constatada na perícia em, capaz de restabelecer a qualidade de segurada à parte autora, juntamente com o cumprimento da carência exigida, quer como empregada quer como autônoma.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte requerente demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurada quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada desde o ajuizamento da ação em 02.07.2010.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005015-80.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009232/2011 - LUIZ CARLOS GODINHO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação do período trabalhado no Tribunal de Justiça de São Paulo na qualidade de menor colaborador e servente contratado de forma temporária.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/05/2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade comum durante o período de 13/09/1969 a 13/11/1974;
2. Reconhecimento da atividade especial de 13/06/2002 a 04/02/2005;
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 10/05/2007 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, vez que a DER é datada de menos de cinco anos da propositura da ação, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período trabalhado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 13/09/1969 a 25/07/1973 exercendo a função de menor colaborador e de 26/07/1973 a 13/11/1974 exercendo a função de servente contratado em caráter temporário conforme decreto do Estado de São Paulo n. 49532/68.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Certidão de tempo de serviço expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando que o autor laborou de 13/09/1969 a 25/07/1973 exercendo a função de menor colaborador e de 26/07/1973 a 13/11/1974 exercendo a função de servidor temporário (fls.21).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo controverso não consta no sistema CNIS.

Assim, diante da certidão acostada aos autos, entendo que o autor efetivamente trabalhou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O INSS não averbou a certidão de tempo de serviço em razão a informação expressa de que o Tribunal de Justiça não realizou as contribuições nem para o IPESP nem para o regime geral do INSS.

Na época tanto o menor colaborador como o servidor precário contratado a título temporário eram regulamentados pelo decreto estadual n. 49.532 de 26/04/1968. Este decreto dispunha que o prestador de serviço não mantinha vínculo empregatício com o Poder Público.

Contudo, o trabalhador prestava efetivamente serviço ao Tribunal de Justiça, vez que devia obediência aos superiores hierárquicos, além de ter controle de horário de trabalho, bem como percebia remuneração.

Dessa forma, entendo que o decreto excluiu estes prestadores de serviço temporário do quadro de servidores público típicos. No entanto, o autor era empregado temporário e, portanto vinculado obrigatoriamente ao regime da previdência geral.

Neste sentido é posicionamento dos nossos Tribunais:

Acórdão: Superior Tribunal de Justiça - - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 7385 - Relator: JOSÉ DANTAS - DJ DATA:25/11/1996 PG:46213 RSTJ VOL.:00093 PG:00367.

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MENOR COLABORADOR EVENTUAL. LEGISLAÇÃO PAULISTA. - RELAÇÃO DE EMPREGO. MINGUADA DESSE REQUISITO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO ESTADO DE SÃO PAULO, PELO CHAMADO MENOR COLABORADOR EVENTUAL, NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO A QUE SE OBRIGAM OS ESTADOS ENTRE SI, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 40, PAR. 3., OU DOS ARTS. 7., XXX, E 39, CF/1988.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO "RECIDADO" - CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA - PROVA DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Se ao tempo da aposentadoria vigia o art. 40, III, c, da CRFB, com redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, que estipulava que o tempo de serviço era o único parâmetro fixado para a concessão do benefício de aposentadoria e cálculo de seu percentual, é irrelevante aferir se o serviço foi prestado com ou sem vínculo empregatício com a Administração. Basta aferir se ele foi prestado. 2. Existindo prova irrefutável do efetivo exercício de atividade laborativa perante a Administração Pública, como colaborador eventual, impõe-se o cômputo de serviço prestado na condição de "recibado" para fins de aposentação, averbando-se o respectivo tempo de serviço nos assentamentos funcionais do servidor. 3. Remessa necessária improvida. Sentença mantida. (REO 200351010178878, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 03/06/2009)

Dessa forma, entendo que o recolhimento deveria ter sido realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o regime geral de previdência e, portanto o tempo de serviço prestado pelo autor deve ser considerado para efeito de contagem de tempo de serviço, bem como para carência.

Assim, entendo como comprovado os períodos de 13/09/1969 a 13/11/1974.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado na empresa RV Construções e Manutenção LTDA de 13/06/2002 a 04/02/2005, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Não juntou aos autos, a título de prova, formulário, laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Insta salientar que a parte autora não acostou qualquer documento informando quais agentes nocivos que estaria exposto no exercício de sua profissão.

Frise-se que para o reconhecimento de atividade especial se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40 ou tão somente o PPP - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos, 07 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do terceiro requerimento administrativo (10/05/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 31 anos, 11 meses e 11 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ressalte-se que para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional se faz necessário preencher dois requisitos: tempo mínimo (32 anos, 01 mês e 21 dias) e ter idade mínima de 53 anos. No presente caso, a parte autora não preenche ambos requisitos.

Diante o exposto, julgo improcedente os pedidos de reconhecimento do tempo especial de 13/06/2002 a 04/02/2005 e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS GODINHO, para:

1. Averbar o período comum de 13/09/1969 a 13/11/1974;
2. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbar os períodos supracitados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009023-66.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006618/2011 - MARCO ANTONIO PIRULA (ADV. SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista, inclusive sobre os juros de mora.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior, tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido, incluindo os juros de mora, sem observar as alíquotas das épocas próprias.

Requer, a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês e a não incidência da exação (IRPF) sobre os juros de mora, com a repetição do indébito, acrescidos de juros e correção monetária.

Citada, a Fazenda Nacional alega que em recente parecer na PGFN/CRJ n. 2.331/2010, ficou determinado a suspensão do Ato Declaratório n.01, de 27.03.2009, tendo em vista a repercussão geral nos autos dos Agravos Regimentais nos REs nº. 614.406 e 614.232, tendo em vista o plenário do STF ter reformado decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado recursos extraordinários da Fazenda Nacional, que deram ensejo a edição do Ato Declaratório n.01. Aduz ainda que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim requer a total improcedência da ação.

Decido.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

Em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo, in verbis:

"O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...)"

O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da Reclamada ao pagamento de crédito na monta de R\$83.489,60, incluindo principal e juros de mora, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante (27,5%).

A quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores em razão de ação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Nesse compasso, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF). O autor, por ter recebido valores com atraso, não pode sofrer tributação diferenciada.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção do TRF4:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IR.

1. O cálculo do imposto de renda - em hipóteses como a dos autos (valores previdenciários recebidos por força de decisão judicial) - deve observar as alíquotas vigentes na época em que o crédito era devido. Assim, aparentemente, é irregular a retenção do IR sobre a totalidade dos valores recebidos em parcela única pelo agravante.

2. Agravo de instrumento provido." (AI nº 2009.04.00.004386-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E de 30.04.2009)

"TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês." (AMS 2005.72.05.001678-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. de 13.12.2006)"

Nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido "penalizá-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da empresa empregadora.

Ainda, sobre os juros de mora, entendo, outrossim, ser indevida a incidência do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros de mora, após o código civil de 2002, conforme disposto no artigo 404, parágrafo único do mencionado diploma legal, tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na segunda turma do Superior Tribunal de Justiça que assim entendeu:

"A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora" (STJ, 2ªT, RESP:nº: 1037452/SC, Ministra Eliana Calmon, dj.10.06.2008).

Para ratificar, recentemente o Ministro Castro Meira assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1163490, DJ.02.06.2010)

In casu, entendo que deve ser observado o valor da mensalidade dos proventos, a fim de verificar se ultrapassam, contemporaneamente, o limite da isenção legal, restando a observância da alíquota adequada ao binômio valor/época.

Assim proclamada a inexigibilidade da incidência fiscal até determinado período e a incidência da alíquota contemporânea adequada, reconhece-se, em parte, a procedência do pedido de repetição.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora MARCO ANTONIO PIRULA, para determinar a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas em reclamação trabalhista referente ao período reconhecido judicialmente, pagos cumulativamente, inclusive sobre os juros de mora, devendo ser observado o regime de competência (mês a mês), observando-se o limite da isenção legal e a alíquota adequada ao binômio valor/época.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando da restituição, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0004135-59.2007.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009026/2011 - SENEIDE DE OLIVEIRA FLORIANO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde a cessação do último benefício.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

Foi proferida sentença de extinção do processo. A parte autora recorreu e a Turma Recursal anulou a sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que o autor perdeu a qualidade de segurado. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que conforme pesquisa disponibilizada no sistema PLENUS, verifica-se que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 17/05/2004 a 21/06/2006, portanto, quando do exame pericial em 28.05.2007, que atestou a incapacidade da autora, esta possuía qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de "Comunicação interatrial e osteoartrose", que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas.

Atesta o expert que se trata de incapacidade temporária. Indagado sobre a possibilidade de a autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert conseguiu definir a data de início da incapacidade em 05/2007, ou seja, no mesmo mês da realização da perícia, entendo que o benefício, ora reconhecido, deve ser restabelecido a partir da data da perícia médica, qual seja, 28.05.2007. Com possibilidade de reavaliação da parte autora pelo instituto réu.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) SENEIDE DE OLIVEIRA FLORIANO, o benefício de auxílio-doença (nb.505.343.779-0), com renda mensal atual (RMA) de 540,00, na competência de fevereiro 2011, com DIP em 01/03/2010, e DIB em 28.05.2007, data do laudo médico. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de um ano contado da presente sentença.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 16.873,51, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder a implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010865-81.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006604/2011 - MANOEL FERREIRA NETO (ADV. SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em ação judicial proposta contra o INSS, cujo objeto foi revisão de benefício de aposentadoria.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que entende indevido, tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido o imposto de renda. Requer, seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o valor recebido cumulativamente.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim, requer a total improcedência da ação.

Decido.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

Em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo, in verbis:

"O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...)"

O autor relata que a ação judicial de revisão de aposentadoria foi julgada procedente, com a condenação do INSS ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante (27,5%).

A quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação revisional de aposentadoria.

A percepção acumulada de valores em razão de ação judicial não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Nesse compasso, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF). O autor, por ter recebido valores com atraso, não pode sofrer tributação diferenciada.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção do TRF4:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IR.

1. O cálculo do imposto de renda - em hipóteses como a dos autos (valores previdenciários recebidos por força de decisão judicial) - deve observar as alíquotas vigentes na época em que o crédito era devido. Assim, aparentemente, é irregular a retenção do IR sobre a totalidade dos valores recebido em parcela única pelo agravante.

2. Agravo de instrumento provido." (AI nº 2009.04.00.004386-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E de 30.04.2009)

"TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês." (AMS 2005.72.05.001678-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. de 13.12.2006)"

Nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido "penalizá-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da empresa empregadora.

In casu, entendo que deve ser observado o valor da mensalidade dos proventos, a fim de verificar se ultrapassam, contemporaneamente, o limite da isenção legal, restando a observância da alíquota adequada ao binômio valor/época.

Assim proclamada a inexistência da incidência fiscal até determinado período e a incidência da alíquota contemporânea adequada, reconhece-se, em parte, a procedência do pedido de repetição.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora MANOEL FERREIRA NETO, para determinar a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de revisão de aposentadoria referente ao período reconhecido judicialmente, pagos cumulativamente, devendo ser observado o regime de competência (mês a mês), observando-se o limite da isenção legal e a alíquota adequada ao binômio valor/época.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando da restituição, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0007349-53.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009471/2011 - YOSHIKO TANABE (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a partir da cessação do último benefício. Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação. Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade

laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Alega o instituto réu que a parte autora perdeu a qualidade de segurada. Não há que prosperar tal afirmação tendo em vista que a parte autora realizou contribuições de 10/2009 a 05/2010 na qualidade de segurado especial, por conseguinte, na oportunidade da realização do exame pericial em 21.09.2010, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da lei 8.213/91.

No tocante a carência, convém observar que a parte autora é portadora de doença inserida na lista mencionada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 (nefropatia grave), onde se permite a concessão dos benefícios ora pleiteados, independentemente de carência. Veja que referido dispositivo legal isenta de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pessoa cujo quadro clínico seja os elencados no referido dispositivo legal.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de "Diabetes; Insuficiência renal crônica", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não conseguiu definir a data de início da incapacidade e, portanto o benefício, ora reconhecido, deve ser concedido a partir da data da realização da perícia médica que concluiu pela incapacidade atual da parte autora, em 21.09.2010. Com reavaliação, pelo instituto réu, no prazo mínimo de seis meses, contado da sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. YOSHIKO TANABE, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 540,00, na competência de fevereiro de 2011, com DIP em 01/03/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00, devido a partir da realização da perícia médica 21.09.2010. Com reavaliação da parte autora, pelo instituto réu, no prazo mínimo de seis meses, contado da sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de R\$ 2.943,86 (DOIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009665-39.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006613/2011 - MARIA PILAR PEREZ RODRIGUEZ (ADV. SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista, inclusive sobre os juros de mora.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior, tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido, incluindo os juros de mora, sem observar as alíquotas das épocas próprias.

Requer, a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês e a não incidência da exação (IRPF) sobre os juros de mora, com a repetição do indébito, acrescidos de juros e correção monetária.

Citada, a Fazenda Nacional alega que em recente parecer na PGFN/CRJ n. 2.331/2010, ficou determinado a suspensão do Ato Declaratório n.01, de 27.03.2009, tendo em vista a repercussão geral nos autos dos Agravos Regimentais nos REs nº. 614.406 e 614.232, tendo em vista o plenário do STF ter reformado decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado recursos extraordinários da Fazenda Nacional, que deram ensejo a edição do Ato Declaratório n.01. Aduz ainda que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim requer a total improcedência da ação.

Decido.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

Em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo, in verbis:

"O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...)"

O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da Reclamada ao pagamento de crédito na monta de R\$180.000,00, incluindo principal e juros de mora, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante (27,5%).

A quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores em razão de ação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Nesse compasso, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF). O autor, por ter recebido valores com atraso, não pode sofrer tributação diferenciada.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção do TRF4:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...)
(STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IR.

1. O cálculo do imposto de renda - em hipóteses como a dos autos (valores previdenciários recebidos por força de decisão judicial) - deve observar as alíquotas vigentes na época em que o crédito era devido. Assim, aparentemente, é irregular a retenção do IR sobre a totalidade do valores recebido em parcela única pelo agravante.

2. Agravo de instrumento provido." (AI nº 2009.04.00.004386-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E de 30.04.2009)

"TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês." (AMS 2005.72.05.001678-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. de 13.12.2006)"

Nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido "penalizá-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da empresa empregadora.

Ainda, sobre os juros de mora, entendo, outrossim, ser indevida a incidência do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros de mora, após o código civil de 2002, conforme disposto no artigo 404, parágrafo único do mencionado diploma legal, tal entendimento, inclusive, encontra-se sedimentado na segunda turma do Superior Tribunal de Justiça que assim entendeu:

“A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora” (STJ, 2ªT, RESP:nº: 1037452/SC, Ministra Eliana Calmon, dj.10.06.2008).

Para ratificar, recentemente o Ministro Castro Meira assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1163490, DJ.02.06.2010)

In casu, entendo que deve ser observado o valor da mensalidade dos proventos, a fim de verificar se ultrapassam, contemporaneamente, o limite da isenção legal, restando a observância da alíquota adequada ao binômio valor/época.

Assim proclamada a inexistência da incidência fiscal até determinado período e a incidência da alíquota contemporânea adequada, reconhece-se, em parte, a procedência do pedido de repetição.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora MARIA PILLAR PEREZ RODRIGUEZ, para determinar a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas em reclamação trabalhista referente ao período reconhecido judicialmente, pagos cumulativamente, inclusive sobre os juros de mora, devendo ser observado o regime de competência (mês a mês), observando-se o limite da isenção legal e a alíquota adequada ao binômio valor/época.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando da restituição, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0010316-71.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006607/2011 - NARCISO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior, tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido, sem observar as alíquotas das épocas próprias.

Requer, a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês, com a repetição do indébito, acrescidos de juros e correção monetária.

Citada, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim requer a total improcedência da ação.

Decido.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

Em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo, in verbis:

"O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...)"

O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da então Reclamada ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante (27,5%).

A quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores em razão de ação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Nesse compasso, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF). O autor, por ter recebido valores com atraso, não pode sofrer tributação diferenciada.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção do TRF4:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a

responsabilidade do retentor omissa, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IR.

1. O cálculo do imposto de renda - em hipóteses como a dos autos (valores previdenciários recebidos por força de decisão judicial) - deve observar as alíquotas vigentes na época em que o crédito era devido. Assim, aparentemente, é irregular a retenção do IR sobre a totalidade do valores recebido em parcela única pelo agravante.

2. Agravo de instrumento provido." (AI nº 2009.04.00.004386-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E de 30.04.2009)

"TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês." (AMS 2005.72.05.001678-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. de 13.12.2006)"

Nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido "penalizá-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da empresa empregadora.

In casu, entendo que deve ser observado o valor da mensalidade dos proventos, a fim de verificar se ultrapassam, contemporaneamente, o limite da isenção legal, restando a observância da alíquota adequada ao binômio valor/época.

Assim proclamada a inexigibilidade da incidência fiscal até determinado período e a incidência da alíquota contemporânea adequada, reconhece-se a procedência do pedido de repetição.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora NARCISO AMARO DOS SANTOS, para determinar a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas em reclamação trabalhista referente ao período reconhecido judicialmente, pagos cumulativamente, devendo ser observado o regime de competência (mês a mês), observando-se o limite da isenção legal e a alíquota adequada ao binômio valor/época.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando da restituição, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0011024-58.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009537/2011 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 21/05/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 01/11/1985 a 24/06/1986, 16/06/1986 a 31/05/1990 e de 29/04/1995 a 16/12/2008;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se ao trabalhado de 01/11/1985 a 24/06/1986, 16/06/1986 a 31/05/1990 e de 29/04/1995 a 16/12/2008, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Maringá Cimentos, foi anexado aos autos virtuais laudo pericial (fls. 68) elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho, informando que na produção do cimento os funcionários estavam sujeitos aos itens 2.5.2, 2.5.3, 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Insta salientar, que não foi acostado formulário que especificasse qual a atividade desempenhada pelo autor e, portanto não há como aplicar o laudo técnico, o qual é genérico e não menciona os agentes nocivos conforme o setor e atividade desempenhada.

Assim, não há como reconhecer como especial a atividade de 01/11/1985 a 24/06/1986.

No período trabalhado na empresa Ferrobán Ferrovia, alterada razão social para ALL América Latina, foi acostado formulário PPP (fls. 49 e 51) e laudo técnico (fls. 66), informando que no período de 16/06/1986 a 31/05/1990 o autor trabalhava na manutenção das vias férreas.

A função de trabalhadores das vias férreas deve ser considerada como especial conforme item 2.4.3 do Decreto 53.831/64 e, portanto deve ser reconhecido como especial o período de 16/06/1986 a 31/05/1990.

No segundo período trabalhado na empresa Ferrobán Ferrovia, alterada razão social para ALL América Latina, foi acostado formulário PPP (fls. 49 e 51) e laudo técnico (fls. 66), informando que o autor esteve exposto a agentes nocivos ruído de 90,3dB de 29/04/1995 a 16/12/2008.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 16/06/1986 a 31/05/1990 e de 29/04/1995 a 16/12/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período comum e o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 22 anos, 02 meses e 23 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (21/05/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 06 meses e 23 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 16/06/1986 a 31/05/1990 e de 29/04/1995 a 16/12/2008;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (21/05/2009);
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1,267,59;
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 1.437,58, para a competência de 02/2011;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 02/2011. Totalizam R\$ 31.892,61. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0010317-56.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006606/2011 - CARLOS NUNES VIEIRA (ADV. SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Trata-se de ação ordinária, proposta contra a União Federal com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente e mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior, tendo em vista ter sido descontados sobre o valor total recebido, sem observar as alíquotas das épocas próprias.

Requer, a incidência do IR de acordo com as faixas e alíquotas vigentes à época de cada parcela e mês a mês, com a repetição do indébito, acrescidos de juros e correção monetária.

Citada, a Fazenda Nacional alega ocorrência de prescrição quinquenal, ausência de prova do quanto alegado e que em recente parecer na PGFN/CRJ n. 2.331/2010, ficou determinado a suspensão do Ato Declaratório n.01, de 27.03.2009, tendo em vista a repercussão geral nos autos dos Agravos Regimentais nos REs nº. 614.406 e 614.232, tendo em vista o plenário do STF ter reformado decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado recursos extraordinários da Fazenda Nacional, que deram ensejo a edição do Ato Declaratório n.01. Aduz ainda que o artigo 12 da Lei 7.713 é claro ao dispor sobre o regime a ser seguido quanto à hipótese de incidência do imposto de renda, por fim requer a total improcedência da ação.

Decido.

A aplicação da prescrição quinquenal às ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º). Entendo que deve ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a proposição do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO LC 118/2005 - TRIBUTOS RECOLHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 E AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI - DECADÊNCIA: TESE "5+5" - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO ÀS FÉRIAS INDENIZADAS - COMPROVAÇÃO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELA RÉ.

1. O STJ, em primeiro instante (EREsp nº 327.043/DF), definiu que o "novo" prazo decadencial (quinquenal) somente seria aplicado às ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/2005 (09 JUN 2005); contudo, o STJ (EREsp nº 644.736) passou a entender que, [a] a repetição dos tributos recolhidos antes do início de vigência da aludida LC (09 JUN 2005) segue a decadência na modalidade "5+5", ao passo que [b] a repetição dos tributos recolhidos após o início de vigência da LC em questão segue a modalidade "quinquenal", não importando - em qualquer dos casos - perquirir se a ação foi ajuizada antes ou depois da LC nº 118/2005. (negritei)

2. "As férias não gozadas por necessidade do serviço não estão sujeitas ao imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ)." (STJ, AGREsp 246766/MG, T1, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 02/05/2000, p. 125).
3. "Na hipótese dos autos, como as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação." (REsp 858.821/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 20.10.2006 p. 335).
4. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação dos autores provida: considerar a decadência na tese "5+5" e condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores referentes ao indébito do IR sobre as férias indenizadas de 2000 a 2005 e sobre o terço constitucional a elas inerente.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 12/05/2008, para publicação do acórdão.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000002694. Processo: 200638000002694 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF100273698. Fonte: e-DJF1 DATA: 23/05/2008 PAGINA: 144. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Data Publicação 23/05/2008. Precedentes : LEG: FED LCP:000118 ANO:2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00333. Referência Legislativa LEG_FED LCP_118 ANO_2005 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_333.

Portanto, para os tributos recolhidos antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para o indébito são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação, o qual, in casu, foi em 26.11.2010, assim levando em conta que a homologação do acordo trabalhista se deu aos 26 de abril de 2005, não há que falar em prescrição, uma vez que o prazo decenal aplica-se para os indébitos ocorridos até 08 de junho de 2005.

O processo está suficientemente instruído para o convencimento.

Em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preveja a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual dispõe sobre o fato gerador do imposto de renda seu exato momento cronológico, a gênese da obrigação tributária no tempo, in verbis:

"O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (...)"

O autor relata que a ação trabalhista foi julgada procedente, com a condenação da então Reclamada ao pagamento de crédito oportunamente apurado, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante (27,5%).

A quantia percebida pelo autor não pode ser tida como acréscimo novo instantaneamente, vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito da contribuinte em ação trabalhista.

A percepção acumulada de valores em razão de ação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato.

Nesse compasso, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF). O autor, por ter recebido valores com atraso, não pode sofrer tributação diferenciada.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção do TRF4:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

2 O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

3. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento) e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a

suplementar o pagamento do imposto . A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda , de oferecê-la à tributação, como aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto . (...) (STJ. Primeira Turma. REsp. 424225/SC. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ 19/12/2003, p. 00323)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IR.

1. O cálculo do imposto de renda - em hipóteses como a dos autos (valores previdenciários recebidos por força de decisão judicial) - deve observar as alíquotas vigentes na época em que o crédito era devido. Assim, aparentemente, é irregular a retenção do IR sobre a totalidade do valores recebido em parcela única pelo agravante.

2. Agravo de instrumento provido." (AI nº 2009.04.00.004386-5/SC, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E de 30.04.2009)

"TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. A jurisprudência é no sentido de que, cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, o imposto de renda não deve ser calculado sobre o montante acumulado, devendo ser apurado de forma idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês." (AMS 2005.72.05.001678-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. de 13.12.2006)"

Nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido "penalizá-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da empresa empregadora.

In casu, entendo que deve ser observado o valor da mensalidade dos proventos, a fim de verificar se ultrapassam, contemporaneamente, o limite da isenção legal, restando a observância da alíquota adequada ao binômio valor/época.

Assim proclamada a inexigibilidade da incidência fiscal até determinado período e a incidência da alíquota contemporânea adequada, reconhece-se a procedência do pedido de repetição.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da parte autora CARLOS NUNES VIEIRA, para determinar a repetição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reclamação trabalhista referente ao período reconhecido judicialmente, pagos cumulativamente, devendo ser observado o regime de competência (mês a mês), observando-se o limite da isenção legal e a alíquota adequada ao binômio valor/época.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando da restituição, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se.

0009597-89.2010.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315006616/2011 - ANDRESA CELONI USHIKOSHI (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). A autora ajuizou ação de repetição de indébito c.c pedido de antecipação de tutela em face da União Federal, com a finalidade de obter prestação jurisdicional imediata que declare a inexistência de relação jurídica material referente à incidência de imposto de renda sobre a verba intitulada "auxílio creche" ou "auxílio pré-escolar", com consequente reconhecimento do direito à restituição dos valores já retidos, ao argumento de que não constitui acréscimo patrimonial a justificar a hipótese de incidência sobre a renda, mas sim indenização. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a União Federal contestou, requerendo seja julgado totalmente improcedente a pretensão da parte autora. É o breve relato. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O ponto nodal da questão está em definir a natureza da verba percebida pela parte requerente a título de auxílio-creche/pré-escola. Sustenta a parte autora que tal verba possui natureza indenizatória.

A Constituição da República de 1988 estipulou em seu artigo 153, III, a competência tributária da União Federal para exigir o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Na vigência da Carta de 1988, essa exação deve adequar-se aos termos e limites estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/66, recepcionada com força de Lei Complementar, haja vista que cuida de normas gerais tributárias, segundo o comando do art. 146, III, da Constituição.

O CTN, no artigo 43, informa a hipótese de incidência do IR. Diz que "(...) tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Pois bem, não é esta a hipótese dos autos. O Auxílio-Creche ou Auxílio ao Pré-Escolar ostenta evidente natureza indenizatória, à medida que se presta a ressarcir parte das despesas que o trabalhador ou servidor realiza com a contratação de local adequado para manter os dependentes enquanto trabalha, já que a empresa ou órgão público não conta com creche própria. Portanto, não constitui fato gerador a ensejar a incidência de IR e sua retenção na fonte. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 461.262-ES, publicado no DJ de 08/09/2006, da lavra do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a natureza indenizatória do auxílio-Creche, conforme ementa a seguir transcrita:

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim endentado (fl. 244): "PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCISO I DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUXÍLIO-CRECHE, PRÉ-ESCOLA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Não incide contribuição previdência sobre o auxílio creche ou pré-escola, pago pelo empregador, vez que referida verba tem caráter indenizatório e não salarial. Precedentes jurisprudenciais. Apelação e remessa conhecidas e improvidas." Alega-se violação aos artigos 7o, XXV, 195, I e 201, § 4o, da Carta Magna. O Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se pelo não provimento do recurso, sob o fundamento de que o auxílio-creche não tem natureza salarial (fls. 362-368). O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte consubstanciada no julgamento do RE 345.458, 2a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 11.03.05 e do AgRRE 389.903, 1a T., Rel. Eros Grau, DJ 05.05.06, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento." E ainda, no julgamento da ADI 1.659-MC, DJ 08.05.98, o relator, Moreira Alves, consignou em seu voto: "Por outro lado, no tocante à segunda parte do parágrafo em causa ("bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28"), é também relevante, com maior razão de ser - e isso porque as verdadeiras indenizações, por sua natureza, não integram o salário em sentido técnico nem a incorporação a ele determinada pelo § 4º do artigo 201 da Constituição, e as falsas (com que as informações justificam a constitucionalidade do preceito) não serão indenizações -, a fundamentação jurídica da arguição de sua inconstitucionalidade, não cabendo igualmente aqui interpretação conforme à Constituição, pois é manifesto que o dispositivo quer alcançar todas as indenizações ("pagas ou creditadas a qualquer título"), exceto as que expressamente vêm excluídas na enumeração do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212 na sua redação original ou alterada." Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de agosto de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator.”

A procedência do pedido, portanto, é de rigor.

Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ANDRESA CELONI USHIKOSHI, para condenar a ré a restituir os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre o auxílio creche, desde dezembro de 2009, bem como aquelas que eventualmente foram retidas no decorrer desta ação e determinar, a imediata abstenção do desconto do Imposto de Renda retido na fonte, sobre os valores do auxílio-creche.

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar a imediata suspensão do imposto de renda na fonte sobre a verba intitulada Auxílio-Creche ou Auxílio ao Pré-Escolar. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença proferida é omissa.

Aduziu existência de omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta, ainda, que:

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento das omissões apontadas.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

1. Alegação de omissão quanto ao pedido de assistência judiciária:

Não obstante as custas de eventual recurso correspondentes a 0,5% do valor da causa, valor este que nos rito dos Juizados é limitado a 60 salários mínimos, o que implica dizer que tais custas refletiriam valor exíguo se comparado aos vencimentos formais mensais da parte autora, docente, servidora do Estado de São Paulo e/ou funcionária de autarquia estadual vinculada ao Estado de São Paulo, entendo assistir razão à embargante, considerando que a sentença não se pronunciou quanto a tal pretensão.

Desprezadas as observações já mencionadas, em razão do fundamento da sentença já proferida, retifico o dispositivo da sentença a fim de constar: "Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.", para não frustrar eventual pretensão da parte autora em postular a reforma da sentença prolatada, considerando a declaração firmada por sua pessoa de que cumpre os requisitos da Lei n.º 1.060/50.

2. Alegação de omissão quanto ao pedido de restituição, isenção ou não-incidência de retenção tributária:

Equívoca-se a parte autora ao alegar que a sentença possui omissão neste sentido.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Contudo, apenas a título de elucidação, passo a analisar os fatos para que não parem dúvidas.

Consoante observou a sentença, a Constituição Federal, no artigo 157, I, dispõe que: "Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".(grifou-se)

O produto da arrecadação pertence ao Estado que recebeu os valores. Toda e qualquer pretensão, tais como repetição, isenção ou não-incidência devem ser formuladas contra o referido ente.

Por fim, como bem observou a sentença, a presente ação não foi apenas formulada em face de parte ilegítima, mas, também, perante Juízo incompetente para apreciação dos pedidos.

Destarte, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, nos termos alegados pela parte autora.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos relativamente a tais alegações ventiladas pela parte autora, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a parte autora quiser modificar a sentença, neste sentido, deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)".

Assim, o único vício a ser suprido em sede de embargos de declaração é a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, já realizada acima.

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos, unicamente para retificar a sentença consoante já discriminado acima, no sentido de acrescer ao dispositivo: "Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita." No mais, a sentença de extinção deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001980-44.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009159/2011 - NEUSA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001979-59.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009160/2011 - MAGDA MARIA GINO DOS SANTOS (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001978-74.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009161/2011 - ANDERSON ROQUE DO AMARAL (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001977-89.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009162/2011 - MARLENE LEMOS DIAS (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001976-07.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009163/2011 - PAULO JOAO CHAGURI (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001975-22.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009164/2011 - DULCINA MARIA GOUVEA PEDROSA (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001974-37.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009165/2011 - VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI CAIRONE (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001970-97.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009166/2011 - NAIRA MARIA DA SPEZZOTTO DE SOUZA (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001969-15.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009167/2011 - MARIA JOSE FOGA BELLUCCI (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001968-30.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009168/2011 - CLAUDIA THOMAZ DE AQUINO GREGHI (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001966-60.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009169/2011 - DEISE DE SOUZA DELLA VIOLLA (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001965-75.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009170/2011 - ADAUTO DELLA VIOLLA (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001964-90.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009171/2011 - LUIZ CARLOS MORASSI (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001962-23.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009172/2011 - ELIANE BERNARDELLO (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001961-38.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009173/2011 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001959-68.2011.4.03.6315 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315009174/2011 - ENI DE OLIVEIRA (ADV. SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008724-26.2009.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009227/2011 - LOZINO FABRICIO DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante reconhecimento de atividade especial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/05/2008(DER), deferido pelo INSS.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 04/12/1998 a 07/02/2008.
2. Converter o tempo comum em especial, conforme decreto 611/92, dos períodos de 06/01/1982 a 26/02/1982, 12/05/1983 a 27/01/1984 e de 10/04/1984 a 23/06/1986.
3. A alteração da espécie da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial desde a DER em 16/05/2008.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir a competência do Juizado para a causa, primeiramente, o resultado obtido pela somas das prestações vincendas, conforme a regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001 e entendimento da Turma Recursal, consubstanciado no Enunciado nº 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.”

Já a questão das parcelas vencidas, tenho como certo que essas também não podem ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001, ficando, entretanto, facultado à parte autora a desistência expressa do valor que eventualmente exceder à competência dos Juizados Especiais Federais.

Como visto, a matéria está disciplinada no “caput” e no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não poderá, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS), quando do ajuizamento da ação (14/08/2009).

Assim, somente depois de verificada a regularidade dessa análise de competência é que se passará a analisar a questão referente às parcelas já vencidas, ou seja, a questão da competência quanto às prestações vencidas, somente será averiguada em sendo o Juízo competente para o julgamento da causa, verifica pela análise das prestações vincendas. No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos, verificou que o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício pleiteado, corresponde à R\$ 2.875,22, para a data do requerimento administrativo. O referido valor evoluído para a data do ajuizamento da ação (14/08/2009), corresponde a R\$ 2.875,22, sendo que o limite de competência para esse Juizado Especial Federal, na data do protocolo do presente feito (08/2009), equivalia à R\$ 2.325,00 (DOI MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

Verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassa o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Publicada e Registrada em audiência.

0000444-95.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315008963/2011 - MARIA FERRAZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000129

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002451-60.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009139/2011 - ELVIRA POSSOMATO BERNARDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário originário NB 42/047.858.213-7, cuja DIB data de 12/08/1992 e DDB data de 06/12/1992, com reflexos sobre o benefício de pensão por morte dele derivado NB 21/131.869.731-7.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado às situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 21/03/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-54.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009155/2011 - BLAS BARAJAS BOSSOLAN (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/067.496.998-7, cuja DIB data de 18/05/1995 e a DDB data de 08/08/1995.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser

entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 21/03/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002470-66.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009153/2011 - JOSE COSTA RIOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/056.642.619-6, cuja DIB data de 04/01/1993 e a DDB data de 29/06/1993.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 22/03/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002486-20.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009154/2011 - EDEMILDES DE ANDRADE VINCE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/064.921.491-9, cuja DIB data de 25/06/1993 e a DDB data de 21/03/1994.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado às situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 22/03/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de

Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002433-39.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009150/2011 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 42/067.496.864-6, cuja DIB data de 08/05/1995 e a DDB data de 04/07/1995.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das conseqüências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria

penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado à situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 21/03/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000935-05.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009187/2011 - MANOEL BLAZ GARCIA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.1000070-1, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador,

ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 da conta poupança n.º 013.1000070-1.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001022-58.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009005/2011 - DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança n.º 013.00023403-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo

a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00023403-0.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001018-21.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009231/2011 - ROSANA OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP283477 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00001616-4, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a

entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da

Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.
Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00001616-4.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000989-68.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009191/2011 - PRISCILA KAZUE KUNITAKE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00074096-7, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00074096-7.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000939-42.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009190/2011 - CARLOS RENATO CORREIA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.99001136-2, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, argüindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.99001136-2.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001032-05.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009885/2011 - LUIZ ANTONIO BATISTA ROSA (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00037179-1, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.
Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00037179-1.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000933-35.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009226/2011 - MARIA APPARECIDA GAMBACORTA MARTINEZ (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00178519-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto a titularidade das contas está comprovada nos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)” (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que,

num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00178519-0.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000938-57.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009189/2011 - MARIA CECILIA ALVES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00037862-1, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se considera os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00037862-1.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001039-94.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009872/2011 - DIVA RODRIGUES (ADV. SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00020887-4, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente do mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são

titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança). A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00020887-4.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001025-13.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009012/2011 - ALFREDO MARQUESI JUNIOR (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00008179-6, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente do mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança n.º 013.00008179-6.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, de forma a afastar qualquer tipo de limitação da renda mensal inicial do salário-de-benefício. Requer, ainda, a majoração do citado benefício aplicando-se os limites de teto trazidos pelas emendas constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Devidamente citado, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse processual e incompetência pelo valor da causa. Postulou pela aplicação da decadência e improcedência do pedido da parte autora.

Foram produzidas provas documentais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado para o auxílio doença e posteriormente à aposentadoria por invalidez foi deferida pelo INSS com o cálculo incorreto.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

Decido.

1. Revisão para aplicação do teto da EC 20/98 e 41/03:

Com relação à discussão sobre a não-aplicação de um limite ao salário-de-benefício, bem como à RMI, há que se ressaltar que a fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, uma vez que atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, "caput" da CF/88.

Nesse sentido, a fixação de tetos tem por escopo racionalizar o sistema previdenciário, porquanto é necessário delimitar os valores máximos que podem ser suportados pelo RGPS, evitando-se, dessa forma, déficits operacionais.

O limite legal máximo do salário-de-benefício, cuja imposição encontra amparo no artigo 29, §2º, da LBPS, não afronta a Constituição Federal, já que o próprio Texto Magno, segundo a redação original do seu artigo 202 (redação anterior à EC 20/98), assegurou à legislação infraconstitucional a possibilidade de traçar os limites do teor do direito do segurado, prevendo, assim, a necessária observância de um valor máximo do salário-de-contribuição quando do cálculo do salário-de-benefício, e conseqüentemente da RMI.

Dessa forma, resta claro que o quantum atinente à renda mensal inicial do segurado deve ser traçado conforme o teor da legislação infraconstitucional integradora, o que ocorreu por meio dos artigos 29, §2º e 33 da Lei 8.213/91.

Repise-se que tais dispositivos não afrontam o teor da Constituição Federal. Pelo contrário, constituem verdadeiro complemento ao comando constitucional, ao preverem a necessidade de se observar, quando da fixação do salário-de-benefício, o limite máximo do salário-de-contribuição.

Nesse sentido, aliás, o entendimento pretoriano, cujo teor segue abaixo colacionado:

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 489207

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

EMBTE.(S): GENIL MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 17.10.2006.

EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 168176

Processo: 199800530118 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 09/06/1999 Documento: STJ000273067

Fonte: DJ DATA:02/08/1999 PÁGINA:133

Relator(a): FELIX FISCHER

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Ministros GILSON DIPP, HAMILTON CARVALHIDO, EDSON VIDIGAL e FERNANDO GONÇALVES. Ausentes, justificadamente, os Ministros LUIZ VICENTE CERNICCHIARO e WILLIAM PATTERSON e, ocasionalmente, o Ministro JOSÉ ARNALDO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO.

- Não verificada, na hipótese, em parte, a omissão apontada pela parte embargante no acórdão.

- Para fins de prequestionamento, são acolhidos os embargos

para afirmar a constitucionalidade da limitação do salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

- Embargos acolhidos parcialmente.

Indexação: VIDE EMENTA

Data Publicação 02/08/1999

Sucessivos: EDcl nos ERESP 172382 SP 1998/0093932-6 DECISÃO:23/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PG:00127

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 855502

Processo: 200261830015770 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 15/04/2003 Documento: TRF300071932

Fonte: DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 377

Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR

Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2.º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

V - Recurso desprovido.

Data Publicação 14/05/2003

Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-29 PAR-2 ART-31 ART-136 ART-33 CLPS-84 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG-FED DEC-89312 ANO-1984 ART-23 INC-1 INC-2 LET-A LET-B INC-3 ART-21 INC-1 INC-2 PAR-1 PAR-4 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-202 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 LEG-FED SUM-260 TFR

Com relação ao pedido de reajustamento da renda mensal decorrente da majoração do teto nos termos da EC's n.º 20/1998 e 41/2003, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido com base em seus salários-de-contribuição reais e de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, em perfeita consonância com os ditames legais para tanto. Não lhe é devido, portanto, qualquer reajuste decorrente das alterações no maior valor de salário de contribuição admitido. Assim, o reajuste procedido no valor do teto terá reflexo proporcional, em razão da sistemática de cálculo, e apenas nos benefícios futuros.

Aponto, ainda, para a existência de princípios constitucionais que reforçam a improcedência do pedido, quais sejam: a vedação de majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio; o caráter contributivo do regime geral de previdência e a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso "sub judice", a parte autora deseja, na realidade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo de seu benefício.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário fazer o papel de legislador e adotar os critérios vindicados ou que entender adequado.

Vejamos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Entregou-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios

tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido do autor não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

2. Revisão da RMI para considerar o valor integral do salário benefício como base de calculo para o primeiro reajuste após a concessão:

A parte autora informou na inicial que no primeiro reajuste deveria ser considerado não a renda mensal inicial, a qual teria sido limitada ao teto, mas o salário benefício, sob pena de prejudicar o segurado duplamente.

No presente caso, a parte autora menciona em seu pedido que pretende que o primeiro reajuste seja calculado utilizando como base o salário benefício. Ocorre que o INSS ao conceder o primeiro reajuste, o faz com base no salário benefício, conforme determina o artigo 29, parágrafo segundo, da Lei 8213/91. Senão vejamos:

“ Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.” (grifo nosso).

Os benefícios limitados ao teto não geram quaisquer prejuízos ao segurado. Senão vejamos o que disciplina a lei 8800/94:

“Artigo 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.” (grifo nosso).

Dessa forma, todos os benefícios têm direito ao reajuste anual, bem como os benefícios que foram limitados ao teto terão direito a um reajuste diferenciado, conforme artigo supracitado.

Assim, o primeiro reajuste foi calculado com base no salário benefício, o qual foi limitado ao teto na época de sua concessão. Portanto, os pedidos da parte autora devem ser julgados improcedentes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de revisão da RMI para considerar o valor integral do salário benefício como base de calculo para o primeiro reajuste, bem como revisão para considerar novos tetos da EC 20/98 e 41/2003, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002425-62.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009000/2011 - RUBENS DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002427-32.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009001/2011 - JOSE ARNALDO DARE (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001028-65.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009916/2011 - VERA LÚCIA EMILIO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.99000976-7, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior

Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.99000976-7.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001062-40.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009013/2011 - ALVARO GOLDONI (ADV.); AUREA APARECIDA GOLDONI (ADV.); HELENA MARY RODRIGUES PIRES GOLDONI (ADV. SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO); ANA PALMIRA GOLDONI ALVES CORREA (ADV.); MARCIO ANTONIO ALVES CORREA (ADV.); HUMBERTO GOLDONI FILHO (ADV.); MARIA APARECIDA BRANQUINHO GOLDONI (ADV.); MARIA DE LOURDES GOLDONI VIDOTTO (ADV.); GUERINO DE LEZIER VIDOTTO (ADV.); SILVIA GOLDONI CASARE (ADV.); SILVIA REGINA GOLDONI CASARE (ADV.); RITA DE CASSIA GOLDONI CASARE (ADV.); MARIA ANGELICA GOLDONI CASARE (ADV.); FERNANDO PAULO MUSSOLINI (ADV.); ANDREA GOLDONI CASARE (ADV.); EDSON ROBERTO LOPES (ADV.); MARIA AUGUSTA CASARI GOLDONI (ADV.); ANA LUCIA CASARI GOLDONI BORTOLUCCI (ADV.); CARLA REGINA CASARI GOLDONI (ADV.); REGINA CELIA CASARI GOLDONI (ADV.); MARIA CICERA DOS SANTOS GOLDONI (ADV.); CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS GOLDONI (ADV.); RENATO DOS SANTOS GOLDONI (ADV.); RONALDO JOSE NAPOLEAO (ADV.); ANDRELINO CASARE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.99000470-3, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente do mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril.

Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.99000470-3.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000991-38.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009192/2011 - ADRIANA MARIA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.99010201-5, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.99010201-5.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000867-55.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009004/2011 - JOAO CARLOS MARSOLA GARCIA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO); JOSE PAULO MARSOLA GARCIA (ADV.); ALEXANDRE LUIZ MARSOLA GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00100955-7, nº 013.00159944-3 e nº 013.00128442-6, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 das contas de poupança n.º 013.00100955-7, n.º 013.00159944-3 e n.º 013.00128442-6.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-34.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009188/2011 - IDA MAGALI BLAZ MARTINEZ DOS SANTOS (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança n.º 013.00082754-0, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32, convertida em Lei sob n.º 7.730/89; solução do BACEN n.º 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)” (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador,

ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00082754-0.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001029-50.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009127/2011 - MONIA FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00013108-8 e nº 013.00032245-2, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente do mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.
Fundamento e decidido.

Primeiramente, insta mencionar que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto a titularidade das contas está comprovada nos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo

a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao do mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 das contas de poupança nº 013.00013108-8 e nº 013.00032245-2. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000879-69.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009006/2011 - ELZA ANTONIA LEITE DE CAMPOS SOVILHA (ADV.); APPARECIDA VENDRAMI DE CAMPOS (ADV. SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO); RUTE DE CAMPOS LIMA (ADV.); YOLANDA LEITE GOMES (ADV.); ADIRSON LEITE DE CAMPOS (ADV.); ANTONIO DONIZETI LEITE DE CAMPOS (ADV.); MARIA ALEXANDRINA CAMPOS DE PAULA (ADV.); CLAUDIO LEITE DE CAMPOS (ADV.); MARGARETE LEITE DE CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00038399-4, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00038399-4.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001041-64.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009219/2011 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP273733 - VANICE BRISOLA CASABONA CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00139247-2, nº 013.00100610-6, nº 013.00132046-3 e nº 013.00080144-1, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente aos meses de janeiro/março de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto a titularidade das contas está comprovada nos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro/março de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro/março de 1991 das contas de poupança nº 013.00139247-2, nº 013.00100610-6, nº 013.00132046-3 e nº 013.00080144-1.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001000-97.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009869/2011 - RONALDO DE OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP283477 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00004262-9, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00004262-9,.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001006-07.2011.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009025/2011 - ANA MARIA SANCHES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00017014-1, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente do mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos das aludidas contas encontram-se anexados aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril.

Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00017014-1.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008861-08.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009230/2011 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como atividade especial o período de 03/12/1998 a 22/08/2008 como tempo de serviço especial, laborado(s) pela parte autora, Sr. JOSÉ APARECIDO DA SILVA, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

0009093-20.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009646/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/03/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 15/05/1978 a 18/07/1980 e de 12/08/1980 a 01/04/1991;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 23/03/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado de 15/05/1978 a 18/07/1980 e de 12/08/1980 a 01/04/1991, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e, posteriormente, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, entendo que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade

especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional de 15/05/1978 a 18/07/1980 e de 12/08/1980 a 01/04/1991, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial, os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor de 15/05/1978 a 18/07/1980 e de 12/08/1980 a 01/04/1991, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento.

Assim, deverá ser considerada como especial em face do agente nocivo que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário SB-40 e laudo técnico.

No primeiro período pleiteado, empresa Dafferner S A, consta formulário PPP (fls. 28), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 82 dB de 15/05/1978 a 18/07/1980.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No tocante ao período trabalhado na empresa Maquinasa, consta formulário SB-40 (fls. 20), informando que o autor estava sujeito a ruído de 85,5 dB de 12/08/1980 a 01/04/1991.

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico devidamente preenchido no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico devidamente preenchido para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não será possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial o período de 12/08/1980 a 01/04/1991.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 15/05/1978 a 18/07/1980.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 21 anos, 04 meses e 24 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (23/03/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 31 anos, 07 meses e 11 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ressalte-se que para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se faz necessário preencher dois requisitos: idade mínima e tempo mínimo de 33 anos, 05 meses e 08 dias. No presente caso, a parte autora não preencheu ambos os requisitos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como atividade especial o período de 15/05/1978 a 18/07/1980 laborado pela parte autora, Sr(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

0009740-15.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009706/2011 - JOSE APARECIDO FIUZA DE BARROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 31/07/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 18/06/1985 A 10/07/2009;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 31/07/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:
O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado de 18/06/1985 A 10/07/2009, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e, posteriormente, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, entendo que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional de 18/06/1985 A 10/07/2009, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial, os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor de 18/06/1985 A 10/07/2009, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento.

Assim, deverá ser considerada como especial em face do agente nocivo que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário SB-40 e laudo técnico.

No primeiro período pleiteado, empresa Fábrica de Peças Elétricas Delmar, consta formulário PPP (fls. 28), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90,4 dB de 18/06/1985 A 10/07/2009.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 18/06/1985 A 10/07/2009.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 27 anos, 01 mês e 26 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como atividade especial o período de 18/06/1985 a 10/07/2009, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial à parte autora, Sr(a). JOSÉ APARECIDO FIUSA DE BARROS, com RMA no valor de R\$ 1.211,58, na competência de 02/2011, apurada com base na RMI de R\$ 1.079,14, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 31/07/2009 (DER), data do requerimento administrativo, perfazendo um total de R\$ 24.178,85, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

0010141-14.2009.4.03.6315 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009578/2011 - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA MACIEL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).
SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/07/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 03/03/1983 a 30/06/2008;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 06/07/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não ter contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:
O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado de 03/03/1983 a 30/06/2008, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e, posteriormente, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, entendo que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11 de 20/09/2006,

segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional de 03/03/1983 a 30/06/2008, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial, os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor de 03/03/1983 a 30/06/2008, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento.

Assim, deverá ser considerada como especial em face do agente nocivo que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário SB-40 e laudo técnico.

No primeiro período pleiteado, empresa Nissinbo do Brasil Ind. Textil, consta formulário PPP (fls. 24) e laudo técnico (fls. 36), informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB de 03/03/1983 a 30/06/2008.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 03/03/1983 a 30/06/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e suas conversão em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 25 anos, 03 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (06/07/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 25 anos, 03 meses e 28 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como atividade especial o período de 03/03/1983 a 30/06/2008, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA MACIEL, com RMA no valor de R\$ 1.504,80, na competência de 02/2011, apurada com base na RMI de R\$ 1.340,31, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 02/2011, desde 06/07/2009 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 31.097,03, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000277-78.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009886/2011 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA EMILIO (ADV. SP226181 - MARCO ANTONIO GUIMARÃES CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0000278-63.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009887/2011 - MARIA INES FANCHINI DE OLIVEIRA (ADV. SP226181 - MARCO ANTONIO GUIMARÃES CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0008989-28.2009.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009877/2011 - LUIZ DO CARMO TELES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0002447-23.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315008991/2011 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício previdenciário.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0001014-81.2011.4.03.6315, que apesar de julgado extinto sem julgamento do mérito, na data em que foi ajuizada a presente ação a sentença proferida no feito anterior tinha acabado de ser publicada no Diário Oficial. Portanto, a contagem do prazo recursal sequer havia iniciada, conforme consulta realizada no sistema processual.

Assim, a hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002690-64.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009022/2011 - CLEISSON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos pretende a parte autora a concessão de benefício acidentário, qual seja, auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. Conforme mencionado na petição inicial, corroborada pela pesquisa realizada no Sistema DATAPREV, a autora estava em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/531.069.137-1). Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da

ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito. Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001852-24.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009235/2011 - ROSANGELA FREITAS DA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001851-39.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009236/2011 - ILMAR APARECIDO PEREIRA DE MENEZES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001850-54.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009237/2011 - HUDSON FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001848-84.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009238/2011 - BENEDITO CARLOS SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001770-90.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009239/2011 - MARCIA REGINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001763-98.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009240/2011 - SUELI MARIA CAMPOS BUENO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001751-84.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009241/2011 - ARIIVALDO DE SOUZA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001750-02.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009242/2011 - ANASTACIO LIBERATO (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001749-17.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009243/2011 - WAGNER MARCELINO GARBETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001745-77.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009244/2011 - JUARES BONFIM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001593-29.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009245/2011 - EDVAN RIBEIRO (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001592-44.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009246/2011 - MARILENE MAFARACI RIBEIRO (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001591-59.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009247/2011 - MANOEL PUREZA DA SILVA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001589-89.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009248/2011 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001588-07.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009250/2011 - JOSE DO CARMO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001566-46.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009251/2011 - NELSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP303448 - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001553-47.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009252/2011 - FILOMENA DE MATOS PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001552-62.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009253/2011 - BENEDITA IVANI DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001551-77.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009254/2011 - JOAO DIAS DE LARA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001548-25.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009255/2011 - FELIX ROCCO NETO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001547-40.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009256/2011 - MARCOS BRASIL SARAIVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001546-55.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009257/2011 - ANGELA MARIA CUNHA DUARTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001544-85.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009258/2011 - MARIA CRISTINA DA SILVEIRA MELLO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MARCELO MELLO SAQUE (ADV.); RAFAEL MELLO SAQUE (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001543-03.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009259/2011 - ANDREI HENRIQUE DOS SANTOS LEITE (ADV.); ANA JULIA DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001542-18.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009260/2011 - MARIA ELIZA ZANGERONIMO ESPANHOL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001541-33.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009261/2011 - VERA LUCIA CARVALHO CORNASSINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); EDIPO HENRIQUE CARVALHO CORNASSINI (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001539-63.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009262/2011 - RUBENS ALAO DA CRUZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001538-78.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009263/2011 - GUARACI DO AMARAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001534-41.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009264/2011 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001533-56.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009265/2011 - ELIONALDO DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001531-86.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009266/2011 - JACKSON ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001530-04.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009267/2011 - CRISTOPHER MELO ROSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); PATRICIA DE MELO ROSA (ADV.); LARISSA KENIA MELO ROSA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001527-49.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009268/2011 - ELIAS DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001519-72.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009269/2011 - MICHAEL WILLIAM SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001518-87.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009270/2011 - ALAIDE DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001516-20.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009271/2011 - SONIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001515-35.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009272/2011 - GILBERTO IZAIAS DE CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001514-50.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009273/2011 - DALVANE MARIA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DIRLENE APARECIDA FRANCISCO RODRIGUES (ADV.); EDY MARCOS DE JESUS RODRIGUES JUNIOR (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001513-65.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009274/2011 - MICKAEL VINICIUS DA SILVA ALELUIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); KEVIN FELIPE DA SILVA ALELUIA (ADV.); MARIA EDUARDA DA SILVA ALELUIA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001512-80.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009275/2011 - NAZIRA VEIGA DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); PALOMA VEIGA DE ALMEIDA (ADV.); MATHEUS VEIGA DE ALMEIDA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001511-95.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009276/2011 - JOSE DOMINGUES BUENO DE GOIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001509-28.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009277/2011 - ODORICO MENDES PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001508-43.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009278/2011 - LAERCIO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001506-73.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009279/2011 - FABIO CAMPOS MONTEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001505-88.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009280/2011 - MOACIR FOGACA DE ALMEIDA NETO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001503-21.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009281/2011 - DORIVAL DE PROENCA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001502-36.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009282/2011 - IZILDA BENEDITA CABRAL MOYSES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001501-51.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009283/2011 - ANSELMO PEDROSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001500-66.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009284/2011 - RENATA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MAIARA DA COSTA APOLINARIO (ADV.); BRUNA DE OLIVEIRA APOLINARIO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001497-14.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009285/2011 - EDNA APARECIDA DA COSTA PEDRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001495-44.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009286/2011 - ELIZABETH ANDRE SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001494-59.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009287/2011 - MIRIAM LUCIA DE NAZARE MIRANDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); PEDRO ALAN MIRANDA ALMEIDA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001492-89.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009288/2011 - ELIS REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); DANIELA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001491-07.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009289/2011 - MARCILIA DIAS DA SILVA HERRERA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001490-22.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009290/2011 - DAVI DE OLIVEIRA AGOSTINHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001488-52.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009291/2011 - NOÉ VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001487-67.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009292/2011 - CLAUDEMIR CONRADO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001486-82.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009293/2011 - LUCI DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001485-97.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009294/2011 - MIGUEL MUNHOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001483-30.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009295/2011 - PAULO SERGIO MILANEZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001482-45.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009296/2011 - MAGNALDA SIMOES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); OSCAR FERNANDO SIMOES DE LELES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001481-60.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009297/2011 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001477-23.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009298/2011 - MARIA DA GLORIA DA SILVA ALEXANDRINA FRANCA (ADV.); DANIELE ALEXANDRINA FRANCA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001476-38.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009299/2011 - MARLI APARECIDA STEFANINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001475-53.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009300/2011 - SILVANA CRISTINA SANTOS NETO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); HENRIQUE

GABRIEL HONORATO (ADV.); JOAO VITOR HONORATO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001473-83.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009301/2011 - VANDERSON PEREIRA GRUPP (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001471-16.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009302/2011 - ANA RITA SILVA ARAUJO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001470-31.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009303/2011 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA GARCIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); LETICIA JULIETE GARCIA (ADV.); JEFERSON NIETO GARCIA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001469-46.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009304/2011 - EDITE LOPES RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MAYARA FRANCIELI PAES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001468-61.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009305/2011 - LUIS FERNANDO PINHEIRO NUNES BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); LUIS FELIPE PINHEIRO NUNES BARBOSA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001467-76.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009306/2011 - KAIQUE VINICIUS PAULINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GABRIEL PAULINO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001465-09.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009307/2011 - OTAVIO HENRIQUE KAZAVA DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001464-24.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009308/2011 - KATE MACIEL DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001463-39.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009309/2011 - VITORIA GABRIELA CRISTINA GOIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001462-54.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009310/2011 - EURIDES FORNAZARO MACHIAVELLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001461-69.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009311/2011 - MARIA APARECIDA FRANGUELLI BORO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001455-62.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009312/2011 - APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001454-77.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009313/2011 - THAIS PRISCILA LARA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001453-92.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009314/2011 - CLEIDE NOMELINI CANAVEZE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001451-25.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009315/2011 - APARECIDA DE JESUS SANTOS BRIZOLA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); SILVANA MARTINS BRIZOLA (ADV.); VANIA APARECIDA BRIZOLA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001450-40.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009316/2011 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001449-55.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009317/2011 - ANA OLIVEIRA SODRE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001448-70.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009318/2011 - VERONICA DAS GRACAS DOMINGOS BUENO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001447-85.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009319/2011 - MARILI ARAUJO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001446-03.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009320/2011 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); SUELEN CORREIA OLIVEIRA (ADV.); WILIAN SILVA OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001445-18.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009321/2011 - FRANCINE APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001443-48.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009322/2011 - NOELI FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV.); TATIANE DOS SANTOS (ADV.); GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001442-63.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009323/2011 - JULIA HELENA CARDOZO DE SA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001403-66.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009324/2011 - ANTONIO LUIZ DA COSTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001402-81.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009325/2011 - GILSON ROBERTO FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001401-96.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009326/2011 - ADAO VIEIRA PEDROSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001400-14.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009327/2011 - SEBASTIAO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001399-29.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009328/2011 - CICERO CORDEIRO DE TORRES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001398-44.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009329/2011 - JOSE PELEGRINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001397-59.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009330/2011 - JOSE ANTONIO PROENÇA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001396-74.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009331/2011 - NARDO NUNES DE BARROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001395-89.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009332/2011 - MARIA SANTOS GONZAGA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001394-07.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009333/2011 - FERNANDO VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001393-22.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009334/2011 - LUIZ TRINCA TEGAMI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001392-37.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009335/2011 - MARIA BENEDITA ALVES COELHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001391-52.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009336/2011 - MARIA DO SOCORRO BENTO FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001390-67.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009337/2011 - JOAQUIM DE OLIVEIRA CLARO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001389-82.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009338/2011 - REGINA MARCIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001386-30.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009339/2011 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001385-45.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009340/2011 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001384-60.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009341/2011 - DIONISIO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001383-75.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009342/2011 - PALOMA CORREA HERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV.); LUCIANO CORREA HERNANDES DE OLIVEIRA (ADV.); FRANCINE CORREA HERNANDES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001380-23.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009343/2011 - GUILHERME DE ALBUQUERQUE PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001378-53.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009344/2011 - EDGAR ROSA DAMASCENO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001377-68.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009345/2011 - NILZA MARIA DE CAMPOS FARAH (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001375-98.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009346/2011 - MANOEL DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001294-52.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009347/2011 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001293-67.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009348/2011 - ISAURA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001289-30.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009349/2011 - NICOLAU GARCIA NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001163-77.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009350/2011 - JOAQUIM BISPO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001160-25.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009351/2011 - MARINALVA DE LUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001159-40.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009352/2011 - MARINALVA DE LUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001158-55.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009353/2011 - MARINALVA DE LUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001119-58.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009354/2011 - TEREZA ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000850-19.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009355/2011 - SALETE DE FATIMA PRADO ANTUNES (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000835-50.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009356/2011 - CRISTIANO ESTEVAM SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000834-65.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009357/2011 - CLAUDINEI VIEIRA ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000833-80.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009358/2011 - JOSE CARLOS CONCEICAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000735-95.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009359/2011 - VALDEMAR ALVES SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010965-36.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009361/2011 - CRISTINA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010964-51.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009362/2011 - NEUZA FERNANDES SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010963-66.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009363/2011 - NEUZA FERNANDES SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010960-14.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009364/2011 - MARIA DE FATIMA SOUSA PACCOLA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010900-41.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009365/2011 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS REIGOTA JUNIOR (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010849-30.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009366/2011 - JOEL GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010723-77.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009367/2011 - APARECIDO ANTUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010722-92.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009368/2011 - ROSALIA DE MOURA NUNES CASTRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010649-23.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009369/2011 - ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010634-54.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009370/2011 - ANA MARIA MORELLI DE OLIVEIRA MEIRA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010632-84.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009371/2011 - JOSELI SANTOS PARRO (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010631-02.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009372/2011 - MILTON DE JESUS CAMPOS (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010630-17.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009373/2011 - NILTON CESAR MENDES (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010629-32.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009374/2011 - VERCI CORREA DE LEMOS (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010627-62.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009375/2011 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010592-05.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009376/2011 - JANE PEREIRA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010590-35.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009377/2011 - MARIA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010532-32.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009378/2011 - ADRIANO WOPP (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010391-13.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009381/2011 - PAULO VILAS BOAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010390-28.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009382/2011 - PAULO VILAS BOAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010362-60.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009383/2011 - NERCI OLIVEIRA DE MOURA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010361-75.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009384/2011 - MARIA APARECIDA MASTROMAURO JARA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010360-90.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009385/2011 - MARINALVA DINIZ SOTER DE OLIVEIRA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010358-23.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009386/2011 - ANTONIO JUARES MORENO BUCHNER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010357-38.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009387/2011 - VASTE DO VALLE BENANTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010356-53.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009388/2011 - JOSÉ ALTAIR BERNARDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010355-68.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009389/2011 - SILVANO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010348-76.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009390/2011 - MARIO NISHIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010347-91.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009391/2011 - CLEUZA LUCIA GOULARTE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010310-64.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009392/2011 - IRMA GARCIA TUSCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010306-27.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009393/2011 - EMILIO FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010226-63.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009394/2011 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010206-72.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009395/2011 - SIDNEI ALFFONSI DE MOURA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010204-05.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009396/2011 - MARCELINO MOISES MORATTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010183-29.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009397/2011 - OSCAR LUCAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010157-31.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009398/2011 - LUIZ CARLOS SILVERIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010142-62.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009399/2011 - ANGELO GINEZ (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010138-25.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009400/2011 - ARNOR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010135-70.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009401/2011 - SERGIO LUIZ CARRIEL (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010132-18.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009402/2011 - ELIZABETH DAVID MUZEL ROLIM DE MOURA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010131-33.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009403/2011 - ELENA NUNES SALAS (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010130-48.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009404/2011 - CLEUSA DE FATIMA SEABRA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010129-63.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009405/2011 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010124-41.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009406/2011 - DURVALINO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010082-89.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009407/2011 - ARINEUTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010081-07.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009408/2011 - EVANILDA SIMON POLI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010080-22.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009409/2011 - MARIA DA PENHA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010079-37.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009410/2011 - LINDA MAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010077-67.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009411/2011 - BENEDITO ISRAEL DA CUNHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010000-58.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009412/2011 - AUREA DE FATIMA GONÇALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009929-56.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009413/2011 - VANDERLEI SUDARIO DE BARROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009928-71.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009414/2011 - EVERSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009827-34.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009415/2011 - ADMILSON DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009692-22.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009416/2011 - ANTONIO ALVES ANTUNES (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009690-52.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009417/2011 - MARCELO FERNANDO RIBEIRO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009684-45.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009418/2011 - JAIR PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009672-31.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009419/2011 - RAFAEL JOSE DELGADO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009671-46.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009420/2011 - WILMA ALVES FOGACA DA SILVA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009643-78.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009421/2011 - ADEMIR ANTONIO THOME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009306-89.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009422/2011 - EDSON DE AGUIAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009259-18.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009423/2011 - JADIR ANTONIO CHAVES JUNIOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009241-94.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009424/2011 - JOAO BATISTA RAMOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009147-49.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009425/2011 - ISAAC GERMANO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009145-79.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009426/2011 - FRANCISCO QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009144-94.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009427/2011 - DARLENE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009143-12.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009428/2011 - CLAUDEMIR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009119-81.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009429/2011 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009115-44.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009430/2011 - RUBENS BARBOSA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009114-59.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009431/2011 - NEUSA CORREA DA SILVA GOMES (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009113-74.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009432/2011 - MILTON DE SOUZA MATOS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009060-93.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009433/2011 - ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009045-27.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009434/2011 - ANA REGINA VELISKA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008882-47.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009435/2011 - ISOLINA DE CAMPOS BUENO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000671-85.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009888/2011 - VALDIR DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000647-57.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009889/2011 - ANTONIO CARLOS CARVAJAL BERTONI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000646-72.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009890/2011 - SEBASTIAO BELINELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000565-26.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009891/2011 - EDVANIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000545-35.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009892/2011 - LUCINEIDE DUARTE DA SILVA (ADV.); ANDERSON DUARTE SILVA OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); NAYARA DUARTE SILVA OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000418-97.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009893/2011 - MARIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000181-63.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009894/2011 - LIVIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); CAROLINA CRISTINA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000179-93.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009895/2011 - EDILSON DA SILVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000178-11.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009896/2011 - NATERCIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000176-41.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009897/2011 - MARIA APARECIDA ALVES DE CAMPOS (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000175-56.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009898/2011 - ADIL ROSA MACIEL (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000174-71.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009899/2011 - THIAGO FELIPE RIBEIRO DE MEDEIROS (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000172-04.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009900/2011 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000171-19.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009901/2011 - CIBELLE APARECIDA CHAGAS GOMES (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000170-34.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009902/2011 - RICARDO PUCCI (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000168-64.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009903/2011 - ANGELICA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000027-45.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009904/2011 - IVANILDE CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000026-60.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009905/2011 - WALTO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000024-90.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009906/2011 - WALTO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0003173-65.2009.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009862/2011 - GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES RONDELLO (ADV. SP277171 - CARLOS EDUARDO SOARES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002762-51.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009917/2011 - CLAUDINEI PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-

se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício acidentário.

É o relatório.
Decido.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme consta da petição inicial, devidamente corroborada pelos documentos anexados aos autos, o autor estava em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/541.531.070-0) até o dia 05/11/2010.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002709-70.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009024/2011 - MATILDES ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial.

É o relatório.
Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de previdenciário.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios de por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

A Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

A suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, que restabeleceu os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide.

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002487-05.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009175/2011 - LUIZ FERNANDO DIAS FERMINO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE); CRISLAINE DIAS FERMINO (ADV.); FERNANDA DIAS FERMINO (ADV.); ROBERTO DIAS FERMINO (ADV.); RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO DA CRUZ (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002431-69.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009176/2011 - JOSE CARLOS BERTON (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002407-41.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009177/2011 - MARINALVA DOMINGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002406-56.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009178/2011 - MARIA DO AMPARO LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002400-49.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009179/2011 - GERSON BUENO DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001487-04.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009131/2011 - GENALVA ALVES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a parte autora fez o agendamento via Internet do benefício de aposentadoria por idade, mas não compareceu no INSS na data designada para entrega de documentos.

Ressalte-se que não consta no sistema Plenus qualquer indeferimento de benefício previdenciário.

Assim, sem ao menos comprovar que compareceu as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 07/04/2011 às 14 horas.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010925-54.2010.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009863/2011 - ODAIR DOMINGUES (ADV. SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000358-27.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315009864/2011 - NADYR APARECIDA DIAS ALBUQUERQUE (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA); MARCOS ROBERTO BUENO DE ALBUQUERQUE (ADV.); MARIO SERGIO DE ALBUQUERQUE (ADV.); ROSANGELA DE ALBUQUERQUE (ADV.); ROSANA DE ALBUQUERQUE (ADV.); SERGIO LUIZ ALBUQUERQUE (ADV.); NEI CESAR DE ALBUQUERQUE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9050986119964036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Limitou-se a colacionar aos autos andamento processual extraído no sítio eletrônico.

Vale ressaltar que já houve a concessão de dilação do prazo anterior. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável, deste modo, não há que se falar em nova dilação de prazo. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002449-90.2011.4.03.6315 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315008989/2011 - MANOEL DA SILVA DIAS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação em que se pede a concessão de benefício assistencial.

Observe-se que foi ajuizada ação, com o mesmo objeto, neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 0001070-17.2011.4.03.6315, que apesar de julgado extinto sem resolução do mérito, na data em que foi ajuizada a presente ação a sentença proferida no feito anterior tinha acabado de ser publicada no Diário Oficial. Portanto, a contagem do prazo recursal sequer havia iniciada, conforme consulta realizada no sistema processual.

Assim, a hipótese é de litispêndência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispêndência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000130

DECISÃO JEF

0048305-56.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6315009038/2011 - FASTINO UMBERTO FERRASIN (ADV. SP226985 - KATIA FERNANDES DE CARVALHO, SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002466-29.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009125/2011 - LIDUINA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002494-94.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009144/2011 - LUCIANA DE ALMEIDA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002051-46.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009132/2011 - ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que o comprovante de residência está em nome de terceiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, no prazo improrrogável de 10 (dez dias) e sob pena de extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0007123-53.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009121/2011 - CLAUDINEI MARTINES JUNIOR (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0012665-52.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009451/2011 - JOÃO CAETANO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0011375-02.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009480/2011 - MATUZINHO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0007794-42.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009522/2011 - LUCIANO CIAPINO (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0006940-48.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009543/2011 - EDSON DIAS (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0006156-08.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009555/2011 - MILTON EUPHRAZIO DE CAMARGO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0004231-74.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009722/2011 - PEDRO MOREIRA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0004116-53.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009732/2011 - JOSE APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0004107-91.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009733/2011 - FLAVIO APARECIDO CLAUDIO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0004062-87.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009737/2011 - DEUSDETE GOMES DE SOUZA FILHO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0003447-97.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009758/2011 - PEDRO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES, SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL, SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0002841-35.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009779/2011 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0001168-41.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009827/2011 - LAZARO INACIO BARRIOS DE TOLEDO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0001161-49.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009828/2011 - JOSE ROBERTO TARASCA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0000688-63.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009844/2011 - CICERO PORFIRO DE SOUZA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER).

0014036-51.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009442/2011 - MARIO MARTE MARINHO JUNIOR (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS).

0000188-60.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009856/2011 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0000181-68.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009858/2011 - ANTONIO RIBEIRO BUENO (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0009047-36.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009505/2011 - GILBERTO BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008925-23.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009508/2011 - PATRICIA IRENE OSCAR (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008341-53.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009513/2011 - FRANCISCO AGIMIRO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007236-41.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009538/2011 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007224-27.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009539/2011 - MARIA JOSE DE LARA BELUCCI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006418-21.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009551/2011 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006146-95.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009556/2011 - APARECIDA GALDINO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005704-66.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009567/2011 - BENEDITA MOREIRA DE MACEDO RODRIGUES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005441-97.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009576/2011 - JOSUE LUIZ PEREIRA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005399-14.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009577/2011 - ANTONIO DIOCLÉCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005398-29.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009579/2011 - BENEDITO APARECIDO BENVINDO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005221-65.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009584/2011 - ZEZINHA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005220-80.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009585/2011 - ELZA RIBEIRO RAMOS GOMES (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005215-58.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009586/2011 - MARIA FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005188-75.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009588/2011 - JOSE LUIZ MOREIRA DE CAMPOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005187-90.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009589/2011 - PEDRO FERNANDES NEGRÃO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005145-41.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009595/2011 - SUELY DE FATIMA MURARO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004906-08.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009625/2011 - BELIZARIO FAVERO DE LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004903-53.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009626/2011 - ALTINA LUIZA DA CRUZ DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004525-24.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009684/2011 - LUIZ FERNANDO PLENS MARIA (ADV. SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004184-03.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009725/2011 - MAURO DE QUEIROZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004133-89.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009730/2011 - JOSE LEITE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003335-31.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009761/2011 - ROSEMEIRE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003042-61.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009768/2011 - CASSIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003032-17.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009769/2011 - ALCIR CANDEIA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002978-51.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009772/2011 - GILBERTO GOMES FERREIRA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002966-37.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009773/2011 - ILZA LUZ DE PAULA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002635-55.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009783/2011 - MARIA JOSE DE LIMA SENE (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002479-67.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009789/2011 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001479-32.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009818/2011 - SERVULO NATALINO DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000321-73.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009855/2011 - JULIO DE CASTRO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007743-36.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009524/2011 - MARIA JOSE CORREA DIAS (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006644-26.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009549/2011 - ANNA DEL POCO CONSUL (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004897-07.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009628/2011 - ISAURI BARBARINO DE SANTANA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004805-29.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009645/2011 - PLINIA RODRIGUES MOURA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004693-31.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009661/2011 - GENI OLIVEIRA SOARES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003915-27.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009749/2011 - CLEONICE VALIM (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003396-52.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009760/2011 - EDISA CLETO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002147-32.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009799/2011 - TEREZA RIBEIRO MIOM (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001727-61.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009809/2011 - MARIA DE LOURDES SOUZA BALDINI (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0014850-29.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009440/2011 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0013792-88.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009444/2011 - ABIGAIL DE CAMARGO MARIGO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0012138-32.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009455/2011 - IZABEL FERNANDES MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0012019-71.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009459/2011 - ANA DELIA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011942-62.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009461/2011 - NACAIRA NUNES PIRES (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011625-64.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009472/2011 - SAYUMI IMAI (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011624-79.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009473/2011 - JOSE PEREIRA BUENO (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011443-78.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009476/2011 - TEREZA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010842-72.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009494/2011 - JOAO MARIA RAMOS (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA); CLAUDETE BATISTA RAMOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008004-93.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009517/2011 - OLIVA CANCIAN GIACOMAZZI (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007928-74.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009518/2011 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007556-28.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009529/2011 - NADIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005612-15.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009571/2011 - DIVA DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004040-92.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009739/2011 - OLGA DO ESPIRITO SANTO AZZOLINI (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001483-35.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009817/2011 - LUIZ DOMINGOS LOURENÇO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000933-40.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009835/2011 - LUIZA JOSE DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000824-26.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009837/2011 - DURIVAL CLAUDINO (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0014000-09.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009443/2011 - MARIO BENJAMIN FERREIRA DO AMARAL (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004559-72.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009676/2011 - ALCIDES NUNES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0015049-51.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009438/2011 - ADILSON CORREA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0014967-20.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009439/2011 - SAMIR JOAQUIM FREIRE (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0013613-91.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009445/2011 - CLOVIS AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0013506-13.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009446/2011 - LUIS APARECIDO DE ASSUMPCAO PRADO (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011350-52.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009481/2011 - JUAREZ COELHO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010950-04.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009491/2011 - VICENTE FERREIRA COSTA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010768-52.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009495/2011 - JOSE DANILO DIAS COLARES (ADV. SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007656-41.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009526/2011 - AMAURI PAULO DOMINGUES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007502-57.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009532/2011 - JURANDIR ANTONIO LEITE (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007460-13.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009533/2011 - NILTON DE ARAUJO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007366-26.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009535/2011 - GERALDO DE CASTRO CARNEIRO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007344-02.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009536/2011 - JOSE EUSTAQUIO COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007052-17.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009541/2011 - ROBSON FEIJO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006779-38.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009546/2011 - JOSE EDUARDO DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006653-22.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009548/2011 - HELIO SANTOS RAMIRES (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006406-07.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009553/2011 - WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005800-76.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009565/2011 - JORGE STEVAUX (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005646-29.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009570/2011 - VALMIR MELO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004669-32.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009663/2011 - CICERO EZEQUIEL DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002039-03.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009804/2011 - DOMINGOS DE ABREU (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000549-43.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009848/2011 - NIVALDO FRANCA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011693-14.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009467/2011 - SANTO DE CAMARGO (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011671-53.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009468/2011 - BENEDITO SEBASTIAO DE CAMPOS (ADV. SP037679 - LUIZ ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011408-21.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009478/2011 - JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011390-97.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009479/2011 - ADEMAR DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011262-77.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009485/2011 - BENEDITO DOMINGUES MOREIRA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011246-26.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009486/2011 - JOSE VAGNER MACHADO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011193-45.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009487/2011 - APARECIDA DE MOURA CARRO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008363-09.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009512/2011 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006409-64.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009552/2011 - ANTÔNIO LÁZARO VIEIRA (ADV. SP089922 - JERUSA DE ALMEIDA, SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006065-83.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009560/2011 - ANTONIO CARLOS LEAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005569-78.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009572/2011 - JOAQUIM ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004322-96.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009709/2011 - BARNABE JOSE BATISTA ROSA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002115-66.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009802/2011 - ROQUE GALVÃO DE MELO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001001-53.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009833/2011 - BENEDITO DE FATIMA GARCIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000665-15.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009845/2011 - JOAO SILVIO OROSKI (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000366-14.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009853/2011 - CARLOS JOSÉ DINIZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009033-86.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009507/2011 - JOSE CARLOS DUARTE (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008417-77.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009511/2011 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007534-62.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009530/2011 - TADEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007596-68.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009527/2011 - JOSE PEREIRA FERRO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002997-86.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009770/2011 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000349-75.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009854/2011 - BENEDITO JAIR NICOLETTI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0014241-80.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009441/2011 - MARIA IVANITA RAMOS INÁCIO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0013092-49.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009447/2011 - JOSE ANTONIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0013047-45.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009448/2011 - LUIS ALFREDO PETRUCCI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0012882-61.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009450/2011 - VANDERLI DE SOUZA BARRETO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0012450-76.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009453/2011 - MARIA DANTAS BEZERRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0012087-55.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009457/2011 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011849-70.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009463/2011 - MARIA JOSE DA COSTA E SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011724-05.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009465/2011 - DANIEL CUSTODIO (ADV. SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011317-96.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009482/2011 - AMADEU LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS); TEREZA DOMINGUES DOS SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009879-64.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009500/2011 - MILENA CRISTIANE GERMANO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008265-24.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009514/2011 - ANTONIO ACOSTA PALAZON (ADV. SP209907 - JOSCELÍEA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007730-32.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009525/2011 - ZILDA VAZ (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006136-46.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009557/2011 - MARINEZ FRALETTI MIGUEL (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005957-15.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009562/2011 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005839-73.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009564/2011 - MARIA DE LOURDES ROLIM DOS SANTOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005197-32.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009587/2011 - ALEXANDRE LAZZAROTTI (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005161-87.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009592/2011 - AFONSO PIRES VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005151-43.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009594/2011 - ROSIMERE LOPES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005126-30.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009598/2011 - PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005095-10.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009602/2011 - REGINALDO ARO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005078-71.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009603/2011 - CARLOS CHELDON FREITAS DA SILVA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005058-80.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009607/2011 - CELY REGINA JORGE BRANCACCIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005047-51.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009608/2011 - VANDA LEITE SIQUEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005034-52.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009610/2011 - AGRIMAR EVANGELISTA DUARTE JUNIOR (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005032-82.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009611/2011 - GILBERTO PROENÇA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005028-45.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009612/2011 - MARCOS JOSE DA SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005020-68.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009613/2011 - LUCINDA PEDROSO DA CRUZ (ADV. SP239730 - RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005019-83.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009614/2011 - NELI MARIA PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004975-64.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009615/2011 - JOELMA MATTOS LOPES (ADV. SP254401 - ROBERTO PETERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004965-20.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009617/2011 - ODAIR SANTOS DE JESUS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004962-65.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009618/2011 - VAGNER APARECIDO PEREIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004952-21.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009619/2011 - DORIVAL DE PROENÇA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004925-38.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009622/2011 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004912-39.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009623/2011 - ELZA MORAES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004908-02.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009624/2011 - VALDICLEIA DE BARROS VENANCIO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004902-92.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009627/2011 - HIRAIDE FARIA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004896-85.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009629/2011 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004885-56.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009630/2011 - ELISABETH DE SOUZA SILVA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004881-19.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009631/2011 - MARIA DA CONCEICAO LOPES LAUDINO (ADV. SP274014 - CLÓVIS FRANCISCO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004867-35.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009634/2011 - MANOEL DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004848-29.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009635/2011 - MARIA SALETE SERAFIM DA SILVA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004847-44.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009636/2011 - HILDA ALVES SANTOS (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004846-59.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009637/2011 - SONIA MARIA BODO (ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004845-74.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009638/2011 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004840-52.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009640/2011 - SEVERIANO FERREIRA BARROS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004836-15.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009641/2011 - NILTON DOS SANTOS (ADV. SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004821-46.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009642/2011 - JOVINO FERREIRA BUENO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004807-62.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009643/2011 - CLAUDINEI AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004805-92.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009644/2011 - MARIA NICE DE JESUS (ADV. SP249085 - WILLIAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004788-56.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009647/2011 - FABIO JOSE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004784-19.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009648/2011 - JOSÉ BISPO DE JESUS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004783-34.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009649/2011 - MARIA CLARETE BUENO DE QUADROS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004780-79.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009650/2011 - MURILO ALVES DE SOUSA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004757-36.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009651/2011 - ARGEMIRO DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004741-82.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009655/2011 - MARIA DO SOCORRO LOPES SANTOS PROENCA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004730-53.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009656/2011 - CARLOS RODRIGUES CIRINO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004677-72.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009662/2011 - MARILENE RIBEIRO CARNEIRO (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004654-29.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009665/2011 - FABIO APARECIDO DO CARMO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004653-44.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009666/2011 - ANA APARECIDA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004644-82.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009667/2011 - JOSE CLAUDIO DE ASSIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004643-97.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009668/2011 - DOMINGOS AMBROSIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004638-75.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009669/2011 - PAULO CESAR MANETTA (ADV. SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004621-39.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009671/2011 - JOAO EDUARDO FILIPINI (ADV. SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004584-46.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009674/2011 - ALEXANDRA DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004558-14.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009677/2011 - JOSE ERMINIO DOS SANTOS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004553-89.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009678/2011 - ARACI SORIANO LEOCADIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004552-07.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009679/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004549-52.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009680/2011 - ANTONIO MOREIRA SOBRINHO NETO (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004543-45.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009681/2011 - ANTONIO MOREIRA DUARTE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004531-31.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009682/2011 - DIRCEU JOSE DA SILVA (ADV. SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004529-61.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009683/2011 - JOSE SABINO SOBRINHO (ADV. SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004495-86.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009686/2011 - EDENISE BENEDICTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004492-34.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009687/2011 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004490-64.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009688/2011 - WESLEY DE JESUS BERALDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004443-90.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009693/2011 - ANTONIA ZANETI IGNACIO (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004440-38.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009694/2011 - GELSON RAMOS GRISOSTE (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004414-40.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009695/2011 - JOSE MACHADO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004409-18.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009696/2011 - LUIZ MARCELO PINHEIRO FONTES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004380-65.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009699/2011 - MARIA DA GLORIA ESTEVAM PALMA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004377-13.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009700/2011 - FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004376-28.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009701/2011 - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004371-06.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009702/2011 - RODRIGO OLIVEIRA JAEGGER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004366-81.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009703/2011 - MARIA VERONICA JULIA DE JESUS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004365-96.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009704/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004325-17.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009707/2011 - VALQUIRIA FERREIRA SILVA (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004324-32.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009708/2011 - RENATA NASCIMENTO BARROS DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004259-37.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009712/2011 - DERLI RIBEIRO DA COSTA PINTO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004250-75.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009714/2011 - GILDA ANTONIA DE ASSIS (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004245-53.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009716/2011 - ROSELIA SANTOS DE JESUS LIMA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004243-83.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009717/2011 - NEUZA DE QUEIROZ BENEDIK (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004241-16.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009719/2011 - ANTONIO TEODORO DOS REIS FILHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004175-36.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009726/2011 - CARLOS ALBERTO ROCHA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004141-61.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009729/2011 - JOSE OSCAR DIAS (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004129-47.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009731/2011 - GERALDA FERINO DA SILVA (ADV. SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004103-49.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009734/2011 - EZIO AGUINALDO DOURADO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004094-87.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009735/2011 - LILIAN ROSE MACHADO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003999-57.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009744/2011 - APARECIDA RODRIGUES VICENTE (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003813-68.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009751/2011 - DURVAL MARTINS FILHO (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003659-50.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009755/2011 - JOSEFA FELIX DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003212-28.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009765/2011 - ELISANGELA OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003210-58.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009767/2011 - NEUSA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002758-48.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009781/2011 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002411-15.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009790/2011 - ELISABETE APARECIDA SUARES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002394-13.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009791/2011 - FRANCISCO AURI DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002272-63.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009794/2011 - GERALDA MARIA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002268-26.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009795/2011 - LUIS FLAVIO RIBEIRO MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002264-86.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009796/2011 - IOLANDA DA SILVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002211-08.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009797/2011 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002200-76.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009798/2011 - VANDA SANTANA (ADV. SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002119-30.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009801/2011 - APARECIDA CONCEIÇÃO PAPTS ALMEIDA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002114-08.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009803/2011 - VANIS MARTINS CALIXTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001689-78.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009810/2011 - SUELY APARECIDA BISOCULO (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001687-11.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009811/2011 - LUIS PEDRO ROSA DANTAS (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001607-47.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009813/2011 - MARIA EUNICE DOS SANTOS LACAVAL (ADV. SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001548-59.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009814/2011 - SERGIO SHIGUERU TOKUO (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001542-52.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009815/2011 - VERA REGINA AYRES DE CAMPOS (ADV. SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA, SP217666 - NELRY MACIEL MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001470-65.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009819/2011 - JOSUE MENDES (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES, SP251815 - ISAIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001458-51.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009820/2011 - JOSE REINALDO RIBEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001451-59.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009821/2011 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA (ADV. SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN, SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001281-24.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009824/2011 - DENAIDE BARBOSA LIMA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001033-24.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009829/2011 - JOSEFA PAULA DA ROSA (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001014-18.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009830/2011 - TEREZINHA DE SOUZA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000990-92.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009834/2011 - BENEDITO ROCHA DE LISBOA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000769-07.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009839/2011 - HENRIQUE EMILIO CORREIA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES, SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000729-30.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009840/2011 - EDIVALDO OTAVIO BIANCHI (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000724-71.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009842/2011 - VITORIA LEITE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000652-50.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009846/2011 - SEVERINO GORGONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000125-64.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009859/2011 - FLORIANO GOMES DA COSTA FILHO (ADV. SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005077-62.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009604/2011 - LILIAN GARCIA PRESTES (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0012158-57.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009454/2011 - EDILAINE CRISTINA ELIAS GATO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0012110-35.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009456/2011 - ANDRELINA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0012023-11.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009458/2011 - APARECIDA PINHEIRO DE MORAES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011902-80.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009462/2011 - BRIGIDA ROSARIA DA SILVA MIMBU (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011639-48.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009470/2011 - EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011492-22.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009474/2011 - MARIA DE LOURDES ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP258258 - NEVETON NATAL MIRANDA); JOSE EMILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP258258 - NEVETON NATAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011275-76.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009483/2011 - JULIANA WOLF DE MORAES (ADV. SP272632 - DANIELA GAZETA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010581-78.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009497/2011 - FABIANA RAMOS DA COSTA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009668-96.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009501/2011 - RUTH FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS, SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007504-27.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009531/2011 - DAISE MASCARENHAS GONCALVES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007077-98.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009540/2011 - IVETE CACERES MAGANHATO (ADV. SP086585 - ALFREDO FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005898-95.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009563/2011 - IZABEL DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO); LILIAN LAURA ANDRÉ FERREIRA (ADV.); CLAUDIA MARIA FERREIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005288-59.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009582/2011 - CLEUSA TEIXEIRA DE CASTRO (ADV. SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004245-92.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009715/2011 - GIOVANNI SANTANA PEREIRA (ADV. SP145989 - MARIA CRISTINA GROSSO CONCHA VELASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003236-32.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009764/2011 - EVA MARIA VIEIRA LIMA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001728-46.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009808/2011 - ANA MARIA FELICIANO (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001008-45.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009831/2011 - JOAO BATISTA RODRIGUES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000725-27.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009841/2011 - MARIA JOSE DE ARRUDA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000008-73.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009861/2011 - MICHELE FERNANDA FERNANDES (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004472-77.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009690/2011 - TEREZINHA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003332-71.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009762/2011 - VALDEMAR SABINO DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002962-92.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009774/2011 - JACIR FERREIRA VALENTIM (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002961-10.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009775/2011 - ADAO CARLOS CIPRIANO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002552-34.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009788/2011 - MARIA VICTORIA FIOCHI VIANA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002138-36.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009800/2011 - LUZIA PRESTES OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001332-98.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009823/2011 - JOAO GERMANO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001276-65.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009825/2011 - ANESIA CUNHA (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000812-41.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009838/2011 - IRACEMA BATISTA GAVIOLI (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010340-70.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009498/2011 - CLEIDE LUIZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009369-85.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009503/2011 - VANDA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005687-54.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009568/2011 - VANDA APARECIDA SIMÕES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005347-52.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009580/2011 - REGINA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003666-08.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009754/2011 - DEBORA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001756-43.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009806/2011 - TONY FERNANDES RIBEIRO LEITE (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002553-92.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009787/2011 - REINALDO DONIZETI SEVERINO DE BARROS (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006013-53.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009561/2011 - LUCIA COMERCIO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005157-21.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009593/2011 - ARMANDO CAETANO DE LIMA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009889-16.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009499/2011 - MISAEL BRANTES LADEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006980-98.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009542/2011 - AILTON JOSE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006395-75.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009554/2011 - IRMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005073-49.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009605/2011 - BENEDITA DA SILVA ESTEVAM (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004630-98.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009670/2011 - OLVIDIO JOSÉ FÁVERO (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004478-26.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009689/2011 - ANTONIO VITOR DO PRADO (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004238-61.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009720/2011 - CARLOS RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001004-71.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009832/2011 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000467-80.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009851/2011 - OSAIR DIAS PEREIRA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001523-85.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009865/2011 - NELSON FERNANDO DA SILVA (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004242-74.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009718/2011 - ABNER DARINI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010653-31.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009496/2011 - CAMILA DIAS LOREANO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006124-32.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009558/2011 - ROSA SOARES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006122-62.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009559/2011 - DAVID FERREIRA MENDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005451-78.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009575/2011 - CLAUDIMIR DE ANDRADE (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006915-35.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009544/2011 - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006736-04.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009547/2011 - OSMUNDO JOSE LUCAS (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006460-70.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009550/2011 - VALDIR BASSANETTO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002983-44.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009771/2011 - AMIR GOMES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011701-88.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009466/2011 - GERSON BARBOSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011456-77.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009475/2011 - RIBAS BALDUINO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011046-19.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009488/2011 - ORLANDO REINALDO MENEZES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011042-79.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009489/2011 - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010896-38.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009492/2011 - MANUEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007773-32.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009523/2011 - QUINTINO JOSE DA SILVA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005659-86.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009569/2011 - NELSON SOARES DELGADO DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0004966-39.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009616/2011 - LUIZ MOREIRA DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002569-12.2006.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009786/2011 - EVALDO TEIXEIRA CALADO (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0002467-14.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009126/2011 - ROSÁRIA DE FÁTIMA DO VALE (ADV. PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência referente ao mês de junho de 2009 (mês do ajuizamento da presente ação), sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista a limitação estabelecida pela Lei 10259/2001, c.c. Lei 9099/95, apresente o autor rol de no máximo três testemunhas para oitiva em audiência.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001902-50.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009156/2011 - SIDNEI DA COSTA DIAS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001906-87.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009157/2011 - ROSA MARCIA DA CUNHA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0000010-43.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009158/2011 - KARINA FERRARI (ADV.); RONALDO APARECIDO FABRICIO (ADV. SP272736 - PRISCILA DE CASTRO BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Na presente ação, a CEF foi condenada a efetuar o pagamento de indenização por danos morais. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001170-11.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009118/2011 - VASTI PROENCA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES, SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA, SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que deverá ser de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 98,57 (03/2011).

Intime-se.

0011405-37.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009129/2011 - TATUMI SOBUE (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Defiro em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que deverá ser de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 381,92 (02/2011).

Intime-se.

0004000-18.2005.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009249/2011 - JORGINA MARIA CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Providenciem os requerentes a regularização do pólo ativo com a habilitação de todos os sete sucessores da parte autora, devendo estes providenciar a juntada aos autos da cópia do RG, CPF e do comprovante de endereço atual de cada um, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

0009724-95.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009120/2011 - PAULO TARO KUCHIKI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que deverá ser de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 210,70 (03/2011).

Intime-se.

0002495-79.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009143/2011 - ATAIR SARTI (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0012000-65.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009360/2011 - MARIA JULIA BENTO FULINI (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Primeiramente, apresentem os requerentes a certidão dos dependentes habilitados perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei 8.213/91), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0003128-61.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009200/2011 - JACIRA TEREZA MARTINS DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0009490-45.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009195/2011 - MARIA DARCI VALERIO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008815-82.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009196/2011 - ODAIR DO NASCIMENTO (ADV. SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002762-85.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009201/2011 - FRANCISCA DOS PRAZERES BUENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002679-69.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009202/2011 - FRANCISCO BORGES FILHO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000320-15.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009213/2011 - LOURDES DO ROSARIO RAMOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000194-62.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009214/2011 - RITA MOREIRA ALEXANDRE (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0011900-13.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009193/2011 - BENEDITA MATILDE CESAR MENA (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE); RAPHAEL CESAR MENA (ADV. SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0006048-08.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009198/2011 - AMELIA APARECIDA SAMEJIMA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA); CINTIA SAMEJIMA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003480-19.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009199/2011 - ROSA MARIA SILVA (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010290-73.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009194/2011 - IRENE NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001813-27.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009210/2011 - JOSE CUNHA DE OLIVEIRA (ADV. SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002250-68.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009203/2011 - FAUSTINA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002249-83.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009204/2011 - LENIVALDO VIRGINIO DE OLIVEIRA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002248-98.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009205/2011 - SUELI MARIA SOTTOVIA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002245-46.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009206/2011 - DIRCEU FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002141-54.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009207/2011 - WANILDO CAVACHINI (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002140-69.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009208/2011 - ESTANISLAU PAMPLONA VIEIRA PEIXOTO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002139-84.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009209/2011 - FRANCISCO BENTO DA SILVA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001805-50.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009211/2011 - JORGE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001804-65.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009212/2011 - MARIA NILDA FERREIRA SILVA DA LUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008162-17.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009197/2011 - CELIA OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0002717-47.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009876/2011 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGOINHAS - PR (ADV.); GILBERTO LUIZ GONCALVES (ADV.) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA (ADV./PROC.); JOEL MOTTA (ADV./PROC.). Trata-se de carta precatória expedida pela Comarca de Congonhinhas para citação do executado Joel Mota.
Decido.

Considerando-se a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determino a remessa da presente carta precatória para processamento perante a Comarca de Sorocaba/SP, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias.

Oficie-se a Comarca de Congonhinhas/PR. Após, arquivem-se os presentes autos.

0009414-89.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009128/2011 - MIGUEL RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS). Defiro. Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que deverá ser de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 142,76 (02/2011).
Intime-se.

0002499-19.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009134/2011 - CLAUDIMIR BERNUSSI (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CNH e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judícia original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0001170-69.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009908/2011 - LUIZ ANTUNES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0010727-17.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009909/2011 - NELSON LEMES DE CAMARGO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010998-26.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009039/2011 - ANTONIA DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008592-32.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009043/2011 - SANTINA TAVARES DOS SANTOS GAZOLI (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008591-47.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009044/2011 - MARLI ALVES SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008588-92.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009045/2011 - ROSANA MARIA TEODORO LOPES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008540-36.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009046/2011 - MARIA TADEU PINTO VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008529-07.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009048/2011 - IVANI LOURENCO RIBEIRO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008526-52.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009049/2011 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ATAÍDES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008525-67.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009050/2011 - REINALDO PASCOAL VALENTIM (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008288-33.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009051/2011 - MARIA SOCORRO FIGUEIREDO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001361-17.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009053/2011 - REINALDO CARDOSO (ADV. SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001353-40.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009054/2011 - ELIZABETE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001310-06.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009055/2011 - EDSON GONÇALVES CHAGAS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001307-51.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009056/2011 - VANIA BORGES FARIA DA CUNHA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001202-74.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009057/2011 - MARINALVA DE LUS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001199-22.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009058/2011 - DEISE ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001195-82.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009059/2011 - ULISSES DE PAULA (ADV. SP274903 - ALESSANDRO SOUTO MENDES LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001194-97.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009060/2011 - NATALINA DE CASTRO PAREJA GALVES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001192-30.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009061/2011 - BENISIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001187-08.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009062/2011 - JOSE MARIA RAMOS DE MOURA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001184-53.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009063/2011 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001182-83.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009064/2011 - GENTIL FRANCA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001097-97.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009067/2011 - LUCI MENDES FERREIRA (ADV. SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001068-47.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009068/2011 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000820-81.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009070/2011 - ADIR DE ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000804-30.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009071/2011 - ELIANE DOS PASSOS (ADV. SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000799-08.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009072/2011 - VALDIR RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000598-16.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009076/2011 - MARIA CRISTINA MARCELO (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000590-39.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009077/2011 - DEIVI MINORU MIYADEIRA (ADV. SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000558-34.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009078/2011 - TEREZA ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000532-36.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009079/2011 - OSMANILDO DE CAMARGO LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000449-20.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009081/2011 - VALDECI APARECIDO MARTINS (ADV. SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000197-17.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009082/2011 - JOSEFA AMARO DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000196-32.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009083/2011 - DEBORA CRISTINA TONINATO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000195-47.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009084/2011 - ROSA LUCIA ANUNCIATA PERUSSI (ADV. SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000141-81.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009085/2011 - JAIR DA SILVA LIMA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008607-98.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009087/2011 - MOACIR DE GOES VIEIRA (ADV. SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008449-43.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009089/2011 - MARIA LIDUINA DE MELO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008315-16.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009090/2011 - KERLEEN KARIN DA SILVA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0007916-84.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009092/2011 - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001313-58.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009093/2011 - CARLOS ALBERTO KFOURI (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001312-73.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009094/2011 - AMAURI DE SOUZA BARRETO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001311-88.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009095/2011 - AMADEU COSMO DE OLIVEIRA (ADV. SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001261-62.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009097/2011 - CATARINA MARIA DE LIMA PRIETO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001098-82.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009099/2011 - CLAUDINA AQUINO SANTANA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001095-30.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009100/2011 - ZILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001086-68.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009101/2011 - VALDEMAR TRINDADE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001011-29.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009102/2011 - JOSE CARLOS CONCEICAO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000822-51.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009104/2011 - ANTONIO MARCOS BRISOLA DE LIMA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000697-83.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009106/2011 - BENEDITO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000652-79.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009107/2011 - CLAUDIA BAPTISTA RAMOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000651-94.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009108/2011 - DAVI MARTORANO (ADV. SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000606-90.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009109/2011 - FABRICIA DE CASSIA MORAES (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000599-98.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009110/2011 - JORGE CORREIA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000536-73.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009113/2011 - UARLON DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000512-45.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009114/2011 - JORGE JOSE DA SILVA (ADV. SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000443-13.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009115/2011 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000207-61.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009116/2011 - WILMA CAMPOS DE MOURA (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000242-21.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009183/2011 - LUCIANA FLAVIA LARA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008877-25.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009040/2011 - SILVANA ALVES VILELA (ADV. SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0008834-88.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009041/2011 - THIAGO APARECIDO AMANCIO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001350-85.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009180/2011 - DIRCE MARIA SANTOS TAMBALO (ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora a juntada de cópia do seu prontuário médico completo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0007441-65.2009.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009220/2011 - MARIA TEREZA SILVA PLACCO (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).

Intime-se. Arquivem-se.

0001027-17.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009221/2011 - OTAIDE BAROSTICHI (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS. Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0002167-52.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009218/2011 - JOSE PELEGRINO (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0005794-98.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009234/2011 - JOAO DE GOES JUNIOR (ADV. SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Mantenho a decisão de 26.11.2010 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Arquivem-se.

0013977-29.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009223/2011 - JESUINA DE OLIVEIRA MOSKOSKI PRUSSIA (ADV.); ODAIR MOSKOSKI PRUSSIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV./PROC. SP181251 - ALEX PFEIFFER, SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO); EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV./PROC. SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO). Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal e da ENGEA apenas no efeito devolutivo quanto à liminar concedida em 03.12.2008 na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável a elas.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001839-59.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009152/2011 - ALEXSANDRA SALDANHA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte a advogada da parte autora o contrato de honorários advocatícios que por ventura foi celebrado com a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0007438-76.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009184/2011 - ANA CRISTINA DE CAMARGO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a habilitação e a juntada de cópia do RG e CPF de todos os herdeiros sucessores da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0004013-12.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009222/2011 - SANDRA LEONE AVILA (ADV. SP039610 - ONOFRE MACHADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA, SP098800 - VANDA VERA PEREIRA). Recebo o recurso da ECT nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0003271-21.2007.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009119/2011 - CLEBER CRISTIANO MACHADO (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER). Tendo em vista o contido no acórdão proferido pela Turma Recursal, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV dos honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) da parte autora, que deverá ser de 10% do valor da condenação, ou seja, R\$ 53,34 (03/2011).

Intime-se.

0005333-29.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009233/2011 - JOSE CAETANO FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS anexada em 28.03.2011.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0008607-98.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315034731/2010 - MOACIR DE GOES VIEIRA (ADV. SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA, SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006404-37.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009380/2011 - FRANCISCO VICTORINO DA SILVA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS). Manifeste-se a PFN, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 28.03.2011.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0007639-68.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009224/2011 - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA ME (ADV. SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA).

0001114-70.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009225/2011 - JULIANE FRANCINE GARCIA DE MELLO (ADV. SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ); VALERIO GARCIA DE MELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA).

*** FIM ***

0002464-59.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009124/2011 - ROQUE PEREIRA DE PAULA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002496-64.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009147/2011 - ROSA BENETON GIACOMAZI (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002465-44.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009123/2011 - WILSON DA SILVA CAMARGO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0002282-10.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009907/2011 - JOSE CARLOS SOARES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o cumprimento da sentença pela CEF, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000741-05.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009117/2011 - SILVESTRE MUNIZ (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do ofício da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Registro/SP informando a designação de audiência para 13.04.2011, às 16h00min perante aquele Juízo Deprecado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo da CEF.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0010186-81.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009912/2011 - SONIA DE MELLO PACCOLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0009974-60.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009913/2011 - EDUARDO ALVES JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0009867-16.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009914/2011 - MATIAS DE ALMEIDA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0009803-06.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009915/2011 - ELOY BENEDITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0010906-48.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009911/2011 - ANA MARIA ANNUNCIATO MIURA (ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

0002475-88.2011.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009145/2011 - CARLOS DUARTE (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001410-92.2010.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009880/2011 - LAUDICEIA OLIVEIRA GOMES (ADV. SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES (ADV./PROC.). Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte à parte autora que alega ter sido companheira do segurado falecido.

Verifico que a esposa do segurado falecido com a autora, Arlete Ap. Dorta Bernardes, já recebe o benefício pretendido, razão pela qual ela deve integrar o pólo passivo deste feito. Assim, retifique-se o pólo passivo do presente feito para que ela conste como corré. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.03.2012, às 14 horas.

Cite-se. Intimem-se.

0001528-39.2008.4.03.6315 - DECISÃO JEF Nr. 6315009130/2011 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP139214 - ADRIANA CRUZ PEREIRA); IRENE ZAGATO DOS SANTOS (ADV. SP139214 - ADRIANA CRUZ PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 29.03.2011.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000048

DESPACHO JEF

0001367-55.2010.4.03.6316 - DESPACHO JEF Nr. 6316002737/2011 - AURORA CANDIDO BARBOSA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante a petição anexada aos autos eletrônicos em 02/02/2011 pela parte autora, que presta informações detalhadas a respeito de seu endereço, localizado em zona rural, e considerando que não houve êxito na realização da perícia social designada anteriormente para o dia 17/09/2010, excepcionalmente, redesigno perícia social a ser realizada no dia 09/04/2011, às 10:00 horas, na residência do(a) autor(a), pela Sra. Assistente Social, Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da redesignação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à Sra. Perita (Assistente Social), do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0002105-43.2010.4.03.6316 - DECISÃO JEF Nr. 6316002731/2011 - ELCE HELIANE LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pela contestação ofertada e pelo que consta da certidão de óbito, observo a provável existência de menores com direito à pensão. Assim, intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias os devidos esclarecimentos e sendo o caso inclua a menor no polo ativo da demanda. Cancele a audiência designada para o dia 30/03/2011 às 13h00min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000046

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001986-82.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002565/2011 - JOAO CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-89.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002553/2011 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE MAURO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-15.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002557/2011 - MARIA DOS SANTOS LEANDRO (ADV. SP149675 - ORLANDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. MARIA DOS SANTOS LEANDRO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. P.R.I.

0001952-10.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002555/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.”

0001684-53.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002580/2011 - SERAFINA JACOB DE BARROS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002046-55.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002581/2011 - MAURO SANTANA DOS PASSOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001977-23.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002582/2011 - IDALINA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002009-28.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002583/2011 - SUELI DA SILVA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002059-54.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002584/2011 - CLAUDIO BELMIRO AMADO PRIETO (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002054-32.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002585/2011 - BENEDITA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002060-39.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002586/2011 - FLORISBELA LUIZ CANDIDO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002068-16.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002587/2011 - ANTONIETA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001956-47.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002588/2011 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001938-26.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002589/2011 - DALVA PONTES BENTO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001425-58.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002618/2011 - VILMA DE FATIMA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001430-80.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002619/2011 - LUZIA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001466-25.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002620/2011 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001502-67.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002621/2011 - ZELIA REGINA DA SILVA (ADV. SP184883 - WILLY BECARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000757-87.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002622/2011 - MARIA LUZIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001995-44.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002623/2011 - APARECIDA ROQUE DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000961-34.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002624/2011 - DULCE CUSTODIO PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001205-60.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002625/2011 - VALTER BASAGLIA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002026-64.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002626/2011 - FABIO ALVES DAS NEVES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001731-27.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002628/2011 - CECILIA GOMES DA SILVA MODESTO (ADV. SP248146 - GLAUCIA DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001732-12.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002629/2011 - LUZIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP248146 - GLAUCIA DA SILVA MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001493-08.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002630/2011 - HILDA PEREIRA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001619-58.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002631/2011 - IRENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001883-75.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002632/2011 - LOURDES MARIA BARBOSA LAJUSTICIA (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002084-67.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002634/2011 - MARIANA CARRIJO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002035-26.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002635/2011 - ANA MARIA COTUGNO DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000756-05.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002552/2011 - ROGERIO DOS SANTOS ROSA (ADV. SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ROGERIO DOS SANTOS ROSA, representado por JOVELINA DOS SANTOS ROSA nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-39.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002554/2011 - DALVA RODRIGUES COSTA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de DALVA RODRIGUES COSTA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-10.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002560/2011 - RAFAEL VISCARDI ZEFERINO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a RAFAEL VISCARDI ZEFERINO, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), na competência de fevereiro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/03/2011, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 21/06/2010, observada a prescrição quinquenal. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.401,04 (quatro mil quatrocentos e um reais e quatro centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-21.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002558/2011 - ANA MARIA SILVEIRA MARQUES (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI, SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, reconheço judicialmente os períodos laborados em condições especiais, sendo: de 01/06/1978 a 31/03/1983, de 11/04/1983 a 28/02/1990, de 01/09/1990 a 30/06/1993, de 02/08/1993 a 05/04/2002, de 01/11/2002 a 06/03/2006 e de 01/10/2006 a 14/01/2009 (data da emissão do PPP); pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ANA MARIA SILVEIRA MARQUES, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a realizar o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.917.290-1), bem como a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com RMA no valor de R\$ 1.134,33 (mil cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), na competência de fev/2011, apurada com base na RMI de R\$ 1.010,34 (mil e dez reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/02/2011, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 05/07/2009 (DIB/DER), descontando-se os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (42/148.917.290-1), perfazendo o valor de R\$ 10.142,92 (dez mil cento e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-91.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002551/2011 - MARINALVA DE CARVALHO MARTINEZ (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS ao pagamento do período de 17/06/2010 a 12/07/2010, período esse, em que o INSS deixou de pagar o benefício de auxílio-doença a parte autora Sra. Marinalva de Carvalho Martinez, no montante de R\$ 602,19 (SEISCENTOS E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001156-53.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002559/2011 - PEDRO ROBERTO SARAN (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. PEDRO ROBERTO SARAN, apenas para o fim de reconhecer o período de 15.05.1969 a 31.03.1970 de prestação de serviço militar, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-14.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002564/2011 - JOSE BRASILINO BOREGIO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, reconheço como tempo de serviço rural o período de 01.01.1972 a 01.07.1989, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por idade da parte autora, Sr. JOSE BRASILINO BOREGIO, com RMA no valor de R\$ 881,02 (OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS), na competência de Fevereiro de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 555,56 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/02/2011, desde 06/03/2008 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 5.616,80 (CINCO MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-52.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002510/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de fevereiro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 506,93 (QUINHENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) na concessão, a partir da data do início da incapacidade (DII), ou seja, 18/10/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.430,32 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em

julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-26.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002467/2011 - EDAIR CONRADO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.(a) EDAIR CONRADO para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 25.501,71 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/02/2011. Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8. Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001033-21.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002563/2011 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no cancelamento do benefício de NB 154.451.400-7 e na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora, Sr. JOAO FRANCISCO RIBEIRO, com RMA no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), na competência de fevereiro de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 343,68 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/02/2011, desde 07/05/2009, data do requerimento administrativo (DER/DIB), no valor de R\$ 11.744,55 (onze mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Deverão ser computados os valores excluídos do cálculo pela Contadoria Judicial, caso ainda não tenham sido pagos à parte autora.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-78.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002511/2011 - JECELI SOARES (ADV. SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora, Sra. JECELI SOARES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de 02/2011 e DIP em 01/03/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 387,53 (TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) na concessão, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 11/08/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.730,47 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-21.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002515/2011 - ISABEL LOURO PEREIRA (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora, Sr. ISABEL LOURO PEREIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 753,12 (SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2011 e DIP em 01/03/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 731,19 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) na concessão, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 13/08/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.163,44 (CINCO MIL CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-07.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002508/2011 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de dezembro de 2010 e DIP em 01/01/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB- 540.523.230-7, ou seja, 23/07/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.930,80 (DOIS MIL NOVECIENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/12/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-94.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002507/2011 - GENILSON CARLOS GARCIA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. GENILSON CARLOS GARCIA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.200,79 (UM MIL DUZENTOS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 02/2011 e DIP em 01/03/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.171,28 (UM MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) na concessão, a partir da data do início da incapacidade (DII), ou seja, 29/10/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.063,19 (CINCO MIL SESENTA E TRÊS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-08.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002468/2011 - SEBASTIAO LELIS (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.(a) SEBASTIÃO LELIS para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 21.754,86 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/02/2011.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001610-96.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002509/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA NASCIMENTO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 689,44 (SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de dezembro de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 689,44 (SEISCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 539.573.328-7), ou seja, 15/07/2010, com DIP em 01/01/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.210,22 (QUATRO MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/12/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-54.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002561/2011 - JANUARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a JANUARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), na competência de fevereiro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com DIP em 01/03/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 12/03/2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.322,67 (doze mil trezentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-27.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002591/2011 - APARECIDO JERONYMO GONCALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, reconheço como atividade especial o período compreendido de 22/04/1972 a 07/01/1978, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. APARECIDO JERONYMO GONÇALVES, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.821.895-3), com RMA no valor de R\$ 946,14 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 814,68 (OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) na concessão, que deverá ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/02/2011, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, em 14/11/2008 (DIB/DER), perfazendo o valor de R\$ 1.684,29 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-67.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002513/2011 - MARIA DILURDES DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARIA DILURDES DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 821,07 (OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETE CENTAVOS), na competência de FEVEREIRO DE 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 808,22 (OITOCENTOS E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) na concessão, a partir da data do início da incapacidade (DII), ou seja, 02/11/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.396,16 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001796-22.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002514/2011 - MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARIA DA SILVA SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de fev/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 441,46 (QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) na concessão, com DIP em 01/03/2011, a partir da data do início da incapacidade (DII), ou seja, 02/11/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.186,94 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-42.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002590/2011 - MARCIMINO ALVES DE MELO (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora, Sr. MARCIMINO ALVES DE MELO, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.382,05 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2011 e DIP em 01/03/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.244,30 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do NB- 505.226.755-6, ou seja, 01/12/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 23.333,04 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000931-96.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002547/2011 - DONISETTE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de manter à parte autora, Sr. DONISETTE GONÇALVES FERREIRA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, bem como, alterando a data da cessação do benefício para 04/04/2011, ou seja, 180 dias após a realização da perícia médica.

Quanto aos valores atrasados que corrigidos monetariamente para 01/02/2011, com inclusão de juros de mora legais, resulta num montante de R\$ 4.147,47 (QUATRO MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), devendo ser pagos a partir da DIB, ou seja, 03/09/2009, sendo descontadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença (NB- 537.508.456-9).

Fica intimado o réu acerca do dever de manter o benefício até a DCB ora estipulada, 04/04/2011.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-33.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002549/2011 - IVANILDE FEIFARECK (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. IVANILDE FEIFARECK, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 813,26 (OITOCENTOS E TREZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2011, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 793,27 (SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) na concessão, com DIP em 01/03/2011, a partir da data do início da incapacidade, ou seja, 18/10/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.726,69 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-68.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002512/2011 - ANDREA COSTA DE MACEDO (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. ANDREA COSTA DE MACEDO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.472,53 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2011 e DIP em 01/03/2011, com base na renda

mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.396,03 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB-539.682.179-1), ou seja, 15/06/2010, fixando a DCB em 30/06/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 13.122,98 (TREZE MIL CENTO E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-70.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002466/2011 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.(a) MARIA APARECIDA RODRIGUES para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 11.141,58 (ONZE MIL CENTO E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/02/2011.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8.

Com o trânsito em julgado, requisite-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000215-69.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002505/2011 - ADAO XAVIER DE ARAUJO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de auxílio-doença à parte autora, Sr. ADÃO XAVIER DE ARAUJO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de fevereiro de 2011 e DIP em 01/03/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 417,25 (QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) na concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 18/02/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.045,73 (SETE MIL QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-40.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002517/2011 - MOURINHA RITA MIYAMOTO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MOURINHA RITA MIYAMOTO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), na competência de fevereiro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 473,72 (QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) na concessão, com DIP em 01/03/2011, a partir da data do início da incapacidade, ou seja, 16/11/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.944,77 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002917-56.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002470/2011 - LOURDES FERREIRA GUELFY (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.(a) LOURDES FERREIRA GUELFY, para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 7.558,30 (SETE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/02/2011.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002043-37.2009.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002562/2011 - LUIS CARLOS REQUENA (ADV. SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a LUIZ CARLOS REQUENA, o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 540,00 (quinhentos e

quarenta reais), na competência de fevereiro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), com DIP em 01/03/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 23/09/2009, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.105,30 (nove mil cento e cinco reais e trinta centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-31.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002548/2011 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.230,02 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E DOIS CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2011 e DIP em 01/03/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.100,79 (UM MIL CEM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a DCB do benefício de auxílio-doença (NB-537.907.110-0), ou seja, 16/03/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 14.733,61 (QUATORZE MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-67.2008.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002469/2011 - JOAO COSTA SOARES (ADV. SP278153 - VANESSA CRISTINA FERREIRA TRIGILIO DA SILVA, SP257694 - LUIS FERNANDO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr.(a) JOÃO COSTA SOARES, para condenar o INSS ao pagamento do valor das diferenças apuradas, obedecida a prescrição quinquenal, que perfaz o montante de R\$ 18.653,80 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), corrigidas monetariamente para 01/02/2011.

Com relação à renda mensal inicial e à renda mensal atual, verifica-se que estas já foram devidamente atualizadas pelos índices ora pleiteados, nos termos da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8.

Com o trânsito em julgado, requirite-se o valor apurado.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Configurada a hipótese, deve a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório, nos termos do artigo 17, § 1º da Lei 10.259/2001. No silêncio, proceda a Secretaria a expedição de ofício precatório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001817-95.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002516/2011 - EDVALDO CASARIN (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELEECER à parte autora, Sr. EDVALDO CASARIN, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.002,68 (UM MIL DOIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2011 e DIP em 01/03/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 942,28 (NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) na concessão, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 539.299.522-1), ou seja, 04/09/2010, fixando a DCB em 30/06/2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.077,85 (SEIS MIL SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-11.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002550/2011 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o benefício de auxílio-doença (nb- 532.368.891-9) em aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 721,71 (SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2011 e DIP em 01/03/2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,24 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) na concessão, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 22/07/2010, sendo descontadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença (NB- 532.368.891-9).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 527,44 (QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/02/2011 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001811-88.2010.4.03.6316 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002592/2011 - VALDIR SILVA DOS ANJOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo de 15/10/1985 a 15/05/1986 e de 16/05/1986 a 27/07/2010, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. VALDIR SILVA DOS ANJOS, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.045,02 (UM MIL QUARENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), na competência de fevereiro de 2011, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.015,28 (UM MIL QUINZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), com DIP em 01/03/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/02/2011, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 27/07/2010), no valor de R\$ 7.856,55 (SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000166-91.2011.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002556/2011 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-40.2011.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002526/2011 - MARINA SEVERINO PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-25.2010.4.03.6316 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316002546/2011 - VILMA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado, tendo em vista o cancelamento da audiência.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PREVIAMENTE PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2007, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

EXPEDIENTE Nº 2011/6316000049

0000003-14.2011.4.03.6316 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000004-96.2011.4.03.6316 - ROSA APARECIDA S GUALIBERTO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000005-81.2011.4.03.6316 - PAULO CESAR ALVES DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000006-66.2011.4.03.6316 - SILMARA ONORIO DA SILVA (ADV. SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES e ADV. SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000053-40.2011.4.03.6316 - CLEBER BORGES SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000054-25.2011.4.03.6316 - MAURO BARBOSA DE QUEIROZ (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000055-10.2011.4.03.6316 - ISABEL APARECIDA GATTI SACCO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000069-91.2011.4.03.6316 - MARIA DAS DORES CASIMIRO ALVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000085-45.2011.4.03.6316 - ANDERSON ALVES DA SILVA SABINO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0000113-13.2011.4.03.6316 - EINADIR LEMES PALOMARES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes

intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0001528-65.2010.4.03.6316 - FABIANA FERREIRA MARTINS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002045-70.2010.4.03.6316 - MARIA DE LOURDES SOARES ALBUQUERQUE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002065-61.2010.4.03.6316 - MARIA JOSE LIMA DE MELO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002067-31.2010.4.03.6316 - CARMEN ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002072-53.2010.4.03.6316 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002137-48.2010.4.03.6316 - ANA RITA DOS SANTOS SANTAELA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002155-69.2010.4.03.6316 - MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002171-23.2010.4.03.6316 - NILZA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002183-37.2010.4.03.6316 - JENI AMARAL DE ARAUJO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002210-20.2010.4.03.6316 - JUVENAL CARLOS ALVES FILHO (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA e ADV. SP290677 - SÉRGIO PRADO MATEUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002262-16.2010.4.03.6316 - JANICE DE ALMEIDA DIAS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002263-98.2010.4.03.6316 - VANIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s)

pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002265-68.2010.4.03.6316 - ILSOON DIAS FERREIRA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002271-75.2010.4.03.6316 - APARECIDO JORGE BATISTA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002334-03.2010.4.03.6316 - MARIA BARBE DE CARVALHO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

0002335-85.2010.4.03.6316 - EDMILSON DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000059

DESPACHO JEF

0052688-77.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6317005191/2011 - JOSE DE MILANO FILHO (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

0004024-15.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6317005012/2011 - GERALDO SOARES DA CUNHA (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração de parecer, nos termos do que fora decidido pela sentença e de acordo com os documentos acostados aos autos. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0025918-47.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6317005416/2011 - JOAO SCHIAVO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); MARTA SCHIAVO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); ADALTO SCHIAVO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA

HADJINLIAN); MARCOS SCHIAVO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0054922-32.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6317006681/2011 - SEBASTIAO DA LUZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 07/04/2011, as 16:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0054922-32.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6317005049/2011 - SEBASTIAO DA LUZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento n.º. 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região.

Int.

0041572-74.2010.4.03.6301 - DESPACHO JEF Nr. 6317005603/2011 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE (ADV. SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); MARCIO EBERT MARTINS DE LIMA (ADV./PROC.); LUCIMARA DA CUNHA MARTINS DE LIMA (ADV./PROC.). Tendo em vista os termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º, § 2º, intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, prossiga-se com o processamento do feito.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de correção de poupança.

DECIDO

Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (REXT 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.

Não obstou, no entanto, propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes.

A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados por S. Exa., não se encontra expressamente a “prolação de sentença em 1º grau”.

De forma semelhante decidi em relação ao REXT 626.307/SP - 26.08.2010, tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstou propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a “prolação de sentença”.

A observação pertine porque “sentença” é ato de fase dita decisória, não de fase instrutória.

Dinamarco, a respeito, salienta:

“A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas.”

(Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei

No entanto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito tocante ao Plano Collor II, à exceção da fase executiva.

O cotejo dos três julgados permite inferir que a mens da Suprema Corte é no sentido da paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida de vez sobre o

tema, lembrando que o STJ já o fez, há pouco tempo, em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1107201-DF).

Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra.

Logo, adequada é a suspensão de todas as ações, neste Juizado, versando sobre correção de poupança (Verão, Bresser, Collor I e II), notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento da Excelsa Corte, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado).

Não se veda propositura de novas ações, nem a tramitação e instrução (contestação, audiência quando o caso, etc.), sustando-se apenas o ato decisório por excelência (sentença), até pronunciamento do STF.

Int.

0025918-47.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6317005686/2011 - JOAO SCHIAVO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); MARTA SCHIAVO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); ADALTO SCHIAVO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); MARCOS SCHIAVO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035351-75.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6317006383/2011 - ALCIDES GIL MARTINS (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0062437-89.2008.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6317006612/2011 - JORGE JOAO DE MORAES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora, tendo em vista que os levantamentos de depósitos judiciais devem observar as exigências do Provimento Core 80/2007. Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0064533-43.2009.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6317005346/2011 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O autor foi intimado da sentença no dia 14/01/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 27/01/2011

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o pedido de cancelamento da audiência designada, eis que se trata apenas de data de prolação de sentença, conhecida neste Juizado como “pauta extra”, e não de audiência de conciliação, instrução e julgamento, como alega a parte autora.

De fato, tratando-se de matéria de direito, desnecessária a instalação de audiência para produção de prova oral, motivo pelo qual mantenho a pauta extra designada para 27.04.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0046708-52.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6317005290/2011 - NELCI MARIA BRAZ (ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0046787-31.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6317005291/2011 - COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES (ADV. RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

0002933-41.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006372/2011 - LUCELIA APARECIDA COELHO BRAGA (ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida recolhendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC.

0001597-60.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005688/2011 - GERSON CORREA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico que a petição inicial limita-se a afirmar que o cálculo do benefício foi efetuado erroneamente quanto aos salários de contribuição e os índices aplicados. Ocorre que o autor não apontou os alegados erros, tampouco os índices que foram aplicados incorretamente, bem como deixou de especificar aqueles que pretende sejam aplicados e o fundamento legal para tanto. Em atenção ao parágrafo único do art. 295, do Código de Processo Civil, esclareça o autor sobre os fatos e fundamentos descritos na petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem conclusos para análise de prevenção. Int.

0005322-91.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006564/2011 - DORCA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Redesigno pauta-extra para 03/05/2011, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0001664-25.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005909/2011 - ROSA DE MARCHI DE LIMA (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Regularize o autor a falta de assinatura do patrono na petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, agende-se a perícia médica ortopédica e comunique-se a parte autora quanto à data agendada. Int.

0002176-13.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006431/2011 - JOAO JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 34.320,89 (TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em maio de 2009, e em que pese a manifestação nos autos em 29/06/2009, intime-se novamente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, recebendo o montante de R\$ 27.900,00, em outubro de 2009, por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Intime-se.

0001020-82.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005607/2011 - MARIA BENILDE DA COSTA (ADV. SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV./PROC.). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, bem como comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0001941-41.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006670/2011 - MARIA LUIZA TAIANI BALASSA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Em caso positivo, deverá indicar quais testemunhas pretende que sejam ouvidas em juízo, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, apresentando suas respectivas qualificações, e os autos deverão vir conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0001329-06.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004582/2011 - SIDELTE PAES DA SILVA (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para o devido cumprimento da decisão proferida, ressaltando que, conforme constou na referida decisão, a declaração deve ser subscrita pelo advogado e pela parte autora, nos termos do Provimento 321/2010. Intime-se.

0004723-26.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006712/2011 - AIRTON FONSECA (ADV. SP080263 - JORGE VITTORINI, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que na sentença proferida foi determinada a manutenção do benefício de auxílio-doença até a reabilitação profissional, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca do procedimento de reabilitação profissional.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de decisão anteriormente proferida. Int .

0003379-10.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006545/2011 - ZILDA FERREIRA SOARES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0005208-60.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006543/2011 - EDGAR NARDI (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002418-40.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006546/2011 - MARIA ELENA PADILHA DOS SANTOS (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005277-87.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005145/2011 - ANTONIO BENTO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o assunto da presente ação (medida cautelar de exibição de documento - processo administrativo), promova a Secretaria à retificação do assunto do feito. Ademais, desnecessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, motivo pelo qual o processo deverá ser retirado de pauta. Após, venham conclusos para julgamento. Int.

0000117-23.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005478/2011 - SERGIO CARDOSO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da certidão retro, dê-se ciência ao Procurador da Ré de que a requisição de pequeno valor em favor da parte autora fora paga em 13/01/2011.

Após, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado ao INSS em 16/03/2011.

Int.

0003057-58.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006583/2011 - NESIA DE PAIVA SABINO (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria - complementar.doc.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculos da liquidação, conforme parâmetros contidos no acórdão proferido.

Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia oficial o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) e expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

0004841-65.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006672/2011 - LEONARDO MESQUITA DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000164-94.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006673/2011 - JOSE RIBEIRO DA CRUZ FILHO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005981-71.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006671/2011 - LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
*** FIM ***

0006029-93.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006621/2011 - MARIA DAS DORES VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); HILDA MOTA DE OLIVEIRA (ADV./PROC. SP165290 - ANTONIO JOSÉ TANAJURA). Defiro prazo de 10 (dez) dias para que a corré Hilda Mota de Oliveira junte aos autos o endereço da testemunha requerida.

Indefiro por hora a antecipação da audiência, considerando que não houve intimação da testemunha Wilson Batista Júnior. Int.

0001631-35.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005627/2011 - ROBERTO PUGNAGHI (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI); LEONOR BELLINI PUGNAGHI (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos:

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

- documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

No mais, a questão da prescrição, com relação ao processo 0006712-96.2010.4.03.6317, será analisada quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0000506-32.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006685/2011 - SERGIO RICARDO DELMIRO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 14/04/2011, as 16:15h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0005463-13.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006339/2011 - JOAO DE FARIA LIMA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dê-se ciência as partes do Ofício protocolado em 21/03/2011 onde o Juízo Deprecado da carta precatória expedida nos presentes autos, informa que a audiência de oitiva de testemunha será realizada em 05/04/2011 na Comarca de Peabiru - PR.

0006330-06.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005015/2011 - MARTA RODRIGUES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do comunicado médico, redesigno perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01/06/2011, às 13h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno a pauta-extra para o dia 26/07/2011, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

0002337-52.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005022/2011 - RITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que os extratos anteriores à dezembro de 1980 encontram-se ilegíveis, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique de que forma obteve os valores dos saldos anteriores considerados no cálculo realizado. Int.

0006254-16.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006707/2011 - DONIZETI BAPTISTA ALVES (ADV. SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em petição de 18/02/11, requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, § 4º, DA LEI 8.906/94.

1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução.

2. Em se tratando de execução em torno da correção monetária dos saldos do FGTS, em que está obrigada a CEF ao creditamento dos valores nas contas vinculadas - obrigação de fazer -, inaplicável o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, por não haver disponibilidade dos depósitos.

3. Se no curso do processo de execução vier o autor-exequente a se enquadrar em uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90, a obrigação de fazer transmuda-se em obrigação de dar quantia certa, possibilitando o advogado executar o contrato de honorários. Nessa hipótese, após intimado o autor-exequente, provado o pagamento dos honorários contratuais, terá o patrono o direito de levantar a quantia correspondente após cumprida a obrigação da CEF, mediante depósito dos valores em juízo.

4. Caso isso não ocorra no curso da lide, caberá ao patrono do autor-exequente a execução judicial do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes.

5. Recurso especial não provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934158

Processo: 200700553202 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826195 - DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela ré. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado e nada sendo requerido, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0000061-14.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005644/2011 - ANTONIO VEIGA DANEZ (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento nº. 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0001099-61.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005269/2011 - JOSE LUIZ ANTONIAZI JUNIOR (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CREMESP 34.697. Intime-se para comparecimento na data da perícia designada.

0004736-54.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006426/2011 - ANTONIO CHIORATO FILHO (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda a secretaria o envio da cópia da Petição Inicial para o Juízo deprecado, com a informação de que ainda não foi juntada aos autos a contestação conforme solicitado em ofício, eis que facultado ao INSS fazê-lo até o dia da audiência neste JEF de Santo André.

0002446-71.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006425/2011 - MARCOS AURELIO RIBEIRO (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 33.774,07 (TRINTA E TRÊS MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), em setembro de 2008, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, recebendo o montante de R\$ 24.900,00, em setembro de 2008, por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Intime-se.

0001716-21.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006525/2011 - LUIZA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que a parte Autora juntou aos autos comprovante de residência em nome diverso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço em seu nome idôneo tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0006325-81.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005288/2011 - MIGUEL RAFAEL IDA (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as alegações constantes da inicial, agendo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 20.05.2011, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 05.07.2011, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0005860-72.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006560/2011 - EDSON DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Redesigno pauta-extra para 12/05/2011, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0001396-68.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005281/2011 - ANTONIA REGINA MASIERO FARIA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001356-86.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005280/2011 - JOAO FRANCISCO MORELO (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001399-23.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005189/2011 - MESSIAS AZARIAS DA SILVA (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001729-20.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006049/2011 - FRANCISCO FLORENCIO (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 30.06.2011, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra, que redesigno para 16.08.2011, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca da carta precatória expedida nos presentes autos.

0007369-72.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006636/2011 - EDINA MENEGATI TAFFARELLO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006911-21.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006629/2011 - GENIVAL MARTINS DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001470-25.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005275/2011 - ANTONIO CARLOS LUCINDO (ADV. SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 01.06.2011, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0001440-87.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006667/2011 - ROSA MARIA DIAS AOKI (ADV. SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento 326/11-CJF-3a Região.

Diante do não esclarecimento da enfermidade que lhe acomete, intime a parte Autora, para que especifique a especialidade adequada para realização da perícia médica com a finalidade de designar a perícia.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte quanto à data marcada.

Intime-se.

0001884-23.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006619/2011 - BRUNO VUCSETICS (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço indicado na inicial e aquele que consta no comprovante de residência anexado aos autos.

Intime-se.

0007399-73.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006405/2011 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço idôneo em seu nome contemporâneo a data da propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

0000239-36.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006381/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS referentes ao cálculo do complemento positivo, inclusive quanto às providências pertinentes ao autor para o pagamento (P 08.02.11.PDF).

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria complementar.doc (21/07/2006).

Intime-se.

0005792-25.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006563/2011 - SANTA DA SILVA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Rejeito a impugnação ao laudo, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Redesigno pauta-extra para 04/05/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003019-41.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006702/2011 - HELENITA AMELIA DA SILVA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da interposição do recurso extraordinário, devolvam-se os autos à Turma Recursal para a análise do juízo de admissibilidade. Int.

0004800-64.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006565/2011 - ROBERTO COELHO DA SILVA (ADV. SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Redesigno pauta-extra para 02/05/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0005962-94.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005036/2011 - JURANDIR FECUNDES DA SILVA (ADV. SP295523 - NATALY GUSSONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor onde conste os vínculos empregatícios com opção do FGTS anterior à Lei 5.705/71. Int.

0001985-60.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006688/2011 - ESPOLIO DE LUDOVICO APARECIDO GRACIA DIO (ADV. SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Determino sejam anexados aos presentes autos os seguintes documentos, extraídos da ação de nº 0000576-49.2011.4.03.6317: pet provas.pdf, sentença com resolução de mérito.doc (21/02/2011) e Certidão.doc (24/03/2011). Assim, desnecessária a tramitação conjunta dos feitos, conforme requerido na exordial.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Deverá também a parte autora esclarecer e comprovar o atual andamento da ação de inventário. Em caso de encerramento da ação de inventário, o pólo ativo deverá ser composto por eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, pelos herdeiros necessários, caso em que deverão ser apresentadas cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000105-33.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317003407/2011 - MARIA IRINEIDE FERREIRA (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a declaração apresentada foi subscrita somente pelo patrono da parte autora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 17/01/11, sob pena de extinção do feito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de decisão anteriormente proferida sob pena de extinção do feito. Int.

0005386-04.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006567/2011 - WILSON MARQUES DA SILVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA, SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005797-47.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006566/2011 - JULIANA CRUZ DOS SANTOS NOIN (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000728-97.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006568/2011 - ANTONIO ROBERTO CIRIACO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005808-76.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006538/2011 - ITALO MARVIN PEREIRA SALGADO (ADV. SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ROSEMEIRE FABRIS (ADV./PROC.); PALOMA HELEN FABRIS SALGADO (ADV./PROC.); MATHEUS SILVIO FABRIS SALGADO (ADV./PROC.); NEILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV./PROC.); PAMELA ELLEN DOS SANTOS SALGADO (ADV./PROC.). Diante da devolução do mandado de citação da corrê Pamela Ellen dos Santos Salgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o novo endereço da referida corrê. Int.

0005154-60.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006551/2011 - LEA MARIA BENTO INACIO (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 33.027,78 (TRINTA E TRÊS MIL VINTE E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , em maio de 2009, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, recebendo o montante de R\$ 27.900,00, em maio de 2009, por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Intime-se.

0004511-68.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006613/2011 - MARIA TERESA SOFILHO BENATTI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela ré no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório no valor apurado pela ré. Int.

0003118-79.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006427/2011 - MOYSES RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 59.778,67 (CINQUENTA E NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), em dezembro de 2008, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, recebendo o montante de R\$ 24.900,00, em dezembro de 2008, por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Intime-se.

0000243-97.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006582/2011 - RONALDO SILVA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nomeio como assistente técnico o Dr. Paulo Roberto Kaufmann, CRM 63.973, indicado pela parte autora, o qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes autos independentemente de nova intimação.

No mais, designo perícia na especialidade ortopedia, no dia 14/06/11, às 15h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 18/08/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004035-35.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006373/2011 - ANA LUCIA DIAS (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida recolhendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC.

0001900-74.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006620/2011 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para esclarecer, objetivamente, se o benefício que pretende revisar é decorrente de acidente ou doença laboral, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento 326/11-CJF-3a Região.

Intime-se o INSS a fim de que informe, em 30 (trinta) dias, se pretende fazer a revisão administrativa do quanto pedido na exordial (aplicação dos tetos das ECs 20/98 e 41/03), tendo em vista a decisão do STF (RE 564.354). Em caso positivo, dever-se-á informar o início desta revisão, e a forma de sua efetivação.

Int.

0007475-97.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005192/2011 - JORGE DOMINGOS OTRANTO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007449-02.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005193/2011 - CELSO PAULO MATHIAS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001755-91.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006221/2011 - CLAUDIO DE MELLO GANDOLPHO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, mediante juntada da declaração, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

0004481-96.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006691/2011 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, conforme consulta ao Sistema PLENUS. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação de ANNA PAULA MARINELLI FIOROTO, MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA FIOROTO e PRISCILA DE SOUZA FIOROTO, que recebem o benefício previdenciário (endereço arquivo ENDEREÇO DEPENDENTES.DOC). Intime-se o Ministério Público Federal. (art. 82, I, CPC). Diante do exposto, deve a parte autora aditar a inicial. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 03.10.2011, às 13h30min, oportunidade em que deverão comparecer partes e testemunhas. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada mais.

0001245-05.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005297/2011 - MARIA EMILIA VALENTE (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as alegações da inicial, agendo perícia com clínico geral para o dia 09.06.2011, às 15h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0000770-49.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005415/2011 - ANGELO GIULIANI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); MARLENE ALVES GIULIANI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0001644-34.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005613/2011 - MARIA AUZENI DE SOUSA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica, com especialista em psiquiatria, a realizar-se no dia 30.05.2011, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0006895-67.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006408/2011 - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); JOSEFINA MARIA DA SILVA (ADV./PROC.). Considerando que não foi possível a citação da corré no endereço informado, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe o endereço atual da corré Josefina Maria da Silva. Com a informação, caso o novo endereço não seja abrangido por esta jurisdição expeça-se carta precatória para citação da corré.

0006970-14.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006703/2011 - HAROLDO DIDONE AMORIM (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento da decisão anteriormente proferida. Int.

0004662-97.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006572/2011 - IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE (ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade psiquiatria, no dia 31/05/2011, às 11h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 22/08/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0001939-71.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006627/2011 - ATAIDE CAMARGO DE MATOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0002117-88.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006585/2011 - LUIZ CARLOS COSTA (ADV. SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); BANCO VOTORANTIM S/A (ADV./PROC. SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT, SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO, SP264589 - PAULA DANTONIO NEVES). Considerando que o depósito judicial foi feito em agência do Banco do Brasil deste Município, officie-se a agência R. Glicério com a informação de que foi autorizado o levantamento do depósito judicial pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0007507-05.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005048/2011 - INES MARQUES DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nos termos do Provimento 321/10 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, intime-se a parte autora para que apresente declaração, subscrita pelo advogado e pela parte autora, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, venham conclusos para sentença.

0001955-25.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006233/2011 - JULIANA NISIE TANGO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001953-55.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006234/2011 - TOSHIKA NISIE TANGO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0001993-37.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006704/2011 - CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese constar na inicial que o autor reside no município de São Paulo, a leitura da exordial e os documentos anexados apontam que a residência se situa neste município de Santo André.

Para dirimir tal questão e evitar prejuízo ao autor, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como esclarecer eventual divergência quanto ao endereço informado na inicial. Deverá ainda a parte autora apresentar, no mesmo prazo, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. No silêncio, conclusos para extinção. Intime-se.

0001447-79.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005268/2011 - MAFALDA TURINI DE LIMA (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Na impossibilidade de apresentar tal comprovante, deverá a autora: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração, ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003405-42.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006422/2011 - JOSE ESTEVAM RODRIGUES (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, determino a expedição de requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº. 10.259/2001. Intimem-se.

0002891-55.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006508/2011 - WALDIR DE PAULA DOMINGUES (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 45.251,34 (QUARENTA E CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em maio de 2009, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, recebendo o montante de R\$ 27.900,00, em maio de 2009, por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Intime-se.

0001394-98.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005152/2011 - RAIMUNDO OLINTO DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do teor do pedido inicial, proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar 40204/000. Execute-se nova prevenção eletrônica.

Após, intime-se o INSS a fim de que informe, em 30 (trinta) dias, se pretende fazer a revisão administrativa do quanto pedido na exordial (aplicação dos tetos das ECs 20/98 e 41/03), tendo em vista a decisão do STF (RE 564.354). Em caso positivo, dever-se-á informar o início desta revisão, e a forma de sua efetivação.

Int.

0001695-16.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005448/2011 - ANTONIO ARAUJO TORRES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a necessidade de perícia contábil, eis que trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço, determino a inclusão do presente feito na pauta-extra do dia 06/04/2011, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0001715-36.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005908/2011 - ESPOLIO DE DELVIN CENA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que regularize o pólo ativo da ação, comprovando a condição de inventariante do requerente, no caso de haver processo de inventário em tramitação.

Em caso de ausência ou encerramento da ação de inventário, retifique-se o pólo ativo para que conste eventual pensionista previdenciário ou, na sua ausência, os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores (Lei 6.858/80).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002581-83.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005444/2011 - BENEDITO CAETANO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da alegação da parte autora que o benefício foi cessado sem a realização de perícia médica, oficie-se a Autarquia Ré para prestar informações quanto à cessação do referido benefício, especialmente se fora ou não realizada nova perícia, lembrando que o benefício foi concedido em acordo judicial (janeiro/08) e cessado em fev/11 (fls. 4 da petição retro)

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0001329-06.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006668/2011 - SIDELTE PAES DA SILVA (ADV. SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento 326/11-CJF-3a Região.

0000212-53.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006248/2011 - ROBINSON PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS referentes ao cálculo do complemento positivo, inclusive quanto às providências pertinentes ao autor para o pagamento (P 08.02.11.PDF).

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer da contadoria complementar.doc (07/08/2006).

Intime-se.

0000590-33.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006338/2011 - CILENE RODRIGUES MARTINS (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista o cumprimento do art. 872 do CPC, dê-se baixa no processo. Int.

0004874-21.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004992/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI); JULIANE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2011, às 15h.

Intimem-se as partes para comparecimento na data designada.

Intime-se o Sr. Martin Sauer no endereço informado pela parte autora (Rua Recreio, 99 - Ribeirão Pires/SP).

0003630-96.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006247/2011 - JOAO BRAZ DE AZEREDO (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Após, voltem os autos conclusos.

0001319-59.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005277/2011 - LUCIA MARIA DE JESUS (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005837-29.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006561/2011 - ANTONIO AILSON DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Redesigno pauta-extra para 06/05/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0007217-87.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006515/2011 - CICERA RAFAEL BEZERRA MARUYAMA (ADV. SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nomeio como curadora para causa do autor a Sra. Bárbara Rafael Maruyama, CPF nº 311.327.558-08.

Designo perícia na especialidade de psiquiatria, no dia 31/05/11, às 11h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 15/08/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0003220-67.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006513/2011 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 41.938,71 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), em setembro de 2009, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,

b) optar pela renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, recebendo o montante de R\$ 27.900,00, em setembro de 2009, por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Intime-se.

0000244-82.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005054/2011 - JOSE BRASILICIO ALVES (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento nº. 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região.

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº. 0005038-21.2003.4.03.6126, remetido para a Justiça Estadual da Comarca de Mauá, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

0005140-42.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006547/2011 - MARIA DAS GRACAS NEIVA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de decisão anteriormente proferida. Int.

0001573-32.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005610/2011 - GILBERTO CARLOS LEAL (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do comprovante de residência do ano de 2009, indicando endereço residencial do autor no município de São Paulo, bem como da informação constante da qualificação do autor na inicial, no sentido de que o endereço do autor localiza-se no município de Santo André, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0008121-78.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005003/2011 - AMARO PLACIDO DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que o valor depositado pela ré não corresponde ao valor apurado pela Contadoria, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na integralidade o despacho proferido em 23/11/10, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

0005798-32.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006562/2011 - PAULO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Redesigno pauta-extra para 05/05/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002223-21.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006421/2011 - ELIZIO DE JESUS PELLEGI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o documento juntado encontra-se ilegível, intime-se a Autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia legível da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Cumprida a determinação, cientifique-se o Réu do pagamento dos honorários.

Após voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0006737-12.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006628/2011 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Providencie a Secretaria as cópias solicitadas. Oficie-se.

0007455-09.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006201/2011 - JOVELINO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do requerimento de alteração de testemunha arrolada, devolva-se o mandado de intimação da testemunha Vladimir Deomiro Pereira, independentemente de cumprimento e intime-se a testemunha Eraldo Deomiro Pereira no seguinte endereço: R. Magalhães Barata, 197, Pq. Gerassi, Santo André, São Paulo.

No mais, prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento 326/11-CJF-3a Região.

0001303-08.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005200/2011 - LUCIA SANTORO TORRALVO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o comprovante de residência em nome do representante da autora, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0001032-72.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006518/2011 - CLOVES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP225294 - GLORIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista a não manifestação da parte Ré em decisão anterior, dê-se baixa no sistema.

0005516-91.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005043/2011 - JOAO CARLOS DA SILVA GUEDES (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se o Sr. perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (P 07.02.11.PDF e P 18.02.11.PDF).

0001304-61.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006584/2011 - SILVIA REGINA LANGE PALAZOLLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Considerando que, no ofício enviado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, foi somente informado a proporcionalidade do período de 1989 a 1995 em relação ao período total contribuído, oficie-se novamente a entidade de previdência privada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a proporcionalidade das contribuições vertidas no período de 1989 a 1995, em relação ao total das contribuições vertidas a fim de possibilitar a identificação do montante a ser abatido no benefício vigente ou resgate com o respectivo demonstrativo de todas as contribuições relativas ao período acima citado.

0001561-18.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005432/2011 - HILOSHI KIYOMOTO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, a representação processual, uma vez que a procuração outorgada refere-se apenas a ações em face do Banco Santander.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente a parte autora cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001351-64.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005606/2011 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001498-90.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005194/2011 - JOSE RIBAMAR DE MEDEIROS (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001755-18.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006548/2011 - SILMARA CALDEIRA (ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando o disposto no § 2º. do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro como válida a citação realizada em 29.06.2009. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e relativo à data do ajuizamento da demanda, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0002010-73.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006705/2011 - TEREZINHA DE JESUS PEREIRA XAVIER DAS NEVES (ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 16/06/2011, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculto a manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Após a entrega do laudo e mediante provocação do interessado, poderá ser reapreciada a pertinência de realização de perícia em outra especialidade mencionada na inicial.

Nomeio como assistente técnico o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM 34.697, indicado pela parte autora, o qual deverá comparecer na perícia designada nos presentes autos independentemente de nova intimação.

Faculto a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos quesitos.

Intime-se.

0006835-31.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006714/2011 - LIDIA DEL ROSARIO MARTINEZ PASTEN (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nada a decidir, eis que na ata de distribuição publicada constou tão somente a data em que foi realizada a audiência de instrução e julgamento. Int.

0001476-32.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006635/2011 - CLAUDINEIDE DA SILVA SANTANA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento 326/11-CJF-3a Região.

No mais designo perícia na especialidade clínica geral, no dia 14/07/11, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 22/08/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0005262-26.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006199/2011 - LINDAURA BERNARDES DE LIMA (ADV. SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO, SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade de Ortopedia, no dia 10/05/11, às 14h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, tudo conforme determinação da TR.

Designo pauta extra para o dia 19/07/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0000675-19.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006524/2011 - VICTORIA MUZZI BERTOLOTTI (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista que a parte Autora juntou aos autos comprovante de residência em nome diverso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço em seu nome idôneo tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado

de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0001726-65.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006065/2011 - DIVINO FLAVIO DE ARAUJO (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Cite-se.

0004371-97.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006581/2011 - ALINE ALENCAR DE SOUZA (ADV. SP265490 - RODRIGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito. Int.

0005389-56.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005148/2011 - PEDRO LUIZ MOURA LEITE (ADV. SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico que a juntada de comprovante de AR-Carta Registrada, enviada ao autor em 14.02.2011, refere-se à decisão de 07.02.2011, sendo equivocadamente anexada como intimação de sentença ao autor.

Por tal razão, deve a parte autora, agora representada por advogado cadastrado nos presentes autos, ser devidamente intimada da homologação de acordo, proferida em sentença.

Isto posto, determino a intimação da parte autora, da homologação do acordo, o qual transcrevo abaixo:

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

As prestações atrasadas serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciem ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intemem-se."

0001379-32.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005180/2011 - MARCELO BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista o comprovante de residência em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Caso não possua comprovante de endereço em seu nome, deverá o autor: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido, ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração, ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001923-20.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006625/2011 - BENEDITO BOMBINI DE CAMARGO (ADV. SP272562 - RICARDO SILVESTRE GONÇALVES SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço indicado na inicial e aquele que consta no comprovante de residência anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0002410-58.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006522/2011 - ESPOLIO DE IRENE PIAZZA BIOTTO (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do lapso decorrido, e para fins de expedição de RPV, deverá a parte autora esclarecer e comprovar o atual andamento da ação de

inventário. Em caso de encerramento da ação de inventário, deverá o pólo ativo ser retificado para que constem os herdeiros necessários, apresentando cópias dos documentos de identidade e CPF de todos os eventuais co-autores. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0004040-18.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005021/2011 - CELIA APARECIDA BARBOZA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Intime-se.

0001193-48.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006573/2011 - SANTA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO, SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual dos advogados substabelecidos deverá ser expedida a RPV referente aos honorários advocatícios, indicando o respectivo número de CPF. Após, se em termos, expeça-se as RPs. Intime-se.

0001450-34.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005283/2011 - TEREZINHA ARMELIN POLVANI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente a titularidade de conta-poupança objeto da demanda, eis que dos documentos acostados à inicial não se deduz qual seja sua conta.

Em igual prazo, deverá apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No mais, diante do termo de prevenção positivo, determino sejam solicitadas, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor, dos seguintes processos:

- 00053225320084036126 - 3ª Vara Federal de Santo André; e,

- 00006390220104036126 - 1ª Vara Federal de Santo André.

Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para análise da prevenção.

0006553-56.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006632/2011 - LAURIDETE MARQUES NUNES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do laudo do perito ortopedista e dos documentos carreados aos autos, designo nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, no dia 31/05/11, às 12h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 22/08/11, dispensada a presença das partes. Intime-se.

0001642-64.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005642/2011 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Diante do constante do § 30, item a da petição inicial, intime-se a parte autora esclarecer seu pedido, adequando-o ao rito dos Juizados Especiais Federais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento nº. 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região.

Int.

0007409-20.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005068/2011 - KAYE DEL GAUDIO DA SILVA (ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007832-77.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005050/2011 - LUIZA DA SILVA CARREIRA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007526-11.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005155/2011 - JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007536-55.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005051/2011 - LUIZ CESAR MAZZINI (ADV. SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007557-31.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005066/2011 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000241-30.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005070/2011 - JEANETE DE OLIVEIRA (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000233-53.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005071/2011 - JULIA BARBUGLIO ENCIDE (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000264-73.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005053/2011 - SILVIO RODRIGUES RABOLA (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000118-32.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005055/2011 - LAMARTINE PINTO DE TOLEDO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000116-62.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005056/2011 - ANTONIO CATARUZZI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000052-52.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005057/2011 - ANTONIO CABRAL MUZZI (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000050-82.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005058/2011 - DAVID GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000044-75.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005059/2011 - DORIVAL SABADIN (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000038-68.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005060/2011 - JOSE MARIA DE MACEDO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000026-54.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005061/2011 - VALDIR EDISON BERTUCELLI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000024-84.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005062/2011 - RAIMUNDO ANTONIO BIZAIA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000022-17.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005063/2011 - JOSE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000020-47.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005064/2011 - APPARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000018-77.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005065/2011 - ANTONIO SOARES RODRIGUES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007451-69.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005067/2011 - ISMAEL ALEXANDRE (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000115-77.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005072/2011 - ALCINDO BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000113-10.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005073/2011 - BENTO FERRONI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000053-37.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005074/2011 - CICERO RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000051-67.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005075/2011 - JOSE PASCOAL SANTINI (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000047-30.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005076/2011 - RUI CESAR IZIDORO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000045-60.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005077/2011 - ANTONIO OSVALDO CEZAR (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000043-90.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005078/2011 - ARIEL BASTOS CARRENHO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000041-23.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005079/2011 - CORNELIO TEODORICO GOMES (ADV. SP079641 - MARIA APARECIDA O STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000037-83.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005080/2011 - LUIZ PERIN (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000035-16.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005081/2011 - ORACIO CANTILINO DA SILVA (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000033-46.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005082/2011 - SÉRGIO NUNES DUARTE (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000031-76.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005083/2011 - IVAN DE MELO PEREIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000027-39.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005084/2011 - ARISTIDES DOS SANTOS MARAVELLI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000025-69.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005085/2011 - ALCINDO GAMBA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000023-02.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005086/2011 - NILTON MOIA MARTINS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000021-32.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005087/2011 - JOSE MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000017-92.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005088/2011 - JOSE SENA BRITO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000381-64.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005069/2011 - ANTONIO CABRAL MUZZI (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002338-37.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006695/2011 - MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro o prazo de 10 (dez) para cumprimento da decisão proferida em 25/10/10. Int.

0004762-52.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005196/2011 - IRACEMA ROSENO SARAIVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando que a Carta Precatória foi recebida pelo Juízo Deprecado somente em 15.02.2011, restando tempo insuficiente para o seu cumprimento, redesigno data de prolação de sentença para o dia 30.05.2011, dispensada a presença das partes.

0001211-64.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005016/2011 - NORBERTO RODRIGUES COSTA (ADV. SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, fica cancelada a pauta-extra designada para 16/03/2011. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0000501-10.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005273/2011 - FRANCISCO CARLOS KRAUZE CABRAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento n°. 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região.

Intimem-se as partes, após cumpra-se a decisão proferida em 25/01/2011.

0000320-09.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005258/2011 - KAZUKO HAMADA (ADV. SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Esclareça a parte autora o pedido, especificando quais os períodos e os índices pretendidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007527-93.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006534/2011 - EUGENIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida em 24/01/11 esclarecendo sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes, sob pena de extinção do feito.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a autora quanto à data marcada.

0000961-94.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006690/2011 - VITOR TOCUDÁ MATSUNAGA (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA); RENAN TOCUDÁ MATSUNAGA (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA); SUELI TOCUDÁ MATSUNAGA (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA, SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento 326/11-CJF-3ª Região. No mais, determino que seja oficiado o Hospital 9 de julho, sito na Rua Peixoto Gomide, 625 - Cerqueira César - São Paulo - SP - Cep. 01409-902, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos todo prontuário médico de Hideo Matsunaga. Int.

0006222-74.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005272/2011 - HUGO PORTO DOARTE (ADV. SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); LUCAS DE OLIVEIRA DOARTE (ADV./PROC.); FABIO DE OLIVEIRA DOARTE (ADV./PROC.); FERNANDO JUNIOR OLIVEIRA DOARTE (ADV./PROC.). Manifeste-se a parte autora acerca dos mandados de citação devolvidos sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, expeça-se novo mandado de citação do menor Lucas, bem como mandado de citação do corréu Fábio de Oliveira Doarte, em endereço a ser indicado novamente pelo autor.

Em consequência, tenho por prejudicada a audiência de conhecimento de sentença designada para o dia 24.03.2011, motivo pelo qual redesigno a pauta extra para o dia 02.06.2011, dispensada a presença das partes. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a edição do Provimento nº. 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, reconsidero em parte o despacho proferido em 16/02/2011 no tocante à apresentação da declaração do Provimento 321/2011. Cumpra a parte autora a parte final do referido despacho no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000817-23.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006539/2011 - ARMANDO KASSUMASSA NAGAI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000778-26.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006540/2011 - VIOLANTINA ELIZA ANGELE CABRAL (ADV. SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0001064-77.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006569/2011 - JOSE LUCIO DE FREITAS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que foi juntado aos autos apenas o lançamento do complemento positivo, officie-se o INSS a cerca do pagamento conforme decisão anteriormente proferida.

0001276-25.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005270/2011 - ANA PAULA DOS SANTOS DA CUNHA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do cartão de inscrição

no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Int.

0007908-38.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006198/2011 - EDMERIA DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade clínica geral, no dia 07/07/11, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Após a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0003901-66.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006337/2011 - OSVALDO PIMENTA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se novamente o Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória de nº 1341/2010 (número nosso 029/2010).

0001987-30.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006694/2011 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, venham conclusos para sentença.

0001956-10.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006223/2011 - RUBENS NISIE TANGO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001954-40.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006227/2011 - PATRICIA NISIE TANGO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0006997-89.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005292/2011 - EDINA ALVES ANTAS DINIZ (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS, SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as alegações constantes da inicial, bem como os inúmeros documentos médicos, agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 01.06.2011, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 19.07.2011, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Int.

0007741-84.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005195/2011 - VERA LUCIA STACHOWSKI FERNANDES (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia legível da carteira profissional, de modo que possibilite a verificação das datas de início e término de todos os contratos de trabalho.

0006994-37.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005295/2011 - MARTA LOPES (ADV. SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do teor do comunicado médico (anexo COMUNICADO MÉDICO.PDF), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo em que condições se deu o mencionado acidente do trabalho, apresentando a respectiva CAT.

Após, venham conclusos para deliberação acerca da competência deste Juízo para julgamento da demanda e eventual designação de perícia médica e pauta extra.

Em consequência, determino o cancelamento da pauta extra designada para 28.04.2011.

Int.

0001441-72.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005282/2011 - ADEMIR CARON (ADV. SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do pedido constante da petição inicial, e com o advento da Super-Receita (Lei 11.457/07), determino a alteração do pólo passivo para que conste a União Federal (PFN).

Intime-se. Cite-se. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0001452-04.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005287/2011 - LUIZA BORGES DA SILVA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Proceda a Secretaria à alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar MARIA TERESINHA POLVANI, CPF n.º 031.637.998-09. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0007822-33.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005639/2011 - VALDIR APARECIDO TOSSATO (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento n.º 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região. Int.

0004337-25.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005023/2011 - ADEMIR PAIVA DO CARMO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ciência à parte autora da petição da CEF que informa a liberação do saldo do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0003791-72.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005004/2011 - PARAYDES CLEMENTINA MUMBRU (ADV. SP229164 - OTAVIO MORI SARTI); JOSE MUMBRU PALLARES (ADV. SP229164 - OTAVIO MORI SARTI, SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). A fim de elucidar a questão discutida nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal desta subseção, a fim de que preste a este juízo os seguintes esclarecimentos: a qual tipo de conta/investimento se refere a "operação 075", bem como a remuneração aplicada, especialmente nos períodos discutidos nos autos (junho de 1987 e janeiro de 1989).

Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0004312-51.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006571/2011 - ALBERTINA ROSA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Promova-se a retificação do pólo ativo da presente demanda, a fim de que conste como autora a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO, CPF 313.802.058-59, representada por sua filha e curadora provisória, Sra. Albertina Rosa Pinto dos Santos, CPF 172.399.138-48.

Execute-se nova prevenção eletrônica.

Se em termos, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante parecer complementar - 11.10.doc.

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 10 (dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do Parquet, desde já autorizo o levantamento do valor da requisição de pequeno a ser depositado em favor da autora por sua curadora provisória, Sra. Albertina Rosa Pinto dos

Santos, CPF 172.399.138-48, comunicando-se ao M.M. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca de Ribeirão Pires (autos nº. 411/2005), haja vista os limites da curatela provisória (fls. 17 da inicial). Oportunamente, officie-se à Agência da CEF desta Subseção, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Intime-se.

0000401-55.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005089/2011 - SEBASTIAO RINALDO COLTURATO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição da CEF de 09/02/11.

0001304-61.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317028718/2010 - SILVIA REGINA LANGE PALAZOLLI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Officie-se novamente a entidade de previdência privada Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Int.

0001391-46.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005274/2011 - IVONE VERONESI ROMANO (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Caso não possua comprovante de endereço em seu nome, deverá a autora: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido; ou, b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração; ou, c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, agende-se a perícia médica. Int.

0003176-14.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006242/2011 - MIYOKO COMESSU (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão anteriormente proferida recolhendo o montante devido a título de honorários sucumbenciais sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos do art. 475-J do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Caso não possua comprovante de endereço em seu nome, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

0001284-02.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005608/2011 - MARIA JULIA MARTINS (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001294-46.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005609/2011 - MARIA LUCIA MACHADO TRINDADE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001750-93.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005910/2011 - DARCY DE LOURDES GONZALES CAIRES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000110-55.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005300/2011 - JOSE GERALDO BASILIO (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as alegações da inicial, agendo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 23.05.2011, às 11h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.
Redesigno data de prolação de sentença para o dia 08.08.2011, dispensada a presença das partes.
Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.
Int.

0001560-33.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005431/2011 - HILOSHI KIYOMOTO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES); HIROKO KIYOMOTO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Apresente a parte autora cópia legível dos cartões das inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documentos de identidade com validade em todo o território nacional constando o número dos referidos cadastros. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007122-57.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005040/2011 - OLIVIO VITORINO FORTES (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do requerimento formulado pela parte autora, fica cancelada a pauta-extra anteriormente designada.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2011, às 15h.
Intimem-se as partes para comparecimento na data designada.
Intime-se.

0002037-90.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006424/2011 - BRENDA LOPES SILVA DO CARMO (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO); AMELIA LOPES DA SILVA (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); LAIS VIEIRA DO CARMO (ADV./PROC.); LEONARDO VIEIRA DO CARMO (ADV./PROC.); LETICIA VIEIRA DO CARMO (ADV./PROC.). Oficie-se o juízo deprecado solicitando informações a respeito da carta precatória número 01-2011.

0004530-45.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006428/2011 - EDVAR GERALDO SOARES (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 42.573,82 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em janeiro de 2009, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, recebendo o montante de R\$ 27.900,00, em janeiro de 2009, por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Intime-se.

0000475-85.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006709/2011 - MARIA DE FREITAS NASCIMENTO (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações feitas pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001191-39.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005253/2011 - EREMITA DE JESUS DOS REIS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a

parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá regularizar a falta de assinatura do patrono na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006599-45.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006343/2011 - SEVERINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória expedida nos presentes autos.

0006500-12.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006212/2011 - ILSO ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de pobreza, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção do recurso de sentença interposto.

0000600-77.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006684/2011 - THAYNA LOURENCO OLIVEIRA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 14/04/2011, as 16:30h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0000749-10.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005097/2011 - CIRO ALVES DE MORAES (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante da discordância da parte autora quanto a informação da CEF de que já foi aplicada a taxa de juros de forma progressiva, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007174-53.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006211/2011 - ANA REGINA MACHADO CAVALCANTE (ADV. SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES, SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); WESLEY DE PAULA PRAXEDES CAVALCANTE (ADV./PROC.); ADRIANA APARECIDA DE PAULA (ADV./PROC.); JENIFER DE PAULA CAVALCANTI (ADV./PROC.); GEOVANNA DE PAULA PRAXEDES CAVALCANTE (ADV./PROC.); WELLINGTON PRAXEDES CAVALCANTE (ADV./PROC.); ISABELLE STEPHANIE DE PAULA (ADV./PROC.). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome do representante legal dos menores Adriana Aparecida Paula, Jennifer de Paula Cavalcante, Geovanna de Paula Praxedes Cavalcante, Isabelle Stephanie de Paula Cavalcante, Wesley de Paula Praxedes Cavalcante.

Com a informação, cite-se os corréus.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

No mais, diante do termo de prevenção positivo, determino sejam solicitadas, nos termos do Provimento COGE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor, dos seguintes processos:

- 00053225320084036126 - 3ª Vara Federal de Santo André; e,

- 00006390220104036126 - 1ª Vara Federal de Santo André.

Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para análise da prevenção.

0000474-27.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005284/2011 - ORLANDO POLVANI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001453-86.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005285/2011 - EDNA POLVANI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001451-19.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005286/2011 - ARLETE POLVANI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0003913-80.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006715/2011 - LUIZ HENRIQUE PEDRO (ADV. SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Proceda-se à execução da sentença. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício requisitório.

0004206-84.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006536/2011 - SANDRA MARIA ASSUNTA PELLINI (ADV. SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ciência à parte autora do ofício do INSS que informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0001448-64.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006182/2011 - SERGIO GUILLERMO PALMA NUNEZ (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Apresente a parte autora cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001321-29.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006404/2011 - CLAUDIO SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade clínica médica, no dia 07/07/11, às 15h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 12/09/11, às 18h00min, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0006021-82.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005298/2011 - ADELAIDE LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as alegações do Sr. Perito, agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 02.06.2011, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 08.08.2011, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0007226-49.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006504/2011 - IVANIR ALVES GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0007825-85.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006607/2011 - GERSON RIBEIRO SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro aditamento a petição inicial.

Designo perícia na especialidade psiquiatria, no dia 31/05/11, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Designo pauta extra para o dia 22/08/11, sendo dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0003545-42.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006711/2011 - MARIA MARTINS MURO (ADV. SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Ciência à parte autora do ofício do INSS, protocolado em 11/03/11, que informa o cumprimento da obrigação de fazer.

Após, expeça-se o ofício requisitório no valor apurado pela Contadoria. Int.

0001641-79.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005614/2011 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial para que especifique o pedido e indique os fatos e fundamentos jurídicos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000271-65.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005299/2011 - EDVAN FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando as do Sr. Peritol, agendo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 20.05.2011, às 16h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 08.08.2011, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Proceda-se à execução da sentença. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Int.

0009324-75.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006708/2011 - FATIMA ROSANGELA BIBIANI DE OLIVEIRA (ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004540-21.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006710/2011 - FABIO ANTONIO DE MOURA (ADV. SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005340-15.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005907/2011 - JACI NOVATO DE ALMEIDA (ADV. SP275099 - ANDREIA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando não haver prova oral a ser colhida em audiência, redesigno data de prolação de sentença para o dia 13.04.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0001719-73.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006181/2011 - JOSE BISPO DOS REIS (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

0006417-59.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005482/2011 - ANTONIO CELSO ALVARES (ADV. SP043749 - JOSEFINA ROSA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o patrono da parte autora não foi devidamente cadastrado nos autos, proceda a Secretaria a inclusão do mesmo no Sistema Processual, conforme procuração anexada com os Embargos de Declaração opostos em 11/02/2011.

Publique-se a sentença de embargos de declaração prolatada em 21/02/2011. (Sentença de embargos de declaração: Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Insurge-se o embargante contra o não acolhimento do pedido em virtude da carta de concessão trazida com a inicial indicar que o autor aposentou-se com RMI inferior ao teto da época. Após a sentença juntou novos documentos. DECIDO. Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, eis que a pretensão do embargante é a modificação do julgado com base em novo material probatório. Ressalta-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. E a produção da prova, por sua vez, deve se dar em momento oportuno, e não em sede de embargos, como pretende o embargante, já que a documentação que acompanhou a referida peça não havia sido apresentada anteriormente. Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.).

0001322-14.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005271/2011 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia médica, com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 09.06.2011, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra, que redesigno para 28.07.2011, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0002134-90.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006336/2011 - DAMIAO ESPEDITO DE SOUZA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dê-se ciência as partes do Ofício protocolado em 16/03/2011, onde o Juízo Deprecado da carta precatória expedida nos presentes autos informa que a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) será realizada em 08/04/2011 às 10:00h na Comarca de São José de Piranhas.

0000290-71.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006382/2011 - SONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Designo perícia na especialidade clínica médica, no dia 07/07/11, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Designo pauta extra para o dia 12/09/11, às 18h15min, sendo dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0001643-49.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005689/2011 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Reconheço a prevenção no que tange aos valores eventualmente devidos ao autor, até a concessão do NB 135.319.567-5, tendo em vista que o restabelecimento de referido benefício, bem como o pagamento dos valores devidos até referido restabelecimento foi objeto de sentença homologatória de acordo, proferida no processo 00072374920084036317. Ademais, indefiro a prova emprestada pleiteada - laudo pericial - elaborado no processo acima referido, tendo em vista que o Sr. Perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, naqueles autos. Sendo assim, agendo perícia com especialista em ortopedia para o dia 09.06.2011, às 09h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0003552-97.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005449/2011 - JOSÉ CARLOS MARABIZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista a necessidade de perícia contábil, eis que o autor alega que a autarquia deixou de computar corretamente as contribuições vertidas

entre agosto de 1991 e maio de 1993 no cálculo da RMI, determino a inclusão do presente feito na pauta-extra do dia 11/04/2011, dispensado o comparecimento das partes.

0000958-42.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005293/2011 - CLEIDE VARISE (ADV. SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Indefiro o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, para prova de períodos trabalhados, em que alega a autora ter perdido a sua CTPS, já que vínculo trabalhista, ainda mais para fins previdenciários, somente por documentos pode ser provado, nos termos do art. 400, II, do CPC c/c art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, sob pena de usurpação de competência própria do Juiz Trabalhista.

Ademais, por ocasião da prolação da sentença serão analisados todos os documentos constantes dos autos, especialmente aqueles constantes das fls. 88/94 das provas da inicial. Int.

0000990-47.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005190/2011 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista o comprovante de residência em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0000935-96.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006535/2011 - ELZA APARECIDA JONSSON FERREIRA (ADV. SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra na integralidade a decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção do feito.

0000609-39.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006679/2011 - LUZIA MINICHELLO ROVELO (ADV. SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da impossibilidade de realização da perícia em data anteriormente agendada, redesigno perícia com o especialista em clínica geral para o dia 28/04/2011, as 16:00h, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004644-47.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006549/2011 - ELCIO DE LIMA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 32.366,92 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em maio de 2009, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) optar pela renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, recebendo o montante de R\$ 27.900,00, em maio de 2009, por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito. Após, voltem os autos conclusos.

0007499-96.2008.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006344/2011 - NANCY BARTOLI VIEIRA (ADV. SP036747 - EDSON CHEHADE, SP137152 - SILAS VIEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO).

0002889-56.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006240/2011 - MARIA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004292-60.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006245/2011 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003852-64.2006.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006246/2011 - JOSE CARLOS TASCA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001516-14.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006634/2011 - CESAR ALEXANDRE CAMILO CORREIA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da ausência de assinatura do patrono do Autor na Petição Inicial, intime a parte Autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a respectiva ausência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a regularização, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade ortopedia, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

0001905-96.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006622/2011 - ELISABETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da alegação de que sua enfermidade foi adquirida em decorrência de acidente do trabalho, bem como a natureza previdenciária do benefício que se pretende conceder, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

0000946-28.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317004545/2011 - DEOLINDA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Proceda a Secretaria à inclusão do complemento do assunto da presente demanda, fazendo constar código 177 - POUPANÇA.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0005217-22.2007.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006429/2011 - SIDNEI ANTONIO CARNEIRO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do valor da condenação, no total de R\$ 32.306,99 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , em outubro de 2008, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,

b) optar pela renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, recebendo o montante de R\$ 24.900,00, em outubro de 2008, por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

A ausência de manifestação no prazo determinado será recebida como renúncia à importância que ultrapassar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caracterizando opção de recebimento por meio de ofício requisitório de pequeno de valor.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

Intime-se.

0007655-16.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006183/2011 - LUIZ CARLOS AIZA (ADV. PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Desnecessária a alteração do cadastro da demanda, conforme requerido, eis que se trata de assunto padronizado neste Juizado. No mais, a publicação a que se referiu a parte autora em petição de 07.02.2011 (anexo P 07.02.11A.PDF) refere-se à ata de distribuição, utilizada para todos os processos do JEF, devendo ser aplicada caso a caso, quando pertinente, limitando-se aos pedidos formulados na inicial. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000947-13.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005419/2011 - VERA LUCIA ANACLETO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que no processo indicado no termo de prevenção foi reconhecida a incompetência material deste Juízo, tendo em vista trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade decorrente do exercício da atividade habitual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificando sobre quais males se comprovaria sua incapacidade laborativa, bem como a origem da referida incapacidade.

Após, venham novamente conclusos para análise da prevenção e eventual designação da perícia médica.

Determino o cancelamento da perícia médica designada para 25.04.2011.

Intimem-se.

0005556-73.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005917/2011 - IRINALDO ROSSI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas em petição de 23.03.2011 (anexo P 23.03.11.PDF).

Diante da desnecessidade de audiência de conciliação, instrução e julgamento, determino o cancelamento da audiência designada para 15.04.2011 e designo pauta extra para o dia 15.08.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0001723-13.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006062/2011 - DORIVAL SORRILHA SCHIAVON (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto na Lei 10.741/03, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 26.02.1950. Int.

0006107-53.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006197/2011 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que na decisão anterior foi designada perícia na especialidade de clínico geral, mas foi cadastrada no sistema outra especialidade, determino o cancelamento da perícia anteriormente designada e designo nova perícia na especialidade de clínica geral, no dia 07/07/11, às 14 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta extra para o dia 22/08/11, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004640-39.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005351/2011 - OLIVINA LOPES DA SILVA (ADV. SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante dos fatos, designo novamente perícia médica indireta com especialista em psiquiatra, a realizar-se no dia 23.05.2011, às 12h45min, devendo a curadora da autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possuir da parte autora.

Atente-se o senhor perito no sentido de realizar a perícia médica indireta apenas com base na documentação acostada aos autos e nos documentos a serem apresentados pela curadora da autora, na data da perícia.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Redesigno a pauta extra para o dia 18.07.2011, dispensada a presença das partes.

0001619-21.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005643/2011 - JOAO LUIZ DIANA (ADV. SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO, SP120616 - MARIA RITA RIEMMA); SIDNEI DIANA (ADV. SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO, SP120616 - MARIA RITA RIEMMA); MARIA ZILDA CASTILHO (ADV. SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO, SP120616 - MARIA RITA RIEMMA); ADEMILSON PEREIRA (ADV. SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO, SP120616 - MARIA RITA RIEMMA); EDNA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO, SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intimem-se os autores para apresentarem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovantes de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seus nomes e atualizado, datados de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS a fim de que informe, em 30 (trinta) dias, se pretende fazer a revisão administrativa do quanto pedido na exordial (aplicação dos tetos das ECs 20/98 e 41/03), tendo em vista a decisão do STF (RE 564.354). Em caso positivo, dever-se-á informar o início desta revisão, e a forma de sua efetivação.

Int.

0006358-71.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005037/2011 - ROBERTO BUENO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006775-24.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005154/2011 - DILSON XAVIER SILVA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002027-80.2009.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006611/2011 - MARCIA DONIZETE ROSA FARIA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS protocolado em 17/02/11. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Prossiga-se com o feito, tendo em vista a edição do Provimento 326/11-CJF-3a Região.

0007497-58.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006456/2011 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA).

0007636-10.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006250/2011 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001317-89.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006253/2011 - JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001305-75.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006254/2011 - GENIVALDA SABINO DOS SANTOS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001119-52.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006263/2011 - VALDETE SANTOS BORTOLO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001022-52.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006290/2011 - VILMA SIQUEIRA DEPOLITO (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000238-75.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006296/2011 - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000471-72.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006468/2011 - NEUZA MARIA DE LIMA (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001030-29.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006289/2011 - HELENA MOURA BARNE (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000999-09.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006464/2011 - MAURICIO CARLOS DA PAZ (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001423-51.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006252/2011 - JANE REGINA SENIW BILHERI (ADV. SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000105-33.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006299/2011 - MARIA IRINEIDE FERREIRA (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001472-92.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006458/2011 - OSMAR MORETO (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000738-44.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006467/2011 - DIVINO DA SILVA SOARES (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000671-79.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006316/2011 - AMARO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000396-33.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006342/2011 - ALEKSANDRO RESENDE (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001149-87.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006262/2011 - ARMINDA MORCILLO FERRER (ADV. MG123588 - APARECIDA MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000986-10.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006291/2011 - MARIA ROSARIA DE ANDRADE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000985-25.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006292/2011 - JOAO CESCHIN (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000265-58.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006295/2011 - JOAO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000617-16.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006317/2011 - LOURIVAL DOMINICHELLI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000597-25.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006318/2011 - CARLOS ALBERTO FAJARDO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000984-40.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006465/2011 - ANTONIO OSMA DA SILVA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000261-21.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006687/2011 - DURVALINA STANZANI COLLI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000062-96.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006689/2011 - AUGUSTO PEPPE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007459-46.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006341/2011 - MARIA APARECIDA AZZOLIN (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000859-72.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006692/2011 - APARECIDO INÁCIO CORSINI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000438-82.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006294/2011 - EDILEUSA APARECIDA MOISES (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007671-67.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006249/2011 - JOSE RINALDO PAZ (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007452-54.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006251/2011 - ANTONIO DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001287-54.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006255/2011 - THEREZINHA ARTHUR MISSIO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001285-84.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006256/2011 - RAIMUNDO NONATO MOURA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001283-17.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006257/2011 - RUBENS MUNHOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001282-32.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006258/2011 - SERGIO YOSHIHALU OSHIRO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001167-11.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006259/2011 - ACCACIO DA SILVA PEDRO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001166-26.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006260/2011 - JOSE LOMBARDI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001165-41.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006261/2011 - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001092-69.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006264/2011 - JOSE ADAUTO PEREIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001091-84.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006265/2011 - JOAQUIM VICTOR DE OLIVEIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001090-02.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006266/2011 - ANTONIO TORAL HIDALGO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001089-17.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006267/2011 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001087-47.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006268/2011 - DOMINGOS CARLOS DA FONSECA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001086-62.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006269/2011 - DIRCEU XAVIER DE PAULA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001085-77.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006270/2011 - DERALDO DE LIMA SOUZA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001082-25.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006271/2011 - CARLOS PEDRO PAN (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001081-40.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006272/2011 - IRINEU BISPO DOS REIS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001080-55.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006273/2011 - APARECIDO SANDRI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001078-85.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006274/2011 - BENEDITO LUIZ CASTELLI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001077-03.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006275/2011 - CARLOS ALFREDO DE MELLO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001065-86.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006276/2011 - JOSE LEHER (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001061-49.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006277/2011 - ESTEVAM FIRMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001057-12.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006278/2011 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001047-65.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006279/2011 - MARIA CLEUZA PALOMINO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001046-80.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006280/2011 - PEDRO DA ROCHA SANT ANA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001045-95.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006281/2011 - JOSE MANUEL PEREIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001042-43.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006282/2011 - ANTONIO DELLARME LINDA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001041-58.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006283/2011 - LUIZ CLAUDIO PULINI (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001039-88.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006284/2011 - JOSE FUSTER ABELEDO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001038-06.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006285/2011 - JUVENAL RIBEIRO TUNES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001036-36.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006286/2011 - APARECIDO ERNESTO BONALDO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001035-51.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006287/2011 - JOAO DE FREITAS SANTOS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001034-66.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006288/2011 - FRANCISCO SIMAO VELOSO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000833-74.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006293/2011 - JORGE GONZALBO GARCIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000237-90.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006297/2011 - ERMANO TUBERO JUNIOR (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000208-40.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006298/2011 - ORLANDO DA SILVA CARNELOCI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000028-24.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006300/2011 - ROBERTA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007658-68.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006301/2011 - DEMERVAL MARANHO (ADV. PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007613-64.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006302/2011 - JOSE LOPES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007571-15.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006303/2011 - FRANCISCO JOSE POLONI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001544-79.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006304/2011 - DORIVAL AURELIO MARQUES (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001542-12.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006305/2011 - OLIVIO FAVERO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001536-05.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006306/2011 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001535-20.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006307/2011 - APARECIDO FRACAROLI (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001531-80.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006308/2011 - PAULO ROBERTO DANIEL (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001493-68.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006309/2011 - JOSE PAPINI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001490-16.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006310/2011 - JOSE MONTEIRO BORBA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001487-61.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006311/2011 - JOÃO GONÇALVES DA CUNHA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001486-76.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006312/2011 - HUMBERTO BARBALHO GUERRA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001484-09.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006313/2011 - GERSON DESSICO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001483-24.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006314/2011 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000209-25.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006319/2011 - JOSE SIMOES LOPES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007882-06.2010.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006340/2011 - ADEMIR GIUSTI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001509-22.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006457/2011 - JOSE FERNANDO SALA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001126-44.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006460/2011 - ALFREDO DIB JUNIRO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001076-18.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006461/2011 - CAMILO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001054-57.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006462/2011 - JOSE ANTONIO RAMOS (ADV. SP079664 - LOURDES DE SOUSA, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO).

0001044-13.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006463/2011 - ELIAS SOARES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000978-33.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006466/2011 - ADAO TEODORO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000206-70.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006469/2011 - ALBERTO SIMIONI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000040-38.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006470/2011 - MARIA JOANA DE SOUZA BAIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000849-28.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317006315/2011 - WALTER DA SILVA CAMPOS (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001767-32.2011.4.03.6317 - DESPACHO JEF Nr. 6317005480/2011 - GILVAN BATISTA GOMES (ADV. SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista os termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

DECISÃO JEF

0003648-20.2006.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006615/2011 - LEONICE DOS SANTOS DURAES (ADV. SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES, SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES); LEONIRA DOS SANTOS DURAES (ADV. SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES, SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Autorizo o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome da falecida Lionilda Santos pela procuradora dos herdeiros a Drª Elaine Sueli Quaglio Rodrigues, portadora do CPF. n. 05859594801, vez que a conta é de "trabalhador falecido" e a ação foi movida no JEF. Int.

0002672-71.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006048/2011 - JOSE BORGES FILHO (ADV. SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA, SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 18/01/2011.

Protocolizou Embargos de Declaração em 24/01/2011.

Foi intimado da sentença de Embargos no dia 03/02/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 14/02/2011.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo. Intime-se a parte autora. para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0001736-12.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005328/2011 - IVONETE BEZERRA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que se trata de outra doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

0001886-90.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005578/2011 - LEONOR JOSE SANT ANNA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001932-79.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005714/2011 - EDJANE SOARES NASCIMENTO (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI); EMILLY SOARES NASCIMENTO (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI); EDIANE SOARES NASCIMENTO (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI); EWELLYN SOARES NASCIMENTO (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo a com o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios do recluso.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pauta-extra para 12/05/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se a parte autora para que apresente, até a data da audiência, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Deverá o representante da parte autora apresentar cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, ao MPF (art. 82, I, CPC).

Int.

0001388-91.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006610/2011 - ADNA GONÇALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP171292 - PRISCILA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento a petição inicial.

Nomeio Verônica Gonçalves dos Santos como curadora para causa da Autora.

Apresente a parte Autora cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Curadora ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, da no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Designo perícia na especialidade psiquiatria, no dia 31/05/11, às 09h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munido dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001687-68.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005184/2011 - VIVIAN IARA MARTINS (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001831-42.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005427/2011 - IVANILDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001966-54.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006334/2011 - NAYRA DENISE BARROS RIBEIRO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, providencia a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade ortopedia, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista tratar-se do mesmo processo que foi redistribuído.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0005566-11.2010.4.03.6126 - DECISÃO JEF Nr. 6317006056/2011 - NATALINO ANTONIO BRUGOGNOLI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005564-41.2010.4.03.6126 - DECISÃO JEF Nr. 6317006057/2011 - JOAO BATISTA DE MELO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a existência de documentos indicando possível agravamento das doenças.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte quanto à data marcada.

Intime-se.

0002107-73.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006643/2011 - WALQUIRIA DE SOUZA PIRES (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002100-81.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006648/2011 - BENEDITA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001195-13.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006624/2011 - RODRIGO ROLDAO MAIA (ADV. SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). A autora apresentou pedido de reconsideração de decisão que denegou seguimento ao recurso de sentença interposto, sob o fundamento de sua intempestividade.

Alega a parte autora que o seu patrono não foi intimado da sentença proferida.

Com razão a autora, eis que, por um equívoco, não foi cadastrado o patrono da parte autora no sistema antes da publicação da sentença, razão pela qual não houve a intimação do seu patrono.

Desta feita, diante da ausência de intimação do patrono da parte autora, reconsidero decisão anterior e determino o processamento do recurso de sentença.

0001693-75.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005182/2011 - HENRIQUETA GERALDA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, dado o caráter transitório do benefício de auxílio-doença.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em neurologia para o dia 29.04.2011, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0002099-96.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006649/2011 - MARCOS DE FRANCA FERREIRA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, providencia a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade ortopedia, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

0001668-62.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005178/2011 - SANTA IRIA ALVES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001915-43.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005724/2011 - ANACILDES DA SILVA MACHADO (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte quanto à data marcada.

Intime-se.

0004689-80.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005338/2011 - JOAO FERREIRA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, eis que não houve a concessão de justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de correção de poupança.

DECIDO

Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (REXT 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória.

Não obstou, no entanto, propositura de novas ações, distribuição e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes.

A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados por S. Exa., não se encontra expressamente a “prolação de sentença em 1º grau”.

De forma semelhante decidiu em relação ao REXT 626.307/SP - 26.08.2010, tocante aos Planos Verão e Bresser, sustando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstou propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a “prolação de sentença”.

A observação pertine porque “sentença” é ato de fase dita decisória, não de fase instrutória.

Dinamarco, a respeito, salienta:

“A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas.”

(Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei

No entanto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito tocante ao Plano Collor II, à exceção da fase executiva.

O cotejo dos três julgados permite inferir que a mens da Suprema Corte é no sentido da paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida de vez sobre o tema, lembrando que o STJ já o fez, há pouco tempo, em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1107201-DF).

Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobrestando a outra.

Logo, adequada é a suspensão de todas as ações, neste Juizado, versando sobre correção de poupança (Verão, Bresser, Collor I e II), notadamente aquelas em condições de prolação de sentença, até julgamento da Excelsa Corte, excetuando-se da determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado).

Não se veda propositura de novas ações, nem a tramitação e instrução (contestação, audiência quando o caso, etc.), sustando-se apenas o ato decisório por excelência (sentença), até pronunciamento do STF.

Int.

0000955-87.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006385/2011 - EDNA GOMES DIAS (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000954-05.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006386/2011 - ANDRE MATHEOS HANSEN (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000953-20.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006387/2011 - JOSE CLAUDIO HANSEN (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000949-80.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006389/2011 - MARIA DE LOURDES BLANCO LOPES (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007404-95.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005109/2011 - SILVANA APARECIDA DE MENEZES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007403-13.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005110/2011 - EDUARDO SEDIN DA SILVA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007401-43.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005111/2011 - ANTONIO GOMES (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007394-51.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005112/2011 - CARLA SEDIN DA SILVA (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001386-24.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005113/2011 - ANTONIO BANDIERA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000868-34.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005371/2011 - MARCOS NOBUO HONMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000866-64.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005372/2011 - OLIVIA MATIAS PINHEIRO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); CLEUSA PINHEIRO ULIANA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000822-45.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005373/2011 - JOAO CARLOS HOLLOSI (ADV. SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000820-75.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005374/2011 - PATROCINA FONSECA HOLLOSI (ADV. SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000814-68.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005375/2011 - MARCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000812-98.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005376/2011 - QUITERIA MARIA PEREIRA SILVA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000810-31.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005377/2011 - LUCIANO MISSURINI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000800-84.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005378/2011 - IRACEMA TONON (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES, SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000780-93.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005379/2011 - PEDRO MENEGASSO SOBRINHO (ADV. SP088843 - PEDRO MENEGASSO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000774-86.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005380/2011 - RODOLFO CARVALHO ALVES BARBOSA (ADV. SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000768-79.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005381/2011 - ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000750-58.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005382/2011 - JAIR SABATINI (ADV. SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000684-78.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005383/2011 - MANUEL MARTINS DA SILVA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000682-11.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005384/2011 - ANTONIO CARLOS SIMEONI (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000680-41.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005385/2011 - CLAUDIO OSTI (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000678-71.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005386/2011 - SONIA MARIA FIDALGO KOGA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000676-04.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005387/2011 - JOSE ERNESTO CORREA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000654-43.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005388/2011 - ISABEL CASTILHO BONFIM (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); JOSE BONFIM CASTILHO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000626-75.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005389/2011 - PATRICIA TONON ARNAL (ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000594-70.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005390/2011 - MARIA JOSE RUBIO DE CAMPOS (ADV. SP140746 - ANDREA FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000871-86.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005391/2011 - MARCIA KEIKO HANMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000867-49.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005392/2011 - NEUSA HONMA (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000831-07.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005393/2011 - IGNEZ GARBIM IANNELLI (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP193103 - ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS).

0000827-67.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005394/2011 - ANTONIA IRIA LAMI (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO).

0000815-53.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005395/2011 - VIVIAN PAULA DE LIMA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000813-83.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005396/2011 - MARIA LUIZA FELLETE (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000809-46.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005397/2011 - EMILIA GOMES PEREIRA BATISTA (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000787-85.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005398/2011 - ROSEMARY DO VALLE (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000777-41.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005399/2011 - JOAO BAPTISTA MENDES (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000775-71.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005400/2011 - LUIZ FERNANDO WILKE (ADV. SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE, SP291204 - VICTOR NORONHA WILKE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000757-50.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005401/2011 - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); SANTA ZECHIN ULIANA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000753-13.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005402/2011 - CARLOS JOAO SCHAFFHAUSSER (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000749-73.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005403/2011 - BERNARDETE CARDIA SABATINI (ADV. SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000687-33.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005404/2011 - MARIA ANTONIELLI ROSANOVA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000685-63.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005405/2011 - LUIS FERNANDO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000683-93.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005406/2011 - JOSE LUIS ROSANOVA (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000681-26.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005407/2011 - ENIRCE MENDONÇA DE BARROS (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000679-56.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005408/2011 - LILIAN SIMOES PIRES (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000677-86.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005409/2011 - IRENE PUTTINI ALTEJANE (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000673-49.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005410/2011 - HELENA SALVADOR FRANCHIOSE (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000625-90.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005411/2011 - ESMERALDO CARVALHO (ADV. SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000595-55.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005412/2011 - MAURICIO FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP140746 - ANDREA FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000575-64.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005413/2011 - LAZARO CECCATO (ADV. SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000333-08.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005414/2011 - EDSON ALVES DE ABREU (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI); DARCI MACHADO DE ABREU (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI); EDNA ABRAHAO DE ABREU (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI); ANTONIO CARLOS PEZZO (ADV. SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO, SP038999 - MOACYR SANCHEZ, SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007852-68.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005483/2011 - ANTONIO GENTIL MARCHI (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007525-26.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005484/2011 - PAULO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007333-93.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005485/2011 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV.); HILDA SEVERINA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0007090-52.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005486/2011 - DONIZETTI OSVAIR MARRETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001586-31.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005487/2011 - DIRCEU ANTONIO BRUMATTI (ADV. SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001562-03.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005488/2011 - ESPOLIO DE JOB LINARDI (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000770-49.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005687/2011 - ANGELO GIULIANI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); MARLENE ALVES GIULIANI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000786-03.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006075/2011 - DJALMA ISMAEL DUARTE (ADV. SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0001563-85.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006076/2011 - JOB LUNARDI FILHO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0002070-46.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006384/2011 - ISABEL OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000952-35.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006388/2011 - SONIA CRISTINA HESPANHOLE VALLE (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000946-28.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006390/2011 - DEOLINDA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000944-58.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006391/2011 - SANDRA LUCIA DA SILVA MANZATTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000942-88.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006392/2011 - ODAIR CASTRO ORTEGA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000940-21.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006393/2011 - FERNANDO MORETTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000939-36.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006394/2011 - IRENE CAMATA DIAS (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000806-91.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006395/2011 - EDWARD MUSIL (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA, SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA); VARLI APARECFIDA MUSIL (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA, SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000803-39.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006396/2011 - MARIA ANGELA JULI (ADV. SP159857 - MARCOS SOUZA ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000792-10.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006397/2011 - AGENOR DUARTE DA SILVA (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000790-40.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006398/2011 - TELMA LEONEL DOS SANTOS (ADV. SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000754-95.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006399/2011 - JULIANA APARECIDA SICALA (ADV. SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA, SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000752-28.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006400/2011 - LAIZ NEGRINI SOBRAL (ADV. SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA, SP191649 - MIRNA LEILA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000657-95.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006401/2011 - MILTON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); MARIA APARECIDA FLORENTINO DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000650-06.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006402/2011 - LAERCIO BOMFIM CASTILHO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0000332-23.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006403/2011 - WANDERLEI RIBEIRO CHANES (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA); MARIA DO CARMO CHANES MARTINEZ (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA); ELIZABETH DE JESUS IZIDRO DE SOUZA (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0002069-61.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006656/2011 - DORIVAL DE PAULO (ADV. SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará prejuízo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Verifico que a petição inicial contém trechos ilegíveis. Regularize o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

0002103-36.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006645/2011 - JOSE CESARIO DA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001968-24.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006229/2011 - MARIA EUNICE BARBOSA STRINGHER (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que o pedido se baseia em novas contribuições vertidas após o julgamento daquele feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001988-15.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006235/2011 - ANA MARIA MAZETTI (ADV. SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002051-40.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006662/2011 - ERCILIA MARIA MARTINS LIMA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte quanto à data marcada.

Intime-se.

0002102-51.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006646/2011 - EDVALDO DO NASCIMENTO DA CRUZ (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002066-09.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006658/2011 - ISAIAS TAVARES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão pela morte.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001608-89.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004997/2011 - JACIRA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001632-20.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005096/2011 - ISVALTER APARECIDO LOPES (ADV. SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001695-45.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005181/2011 - MARIA IZABEL NEGREIRO ALVES (ADV. SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001766-47.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005531/2011 - VIVIANE GONCALVES CAPATO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001855-70.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005533/2011 - MARIA ELDA DOS SANTOS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001887-75.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005580/2011 - SUELI APARECIDA FREZZATO PASTOR (ADV. SP224916 - FERNANDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002499-47.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006701/2011 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 12/11/2010.

Protocolizou recurso de sentença no dia 17/02/2011

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0007848-31.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005645/2011 - MARAISA FLOR DA SILVA LAGE (ADV. SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos,

A petição retro não veio acompanhada dos laudos médicos mencionados.

Demais disso, em juízo sumário, a presença de "diabetes" "HAS" e "artrose", por si, não configura a deficiência de que trata o art. 203, V, CF. Necessário, assim, aguardar o laudo pericial médico oficial, mesmo porque, até agora, a autora não cumpriu a decisão prolatada em 13/01/2011.

Mantenho o indeferimento da antecipação da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

0002101-66.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006647/2011 - FLORIANO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista os termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º., § 2º., intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Intime-se.

0002097-29.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006650/2011 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, dado o caráter transitório do benefício de auxílio-doença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 31.05.2011, às 12h40min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0001965-69.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006335/2011 - LUIZ ROBERTO REZENDE (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Diante da patologia alegada, deverá a parte autora indicar parente próximo para atuar como curador para a causa.

Figurando pessoa incapaz como parte no feito, reputo necessária a participação do MPF.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, tornem conclusos para nomeação do curador e agendamento da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Intime-se.

0001741-34.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005582/2011 - JOSE MONTANARI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e

atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá especificar o número da(s) conta(s)-poupança objeto do pedido.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6317000059

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do requerimento da Autarquia Ré, determino o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0007027-27.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005732/2011 - DECIO DE LIMA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007025-57.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005733/2011 - APARECIDO VICENTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007021-20.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005734/2011 - ARGEMIRO RAMELLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007019-50.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005735/2011 - LUIZ SALES SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007017-80.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005736/2011 - JOAO GONÇALVES MEDEIROS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007015-13.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005737/2011 - MARIA ELISA GONZALEZ GOMES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007013-43.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005738/2011 - LINALDO JOSE MARTINS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007011-73.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005739/2011 - MAURO JAIME ALVES VIANA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007009-06.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005740/2011 - MARIA IRACI TONANTEDE SOUZA GARCIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007007-36.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005741/2011 - MARIA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006977-98.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005742/2011 - CELSEMIR GALVAO MAIA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006975-31.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005743/2011 - LUIZ PINTO RIBEIRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006973-61.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005744/2011 - FRANCISCO MOTTA DE ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006963-17.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005745/2011 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006959-77.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005746/2011 - ROBERTO PARRILHA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006957-10.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005747/2011 - JOAO OLIANI FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006955-40.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005748/2011 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006953-70.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005749/2011 - LUIZ MURARO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006933-79.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005750/2011 - LEONIDAS NUNES GUIMARAES (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006931-12.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005751/2011 - MARIO PIZZONI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006929-42.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005752/2011 - ARLINDO GALLEGOS (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006927-72.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005753/2011 - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006867-02.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005755/2011 - ANTONIO ALVES CAMPOS JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006847-11.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005756/2011 - MARCOS ANTONIO TOVANI (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006845-41.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005757/2011 - TERESA PENHA GODOY BEDIM (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006839-34.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005758/2011 - CLOVIS LOPES ROMUALDO (ADV. SP127108 - ILZA OGI, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006813-36.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005760/2011 - SALVADOR FERREIRA PEIXOTO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006807-29.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005761/2011 - PLACIDO NUNES DANTAS (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006781-31.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005762/2011 - LUIZ ROBERTO FREDERICCE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006773-54.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005763/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006765-77.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005764/2011 - JOSE VELASCO GARCIA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006761-40.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005765/2011 - ELCO CHARLO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006727-65.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005766/2011 - LUIZ VEIMAR PINHEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006683-46.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005768/2011 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006631-50.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005771/2011 - JAIRO GRILO DE PAIVA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006595-08.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005772/2011 - ROMEU SZMYHIEL (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006569-10.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005773/2011 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006509-37.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005774/2011 - ANTONIO LAURINDO GERALDINO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006507-67.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005775/2011 - JOSE ROBERTO BORGES (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006503-30.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005776/2011 - WALTER SBAIO DA SILVA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006501-60.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005777/2011 - ISMAEL PEREIRA DA COSTA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006499-90.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005778/2011 - LUIZ CARLOS ALEXANDRE (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006497-23.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005779/2011 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006495-53.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005780/2011 - WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006493-83.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005781/2011 - ODAIR KERN (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006491-16.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005782/2011 - TAKEO NAKANDAKARI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006489-46.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005783/2011 - WALDEMAR ORLANDO FALOTICO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006367-33.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005784/2011 - OSWALDO BUZZETTI (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006365-63.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005785/2011 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006351-79.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005786/2011 - ANA DIAS MENDES (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006347-42.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005787/2011 - NESTOR CARLOS DE SOUZA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006291-09.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005788/2011 - JOSE NUEZ (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006289-39.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005789/2011 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006287-69.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005790/2011 - LUIZ CARLOS SANTOIA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006285-02.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005791/2011 - ALCIDES CAMBUI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006281-62.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005792/2011 - JOSE ROBERTO CARVALHO (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006279-92.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005793/2011 - JOSE ZARANTONELI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006277-25.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005794/2011 - FRANCISCO AMORIM (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006269-48.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005796/2011 - DIORANDI DIAS DA SILVA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006267-78.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005797/2011 - MARIO PRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006265-11.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005798/2011 - ODAIR APARECIDO DE LUCCA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006263-41.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005799/2011 - JOSE MENDES (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006261-71.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005800/2011 - JOSE MAURICIO ANGHINONI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006259-04.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005801/2011 - ANTONIO CLAUDEMIRO CEDRAN (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006257-34.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005802/2011 - RUBENS PAULUCI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006253-94.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005803/2011 - JOSE CARLOS BORGES (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006251-27.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005804/2011 - ANTONIO TORRES DUARTE (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006249-57.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005805/2011 - JOÃO JOSE DE LIMA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006245-20.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005806/2011 - AUTEVIR FRANCISCO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006243-50.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005807/2011 - IDERCIO VITAL (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006241-80.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005808/2011 - ARLINDO CAPELLARI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006237-43.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005809/2011 - OSCAR LOPEZ GARCIA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006235-73.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005810/2011 - GERSON JORGE CURY (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006233-06.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005811/2011 - ALBERTO CARLOS DA COSTA CARREIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006231-36.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005812/2011 - MANOEL ALVES DE MATOS (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006229-66.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005813/2011 - RUBENS DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006227-96.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005814/2011 - GUIDO SCOMPARIM (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007212-65.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005816/2011 - ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007196-14.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005817/2011 - SEVERINA AMELIA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007132-04.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005819/2011 - ANTONIO VELASCO GARCIA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007116-50.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005820/2011 - JURANDIR AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007094-89.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005821/2011 - AMERICO COVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007032-49.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005822/2011 - GUIOMAR DE ASSIS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007030-79.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005823/2011 - EDVAL DANTAS BATISTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007026-42.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005824/2011 - CLAUDIO CERODE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007024-72.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005825/2011 - ROQUE JOSE FORNAZIERI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007022-05.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005826/2011 - JURACY VIEIRA MATIAS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007018-65.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005827/2011 - JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007016-95.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005828/2011 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007014-28.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005829/2011 - NARCISO GIL QUEIROZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007012-58.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005830/2011 - ANTONIO DOCA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007010-88.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005831/2011 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007008-21.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005832/2011 - VALTER ALAION (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007006-51.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005833/2011 - JOAO CORDEIRO MORAIS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006976-16.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005835/2011 - AUGUSTO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006974-46.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005836/2011 - JOSÉ FRANCO FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006964-02.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005837/2011 - JOAO ALVES RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006962-32.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005838/2011 - JOSE FRANCISCO PIRES JUNIOR (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006958-92.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005839/2011 - JAIR GARBIN (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006956-25.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005840/2011 - ANTONIO BENEDITO ZARA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006954-55.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005841/2011 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006952-85.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005842/2011 - LUIZ CARLOS CORREA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006950-18.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005843/2011 - HELIO SIMOES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006932-94.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005844/2011 - OSVALDO GUTTARDI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006930-27.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005845/2011 - ANTONIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006928-57.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005846/2011 - OSWALDO LEME (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006920-80.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005847/2011 - SERGIO ROQUE ZILIATTO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006874-91.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005848/2011 - JULIO ANACLETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006844-56.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005849/2011 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006814-21.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005850/2011 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006812-51.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005851/2011 - JOAO LEME CORREA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006810-81.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005852/2011 - LOURENÇO DE BOVI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006790-90.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005853/2011 - PAULO FAVORETTO (ADV. SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006778-76.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005854/2011 - JOSE RICARDO BATISTA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006774-39.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005855/2011 - LUIZ ANTONIO MENDES (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006734-57.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005858/2011 - ANTONIA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006730-20.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005859/2011 - MIGUEL CANDIDO BATISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006728-50.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005860/2011 - ORLANDO DI MARCHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006726-80.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005861/2011 - NELSON GALDINO PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006724-13.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005862/2011 - LUIZ CARLOS CARDOSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006682-61.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005863/2011 - EDSON MATHEOS EUGENIO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006636-72.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005865/2011 - CELSO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006634-05.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005866/2011 - PEDRO RIBEIRO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006596-90.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005869/2011 - WANDERLEY SILVIO OLIVEIRA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006594-23.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005870/2011 - IVO DA ROCHA SINFAES (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006510-22.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005872/2011 - MARIA DE LOURDES ZULIANI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006506-82.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005873/2011 - BENEDITO EFIGENIO ALVES (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006504-15.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005874/2011 - RAYMUNDO BATISTA RAMOS (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006502-45.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005875/2011 - JOSE APARECIDO DE PAULI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006500-75.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005876/2011 - SEBASTIAO DIVINO FERRARI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006494-68.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005877/2011 - SERGIO BALDIN (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006488-61.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005878/2011 - VINICIO LUIZ MANSANO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006486-91.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005879/2011 - JOSE ADAO BORGES (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006372-55.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005881/2011 - SEBASTIAO CORREA VILLELA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006286-84.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005884/2011 - ODAIR BONISSE (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006284-17.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005885/2011 - JOSE ROBERTO VICENTE (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006282-47.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005886/2011 - IRINEU DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006278-10.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005887/2011 - PEDRO KOTIK (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006274-70.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005888/2011 - EDSON NUNES BRESSON (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006272-03.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005889/2011 - JOSE DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006266-93.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005890/2011 - TEODORICO JOSE DA SILVA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006264-26.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005891/2011 - JOSE DIAS DE SOUZA (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006260-86.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005892/2011 - ALDAIRTO ALENCAR MOURO (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006258-19.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005893/2011 - SEBASTIAO DELVECHIO (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006254-79.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005894/2011 - ADEMIR MOLINARI CAIRES (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006252-12.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005895/2011 - LUCIANO DIAS NEVES (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006250-42.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005896/2011 - LUIZ CARLOS BIAZIOLLI FERRARI (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006246-05.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005897/2011 - JOEL FRANCHI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006244-35.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005898/2011 - JOSE ALBERTO VENTURA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006238-28.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005900/2011 - WALDOMIRO CAVA SANCHES (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006236-58.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005901/2011 - LOURIVAL COSTA CARREIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006234-88.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005902/2011 - JOAO MOREIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006232-21.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005903/2011 - SALVADOR TRINDADE DA SILVA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006230-51.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005904/2011 - VALFRIDO SIMOES (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006226-14.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005905/2011 - JOSE DO CARMO FERRAZ DE PAULA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001475-47.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005115/2011 - ADEMIR TATARO (ADV. SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santo André (processo nº 00020516520104036126), fica caracterizado o fenômeno da COISA JULGADA em relação aos pedidos de reconhecimento do período de 01/09/1982 a 12/12/98 exercido em atividade especial e de averbação de tempo rural exercido no período de 01/01/72 a 28/01/82.

Assim, prossiga-se o processamento do feito somente quanto aos demais pedidos. Int.

0006348-27.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005342/2011 - PAULO PALLASCH (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 13/01/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 04/02/2011

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0005003-26.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006700/2011 - ODETE APARECIDA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A autora foi intimada da sentença no dia 02/02/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 04/03/2011

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0001742-19.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005325/2011 - WELLINGTON RABELLO DE ALMEIDA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Nomeio assistente técnico do autor, conforme requerido, o Dr. Marcos Custodio Varejão. Intime-se para comparecimento na data da perícia designada.

Intime-se.

0002065-24.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006659/2011 - ADRIANO RIBEIRO DE ARRUDA (ADV. SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 31.05.2011, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 30.04.2011. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001652-11.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005092/2011 - JUDITE DE JESUS TORTOZA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001653-93.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005103/2011 - LEONIDES VASCONCELOS LUCIANO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001651-26.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005104/2011 - MARIA ROSA CAMARGO (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0002000-29.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006321/2011 - TERESA DE FATIMA CALDEIRA (ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA, SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em neurologia para o dia 06.05.2011, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0006854-03.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005323/2011 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006913-88.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005330/2011 - ADILSON DA SILVA LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001711-96.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005335/2011 - VALDA ALMEIDA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00506255020084036301, em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 02.06.2011, às 09h15min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0002029-79.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006454/2011 - CLAUDIO VALERIO MARTINS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a existência de documentos indicando possível agravamento da doença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 13.06.2011, às 14h45min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0001933-64.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005720/2011 - EDSON AMORIM DOS REIS (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de

instrução do processo a fim de verificar a qualidade de dependente da parte autora em relação ao recluso, bem como o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, até a data da audiência, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Deverá o representante da parte autora apresentar cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial.

Int.

0001298-83.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005649/2011 - IRENE BALINT (ADV. SP225968 - MARCELO MORI, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos,

Trata-se de reiteração do pedido de antecipação da tutela.

Não vislumbrando alteração das condições fáticas que ensejaram o indeferimento, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Na Certidão de Óbito, sequer a autora foi declarante, e sequer constou que ele viveu maritalmente com ela, posto sequer haver menção ao estado civil do de cuius. Logo, não há verossimilhança do alegado (art. 273 CPC), não sendo a alegação de dificuldade econômica suficiente a desconstituir o decisum anterior, cuja reforma há ser buscada tão só na Turma Recursal.

Com a vinda da contestação e eventual audiência, o pedido poderá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Tendo em vista que, dentro do prazo dado para efetivação do depósito, é possível efetuar a conferência dos cálculos e apresentar eventual impugnação, não há o que se falar em cerceamento de defesa, razão pela qual indefiro o requerido pela ré. Int.

0002856-95.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004965/2011 - SALVADOR FARIA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0008103-57.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005024/2011 - LEACI MURBACK (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0006937-87.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005025/2011 - ANA JANERI MANIA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES).

0005900-25.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005026/2011 - GEORGINA TOBIAS DERONCIO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Da análise da planilha de cálculos apresentada pela parte autora, verifico que, embora conste corretamente o valor do JAM creditado, a base de cálculo (coluna D), sobre a qual calculou-se o valor devido, não confere com o valor do saldo constante nos extratos apresentados, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora. Int.

0002758-42.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004967/2011 - JOSE WILAME VITORIANO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

0009062-28.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005020/2011 - JOSE ROBERTO BABLER (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

0002006-36.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006320/2011 - JOSE RAIMUNDO XAVIER (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a existência de documentos indicando possível agravamento da doença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

0001646-04.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005095/2011 - SONIA ODETE FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00071292020084036317, em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença. Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento. Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 26.05.2011, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Considerando que a matéria veiculada na inicial versa sobre a não incidência de teto, e não simplesmente a aplicação dos novos tetos das EC 20 e 41, providencie a Secretaria a retificação do assunto dos presentes autos, a fim de constar 40201, complemento 021.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001981-23.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006323/2011 - JOSE NEGRI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001980-38.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006324/2011 - ANTONIO ALVES NUNES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001979-53.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006325/2011 - JOSE EDSON AMARAL BARBOSA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001978-68.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006326/2011 - VLADIMIR KOROVIN (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0004711-41.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005350/2011 - IVONE BALDOINO DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 18/01/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 31/01/2011

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0008348-68.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004957/2011 - JOSE LUCIANO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista que a CEF informa, comprovadamente, que o autor já recebeu os valores da condenação referentes aos expurgos econômicos incidentes sobre sua conta fundiária, não há valores a receber quanto ao referido pedido.

No tocante aos juros progressivos, intime-se a parte autora quanto o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0002035-86.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006453/2011 - MARIA COSTA AGUIAR ROCHA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a existência de documentos indicando possível agravamento da doença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com clínico geral para o dia 14.07.2011, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Redesigno a pauta-extra para o dia 30.08.2011, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0000854-89.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006153/2011 - SARA TARGINO AGUINALDO (ADV. SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença julgado procedente em setembro de 2007 e transitado em julgado em 16/10/2007 (sem recurso por parte do INSS).

Em petição comum de 25/03/2011 alega a parte autora que o INSS bloqueia o pagamento do seguro, liberando-o apenas após a realização da perícia médica, infringindo a coisa julgada.

Decido.

Indefiro o requerimento da parte autora uma vez que o benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário.

Nos termos do art. 101 da Lei 8213/91, o benefício pode ser revisto a qualquer tempo pela Autarquia Previdenciária. E a não realização da perícia acarreta a suspensão do pagamento.

Portanto, não há de se falar em violação da coisa julgada.

Ressalto que qualquer inconformismo com o procedimento administrativo da Autarquia deverá ser objeto de ação própria, seja de restabelecimento de benefício, seja de obrigação de não fazer. Nestes autos, transitado em julgado, nada mais há a ser feito.

Intime-se, após retornem os autos ao arquivo.

0005781-30.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006617/2011 - HILDA TOMBONATO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Da análise dos autos, verifico que não constou o valor dos atrasados no dispositivo da sentença proferida em 18/05/2010.

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de o dispositivo da sentença seja modificado, para fazer constar:

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.997,54 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em maio/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Intime-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se requisição de pequeno valor.

0002038-41.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006530/2011 - CLEIDE THEODORO SALMERON (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001175-85.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006666/2011 - RICHARD DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. No que tange à perícia social, deverá a parte aguardar o prazo de 30 dias previsto para realização da visita em sua residência.

Intime-se.

0006830-72.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004968/2011 - NELSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos expurgos inflacionários, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, restando configurada a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001578-59.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006626/2011 - ILDA MIGLIORINI FERNANDES (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Mantenho a decisão anteriormente proferida.

Em 07/10/2010, quando foi proferido o despacho que determinou a complementação do depósito pela CEF, diante do parecer contábil, a parte já sabia do valor apurado pela Contadoria (R\$ 642,55).

No entanto, deixou os 30 (trinta) dias transcorrerem, certo que esse Juiz, com base nos princípios norteadores do JEF, já havia advertido que, com o depósito complementar, ter-se-ia extinção da execução.

Somente com a prolação da sentença de extinção (19/11/2010) é que a parte apresentou a impugnação ao depósito (protocolado em 22/11/2010).

Logo, tem-se diante preclusão, razão pela qual o M.M. Juiz Federal entendeu que não cabia reavivar a discussão do depósito, posto ultrapassada a oportunidade.

Havendo discordância quanto ao calculado pela Contadoria, cabe socorro à via recursal prevista em lei.

0006647-04.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006618/2011 - GLAUCIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (ADV./PROC. SP092598 - PAULO HUGO SCHERER). Defiro aditamento.

Intime-se as partes.

0009133-30.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006699/2011 - MARIA APARECIDA PASTRI SAES (ADV. SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS, SP159750 - BEATRIZ DAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando que a Autarquia-ré não cumpriu integralmente a obrigação de pagar.

Quanto aos juros de mora não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na

conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001937-04.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005718/2011 - GUILHERME BARROS AMBROSIO (ADV. SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo com exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pauta-extra para 12/05/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se a parte autora para que apresente, até a data da audiência, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Deverá o representante da parte autora apresentar cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

0001721-43.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005916/2011 - MARIELZA SANTOS CARDOSO (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0001606-22.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004998/2011 - JOELMA RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a patologia alegada, intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Figurando pessoa incapaz como parte no feito, reputo necessária a participação do MPF.

Determino, por ora, o cancelamento da perícia agendada.

Com a regularização, providencia a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade psiquiatria, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

0001737-94.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005333/2011 - JULIANE ZAGO BARBOZA (ADV. SP159750 - BEATRIZ DAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a manutenção da pensão por morte.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001833-12.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005426/2011 - FILOMENO BERNARDO DE SENA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, providencia a secretaria o agendamento da perícia médica com clínico geral, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

0001934-49.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005713/2011 - ANA LUIZA SIMAO DA SILVA (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI); ANDRE LUIZ SIMAO DA SILVA (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo com exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios do recluso.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo pauta-extra para 12/05/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se a parte autora para que apresente, até a data da audiência, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Oportunamente, ao MPF (art. 82, I, CPC).

Int.

0001824-50.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005437/2011 - ANTONIA MARIA ANGELO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte quanto à data marcada.

Intime-se.

0007735-14.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005233/2011 - ANTONIO RABELLO (ADV. SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES, SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Diante da certidão retro, reconsidero a decisão proferida em 22/02/2011.

Considerando a apresentação de contrarrazões da ré, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Int.

0004386-66.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006051/2011 - JOSE BORGE BRANTE (ADV. PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Chamo o feito à ordem. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, eis que não houve a concessão de justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

0001598-45.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005001/2011 - SAMUEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a patologia alegada, deverá a parte autora indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Figurando pessoa incapaz como parte no feito, reputo necessária a participação do MPF.

Determino, por ora, o cancelamento da perícia agendada.

Com a regularização, providencia a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade psiquiatria, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

0002319-65.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005027/2011 - SAMUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Objetivando aclarar a decisão proferida em 08/02/11, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se.

0000074-04.2011.4.03.6126 - DECISÃO JEF Nr. 6317006060/2011 - JAIR CLARO (ADV. SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista tratar-se do mesmo processo que foi redistribuído.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001649-56.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005105/2011 - JOSE SILVERIO DE MELO (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001675-54.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005185/2011 - WALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001667-77.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005186/2011 - VILSON FERREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001617-51.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005005/2011 - ODILON RIBEIRO (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001834-94.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005434/2011 - JOSE VITERI (ADV. SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001694-60.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005175/2011 - MOACYR PELISSARO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0005800-02.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006528/2011 - CHARLES RIBEIRO VILARES (ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos,

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Mantenho, por ora, o indeferimento da antecipação da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Redesigno pauta-extra para 29/04/2011, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0005381-79.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006053/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALAVARCE (ADV. SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOÇO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP162133 - ANGÉLICA MAIALE); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO). Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, eis que não houve a concessão de justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0002057-47.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006660/2011 - OSMAR DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00048133520024036126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002095-59.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006652/2011 - JOSE LOPES DE PAIVA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002089-52.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006655/2011 - MARTINHO MARQUES FEITOSA (ADV. SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001975-16.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006328/2011 - OLGA BENKO MINERVINI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0007776-44.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006537/2011 - JOSE SILVA RODRIGUES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Defiro o requerido pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002817-98.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006686/2011 - JOANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando que não existe condenação em atrasados na sentença, inexistem honorários advocatícios, haja vista que não há base de cálculo a ser aplicada a porcentagem de 10%, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0003078-92.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005479/2011 - ANDERSON LUIZ DE SOUZA (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deixou de receber recurso de sentença interposto pelo autor por deserção, sob alegação de ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Razão assiste à parte autora. Conforme se verifica da decisão proferida em 10/05/2011 foi deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para conceder-lhes provimento, tornando sem efeito a decisão proferida em 23/02/2011.

Intime-se a Ré para oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, § 2º. da Lei nº. 9099/95.

0001960-47.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006236/2011 - LAURENTINA ALVES DE LIMA (ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para apuração da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, e tendo a Turma Recursal condicionado a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0002709-06.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006231/2011 - CLEONICE DA SILVA FERNANDES (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005978-53.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006230/2011 - ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO NETO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001308-06.2006.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006232/2011 - JOSÉ PIRES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000257-18.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006512/2011 - JURACI RODRIGUES COSTA (ADV. SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de antecipação de audiência.

Neste particular, observo que a ação será pautada e julgada oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos neste JEF.

Sendo assim, indefiro o pedido.

0002049-70.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006663/2011 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, dado o caráter transitório do benefício de auxílio-doença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral, matéria de natureza estritamente técnica, cuja prova cabível é a perícia médica. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, informando se pretende receber benefício de natureza acidentária (acidente de trabalho ou doença laboral).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos para eventual agendamento de perícia médica.

Intime-se.

0001971-76.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006331/2011 - SONIA MARIA ZUCATELLI (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, dado o caráter transitório do benefício de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0003709-36.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006716/2011 - EDSON SILVA (ADV. SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Em petição anexada aos autos, requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores.

Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros de mora, também não procede o pedido, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento.

Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.

Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

0001127-29.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005676/2011 - JOSE ALVES VIDAL (ADV. SP279100 - DEOCLECIANO JOSE DE SANTAN FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do disposto no artigo 49 da Lei 9.099/95, e considerando que a sentença foi publicada em 23/02/2011, deixo de receber os embargos de declaração, remetidos em 02/03/2011 e protocolados em 10/03/2011, eis que intempestivos.

Intime-se.

0001990-82.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006322/2011 - AGUINALDO ALVES (ADV. SP284624 - ANDRÉ LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, informando se pretende receber benefício de natureza acidentária (acidente de trabalho ou doença laboral).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos para eventual agendamento de perícia médica.

Intime-se.

0005232-83.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006213/2011 - JOÃO ALVES CAVALCANTI (ADV. SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 12/02/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 04/03/2011

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0002104-21.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006644/2011 - LUCIANE ARAUJO SOARES EVANGELISTA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001969-77.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005013/2011 - ESPOLIO DE ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de pedido de atualização e aplicação de juros de conta fundiária.

Intimada para cumprimento da sentença, a CEF informa que a parte autora já recebeu os valores relativos aos juros progressivos, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação.

Com relação aos expurgos inflacionários, a CEF informa, na petição de 01/12/09, que houve a adesão ao acordo, mas não informa os depósitos ou saques dos valores.

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos com relação aos depósitos e saques dos valores referentes aos expurgos inflacionários.

0001185-32.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006219/2011 - CLAUDIO WALTER PERSICHETTI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos,

Trata-se de embargos de declaração e reiteração do pedido de antecipação da tutela.

Embora a decisão anterior tenha mencionado equivocadamente a revisão de benefício, o fato é que para concessão da aposentadoria faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para verificação da carência legalmente exigida.

Assim sendo, acolho parcialmente os embargos apenas para corrigir o erro material, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Com a vinda da contestação, o pedido poderá ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

No que tange ao processo administrativo, não se trata de documento essencial à propositura da ação, podendo ser requerido na fase de instrução, caso se verifique tal necessidade.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a patologia alegada, intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Figurando pessoa incapaz como parte no feito, reputo necessária a participação do MPF. Com a regularização, tornem conclusos para nomeação do curador e agendamento da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Intime-se.

0001689-38.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005183/2011 - SIRLENE GIL (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001914-58.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005717/2011 - JOSE ARNALDO RAMIRO DA SILVA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001662-55.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005179/2011 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Apresente a parte autora cópia legível do CPF e do RG, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Tendo em vista a patologia alegada, intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Figurando pessoa incapaz como parte no feito, reputo necessária a participação do MPF.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, tornem conclusos para nomeação do curador e agendamento da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Intime-se.

0005877-45.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006217/2011 - PERCILIO MOREIRA NETO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Conforme constou na decisão proferida em 14/06/10, na falta de juntada do alvará o feito seria julgado no estado em que se encontrava. Além disso, as demais decisões proferidas no processo foram no sentido de se analisar primeiramente a veracidade da assinatura no documento que comprova o saque.

Desta forma, indefiro, por ora, o requerido pela parte autora.

No mais, intime-se a parte autora para que compareça para coleta de amostra de grafia, munida de seus documentos pessoais (RG, CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social), no dia 26/04/11, às 11 horas, no seguinte endereço: R. Cirene de Oliveira Laet, 657, Jaçanã, São Paulo.

0001822-80.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006059/2011 - LEANDRO SYLVESTRE (ADV. SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda por meio da qual pleiteia antecipação da tutela para impedir a negativação de seu nome.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No presente caso, verifico que os saques impugnados, por si só, não teriam o condão de levar o nome do autor aos órgãos de restrição ao crédito, mormente tratando-se de conta poupança.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que providencie as seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

1-Apresentar cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

2-Tendo em vista que o sistema processual rejeitou a inclusão da patrona Dra. Elizabeth Lopes Dias - OAB/RJ 24.029, deverá a mesma comprovar nos autos a validade de sua inscrição no referido órgão de classe.

3-Regularizar a representação processual quanto à patrona Dra. Elza Dutra Fernandes - OAB/SP 90.167, visto que a mesma não consta da procuração.

Intime-se.

0002005-51.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006241/2011 - MARIA SILVIA DOS SANTOS (ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00036363520084036317 em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença. Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Tendo em vista a patologia alegada, intime-se a parte autora para indicar parente próximo para atuar como curador para a causa. Figurando pessoa incapaz como parte no feito, reputo necessária a participação do MPF.

Com a regularização, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade psiquiatria, bem como da perícia social, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

0000319-24.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005340/2011 - MAGALI APARECIDA DONOFRE (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 03/02/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 21/02/2011.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0001974-31.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006329/2011 - ALVARINA ALVES BANDRIA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Considerando que a matéria veiculada na inicial versa sobre a não incidência de teto, e não simplesmente a aplicação dos novos tetos das EC 20 e 41, providencie a Secretaria a retificação do assunto dos presentes autos, a fim de constar 40201, complemento 021.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intime-se.

0002910-27.2009.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006423/2011 - ANDREA FERNANDES NUNES (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA, SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o requerido pela Procuradora Municipal.

Oficie-se a Agência Portugal do Banco do Brasil para que transfira o montante referente ao requisitório de pequeno valor nº 20100003205R (sucumbencial), depositado em favor de Mariângela Daddio Gramani, para a agência nº 5688-X, do mesmo banco, conta especial nº 7.400-4, tendo como favorecido Prefeitura Municipal de Santo André - CNPJ - 46.522.942/0001-30. Int.

0001731-87.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005911/2011 - CRISTOVAM MARTINEZ (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do pedido constante da petição inicial, e com o advento da Super-Receita (Lei 11.457/07), determino a alteração do pólo passivo para que conste a União Federal (PFN).

Intime-se. Cite-se. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0001917-13.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005723/2011 - AURENITA VASCO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Embora conste da certidão de óbito o estado civil casado, há informação no processo administrativo dando conta de que foi comprovada a averbação do divórcio, o que afasta eventual hipótese de litisconsórcio necessário.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0000980-08.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006717/2011 - ADELAIDE DE JESUS (ADV. SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Nada a decidir com relação ao pedido de implantação do benefício de pensão por morte, eis que o benefício já foi implantado, conforme ofício do INSS protocolado em 25/02/11.

Com relação ao pedido de pagamento de atrasados, indefiro o requerido pela parte autora, haja vista que no acórdão proferido constou expressamente como data de início do pagamento (DIP) a data do acórdão (16/07/10), ou seja, somente há atrasados de 16/07/10 em diante, valor esse já pago administrativamente em 11/03/11, conforme consulta feita nos sistema Plenus.

0002030-64.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006532/2011 - ORLANDINA AMBROSIA MARTINS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para indicar quais testemunhas pretende que sejam ouvidas em juízo, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95, especificando as três que comparecerão à audiência na data designada (26/09/2011). Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001913-73.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005725/2011 - MANOEL ALVES DE MENEZES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda por meio da qual pleiteia antecipação da tutela para cancelamento de lançamento fiscal.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001178-40.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006507/2011 - ODETE MORENO DE SOUZA (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Insurge-se a parte autora contra decisão judicial que, em face de anterior auxílio-doença julgado improcedente, determinou que eventuais efeitos financeiros só produziram efeito a partir do trânsito em julgado da ação anterior.

Alega que o pedido deduzido no presente feito decorre de patologia no joelho esquerdo, ao passo que o pedido formulado no feito anterior foi baseado em lesão no manguito rotador e hérnia discal cervical e lombar.

Requer a reconsideração da decisão anterior para afastar a coisa julgada, possibilitando eventual recebimento de atrasados no período anterior ao trânsito em julgado da sentença de improcedência.

DECIDO.

Impõe-se saber se pode a autora, depois da sentença de improcedência, ajuizar nova ação, invocando moléstia não antes deduzida, pretendendo que os efeitos financeiros inclusive retroajam à época daquela sentença, frustrando indiretamente a coisa julgada.

A questão se decide pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Transcrevo o art. 474 CPC:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Logo, deveria a parte, naquela ação, já deduzir a questão atinente ao joelho, sob pena de preclusão da questão após o trânsito em julgado. Isto porque a lesão no joelho é substancialmente semelhante às demais lesões discutidas (manguito rotador, hérnia discal, etc.), pretendendo-se o mesmo efeito jurídico (incapacidade para fins previdenciários).

Sendo assim, a novel lesão invocada, já existente ao tempo da ação julgada improcedente, não pode embasar o pedido de, via indireta, desconstituição da sentença de improcedência anterior, até mesmo por simples questão de economia processual.

Assim sendo, mantenho a decisão anterior, determinando o prosseguimento do feito apenas em relação ao período posterior a 17.11.2009, data do trânsito em julgado do processo nº 00016744020094036317.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001743-04.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005331/2011 - CLEUZA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001827-05.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005428/2011 - MARIA HELENA PACHECO DA SILVA (ADV. SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001832-27.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005435/2011 - MARIA APPARECIDA TELLES BICUDO DA SILVA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001818-43.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005438/2011 - IVONE MAGAGNINI BARION (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001768-17.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005579/2011 - ARACY DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001612-29.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004995/2011 - MARISA DA CONCEICAO ZOBIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001650-41.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005093/2011 - VALDECI CACEMIRO DOS REIS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001739-64.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005332/2011 - ROSANGELA APARECIDA GREGORIO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001774-24.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005440/2011 - VANDERLEY FRANCISCO MARCONDES (ADV. SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001853-03.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005534/2011 - VITOR CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da medida ora pleiteada.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 3ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00000147419994036183, bem como à 4ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO relativamente ao processo nº 00001085120014036183, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para análise da prevenção.

Apresente a parte autora cópia de documento de identidade com validade em todo o território nacional, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001570-77.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005002/2011 - RENATO BONASSIO (ADV. SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO, SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral, matéria de natureza estritamente técnica, cuja prova cabível é a perícia médica. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002026-27.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006455/2011 - ANA RITA SOUZA PEZZO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em psiquiatria para o dia 31.05.2011, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0001599-30.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005011/2011 - JOAO LUIZ DE LIMA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00005132920084036317, em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 26.05.2011, às 09h15min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002091-22.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006654/2011 - DELCIO DE PAULA BRAGA (ADV. SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001972-61.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006330/2011 - NIVALDO LUIZ MAIONE (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002052-25.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006661/2011 - PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001648-71.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005094/2011 - JOEL RODRIGUES SILVA (ADV. SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001836-64.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005433/2011 - MARIA MADALENA FERRI (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001916-28.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005716/2011 - EVERALDO MARTINS DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0009445-06.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006111/2011 - GINUCE BUKYS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Insurge-se a CEF contra a não concessão de prazo para manifestar-se sobre os cálculos efetuados pela contadoria judicial.

Não reconheço a existência de omissão, tal como alegado pelo embargante, uma vez que o rito do JEF, alicerçado nos princípios da celeridade e informalidade, não prevê a intimação das partes a cada ato processual, tal como ocorre no rito ordinário.

Ademais, a ré não apresenta qualquer elemento capaz de desconstituir o parecer contábil, limitando seu inconformismo a questões meramente formais.

Ante à ausência de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos e determino o cumprimento da decisão anterior em todos os seus termos.

0005252-74.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006631/2011 - EDSON COLIN (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Objetivando aclarar a decisão proferida em 21/02/11, foram tempestivamente interpostos embargos de declaração.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.
2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos” (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).

No mesmo sentido:

“Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via.” (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se.

0002034-04.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006505/2011 - SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003851-45.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006630/2011 - KLAUS PETER CWIERTNIA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Mantenho a decisão anteriormente proferida.

Em 26/11/2009, quando foi proferido o despacho que autorizou o levantamento do depósito judicial complementar, a parte já sabia do valor depositado pela ré. No entanto, deixou mais de um ano transcorrer. Somente com a prolação da sentença de extinção (04/02/11) é que a parte apresentou a impugnação ao depósito (protocolado em 21/02/11).

Logo, tem-se preclusão, razão pela qual o M.M. Juiz no exercício da Presidência do JEF entendeu que não cabia reavivar a discussão do depósito, posto ultrapassada a oportunidade.

0001922-35.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005715/2011 - JOEL FORTUNATO CAMPOS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00090017020084036317 em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença. Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento. Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte quanto à data marcada.

Intime-se.

0000098-46.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006713/2011 - JOSE CAPASSI (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que é desnecessário o cálculo da Contadoria simplesmente para se apurar 10% do valor da condenação e que referido valor será requisitado em apartado do valor da condenação dos atrasados, indefiro, por desnecessariedade, o requerido pela parte autora. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0002096-44.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006651/2011 - VALDEMAR LOPES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002067-91.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006657/2011 - JUSTINA RODRIGUES DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002001-14.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006228/2011 - EDSON ABILIO DUARTE (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA, SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002031-49.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006506/2011 - ELIZEU RODRIGUES FRANCO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001605-37.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005009/2011 - WANDERLEY RONCON (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Esclareça o(a) autor(a) qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte quanto à data marcada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001973-46.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006222/2011 - MARLI DOS SANTOS (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001967-39.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006224/2011 - ISABEL MARTINS DE BARROS (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001963-02.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006225/2011 - WAGNER CESCHINI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001962-17.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006226/2011 - NEURLENE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002109-43.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006642/2011 - MARCELO BARBOSA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0001935-34.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005719/2011 - RAIMUNDA PEREIRA LIMA (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo a fim de verificar a qualidade de dependente da parte autora em relação ao recluso, bem como o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente, até a data da audiência, certidão de recolhimento carcerário datada de no máximo um mês anterior à data designada para a audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91, c/c artigo 117, § 1º, do RGPS.

Providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial.

Int.

0000908-16.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005276/2011 - ANA MARIA BORGES DE CARVALHO (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Intime-se a parte autora para:

1) esclarecer o valor da causa (R\$ 31.341,60), considerando que o pedido formulado abarca o pagamento de indenização por danos morais e materiais e o valor dado só abarca os danos morais;

2) apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001765-62.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005536/2011 - EDEZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

0001604-52.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004999/2011 - ALINE TOSTA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia antecipação de tutela.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001740-49.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005326/2011 - LEILY DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN); LARISSA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00059042820094036317 em que a parte autora teve o pedido de pensão por morte julgado improcedente com trânsito em julgado. Ocorre que na presente ação apresenta nova causa de pedir consistente na incapacidade do de cujus iniciada no período de graça, o que em tese acarretaria em manutenção da qualidade de segurado até o óbito.

Inviável, portanto, o reconhecimento de eventual coisa julgada sem que seja produzida a prova técnica capaz de atestar a veracidade do fato novo que integra a causa de pedir, ou seja, a incapacidade pregressa do de cujus.

Assim sendo, a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção depende do resultado do laudo pericial e será oportunamente decidida quando da prolação da sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da prova técnica e a oitiva da parte contrária.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Tendo em vista a alegação de que o “de cujus” encontrava-se acometido de doença antes da perda da qualidade de segurado, reputo necessária a realização de perícia médica indireta, que fica designada para o dia 16.06.2011 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer munida de toda a documentação médica que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Designo pauta-extra para 08.08.2011, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002039-26.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006451/2011 - APARECIDA BENEVENUTO SILVA BIANCHINI (ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, dado o caráter transitório do benefício de auxílio-doença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, providencia a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade psiquiatria, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

0002094-74.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006653/2011 - ALAOR FERREIRA CRUZ JUNIOR (ADV. SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO); KATHELLEN CRISTINA MOURA CRUZ (ADV. SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução do processo com o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios deste.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Int.

0001512-74.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006609/2011 - LUIZ CARLOS KRATEL (ADV. SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro o aditamento a petição inicial.

Intime-se as partes.

0006271-09.2010.4.03.6126 - DECISÃO JEF Nr. 6317006055/2011 - EDNA MARIA DA SILVA (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista tratar-se do mesmo processo que foi redistribuído.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará prejuízo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista os termos do Provimento COGE n.º 90/2008, artigo 7º, § 2º, intime-se a parte autora para retirar o documento original juntado com a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega comprovante de documentos a ser juntados aos autos eletrônicos.

Intime-se.

0001976-98.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006327/2011 - MARIO CARLOS PERILLO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Considerando que a matéria veiculada na inicial versa sobre a não incidência de teto, e não simplesmente a aplicação dos novos tetos das EC 20 e 41, providencie a Secretaria a retificação do assunto dos presentes autos, a fim de constar 40201, complemento 021.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE STO ANDRE, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00008550720034036126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0001854-85.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005529/2011 - SONIA PERINETO RINALDI (ADV. SP262998 - ELIZABETH SPINELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para apuração da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001610-59.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004996/2011 - EDI CARLOS LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001615-81.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005006/2011 - FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001613-14.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005007/2011 - CYNTHIA CIOLAC (ADV. SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001611-44.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005008/2011 - VIVIANE LOPES DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001601-97.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005010/2011 - MATILDE DORADO DE FARIAS LISSONI (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001690-23.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005176/2011 - ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001688-53.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005177/2011 - ISAIAS PEREIRA ELIAS (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001663-40.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005187/2011 - ZILDA VERISSIMO AMORA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001661-70.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005188/2011 - SOLANGE MAGRETTI CECCATTO (ADV. SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001738-79.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005327/2011 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO SOARES (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001712-81.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005329/2011 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SATIRO (ADV. SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI, SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001735-27.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005334/2011 - VERA LUCIA ABIJAUDE (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001703-22.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005336/2011 - FATIMA CARVALHO ROZENDO (ADV. SP232374 - ROBSON VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001835-79.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005425/2011 - MARLI ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001767-32.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005430/2011 - GILVAN BATISTA GOMES (ADV. SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001772-54.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005530/2011 - JAILTON ARAUJO MARQUES (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001764-77.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005532/2011 - DAMARIS SILVERIO GROPEN (ADV. SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001769-02.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005535/2011 - ELIANA MARIA FERREIRA (ADV. SP285387 - CESAR LUIZ BORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001888-60.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005577/2011 - MICHELLE DE FARIAS (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001889-45.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005581/2011 - JOSE OTACILIO DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001773-39.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005726/2011 - HILDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0003113-52.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005341/2011 - ROSIMEIRE DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP176172 - CRISTINA LEIVAS, SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP229041 - DANIEL KOIFFMAN, SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 17/01/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 28/01/2011

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0001919-80.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005722/2011 - ROBSON SANTOS SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, dado o caráter transitório do benefício de auxílio-doença.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais,

onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 08.06.2011, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Intime-se.

0002045-33.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006529/2011 - TEREZINHA VITOR DA SILVA (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

0001771-69.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005429/2011 - MARLON MENEGATTI (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte quanto à data marcada.

Intime-se.

0001031-48.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006214/2011 - JEFFERSON REIS CARRINHO (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 03/02/2011.

Protocolizou Embargos de Declaração em 07/02/2011.

Foi intimado da sentença de Embargos no dia 23/02/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 03/03/2011.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado.

0002037-56.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006452/2011 - MARIA ALDENEIDE DE SOUZA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Esclareça o(a) autor(a) qual a enfermidade que a acomete, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte quanto à data marcada.

Intime-se.

0006704-90.2008.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006553/2011 - VALDINEI GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando o Ofício nº. 199/2011 da Turma Recursal, o qual informa a tutela concedida nos autos do Mandado de Segurança nº. 005015-04.2010.4.03.9301, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final deste, SUSTANDO O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO.

Intimem-se as partes.

0001938-86.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005712/2011 - MARIA VIRGINIA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Intime-se.

0001816-73.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005439/2011 - MARIA DAS DORES BATISTA (ADV. SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão pela morte.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico irregularidade na representação processual, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado por pessoa analfabeta. Tendo em vista os excessivos valores de emolumentos notariais para procuração por instrumento público, intime-se a parte autora para que compareça pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de ratificar a procuração outorgada. A ratificação se dará por meio de manifestação expressa da autora em relação à representação pelo advogado constituído e certidão de servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais. Intime-se.

0001931-94.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005721/2011 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006362-11.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005345/2011 - EDILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 21/01/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 09/02/2011

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0002048-85.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006664/2011 - SANDOVAL FRANCISCO VIANA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, tendo em vista a existência de documentos indicando possível agravamento da doença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 15.06.2011, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0001616-66.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004993/2011 - EVARISTO LAURENTINO VIEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00058566920094036317, em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença.

Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual dos males apresentados se comprovaria a incapacidade, especificando a especialidade adequada para realização da perícia médica.

Com os esclarecimentos, agende-se a respectiva perícia e intime-se a parte quanto à data marcada.

Intime-se.

0004401-26.2010.4.03.6126 - DECISÃO JEF Nr. 6317006058/2011 - JOAO DIAS DE ARAUJO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia que o INSS exclua os encargos do cálculo dos recolhimentos atrasados que pretende efetuar.

É o breve relato.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001770-84.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005441/2011 - FRANCISCO JOSE DE MATOS (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia auxílio-acidente.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a limitação funcional da parte autora.

Com efeito, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, a realizar-se no dia 09.06.2011, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na AVENIDA PADRE ANCHIETA, 185, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0001465-03.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006665/2011 - EMANUELA BEZERRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia salário maternidade.

É o breve relato.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0001892-97.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005575/2011 - CLEUSA DE LOURDES MOREIRA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA, SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia pensão por morte.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para apuração da qualidade de segurado ao tempo do óbito.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Considerando que foi noticiada a existência de filhos menores, os mesmos devem figurar no pólo ativo, tendo em vista que o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece que os filhos menores de 21 anos concorrem como beneficiários da pensão por morte.

Intime-se a parte autora a aditar a petição inicial, indicando o nome e CPF, bem como juntando os respectivos documentos dos litisconsortes ativos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Figurando pessoa incapaz como parte no feito, reputo necessária a participação do MPF.

Intime-se.

0007263-76.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005646/2011 - AUREA ANGELINI (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); BANCO VOTORANTIM S/A (ADV./PROC. SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO). Não vislumbrando alteração das condições fáticas que ensejaram o deferimento da tutela, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Intime-se o requerido para que regularize sua representação processual, esclarecendo a relação entre o Banco Votorantim e a instituição que consta da petição P16.03.11.PDF (BV FINANCEIRA).

0001970-91.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006332/2011 - JOAO ALBERTO MESQUITA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 13.06.2011, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

Intime-se.

0001647-86.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005106/2011 - MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Providencie a secretaria a regularização da petição inicial, eis que o arquivo encontra-se em duplicidade no sistema.

Intime-se.

0001890-30.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005576/2011 - ADOLFO PEREIRA DE MELO (ADV. SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente verifico que o autor ajuizou o processo nº 00318508420084036301 em que pedido análogo foi julgado improcedente. Assim, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao período anterior ao trânsito em julgado daquela sentença. Observo que na hipótese de procedência, os valores atrasados incidirão somente a partir do requerimento administrativo subsequente àquele feito ou, a partir da citação, caso não tenha havido tal requerimento. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral, matéria de natureza estritamente técnica, cuja prova cabível é a perícia médica. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, intime-se a parte autora para: a) apresentar declaração do proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma e sob as penas da lei, comprovando que reside no endereço fornecido ou b) providenciar o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração ou c) apresentar outro documento hábil à comprovação de residência.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, providencia a secretaria o agendamento da perícia médica na especialidade ortopedia, intimando-se as partes quanto à data agendada.

Intime-se.

0006379-47.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006616/2011 - OLÍMPIA DE OLIVEIRA ALVES MIRANDA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Considerando que a eventual negativa na liberação dos valores constitui nova lide e diverge da presente (atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS). Indefiro o pedido. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a recente decisão proferida pelo STF no RE. 564.354, versando sobre a matéria discutida nos autos, determino o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0007874-29.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005918/2011 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007872-59.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005919/2011 - MANOEL FERREIRA DA COSTA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007866-52.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005920/2011 - RAIMUNDO PEREIRA DA TRINDADE (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007708-94.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005921/2011 - LUCIANO ABRAMO (ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007306-13.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005926/2011 - ANTONIO APARECIDO MAXIMIANO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007294-96.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005927/2011 - JOSE MANUEL BUCETA PORTAS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007200-51.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005928/2011 - FRANCISCO F DA SILVA FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007188-37.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005930/2011 - SERGIO SANTE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007138-11.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005932/2011 - JOSE ANICETO ESPARCA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006968-39.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005933/2011 - GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006848-93.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005934/2011 - PAULO FERNANDO CHAVES SOBRAL (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003824-57.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005935/2011 - MARIO EDEGAR FLUD (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000662-20.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005938/2011 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000340-97.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005939/2011 - PEDRO HARICH (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000220-54.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005940/2011 - GENESIO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000218-84.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005941/2011 - NIVALDO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000216-17.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005942/2011 - CLAUDIO LUIS DE MOURA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000214-47.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005943/2011 - ILDA WOYCICK DA COSTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000212-77.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005944/2011 - ROQUE GERVASIO NETO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000210-10.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005945/2011 - OLIVIO PINHEIRO DE ALMEIDA NETO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000204-03.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005946/2011 - JOSE LUIZ NOVAIS DE CARVALHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000202-33.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005947/2011 - NELSON DE MELLO OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000200-63.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005948/2011 - JOSE CARLOS FUMAGALI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000198-93.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005949/2011 - MARIO DOS REIS ZANETI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000194-56.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005950/2011 - WILSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000190-19.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005951/2011 - RITA DE CASSIA DE ASSIS DE LIMA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000188-49.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005952/2011 - MARIA DE LOURDES GOLLETSCH BARBE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000184-12.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005953/2011 - JOSE CELSO GENARO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000180-72.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005954/2011 - MARIA AUXILIADORA GONCALVES THODAROU (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000174-65.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005955/2011 - FLORIVALDO ROGERI MARANHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000172-95.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005956/2011 - FERNANDO PORTILHO LOPES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000170-28.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005957/2011 - JOSE DA GRACA SAO MARCOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000158-14.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005958/2011 - JOAQUIM MENDES CEZARIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000156-44.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005959/2011 - ARMANDO GAZZI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000154-74.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005960/2011 - GLAUCIMEIRE PEREIRA DE ARAÚJO LEITE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000152-07.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005961/2011 - FLORIANO GONSALES RAMOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000150-37.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005962/2011 - MARIA MARCIA GREGORIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000148-67.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005963/2011 - ROBERTO ANTONIO FILLETI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000144-30.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005964/2011 - JOAO PETILLE FILHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000142-60.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005965/2011 - JOSINO PASCOAL TORRES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000140-90.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005966/2011 - CARLOS BERNARDO CESTARI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000138-23.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005967/2011 - ALBERTO DE ANDRADE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000134-83.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005968/2011 - NELSON CHIARI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000130-46.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005969/2011 - ROSELI APARECIDA BREANES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000128-76.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005970/2011 - JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000126-09.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005971/2011 - ANTONIO RICARDO GESKI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000124-39.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005972/2011 - JOSE FERNANDO CASALE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000122-69.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005973/2011 - AYLTON MOREIRA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000120-02.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005974/2011 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007881-21.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005976/2011 - GERALDO MIGUEL (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007879-51.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005977/2011 - CARLOS ROBERTO CAPELARI (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007877-81.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005978/2011 - LUIZ DE LIMA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007875-14.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005979/2011 - LEONILDO DE PAULA FERREIRA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007873-44.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005980/2011 - ROBERTO TADEU CARDOSO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007871-74.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005981/2011 - LUIZ ANTONIO DA GRACA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007869-07.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005982/2011 - CARMO PANHOTO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007867-37.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005983/2011 - LUIS CONCEIÇÃO (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007695-95.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005984/2011 - MAURO ROSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007199-66.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005992/2011 - MARIO GILBERTODOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000861-42.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005993/2011 - GILBERTO CARVALHO SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000219-69.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005995/2011 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000211-92.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005996/2011 - ERWIN BOBOTIS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000207-55.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005997/2011 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000205-85.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005998/2011 - ANTONIO SANTIAGO DE MESQUITA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000203-18.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317005999/2011 - JOSE ANTONIO ALVES DE MORAIS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000201-48.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006000/2011 - LUIS CORREA BRAGA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000197-11.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006001/2011 - SEBASTIAO AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000195-41.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006002/2011 - JOSE CARLOS CELICE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000191-04.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006003/2011 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000189-34.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006004/2011 - SEIKEN TABA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000183-27.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006005/2011 - MARCIA CELESTINA GOMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000173-80.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006006/2011 - HORACIO JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000169-43.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006007/2011 - ROBERTO CALLEGARETTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000167-73.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006008/2011 - SANTIAGO ARCE GONZALEZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000161-66.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006009/2011 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000159-96.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006010/2011 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000157-29.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006011/2011 - JUCELINO MENDES DA FONSECA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000155-59.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006012/2011 - JOSE MAGAZONI RONCOLATO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000153-89.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006013/2011 - ROBERTO LISKAI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000149-52.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006014/2011 - NEUSA MARIA FULOTTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000143-45.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006015/2011 - MARIO GARCIA GUSMAO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000141-75.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006016/2011 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000139-08.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006017/2011 - NELSON PACOLA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000135-68.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006018/2011 - GERALDO EVANGELISTA SILVA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000133-98.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006019/2011 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000131-31.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006020/2011 - JOSE RICARDO CREMASCO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000129-61.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006021/2011 - JOSE MARANHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000127-91.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006022/2011 - ANTONIO QUEIROZ (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000125-24.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006023/2011 - APARECIDO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000123-54.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006024/2011 - CIRLEI MARIA DE ARAUJO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0003850-55.2010.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317003945/2011 - MARCIO LUIS ADARIO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 05/11/2010.

Protocolizou recurso de sentença no dia 24/11/2010.

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0001969-09.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006333/2011 - NEUZA APARECIDA BARONI DE ALMEIDA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença. Intime-se.

0006044-33.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006693/2011 - EDSON ANDREU (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, e tendo a Turma Recursal condicionado a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0001614-96.2011.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317004994/2011 - MARIZELIA RODRIGUES (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral, matéria de natureza estritamente técnica, cuja prova cabível é a perícia médica. Assim, indefiro o requerimento de produção de prova oral, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001022-91.2007.4.03.6317 - DECISÃO JEF Nr. 6317006516/2011 - SILVAIR GERALDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo havido requerimento de concessão de Justiça Gratuita na exordial, e tendo a Turma Recursal condicionado a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há ser deferido. Logo, fica a autora dispensada do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/03/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004119-27.2010.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA CATARINA NALIN GOMES
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000074

DESPACHO JEF

0004664-64.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006115/2011 - NEIDE REGINA DE AGUIAR CRUZ (ADV. SP273742 - WILLIAN LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo a Sra. Erica Bernardo Bettarello, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo excepcional de 15 quinze dias, ante a urgência do caso.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

0005246-98.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006069/2011 - PAULO SERGIO RODRIGUES (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando que, mesmo diante do falecimento do autor, houve manifestação do interesse no prosseguimento do feito, promova-se a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000166-22.2010.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006081/2011 - LUCIA ELENA DE MIRANDA RODRIGUES (ADV. SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 18 de maio de 2011 às 14h00, facultando à parte autora trazer até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer a audiência designada.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0001326-48.2011.4.03.6318 - DECISÃO JEF Nr. 6318006080/2011 - REGINA VIEIRA OTONI (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho.

Ocorre que a autora não trouxe aos autos qualquer relatório médico que atestasse sua incapacidade por mais de quinze dias, ou definitivamente, após a perícia do INSS, nem trouxe outro documento médico que fortalecesse a alegação de invalidez, o que recomenda se aguarde a perícia judicial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 13/04/2011, às 10:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, apresente cópia de seu RG ou certidão de casamento.

Int.

0001366-30.2011.4.03.6318 - DECISÃO JEF Nr. 6318006082/2011 - IARA CAROLINA DAMASCENA FERREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho.

Ocorre que a autora não trouxe aos autos qualquer relatório médico que atestasse sua incapacidade por mais de quinze dias, ou definitivamente, nem trouxe outro documento médico que fortalecesse a alegação de invalidez, o que recomenda se aguarde a perícia judicial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 13/04/2011, às 16:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000074

DESPACHO JEF

0005320-55.2009.4.03.6318 - DESPACHO JEF Nr. 6318006128/2011 - DARA RAMOS ROCHA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA); AGATA CRISTINA RAMOS ROCHA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Suspendo a determinação de expedição de ofício ao MM. Juízo da 1a. Vara Trabalhista de Franca.

Por ora, expeça-se ofício ao Diretor da Penitenciária Dr. Alberto Brocchieri, em Bauru, para que confirme, no prazo de 10 (dez) dias, a ocorrência de liberação do recluso ANDERSON LUIZ ROCHA, filho de NAIR ROCHA, para comparecimento em audiência realizada na 1a. Vara do Trabalho de Franca no dia 07/05/2009, às 12h30min.

Sem prejuízo, designe-se oportunamente audiência para oitiva da testemunha do Juízo Milton Spirandelli.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

DECISÃO JEF

0003658-22.2010.4.03.6318 - DECISÃO JEF Nr. 6318006064/2011 - ANTONIO CESAR VIRGOLINO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil, promova a patrona do autor falecido a habilitação dos herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, sob pena de extinção do feito.

Indefiro o pedido para que seja oficiado à Agência do INSS local requisitando a cópia da carta de concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que tal providência cabe aos patronos constituídos, não sendo necessária a intervenção deste Juízo para tanto.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -
EXPEDIENTE N. 2011/6319000099/2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000099

DECISÃO JEF

0037440-71.2010.4.03.6301 - DECISÃO JEF Nr. 6319004862/2011 - ANTONIO CARLOS LISBOA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço com CEP. Cite-se a União Federal (PFN).

0005979-95.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004872/2011 - PAULO ROBERTO PREBIANCHI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, antes da elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pela parte autora, justificando a demora no cumprimento da obrigação dos presentes autos. Após, conclusos.

0004562-44.2007.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004878/2011 - KATIA CRISTINA SALVI DE ABREU (ADV. SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço com CEP atualizado, tendo em vista a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que a mesma mudou-se do endereço constante nos presentes autos. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos termos da LC-110/01, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0000494-12.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004910/2011 - EVANILDO ANTONIO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000493-27.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004911/2011 - JAMIL ANTONIO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000486-35.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004912/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000481-13.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004913/2011 - CLINEU LOPES (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000478-58.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004914/2011 - CLAUDIA APARECIDA CARNEIRO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000480-28.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005014/2011 - CARLOS ROBERTO FANTIN (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000483-80.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005015/2011 - KINUYO KURODA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0001653-92.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004876/2011 - ELAINE SALCEDO TEIXEIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista a devolução do aviso de recebimento por parte dos correios, com a informação de que a parte autora encontrava-se ausente nas três tentativas, expeça-se novamente correspondência para intimação da decisão proferida nos presentes autos.

0000756-93.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004916/2011 - EDUARDO PIRES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Aguarde-se a vinda dos extratos da conta vinculada solicitados ao banco depositário anterior pela Caixa Econômica Federal.

0003268-49.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004874/2011 - MARCO ANTONIO NUNES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela parte autora. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista constar em sua base de dados, registro de adesão ao acordo do FGTS, nos moldes da LC-110/01, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0000334-21.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005007/2011 - HELENA SILVA MULLER (ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE, SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO); CLAUDIO APARECIDO MULLER (ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE, SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO); IVONE SILVA MULLER (ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE, SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO); MARCIO JOSE MULLER (ADV. SP062186 - VERA LUCIA GONZALES FABRICE, SP195495 - ALINE KANAZAWA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000461-56.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005008/2011 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0001361-39.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005006/2011 - JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido. Aguarde-se a vinda do extrato da conta vinculada do banco depositário anterior, solicitado pela Caixa Econômica Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se baixa no sistema.

0001162-17.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005009/2011 - ALESSANDRO BRAGA DE CASTRO GOMES DE SA (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000117-80.2007.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004873/2011 - MOACIR RIBEIRO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002197-80.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004863/2011 - RUBENS LOPES TAVARES (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

0000475-06.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004915/2011 - ALVARO SCARLASSARA JUNIOR (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista não constar em sua base de dados, registro de conta vinculada, relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção da execução. Após, conclusos.

0000102-77.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319005010/2011 - FILOMENA PIRAGINO DELLA ROVERE (ADV. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA, SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO, SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA, SP086203 - OLIMPIO SILVA, SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

0000231-77.2011.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004889/2011 - LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO, SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Em última oportunidade, promova a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, a inclusão no pólo ativo dos presentes autos, os demais herdeiros constantes na certidão de óbito de Orminda Maria da Silva, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Após, conclusos.

0001329-39.2007.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004890/2011 - ADRIANE DE FATIMA SANTIAGO (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para apuração dos valores da condenação, de acordo com os índices estabelecidos na sentença, observando-se a prescrição quinquenal determinada no acórdão. Após, conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/03/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000777-35.2011.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP205108-THIAGO DURANTE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000778-20.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SÃO PAULO, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000779-05.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACOVANI AMADI
ADVOGADO: SP147325-ALVARO TADEU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000780-87.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ABRAS SOBRINHO
ADVOGADO: SP147325-ALVARO TADEU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000781-72.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA
ADVOGADO: SP147325-ALVARO TADEU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000782-57.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JOSE CHINA
ADVOGADO: SP147325-ALVARO TADEU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-42.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MODESTO
ADVOGADO: SP206998-ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-94.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMANO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150123-EDER AVALLONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000787-79.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 10:50:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000785-12.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA NEVES ZINI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001308-58.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001517-27.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DUTRA DA SILVA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001534-63.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002745-71.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GIMENEZ GONÇALVES
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003075-05.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP100219-ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2008 10:00:00

PROCESSO: 0004544-23.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO FORTI
ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005211-72.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FERREIRA
ADVOGADO: SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/12/2008 17:00:00

PROCESSO: 0006395-15.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BLANCO ESTEVES ORMELEZI
ADVOGADO: SP190335-SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/03/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000789-49.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR APARECIDA CRAVO
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 0000790-34.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO NEVES
ADVOGADO: SP175696-KARINA ZAMARO DA SILVA MACACARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000779-39.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001110-26.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULINO FILHO
ADVOGADO: SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001586-59.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRA CLEMENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP171569-FABIANA FABRICIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002100-12.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CESAR FRANCO
ADVOGADO: SP194125-AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005387-17.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIS ANGELA RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/03/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000791-19.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184827-RENATO BARROS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-04.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUERU TAKAHAMA
ADVOGADO: SP126627-ALEXANDRE RAYES MANHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-86.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAOMI ICHIKAWA MAEKAWA
ADVOGADO: SP126627-ALEXANDRE RAYES MANHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-71.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINORO SASAKI
ADVOGADO: SP184827-RENATO BARROS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000795-56.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO BRANDINO DA COSTA
ADVOGADO: SP126627-ALEXANDRE RAYES MANHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-41.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PONTIN
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000797-26.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA MUNHOZ BORGES LEAL
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000800-78.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAMA GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP153052-MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000801-63.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FRANCISCO CONTE
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-48.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACIR FAGUNDES
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000803-33.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO APARECIDO DAMAZO
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-18.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ISAIAS DE MELO
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000805-03.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-85.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE CHOTOLLI
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-70.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MONTEIRO
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-55.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SACOMANI
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000809-40.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES SILVA
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000810-25.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY DE FATIMA HERRERIAS
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 29/04/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000117-80.2007.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR RIBEIRO

ADVOGADO: SP201730-MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-43.2007.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA SILVA GOMES DE BRITO

ADVOGADO: SP197801-ITAMAR APARECIDO GASPAROTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002197-80.2008.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS LOPES TAVARES

ADVOGADO: SP219886-PATRICIA YEDA ALVES GOES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003097-29.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS DUTRA

ADVOGADO: SP211232-JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP218171-MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005759-63.2009.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR MESSIAS

ADVOGADO: SP139538-LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037440-71.2010.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS LISBOA

ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6

TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/03/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001518-12.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LACERDA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001681-89.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ANA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001683-59.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001821-26.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ VERRI REINA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001823-93.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001824-78.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMERA MOIA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001836-92.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIR PERONDI
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001842-02.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001846-39.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001852-46.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-79.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VERISSIMO PEREIRA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002008-34.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FARIA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002011-86.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES BOTELHO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002017-93.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI DEZAN
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002018-78.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO BRESCHIGLIARI
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002019-63.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VERISSIMO PEREIRA

ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002021-33.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON AFONSO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002120-03.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEU MILITÃO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002124-40.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR PARPINELLI
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002127-92.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CLEUSA PRANDINI VIEIRA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002129-62.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMIR BRUNHOLI
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002132-17.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FAGUNDES
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-69.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CLEUSA PRANDINI VIEIRA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002136-54.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002137-39.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FRANCA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002138-24.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEU MILITÃO DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002511-55.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002513-25.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACIR GAMA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002516-77.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002518-47.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002521-02.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002526-24.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002537-53.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002999-10.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RAMALHO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003036-37.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003038-07.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003039-89.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOJIVAL FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003040-74.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA ZAMBONI ALVES
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003041-59.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MENDES
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003045-96.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003046-81.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI VIEIRA NIZA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003048-51.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAIR CHIODEROLI
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003053-73.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003057-13.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENCIO RUANO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003062-35.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FINATI
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003063-20.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA ZAMBONI ALVES
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003069-27.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MENDES
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003073-64.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003348-13.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CAETANO PEREIRA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003350-80.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003351-65.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR LOPES SALES
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003352-50.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERNANDES RAMOS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 52
TOTAL DE PROCESSOS: 52

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/03/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000819-84.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO REPISO MOYANO
ADVOGADO: SP164930-HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/04/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000821-54.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159490-LILIAN ZANETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/04/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA SÃO PAULO, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000824-09.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA DENZELER
ADVOGADO: SP300068-ELIAQUIM DA COSTA RESENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/04/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/04/2011 09:45 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - JUNQUEIRA - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000811-10.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO: SP205914-MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000812-92.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINDA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP044094-CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000820-69.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA CORREIA LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP223239-CLOVIS MORAES BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000823-24.2011.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007754-31.2010.4.03.6108
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL VAZ

ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000094-32.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE JAQUIER BARBOSA
ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000102-77.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA PIRAGINO DELLA ROVERE
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-21.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MULLER
ADVOGADO: SP195495-ALINE KANAZAWA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-56.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP141868-RONALDO LABRIOLA PANDOLFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000534-28.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREICE CRISTIANE GAVA
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000817-51.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES MASSARIOL ADOLFO
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-79.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOJIVAL FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000943-04.2010.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-86.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PARDO PARRA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000945-71.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON LACERDA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000948-26.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEU GOMES DOS REIS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-90.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDITO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP221586-CLAUDIA TIMÓTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001162-17.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO BRAGA DE CASTRO GOMES DE SA
ADVOGADO: SP156216-FERNANDA CABELLO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001268-76.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LOVA DE BRITTO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001303-36.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BORTOLO LOT NETO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001305-06.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001306-88.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BENASSE
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001323-27.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001337-11.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001361-39.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001489-59.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PARENTE
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001505-13.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BUGIGA NETTO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001511-20.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANI DOS SANTOS RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001523-34.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO VITORINO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001532-93.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA MARRAS CORREA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001628-11.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001644-62.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LEITE
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002954-40.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO: SP255192-LUIS ANTONIO PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 0003437-36.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KIMIKO MURAKAMI
ADVOGADO: SP254857-ANDRE LUIZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003834-32.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003836-02.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE FRANCISCA MATHEUS
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004468-28.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANACLETO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO: SP211232-JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005647-94.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU PIRES BAPTISTA
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005810-74.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194125-AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 14:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 34
TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/03/2011

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000771-62.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CAPITANI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-50.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-57.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-42.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABELO LOPES
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-27.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR RIQUETTI
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001210-78.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336-JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001222-92.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER REIS
ADVOGADO: SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001318-05.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001322-42.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001451-47.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SABARAENSE
ADVOGADO: SP204961-LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001512-05.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001668-90.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA MARIA PRANDINI MILANI
ADVOGADO: SP083710-JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002165-07.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAZZEGA GRANCIERE
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002212-15.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP038423-PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002502-64.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA
ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002559-14.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP171340-RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002623-24.2010.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP247892-TIAGO PEREZIN PIFFER
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002665-10.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215572-EDSON MARCO DEBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP250109-BRUNO BIANCO LEAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 10:00:00

PROCESSO: 0004167-81.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO: SP267659-FRANCISCO LEITE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 0004687-12.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIEL APARECIDO MARCIANO
ADVOGADO: SP169093-ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005814-14.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP241453-RICARDO PACHECO IKEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005917-21.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUVILIO MANTOVANI
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005960-55.2009.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086674B-DACIO ALEIXO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 23
TOTAL DE PROCESSOS: 23

PODER JUDICIÁRIO

31ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Juizado Especial Federal Cível de Lins
Rua José Fava, n. 444, Junqueira, Lins/SP, CEP: 16402-075, Fone: (14) 3523-5459

PORTARIA N. 11, DE 01 DE ABRIL DE 2011.

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, Presidentedo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos ns. 102 e 103, de 29/06/2009 e 01/07/2009, respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer a escala de Plantão da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no período de 01/04/2011 a 30/04/2011, conforme segue:

Magistrado: nos termos da Portaria Conjunta n. 02/2011, dos Excelentíssimos Juízes Federais Presidentes dos Juizados Especiais Federais de Lins, Andradina, Avaré, Botucatu e Catanduva.

Servidores: Selma Leite Silva, RF 6026 e Jean Carlo Domingues, RF 6046 - período 01/04/2011 a 08/04/2011;

José Donizeti Miranda, RF 6014 e Claudia Alessandra Dantas Evangelista, RF 6224 - período 09/04/2011 a 15/04/2011;

Morivaldo Rodrigues, RF 5665 e João Francisco Escoura Junior, RF 6047 - período 16/04/2011 a 22/04/2011.

Edvard Kulik, RF 2386 e Jean Carlos Domingues, RF 6046 - período 23/04/2011 a 30/04/2011;

Executante de Mandados: Ana Íris Lobrigati, RF 36365 - Período 01/04/2011 a 30/04/2011.

I- O magistrado impossibilitado de realizar o plantão para o qual foi designado deverá indicar o magistrado que o substituirá;

Art. 2º. Nos termos do Provimento 103 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, o início do plantão se dá após o encerramento do expediente nas primeiras datas apresentadas até o início do expediente, nas segundas datas apresentadas, com exceção do último período que não deu a semana completa; observando que nos fins de semana e feriados, o horário será das 09h às 12h.

Art. 3º. O plantão realizar-se-á no Juizado Especial Federal de Lins, localizado na Rua Jose Fava, n. 444, Junqueira, Lins/SP, telefone: (14) 3523-5459.

Art. 4º. Durante o período de plantão, somente serão conhecidos os pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, nos termos do que dispõe a Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

“Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

.....omissis.....

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”

§ Único. Não serão conhecidos os pedidos que não se enquadrarem nas disposições do *caput* deste artigo.

Art. 5º. Comunique-se a Diretoria do Foro para fins de publicação no site Oficial, bem como a OAB e a AASP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Lins, 01 de abril de 2011.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Lins

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000100

DECISÃO JEF

0000817-56.2007.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004682/2011 - NERI SINVAL RESTA SILVA (ADV. SP135701 - HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se o EADJ para, no prazo de até 30 (trinta) dias apresentar os dados referentes a revisão/implantação do benefício, conforme o caso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, bem como dos honorários advocatícios, conforme arbitrados. Int.

0001713-65.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004680/2011 - APARECIDA RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se o EADJ para, no prazo de até 30 (trinta) dias apresentar os dados referentes a revisão/implantação do benefício, conforme o caso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, bem como dos honorários advocatícios, conforme arbitrados. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se o EADJ para, no prazo de até 30 (trinta) dias apresentar os dados referentes a revisão/implantação do benefício, conforme o caso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, bem como dos honorários advocatícios, conforme arbitrados. Int.

0001968-23.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004679/2011 - MARIA DE JESUS VICENTE (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA, SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004952-43.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004676/2011 - ANTONIO ARNALDO FRANCE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

0000807-12.2007.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004683/2011 - EDSON VALTER ORTOLAN (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se o EADJ para, no prazo de até 30 (trinta) dias apresentar os dados referentes a revisão/implantação do benefício, conforme o caso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, bem como dos honorários advocatícios, conforme arbitrados. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se o EADJ para, no prazo de até 30 (trinta) dias apresentar os dados referentes a revisão/implantação do benefício, conforme o caso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, bem como dos honorários advocatícios, conforme arbitrados.

Int.

0003959-68.2007.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004678/2011 - JURANDIR FRANCHINI (ADV. SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0004661-77.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004677/2011 - MARIA ANGELA FERREIRA DO ALTO (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000101

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, e, após cumpridas todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins, data supra

0004638-34.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004689/2011 - DALVA MARIA DE LINO RIBEIRO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003897-57.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004690/2011 - MARLENE BENEDITA LAURENTINO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002723-13.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004696/2011 - SERGIO DE CAMARGO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0000599-91.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004723/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0000238-74.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004725/2011 - JOSEFINA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0005160-27.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004686/2011 - FLAVIO DUTRA DE SOUZA (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0005094-47.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004687/2011 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003481-89.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004691/2011 - ROSINEIDE DA SILVA SANTOS (ADV. SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

0002371-21.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004701/2011 - ROSINEIDE MARIA DE MENDONCA RIBEIRO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001790-06.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004708/2011 - JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI, SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001587-44.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004718/2011 - LUCINDA ROMAO DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001452-32.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004719/2011 - MAURA FIURST (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0004979-26.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004688/2011 - ZELMA ANTONINI ESVERZUTE (ADV. SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002631-98.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004698/2011 - DERCY FERMINO PIRES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002625-91.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004699/2011 - JOSÉ PIRENETTI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002622-39.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004700/2011 - NELSON MOTTA MIRANDA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002170-29.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004702/2011 - MILTON DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002169-44.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004703/2011 - JOAO GUEDES DE CARVALHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002161-67.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004704/2011 - ILDO PERES DE OLIVEIRA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001974-59.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004705/2011 - MARIA DE FATIMA SILVA ZUKEIRAN (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001968-52.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004706/2011 - DJALMA ESTEVAM (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001643-77.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004714/2011 - BENEDITA RAMOS LIMA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001641-10.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004715/2011 - DARCI VICENZOTO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001637-70.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004716/2011 - GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001631-63.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004717/2011 - PAULO BONFIM SOBRINHO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001348-40.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004720/2011 - ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001341-48.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004721/2011 - MANOEL MATIAS GUEDES (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002719-73.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004697/2011 - ZILDA SILVA OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0000510-68.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004724/2011 - LUIZ CARLOS VIRISSIMO LEITE (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0003080-56.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004693/2011 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003001-77.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004694/2011 - JOSE SALES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002982-71.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004695/2011 - JOEL COSTA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0005616-74.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004685/2011 - NADIR SEBASTIANA XAVIER NARDO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001777-07.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004709/2011 - LUIZ BENICIO DA MATA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001773-67.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004710/2011 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001767-60.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004711/2011 - ANTONIO CARLOS FARIA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001765-90.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004712/2011 - MARINA SUCHA MENCENERO (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001756-31.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004713/2011 - MARIA APARECIDA FERRAZ (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003374-11.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004692/2011 - PALMIRA CASSONI COSTALONGA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001942-54.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004707/2011 - AURORA APARECIDA HUNGARO TESANI (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001271-31.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004722/2011 - WALDEMAR RIQUETTI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000102

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Inicialmente, torno sem efeito a intimação do INSS (EADJ) considerando que não houve a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int. Lins, data supra.

0005402-20.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004848/2011 - IVO DOS SANTOS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0005403-05.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004847/2011 - SERGIO ANDRE CONTEL (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0005196-06.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004850/2011 - FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0005182-22.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004851/2011 - VALDOVINO VALTER TOQUETI (ADV. SP010671 - FAUKECEFRES SAVI, SP166770 - GIANINA CREMA SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004911-13.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004852/2011 - JOSE CARDOSO PEREIRA FILHO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0004752-70.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004853/2011 - LUCINDO RUFINO DA SILVA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2011/6319000103

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, e, após cumpridas todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int. Lins, data supra

0002676-73.2008.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004944/2011 - GENI CARDOSO ALEGRE DA SILVA (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA, SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0005759-63.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004917/2011 - AGENOR MESSIAS (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003097-29.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004924/2011 - CARLOS DUTRA (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

0002100-12.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004961/2011 - MARIO CESAR FRANCO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001586-59.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004978/2011 - DELMIRA CLEMENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0005387-17.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004918/2011 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0004544-23.2007.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004919/2011 - JOSE ANTONIO FORTI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0003352-50.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004920/2011 - GERALDO FERNANDES RAMOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003351-65.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004921/2011 - CLAUDEMIR LOPES SALES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003073-64.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004925/2011 - JAIME RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003069-27.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004926/2011 - NEIDE MENDES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003063-20.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004930/2011 - LUCINDA ZAMBONI ALVES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003062-35.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004931/2011 - LUIZ CARLOS FINATI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003057-13.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004932/2011 - JUVENCIO RUANO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003053-73.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004933/2011 - JOÃO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002537-53.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004945/2011 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002516-77.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004949/2011 - FRANCISCO ROBERTO DE ABREU (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002513-25.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004950/2011 - MACIR GAMA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002511-55.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004951/2011 - JOAQUIM MACIEL DE SOUZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002127-92.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004958/2011 - LUZIA CLEUSA PRANDINI VIEIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002124-40.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004959/2011 - OSMAR PARPINELLI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002120-03.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004960/2011 - ILDEU MILITÃO DE VASCONCELOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002011-86.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004966/2011 - JOSE ALVES BOTELHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002008-34.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004967/2011 - JOSE APARECIDO FARIA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002005-79.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004968/2011 - MANOEL VERISSIMO PEREIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001852-46.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004969/2011 - JOVALDO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001846-39.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004970/2011 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001842-02.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004971/2011 - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001836-92.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004972/2011 - JANDIR PERONDI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001821-26.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004975/2011 - INEZ VERRI REINA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001683-59.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004976/2011 - ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001681-89.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004977/2011 - BENEDITA ANA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002999-10.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004942/2011 - JOSE CARLOS RAMALHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003350-80.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004922/2011 - NATALINO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003348-13.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004923/2011 - JORGE CAETANO PEREIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003048-51.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004934/2011 - ADEVAIR CHIODEROLI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003046-81.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004935/2011 - JURACI VIEIRA NIZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003045-96.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004936/2011 - ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003041-59.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004937/2011 - NEIDE MENDES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003040-74.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004938/2011 - LUCINDA ZAMBONI ALVES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003039-89.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004939/2011 - DOJIVAL FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003038-07.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004940/2011 - JAIME RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003036-37.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004941/2011 - JOÃO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002745-71.2009.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004943/2011 - LUIZ GIMENEZ GONÇALVEZ (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0002526-24.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004946/2011 - LUZIA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002521-02.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004947/2011 - JOAQUIM MACIEL DE SOUZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002518-47.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004948/2011 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002138-24.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004952/2011 - ILDEU MILITÃO DE VASCONCELOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002137-39.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004953/2011 - ANTONIO DE FRANCA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002136-54.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004954/2011 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002135-69.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004955/2011 - LUZIA CLEUSA PRANDINI VIEIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002132-17.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004956/2011 - RUBENS FAGUNDES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002129-62.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004957/2011 - AMIR BRUNHOLI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0002021-33.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004962/2011 - WILSON AFONSO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002019-63.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004963/2011 - MANOEL VERISSIMO PEREIRA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002018-78.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004964/2011 - OCTAVIO BRESCHIGLIARI (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0002017-93.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004965/2011 - ELOI DEZAN (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001824-78.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004973/2011 - JOSE ROMERA MOIA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001823-93.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004974/2011 - MARIA ANTONIA DE SOUZA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0001534-63.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004979/2011 - HERMINIO DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001518-12.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004980/2011 - ANDERSON LACERDA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001517-27.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004981/2011 - ELIAS DUTRA DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0001308-58.2010.4.03.6319 - DECISÃO JEF Nr. 6319004982/2011 - JOAQUIM AMARO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).
*** FIM ***

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000186

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcelo Costenaro Cavali. Campo Grande (MS), 24 de março de 2011.

2004.60.84.008494-1 - ACÓRDÃO Nr. 6201002941/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. MS005890 - VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.000250-3 - ACÓRDÃO Nr. 6201002947/2011 - VENCESLAU PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.003790-2 - ACÓRDÃO Nr. 6201002936/2011 - DOERTY SANTOS (ADV. MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.62.01.003808-0 - ACÓRDÃO Nr. 6201003085/2011 - DELMIRO DA SILVA PORTO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcelo Costenaro Cavali. Campo Grande (MS), 24 de março de 2011.

2004.60.84.005476-6 - ACÓRDÃO Nr. 6201002940/2011 - ALVORINDO MICHELINI (ADV. MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 24 de março de 2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcelo Costenaro Cavali.

Campo Grande (MS), 24 de março de 2011.

2008.62.01.001406-0 - ACÓRDÃO Nr. 6201002965/2011 - JOSE ARANTES DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2010.62.01.004010-6 - ACÓRDÃO Nr. 6201002966/2011 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA (ADV. MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

2010.62.01.002060-0 - ACÓRDÃO Nr. 6201002967/2011 - AGNALDO MARCAL (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (ADV./PROC.).

2010.62.01.000467-9 - ACÓRDÃO Nr. 6201002969/2011 - GLICEMIA FONSECA MOTA (ADV. MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO, MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2009.62.01.005898-4 - ACÓRDÃO Nr. 6201002970/2011 - JOAQUIM JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2008.62.01.000046-1 - ACÓRDÃO Nr. 6201002973/2011 - EDSON VICENTINO ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ELMIRIA BARBOSA DE LIMA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); EUFRAZIO GONÇALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GILDO GALINDO FERREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); RAMÃO ZABELINO DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); VALDOMIRA BARBOSA JACQUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); WALDENIRA PASQUALINI RODRIGUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); XISTO SELVINO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.005926-8 - ACÓRDÃO Nr. 6201002974/2011 - ALTAIR RUFINO SERAFIM (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO BEZERRA BERTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOÃO CEZARIO TABOSA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO PAES DE BARROS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO VARONE DE MOURA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JORGE VARONI DE MOURA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); OSMAR ERMINIO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); TERCIO DO CARMO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.005923-2 - ACÓRDÃO Nr. 6201002975/2011 - ADAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); EVILASIO GABRIEL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO FRANÇA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); OMEDES VELASQUEZ (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES);

VALTO GONÇALVES DE AGUIAR (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.005760-0 - ACÓRDÃO Nr. 6201002976/2011 - ABDIAS FERMINO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); CARMELINO DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JONAS TAVARES DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE BARBOSA PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE SOARES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JULIANA DE AQUINO NETO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); LEIDER ISAIAS DE SANT'ANA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MARCELINO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.005456-8 - ACÓRDÃO Nr. 6201002977/2011 - ABEL PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ANTONIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE CARLOS FRANCO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MARCELO CHAVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PAULO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.005455-6 - ACÓRDÃO Nr. 6201002978/2011 - ANTONIO SILVERIO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); BENICIO DONIZETTE DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); FLORENCIA CABREIRA LOPES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GILMAR CIPRIANO RIBEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOÃO RAMÃO RIQUELME LEITE (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MIGUEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NIVALDO GONÇALVES DOS REIS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PAULINO BENITES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PAULINO MONTIEL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ROMEU DA CRUZ RIBEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); BENICIO DONIZETTE DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.005451-9 - ACÓRDÃO Nr. 6201002979/2011 - ADELIO CILIRIO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ADEMAR DIMAS FERREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); CLEONICE ROVARI ZANGIROLAMI (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JONAS JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); LEONISIO GARCIA LOPES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); LUCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PESSOA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); OLIVERTO MEDINA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); OVIDIO ARAUJO DE PAULA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PEDRO CORREA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SAMOEL BENITES VAREIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ADEMAR DIMAS FERREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.005305-9 - ACÓRDÃO Nr. 6201002980/2011 - DIRCEU CARDOSO DE SA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); DONIZETI GROLA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ELIASZE LUIZO GUIMARAES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ELPIDIO DOMINGUES DO AMARAL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ENIO JOSE TEIXEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GENTIL FERREIRA CAMPOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GETULIO ALBINO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GILMAR RODRIGUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); IVO BENITES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JAIME PATRICIO FRANÇA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); DONIZETI GROLA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.005226-2 - ACÓRDÃO Nr. 6201002981/2011 - MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NATALINO LEITE ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NELSON ALVES RIBEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NIVALDO

MACEDO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ORLANDO DE CASTRO SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); OZEAS BEZERRA LINS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PAULO BORGES DE FARIAS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PEDRO CIRILO BERTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PLÁCIDO RODRIGUES DE ALENCAR (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PORCIDONIO CAVALHEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NATALINO LEITE ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.005225-0 - ACÓRDÃO Nr. 6201002982/2011 - MARCELO BUTKENICIUS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NOIRZO QUINTANA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SEBASTIAO PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); TERCIO JORGE (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NOIRZO QUINTANA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.005220-1 - ACÓRDÃO Nr. 6201002983/2011 - ADEMILSON PEREIRA DE MOURA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); AGABITO ARGUELHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); AGAMENON GOMES DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ANTONIO MARTINS RIBEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ARIEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ASSIS MANOEL DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ATAIDE FERREIRA DE ASSIS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); BARTOLOMEU DE ANDREA NETO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); CARLOS ROBERTO EUZEBIO NARCISO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); CIDALINO AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); AGABITO ARGUELHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.005151-8 - ACÓRDÃO Nr. 6201002984/2011 - RENILDO SILVA DE ALMEIDA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SAULO PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SIDNEIDE ALVES BOA SORTE (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SIRIO CORREA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.004040-5 - ACÓRDÃO Nr. 6201002997/2011 - EDIR BRAGA DE MATTOS (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.004030-2 - ACÓRDÃO Nr. 6201002998/2011 - LAUDISON PERDOMO LARA SPADA (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.004028-4 - ACÓRDÃO Nr. 6201002999/2011 - LECI MARIA SEGER FALCÃO (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2007.62.01.004021-1 - ACÓRDÃO Nr. 6201003000/2011 - MARIA APARECIDA INSABRALDE (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.005603-2 - ACÓRDÃO Nr. 6201003015/2011 - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS (ADV. MS003662 - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcelo Costenaro Cavali. Campo Grande (MS), 24 de março de 2011.

2006.62.01.002875-9 - ACÓRDÃO Nr. 6201002955/2011 - MARCELO BUENO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.003630-6 - ACÓRDÃO Nr. 6201003080/2011 - JURACY FERREIRA ALVES (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.003631-8 - ACÓRDÃO Nr. 6201003082/2011 - EDERVAN RODRIGUES DA COSTA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.003635-5 - ACÓRDÃO Nr. 6201003084/2011 - ALEXANDRE MARIANO DA SILVA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcelo Costenaro Cavali. Campo Grande (MS), 24 de março de 2011.

2006.62.01.000998-4 - ACÓRDÃO Nr. 6201003146/2011 - ERICK SILVA PEREIRA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2005.62.01.008249-0 - ACÓRDÃO Nr. 6201002945/2011 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).

2003.60.84.002572-5 - ACÓRDÃO Nr. 6201002932/2011 - ELVIRA FELIPE DA FONSECA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.62.01.005331-2 - ACÓRDÃO Nr. 6201002942/2011 - LAERTE VIEIRA MAIA FILHO (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.001130-9 - ACÓRDÃO Nr. 6201002948/2011 - EVA LOPES (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.62.01.002226-5 - ACÓRDÃO Nr. 6201002951/2011 - MARIA SENHORA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.003823-2 - ACÓRDÃO Nr. 6201002938/2011 - VERA LUCIA MATHIAS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2003.60.84.003773-9 - ACÓRDÃO Nr. 6201002935/2011 - MARLI DIAS MARTINEZ (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA); EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.60.84.005473-0 - ACÓRDÃO Nr. 6201002939/2011 - ADELINO TASCA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

**Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcelo Costenaro Cavali.
Campo Grande (MS), 24 de março de 2011.**

2006.62.01.002780-9 - ACÓRDÃO Nr. 6201002954/2011 - JOSÉ AÉRCIO ALVES DAS FLORES (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.003872-8 - ACÓRDÃO Nr. 6201002963/2011 - FREDIANO ORTIZ (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.002806-1 - ACÓRDÃO Nr. 6201003079/2011 - ALEXANDRE PEDRO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2006.62.01.004365-7 - ACÓRDÃO Nr. 6201003087/2011 - RUBENS FERNANDO FERNANDES (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

*** FIM ***

2005.62.01.014015-4 - ACÓRDÃO Nr. 6201001551/2010 - AIR IBARRA DA SILVA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Janete Lima Miguel e Katia Cilene Balugar Firmino.
Campo Grande (MS), 23 de fevereiro de 2010.

2006.62.01.003128-0 - ACÓRDÃO Nr. 6201002959/2011 - RAFAEL DOS SANTOS MELO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI); MAXELL DOS SANTOS MELO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI); DANIEL DOS SANTOS MELO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI); VANESSA APARECIDA DOS SANTOS MELO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI); LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcelo Costenaro Cavali.
Campo Grande (MS), 24 de março de 2011.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

2006.62.01.000998-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201002928/2011 - ERICK SILVA PEREIRA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcelo Costenaro Cavali.
Campo Grande (MS), 24 de março de 2011.

2005.62.01.014015-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6201002929/2011 - AIR IBARRA DA SILVA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolher parcialmente os embargos de

declaração. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Marcelo Costenaro Cavali.
Campo Grande (MS), 24 de março de 2011.

DECISÃO TR

2005.62.01.014015-4 - DECISÃO TR Nr. 6201000165/2010 - AIR IBARRA DA SILVA (ADV. DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a parte autora requereu, em 30/09/2009, a concessão de tutela antecipada que determinasse a implantação do benefício assistencial - LOAS DEFICIENTE - consoante já julgado em sentença julgada parcialmente procedente.

Com efeito, a sentença foi prolatada em 31/10/2008, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora, declarando, no entanto, a existência de relação jurídica entre ela e o INSS, bem assim obrigando a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe o benefício assistencial.

Intimado, o INSS limitou-se à interposição de RI, Recurso Inominado.

É o resumo. DECIDO.

Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício assistencial.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

2006.62.01.000250-3 - DECISÃO TR Nr. 6201000107/2010 - VENCESLAU PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS007749 - LARA PAULA ROBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a parte autora requereu, em 26/05/2009, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela.

Dos autos, vê-se a seguinte situação fático-jurídica: a sentença foi prolatada em 17/06/2008, tendo sido julgado procedente o pleito da parte autora, condenando-se o INSS a restabelecer o benefício previdenciário - AUXÍLIO-DOENÇA.

Intimado da decisão de primeira instância, o INSS não interpôs RI, Recurso Inominado.

É o resumo. DECIDO

Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, verifica-se a presença de todas as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício previdenciário.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

2006.62.01.002226-5 - DECISÃO TR Nr. 6201000085/2010 - MARIA SENHORA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que a parte autora requereu, em 24/03/2009, celeridade no julgamento do feito, julgando-se improcedente o RI do INSS e confirmando a sentença de primeiro grau.

Com efeito, a sentença foi prolatada em 29/11/2007 e julgou procedente o pleito da parte autora, declarando que a mesma preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Intimado, o INSS limitou-se à interposição de RI, Recurso Inominado.

É o resumo. DECIDO

Sem delonga, trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, por isso mesmo a demora na implantação do benefício causa dano de difícil reparação à parte autora. Outrossim, com o juízo exauriente da sentença, presentes as demais condições que autorizam a antecipação de tutela.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.259/2001, defiro a antecipação de tutela unicamente para a implantação imediata do benefício previdenciário.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.259/2001 (Art. 8º, § 1º. As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos [...]), para cumprimento da medida.

Fixa-se o prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) para pagamento do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte requerente. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Intimem-se.

Viabilize-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000188

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

2010.62.01.001383-8 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201003339/2011 - RANULFO VALENTE (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nos termos do art. 501 do CPC, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, acolho o pedido do Recorrente, pelo que, deixo de conhecer o presente recurso e o declaro extinto. Proceda a Secretaria à baixa do feito no sistema informatizado.

Intimem-se.

DECISÃO TR

2011.62.01.001068-4 - DECISÃO TR Nr. 6201003190/2011 - JACINTHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela União (Fazenda Nacional), em que se insurge contra a decisão proferida na primeira instância, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao FUNRURAL, nos termos do art. 151, do CTN. A recorrente pede que seja dado efeito suspensivo à decisão que deferiu a antecipação da tutela e, alternativamente, requer que o recorrido providencie pessoalmente ou por meio das substitutas tributárias elencadas na inicial, o depósito do montante relativo à contribuição social do FUNRURAL, com a intimação da Receita Federal dos depósitos judiciais efetuados.

Decido.

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.

A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Art. 12:

V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I.

Assim, em face do permitido constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.

Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e § 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4.º.

Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.

Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte recorrente, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para a suspensão da exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000189

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Pretende a parte autora a revisão do benefício de que é titular - pensão por morte acidente de trabalho (93).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda.

É que tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, apesar do Superior Tribunal de Justiça haver consignado entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discute a concessão ou a revisão de acidente do trabalho (STJ - AGRCC 200901242224), cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final sobre

interpretação da Constituição (no caso, o artigo 109, I), que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009]

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno ainda que, a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, conseqüências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se.

2011.62.01.001101-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201003419/2011 - GLADYS MARGARIDA DOMINGOS VON RUPPERT PEREIRA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.001097-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003418/2011 - LUZIA INEZ SANGALETI ANDRADE (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

2011.62.01.001123-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003435/2011 - ARGEMIRO VIEIRA DA SILVA (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.001124-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003437/2011 - OSWALDO HELENO SALES DE OLIVEIRA (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- **juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar**

declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

2011.62.01.001132-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201003420/2011 - MARIA NIZIA SANT' ANA (ADV. MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.001142-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201003422/2011 - LUCIA BATISTA DA COSTA CLARO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2011.62.01.001117-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201003413/2011 - SEVERIANA RUIS DIAS (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo 2008.62.01.000830-7 indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto refere-se a pedido diverso.

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 1ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2008.60.00.00016190-7, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

2011.62.01.001077-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003414/2011 - IVAN OTAVIO DA SILVA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) atribuir o adequado valor da causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação;

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se.

Intime-se.

2011.62.01.001093-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201003410/2011 - JOACI PAULO DA SILVA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos 2004.60.84.002354-0 e 2005.62.01.014600-4 indicados no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedido diverso.

Solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 3ª Vara Federal de Campo Grande, quanto ao processo nº 2005.60.00.00038198-9, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos.

2011.62.01.001082-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201003427/2011 - DURVAL LIMA MAURIENSE (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2005.62.01.015517-0 foi extinto sem exame do mérito. O processo 2004.60.84.004269-7 refere-se a pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido(s) diverso(s).

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) **juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.**

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intime-se.

2011.62.01.001059-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201003407/2011 - CARLOS JONEL BORGES DE BARROS REIS (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2011.62.01.001084-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201003403/2011 - FELIPE NERY QUINTANA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.001092-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201003404/2011 - JOAO COXEV (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.001089-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201003405/2011 - DEVAIR NUNES DE AZEVEDO (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.001083-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003406/2011 - EUZEBIO RAMON VELASQUEZ (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2011.62.01.001141-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003398/2011 - VILMA MALDONADO SILVA MATTOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:
8/09/2011-14:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.001056-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003412/2011 - VANDERLEIA PAULA CABRAL (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não se verifica prevenção nem litispendência. Intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar cópia do CPF ou de documento público oficial que contenha o respectivo número. Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01, somente no tocante ao agendamento da perícia médica, uma vez que tal providência não foi concluída na Justiça Estadual, pelo que se vê dos autos.

2011.62.01.001103-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201003411/2011 - CICERO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia, tendo em vista que foi juntada somente a declaração.

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se o requerido e proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01.

Intimem-se.

2011.62.01.001087-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003409/2011 - ILDO SOARES DE SOUZA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não

haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2003.60.84.000355-9 foi extinto sem exame do mérito. O processo 2003.60.84.002056-9 refere-se a pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

Intimem-se.

2011.62.01.001147-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003434/2011 - BRUNO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança. Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, "a" e "b", da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Designo data para a perícia médica:
8/09/2011-15:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2011.62.01.001076-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201003425/2011 - FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no "Termo de Prevenção" (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2003.60.84.001327-9 refere-se a pedido e causa de pedir diversos. O processo 2008.62.01.001368-6 foi extinto sem exame do mérito. Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o(s) processo(s) indicado(s) no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Cite-se.

2011.62.01.001064-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003393/2011 - JOSE DANIEL LASALVIA (ADV. MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2011.62.01.001100-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003390/2011 - VALDEMAR GOMES SOARES (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.001094-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003391/2011 - JOSE JOAQUIM RIBEIRO (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.001080-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201003392/2011 - DORALICIO GONÇALVES PEREIRA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.001095-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003394/2011 - JOSÉ PAES RODRIGUES FILHO (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.001085-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201003395/2011 - GRAUDINO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.001081-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201003396/2011 - JOSÉ AJALA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2011.62.01.001079-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201003397/2011 - DURVALINO PINHEIRO GOES JUNIOR (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2011.62.01.001070-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201003399/2011 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A autora requer seja-lhe concedida aposentadoria por idade (rural). Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Na inicial, alega que sempre trabalhou como rurícola em regime de economia familiar.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, no caso, 24/06/2010.

Prescreve o § 3.º do art. 55 da Lei 8.213/91 que a comprovação de tempo de serviço deverá ter por base início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porquanto ausente a verossimilhança. Necessária a dilação probatória.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Deverá a autora, ainda, em igual prazo, apresentar outras provas como início de prova material.

Decorrido o prazo, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sem prejuízo, cite-se.

2011.62.01.001066-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201003424/2011 - HAI BEEN CHEUNG KWAN (ADV. MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. O processo 2007.62.01.004096-0 refere-se a pedido e causa de pedir diversa. O processo 2007.60.0000040331-2 é o número do processo originário dos autos 2007.62.01.004096-0 que veio por declínio de competência.

Cite-se.

Intimem-se.

2010.62.01.005045-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201003438/2011 - LEONARDO VICTOR CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA (ADV. MS013259 - SAULO DE TARSO PRACONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC.); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA). O Fundo Nacional de Desenvolvimento Estudantil - FNDE opõe embargos de declaração voltados à reforma da decisão que concedeu a antecipação da tutela para determinar que os requeridos (CEF e FNDE) se abstenham de emitir boletos de cobrança do financiamento até o término da residência médica da parte autora, com fulcro no § 3º da Lei n. 10.260/2001.

Sustenta, em síntese, que referido diploma legal restringe a extensão da carência somente para as “especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde”.

Decido.

Os embargos são intempestivos.

Consoante a certidão encartada nos autos da carta precatória, o embargante (FNDE) foi citado e intimado em 01/02/2011.

Pelo histórico da movimentação interna os embargos, juntamente com a contestação, foram protocolizados no dia 14/02/2011, ou seja, interpostos extemporaneamente, já que o dies ad quem seria o dia 07/02/2011.

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, dada a intempestividade.

2011.62.01.001143-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201003423/2011 - ESPEDITA DA COSTA PINHEIRO (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória. Ausente a verossimilhança.

Advirta-se a parte que a resolução de eventual segundo pedido de antecipação dos efeitos da tutela observará o disposto no art. 1º, XXXII, “a” e “b”, da Portaria nº 05/2010/SES/GA01 (com redação data pela Portaria nº 39/2010/JEF2-SEJF). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo

terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

- informar qual a especialidade médica pretende seja realizada a perícia;

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000190

DESPACHO JEF

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01, fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web).

2003.60.84.001649-9 - NELMA CRISTINA LAURINDO (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2003.60.84.004087-8 - JOSE RIBEIRO QUIDA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2003.60.84.004249-8 - JULIO SILVA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.60.84.000720-0 - ANA MENACHO DE ARRUDA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA e ADV. MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.006695-1 - ROSA MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002816-5 - WILSON AROCA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
FIM

2011.62.01.001058-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201003417/2011 - ANA MARIA DIAS VIEIRA ISHY (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar:
- cópia do CPF ou de documento público oficial que contenha o respectivo número.
- um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.
Sanada a diligência, remetam-se os autos à Contadoria e, após, conclusos para sentença.

2005.62.01.013587-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201003432/2011 - YOLANDA FRANCO DA MATA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES); RAPHAEL FRANCO RIBEIRO DA MATA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação da parte ré acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á a satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2011.62.01.001063-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201003415/2011 - MANOEL MESSIAS GARCIA - ESPOLIO (ADV. MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Em igual prazo, solicitem-se informações acerca da litispendência e/ou coisa julgada, utilizando-se de formulário próprio (Provimento COGE Nº 68/2006), à 4ª Vara Federal de Campo Grande, quanto aos processos nº 2007.60.00.00042756-8 e nº 2008.60.00.00135682-8, bem como o encaminhamento de cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Com as informações, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2010.62.01.000898-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201003408/2011 - FRANCISCO NUNES BARROS (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Proceda o Setor de Protocolo e Distribuição à exclusão dos autos do arquivo 'CONTESTAÇÃO.PDF', anexado em 31/03/2011 (09:29:04), porquanto anexado indevidamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se a parte requerida.

Intime-se.

2011.62.01.001065-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201003401/2011 - VILMA ROCHA PAES (ADV. MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2011.62.01.001061-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201003402/2011 - THAIS TEIXEIRA LOPES (ADV. MS014191 - THAIS TEIXEIRA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2011.62.01.001062-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201003400/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

2008.62.01.002204-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201003431/2011 - ROZILDA FERREIRA DE SOUSA ARAUJO (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte do segurado falecido Paulo Cezar de Souza Araújo, seu filho, alegando ser dele dependente economicamente à época do óbito (22/09/2007). Juntou documentos (p. 10/12-15.inicial.pdf).

O INSS, por sua vez, sustenta que a parte autora é casada com o pai do segurado falecido, com ele ainda convivendo, inclusive à época do óbito (informação confirmada pela própria parte autora). Juntou informações constantes no CNIS do seu esposo, Sr. Antonio Francisco Araújo, que percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03/02/2003 a 30/09/2008. Por isso, alega que a parte autora não era dependente economicamente do segurado falecido. Desse modo, necessário produção de prova oral.

Designo audiência de instrução para o dia 11/05/2011, às 14h. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso.

2007.62.01.000973-3 - EUNICE CIPRIANO SERRAO (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005488-0 - JOSE GUILHERME DA SILVA (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002898-7 - FERNANDO RIBEIRO DA CONCEICAO (ADV. MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003018-0 - JOSE CARLOS MANRUBIA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.004149-9 - CATALINO VAREIRO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

2005.62.01.002149-9 - RITA CASSIA SANTOS HUMSI RAYES E OUTRO (ADV. MS008216 - ANDREIA SANTOS HUMSI RAYES DONXEVA); NICOLA HUMSI RAYES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a sentença transitara em julgado e o pedido foi extinto sem resolução do mérito, defiro o pedido de habilitação da Sra. Rita Cássia Santos Humsi Rayes, CPF nº 559.030.021-53, como sucessora da parte autora, pois foi a única herdeira que juntou os documentos solicitados.

Anote-se. Intime-se.

Não havendo outros requerimentos, arquivem-se.

2007.62.01.006072-6 - DONIZETE BRAS (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a alegação do INSS de que o período retroativo, que se pleiteia no presente feito, já foi devidamente pago na esfera administrativa com a emissão de Pagamento Alternativo de Benefício no valor de R\$ 31.679,26, sendo que o benefício de auxílio-doença está sendo pago normalmente.

2008.62.01.003005-2 - EDNA APARECIDA DE SOUZA (ADV. MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o falecimento do advogado da autora e da juntada de procuração constituindo novo causídico, proceda a Secretaria à retificação do cadastro em nome do autor para que passe a constar o nome do novo advogado Dr. João Luiz Rosa Marques OAB/MS n. 10.907, para que as intimações sejam feitas em nome do advogado supra citado.

Indefiro o pedido de prova emprestada do processo em que postulou o seguro DPVAT porquanto o INSS não foi parte no referido processo.

Quanto ao laudo complementar, deverá a parte autora juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos para complementação ou esclarecimento.

Com a juntada, retornem conclusos para intimar perito para complementar o laudo pericial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000191

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2011.62.01.001105-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003416/2011 - WILSON DE SOUZA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2009.62.01.000343-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003383/2011 - CELIA REGINA PAVAO DE QUEIROZ (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora desde a data da sua cessação (22/07/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

2009.62.01.000835-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003421/2011 - ROBERT CORNELIS KOUWEN (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (29/10/2008), na forma da fundamentação.

Condeno o réu, outrossim, a pagar as prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.62.01.003089-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003381/2011 - JESUS MAGNO LOPEZ DE ARAUJO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (05/07/2007), descontando-se os valores pagos a título de auxílio-acidente, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2011.62.01.001122-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201003439/2011 - OTACILIO CAVALHEIRO LEITE (ADV. MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000192

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

2008.62.01.000071-0 - JOSE ADALTO DA SILVA (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001169-0 - JOÃO BATISTA NUNES (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000838-5 - ADAO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004292-7 - MARLENE DA CUNHA ALVES (ADV. MS002607 - NILSON COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005284-2 - FRANCISCA DUARTE ALVES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000524-6 - ABILIO BARROS HENRIQUE (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001124-6 - EVANDRA SILVA MORAES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001150-7 - GABRIEL AUGUSTO QUEVEDO AZUAGA (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.005853-6 - EDGARD FREITAS JUNIOR (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.006759-8 - JOSE BIZERRA DE LIMA (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.006762-8 - TEREZA DE JESUS MALTA (ADV. MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.006791-4 - SILVIO CACERES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.006792-6 - VERA LUCIA DEOCLECIO FERREIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.006794-0 - MARIA PEREIRA DA ROCHA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.006796-3 - ZEFERINO MARTINEZ (ADV. MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.006839-6 - NAIR BENEVIDES MENDES DE SOUSA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.006840-2 - MAURA FALCAO DE SOUSA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.006852-9 - JUAREZ PARREIRA (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.006883-9 - MARIA GERALDA DOS SANTOS RUAS (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.006917-0 - JOSMAR BARTZIKI (ADV. MS012785 - ABADIO BAIRD e ADV. MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2011.62.01.000204-3 - ADALVA NEUSA DE OLIVEIRA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2011.62.01.000233-0 - ADENITA PEREIRA BARBOSA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2011.62.01.000313-8 - CLAUDIO ROMERO (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000193

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, fica a parte autora ciente da informação do TRF comunicando o pagamento do RPV. Conforme orientação da e. Coordenadoria dos JEFs da 3ª Região, caso não encontre o pagamento na Caixa Econômica Federal, deverá procurar uma agência do Banco do Brasil.

2004.60.84.007999-4 - RONIS ALENCAR DE QUEIROZ (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2004.60.84.008019-4 - KLEBER BRENO DA SILVA (ADV. MS8765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.000402-7 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS ROMERO (ADV. MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.001437-9 - FLAVIO DA SILVA ANTUNES (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.001460-4 - JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ADV. MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2005.62.01.012708-3 - GILBERTO SOUZA BORGES E OUTROS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI); LUCIMAR APARECIDA JANUARIA DA CRUZ(ADV. MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI); AMANDA NATHYELLEN DA CRUZ BORGES(ADV. MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI); GILBERTO DE SOUZA BORGES JUNIOR(ADV. MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI); THUANY DOS SANTOS BORGES(ADV. MS007787-SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014101-8 - QUITERIA LOURENÇO DE LIMA (ADV. MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014590-5 - JOÃO SOUTO (ADV. MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.014604-1 - ORFIRIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015132-2 - ALTAMIRO BENEDITO GALEANO (ADV. MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015571-6 - PAULO HENRIQUE SANTANA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015582-0 - MARIA LUCIA DE ABREU (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015738-5 - DIONIZIA NUNES DOS SANTOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.015972-2 - MANOEL BARBOZA DE ALMEIDA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.016109-1 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.62.01.016141-8 - ALZIRA GOMES DE ARRUDA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000032-4 - VILMA FLAUZINA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.000215-1 - ANTONIA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001250-8 - CLARINDO CONCEIÇÃO DE JEJUS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.001334-3 - MIGUEL VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR); CLARICE ARAUJO DE SOUZA - ESPÓLIO(ADV. MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR); ANDRE MARCIO DE SOUZA(ADV. MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR); JONES MARCIO DE SOUZA(ADV. MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR); ADRIANO MARCIO DE SOUZA(ADV. MS010840-WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001672-1 - MARIA AUREA DOS SANTOS GODOY (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.001869-9 - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.002342-7 - CLAUDIONIR CARVALHO CHAVES (ADV. MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003100-0 - BRAZ DA SILVA (ADV. MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.005690-1 - ESMERALDA APARECIDA DUARTE MOUGENOT (ADV. MS007990 - ARMENIA RODRIGUES DA SILVA MOUGENOT) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006311-5 - ANTONIO BENTO DE SOUZA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006312-7 - CARLOS AUGUSTO MACHADO CHEVARRIA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006685-2 - VERANIZ CARLOS LOVIZON (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006689-0 - JOEL COELHO PEREIRA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.006690-6 - IZAMAR DE FREITAS FERREIRA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.007259-1 - CARLOS HENRIQUE MORAES VINGA (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.007305-4 - HENRIQUE SOARES DE BARROS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.007306-6 - ERACLIDES ENCARNAÇÃO DOS SANTOS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.007312-1 - LAUDECI RODRIGUES CATONHO (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.007325-0 - VANDERLY INACIO DE VARGAS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.007326-1 - VOLMIR JOSE FINATTO (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.007426-5 - IDENILTON DA COSTA PENHA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007467-8 - ADELMO BENEDITO PONTES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007475-7 - LOURENÇO SILVA DOS SANTOS (ADV. MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.007767-9 - GLAUBER DANYELL DE SOUZA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS011560 - ISABELE DA FONSECA BAUER DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.62.01.007894-5 - MARCEL ESBRAÑA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2007.62.01.000166-7 - ZUNILDA DIONIZIA FRANCA ROCHA (ADV. MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.000447-4 - ROBSON DOUGLAS DUTRA GOUVEA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2007.62.01.001044-9 - EDEVALDO PAES DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001079-6 - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (ADV. MS007046 - MARCELLO AUGUSTO F. S. PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2007.62.01.001160-0 - ELAIR APARECIDA ALVES TAVEIRA (ADV. MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e ADV. MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI e ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001244-6 - NELSON DE MORAES (ADV. MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2007.62.01.001461-3 - SHEILE APARECIDA FREITAS FLORENCIANO (ADV. MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001468-6 - NEUTON RAIMUNDO LUIZ (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001772-9 - JADIR CRUZ DA COSTA (ADV. PR034313 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.001802-3 - JESUS DA SILVA MARQUES (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.002317-1 - GREME SANTIAGO SARAIVA (ADV. SC015619 - ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2007.62.01.002436-9 - RONILDE DE FIGUEIREDO LEAO ROSSI (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2007.62.01.002438-2 - LUIZ CARLOS ROSALINO LIMA (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2007.62.01.002691-3 - VALDECIR OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.002818-1 - NICOLAU DE SOUZA (ADV. SC015619 - ANDREI HARTENIAS GAIDZINSKI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2007.62.01.003042-4 - VALDECI FERREIRA LINO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003090-4 - MARIA ANGELINA DA SILVA FIRMINO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003116-7 - TONI JERRI ROZATI DE OLIVEIRA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.003170-2 - MAURICIO TERTULIANO RODRIGUES (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2007.62.01.004149-5 - FATIMA DE SOUZA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004489-7 - SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.004907-0 - WENDERSON GUERRA DA ROCHA (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.005842-2 - ELIZABETE BATISTA DE PAULA (ADV. MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006037-4 - CATARINO DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.62.01.006350-8 - ANA LICE ROSA DO CARMO ROSSI (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000072-2 - ELITA SILVA DA CONCEICAO (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000250-0 - CONCEICAO MARIA SOUZA SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.000835-6 - MARIA LOURDES DA SILVA SOUZA (ADV. MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001193-8 - LOURIVALDO CRESCENCIO DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001239-6 - ANA BARBOSA AIRES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001249-9 - MARIO MARCIO DA SILVA MENDES (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001559-2 - TAKAKO MASUNAGA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001701-1 - CRISTIANE LAURA VICUNA DE SOUZA SILVA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001823-4 - ROSANGELA CEZAR MACIEL BUENO (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001838-6 - JOANA TORRES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001855-6 - TANIA FELIX NANTES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000219-0 - RICARDINA VILELA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000670-4 - ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (ADV. MS012094 - FABRÍCIA FARIAS OLAZAR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.000713-7 - TEREZINHA JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.003912-6 - DORACI SIMAO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004023-2 - NELCIDES GOMES DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004025-6 - APARECIDA DE SOUZA COELHO (ADV. MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS e ADV. MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004034-7 - JALITON LOPES DA SILVA (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004037-2 - LOIDE DIAS GRATIS MENDES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004071-2 - JUAREZ PEREIRA DE LIMA (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004233-2 - ISAIAS MOREIRA FILHO (ADV. MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA e ADV. MS010427 - WASHINGTON PRADO e ADV. MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004360-9 - LOURENCO ALBINO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.004396-8 - JENICELIA DE SOUZA BORGES (ADV. MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO e ADV. MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.004695-7 - GESSI NUNES PEREIRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005275-1 - DORACINA SANTANA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005283-0 - DIRCE RODRIGUES DELGADO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005338-0 - IVAN PORTO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005339-1 - EURIDES CELESTINO MALHADO (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005614-8 - JEREMIAS ALVES CARDOSO (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.005675-6 - SIMONE MESQUITA RODOVALHO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA e ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO e ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006014-0 - CELSO FERREIRA DE FRANCA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006015-2 - AURELINO PEREIRA VIEIRA (ADV. MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.006204-5 - MILTON NELSON (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2010.62.01.000110-1 - SABINO ESPINDOLA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000613-5 - EUDINAR FERREIRA LUBACHESKI (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000860-0 - MOLLIERY SOYANNE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001011-4 - DALVINA FREITAS DOS SANTOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001121-0 - LUCY DA SILVA CRUZ (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001164-7 - ASSIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS e ADV. MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001635-9 - ADELINA LORENCATO DE MATOS (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001934-8 - ELZA FREITAS TORALY (ADV. MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.001935-0 - MARIA MELANIA JAIME DE JESUS (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002062-4 - LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2010.62.01.002221-9 - IZABELINO GARCIA DOS SANTOS (ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA e ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.002534-8 - ALEXSANDRO ORELIO DA SILVA (ADV. MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003205-5 - MIGUEL ALUIZIO CRISPIM (ADV. MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003246-8 - HERNANDES BOEIRA DE DEUS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003495-7 - ODETH PEREIRA DE JESUS (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003576-7 - AGNALDO NANTES DE AMORIM (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003620-6 - MARIA DE LOURDES ROSA DE ARAUJO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003623-1 - MARLENE REDIGOLO DA SILVA (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS e ADV. MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003829-0 - GELSON ARAUJO DOS SANTOS (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA e ADV. MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003843-4 - ELOIDE MARTINEZ DE ARAGAO (ADV. MS013451 - BRUNO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.003999-2 - NILZA ROSINES MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.004000-3 - JORGE MALGOR LOPES (ADV. MS010528 - CARLA DOBES e ADV. MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

PORTARIA Nº 011/2011/SEMS/GA01

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

RESOLVE, no interesse do serviço:

I - ALTERAR as férias da servidora ROSANE RICARTES GUIMARÃES, RF 5201, marcadas para o período de 07 a 19/04/2011 **para 25/04/2011 a 07/05/2011.**

II- DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações pertinentes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Campo Grande-MS, 31 de março de 2011.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal Substituto no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal